

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO

**DA MONOCULTURA DA LEI ÀS ECOLOGIAS DOS DIREITOS:
PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO PARA
AFIRMAÇÃO DA VIDA CONCRETA CAMPONESA.**

CURITIBA

2009

LARISSA AMBROSANO PACKER

**DA MONOCULTURA DA LEI ÀS ECOLOGIAS DOS DIREITOS:
PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO PARA
AFIRMAÇÃO DA VIDA CONCRETA CAMPONESA.**

**Dissertação apresentada como requisito parcial
à obtenção do grau de Mestre em Direito, Setor
de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do
Paraná.**

CURITIBA

2009

LARISSA AMBROSANO PACKER

DA MONOCULTURA DA LEI ÀS ECOLOGIAS DOS DIREITOS:
PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO PARA
AFIRMAÇÃO DA VIDA CONCRETA CAMPONESA.

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual do Paraná. Aprovada pela seguinte banca examinadora abaixo-assinada:

ORIENTADOR: Professor Doutor Celso Luiz Ludwig

Universidade Federal do Paraná

Professor Doutor Carlos Frederico Marés de Souza Filho

Universidade Católica do Paraná

Doutora Juliana Ferraz da Rocha Santilli

Membro do Ministério Público do Distrito Federal

*À Maria Inês Ambrosano Packer e João Marcos Packer, pais queridos, pelo
intenso amor e compreensão.*

*Ao Roberto, meu amor, por todos nossos momentos, por me ensinar quão
profundamente belas podem ser as relações humanas.*

*Aos camponeses, pela mágica tarefa da agricultura, por ensinar que o
direito também brota da lida na terra, para além da lei e de mentes
iluminadas.*

AGRADECIMENTOS

À Celso Luiz Ludwig, pela orientação deste trabalho e pela simplicidade e concretude com que apresenta a filosofia e a filosofia do direito, fundamentos para a realização deste trabalho.

À todos os professores e alunos do Programa de Pós graduação em Direito desta Universidade, um maravilhoso trabalho.

Aos professores e alunos que participaram do grupo PROCAD-Amazônia, principalmente à José Antônio Peres Gediel, também responsável pelas questões abordadas neste estudo.

À Professora Liliana Porto, pela aproximação com a antropologia e pelo despertar para os silenciosos gestos que podem dizer mais que qualquer palavra.

Ao professor Luis Fernando Lopes Pereira e à Professora Vera Karan de Chueiri, aulas que tanto me angustiaram e que me fizeram olhar por outras lentes. Digeridas, fazem parte desta reflexão.

Aos funcionários da UFPR, principalmente à Fátima e Laura, pela humanidade e atenção.

À Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho – UNESP Franca. Pela formação e pela excelente biblioteca.

Aos companheiros da Terra de Direitos, Organização de Direitos Humanos, por transformar o direito em arte cotidiana a serviço do povo. Sem ela o problema principal que motivou esta pesquisa não se colocaria.

Aos companheiros do Grupo de Trabalho Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia, pelo esforço em desvendar o tecnicismo legal e apresentar aos agentes públicos e à sociedade a ecologia dos direitos que emergem dos agroecossistemas camponeses.

Às organizações camponesas e movimentos sociais, contribuição fundamental para delimitar o objeto deste estudo e pelas mediações realizadas com os protagonistas desta pesquisa, o campesinato.

À Dandara Damas, Tatiara Damas e Thiago Hoshino pela rica convivência e por tudo que me apresentaram.

Às minha queridas Carol Caraíba, Oriana Balestra e Giovanna Milano, valeu trio, por cada momento, cada palavra.

À família, ao meu irmão querido Leonardo Packer e à Déia, pelo incessante incentivo e apoio em todos os momentos. À Reni, que me ensina que a luta se faz rindo.

Aos Faleiros, pela acolhida, por fazer mais leve estes últimos momentos de conclusão do trabalho.

À Roberto Faleiros, meu amor, companheiro incansável.

RESUMO

A redução estatalista da forma histórica do direito nos últimos quinhentos anos como norma geral e abstrata dirigida a todos e a cada um igualmente, independentemente das desigualdades materiais e sócio-culturais emergidas dos diversos contextos espaço-temporais, vem realizando fins incompatíveis com a afirmação da vida concreta dos sujeitos “vivos” de “*carne e osso*”. Este sujeito de direito posto e que põe a forma histórica do Estado moderno a partir do mito de um contrato social, desde a exterioridade, desde a percepção dos não-contratantes, do “não-ser” ou dos não-sujeitos para a nova totalidade posta, é adjetivado, tem rosto, etnia, raça, classe social. O sujeito de direito moderno é branco, europeu-ocidental, letrado, proprietário. A norma é a ele destinada a fim de assegurar o “meu jurídico” a partir das classificações de tudo o que não é identificado com esta determinada subjetividade. É coisa, bem apropriável, colonizável tudo o que não é classificado como sujeito, o escravo, a mulher, o índio, o camponês, a natureza e os recursos naturais, até países inteiros puderam e podem compor a história das “coisas humanas”. O presente estudo desde a exterioridade da vida concreta camponesa parte do “não-ser” para a totalidade vigente, intentando desencobrir o encoberto pelos textos e significações dos letrados do norte epistemológico. Estes vem concebendo e textualizando em prescrições normativas estatais a possibilidade de se aprofundar o instituto da propriedade privada sobre o interior dos corpos vivos, sobre fatias de DNA/RNA de vegetais, animais e seres humanos. Neste sentido, seria propriedade privada, organismos vivos que envolvessem algum passo inventivo com aplicação industrial e que não exista na natureza daquela forma. As sementes, objeto deste trabalho, vem sendo objeto de apropriação privada tanto no nível genético por meio da Lei de propriedade industrial, como a âmbito da variedade de determinada espécie por meio da Lei de proteção aos cultivares, encobrindo fato largamente sabido de que toda a semente disponível para pesquisa, alimentação e agricultura hoje são fruto do cotidiano e coletivo trabalho de melhoramento genético empreendido pelos agricultores do mundo há pelo menos 10 mil anos. Desde a exterioridade é possível se constatar que os camponeses são inovadores e melhoristas históricos das sementes e dos agroecossistemas como um todo, assim como pode-se notar que estes vêm ressignificando sua cultura, politizando seu cotidiano a fim de afirmar seu direito a usar, trocar, guardar e vender suas sementes enquanto enfrentamento às normas que identificam como o “*torto*” ou não-direito, já que vem realizando fins incompatíveis com a satisfação de suas necessidades vitais e sociais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	001
1 AFIRMAÇÃO DA VIDA CONCRETA CAMPONESA	007
1.1 O SUJEITO VIVO DE NECESSIDADES E O PARADIGMA DA VIDA CONCRETA.....	007
1.2 DAS MONOCULTURAS ÀS ECOLOGIAS: O NÃO SER “É” E É REAL.....	022
1.3 ANÁLISES SOBRE A VIDA CONCRETA CAMPONESA: PARA UMA CATEGORIZAÇÃO.....	031
1.4 AGROECOSSISTEMAS CAMPONESES COMO ESPAÇO CULTURAL DE INTERCONHECIMENTO.....	046
1.4.1 Equilíbrio ecológico como técnica de sobrevivência do campesinato.....	053
1.4.1.1 Sistema de posses: mobilidade como técnica de equilíbrio ecológico.....	055
1.4.1.2 Sistema proprietário: diversidade como técnica de equilíbrio ecológico.....	059
1.5 SEMENTES: TECNOLOGIA POPULAR HISTÓRICA E COLETIVA.....	066
1.5.1 Semente como trabalho “vivo” do camponês.....	069
1.5.2 Os experimentos com sementes e o feminino do saber.....	074
1.5.3 Milho transgênico: tecnologia totalitária e o <i>medo da mistura</i>	081
1.5.4 Técnica de plantio: “Planto na terra, mas sigo a lua”.....	084
1.5.5 Técnicas de estocagem de sementes: para as futuras gerações um legado histórico cultural.....	086
1.5.6 Trabalho coletivo, mutirões, feiras de sementes: intercâmbio de saberes e sabores.....	089
1.6 DOS CABELOS ESCRAVIZADOS DAS NEGRAS AFRICANAS PARA OS CONTEXTOS CAMPONESES DO MUNDO.....	094
1.7 A NEGAÇÃO DO CONHECIMENTO POPULAR CAMPONÊS PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	098
1.8 INTRODUÇÃO DE CULTIVAR MODERNA E A “REVOLUÇÃO VERDE”.....	105
1.8.1 Cercamento territorial e tecnológico dos camponeses.....	116
1.9 A DIALÉTICA DAS CERCAS E A CRIATIVIDADE DOS FAXINAIS.....	119
2 O ENCARCERAMENTO LEGAL DA VIDA CONCRETA CAMPONESA	124

2.1 AS CLASSIFICAÇÕES JURÍDICAS ENTRE SUJEITO E OBJETO E A PARTILHA DO MUNDO ENTRE PROPRIETÁRIOS.....	127
2.2 COMPLEXIFICAÇÃO DAS SUBJETIVIDADES E EMERGÊNCIA DE NOVOS SUJEITOS.....	139
2.3 INDIVIDUALIZAÇÃO DO CAMPONÊS: DA PROLETARIZAÇÃO AOS GUARDIÕES DA AGROBIODIVERSIDADE.....	143
2.4 PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL: NOVAS PROTEÇÕES PARA A VELHA DIVISÃO DO TRABALHO.....	149
2.4.1 O sistema <i>sui generis</i> da Convenção UPOV – União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais.....	156
2.4.2 Acordo TRIPs: os olhos da OMC sobre a agrobiodiversidade.....	162
2.4.3 O reconhecimento internacional dos direitos dos agricultores: CDB e TIRFAA.....	171
2.4.3.1 Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA) da FAO.....	172
2.4.3.2 Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB).....	188
2.5 AS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E A SEGUNDA CHEGADA DE COLOMBO.....	197
2.5.1 Patentes sobre formas de vida e o controle sobre a vida dos povos.....	200
2.5.2 Lei de cultivares e a dupla proteção sobre as sementes.....	214
2.5.3 Lei de sementes e o encarceramento legal do camponês.....	220
2.6 USO PRÓPRIO DE SEMENTES: DIREITO DOS CAMPONESES OU CRIME CONTRA PROPRIEDADE INTELECTUAL?.....	227
3 DA MONOCULTURA DA LEI PARA UMA ECOLOGIA DOS DIREITOS.....	232
3.1 A FORÇA DA LEI E O MOVIMENTO DE DESCONSTRUÇÃO DAS MONOCULTURAS.....	232
3.2 AS DIVERSAS FORMAS HISTÓRICAS ASSUMIDAS PELO FENÔMENO JURÍDICO.....	249
3.3 AS EXPRESSÕES DE PLURALISMO JURÍDICO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	268
3.3.1 Reivindicando direitos positivados: o Levante de 1957 no sudoeste do Paraná.....	274
3.3.2 A emergência de novos sujeitos coletivos e o instituído negado.....	280
3.4 PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO PARA AFIRMAÇÃO DA VIDA CONCRETA CAMPONESA.....	285

3.4.1 Instituinte sonogado e a dinâmica das positivações.....	290
3.4.2 Movimento instituinte de direitos: as comunidades Faxinalenses.....	298
CONCLUSÃO.....	304
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	309
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

Novidade não é que as formas históricas construídas sob a modernidade e postas, ideologicamente, fora do movimento histórico, prenunciam a falência de seu cortejo triunfal rumo a um “final feliz”. As renovadas promessas modernas recolocadas pela fôrma neoliberal de Estado, após a hegemonia do modo de produção capitalista no pós guerra fria, mostraram ser as mesmas envelhecidas soluções sob novas roupagens. As guerras “quentes” (conflito direto), localizadas em países com riquezas energéticas, continuam sob as mais “santas” e “democráticas” justificativas: contra os fundamentalistas/terroristas, contra as ditaduras belicistas (cubana, chavista, iraniana, norte-coreana etc.). Os sempre perseguidos combustíveis fósil do Oriente médio continuam a mover as estruturas políticas, a administração, o direito nacional e internacional e, claro, a indústria bélica. Estruturas essas que se movem em direção às áreas megabiodiversas dos países do Sul epistemológico que detêm a mais nova reserva de capitais do planeta – os recursos “genéticos” (biológicos). A militarização e instalação de núcleos de “pesquisa” dos países tecnológicos nas mais diversas regiões ricas em biodiversidade e agrobiodiversidade (componente cultivado da biodiversidade pela agricultura) continuam a ser a programada e legalizada resposta aos novos conhecimentos gerados socialmente. A alternativa é o mais do mesmo.

À já histórica crise de legitimidade das instituições e poderes públicos, a primeira década do século XXI se encerra somando as propaladas crises econômica, ambiental e climática, energética e alimentar. O entupimento do - ou desde sempre entupido - canal de representatividade do poder legislativo; o encastelado, caro e lento poder judiciário e o tecnocrático poder executivo mostram-se estruturais, não adjetivos que qualificam “estado” ou “momento”, mas substantivos que revelam permanente inadequação . Às anunciadas crises de fome no mundo, aquecimento global e destruição ambiental, as mesmas monocultoras respostas: mais tecnologias desenvolvidas por um sujeito-proprietário que aumentem a produção e a concentração dos meios de produção sob o discurso da sustentabilidade. Assim como a “revolução verde” surge absorvendo as tecnologias bélicas e a mão-de-obra liberada com o fim da II Guerra, como a fabulosa fábrica de tecnologias - sementes híbridas dependentes de agroquímicos e maquinário –

que iria acabar com a fome do mundo; os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e as nanotecnologias são as mais recentes promessas de ampliar a quantidade e qualidade dos alimentos sem o aumento de agrotóxicos e portanto com baixo impacto ambiental. São as milagrosas monoculturas. De novo.

Com cerca de um século de aplicação tecnológica moderna na indústria agrícola, a FAO ainda estima que cerca *500 milhões de pessoas continuam a morrer de fome atualmente*, estima-se que haja 923 milhões de pessoas subnutridas até 2007. Especialistas ainda avaliam que até o ano 2000 mais de 95 % da diversidade de cultivos principais estaria extinta, por conta da erosão genética. Segundo o secretário da Convenção sobre a Diversidade Biológica da ONU, Oliver Hillel *“Estamos perdendo essa biodiversidade a uma taxa mil vezes maior do que a taxa normal na história da terra [...]. Então, de acordo com as previsões dos cientistas, até 2030 poderemos estar com 75% das espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção. Hoje esse número é de 36%¹.”* Para a alimentação isto significa uma redução de 30 para 7 espécies a composição da nutrição humana, entre trigo, arroz, milho, batata, mandioca, batata-doce e cevada. A modernidade ajustada à ontologia do capital produz fins factíveis com a morte de sujeitos “vivos” de *carne e osso*, seja física, econômica ou sócio-culturalmente.

As respostas às crises sociais e ambientais continuam a ser a produção de mais produtos sociais como equivalentes de mercadoria, ou seja, a solução está na criação de mais concentração dos meios de produzir a vida. Gera-se tecnologias únicas e homogêneas desde os laboratórios do Norte epistemológico (únicos aptos à produzir conhecimento válido), cercadas pela propriedade privada de algum portador de direitos subjetivos (hoje principalmente transnacionais), aptas a produzir maior concentração dos meios de produção, de lucros e capitais. Como tais tecnologias se comportam e se materializam nos mais diversos contextos sócio-culturais, não é uma preocupação científica, a não ser que funcionem em algum sentido. Científico é a ação procedimentalmente válida, a factibilidade ou as consequências desta ação em âmbito pragmático são naturais e não científicas.

¹ MAYA, Juliana. *Com 150 espécies extintas todo dia, 2010 discute biodiversidade*. Agência Brasil. Brasília, em 11 jan. 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/ambiente/ult10007u677495.shtml>.

A constatação da ausência de condições teóricas, científico-epistemológicas, técnicas, prático-metodológicas de resolver os problemas apresentados pela realidade é colocada por alguns filósofos como a *crise paradigmática*. O paradigma moderno calcado na era da razão, da consciência de um determinado sujeito (branco-europeu-varão-proprietário) que a tudo vê, classifica, ordena e conquista legou o meio ambiente e tudo o que não é enxergado como sujeito de direito à condição de “não-ser”, objeto ou instrumento a ser conquistado e colonizado (etnias, raças, a mulher, a biodiversidade, países denominados periféricos e até continentes inteiros).

O direito subjetivo proprietário de um só continua a avançar sobre as classificadas “coisas” do mundo, agora, sob o interior dos copos vivos (as estruturas moleculares e genéticas de vegetais, animais e humanos) que passa também a compor a história da “coisa humana” junto ao escravo, aos corpos das mulheres, à natureza. A biodiversidade e a agrobiodiversidade, para este estudo principalmente as sementes, passam a ser propriedade privada, no nível genético por meio das patentes e no âmbito da variedade (de milho, por exemplo) por meio das Leis de cultivares, de sujeitos-corporações proprietárias do direito de excluir todos os demais do uso, gozo e disposição de um bem até então comum.

O interesse econômico sobre os recursos fitogenéticos leva os instrumentos legais à classificarem a agrobiodiversidade como bem apropriável (mercadoria), portanto, *res nullius*, não pertencente à ninguém, encobrando assim a história social camponesa, as digitais e o saberes históricos dos camponeses impressos há pelo menos 10 mil anos através do cultivo e domesticação das sementes, transformando-as tal como as conhecemos hoje. A base alimentar e agrícola hoje conhecida é legado cultural, trabalho “vivo” do sujeito cognoscente e tecnológico camponês que, cotidianamente, produz tecnologias a fim de satisfazer suas necessidades vitais e sociais.

Mesmo diante deste decadente e assustador cenário institucional, ajustando as lentes do lugar social de onde aprendemos a enxergar o mundo, indo à pesquisa de campo e aos documentos não oficiais, constata-se que a história social dos povos, e principalmente para esta pesquisa, dos camponeses, continua a tecer sementes, potência de vida e esperança na concretude de seu modo de vida. Apesar do livre uso da semente, sua seleção, melhoramento e re-utilização a cada safra constituir crime à propriedade intelectual frente a totalidade monocultura legal, os camponeses continuam

a exercer seu direito à vida concreta, à produzir fins factíveis com seu modo de vida, à sua sobrevivência física, sócio-cultural e econômica.

A presentificação de possibilidades outras de sobrevivência social, não está no encarceramento do saber (laboratórios, universidades), dos meios de produção (sistema proprietário), do lugar do público e da produção do direito (fôrma estatal), mas na concretude da organização político-jurídica dos classificados como “coisas” ou “bens” para a totalidade capitalista moderna atual. Mesmo que nos subterrâneos da história oficial dos letrados e sem qualquer autorização do direito positivo, emergem sujeitos coletivos de direito que vem disputando o conteúdo e a abrangência do que seja o político, o democrático, o público, o jurídico; legitimados nada menos que pela necessidade de continuar a viver.

O trabalho, desta forma, busca no primeiro capítulo captar, mesmo que minimamente, esta história contada desde a exterioridade camponesa de forma que os próprios camponeses participantes da pesquisa contem, mostrem, expressem as determinações de sua vida concreta e cotidiana. Para tanto, foram realizadas entrevistas com seis famílias camponesas das regiões centro-sul e sudoeste do Paraná; levantamento de documentos produzidos pelas organizações camponesas; assim como visitas durante o ano de 2009 à diferentes contextos camponeses. A fim de se preservar a identidade dos camponeses entrevistados, optou-se por nomes fictícios de flores e árvores, muito presentes no cotidiano e na memória dos participantes da pesquisa. Isto porque a intensificação do conflito por terra e pelo livre uso da biodiversidade com representantes do agronegócio e de empresas multinacionais vem se acirrando consideravelmente.

O método da história oral² norteou a pesquisa de campo a fim de se manter a coerência para com a opção teórico-metológica adotada, qual seja, a perspectiva da exterioridade. A partir da história oral busca-se valorizar os saberes, memórias e representações dos participantes da pesquisa, no entanto, não se restringiu apenas à fontes orais, mesmo porque muito do saber camponês é corpóreo e sensitivo (ligado às cores, cheiros, texturas etc.), construído e transmitido pela própria experiência prática, pela lida na terra, pelo exemplo. Deste modo, a observação do contexto, dos gestos, dos

² BOM MEIHY, João Carlos Sebe. *Manual de História Oral*. São Paulo: Loyola, 1996; ATAÍDE, Yara Dulce Bandeira de. *Decifra-me ou devoro-te: história oral de vida dos meninos de rua de Salvador*. São Paulo: Loyola, 1995; BOURDIEU, Pierre. *Compreender*. IN: BOURDIEU, P. (org.) *A miséria do mundo*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

silêncios foi também parte da metodologia à campo. Fontes documentais oficiais e “não-oficiais” foram também utilizadas, como trabalhos fundados em fontes de época e orais, como também em documentos não oficiais das organizações camponesas e etc.

Portanto, o desenvolvimento deste trabalho, a partir da exterioridade, teve de romper com determinadas fronteiras dogmáticas, teórico-metodológicas, ao buscar um enfoque *inter, multi e trans* disciplinar, já que inter-relaciona uma pluralidade de saberes, não se restringindo apenas à esfera do que se tem por jurídica, abarcando enfoques antropológico, sociológico, econômico, filosófico, sem no entanto, ter qualquer pretensão de discutir ou aprofundar temas específicos de outras áreas do conhecimento.

A fim de facilitar o entendimento, simplificar as complexas determinações produzidas nas práticas camponesas, identificadas como exterioridade à totalidade proprietária (agora intelectual), utilizou-se o suporte das categorias e conceitos desenvolvidos por Enrique Dussel no âmbito do movimento da Filosofia da Libertação na América Latina. O estudo utiliza-se principalmente de seu conceito de exterioridade, perspectiva que parte do Outro, daquilo que “não é” para o sistema vigente e central (como o camponês enquanto sujeito cognoscente e tecnológico) e dos pressupostos de sua ética material desde o paradigma da vida concreta, que se trata sobretudo, da reprodução da **vida real e concreta (modos de vida)** como última instância de qualquer sociedade possível.

O segundo capítulo retorna à monocultura da lei construída e distribuída pelo Estado, realizando considerações sobre o método reducionista (cartesiano e nominalista) desta identificação positivista do poder e do direito com as instituições e institutos modernos (propriedade privada, sujeito de direito) expondo o encobrimento de uma ecologia de expressões político-normativas da sociedade civil, neste caso da vida concreta camponesa e do camponês como sujeito cognoscente e tecnológico. Na segunda parte deste capítulo tal crítica é especificada a partir de um apanhado das legislações internacionais que norteiam o instituto da propriedade privada intelectual sobre as sementes, como a Convenção UPOV (União para a proteção sobre obtenções vegetais) e o TRIPs (Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) da Organização Mundial de Comércio. Assim como sua internalização nas legislações nacionais, principalmente nas legislações agrícolas que garantem a concentração legal dos meios de produção – produção e comercialização da semente – nas mãos de poucas empresas, encarcerando o agricultor na cadeia de produção agrícola. Este capítulo não deixa de pontuar os diplomas internacionais e nacionais que

materializam algumas conquistas históricas insurgentes do eterno movimento instituinte de direitos produzidos pelos contextos organizados da sociedade civil, como o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos da FAO e a Convenção sobre Diversidade Biológica.

O terceiro e último capítulo não se fecha como uma síntese dos capítulos anteriores, a negação e violência da vida concreta camponesa realizadas pelas totalidades econômica e jurídica postas, não fazem gerar uma proposta desde mentes iluminadas deste ou daquele sujeito. As soluções existem e resistem, são diversas e encontram-se nas práticas desta exterioridade, a depender de cada contexto e de como determinados produtos sociais (normas, tecnologias etc.) se materializam historicamente em cada um deles. É deste movimento de (des) construção das monoculturas do saber, da produção, do tempo linear, da escala global pelas ecologias em construção, a partir dos emergentes sujeitos sócio-históricos de que fala o último capítulo.

Este trabalho, apesar de partir da faticidade, da totalidade da vida concreta de alguns coletivos e sujeitos identificados como *camponeses* - como exterioridade -, constitui-se como totalidade do pensamento, é fruto do pensar: é construção e só é sendo. Deste modo, é precária, contingencial ao partir de um ponto de vista e de um determinado momento histórico específico. Mas, espera-se com ele também, efetivar contribuições em nível concreto, de modo que se materialize e se articule com múltiplas determinações, a fim de criar uma nova totalidade, tão precária quanto esta que tem o capital como fundamento, mas que resguarde maior eticidade com a multiplicidade de vidas concretas constantemente negadas, sonegadas, violadas e exterminadas.

1 AFIRMAÇÃO DA VIDA CONCRETA CAMPONESA.

1.1 O SUJEITO *VIVO DE NECESSIDADES* E O PARADIGMA³ DA VIDA CONCRETA.

*“A filosofia clássica de todos os tempos é o acabamento e a realização teórica da opressão prática das periferias, já que é o pensamento que exprime o ser do sistema vigente e central”*⁴

As sociedades e comunidades de diferentes épocas vêm refletindo-atuando-praticando seu desenvolvimento social na história em seu esforço material e cognitivo de sobrevivência sob e na natureza. Ao transformar a natureza na construção de seu espaço social o homem transforma a si próprio, jamais sendo o mesmo ao se reaproximar daquilo que transformou. De acordo com os produtos que fabrica (materiais ou imateriais) e como estes se comportam e interferem na vida concreta, os homens

³ Modernamente, ao revisar os conhecimentos produzidos pelas sociedades, no tempo e no espaço, alguns filósofos e cientistas, como Jürgen Habermas ao afirmar que “*os movimentos filosóficos não passam de fenômenos produzidos pela história*” (LUDWIG, 2006, p.13), pedagogicamente procuram identificar semelhanças, negações e superações no pensamento deste ou daquele grupo de pensadores “intra” e “entre-épocas” e agrupá-los em categorias ou conceitos para facilitar (ou dificultar) o entendimento. O paradigma seria “*a casa dos conceitos, estabelecendo limite para os sentidos e sentido para os limites*” afirma Celso Ludwig. Para Thomas Khun, paradigma é aquilo que “*os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham um paradigma*”. Para Fritjof Kapra “*Um paradigma, para mim, significaria a totalidade de pensamentos, percepções e valores que formam uma determinada visão de realidade, uma visão que é a base do modo como uma sociedade se organiza*” (Id., 1993, p. 08). Apesar de encerrar a compreensão paradigmática do pensamento pressuposto estruturalista, hipertrofiando as representações do presente, trata-se de admitir a precariedade e a contingência da verdade. A passagem de paradigma sinaliza para uma reconstrução do objeto, método, teorias de investigação a partir de princípios outros – muitas vezes a partir da mudança de perspectiva de compreensão da realidade. A partir da perspectiva de cada época: cosmológica – período helênico –, teocêntrica – Idade Média, e antropocêntrica – “modernidade” (Ibid., p. 05), o homem vem refletindo sobre seu desenvolvimento social na história, e especulando como este conhece ou apreende a realidade objetiva, vindo a constituir consensos em determinados períodos, os chamados paradigmas do pensamento.³ Thomas Khun em “*A estrutura das revoluções científicas*” revoluciona a percepção do desenvolvimento científico ao questionar o saber como algo cumulativo, progressivo, contínuo e linear, concepção própria do positivismo (“ordem e progresso”). Aponta Khun para duas fases em que a ciência pode se desenvolver: a ciência normal que se processa enquanto o paradigma aceito pela comunidade científica; e a ciência revolucionária que se processa quando da mudança de paradigma, com base e nos limites deste novo paradigma. Assim, há uma transformação da ciência de maneira descontínua e por saltos qualitativos. In: LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: paradigmas da filosofia, Filosofia da libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito editorial, 2006. Neste trabalho nos utilizamos predominantemente da versão de 1993 desta publicação, a dissertação de mestrado intitulada “*A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação: uma leitura a partir da filosofia de Enrique Dussel*”. Dissertação de mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, PR, 1993. passim.

⁴ DUSSEL, E. *Filosofia da Libertação na América Latina*. Petrópolis: Ed. Loyola, 1977, p. 15.

modificam seu modo de pensar e agir, ressignificando o sentido e o valor que conferem às coisas. Transformando-se ao transformar, os povos constroem sua história social. Ao produzir sua própria vida, o sujeito significa o mundo de acordo seu *projeto de vida*, no entanto, ao fazer de sua vida *meio* para a realização de um projeto alheio, o sujeito repete em seu cotidiano e incorpora em seu corpo características próprias de um *meio de produção* e não de um sujeito vivente voltado à satisfação de suas necessidades vitais e sociais.

Para Bourdieu, a partir do capital econômico, político, cultural de determinado sujeito, este ocupa certa posição no campo social e incorpora em sua própria composição físico-biológica - no seu rosto, rugas, mãos - e sócio-culturais - gestos, comportamentos e gostos - as estruturas de sua classe ou grupo social. É o que chama de *habitus*, a corporificação - em pessoas e nas instituições - da competência estética do grupo ou classe social, que vai se projetar de forma mais ou menos universal sobre as demais ao definir o que é “a” verdade, “o” bom, “o” belo e “o” justo. O simples fato de viver neste movimento repetido, pré-reflexivo e automático - dos corpos, dos gestos e ações - as classes ou grupos sociais são construídos enquanto constroem os homens. “A história tornada corpo e, portanto, “naturalizada” e “esquecida” de sua própria gênese”.⁵ Esta individualização do modo de produção impresso no próprio corpo dos sujeitos, permite segmentar as idéias do modo de produção dos produtores de tais idéias⁶, em que as ações são “coletivamente orquestradas sem serem o produto da ação combinada de um maestro⁷”. Assim a sulcada pele de um trabalhador rural, as

⁵ Para Bourdieu o *habitus* caracteriza-se por sua espontaneidade, por ser pré-reflexivo ou ação inconsciente (no sentido de *muito natural*), do que se desprende que as práticas culturais e sociais, que em uma sociedade capitalista liga-se fortemente ao capital econômico do ator social, pré-formatam os indivíduos, influenciando os gestos, as roupas, a forma de se portar, o esporte que pratica, o que concebe como bom e mal e etc. Surge, portanto, enquanto conceito capaz de conciliar a oposição aparente entre realidade exterior e as realidades individuais. Capaz de expressar as trocas constantes e recíprocas entre mundo objetivo e subjetivo das individualidades e grupos sociais. *Habitus*, portanto, pode ser concebido como a expressão de esquemas individuais e coletivos, socialmente objetivado (construído), assim como características adquiridas pelas experiências práticas orientadas para funções e ações do agir cotidiano. Assim o individual e subjetivo é simultaneamente social e coletivamente orquestrado. In BOURDIEU, Pierre . *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz (português de Portugal).2.ed. Rio de Janeiro: editora Bertrand Brasil, 1998. passim.

⁶ “Se no decurso da história se separa as idéias da classe dominante da própria classe dominante, estas são autônomas; em determinadas épocas certas idéias dominam sem se atentar para as condições do modo de produção e para os produtores dessas idéias.” In: MARX, Karl. *Ideologia Alemã*. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 73.

⁷ BOURDIEU. op.cit.

fibromialgias das mulheres pespontadeiras nas indústrias de sapato e as gravatas e togas dos homens dos tribunais que a partir das poltronas acolchoadas das universidades e gabinetes definem e decidem individualmente de quem é a culpa e o dolo de determinado agente ou a aposentadoria dos demais atores sociais. Seguem “naturalmente” garantindo a reprodução econômico-social e a competência estética do modo de produção.

Deste modo, dependendo da forma como se trabalha a natureza dentro de uma determinada etnia, cultura ou classe social (no nível ôntico ou dialético⁸ desde a razão teórica, prática ou *poiética*⁹), a partir dos distintos lugares no mundo onde se insere (diatópica) ou dos diversos tempos históricos (diacrônica), as coisas ganham determinado sentido e conformam distintas experiências, realidades, cosmologias, formas de entender e transformar o mundo. A paisagem social e as realidades econômica-científica-jurídica, portanto, são ato criativo espiritual (emotivo, teórico, crença) e material humano (prático, técnico), que, embora cada vez mais homogeneizados pelas MONOCULTURAS mentais e materiais produzidas pelo capitalismo (uma das experiências sociais locais, mas ocidentalizada como a única possível) variam conforme as distintas temporalidades presentes na contemporaneidade.

Assim, os entes (coisas-sentidos) adquirem determinado significado de acordo com o lugar, com o tempo histórico, com a etnia ou classe social¹⁰ na qual estão

⁸ Dialética para Enrique Dussel se estabelece no nível ôntico e visa realizar a redução do múltiplo (dos entes ou as coisas-sentido) à unidade a partir do horizonte do sistema desde uma determinada totalidade. A forma como o sujeito se aproxima da natureza (*poieses*) ou de outro sujeito (*práxis*) varia de acordo com a significação de mundo conferida por cada cultura ou a partir da diferente posição social na qual se está inserido, como quer Bourdieu. Já o método analético, proposto por Dussel, parte do “Outro”, da exterioridade que avança dialeticamente frente o sistema, “*visa-se recuperar a exterioridade na condição de categoria fundamental do processo de libertação; releva a impossibilidade de o outro ser pensado positivamente desde a totalidade.*” In: LUDWIG, 1993, p.110.

⁹ Aristóteles afirmava que o ser possui três esferas ou racionalidades: a *physis* (princípios imutáveis, estáticos e eternos contidos na natureza, para ele a essência); a *práxis* (conduta humana intersubjetiva) e a *poiesis* (*pragmática, o fazer ou fabricar*). Pressuposto que desenvolve posteriormente a divisão do conhecimento entre teórico (*theoria* ou razão teórica), prático (*práxis* ou agir comunicativo) e produtivo (razão *poiética*), distinguindo-se por sua finalidade e objetivo. Para o conhecimento teórico o objetivo é a verdade; para a *poiesis* é a produção de algo, e para o conhecimento prático é a própria ação. A *theoria* ou reflexão teórica marca o período medieval e moderno, apesar do modo de produção capitalista se basear na *poiesis* ou produção material enquanto realização da propriedade como direito de posse daquilo que é produzido por outro. Marx funda sua teoria na *práxis* enquanto atividade humana livre, universal, criativa e auto-criativa, por meio da qual o homem cria (faz e reproduz) e transforma (manipula, conforma) seu mundo humano e histórico e a si mesmo. Seria a atividade específica do homem que o diferencia de todos os outros seres – não o fato de pensar, mas o de produzir seus meios de vida o diferencia dos animais. In BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do Pensamento Marxista*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001, p.292.

¹⁰ György LUKÁCS em “*História e consciência de classe*”, a partir do historicismo, afirma a

inseridos. A água no deserto, por exemplo, adquire o sentido imediato de “*matar a sede*”, já a mesma água na região Amazônica pode ter um primeiro sentido de “*banhar-se, refrescar-se, higienizar-se*”. No mesmo sentido, dentro da divisão social do trabalho no modo de produção capitalista, o operário ao alienar sua força de trabalho no mundo para o projeto de outrem na construção de uma estrada de ferro, por exemplo, utiliza-se seu tempo no mundo produzindo não o que lhe é vital (alimentos, utensílios etc. de acordo com seu tempo-social, suas simbologias, festas etc.), mas o que é *necessário* ou *preferível* para a sociedade global, passando a trocar suas necessidades vitais pelo salário. É bem provável que este operário, ao intensificar uma racionalidade *poiética* ou produtiva (fragmentada de uma razão teórico-cognitiva e prático-comunicativa), confira sentido diverso ao dado pelo engenheiro que projetou a estrada de ferro ou ao cientista que desenvolveu um aço mais maleável e aderente. Para estes o operário coloca-se como mais um dos objetos conhecidos, calculados e previstos por sua razão teórica e prática.

O que implica dizer aqui, junto com a teoria historicista e marxiana que todo conhecimento é impregnado da intencionalidade do sujeito cognoscente a partir das circunstâncias produtivas deste. Ao realizar as *necessidades* da divisão social e internacional do trabalho, o *sujeito como meio de produção* passa a *produzir as preferências e gostos* da sociedade de consumo, (ao produzir soja para ração do gado norte-americano, por exemplo) e a consumir suas *necessidades vitais* ao ser despido das condições materiais empíricas para produzi-las.

Parte o presente estudo do sujeito concreto e contextualizado, do sujeito “vivo” que, submetido às suas necessidades materiais (físico-biológicas em respirar, comer, beber e psíquico-emocionais), culturais e econômicas, tem de conhecer-refletir (sujeito cognoscente, *razão teorica e prática*) sobre sua experiência concreta, e atuar-produzir (sujeito prático, *razão poiética*) frente à finitude de recursos de que dispõe para manter-se vivo, reflexivo e atuante. Na busca por atender às exigências de todo e qualquer ser humano, o sujeito concreto de “carne e osso”, observa, pensa, busca alternativas, troca experiências e as adéqua às suas condições materiais, ao contexto

historicidade de todo conhecimento, sendo este sempre um ponto de vista, no entanto, o ponto de vista do proletariado seria o mais universalizável dentro do sistema capitalista de produção, já que a tomada de consciência de si, de sua classe em si e para si, significa a tomada de consciência de toda a sociedade. Ver também: LÖWY, Michael. *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: Marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. São Paulo: Cortez, 9ª edição, 2007.

empírico a que está inserido. Ao afirmar o paradigma da vida concreta, estabelece-se profunda crítica ao sujeito tão somente cognoscente do paradigma do sujeito que funda a modernidade. Um super-sujeito que, se por um lado afirmando-se universal (despido de um contexto específico) coloca-se como o único apto a produzir conhecimento válido e científico para organizar a sociedade, por outro, despido de sua esfera prática e empírica, se mostra incapaz de realizar os fins compatíveis com qualquer conhecimento: a afirmação da vida concreta dos sujeitos de “carne e osso”.

Para Enrique Dussel, tal produção teórico-formal universalizante de um sujeito abstrato e igual perante a lei vem sendo a realização teórica da opressão prática do sujeito vivo e da vida concreta dos povos.

Apenas um *sujeito atuante, cognitivo e prático*, na classificação de Franz Hinkelammert¹¹, pode desenvolver um produto social e tecnológico adequado à reprodução do sujeito vivo, real e concreto. Tão só o *sujeito prático* (que é ao mesmo tempo cognitivo e atuante) consegue ser o sujeito tecnológico, ou seja, submeter as possibilidades tecnológicas e os fins possíveis a um critério material de factibilidade: a vida concreta. Independentemente da vontade humana em realizar os melhores valores possíveis (liberdade, igualdade e fraternidade) e de sua capacidade de realização (teórica e técnica), são os limites dos meios de produção da vida o condicionamento material de toda escolha que põe o produto social. A democratização dos meios para se realizar a vida concreta é pressuposto de viabilidade ou factibilidade da realização do projeto de vida real e concreta.

Não se trata de um pragmatismo ou do exercício de uma razão meramente empírica, que se contenta com o imediatamente dado, já que a realidade é mais vasta que a mera experiência imediata, mas de reconhecer que todo ser humano ao ser sujeito cognoscente é também e primeiramente *sujeito vivo de necessidades* que reflete e atua para manter-se vivo. Assim como, de valorizar o conhecimento prático como conhecimento imprescindível a fim de submeter qualquer criação aos fins a que se destina, e avaliar os resultados factíveis que produz.

¹¹ HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1988, p. 256, 263-265.

O primeiro ato histórico é, portanto, a produção dos meios que permitam a satisfação destas necessidades, a produção da própria vida material, e de fato este é um ato histórico, uma condição fundamental de toda a histórica, que ainda hoje, como já há milhares de anos, deve ser cumprido todos os dias e todas as horas, simplesmente para manter os homens vivos.¹²

Assim, o *sujeito vivo* enquanto sujeito natural¹³ fadado a manter-se vivo, é ser atuante e prático voltado a fins hierarquicamente necessários à satisfação das necessidades, pois não é qualquer combinação de fins que permite a satisfação das necessidades. Deste modo, o ser humano não é livre para escolher, mas vive para satisfazer necessidades. Se pode satisfazê-la nos termos de sua preferência, possui maior margem de liberdade, porém sempre liberdade subordinada. *A satisfação das necessidades torna possível a vida, a satisfação das preferências a torna agradável.*¹⁴

A forma com que este sujeito natural irá se aproximar da realidade empírica a fim de transformá-la segundo suas necessidades e fins é que vai variar conforme determinado contexto cultural e social. Todo o conhecimento, como dito, parte das experiências vividas, da etnia e cultura onde se está inserido, das diversas formas de criatividade ou *dons* pessoais, da classe social de onde aprendeu a enxergar o mundo e etc. Portanto, a universalidade e neutralidade de um sujeito reduzido à sua dimensão formal e cognitiva, apresentam-se, desde o paradigma da vida concreta, como mitologia moderna, pura abstração ou ideologia (pseudo-concreticidade ou uma das múltiplas possibilidades de representação da concreticidade¹⁵) e vem produzindo, como veremos, produtos (materiais e imateriais) socialmente excludentes e que negam a vida concreta de culturas, etnias, classes sociais e até mesmo continentes inteiros.

No entanto, as invenções humanas não seriam possíveis se o sujeito concreto se ativesse às possibilidades concretas e significativas já dadas pela sua restrita experiência. O surgimento do fogo, da pedra polida, da roda, da agricultura e seus distintos modos de produção, a domesticação da paisagem e da biodiversidade – animais e plantas - e a construção social da humanidade até hoje só foi possível pela

¹² MARX, Karl. Op. cit. p.227.

¹³ Composto, além de sistema nervoso central, de água, proteínas, energia e tantos outros elementos presentes igualmente em todos os seres vivos.

¹⁴ HINKELAMMERT, F. op.cit.p. 267.

¹⁵ Termos desenvolvidos por KOSIC, Karel. *Dialética do Concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

transcendência das restritas possibilidades do seu mundo/experiência, concebendo o impossível e tornando-o possível. A partir de abstrações - conceitos e categorias- e de ideologias (uma das representações possíveis do real) é que ao sujeito de “*carne e osso*” é possível criar, inovar, adequar melhor os meios aos fins, para a realização do fim primordial, a satisfação das necessidades vitais e sócio-culturais de um determinado projeto de vida.

Hinkelammert afirma que o *impossível* é algo a ser descoberto como possibilidade de solução do possível. Deste modo, através da práxis, de seu agir comunicativo, das trocas de experiência, da imaginação e reflexão ao observar a natureza e a sociedade é que o sujeito cognoscente (instância reflexiva do sujeito atuante) transcende sua experiência sensível, criando categorias, conceitos, abstrações, histórias, mitos e crenças a fim de ampliar suas possibilidades de solução. *O sujeito cognoscente é, portanto, a capacidade reflexiva do sujeito atuante que reflete sua capacidade de ação por meio de conceitos universais*¹⁶. A expansão das possibilidades presentes da experiência é realizada por todo e qualquer sujeito atuante, que por sua vez recorre à sua dimensão prática a fim de compatibilizar os meios e fins à vida concreta.

o sujeito atuante, que reflete sobre sua ação, transcende a realidade, mas, ao mesmo tempo, encontra-se submetido à ela, à medida que sua ação é delimitada pelo marco do possível (...) Por outro lado, se um sujeito não transcendesse o marco do possível, não poderia ir além do imediatamente dado, ficando limitado ao já existente. Deste modo, transcender o possível é condição para poder transcender a realidade no marco do possível.¹⁷

O possível é o resultado da submissão do impossível ao critério de factibilidade do sujeito prático que confronta todos os fins possíveis às condições materiais e econômicas a fim de materializar o produto social voltado à reprodução da vida concreta ou projeto de vida.

*Trata-se, sobretudo, da reprodução da **vida real** como última instância de qualquer sociedade possível* “¹⁸, a realização de fins não factíveis com a reprodução de condições materiais de vida concreta, significa a aceitação social de um *sujeito-morto*,

¹⁶ ibid. p. 257.

¹⁷ Ibid. p. 256.

¹⁸ Ibid. p. 14. Grifo nosso.

seja física, econômica ou culturalmente, ao empreender etnocídios (a exclusão e morte de determinada etnia ou povo), epistemicídios¹⁹ (a negação ou sonegação de determinados sistemas de conhecimento e saber), como também para o presente trabalho, germocídios²⁰ (erosão genética do “germoplasma” presente na agrobiodiversidade).

Todas as escolhas sociais devem estar subordinadas às necessidades do viver, o principal projeto a realizar-se sob pena do fracasso de todos os demais. Viver também é um projeto que tem condições materiais de possibilidade e fracassa se não as conseguir. “*Não se vive automaticamente nem por inércia*”.²¹ É este grande projeto de vida que deve subordinar todos os demais fins e projetos tecnológicos às diversas dimensões dos *n* sujeitos contextualizados (atuante, cognoscente, prático). Podendo ser *sujeito vivo*, o *sujeito prático* subordina os demais projetos e fins específicos à realização deste primeiro e principal projeto: a vida em suas várias dimensões física, emocional, cultural-cognitiva e econômica. “*Assumindo as tecnologias possíveis, o trabalho humano pode aumentar sua própria produtividade e desse modo, aumentar o âmbito dos projetos possíveis. Mas o que nenhuma tecnologia pode fazer é alcançar o desaparecimento da própria escassez de meios*”.²²

Um sujeito meramente cognoscente está despido das necessidades vitais do *sujeito vivo* e da experiência fenomenológica do *sujeito prático* para que possa adequar os projetos específicos à factibilidade do projeto principal: a realização da vida concreta. O super-sujeito *cartesiano* da modernidade ao restringe-se puramente à dimensão cognoscente do sujeito, não possui o juízo prático dirigido a fins, pauta-se na

¹⁹Termo cunhado, pelo que se sabe, por Boaventura de Souza Santos em “*A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Ed. Cortez, 2005a. (Col. Para um novo censo comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. v.1).

²⁰ Eliminação de genótipos presentes na diversidade agrícola e biológica empreendido pelas monoculturas agrícolas do modo de produção do agronegócio de reduzidíssima base genética, através do desenvolvimento de tecnologias agrícolas totalitárias (que não convivem com outras). A heterose ou vigor híbrido (cruzamento entre linhagens ou variedades geneticamente diferentes) ao aumentar vertiginosamente a produtividade, principalmente das variedades de polinização cruzada (como milho) na primeira safra apenas, gerou o monopólio de variedades puras em bancos de germoplas ex-situ e a inserção de monocultivos geneticamente homogêneos pelo mundo todo. Tecnologias de restrição de uso ou esterilizadoras (GURTs, chamadas “Terminator”) desenvolvidas pela transgenia é a realização melhor acabada do controle biológico da produção, como veremos. A concentração dos meios de produção via apropriação privada das formas de vida levada a cabo por legislações de propriedade intelectual e as patentes vêm sendo o principal motor impulsionador para tais germocídios. In: MACHADO, Luiz C. Pinheiro; MACHADO FILHO, L.C.; RIBAS, Clarilton D. E.C. *Sementes, Direito natural dos povos*. In CARVALHO, Horácio Martins de. *Sementes patrimônio do povo a serviço da humanidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2003, p. 253.

²¹ HINKELAMMERT, F. op.cit. p. 265

²² Ibid.p. 264

validade e não na factibilidade ou eficácia de determinado produto social. Se for pensado e organizado pela razão é científico e válido universalmente, independentemente do *quem* produz o conhecimento (o sujeito não tem intencionalidade, é neutro e descontextualizado) e dos *fins* a que se destina, já que ao sujeito que apenas conhece, o verdadeiro é o que se torna claro e distinto e não o que é factível com os fins de realização da vida.

Na ontologia²³ do capital, o cientista (enquanto sujeito tão somente cognoscente), dentro da divisão social do trabalho, é pago (funcionalizado mediante salário) para destrinchar um determinado objeto, encontrar suas mínimas partes, deduzir ou projetar uma teoria generalizante e aplicável ao conjunto social e apto a ser reproduzido em larga escala para atender as demandas da esteira de produção: produzir muito “*do mesmo*”. O resultado ou as conseqüências da introjeção desta tecnologia ou norma no ambiente social não é objeto de conhecimento científico, se passou por procedimento válido é justo, ajustável ao paradigma científico moderno, mesmo se isto implique na realização de fins não factíveis com a vida.

Para a modernidade o paradigma é o do sujeito que põe o mundo pensado, organizado e classificado, apto a ser manipulado, transformado e conquistado, e não o de um *sujeito vivo de necessidades* que para viver precisa ser *cognoscente, atuante e prático*. Tal paradigma da vida concreta coloca a necessidade de se estabelecer tanto uma razão teórica e utópica (em direção à universalidade) a fim de inovar ou transcender às restritas possibilidades de sua experiência imediata e concreta, quanto uma razão empírica ou prática (pragmática/contextualizada) a fim de adequar os meios

²³ Para Enrique Dussel, o ontológico *se move na luz do mundo* (DUSSEL, 1977, p. 54), enquanto busca de uma fixação do mesmo. Encerra-se dentro daquilo que “é” para os diversos sistemas vigentes, construções gnosiológicas ou pseudo-concreticidades (Kosic), que se orientam pela redução da multiplicidade dos entes (coisas a que o sistema confere sentido) à unidade ou totalidade, ao compor os horizontes do ser do sistema, deste mundo específico. Para Dussel, o mundo de uma criança de um dia já é mundo, contudo, “*como é estreito o seu horizonte!*” (ibid., p. 29). Desenvolve-se o ontológico, para este autor, a nível da totalidade, dentro dos horizontes fixados por determinado fundamento, é o limite dos limites, até onde o ser do sistema pode iluminar ou significar (neste caso, desde o capital); o que ele não ilumina, não existe, “não-é”, embora exista no “cosmos” como realidade. O “cosmos” para Dussel é categorizado como a totalidade das coisas reais, conhecidas ou não pelo homem, ao contrário, o “mundo” “*quer designar a totalidade de sentido compreendida pelo horizonte fundamental*”, condicionado, portanto, ao homem. A madeira existe no cosmos antes de ser mesa, cadeira, cuia etc. estes são entes do mundo, já que tem como fundamento o homem. Portanto, o ontológico se ocupa das diversas totalidades (“mundos”) como fixação de sentidos, é o ideologicamente colocado, construído a partir de diversos contextos espaço-temporais. In: DUSSEL, 1977, p. 27-31.

aos fins, os projetos específicos ao principal projeto de vida: viver e viver segundo sua concepção de mundo, seu sentido, seu gosto ou *habitus*.

O verdadeiro para a modernidade passa a ser o científico, o científico é tudo o que é organizado de forma lógico-formal, seja tendo como fundamento a idéia posta pela razão (racionalismo), seja a partir da mera descrição e organização das verdades imanentes à realidade (empirismo) por um sujeito “neutro”. O conteúdo é dispensado em detrimento da lógica, do devido processo. A lógica e coerência das argumentações (silogismos) substituem o critério da verdade baseado na verificabilidade, a ciência se torna mais descritiva e menos explicativa²⁴. O dito pela razão de forma clara e distinta ou o organizado por método rígido e formal em torno de categorias e conceitos lógicos a partir de uma unidade de método, linguagem e de objeto é o verdadeiro.

É a partir desta legitimação autobiográfica da ciência²⁵ que a modernidade exclui do âmbito do possível, cientificamente, a pluralidade de experiências empíricas do *sujeito vivente e atuante*, pois está impregnada do falso e da ignorância, seja por não se pautar pelo já pensado, pela idéia fundante (idealismo), seja pela ausência de rigidez metodológica para se descrever as verdades e leis imanentes ao real (empirismo). Diante do caos da multiplicidade sensível apenas a razão humana, o sujeito meramente cognoscente, poderia ordená-la e descrevê-la.

O conhecimento é encarcerado em centros de saber e laboratórios de pesquisa. Torres de Babel construídas por super-sujeitos despídos de qualquer contexto social, classista, cultural, étnico e, assim como seus produtos, querem-se neutros e artificialmente forjados. Apartado das condições materiais do *sujeito vivo, atuante e prático* este sujeito tão só cognoscente, que teve sua cabeça decepada do corpo²⁶, não tem mãos e pernas para concretizar as ditas promessas da modernidade: liberdade, igualdade e fraternidade. E mesmo se este sujeito em sua dimensão atuante-técnica o fizesse, não teria a sensibilidade empírica e prática para perceber o comportamento no tempo, a eficácia, os fins do projeto no ambiente social.

²⁴ COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 2º Ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

²⁵ SOUZA SANTOS, Boaventura de. op.cit.2005a. p. 84.

²⁶ LATOUR, Bruno. *Ciência em Ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

Desde um pressuposto lógico-formal-dedutivo, o conhecimento científico ignora de forma adequada ou justa segundo esta totalidade, o *quem* e o *fim das coisas*.²⁷ O nível da factibilidade, verificabilidade ou eficácia social do produto científico, seja uma nova tecnologia ou uma norma jurídica, é restrita ao âmbito da validade, do devido processo gerador. É eficaz se é científico, ou seja, se passou pelo quórum simples ou qualificado para se tornar lei ou se foi publicado numa revista científica internacional para ter validade.

Para este sujeito decepado, reduzido à sua dimensão meramente cognoscente, é possível, desde o que Boaventura descreve como uma *razão metonímica*²⁸, estatizar e retirar o objeto de conhecimento do movimento histórico e de todas suas interações com o todo. Este objeto “morto, inerte, sem valor”²⁹ e descontextualizado está apto a ser destrinchado até suas mínimas partes, a partir de experimentações e observações e depois posto novamente em movimento. A partir de um procedimento analítico – atomizado e a – histórico -, retira-se informações do objeto estudado e desenvolve-se um produto a partir de deduções e generalizações. Este produto é ofertado para a sociedade com noções mínimas, para não dizer sem qualquer noção, de como irá se comportar no dinâmico movimento das complexas interações que podem ocorrer com o meio e sua capacidade auto-organizativa. O que determinada norma ou tecnologia pode significar e materializar em diferentes contextos sócio-culturais?

O ato científico é criatividade do intelecto, já suas conseqüências são naturais, não científicas. Assim um OGM (organismo geneticamente modificado) é criatividade da biotecnologia digno de aplicação industrial e, portanto, inovação patenteável, já quando no ambiente, trata-se de organismo “natural” tanto quanto os outros, as possíveis conseqüências desastrosas não são científicas, mas naturais. Deste modo, a resistência que as pragas vêm adquirindo rapidamente por conta da pressão de seleção (alta exposição à agrotóxicos como o glifosato sob a soja RR da Monsanto ou às plantas inseticidas como o Milho Bt) fruto da introjeção desses organismos na natureza,

²⁷ SOUZA SANTOS, B. op.cit. 2005a, p. 64.

²⁸ Figura de linguagem que toma a parte para explicar o todo. Deste procedimento atomizado deduz-se universalmente um conhecimento e uma tecnologia válida (não necessariamente eficaz) para todos os *n* contextos sócio-culturais. Trata-se do que Vandana Shiva denomina de ciência reducionista ou paradigma biomolecular, o qual empreende o reducionismo das espécies, do genético e do cultural, como veremos no capítulo dois. In: *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes. 2001. p 47.

²⁹ Ibid.p. 47.

são naturais, acontece com qualquer outro organismo vivo. Do mesmo modo, os institutos jurídicos são cientificamente válidos e aplicados de forma geral e universal, independentemente se tal norma signifique o torto ou não direito para o sujeito concreto de “carne e osso”.

Parte o desenvolvimento científico moderno de causas formais e que valoram enquanto válido, correto ou justo (no sentido marxista de ajustável ou adequado) qualquer ato científico adequado às formas, ao procedimento, independentemente dos efeitos, dos fins que tais produtos possam gerar em sua interação com as partes e com o todo. Concretamente, a nível da vida concreta, a realização de fins não factíveis com a vida significa aceitar a morte enquanto produto socialmente justo e adequado ao desenvolvimento científico na totalidade moderna do capital.

Vandana Shiva argumenta que há uma ligação fundamental deste tipo de ciência reducionista com a lógica de expansão do mercado, pois sua prática não tem outra justificativa ou carece de aplicabilidade prática fora da lógica do mercado. A aplicação desta ciência dá origem a quatro violências, segundo a autora: a expropriação dos meios de produção da vida; a invisibilização do conhecimento não-reducionista ao conferir o monopólio do conhecimento ao conhecimento científico reducionista; a pilhagem do conhecimento não-reducionista desumanizado como objeto; a pilhagem da natureza com a desumanização das formas de vida como meros instrumentos apropriáveis e colonizáveis.³⁰

No entanto, a colocação do projeto moderno e sua justa ou ajustada formação econômica capitalista, a partir da primeira segmentação do trabalho entre material (*poiético*) e espiritual (teórico-cognitivo), pôde realizar através da divisão social do trabalho a também *justa* divisão entre os detentores dos meios de produzir a vida e os não detentores destes meios. Aos não detentores dos meios materiais empíricos necessários para a reprodução da vida concreta - desterritorializados de seus continentes (pelas guerras, ditaduras, necessidade de realocação de mão-de-obra), expulsos de suas terras (agora meio de produção e, portanto, propriedade de algum sujeito moderno), negados em sua cultura (o único conhecimento verdadeiro e válido é

³⁰ Ibid. p. 16.

o produzido pelo Super-sujeito moderno) -, resta a alienação de sua dimensão físico-energético-prático-cognitiva para a realização do projeto de outrem.

A dominação dos meios materiais de vida realizada pelo capitalismo potencializa a divisão epistemológica da realidade realizada pelo *ego cogito* moderno, entre sujeito (*res cogitans* ou coisa pensada) e objeto (*res extensa* ou coisa material). Tudo o que adquire valor-de-troca na ontologia do capital é ordenado e classificado como instrumento ou objeto digno de ser apropriado e negociado. O sujeito-vivo não-proprietário é desumanizado à condição de instrumento, à energia motora ou força-de-trabalho aplicada para a realização do projeto de reprodução do capital.

Desde a exterioridade³¹ à totalidade capitalista tal situação é traduzida como a *morte do sujeito vivo*, ou a aceitação social da expropriação, alienação e dominação, já que se inicia a execução de uma avalanche de fins não factíveis com o projeto de vida concreto dos sujeitos. O *sujeito de necessidades*, privado dos meios ou condições materiais para garantir a satisfação daquelas, se converte ele mesmo em “*meio*” de produção, enquanto trabalho objetivado ou alienado. Ao realizar as necessidades da divisão social e internacional do trabalho, o *sujeito como meio de produção* passa a *produzir as preferências e gostos* da sociedade de consumo, e a consumir suas necessidades vitais ao ser despido das condições materiais empíricas para produzi-las.

A tecnologia social gera como produto a concentração dos meios de produção e a realização de fins não factíveis com a vida concreta de grande parte da sociedade. Trata-se da realização da alienação do outro a nível biológico, psíquico-

³¹ Exterioridade é o conceito principal estabelecido pela Filosofia da libertação, quer significar o que existe e é real para além do horizonte do ser do sistema, para além do sujeito posto no sistema, de seu trabalho, de seu desejo, de seu projeto futuro, o que se situa como não-ser ou o impossível desde os horizontes de significação de terminada totalidade. A dimensão da exterioridade é aquela impossível, inusitada, subversiva aos limites do posto. É a dimensão da libertação, incondicionada como instrumento de alguém, não é ente, instrumento ou objeto para a realização do projeto do “centro” geopolítico, antropológico, social, político, econômico do sujeito europeu branco-varão-adulto-possuidor (a América Latina como periferia; o operário como trabalho alienado, a mulher como passiva parideira do âmbito privado e doméstico, o meio ambiente como objeto colonizável e etc.). É rosto não máscara, é alguém e não algo. É o trabalho vivo como potência criativa-subjetiva e não o trabalho objetivado como capital; é a mulher como sujeito cognoscente político que liberta o casal frente à totalidade machista falocêntrica; é o meio ambiente como sujeito vivo, auto-organizativo e pulsante; é o camponês como sujeito cognoscente e tecnológico frente a totalidade proprietária etc. Exterioridade é livre, não guarda relação com a totalidade, seu aparecimento nesta subverte e comove os pilares do sistema posto. É o Outro antropológico, social, histórico e popular, secularmente encoberto como não ser, mas que existe e é real. Para Dussel, todos têm relação de transcendentalidade com relação ao sistema, com exterioridade não quer afirmar um Outro absoluto, um Deus, uma verdade, uma totalidade outra. Mas saber pensar desde a exterioridade que o julga, desde a negatividade ontológica que não é futura, mas presente, constemporânea. DUSSEL. 1977. p. 45-54.

emocional (capacidade ou força motora-critiva como trabalho alienado); antropológico-cultural (ritos, símbolos, expressões comunitárias como folclore ou manifestações pré modernas, residuais ou selvagens); social e econômico (produtos materiais e imateriais como capital – divisão social do trabalho em classes), político (redução monista do poder ao Estado moderno), geopolítico (Estados centrais e estado periféricos) etc.

O produto social dentro da ontologia do capital e do paradigma da modernidade aceita como justo e adequado a alienação dos meios de produção, a objetivação ou reificação do ser humano e da natureza, a exclusão e morte de uma fatia da sociedade que deve “sobrar” ou não se ajustar a fim de cumprir a função de exército de reserva para o necessário achatamento dos salários e exercício da mais valia social. A presença do “não-ser”, do sujeito morto, do *trabalho-vivo*³² (energia) *como* trabalho alienado, da natureza tão somente *como* objeto é condição para o desenvolvimento do ser do capital, do Norte epistemológico, sua filosofia e ciências.

A este *etno e epistemicídio* efetuado pela modernidade, que nega e sonega uma multiplicidade de contextos, sujeitos, grupos e formas de pensar-agir no mundo, resta o exercício da dúvida ao forjado pelas abstrações e mitologias modernas. Trata-se da negação da negação desde a exterioridade (para além da razão totalizada), o que nas palavras de Enrique Dussel, significa um *ateísmo* ou *antifetichismo* à realidade *fetichizada, deificada ou absolutizada*³³ pelas ciências e filosofias modernas as quais pretendem ser a própria realidade e não apenas uma das formas de descrevê-la. Esta dúvida ou ateísmo ao (im)posto é o pressuposto para se realizar uma filosofia e prática não-coloniais, desde e para a América Latina. Duvidar da dúvida *cartesiana* ou exercer

³² Conceito marxiano, desenvolvido nos *Grundrisse* principalmente, para designar o trabalho não alienado ou não-objetivado, como subjetividade, já que na totalidade do capital qualquer trabalho que se realize, se objetivo, já é trabalho como capital, trabalho alienado. Mercadoria, dinheiro, capital são trabalho como capital. O trabalho vivo não é matéria-prima, meio de produção, nem produto, para o capital é nada, não-valor e não-ser. Assim o trabalho como potência, como atividade é dialeticamente a fonte viva do valor (do capital) e possibilidade universal de riqueza como pobreza absoluta já que não é valor, mas fonte deste. Portanto, enquanto fonte de valor é também possibilidade última de enfrentamento do ser; o outro do capital, não sua realização, mas sua permanente exterioridade. In LUDWIG, Celso L. 2006, p.161-170.

³³ Fetiche vem do português feitiço – de raiz latina *facere*, fazer, fato de onde deriva o feitiço – significa o feito pela mão do homem, mas que pretende aparecer como divino, absoluto, digno de culto; fascinante. Para Dussel, todo o sistema tende a fetichizar-se, totalizar-se e absolutizar-se quando um poder político chega ao poder central, geográfico, econômica e militarmente, diviniza-se – “Ave Cesar!”. “Goott ist mit uns” estava escrito na suástica da Alemanha nazista. “We trust in God”, escreve-se no dólar. Assim o antifetichismo é a negação da divindade ou do absoluto de uma totalidade que nega todas as outras. Negar a divindade de um sistema é o autêntico ateísmo, a negação da negação, ao declarar a morte de um Deus, e vida de vários outros. DUSSEL, E. 1977. p. 103-105.

a crítica da razão indolente e preguiçosa da epistemologia do Norte é pressuposto ético-material de qualquer teoria e agir que tome a vida concreta como pressuposto. Não pressuposto ético ou axiológico, mas material já que os fins realizados por este modo de produção e conhecimento vêm executando fins não factíveis com a vida concreta de continentes e povos inteiros, materialmente.

Boaventura propõe a construção de uma epistemologia do Sul, afim de não se reproduzir o Norte no Sul, o Sul imperial, através de uma “Sociologia das ausências”³⁴. Esta sociologia pretende estabelecer a crítica da razão indolente, que reduz o existente ao âmbito do pensado, para desta forma maximizar e ampliar o presente. Trata-se de fazer com que o ausente esteja presente, tomar o impossível desde a totalidade do capital como a realização do possível, ou como coloca Dussel “descobrir o encoberto”, *desaprender o que nos impuseram ser*. Apenas a partir do enfoque do *sujeito vivo*, da vida concreta de uma determinada experiência e de seu pensar-agir sobre a realidade (os sentidos outros conferidos às coisas) na busca da realização de sua vida concreta, é que entende-se seja possível partir do Outro do capital.

Para Boaventura, deve-se partir daquilo que o conhecimento regulação da modernidade valora enquanto ignorância e caos, ou seja, da experiência sensível do *sujeito vivo de necessidades* que precisa conhecer, refletir e fabricar os meios de produção para continuar vivo. Deve-se partir não do já dado, do já pensado pelo sujeito *cartesiano*, mas do impossível para ele, muito além das Torres de Babel modernas (laboratórios de pesquisa, direito positivo estatal, dos letrados e sua cultura logocêntrica), contra o desperdício das experiências. Além das restritas dimensões da Babel, estão as infinitas possibilidades do presente, dos distintos contextos dos sujeitos de “*carne e osso*”.

O conhecimento no atual contexto está na ignorância moderna, não mais no sujeito cognoscente ou no homem médio igual perante lei e nas demais abstrações e universalizações criadas pela modernidade. A busca não está mais no texto, mas no contexto, não na narrativa de um contator onisciente e onipresente que deforma o caminho para se chegar a um final pré-concebido, mas nos contextos do *n* sujeitos e

³⁴ SOUZA SANTOS, Boventura S. *Renovar a Teoria Crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2005b, p. 25 e 32-36.

grupos que (ana)dialeticamente vem produzindo sua história social desde suas experiências e interações com o meio e com Outro.

1.2 DAS MONOCULTURAS ÀS ECOLOGIAS: O NÃO SER “É” E É REAL.

A totalidade científica moderna admite como válido, científico e justo a negação da satisfação de necessidades de milhares de vidas concretas, de continentes inteiros, em nome da *satisfação de preferências* de poucos sujeitos detentores dos meios de produção.

A materialização de um sujeito morto, das *500 milhões de pessoas a morrer de fome atualmente segundo a FAO*³⁵ ou o aumento da concentração da propriedade e renda em todo o mundo, não é contraditória com a expansão das dimensões do conhecimento sobre a realidade empreendida pela ciência moderna, com os avanços tecnológicos, o aumento da produção de alimentos e com a normatização da vida e tutela dos direitos humanos dentro do paradigma moderno atual.

Desde um sujeito meramente cognoscente cuja racionalidade formal branca, sexista, racista e proprietária do Norte epistemológico - que se pretende universal -, a realização de fins não factíveis com a vida concreta do sujeito vivo-cultural-étnico é justa. Tanto o é que continua a se reproduzir no futuro as mesmas condições do presente em uma eterna presentificação da dominação como se realização do progresso fosse. Não significa uma vontade de, uma intenção de poucos donos do poder em exterminar grupos sociais, mas da expressão das próprias relações de produção pautadas na divisão entre sujeito cognoscente-proprietário e não-sujeitos desumanizados como objeto. A abundância exatamente pela escassez. Ao passo que a modernidade busca valores – igualdade, liberdade e fraternidade – sua objetivação dentro da ontologia do capital gera fins incompatíveis com a vida concreta. O valor é *valor como capital, o trabalho é trabalho como alienação* dentro das significações do capital.

As ciências vêm sendo, portanto, uma técnica de fixação do “mesmo”, tornando o futuro uma utopia nunca realizada, expande-se o futuro ao infinito. Privilegia-se o elemento temporalidade (diacronia) em detrimento da espacialidade

³⁵ SOUZA SANTOS, Boaventura. 2005a, p. 56.

(diatópica). Privilegia-se a organização racional e linear do tempo histórico em que a sociedade caminha de um estágio selvagem ou de natureza hobesiano (a-científico) ao ultra-desenvolvimento, em detrimento dos distintos contextos e realidades em que o tempo é uma construção social. A metanarrativa ou conto de fadas moderno pôde assim forjar seu glorioso passado, elegendo como mito de fundação a antiguidade clássica (grega e principalmente romana) que cai às “trevas” da idade do “meio” (entre o início e o fim da história) e se recupera com as promessas das luzes iluministas. Emergidos da hierarquia estamental dos corpos sociais feudais, os indivíduos contratam sua liberdade civil e sua igualdade enquanto sujeitos contratantes de um Estado garantidor do “meu jurídico”, empurrando-se assim a sociedade civil para fora do âmbito do político e do jurídico.

Antônio Hespanha³⁶ denuncia que a historiografia moderna ao realizar uma identificação positivista do lugar do poder e do direito com o Estado moderno, fornece uma percepção muito restrita da história ao deixar de fora muita experiência, muita realidade, tornando-a invisível. Para Benjamim “*O historicismo se contenta em estabelecer um nexos causal entre vários momentos da história*” (...) *seu procedimento é aditivo. Ela utiliza a massa dos fatos, para com eles preencher o tempo homogêneo e vazio*”.³⁷ Esta arte de fabricar o passado decompondo-o em pequenas partes juntando-as discricionariamente a fim de forjar/descrever um determinado passado – como as coisas se deram até hoje – promete um futuro infinito, que nunca chega, é vazio. Boaventura denomina de razão proléptica³⁸ esta arte de costurar o passado enquanto um colcha de retalhos, forjando-se um presente apto a formatar as condutas do hoje segundo as expectativas de alcançar o tão prometido “*happy and*”.

Eternizar o presente, subtrair-se à contingência do tempo, com terror ao futuro, é o ‘*pháthos*’ de todo grupo dominador. Pelo contrário, o maltratado rosto do beduíno do deserto, a sulcada e escurecida pele do camponês, o intoxicado pulmão do mineiro, em cujo rosto o sol está ausente, estes rostos

³⁶ HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do antigo regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

³⁷ BENJAMIM, Walter. *Magia e técnica, arte e política*. Ensaios sobre literatura e história da cultura. Trad. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: editora Brasiliense, 1985, p. 231-232.

³⁸ Prolepse é uma figura literária recorrente em romances onde o narrador sugere que já conhece bem o fim, mas não vai contá-lo. In: SANTOS, B. 2005b, p. 25.

“aparentemente” feios, quase horríveis para o sistema, são beleza primeira, beleza futura, beleza popular³⁹.

Deste modo, o eu penso – *ego cogito* – científico impõe uma determinada representação do passado (ideológica) - uma determinada historiografia ou representação de temporalidade - que resulta num desperdício de experiências ao produzir como ausência a história social dos povos. O “Outro”, o diverso é desterritorializado, o local é negado e sonogado, não aparece enquanto distinto, mas hierarquicamente inferior, atrasado e residual.

A totalidade do centro acaba fixando, desta forma, o projeto fundamental futuro para o “Outro”, (que passa agora a ser “outro”, não mais rosto, mas máscara, um instrumento que cumpre sua função na totalidade vigente). Tanto para as classes pobres, como para os países postos pela modernidade como “periféricos”, o futuro é ser o “*ser da classe hegemônica*”, o “*ser do centro*”, todo esforço do hoje se dá para atingir o “ser” do sistema. Ao impor seu projeto de modernidade, o homem burguês, os grandes monopólios multinacionais, asseguram seu mercado consumidor, sua mão-de-obra e todo o estado de coisas necessário ao modo de produção capitalista. A repetição do presente, a manutenção do *status quo*, se coloca como se a narrativa moderna fosse a própria realidade e não apenas uma de suas representações. Universaliza-se um ponto de vista, um contexto como se fosse o único texto escrito pelas sociedades, reduzindo-se a abundância ininteligível e inapropriável do real (“cosmos” para Dussel) a uma racionalidade logocêntrica e etnocêntrica, à escrita ou ao texto de uma só experiência, um determinado sujeito.

Segundo Enrique Dussel, as filosofias e ciências desenvolvidas na modernidade não só partem da mesma premissa parmenídica⁴⁰ sob a qual desenvolveu-se de forma geral a filosofia grega: “*O ser é o não ser não é*”, como a leva às últimas conseqüências ao alçar o nascente sujeito racional europeu (paradigma do sujeito) ao centro das significações do mundo com as expansões marítimas: “*a Europa “é” o centro, a periferia “não é*”. Para Dussel, não é o *ego cogito* cartesiano do sujeito universalmente igual (antropocentrismo) que funda a modernidade, mas o *ego conquiro*

³⁹ DUSSEL, E. 1977, p. 50.

⁴⁰ Parmênides filósofo grego nascido por volta de 530 a.C., opõe-se ao vir-a-ser de Heráclito com a premissa de que o “*ser é, não ser não é*”, não existe, portanto não pode vir a ser.

(eu conquisto) de um sujeito europeu-branco-varão-adulto-proprietário. É este sujeito adjetivado e contextualizado o único sujeito epistemológico que desumaniza continentes e povos inteiros enquanto objetos de conhecimento apropriáveis e colonizáveis; o único sujeito de direito para quem as normas são direcionadas e o único sujeito-contratante capaz de preencher o significado do que seja a categoria de poder constituinte que põe e é posto pelo nascente Estado moderno. O que não é iluminado por este sujeito europeu cognoscente “não é”, é objeto, mediação ou instrumento para o seu desenvolvimento.

Na esteira de Dussel, portanto, e diferentemente de Boaventura (que difere as origens da modernidade do modo de produção capitalista), a modernidade nasce com as necessidades do modo de produção capitalista em expandir mercados e mão-de-obra e é a partir deste eu conquisto geopolítico: “*a europa é, o resto não é*”, que se dá o desenvolvimento da racionalidade científica e das instituições modernas. As dicotomias sujeito/objeto, Norte/Sul, Estado/sociedade civil, propriedade/despossuídos, capital/trabalho, são fruto desta racionalidade etnocêntrica, de uma epistemologia do Norte como quer Boaventura, que tem nos colonialismos, epistemicídios e etnocídios (seja de continentes, da natureza, das formas de vida), forma válida e até pressuposta do saber. Só se conhece o que é posto por esta razão, se os países recém “descobertos” (ou encobertos) são narrados como “não-ser” ou desumanizados como objetos colonizáveis, o colonialismo, a escravidão, e outras subordinações são formas do saber desde o Norte epistemológico.

Heráclito, contemporâneo de Parmênides diria: “*Nós nos banhamos e não nos banhamos no mesmo rio*”, ou seja, ao banhar-se homem e rio já não são idênticos ao que eram anteriormente, o até então “não-ser”, pode vir a ser: “*O ser é, o não ser pode vir a ser*”. Posto de outro modo, o *não ser “é”, e é real*. Assim, embora não iluminado pelo meu mundo, pelo sistema ao qual me insiro, a realidade social está em constante transformação sendo (des)construída pelos *n* sujeitos em relação, independentemente da consciência que se tenha sobre estes processos. Historiciza-se o conhecimento, retomando não só a produção das idéias, mas os produtores delas, a partir de que espaço-tempo estes sujeitos estavam circunscritos. Ao incorporar o “*vir-a-ser*” ou a possibilidade do “*não-ser ser real*”, assume-se a condição histórica, incompleta e contingencial de qualquer conhecimento ou ponto de vista.

A realidade (“cosmos”) é incomensurável, transborda qualquer limitação espaço-temporal intentada pelo sujeito cognoscente desde seu restrito e precário ponto

de vista. Assim o *cosmos* ou o que existe, não se esgota na capacidade de percepção ou conhecimento das experiências de determinada sociedade, a realidade não está subordinada ao homem, mas ao contrário, é este, enquanto *sujeito vivente* (sujeito vivo de necessidades) que está fadado a sobreviver a ela e nela, a não ser que opte pelo suicídio. Independentemente da consciência do homem sobre as diversas realidades (totalidades), o cosmos vem se dando, sendo, construído dialética e misteriosamente (já que nunca o homem será um super-sujeito onisciente, onipresente que a tudo vê e a tudo regula) na síntese social, nos produtos sociais criados⁴¹ em interação com a natureza.

Antes de Pauster os micróbios já existiam ou ainda anteriormente aos irmãos Crick o DNA já era composto de uma dupla hélice⁴², a recente descoberta da estrutura do genoma humano pode não passar de uma hipótese, um emaranhado de cálculos matemáticos, que ultrapassem os limites da tridimensionalidade de projeção humana, embora apresentada como “a” verdade (e seria muito caro contestá-la); os alimentos transgênicos liberados hoje na natureza modificam-se e modificam dialeticamente plantas, animais, microorganismos, sem qualquer controle ou consciência de seus criadores sobre tais processos (embora afirmem arrogantemente estar tudo sob controle). Do mesmo modo, o direito vem sendo ontológica e dialeticamente construído, de acordo com o espaço-tempo das comunidades e sociedades na realidade histórica, independentemente da autorização do direito positivo para existirem.

O sentido é o lugar ocupado por um ente numa totalidade, os elementos da totalidade (entes) restam determinados desde o fundamento da totalidade em jogo. Desta forma, na totalidade da circulação, o dinheiro (ente) funciona “*como dinheiro*”, mas em outra totalidade pode ser nada.⁴³ No entanto, este mesmo dinheiro em uma nova

⁴¹ Alguns autores atualmente afirmam existir consciência na natureza, assim como de que tudo o que existe está interconectado em rede, englobando os âmbitos micro e macro, como Fridjorf Capra, Humberto Maturana e Francisco Varela, Michel Serres, chegando inclusive a conformar um dos paradigmas atuais do pensamento, o Biocêntrico, que se apóia, dentre outros, no pensamento complexo. O recente filme de James Cameron, Avatar, traz um belo cenário das relações cognitivas bio-químicas existentes na natureza, inclusive com o homem.

⁴² LATOUR, BRUNO. Op.cit.

⁴³ O naufrago Robson Crusóe teve de resignificar os baús de ouro afundados com o navio desde a totalidade empírica da ilha a que estava submetido. Nesta nova totalidade sócio-espacial, o ouro vale muito menos que qualquer objeto cortante, por exemplo, e o baú é mais valioso agora não como banco financeiro, mas banco *como* repouso das nádegas. No campo jurídico a pretendida racionalização da atividade social através de normas gerais estatais, por muito tempo tratou-se de *letra-morta* pela prevalência das normas particulares, dos costumes locais e do direito comum europeu, pois não faziam sentido algum em uma totalidade feudal. Assim, norma como poder estatal não significava nada. Max Weber ao determinar os tipos ideais de dominação ajuda-nos a perceber como uma norma abstrata

totalidade como capital, é outra coisa, é *dinheiro como capital*. A agrobiodiversidade, como veremos, dentro da totalidade camponesa é *agrobiodiversidade como vida ou possibilidade de vida*, já em uma nova totalidade, a do capital, é *agrobiodiversidade como capital*. Isto tem implicações severas para aquele modo de vida tradicional cuja existência está atrelada ao uso, conservação e melhoramento da diversidade e da agrobiodiversidade, como modo de vida ou possibilidade de vida concreta.

O que para os estreitos limites do modo de produção é apenas mercadoria, pode em outra totalidade adquirir sentido diverso, o que hoje é a ignorância, o atraso, o a-científico ou *não-ser*, pode ser o “*ainda não*” ou o “*pode vir a ser*”. Boaventura propõe enquanto crítica à razão indolente e preguiçosa do norte (metonímica e proléptica) uma *sociologia das ausências* para uma ampliação do presente e uma *sociologia das emergências* para um encurtamento do futuro, produzindo-se assim uma enorme quantidade de realidade, relegada ao não-ser, ao impossível.

Ao se presentificar o que é impossível para o sistema, ou melhor, dilatando-se as formas de enxergar o mesmo fenômeno, (por exemplo, a *semente como trabalho-vivo* do camponês, recurso regenerativo, possibilidade de autogestão, diversidade cultural e biológica e não *como mercadoria apropriável ou invenção patenteável*) o estudo procura ampliar as possibilidades concretas de um futuro enquanto realização da vida.

Para tanto, partiu-se de algumas experiências de vida concreta do campesinato nas regiões centro-sul e sudoeste do Paraná, a fim de ilustrar minimamente a quantidade e a qualidade da vida concreta encoberta por legislações de sementes e de propriedade intelectual e sua pretensão de apropriar-se do interior dos corpos vivos (desde fatias de DNA de sementes, microorganismos, vegetais, animais e do próprio corpo humano) e do fruto do trabalho histórico e coletivo do campesinato. Submete-se o impossível (até então para a modernidade) ao critério de factibilidade das escassas

produzida pela redução estatalista do direito não faz sentido diante de uma legitimação de caráter tradicional do poder in WEBER, Max. *Economia e Sociedade fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF : Editora da UNB, 1999, p.139-167. vol. 1. Hespânia também relata a baixa eficácia das regras e doutrinas jurídicas gerais (*ius commune*) reduzidas no Estado sobre o direito praticado, o direito privado, dos tribunais locais (*ius propria*), ao observar a estrutura pluralista secular do antigo regime que simplesmente não consegue valorar o direito geral como único. HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do antigo regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, p.172. Ver também E.P.Thompson em *Costumes em comum*. Estudos sobre a cultura popular tradicional. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo. Cia das Letras, 2008, p. 88-89.

condições materiais empíricas do presente, do possível, a fim de se presentificar possibilidade outras de futuro, enquanto execução de fins factíveis com a vida concreta.

Enquanto sujeitos negados e sonogados como produtores de conhecimento, o emergir do sujeito concreto camponês em sua dimensão de exterioridade ao sistema – *sujeito cognoscente, atuante e prático* melhorista originário da semente e da agrobiodiversidade, por si comove os pilares do sistema proprietário sobre formas de vida e conhecimento.

Ao sujeito meramente cognoscente – abstrato e formal - que decreta a morte do sujeito vivo de “carne e osso”, busca-se o sujeito concreto (ao mesmo tempo cognoscente, atuante e prático), à razão indolente que forja um passado ao afirmar como impossível um futuro distinto das possibilidades do presente desde e para o Norte epistemológico, uma epistemologia desde o sul e não para o sul, a fim de romper tal relação colonial. Com Boaventura⁴⁴, pretende-se visibilizar ECOLOGIAS em detrimento das MONOCULTURAS do saber, do tempo linear, da produção, da cultura etc.

- a) *Para uma ecologia dos saberes*: desde o sujeito concreto camponês procura-se afirmar o sujeito vivo de *necessidades* que a partir de seus restritos meios de produção reflete, atua e produz segundo uma racionalidade voltada aos fins de realização da vida concreta. Aqui o futuro é questão de sobrevivência, o futuro é algo concreto em que pessoas dedicam suas vidas para um *vir-a-ser* contra o *ser-precisamente-assim*⁴⁵ da ciência moderna. O válido neste contexto é o eficaz, o que permite a realização do sujeito concreto física, social e culturalmente. Desde o paradigma da vida concreta, o conhecimento deve ser dirigido à fins, à factibilidade de satisfação das necessidades do projeto de vida, fornecendo e expandindo os meios necessários para a produção real e cotidiana dos sujeitos em relação. Deste modo, a ciência é uma ecologia, um constante diálogo de saberes para conhecer o que determinado conhecimento produz na realidade, como intervém no real, e não como o conhecimento representa o real. Observe-se uma preocupação pragmática do saber, qual o tipo de intervenção que o saber produz: para levar o homem à lua não há melhor conhecimento que o técnico-científico; já para preservação da biodiversidade e produção de diversidade de

⁴⁴ SOUZA SANTOS.op.cit. 2005b. passim.

⁴⁵ Categoria desenvolvida por György LUKÁCS em *Ontologia do ser social*. São Paulo: Boitempo, 1997.

alimentos, os conhecimentos indígenas e camponeses são os que apresentam-se aptos para tanto, já que que 80% da biodiversidade se encontra em seus territórios. O importante é a expansão e democratização dos meios de produzir a vida;

- b) *Para uma ecologia das temporalidades*: o tempo é uma construção social e cultural. Embora a construção linear e cumulativa do tempo moderno tenha se totalizado com o único rito científico de passagem do tempo, existem construções outras de tempos sociais. Os camponeses, indígenas, populações tradicionais compõem seu tempo segundo ciclos e estações da natureza, acompanhando um calendário lunar de plantio e colheita. Para tribos africanas e indígenas o tempo dos ancestrais é o tempo presente e não passado, fazendo parte das reuniões e deliberações das tribos. Trata-se com esta ecologia de ampliar a contemporaneidade, realizar um encontro simultâneo de diferentes tempos. Aquele que não segue a monocultura do tempo linear (im)posto não significa o pré-moderno, o selvagem, o a-científico e residual, mas possibilidades reais e concretas de realização da vida concreta, possibilidades de futuro, alternativas.
- c) *Para uma ecologia do reconhecimento*: o diferente “é” e “é real”. A dificuldade de pensar a diferença é pressuposto do *ego cogito* que funda a modernidade e põe o diferente como desigual, hierarquicamente inferior. Nesta ecologia do reconhecimento, o diverso, o até então “não-ser” de desumanizado como objeto ou instrumento passa a ser e ser real. Reconhece-se a diferença como igualdade. O diferente do homem-médio central europeu-branco-proprietário, seja continentes (África, América e Ásia) e culturas inteiras, seja a natureza e a biodiversidade, passam a compor o universo de sujeitos em relação.
- d) *Para uma ecologia da transescala*: a contextualização do saber, o local é ponto de partida e de chegada. O universal e global não é o cientificamente verdadeiro. Nega-se que algo seja válido independentemente do contexto em que ocorre. A produção de conhecimento local pelo sujeito prático (atuante e cognoscente) voltada à factibilidade da vida concreta articula-se com as escalas regionais, nacionais e globais como diálogo de saberes, sempre susceptíveis à prova de factibilidade segundo os diferentes contextos.

e) *Para uma ecologia da produtividade*: aqui a *sociologia das ausências* constitui a recuperação e valorização dos sistemas outros de produção fundados no *trabalho-vivo* ou não alienado, como as relações indígenas e camponesas com a natureza (terra e recursos naturais), produzindo o outro do *valor de troca*, o *valor de uso*. A produtividade não significa homogeneização da produção e da base alimentar dos povos ou erosão genética da biodiversidade com a instalação dos monocultivos. Desde ciclos produtivos outros dos da esteira de produção que produz o “mais do mesmo” e a formatação dos desejos dos povos, a produtividade significa diversidade e soberania alimentar e nutricional. Em 2006, a agricultura familiar embora ocupe apenas 24,3% (ou 80,25 milhões de hectares) da área dos estabelecimentos agropecuários brasileiros era responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite (composta por 58% do leite de vaca e 67% do leite de cabra), 59% do plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo⁴⁶.

Um pensamento pós-colonial, liberto da necessidade de relações de opressão Norte/Sul; diferente/desigual-hierarquia, a partir do Sul também tem de encontrar outras formas de *comunicar* a luta por ecologias, quando não se compartilha a língua e cultura logocêntrica. Há que se “com-preender” o silêncio, as temporalidades, saberes e ecologias. Kwasi Wiredu, filósofo africano demonstra tal incomensurabilidade atual do modo de ser-estar de seu povo na Nigéria, os akan:

Em minha língua africana eu não posso traduzir isso; pensar, em minha língua, é medir algo (...). Além disso o “sou” também não existe em minha língua, nós sempre “estamos num lugar”, tenho de dizer sempre que estou em um território, em um lugar, em uma posição, e essa localização reduz de imediato o pressuposto universalista do “penso, logo existo”⁴⁷.

A filosofia ocidental deprecia esta filosofia africana por não compreender um conceito tão simples como *cogito ergo sum*. Assim Boaventura assinala que esta epistemologia emergente do Sul não poder ser distribuída, criada, desenhada e

⁴⁶ Censo agropecuário realizado pelo IBGE em 2006 e divulgado em 30 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>> Acesso em 15 out. 2009.

⁴⁷ SOUZA SANTOS. 2005b, p.56

concebida no Norte e imposta ao restante do mundo; pois “*das margens se vê melhor a estrutura de poder*”⁴⁸. Tal epistemologia do Sul tenta evitar a reprodução do “mesmo” ao partir do Outro, das exterioridades, do construído desde a totalidade moderna como ignorância. Nestes termos o autor coloca a necessidade de reinventar as possibilidades emancipatórias que havia no Conhecimento Emancipação existente na matriz da modernidade através de uma *utopia crítica* contra a utopia conservadora do progresso enquanto expansão do “eu”, para a promoção crítica de um “nós”.

Para tanto Franz Hinkelammert, assim como Boaventura, coloca a necessidade de uma atitude pragmática e da assunção da cientificidade das consequências da ação. Para Hinkelammert apenas desde um sujeito *vivo de necessidades*, que para o presente trabalho se trata do *camponês como sujeito ativo, cognoscente e atuante* que melhora de forma histórica e coletiva a agrobiodiversidade – tido como ignorante e a-científico - é que se consegue visibilizar o absurdo de uma razão teórica que encobre a realização dos fins compatíveis com a morte desde a ontologia do capital. Na ecologia dos saberes, desta forma, a *ignorância* para o paradigma regulatório moderno pode ser o *Ponto de Chegada* do conhecimento, num exercício do “*desaprender o que nos impuseram ser*”.

Deixa-se claro que a principal crítica ao sistema de apropriação privada das formas de vida, principalmente das sementes e do conhecimento do campesinato associado, se dá no presente trabalho pela tentativa de preencher, traduzir em palavras, reduzir em texto o abundante e transbordante contexto da vida concreta *deste campesinato em relação*. Não há como se falar de agrobiodiversidade sem se falar do camponês, não há como, desde a exterioridade composta pelo campesinato, significá-la como objeto, coisa, mero *bem* a ser regulado por normas de propriedade intelectual. É abundante, jorra, transborda em possibilidades. A semente é a prova, a expressão do camponês.

1.3 ANÁLISES SOBRE A VIDA CONCRETA CAMPONESA: PARA UMA CATEGORIZAÇÃO.

⁴⁸ Ibid. p. 59.

Em que pese a grande diversidade de formas sociais que o conceito de agricultura familiar assumiu, no tempo e no espaço, este pode ser identificado, segundo Maria de Nazareth Baudel Wanderley⁴⁹, pelo fato de uma estrutura produtiva associar família-produção-trabalho, de forma que a família é ao mesmo tempo proprietária dos meios de produção, assim como assume o trabalho no estabelecimento produtivo⁵⁰. De acordo com a forma de combinação entre propriedade e trabalho e conforme os objetivos ou projeto futuro determinado pela família, inúmeras formas sociais podem compor espécies do gênero agricultura familiar. Desta forma, a elaboração de um conceito de agricultura familiar é baseado não sobre um limite máximo de área ou de valor de produção da unidade familiar, mas a partir de suas relações sociais de produção⁵¹.

⁴⁹ WANDERLEY, Maria de N.B. Raízes Históricas do campeonato brasileiro. XX Encontro Anual da ANPOCS. GT 17 Processos Sociais Agrários, Caxambu, MG. Outubro, 1996, p. 3.

⁵⁰ O “novo” censo agropecuário levantou que entre os 4,3 milhões de estabelecimentos de agricultores familiares, 3,2 milhões de produtores eram proprietários, representando 74,7% dos estabelecimentos familiares e 87,7% de sua área. Outros 170 mil produtores se declararam na condição de “assentado sem titulação definitiva”. Entretanto, 691 mil produtores tinham acesso temporário ou precário às terras, seja como arrendatários (196 mil), parceiros (126 mil) ou ocupantes (368 mil). Os estabelecimentos menos extensos eram os de parceiros, que contabilizaram uma área média de 5,59 há.

⁵¹ **Em 1996, o estudo denominado “Perfil da Agricultura Familiar no Brasil: dossiê estatístico” (Incrá/FAO)** definia a agricultura familiar com base em três características centrais: a) a gestão da unidade produtiva e os investimentos nela realizados é feita por indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento; b) a maior parte do trabalho é igualmente fornecida pelos membros da família; c) a propriedade dos meios de produção (embora nem sempre da terra) pertence à família e é em seu interior que se realiza sua transmissão em caso de falecimento ou de aposentadoria dos responsáveis pela unidade produtiva. Em 2000, foi publicado o relatório “Novo Retrato da Agricultura Familiar – O Brasil redescoberto”, que consolidou uma série de estudos desenvolvidos entre 1996 e 1999 no âmbito do projeto de cooperação técnica entre o Incra e a FAO. Esse relatório passou a caracterizar o universo familiar pelos estabelecimentos que atendiam simultaneamente às seguintes condições: a) a direção dos trabalhos do estabelecimento era exercida pelo produtor; b) o trabalho familiar era superior ao trabalho contratado. Adicionalmente, foi determinada uma área máxima regional como limite superior para a área total dos estabelecimentos familiares (a fim de evitar eventuais distorções que pudessem decorrer da inclusão de grandes latifúndios no universo de unidades familiares). Uma vez estabelecida a separação entre agricultores familiares e patronais, o relatório procurou estabelecer diferenças no interior da agricultura familiar, considerando que existem produtores familiares com distintas lógicas de produção e sobrevivência. O próprio relatório reconhece, entretanto, que nenhuma metodologia é inteiramente satisfatória para definir os agricultores familiares, pois há variáveis com pesos e significados diversos, dependendo dos contextos sociais, culturais e econômicos em que estão inseridos. Em síntese, o relatório mostra que o universo agrário e agrícola brasileiro é extremamente complexo, seja em função da grande diversidade da paisagem agrária (meio físico, ambiente, variáveis econômicas etc.), seja em virtude da existência de diferentes tipos de agricultores, os quais têm interesses particulares, estratégias próprias de sobrevivência e de produção e, portanto, respondem de maneira diferenciada a desafios e restrições semelhantes.

A agricultura camponesa, para Wanderley, vem a ser uma das formas sociais de agricultura familiar que necessariamente associa os elementos produtivos acima descritos ao projeto futuro familiar de permanência da auto-organização produtiva no território social. A subsistência imediata da família e das gerações subseqüentes propicia os mais diferentes arranjos entre propriedade e trabalho⁵², a fim de garantir a factibilidade da vida concreta camponesa atual e para o futuro. A capacidade de vincular as estratégias produtivas ao projeto futuro da família e assim poder, a todo o momento, modificar seus projetos específicos e sua organização do trabalho familiar no interior da unidade produtiva é característica marcante da agricultura camponesa. Sua relativa autonomia da economia global lhe permite transformar-se para permanecer enquanto sujeito cultural.

Para Wanderley, o conceito de agricultura familiar formulada nos últimos tempos como a versão moderna e tecnicada do camponês tradicional não significa uma ruptura com as formas “anteriores” de produção material e cultural, mas gesta um agricultor portador de uma tradição camponesa tal que lhe permite adaptar-se às novas exigências sociais⁵³. É a *tradicionalidade* do modo de produzir e reproduzir a vida pelo sujeito camponês cognoscente, ativo e prático que atualiza o conhecimento, as técnicas e tecnologias às exigências do presente para atender ao seu projeto futuro de vida. Portanto “*o termo tradicional não fixa as coisas no passado, mas apenas carrega o acúmulo de experiências já vividas e aprovadas pelos antepassados para aplicá-las no presente, adaptando-as em busca da reprodução de sua eficácia*”⁵⁴

Deste modo, o camponês enquanto *sujeito “vivo” de necessidades* reflete, atua e fabrica técnicas e tecnologias (projetos específicos) a partir de sua auto-organização familiar e comunitária (solidariedade) direcionadas à factibilidade da vida concreta camponesa imediata e futura. A maneira ou modo de atender às necessidades orgânicas e sociais do grupo social é que caracteriza o campesinato enquanto modo de ser no mundo. O patrimônio transmitido é seu próprio modo de vida, sua eficácia em

⁵² WANDERLEY, op.cit. p. 10. Desde o emprego de trabalho externo ao familiar ou a aplicação da mão-de-obra familiar temporariamente em algum trabalho externo à unidade produtiva, assim como a mobilidade da família para fronteira agrícola, são formas sociais de trabalho e organização realizadas de acordo com as exigências econômicas da sociedade global por um lado e as exigências de permanência física, cultural e social das formas de vida camponesa.

⁵³ WANDERLEY, op.cit. p. 2

⁵⁴ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Parâmetros para o regime sui generis de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos*. In: MEZZARROBA, Orides (org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux [Treviso]: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 459.

sobreviver em meio às exigentes necessidades de alteração de seu modo de vida empreendido pelo sistema capitalista.

Se a manifestação primária das necessidades são impulsos orgânicos como matar a fome ou a sede, ao mover-se no mundo para satisfazê-las o homem vai criando novos meios ou tecnologias e com isso criando novas necessidades, complexificando a satisfação destas. As necessidades são, portanto, também sociais, o que gera uma hierarquia de necessidades a serem atendidas, como pontua Hinkelammert, como também distintas formas de satisfazê-las, conformando modos específicos de organização social. A natureza das necessidades vai constituindo e reconstituindo o tipo de organização social de acordo com a forma como são satisfeitas. Assim, o sujeito “vivo”, que se move pela necessidade primeira e ininterrupta de matar a fome, exige um sujeito cognoscente e prático apto à criar uma organização social a fim de melhor ajustar suas necessidades vitais e sociais às condições materiais oferecidas pelo meio físico. A existência de qualquer grupo social, para Antônio Cândido⁵⁵, *“pressupõe a obtenção de um equilíbrio relativo entre suas necessidades e os recursos do meio físico, requerendo da parte do grupo, soluções mais ou menos adequadas e completas das quais depende a eficácia e a própria natureza do equilíbrio”*.

O campesinato, enquanto modo de vida autônomo e original que permanece no ténue equilíbrio entre necessidades materiais, escassez de recursos e exigências de assalariamento da sociedade global, se coloca hoje como patrimônio sócio-cultural do país, como coloca Wanderley, portador de um conhecimento tradicional e produtor de técnicas e tecnologias factíveis com a reprodução de sua vida concreta imediata e futura. É esta característica de mobilidade e adaptabilidade ao fato novo que vem garantindo a permanência estrutural da vida concreta camponesa, que, ao passo que se integra à sociedade global é também dialeticamente resultado de uma continuidade. Nas palavras de Wanderley:

Para enfrentar o presente e preparar o futuro, o agricultor camponês recorre ao passado, que lhe permite construir um saber tradicional, transmissível aos filhos e justificar as decisões referentes à alocação dos recursos,

⁵⁵ CÂNDIDO, Antônio. *Os Parceiros do Rio Bonito*: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1975, p. 23.

especificamente do trabalho familiar, bem como a maneira como deverá diferir no tempo, o consumo da família.⁵⁶

O campesinato se caracteriza pela constante ressignificação do modo de ser camponês de acordo com a dialética relação entre as exigências econômicas do sistema capitalista – economia global - e as exigências de sobrevivência física, cultural e social do núcleo familiar – economia de subsistência. É esta tensão entre permanência e alteração, nas palavras de Antônio Cândido, que caracteriza o que denomina de “*cultura caipira*”: a mobilidade e flexibilidade da organização produtiva e do trabalho como possibilidade de permanência imediata e futura da unidade familiar.

Deste modo, falar em campesinato significa falar de opção por determinado futuro, opção pela continuidade ou permanência de suas formas essenciais de sobrevivência, sob transformações de superfície, na recusa em alienar seu trabalho como operário, trabalhador rural ou sazonal. O camponês não pôde, não soube ou não quis submeter-se ao enquadramento do salário e do patrão, preferindo a “*independência precária da miséria*”, sendo “*progressivamente marginalizado, sem renunciar aos fundamentos da sua vida econômica e social*”⁵⁷. Para permanecer na terra de forma relativamente autônoma e original precisa organizar seus projetos (técnicas e tecnologias) e seu modo de produção da vida de acordo com a precariedade das condições materiais de subsistência à disposição e aqueles que precisam ser fabricados ou produzidos para tornar possível seu modo de vida, o que Antônio Cândido classifica do “*mínimo vital e social*”.

Ainda para o autor, a precariedade do sistema de posses ou do direito à ocupação da terra pelo sistema proprietário contribuiu para que o camponês se estruturasse sob condições mínimas de subsistência – *mínimo vital e social* - adaptáveis às exigências de mobilidade empreendidas pelos cercamentos e expulsões do campesinato levadas a cabo pela empresa colonial e industrial capitalista com as necessidades de expansão dos monocultivos exportadores⁵⁸. Para o autor a “*cultura*

⁵⁶ WANDERLEY, M. op.cit. p.20

⁵⁷ CÂNDIDO, Antônio. op.cit. p. 82.

⁵⁸ MARTINS, José de Souza. *Não há mais terra para plantar nesse verão*. Petrópolis: Vozes, 1986. Sobre o processo de individualização e proletarização do homem do campo e do indígena como trabalhador sazonal, rural ou operário levada à cabo pela empresa capitalista ao mercantilizar a posse da terra como propriedade.

caipira” tradicional elaborou técnicas e tecnologias que permitiram estabilizar as relações do grupo com o meio, mediante conhecimento satisfatório dos recursos naturais, sua exploração sistemática, porém não predatória; e o estabelecimento de uma dieta compatível com o *mínimo vital*, dentro de uma sociedade fechada e com base numa economia de subsistência⁵⁹.

Todo o equilíbrio social é estruturalmente dinâmico supondo fatores de persistência e de alteração, diante da iminência de expropriação de sua terra, o campesinato cria como técnica de sobrevivência tradicional a simplificação de necessidades. A crise, para Antônio Cândido, se estabelece acelerando os fatores de alteração podendo gerar uma desagregação ou reordenação mais ou menos profunda na estrutura social.⁶⁰ A forma como cada grupo social se reorganiza a fim de reequilibrar este tênue equilíbrio entre permanência e alteração é o que o caracteriza enquanto identidade sócio-cultural, distinta da sociedade de massas sob a égide da economia global.

O sistema proprietário dos meios de produção, tanto da terra como das tecnologias e técnicas necessárias para a reprodução da vida em sociedade (como das sementes, insumos agrícolas, máquinas etc.), significou para o camponês um drástico elemento de crise. Este sistema produtivo monopolizador dos meios, potencializado pela “revolução verde”, torna o setor agrícola fonte de matéria-prima e mercado consumidor dos produtos industriais, o que significa a introjeção de uma série de fatores externos, desde sementes e produtos químicos como maquinários e outras tecnologias, à unidade produtiva camponesa. Tais tecnologias produzem um incremento da dependência ao gerar uma avalanche de novas necessidades, o que aprofunda drasticamente os elementos de alteração da estrutura organizacional fechada e de subsistência da agricultura camponesa em busca do reequilíbrio das satisfações destas novas necessidades sociais forjadas.

“Dai, você pode ver, tá tudo certo e tudo errado. O Projeto do Calcário, para facilitar mais, todo mundo pegou o calcário, daí não tem como espalhar, aí veio a espalhadeira, não dá pra roçar a capoeira, aí veio o rolo faca; mas plantar de que tipo, aí veio a

⁵⁹ CANDIDO, Antônio op.cit.p.36

⁶⁰ Ibid. p. 163

*plantadeira; mas não tem grade pra gradear, tem que ser uma grade diferente, de trator, o cavalo não puxa; passar veneno com pulverizador nas costas, veio o pulverizador de tração animal; agora o programa mais alimento vem o trator. (...) Vem uns trator grande pro pequeno, para quê? O pronaf financia coisa que não tem cabimento”.*⁶¹

Necessidades estas que vão se afastando dos fins factíveis com a reprodução do projeto de vida concreta do campesinato. Ao invés da satisfação das necessidades de auto-consumo pautadas na diversidade alimentar e alto valor nutricional, o que produz uma unidade produtiva rica em biodiversidade e germoplasma⁶², o sistema produtivo familiar deve adequar-se à escala de produção global. Portanto, deve cultivar o “mais do mesmo”, os monocultivos de estreita base genética para a exportação e alargar a dependência da unidade produtiva e da família ao mercado global – internacional. Este privilégio das necessidades do capital às necessidades de vida concreta do campesinato torna a agricultura familiar uma produtora de *preferências* da sociedade de consumo (plantio de soja para ração do gado norte-americano) e consumidora de suas necessidades vitais (amplia sua dependência de alimentos, roupas, maquinário, sementes etc.).

Tal substituição tecnológica – da tradicional para a “moderna” – ao expropriar os meios de produção locais, reputando-os atrasados, recoloca o local, dentro da divisão social e geográfica do trabalho, como fornecedor de matéria-prima de baixo valor agregado (por exemplo, fornecedor de grãos, sem capacidade regenerativa, ou seja, como produto e não meio-de-produção, como semente) e consumidor de tecnologias (dos meios de produção, como a semente com potencial reprodutivo ou regenerativo) da “moderna” agricultura produzida pelo super-sujeito dos laboratórios do Norte, à preços sempre mais elevados. A monocultura da transescala – global em detrimento do local - é possível com a colocação das demais *monoculturas: do saber* – só o científico-industrial é válido e apto -; *do tempo linear* – moderno e global é progresso x local, atrasado e primitivo; do *produtivismo* que coloniza tudo e todos submetendo-os à esteira de produção e da *naturalização da diferença*, em que o

⁶¹ CRISÂNTEMO e ROSA. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

⁶² Riqueza de genótipos presentes na diversidade das variedades de uma espécie (variedades de milho, por exemplo), entre as distintas espécies cultivadas e silvestres existentes nos agroecossistemas camponeses, como se verá adiante.

diferente é o hierarquicamente inferior. Desterritorializa-se o local reputando-o residual, e assim a roda monocultural do produtivismo pode girar.

Tal fator de alteração pode gerar tanto uma recusa das práticas e normas anteriores – tradicionais – a fim de “modernizar-se”, o que leva ao desaparecimento de determinadas formas de organização e concepções de mundo, ou então provocar uma ressignificação sócio-cultural com a redefinição e incorporação de algumas técnicas e tecnologias externas enquanto técnica de sobrevivência e permanência. É o que Antônio Cândido relata com as parcerias estabelecidas em Bofete (vila de Rio Bonito), enquanto ressignificação ou sobreposição do grande latifúndio pela economia de subsistência gerada pelas parcerias, o que gerou uma “*recampesinação*” ou “*acaipiramento*” das relações sociais locais.

A rapidez e a intensidade desta substituição e expropriação tecnológica, a partir da desvalorização do produto e do produtor local *como* “não-ser”, como incapaz de produzir conhecimentos e tecnologias, vão determinar a dialética e histórica relação entre economia de mercado – fornecedora de tecnologias – e economia de subsistência – que deve passar a ser consumidora de tecnologias. É este tênue equilíbrio entre: auto-organização e auto-consumo com enfoque nos produtos internos ao estabelecimento rural e a dependência e substituição tecnológica empreendida pelo mercado global, com enfoque nos elementos externos, que produz o campesinato como resultado de uma continuidade devido às suas transformações cotidianas de superfície.

O patrimônio sócio-cultural do campesinato brasileiro não advém tão somente da prática de uma economia fechada de subsistência, portanto, mas do saber específico gerado pela dupla face exigida pela atividade produtiva: o auto-consumo gerado pela organização dos meios de produção e a inserção dos produtos locais no mercado regional, estadual e até internacional, o que garante o acesso à produtos não produzidos pela unidade familiar (geralmente sal, açúcar, café etc.) e o atendimento ao seu projeto futuro de continuidade das sucessivas gerações. Este patrimônio sócio-cultural não é homogêneo, mas caracterizado pela diversidade de condições materiais ofertadas por cada contexto, de acordo com as condições climáticas, ambientais, sociais e econômicas em que o *sujeito de necessidades* está inserido a fim de conhecer e

fabricar os recursos necessários para satisfazer sua vida concreta física, cultural e social⁶³.

É a sabedoria e perícia em lidar com o meio de forma contínua e não fragmentária, em que o camponês submete seu trabalho às respostas subterrâneas da terra, o que permite a continuidade ou permanência diante das exigências de mobilidade e alteração. O ritmo de trabalho estreitamente vinculado ao ritmo regenerativo da natureza faz com que a diversidade cultural do campesinato produza a diversidade biológica e um meio ambiente equilibrado para a sociedade como um todo e para as gerações futuras. Trata-se de um sujeito que pratica a realidade em simbiose com a natureza, produzindo diversidade cultural, biológica e alimentar para o auto-consumo e para a sociedade em geral, como será oportunamente detalhado.

Alfredo Wagner⁶⁴ destaca, ao analisar os povos na Amazônia e os processos de territorialização que lhes são correspondentes, que o termo “camponês” e “trabalhador rural”, que vinham sendo utilizados por partidos políticos e movimentos sindicais, têm coexistido com novas denominações que expressam uma forma de existência coletiva de diferentes povos e grupos sociais em sua relação com os distintos contextos, como os seringueiros, as quebradeiras de coco-babaçu, os pescadores, os quilombolas etc., também chamados de “populações tradicionais”. Segundo Wagner, a nova estratégia do discurso dos movimentos sociais no campo, **ao designar os sujeitos da ação, não aparece atrelada à conotação política que em décadas passadas estava associada principalmente ao termo “camponês”**. Alguns agentes sociais passaram a adotar as denominações pelas quais se auto-definem e são representados na vida cotidiana⁶⁵. Trata-se de visibilizar o sujeito prático, o sujeito que produz conhecimento

⁶³ Para um estado mais aprofundado da identidade e pluralidade dos modos de vida do campesinato no Brasil: CARVALHO, Horácio Martins de. *O Campesinato no século XXI*. Possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.

⁶⁴ WAGNER, Alfredo. *Terras tradicionalmente ocupadas: terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto*. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006. p. 26. Consultar também: SHIRAISHI NETO, Joaquim. *O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?*. Tese Doutorado em Direito. Programa de Pós-graduação Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2004. Shiraishi aborda principalmente os direitos das comunidades quilombolas e das quebradeiras de coco babaçu.

⁶⁵ Além das populações tradicionais citadas acima, as comunidades de fundos de pasto (assim são conhecidas as formas tradicionais de criação de caprinos e ovinos no semi-árido baiano) e **as comunidades dos faxinais ou faxinalenses (sistema de produção camponês tradicional, característico da região centro-sul do Paraná, participantes desta pesquisa)**, também reivindicam o reconhecimento de suas formas tradicionais de ocupação e uso comum dos recursos naturais, que

e recursos – diversidade cultural e biológica ao produzir a própria vida, expondo deste modo, o patrimônio sócio-cultural que esta diversidade e pluralidade de modos de vida camponeses produzem para toda a sociedade enquanto se reproduzem concretamente.

O presente trabalho, no entanto, busca unificar através da categoria geral “*campesinato/”camponês*”⁶⁶, no âmbito filosófico-epistemológico, estas mais variadas formas de relação cotidiana tradicional com a terra e com os recursos naturais, como aqueles sujeitos ou coletivos que resguardam relação intrínseca ou simbiótica com meio e de exterioridade com o *trabalho alienado (trabalho como capital)*, subsumido à totalidade do capital. Tal categoria desde a exterioridade, contém várias determinações essenciais que aparecem no modo de vida concreto dos agricultores camponeses (em seu *habitus*, na definição de Bourdieu) que guardam uma relação intrínseca com a agrobiodiversidade. Relação muito *mais além* do que a separação sujeito e objetivo forjada pela totalidade moderna ao encerrar o processo de conhecimento e de produção das sociedades.

Pretende-se com a categoria *campesinato/camponês*, afirmar uma dimensão da vida concreta do camponês “em geral” que o identifica e faz com que permaneça enquanto tal, qual seja, a produção da semente e da agrobiodiversidade enquanto *trabalho vivo*⁶⁷, objetivação das subjetividades camponesas na construção dinâmica de seus agroecossistemas. Trata-se de abstração unificadora de múltiplas determinações⁶⁸, de distintas formas de se materializar o *trabalho vivo* (não alienado) do indivíduo ou

combinam extrativismo, agricultura, pesca, caça, artesanato e pecuária, praticados por unidades familiares.

⁶⁶ Embora possa ser percebido pelo contexto, a fim de facilitar a leitura do trabalho, quando se tratar da categoria *camponês/campesinato* em geral, grifamos em itálico. Em outros momentos pode se referir a um agricultor de forma específica ou ainda à pequenos agricultores que não resguardam relação de tradicionalidade – alterações para permanências – com o meio circundante. Fato que os coloca na dimensão de exterioridade frente a totalidade proprietária das legislações de propriedade intelectual.

⁶⁷ A ontologia do capital construída por Marx não tem a totalidade como fundamento ou ponto de partida, mas a exterioridade, relê Dussel buscando desocultar a categoria fundamental do pensamento marxiano como a exterioridade e não a totalidade (como sustentam Karel Kosic e Gyorgy Lukács). O *trabalho vivo*, a energia não-objetivada do trabalhador é dialeticamente a fonte de todo valor do capital – portanto, a potencialidade última de subversão do sistema. Apesar de Marx preocupar-se em revelar todas as determinações próprias do capital, realizando sua ontologia, a exterioridade, para Dussel, constituiria o ponto de apoio da crítica marxiana à totalidade capitalista. In: DUSSEL, E. *As quatro redações de O capital (1857-1880)*. Para uma nova interpretação do pensamento dialético de Marx. São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem, 1999, p. 139-158, Tomo I – Marxismo. (Ensaio Ad Hominem).

⁶⁸ Dussel afirma que, para Marx, assim como para Hegel - o que para Aristóteles era definido como “forma”, as determinações são o momento constitutivo essencial da coisa. Ou seja, o que aparece no mundo fenomênico. In LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação*: Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006, p. 157.

coletivo no âmbito rural. Refere-se, portanto, à identidade dentro das plurais formas sociais tradicionais de cultivo e domesticação da agrobiodiversidade empreendidas pelos agricultores transgeracionalmente. Ao identificar o camponês com o sujeito “vivo”, o *sujeito de necessidades*, quer-se afirmar as singularidades com que se aproximam do meio no ato produtivo, tornando-se sujeito produtor-tecnológico ao fundar a matéria (agrobiodiversidade *como* domesticação e melhoramento de espécies vegetais ou animais) a fim de satisfazer suas múltiplas necessidades. Identificando-se no ato produtivo e na produção de *valor como o negativo do capital*.

“Mas eu gosto do serviço da roça, porque se eu trabalhar até a noite eu sei que eu to trabalhando pra mim. A hora eu que faço, por isso eu gosto. Trabalho por que preciso e porque gosto, tenho pavor de ficar parada. Não tem terapia melhor do que você trabalhar fazendo a sua hora”⁶⁹.

Deste modo, a categoria *campeinato/camponês* carrega, de forma inseparável e *impossível* desde a totalidade moderna, o agricultor-agrobiodiversidade em relação dialética na materialidade histórica e não em separação dicotômica entre um sujeito que ordena o objeto para conquistá-lo. Esta e aquele se transformam e modificam-se física e cognitivamente de forma mútua. Ao passo que a agrobiodiversidade é melhorada geneticamente, sendo-lhe agregadas novas informações ou arranjos genéticos, ou ainda ampliando-se as variedades existentes nos agroecossistemas ou agregando características outras às variedades, o agricultor também expande e transforma seus conhecimentos e sua realidade social neste trabalho dinâmico sobre a natureza. Trata-se de objetivação e subjetivação do *trabalho vivo* do agricultor – *sujeito vivo, cognitivo e prático*.

Concretamente o *camponês como categoria* pode conter o agricultor familiar que tem parte de sua propriedade com uma determinada cultura inserida na lógica do capital, (modelo agrícola implementado pela “revolução verde”) como estratégia de permanência de formas tradicionais de uso da terra e dos recursos naturais, *como trabalho “vivo”*. Todo homem ou coletivo que produz, desde a exterioridade do

⁶⁹ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

modo de vida *camponês*, gera determinações como “*não-capital*”, ou positivamente: “*como fonte de valor de uso*”, gera “*trabalho como agrobiodiversidade*” (domesticação e melhoramento de espécies, genes e ecossistemas agrícolas), “*como alimento*”, “*como material de propagação*” para a próxima colheita (sementes, ramos, tubérculos), “*como objeto de troca*”. O trabalho “*como capital*” (em suas diversas determinações, como mercadoria, dinheiro, propriedade intelectual) aparece timidamente na unidade de produção e geralmente como estratégia de complementação da economia de subsistência em seu diálogo com o mercado global.

Plantamo e criamo tudo o que agente consome. Guarda semente de: Feijão, milho, arroz, abóbora, batata doce, batatinha, mandioca, pepino, alho, cebola, amendoim; hortaliças (tomate, cenoura, brócolis, chuchu, couve, repolho, rabanete, beterraba, rúcula, couve flor, azedinha, ervilha, vagem e outras), ervas medicinais (salsinha, Marselha, cânfora, cavalinha, alecrim, incenso, arruda, poejo, pulmonária, confrei, penicilina, cataflam), tem as vaca de leite (produz em média 70 litros de leite por dia a R\$ 0, 53 o litro), galinha, porcos, faz o sabão de banha de gado, sabão em pó misturando capim limão. Tem ainda árvores frutíferas: pêssego, ponkan, ameixa, lima, limão, laranja, amora, pêra, banana. Só compra sal, açúcar e café de fora da propriedade. Essa é a transição para agroecologia, a diversificação na propriedade e resgate das culturas⁷⁰ (grifo nosso).

Ao privilegiar o *trabalho vivo* do *sujeito de necessidades* que produz concretamente o cultivo e domesticação de diversos agroecossistemas (sistemas tradicionais de queima e pousio, sistemas agroflorestais, cultivos em terraços e terraços inundados) *como possibilidade de sobrevivência*, ou negativamente, *como o “nãocapital”*; o trabalho pretende apontar a total inadequação dos instrumentos legais da totalidade moderna para regular a *agrobiodiversidade como trabalho vivo*.

Esta regulamentação se dá no âmbito das categorias civilísticas contratuais, em subsunção da exterioridade *camponesa* (enquanto categoria abstrata e englobante de diversos modos de vida) à lógica do capital, através das legislações de propriedade

⁷⁰CRISÂNTEMO e ROSA. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

intelectual, as quais iluminam a agrobiodiversidade como mercadoria (*fonte e reserva de capital*), ao refuncionalizar o antes invisível *campeinato*⁷¹ como “guardiões da biodiversidade” para o sistema capitalista, como reconhecido principalmente no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura da FAO.

Desde a totalidade do sistema, a categoria “*guardiões da agrobiodiversidade*” subsume as determinações do *ser camponês* ao modo de produção capitalista: o sujeito que produz matéria-prima não regenerativa (grão) *como capital*, separado do *objeto* biodiversidade agrícola produzida *como mercadoria*, através de um instrumento utilizado *como medida de apropriação privada* (neste caso as legislações de propriedade intelectual), em sonegação de um trabalho passado acumulado, capturado *como inovação*: a agrobiodiversidade e o conhecimento histórico associado subsumidos *como informação nova* transformada pela e em biotecnologia *como reserva de capitais*.

Na ontologia do capital, este trabalhador “*vivo*”, inovador e melhorista coletivo e histórico é exterioridade, o “*não-ser*”, o “*nada*”, o “*não-capital*”, pois este sujeito não produz determinações comuns à produção em geral do capital (dinheiro, mercadoria, propriedade intelectual, mais valia). Este *sujeito de necessidades* produz valor de uso a partir de sua realidade de subsistência, não é fonte de valor do capital, não objetiva - desde a exterioridade - mercadoria. Pois, atualmente, não trabalha para o capital, não vende sua *capacidade de trabalho* (sua energia, sua atividade no mundo) *como força de trabalho* que cria o valor, é o outro do capital, ou positivamente, é *trabalho vivo*. O *camponês/campeinato* identifica-se em seu tempo de produção, negando-se à subsumir seu tempo como mercadoria

Deste modo, assim como no âmbito das forças de produção o *camponês* é exterioridade, para o presente trabalho, no âmbito da epistemologia positivista do direito, trata-se também do sujeito histórico concreto de “*carne e osso*”, exterioridade ao sujeito abstrato e genérico fabricado pela norma estatal como mais um dos mitos da modernidade.

⁷¹ Traremos mais afundo no capítulo 2, a tutela legal do camponês/campeinato e da agrobiodiversidade enquanto parte de um processo de invisibilização do campeinato dentro da totalidade do capital a fim de individualizá-lo tão somente como proletariado urbano ou rural ou como pequeno produtor rural, subtraindo-lhe qualquer capacidade cognitiva enquanto melhorista originário.

Sendo o sujeito para o direito moderno o indivíduo-branco-proprietário-consumidor para quem as normas estatais se destinam e asseguram o “meu jurídico”, estes sujeitos outros, vivo-coletivo-étnico-mulher-não-proprietário são o “não-ser”. O camponês invisibilizado enquanto cultura em sua intrínseca relação com a agrobiodiversidade é apenas trabalhador rural ou pequeno produtor. A negação do *sujeito em relação* torna a agrobiodiversidade *res nullius* (*coisa de ninguém ou coisa sem dono*), objeto ou bem suscetível de ser apropriado e transformado em informação negociável por legislações de propriedade intelectual destinadas à segurança jurídica deste sujeito de direito moderno. O super-sujeito cognoscente a partir de sua torre de Babel nos laboratórios do Norte epistemológico é o único que pode produzir ciência, a *novidade, inventividade e aplicação industrial* exigidas pelos direitos de propriedade intelectual em sua tarefa de apropriação das formas de vida.

A história das tecnologias desenvolvidas sob a égide do sistema capitalista consistiu em privatizar, concentrar e monopolizar os meios de produção da vida para que aqueles privados destes tenham de alienar seu trabalho no mundo a fim de adquirir os produtos essenciais à manutenção de sua vida. A semente ao mesmo tempo **meio de produção e produto** só se torna mercadoria quando a biotecnologia consegue retirar o poder regenerativo da semente, gerando a divisão entre semente (inovação ou melhoramento laboratorial passível de ser patenteada ou protegida) e grão (produto ou bem consumível). A fim de transpor este obstáculo, os monopólios transnacionais se utilizam de: a) *recursos biológicos*, como a tecnologia de hibridização, que consiste na perda do potencial regenerativo da semente para a safra seguinte⁷² ou a tecnologia *terminator*, em que a semente nasce estéril; assim como dos b) *recursos jurídico-legais* através das legislações de propriedade intelectual que transformam a semente em inovação ou *bem* digno de ser incorporado ou cercado à esfera privada de um indivíduo inventor. Exclui-se, desta forma, todos os demais, inclusive os camponeses, da

⁷² Como dito, a heterose ou o processo de hibridização, apesar de conferir um vigor produtivo ótimo ao cruzar duas linhagens ou variedades geneticamente diferentes, não transfere esta característica para as próximas gerações de sementes, o que obriga os agricultores a comprar novas sementes – meios de produção – todos os anos. Esta lógica de monopolização da semente enquanto meio de produção é o que possibilita sua valorização como mercadoria e sua decorrente tutela enquanto “bem” ou “inovação” apropriável por um só. As linhagens puras tornam-se tesouros guardados sob sigilo total nos bancos ex-situ dos oligopólios de sementes que, a cada ano, adquirem novas filiais, principalmente nos países megadiversos do Sul. Para visualizar a concentração do mercado químico-farmacêutico e sementeiro ver: <<https://www.msu.edu/~howardp/seedindustry.html>>. Acesso em: 28 out. 2009.

utilização ou percepção dos benefícios oriundos do seu próprio trabalho como melhoristas originários.

A valoração mercadológica do interior dos corpos vivos – microorganismos, vírus, bactérias e fatias do DNA ou RNA de vegetais e animais, além do próprio ser humano - se objetiva enquanto mercadoria através dos cercamentos dos produtos da mente e dos corpos vivos por legislações de propriedade intelectual e patentes.

O presente trabalho identifica os espaços sócio-culturais produzidos pelo campesinato como *exterioridade* ou “o outro” do *capital*, seja este espaço uma propriedade ou posse rural (pequeno produtor rural), ocupação histórica de uso comum dos recursos naturais (comunidades tradicionais, como os faxinalenses), acampamentos e assentamentos de reforma agrária (ocupações massivas políticas recentes fruto da relação proprietária classista da terra e outros meios de produção da vida, como a semente).

A agrobiodiversidade, as sementes especificamente, segundo a releitura de Dussel da obra marxiana, portanto, iluminada desde a exterioridade (mais além da lógica da totalização da totalidade do capital), do ser e *habitus* camponês (do sentido conferido à este ente), são um trabalho passado, uma objetivação fruto do trabalho histórico e coletivo dos agricultores (sujeitos de necessidades, cognoscente e prático) através de seu conhecimento tradicional e sua relação específica com o meio. Nesta lógica, o campesinato, enquanto sujeito histórico é anterior à matéria. Primeiro está o sujeito histórico como “trabalho vivo” e que confere sentido e depois a *natureza como agrobiodiversidade*, ou trabalho cultural fruto das digitais históricas do campesinato e seu conhecimento associado. Muitas vezes este sentido ganha conotações religiosas e simbólicas, não significando para o camponês apenas fruto de um trabalho, mas memória de laços familiares, da infância, de santos, festas, mutirões, alimento, enfim, pode ser inclusive um Outro divino, uma entidade santificada (como ocorre com muitos povos indígenas).

Reconhecendo a não transcendentalidade do sujeito, mas contextualizando-o, pode-se visualizar de forma mais nítida como o direito universalmente colocado em normas de conduta para um homem-médio existente tão somente no plano das idéias vem violentando o sujeito concreto de *carne e osso*, negando sua realidade, suas práticas e seu modo de ser no mundo.

1.4 AGROECOSSISTEMAS CAMPONESES COMO ESPAÇO CULTURAL DE INTERCONHECIMENTO.

Debulhar o trigo □
Recolher cada bago do trigo □
Forjar no trigo o milagre do pão □
E se fartar de pão

Decepar a cana
Recolher a garapa da cana
Roubar da cana a doçura do mel □
Se lambuzar de mel

Afagar a terra □
Conhecer os desejos da terra □

Cio da terra, a propícia estação

□ *E fecundar o chão*⁷³

As sociedades se caracterizam pela natureza das necessidades de seus grupos e dos recursos de que dispõem para satisfazê-las, deste modo, o meio é produto cultural que vai sendo construído de acordo com o vasto processo de emergência de necessidades renovadas e multiplicadas ao longo do tempo, a que correspondem recursos também renovados e multiplicados para satisfazê-las⁷⁴. De modo que há uma permanente alteração dos vínculos entre homem e meio natural, solidariedade estreita em que as oposições se diluem de tal forma que o meio vai se tornando, cada vez mais, reflexo do homem na dimensão do tempo.

O desenvolvimento do tempo como duração social incorpora o espaço à história dos grupos. Este espaço é incorporado através do trabalho, da técnica e das tecnologias que o transformam sem cessar e o definem, fazendo com que o “mundo sensível” possa ser concebido como “atividade sensível total e viva” dos indivíduos⁷⁵.

Para Marx não há como se aceitar a dicotomia homem-natureza forjada seja pelo idealismo, seja pelo materialismo ou empirismo mecânico (sujeito vivo e objeto morto e colonizável), pois há uma solidariedade profunda entre mundo físico e o mundo da cultura humana, sendo elementos do mesmo processo dialético do desenvolvimento histórico. Deste modo a História da Natureza não pode ser separada da História dos

⁷³ CIO DA TERRA. Composição: Milton Nascimento / Chico Buarque.

⁷⁴ CÂNDIDO, Antonio. Op cit p. 23.

⁷⁵ Ibid. p. 24

homens enquanto houver homens, pois inevitavelmente se condicionam reciprocamente.⁷⁶

Os Agroecossistemas camponeses são, nesta perspectiva, a objetivação da sociabilidade camponesa na biodiversidade, é espaço natural incorporado pelo trabalho, técnica e tecnologia à história social do *campesinato*. Trata-se de afirmar, portanto, que a biodiversidade agrícola ou agrobiodiversidade⁷⁷ é “*essencialmente um produto da intervenção do homem sobre os ecossistemas: de sua inventividade e criatividade na interação com o meio ambiente natural*”⁷⁸. A agrobiodiversidade existente num determinado agroecossistema camponês é uma “*colcha de retalhos*”⁷⁹ fruto da profunda interação do trabalho humano com a auto-organização da natureza⁸⁰, ambos se redefinem e se transformam nesta relação. A diversidade agrícola domesticada e silvestre que compõe um agroecossistema é, portanto, reflexo do *sujeito cognoscente e prático* camponês na dimensão do tempo em sua busca pela satisfação de suas múltiplas necessidades vitais e sociais. Desta forma, os agroecossistemas possuem predominância de espécies de interesse humano e uma organização espacial que estrutura e facilita a produção da vida concreta dos sujeitos, mas a partir de uma relação profunda de solidariedade com o meio, com a biodiversidade.

Com o conceito de agroecossistema quer se referir à multiplicidade de áreas de paisagem natural transformadas pelo esforço humano ao manipular e selecionar as diversas espécies e variedades de recursos genéticos vegetais, animais e microbióticos a fim de prover sua sobrevivência física, social e cultural com a produção de alimentos,

⁷⁶ MARX, Karl. Oeuvres Philosophiques, vol. VI, p. 164 apud CÂNDIDO, A. Op. cit. p. 24.

⁷⁷ O conceito de agrobiodiversidade, segundo Juliana Santilli, emergiu nos últimos dez a quinze anos, em um contexto interdisciplinar que envolve diversas áreas de conhecimento (agronomia, antropologia, ecologia, botânica, genética, biologia da conservação etc.), mas que ainda não encontrou seu lugar e reconhecimento no mundo jurídico. SANTILLI, Juliana Ferraz Rocha. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em direito. Pontifícia Universidade Católica (PUC).Curitiba., 2009, p. 67

⁷⁸ Ibid. p. 69.

⁷⁹ BROOKFIELD, Harold. *Exploring agrobiodiversity*. Nova York: Columbia University Press, 2001. p. 21, 38, 41, 44 e 286 apud SANTILLI, Juliana. Op. Cit. p. 70.

⁸⁰ A capacidade de auto- organização é uma característica particular dos sistemas vivos. Os sistemas auto-organizativos são autônomos e auto-referentes. Isso não significa que sejam isolados ou não-reativos: eles interagem com seu meio ambiente mas mantêm a autonomia. O meio ambiente simplesmente desencadeia as mudanças estruturais; ele não as especifica ou direciona. (...) Um sistema auto-organizado sabe o que precisa importar e exportar para manter-se e renovar-se. (...) portanto os componentes de um sistema vivo são renovados e reciclados continuamente em interações com o meio ambiente...em auto-reparo. In SHIVA, Vandana. op.cit. p. 54.

remédios, fibras, vestimentas, cosméticos e etc. A agrobiodiversidade, portanto, se refere à diversidade vegetal - domesticada e silvestre – e à diversidade cultural.

Os faxinais, por exemplo, são comunidades tradicionais que se formaram há centenas de anos pelo interior do Estado do Paraná, consistem em agroecossistemas camponeses diferenciados pela cultura de uso comum da terra e dos recursos naturais nas áreas dos criadouros, ou seja, nas áreas ao redor das casas. O faxinal, onde ocorre o uso comum, é facilmente identificados pelo grau de preservação das florestas e matas, condição de sobrevivência da cultura faxinalense, construída pelo profundo conhecimento dos recursos da floresta e das ervas medicinais, assim como pela forma de criação comum dos animais – cavalos, vacas, galinhas, porcos. Os animais, portanto, apesar de identificados por cada família, são criados em comum, aproveitando-se dos produtos da floresta presente nos faxinais para sua alimentação. “*Os porcos engordavam com embuia, guavirova, pinhão, nem carecia de dar ração, a não ser pra eles saberem voltar pra casa, saber quem era o dono. Daí na mesma hora antes do almoço agente dá milho pros porco. Só chamar pelo nome que eles vêm*⁸¹. A área de cultivo das plantações é fora do faxinal e é cercada para que os animais não entrem na lavoura e estraguem a produção.

O Faxinal, pela pesquisa que fizemos, tem mais de 180 anos. Os primeiros moradores eram os posseiros, os brasileiros, os bugre, depois veio a imigração dos alemães e italianos. Na revolta da Lapa, na guerra do contestado, o povo fugiu e aqui ficou mais povoado. Mas meu avô veio depois, em 1930. Os animais sempre foram soltos e uso sempre comum dos recursos da terra e das florestas. O faxinal era muito grande, dava uns 10 mil alqueire, emendada com Rio azul, ia até Rebouças e São Matheus do Sul.(...) Nos faxinais são trabalhadas várias sementes, das árvores nativas também, que produz fruta, remédio (tem muitas variedades de árvores que tão acabando – como pitanga, araçá, guavirovera, pinhão, jaboticabeira, uvaia (fruta amarela parecida com a guavirova) que é bom pros animais e pra nós né; as ervas como a cataia, o

⁸¹ GIRASSOL, José e Maria. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

*pau de Andrade, que é um baita de um remédio cicatrizante pra ferida e essas coisas né.*⁸²

Observa-se que os produtos da floresta são ligados ao trabalho com as sementes (o trabalho agrícola), o espaço silvestre - nas representações mentais dos camponeses visitados durante a pesquisa - é espaço de trabalho produtivo, é também conformado pelas digitais camponesas, assim como o espaço agrícola.

Estudos recentes dão conta que mais do que qualquer outro fator é a domesticação da paisagem e de espécies por parte dos povos pré-colombianos o que explica a presença de muitos tipos de vegetais que tem permitido a especialização dos *habitats*⁸³. A existência das *terras pretas (dark earths) da Amazônia*, formadas pelo acúmulo de detritos orgânicos e restos de cerâmicas, ossos, carvão etc., decorrentes de atividades humanas, são testemunhas das digitais indígenas impressas na biodiversidade amazônica. Tais características físicas de composição dos solos amazônicos são hoje herança das práticas tradicionais dos povos e populações amazônicas que vem sendo realizadas há milhares de anos. Em outras palavras a constatação destas verdadeiras “ilhas de fertilidade” nos solos amazônicos contrariam o mito da floresta intocada, silvestre, esta é resultado também do trabalho vivo do sujeito cognoscente e prático indígena.

A rica diversidade genética e de espécies presentes na Amazônia são fruto de uma associação com as práticas de manejo e cultivo dos povos pré-colombianos, fundamentais para assegurar a sua sobrevivência em uma região ecologicamente tão

⁸² LÍRIO. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

⁸³ RIBEIRO, Silvia. *Camponeses, biodiversidade e novas formas de privatização*. In: CARVALHO, Horacio Martins (Org.). *Sementes: patrimônio do povo a serviço da humanidade (subsídios ao debate)*. São Paulo: expressão popular, 2003, p. 52. E ainda em SANTILLI, Juliana. Op cit.p. 47 a 51. Investigações arqueológicas na região do Orinoco e do baixo Amazonas, principalmente a partir de pesquisas desenvolvidas por Donald Lathrap, as quais afirmam que a “*Amazônia pode ter sido importante centro de inovação cultural na “pré-história” do continente Americano: um centro de domesticação de plantas e de desenvolvimento de cerâmica*”. A descoberta de restos cerâmicos mais antigos das Américas no baixo Amazonas, região de Santarém, reforça a idéia de que a região seria irradiadora de complexas relações sociais e culturais. Deste modo, conclui-se que as várzeas alagadas ao invés de limitadoras seriam regiões potencializadoras de formações sociais pautadas na agricultura e cerâmica. Pesquisas arqueológicas mais recentes, realizadas no alto Xingu e na Amazônia central, coordenadas por Eduardo Neves, do Museu de Arqueologia e Etnologia da Universidade de São Paulo (USP), e Michael Heckenberger, da Universidade da Flórida, Gainesville, ainda revelam que a região era densamente ocupada antes da chegada dos europeus por sociedades complexas e altamente produtivas que impactaram profundamente o ambiente amazônico. In: SANTILLI, J. Op. Cit. p. 49-50.

complexa como a Amazônia. Charles Clement⁸⁴ aponta que o brutal declínio da população indígena da Amazônia após a invasão europeia (entre 90% e 95% da população foi dizimada por doenças trazidas pelos europeus e pela escravização) teria provocado uma drástica redução dos recursos genéticos amazônicos, pois esses já se encontravam em avançado estado de domesticação e dependiam do homem para sobreviver.

O arqueólogo Eduardo Neves⁸⁵ explica que, além dos centros de domesticação de plantas já conhecidos nas Américas (a Mesoamérica e os Andes), a Amazônia tem sido, aos poucos, reconhecida também como centro independente de domesticação da América do Sul ou centro de biodiversidade. A lista de plantas domesticadas nos agroecossistemas indígenas da Amazônia é extensa e inclui, entre outras, o abacaxi, o açaí, o amendoim, o mamão, a mandioca e a pupunha⁸⁶.

Deste modo, é claro que a agrobiodiversidade não é algo dado, mas essencialmente um produto da intervenção do homem sobre os ecossistemas, de sua inventividade e criatividade na interação com os recursos genéticos. Estes vêm sendo melhorados, inovados e ampliados pelo conhecimento tradicional dos povos e populações cujo modo de vida é associado à agrobiodiversidade.

A biodiversidade ou diversidade biológica, ou o que Marx coloca como a História da natureza, engloba a diversidade de formas de vida em três níveis: a diversidade de espécies, a diversidade genética e a diversidade ecológica, que se refere aos diferentes ecossistemas e paisagens. A agrobiodiversidade ou diversidade agrícola seria o resultado das digitais históricas dos camponeses sobre todos estes níveis da

⁸⁴ CLEMENT, Charles R. “1492 and the loss of Amazonian crop genetic resources. I. The relation between domestication and human population decline”. *Economic Botany*, Nova York: The New York Botanical Garden, v. 53, p. 188-202, 1999a.

⁸⁵ NEVES, Eduardo Góes. *Arqueologia da Amazônia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006. p. 32-33. *apud*. SANTILLI, Juliana. *Op.cit.*, p. 51.

⁸⁶ A domesticação da mandioca levou ao desenvolvimento de características como raízes mais grossas e longas e de uma tecnologia sofisticada, baseada no uso de vários instrumentos, como o ralador, o tipiti (cesto cilíndrico e elástico feito com fibras de arumã) e o cumatá (cesto redondo e grande, com as malhas bem apertadas, também feitas de arumã), que transformam uma planta venenosa em produtos importantes como o beiju, a farinha, a tapioca e o caxiri (bebida fermentada à base de mandioca). Da mesma forma, a domesticação da pupunha – uma espécie de palmeira cujos frutos são muito consumidos na Amazônia – privilegiou a seleção de variedades de frutos mais robustos. Além das plantas destinadas à alimentação, diversas ervas e raízes medicinais são historicamente manejadas e cultivadas pelos povos indígenas, constituindo a base de sua medicina tradicional. *In*: SANTILLI, J. *op.cit.* p. 51.

biodiversidade, em seu contínuo esforço por sobrevivência, o que gera a incorporação do espaço natural na construção dos agroecossistemas. Ao produzir seu espaço social, *lidando com a terra e seguindo a lua*⁸⁷, o homem em relação com a biodiversidade cria, melhora e interfere na auto-organização da natureza.

O *campesinato* estabelece um diálogo histórico com esta, desde o nível genético ao criar diferentes variedades de milho ou feijão, por exemplo; como no nível das espécies ao cultivar e domesticar diversas espécies de plantas (desde o milho e arroz ao tomate), até à diversidade de ecossistemas agrícolas ou agroecossistemas, ou seja, as variadas organizações sociais, agrícolas e culturais construídas pelo campesinato (sistemas tradicionais de queima e pousio, ou sistemas itinerantes, sistemas agroflorestais, cultivos em terraços inundados e etc.)

Num sistema de posses, que Antônio Cândido denomina de *condições primitivas dos meios*⁸⁸, encontra-se abundância dos meios de produção: de terra virgem e fértil, de animais para caça, sementes, frutos, raízes silvestres para a coleta, para a pesca, e ainda com fraca densidade demográfica. Sob estas condições materiais o meio representa para o grupo uma totalidade cujos limites coincidem com os limites da atividade e mobilidade grupais. As diversas atividades do camponês (o caipira paulista de Antônio Cândido) representavam um conjunto adaptativo da vida econômico social.

Assim é que o trabalho agrícola (diversidade cultivada ou domesticada), a caça e coleta (diversidade silvestre e da fauna), a pesca (diversidade da fauna aquática) não eram atividades estanques, mas diferentes momentos do mesmo processo de utilização do meio imediato. Assim, a roça, as matas e florestas, as águas encerravam uma continuidade geossocial – geográfica e social -, um interajuste ecológico onde cultura e natureza apareciam em relação de simbiose, dois pólos de uma só realidade. Homem e natureza são parte do meio, ambos, seguindo os batimentos prolongados da terra, obedecem a um tempo de longa duração⁸⁹ em que trabalho humano obedece à unidades de tempo dilatadas.

⁸⁷ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

⁸⁸ CÂNDIDO, A. Op. ci. p. 173.

⁸⁹ BRAUDEL, Ferdinand. *O Mediterrâneo e o mundo Mediterrânico na época de Felipe II*. São Paulo: Martins Fontes, 1989. História quase imóvel do homem nas suas relações com o meio circundante;

O ritmo de vida é determinado pelo sol que condiciona as horas de trabalho e de não-trabalho ao longo do dia, pela lua que regula as semanas de plantio, colheita, adubação, como também as festas e o contato com outros grupos; e pelas estações ao longo do ano que mantém o ciclo germinativo das sementes e plantas e constroem o calendário agrícola, cultural e religioso do *camponês*.

Magia, medicina simpática, invocação divina, exploração da fauna e flora, conhecimentos agrícolas fundem-se deste modo num sistema que abrange, na mesma continuidade, o campo, a mata, a semente, o ar, o bicho, a água e o próprio céu. Dobrado sobre si mesmo pela economia de subsistência, encerrado no quadro dos agrupamentos vicinais, o homem aparece ele próprio como segmento de um vasto meio, ao mesmo tempo natural, social e sobrenatural⁹⁰.

De dentro das matas e rios se coleta as possibilidades de vida. Sementes, plantas com propriedades medicinais, raízes, fibras para se iniciar o cultivo e futura domesticação de variedades de plantas para suprir as necessidades incessantes de alimentação, produção de remédios, óleos, vestimentas e cosméticos; madeiras, barro e argila coletados para o fabrico de utensílios domésticos como vasilhas, talheres, pratos, cuia, mesa, fogão a lenha; assim como a caça de animais para alimentação cárnea, domesticação para tração animal e locomoção, banha para fazer óleos, conservar carne, fazer sabão e pomadas etc. Caminhando pela propriedade, D. Magnólia, faxinalense do Marmeleiro de Baixo, vai apontando as ervas e os usos que faz delas a partir de seu conhecimento associado:

“Olha a guiné, é calmante, bom pra dormir bem. Da folha faz pomada e da raiz dele com eucalipto fazemos pra matar pernilongo... da alfazema fazemos pomada; ...a Salvia é bom pro estômago, pra menopausa (eu masco ela);... a Marselinha contra cólica de bebê;... Hortelã preto é bom de machucadura, dor, pressão alta;... a salsa com as folhas cura infecção da bexiga e com a raiz cura cistite;... faz pomada de Alecrim;... Sabugueiro é bom pra xampu pro cabelo;... a Bardana, da raiz faz o xampu, folha é boa pra colocar na testa e tira

história que custa a fluir e transformar-se, feita muitas vezes de retornos insistentes, de ciclos ininterruptamente recomeçados.(...) história(...)quase fora do tempo, em contato com as coisas inanimadas. *apud* CÂNDIDO. Op. Cit. p. 123.

⁹⁰ Cândido, A. Op. Cit. P. 175.

dor de cabeça, dá uma amornada da chapa nela primeiro;... a Malva também é remédio,... cipreste é bom pra próstata e a pomada dele usa pra espinha e como protetor.... Da raiz do Milomi e do guaco faz tintura, mas tem que ficar cuidando dele por 30 dias, é bom pro estômago, dor de cabeça, enxaqueca...⁹¹”.

Desta forma, a diversidade biológica que aos poucos vai sendo transformada em biodiversidade agrícola pelas digitais históricas dos camponeses em seus agroecossistemas fornece abundância de meios para se garantir a sobrevivência do grupo. Não obstante a natureza ofertar esta potência de vida, esta só pode realmente possibilitar a vida humana conforme a plausibilidade do desenvolvimento cultural e tecnológico de determinada organização social constituída pelo grupo. Pois sementes e animais não constituem em si alimentos, é o homem que os valora e os cria como tais a partir de seu conhecimento e prática sob e na natureza. Assim, nas palavras de Himkelarmmert, o possível – *semente como alimento* – é o resultado da submissão do impossível ao critério de factibilidade do *sujeito prático*, que confronta todos os fins possíveis às condições materiais e econômicas a fim de materializar o produto social voltado à reprodução da vida concreta ou projeto de vida.

A agrobiodiversidade enquanto pluralidade de agroecossistemas, de espécies e riqueza genética de germoplasmas, portanto, é fruto de um trabalho histórico e coletivo dos camponeses do mundo em selecionar, cultivar, domesticar e melhorar a biodiversidade. Vem sendo a impressão das digitais históricas do *sujeito vivo cognoscente e prático* que a partir de seus diversos contextos sócio-culturais, cria vida para tornar seu projeto de vida algo factível.

1.4.1 Equilíbrio ecológico como técnica de sobrevivência do *campesinato*.

Este processo de criar agrobiodiversidade na composição dos agroecossistemas camponeses, apesar de fortemente ameaçados e cercados pelo sistema proprietário do agronegócio e suas monoculturas varietais e genéticas,

⁹¹ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

continua presente em maior ou menor medida em 60% das áreas de cultivo do mundo, áreas manejadas por camponeses tradicionais e familiares, segundo Silvia Ribeiro⁹². A quase totalidade deles encontra-se em áreas marginais, de solos pobres, ácidos e acidentados ou em áreas de preservação permanente (vistas como obstáculos econômicos para totalidade ambiental posta) para os quais foram expulsos pelo processo de ocupação e apropriação do solo desde os colonialismos. Embora os dados oscilem consideravelmente de um país para o outro, em alguns países ainda existem 80 % de espécies crioulas (*farm saved seed*), constituindo-se um dos pilares para a conservação da biodiversidade e a segurança alimentar. Nos países Latino-Americanos e caribenhos, a FAO estima que cerca de 75 % das sementes utilizadas pelos agricultores sejam provenientes de sistemas locais⁹³. Na Índia, apesar de todos os investimentos internacionais na criação de sistemas formais de sementes, calcula-se que apenas 10 % das sementes de variedades de arroz utilizadas pelos agricultores provenham de tais sistemas formais de sementes⁹⁴.

Importante mencionar que dados do Censo Agropecuário 2006, divulgados em outubro de 2009 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostram que:

dos 80,25 milhões de hectares da agricultura familiar, 45% eram destinados a pastagens, 28% com matas, florestas ou sistemas agroflorestais e, por fim, 22% com lavouras. Destaca-se a participação da área das matas destinadas à preservação permanente ou reserva legal e de áreas utilizadas com matas e/ou florestas naturais: em média, 10% e 13%, respectivamente, nos estabelecimentos familiares. Apesar de cultivar uma área menor com lavouras e pastagens (17,7 e 36,4 milhões de hectares, respectivamente), a agricultura familiar é responsável por garantir boa parte da segurança

⁹² RIBEIRO, Silvia. Op.cit. p. 54

⁹³ Nos Andes orientais, em Boyocá na Colômbia têm sido encontradas mais de 32 formas de arranjos de agroecossistemas camponeses entre 1.500 e 3.500 m. de altitude, combinando mais de 40 tipos de cultivos, afirma Mario Maejia Gutiérrez em *Sementes crioulas, um olhar desde a Colômbia*. In: CARVALHO, Horacio M. (org). op.cit. p. 270. Em 2007, o Peru tinha cerca de 84% de seus imóveis rurais com menos 10 ha., os quais abrangem 50% das terras utilizadas para agricultura. Apenas 10% das terras agrícolas são utilizadas pela agricultura moderna de grande escala. A agricultura de subsistência vem sendo a regra no país, a qual extrai 84% do PIB do setor agrícola (enquanto os setores industriais e de serviços são responsáveis por 25,6% e 66%, respectivamente). In SCURRAH, Maria; ANDERSEN, Regine y WING, Tone. *Los derechos del agricultor en Perú*. Las perspectivas de los agricultores. Proyecto Derechos de los agricultores (Farmer's Rights Project). Fridtjof Nansen Institute (FNZ) Noviembre 2008. Disponível em:< <http://www.farmersrights.org>>. Acesso em : 02 ago. 2009. Tradução livre.

⁹⁴ SANTILLI, J.op.cit. p. 104.

alimentar do país, como importante fornecedora de alimentos para o mercado interno. Em 2006, a agricultura familiar era responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café (parcela constituída por 55% do tipo robusta ou conilon e 34% do arábica), 34% do arroz, 58% do leite (composta por 58% do leite de vaca e 67% do leite de cabra), 59% do plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo. A cultura com menor participação da agricultura familiar foi a soja (16%).⁹⁵

Estes dados só podem ser verificados por conta da permanente alteração e ressignificação cultural e técnica do *campesinato* a fim de manter seu projeto de vida imediato e futuro. A fim de garantir sua viabilidade frente a um histórico *sistema de apropriação e concentração dos meios de produção* - de terras, técnicas, tecnologias e conhecimentos -, o camponês enquanto sujeito de necessidades que continua recusando-se a se individualizar e se proletarizar, enquanto *sujeito cognoscente e prático*, busca no passado e nas novas técnicas a alteração necessária para garantir sua permanência diante dos escassos recursos materiais disponíveis. A precariedade das condições materiais de subsistência tanto naturais (a suscetibilidade às intempéries climáticas), como sociais (sistema proprietário excludor) e tecnológica (concentração dos meios de produção) torna a *mobilidade e a diversidade* do sistema agrícola técnicas historicamente factíveis com a afirmação da vida camponesa.

O equilíbrio sócio-ecológico numa economia de subsistência e, portanto, de profunda relação de solidariedade e dependência com meio circundante é condição de viabilidade da organização social camponesa. A preservação de matas, florestas, rios, nascentes é imprescindível para a satisfação de suas necessidades sociais e vitais. Não é por acaso que cerca de 80 % da biodiversidade do planeta encontra-se sobre territórios de diversidade sócio-cultural camponeses e indígenas.

1.4.1.1 Sistema de posses: mobilidade como técnica de equilíbrio ecológico

Embora não tão utilizada nos dias de hoje, tradicionalmente o *campesinato* utiliza-se da agricultura itinerante ou da técnica de pousio enquanto técnica de equilíbrio

⁹⁵ Disponível em:

<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1464&id_pagina=1>. Acesso em 15 nov. 2009.

ecológico tendo em vista a escassez de melhores técnicas para suprir o exaurimento de suas terras.

“Roça de toco, geralmente é em terreno tombado, não entra plantadeira – ou era na enxada ou na matraca. Então o terreno da capoeira era destocado, roçado e queimado, ficava 4 ou 5 anos descansando”⁹⁶.

Esta técnica de mobilidade do sistema agrícola para garantir a sobrevivência humana e natural caracteriza desde os *sistemas agrícolas do neolítico*, com culturas em terrenos de florestas derrubadas e queimadas (desenvolvidos principalmente na Ásia, África e América Latina), como os *sistemas agrícolas da antiguidade* (sistema de pousio e cultura atrelada ligeira), e *da idade média* (sistema de pousio com cultura atrelada), podendo ser encontrados em culturas agrícolas tradicionais nos dias de hoje. A etnobotânica Laure Emperaire destaca que *“em condições de baixa pressão demográfica, a agricultura de corte e queimada constitui um sistema altamente viável, que permite conciliar objetivos de produção e de conservação da biodiversidade, tanto agrícola quanto florestal”⁹⁷*.

Deste modo, consistiu em importante técnica agrícola que, atrelada à criação de novas tecnologias, como os carros de boi e a charrua (instrumento composto de várias ferramentas para rasgar, revolver e afofar o solo), impulsionaram a revolução agrícola da Idade Média (séculos XI ao XIII), que foi também uma revolução artesanal e industrial⁹⁸. Foi este conjunto de novas técnicas e tecnologias sob condições de abundância de terras férteis e baixa densidade demográfica que alimentou o desenvolvimento demográfico, econômico, urbano e cultural na Europa.

Do mesmo modo, muitas comunidades e sociedades na contemporaneidade, como vários povos indígenas, sobretudo da Amazônia, continuam a obter forte eficácia

⁹⁶ PINHEIRO. *Entrevista*. Município de Dois Vizinhos-PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009. Concedida na propriedade familiar.

⁹⁷ EMPERAIRE, Laure. *O manejo do espaço agrícola*. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender o país e melhorar nossa qualidade de vida. São Paulo:ISA,2008.p. 421 – 422.

⁹⁸ “A revolução agrícola da Idade Média foi inseparável de uma verdadeira revolução artesanal e industrial” afirma Jean Gimpel in *La revolution industrielle Du moyen age*. Paris: éditions Du seuil, 1975. apud SANTILLI, Juliana. Op Cit. p. 36.

social e natural com o desenvolvimento da agricultura itinerante ou com as técnicas de pousio, apesar de sistematicamente cercados pela empresa agrícola capitalista e, portanto, impedidos de se utilizar da locomoção como técnica de equilíbrio *geossocial*.

A agricultura itinerante se distingue da técnica de derrubada e pousio pela migração do grupo para outras regiões, enquanto o pousio se refere muito mais à migração de uma parcela cultivada para outra da mesma área. A técnica de derrubada e pousio foi muito usada entre os camponeses, roceiros, caipiras ou caboclos do período colonial (responsáveis pela economia de subsistência nas franjas das *plantations*, e dos ciclos econômicos do ouro, café, borracha etc⁹⁹.) e em algumas regiões é utilizada até os dias de hoje (embora com menor intensidade por conta da escassez de terras e das legislações ambientais). Consiste em “*realizar os cultivos após a derrubada e queimada de pequenas parcelas de mata, intercalando-os com longos períodos de repouso do solo. Esgotada a fertilidade natural e o húmus deixado pela floresta abatida, eles mudavam o lugar da roça, o que exigia a derrubada de outra pequena porção da mata*”¹⁰⁰. Deste modo, a mobilidade geográfica pode ser tão somente da parte cultivada ou então de todo o grupo. Esta técnica móvel de cultivo só era possível com o privilégio de culturas de ciclo curto, tais como milho e feijão¹⁰¹, aptas a propiciar o mínimo vital do grupo. A depender deste as áreas são deixadas em descanso de um a vários decênios após o cultivo de dois a três anos da área derrubada. Buscava-se com a queimada a fertilização do solo com as cinzas, o que modernamente é pontuado como medida tão somente imediata, já que muita matéria orgânica e micróbios, fertilizantes naturais do solo, são eliminados¹⁰²

“Antes do agronegócio era só semente crioula, antes não era muito da pessoa querer fazer um mundão de lavoura. Era em torno de 20 ou 25 ha de cultura, era difícil fazer mais que isso. Faziam a queimada na época, faziam capoeira e deixavam uns 10 anos para recuperar até voltar de volta. Se tinha 20 alqueire, dividia em 10 de 2 alqueire, em cada ano roçava capoeira de 10 anos [pousio]. De primeiro não tinha tanta praga, não tinha nada. Você plantava um ano, não dava tempo de a praga dar, a terra descansa. Os venenos destroem até os

⁹⁹ PRADO JR., Caio. *História Econômica do Brasil*. 13.ed.São Paulo: Editora Brasiliense, 1970. p. 9-12; p.56-100.

¹⁰⁰ SANTILLI, J. op.cit. p. 37.

¹⁰¹ CÂNDIDO, A. op. cit. P. 86

¹⁰² Ibid. p. 45.

bixinho que dá na terra. Daí a técnica de cultivo mudou por causa do cercamento das terras e também por causa das leis¹⁰³”.

O abandono da técnica de pousio – descanso da terra para que possa se regenerar - é o que vai marcar a “*primeira revolução agrícola moderna*” do século XVI ao XIX, desenvolvida em estreita ligação com a revolução industrial. O **sistema proprietário de terras** e o aumento demográfico da população exigem adequação tecnológica frente à *escassez de condições materiais de produção*. A cultura de cereais e forrageiras sem pousio possibilitou a duplicação da produção e produtividade agrícola, gerando pela primeira vez na história da humanidade a produção de excedente agrícola comercializável, o que permitiu atender às demandas de uma crescente população não-agrícola. Deste modo, tal revolução moderna está intimamente ligada com o desenvolvimento das cidades, do comércio e da indústria, assim como a super-exploração dos recursos naturais como se fossem constantemente renováveis¹⁰⁴. Aqui florestas e matas são ressignificadas não mais como imprescindíveis, mas como obstáculo para o aproveitamento ótimo do solo. A roça ou a atividade agropecuária toma a centralidade da produção, com a introdução de fertilizante externos produzidos nas indústrias.

Embora tenha sido técnica relegada como pertencente ao atrasado sistema feudal, indígena ou camponês, a técnica de pousio apesar de consistir na derrubada e queima das matas, garantia sua regeneração, diferentemente de outros sistemas que proporcionam até duas colheitas anuais em grave sacrifício do equilíbrio ecológico. Tal recuperação do meio e da diversidade silvestre através da agricultura itinerante ou de pousio foram e são equilíbrio geossocial imprescindível para a factibilidade da vida camponesa, integrando indissolavelmente os agroecossistemas camponeses.

“Os antigo usavam de queimar as capoeira, roçava e plantava. Depois quando a capoeira ficava bem fechada de novo é que

¹⁰³ GIRASSOL, José e Maria. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

¹⁰⁴ SANTILLI, J. Op. Cit. p. 37

queimava e plantava de volta. Hoje já não queima muito, mas é pior, porque eles cortam, destocam, vendem a madeira, e colocam um monte de veneno até perto da água. É uma tristeza. Contaminam, entopem, destroem, não entendo¹⁰⁵.

1.4.1.2 Sistema proprietário: diversidade como técnica de equilíbrio ecológico

Diante desta nova realidade de privação dos meios e condições materiais, o sujeito de necessidades (*cognoscente e prático*) camponês tem de novamente alterar não apenas sua técnica de cultivo, mas traços culturais marcantes a fim de manter sua identidade. Cercados em áreas marginais de terrenos pouco férteis e acidentados, o camponês é forçado a abandonar seu traço de mobilidade e privilegiar a ***diversificação de seus agroecossistemas como técnica de sobrevivência***.

Os antigos não conheciam as sementeira de adubação verde, antes não era mecanizado. Antes aqui era mato, roçava a capoeira, queimava e plantava na cinza (pousio), nem precisa mexer com a terra por causa da cinza. Mas se for ver é errado por causa que mata os nutrientes do solo. Agora agente foi mudando a técnica¹⁰⁶.

Deste modo, além da área cultivada constituir em riquíssima diversidade de cultivos, de variedades e de germoplasma, os camponeses manejam o ecossistema circundante, com intervenções diretas ou indiretas (através da coleta ou favorecimento de interações e manejo entre diferentes cultivos de ervas medicinais, frutíferas, polinizadores e animais). Utilizam-se, portanto, da maior interação possível entre espaço cultivado e espaço silvestre a fim de evitar doenças e pragas, realizar a fertilização do solo com a matéria orgânica ou ainda complementar a alimentação e o cuidado com a saúde da família ou da criação com os produtos silvestres.

¹⁰⁵ MAGNOLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

¹⁰⁶ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

Apenas sistemas agrícolas diversificados e materiais genéticos que conferem altos índices de tolerância à alteração das condições sociais, econômicas e ambientais são factíveis para se garantir a vida concreta de *camponeses* pobres, pois sistemas diversificados amortecem as variações naturais ou induzidas pelo homem nas condições de produção¹⁰⁷. É que os agricultores se previnem dos riscos ambientais (surgimento de pragas, mudanças climáticas etc.) e econômicos, evitando-se assim a perda total da lavoura, ao cultivar ciclos curtos e longos, assim como ficam menos condicionados aos riscos do monopólio dos preços dos alimentos.

“No caso então, não é ter 1 pra vender a 10; mas ter 10 pra vender a 1.”¹⁰⁸”

Para atingirem maior produtividade com mínima dependência externa e menor necessidade de investimentos, os *camponeses* têm de realizar esforço intelectual e material complexo a fim de extrair a maior adaptação possível das variedades ao ambiente, realizando manejo integrado de pragas¹⁰⁹ com mínimo de dependência de agrotóxicos, retardando a evolução de resistências. O *camponês* depende de uma rica variedade de predadores e parasitas benéficos, associados aos seus sistemas de cultivo intercalados para controle dos seus insetos-praga. As pragas são criações de um modo de produção pautado em monocultivos com uma base genética paupérrima, antes disso, eram apenas insetos e plantas.

“Tá vendo essa horta, as mulheres no começo achavam isso uma bagunça, queriam que voltasse o sistema de plantar tudo

¹⁰⁷ ALTIERI, Miguel A. e NICHOLLS, Clara I. *Sementes Nativas: Patrimônio da Humanidade essencial para a integridade cultural e ecológica da agricultura camponesa*. In :CARVALHO, Horácio M. Op.cit. p. 168.

¹⁰⁸ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

¹⁰⁹ Qualquer tecnologia baseada no manejo de apenas uma praga tende a desenvolver resistências e mudanças nas espécies de pragas. Quanto maior for a pressão seletiva, no tempo e no espaço, mais rápida e profunda será a resposta evolutiva das pragas, por isso a estratégia do MIP – Manejo Integrado de Pragas – está no uso de agrotóxicos enquanto último recurso, afim de reduzir a exposição massiva e contínua das pragas, o que acelera dramaticamente sua resistência. In: ROSSET, Peter. *A fome no terceiro mundo e a engenharia genética: uma tecnologia apropriada?* In: CARVALHO, H.M. op.cit. p. 150-151.

*enfileiradinho, uma linha de cada coisa separadinho. O sistema agroecológico parece uma bagunça mesmo, mas trabalho com o princípio de que não existe praga, ela é uma criação do homem ao manejar de forma predatória o ambiente. Se você chega num ambiente derruba as árvores, passa arado e planta um tipo de cultivo só, os outros seres vivos do ecossistema não vão ter mais o seu “feijão com arroz” para se alimentar, só a cultura plantada, que pra eles é “caviar”. Quer dizer, o brasileiro pode até experimentar caviar, mas no dia-a-dia o que ele gosta mesmo é de um prato de feijão-com-arroz. Se você maneja o ecossistema de forma a manter suas características nativas, suas árvores e plantas, o solo fica bem cuidado, com água que brota da terra. Daí, a própria natureza se organiza pra evitar doenças e pragas, daí os insetos são só insetos, vão ser os polinizadores e predadores imprescindíveis para o ecossistema, pro nosso bem mesmo”.*¹¹⁰

Deste modo, o *campesinato* constantemente tem de desvendar os segredos de cada tipo de variedade, através de sistemas de conhecimento e práticas associadas à biodiversidade, especialmente as complexas classificações populares e habilidades para selecionar variedades adaptadas a ambientes heterogêneos. O conhecimento etnobotânico de certos camponeses mexicanos, por exemplo, é tão elaborado que os maias de Tzeltal, Purepecha e Yucatan podem reconhecer mais de 1.200, 900 e 500 espécies de plantas, respectivamente.¹¹¹

*“Em cada colheita, selecionam as sementes que melhor cumprem seus objetivos e voltam a plantá-las, sozinhas ou cruzando-as com outras, experimentando e desenvolvendo assim cultivares locais adaptados a cada família, criando uma base de recursos para si e uma enorme diversidade”*¹¹². Portanto, a diversidade está ligada de maneira inseparável à pequena escala que tem seu seguro agrícola não no sistema financeiro, mas nestas múltiplas possibilidades de uso e manejo oferecidas por ecossistemas megadiversos. Deste modo, os camponeses não produzem maior diversidade por razões ideológicas ou por princípio, embora as organizações venham politizando as relações do modo de produção, mas como técnica mais factível diante da escassez dos meios de produção em que se encontram.

¹¹⁰ CARIOQUINHA. *Entrevista*. Técnico da Copavi-MST em Paranacity – PR, 2008. Embora a Copavi não tenha participado da pesquisa de campo, trata-se de relato feito em outra visita e que vale a pena a transcrição lúcida da explicação dada sobre o sistema e filosofia da agroecologia e os porquês de um sistema diversificado.

¹¹¹ ALTIERI, M. e NICHOLLS, C. op. cit. p. 162.

¹¹² RIBEIRO, Silvia.op.cit. p. 53.

“Tem umas 40 variedades aqui na roça, porque daí tem tomate, feijão, amendoim, milho, arroz. Mandioca é muito boa, tenho 5 variedades de mandioca, a branca, a amarela, essa de raminha curtinha tem produção muito boa - 4 ou 5 kg -, elas dão massa pro solo, cai muita folhagem em cima, então pra terra fraca ajuda o solo, e as folhas damo pros animais porque é muito nutritiva.”¹¹³

Os agroecossistemas *camponeses* constituem-se, atualmente, em verdadeiras “ilhas de germoplasma” tradicional cercados por monocultivos agrícolas de fracasso ecológico e biológico. Cerca de 80 % dos recursos biológicos *in situ* (conservados no meio ambiente) do planeta encontram-se nos agroecossistemas *camponeses* da América Latina, África e Ásia. *Somente na América Latina mais de 2,5 milhões de hectares abrigam a agricultura tradicional na forma de campos cultivados, policulturas e sistemas agrícolas e florestais, o que documenta a bem sucedida adaptação de um conjunto de práticas agrícolas a ambientes desfavoráveis*¹¹⁴.

Deste modo, a preservação de ecossistemas *camponeses* significa a preservação local de reservatórios de germoplasma e esta preservação não pode ser obtida independentemente da organização sócio-cultural nas comunidades locais e seus complexos sistemas de conhecimento.

A segunda revolução agrícola dos tempos modernos, a partir do século XVII, se caracterizou basicamente pela inserção dos novos meios de produção agrícola fabricados pelas indústrias, como máquinas (charruas, semeadoras, ceifadeiras, debulhadoras de carrossel, ventiladores para limpar grãos etc.) e produtos químicos (adubos, fertilizantes e agrotóxicos). Esta mecanização, motorização e quimificação dos sistemas agrícolas geram uma avalanche de novas necessidades a serem satisfeitas, o que modifica drasticamente a relação social e cultural com o meio e a própria composição da diversidade agrícola e biológica. As variedades vegetais e as raças animais passam a ser selecionadas não em função da qualidade alimentar, nutricional,

¹¹³ LÍRIO. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

¹¹⁴ ALTIERI, Miguel e NICHOLLS, Clara. *Op.cit.*p. 159.

medicinal ou cosmética, mas factíveis com a melhor adaptação aos novos meios de produção agrícola e de acordo com as demandas da esteira de produção industrial.¹¹⁵

A especialização e profissionalização dos estabelecimentos rurais integrados cada vez mais à escala universal das demandas da economia global produzem, dentre outras conseqüências, a ruptura ou o fracionamento do agroecossistema, o qual progressivamente se torna, tão somente, a parte cultivada. À medida que novos recursos técnicos produzidos pela indústria são inseridos na unidade de produção familiar, a subsistência não depende exclusivamente do meio circundante, o que destrói ou minimiza a afinidade entre homem e natureza. O *camponês*, ao substituir os produtos e tecnologias produzidas internamente - graças à sabedoria e perícia tradicional em lidar com o meio - pelos produtos industriais, artificializa a satisfação das necessidades, vinculando-se muito mais ao meio urbano do que ao meio ambiente circundante, não mais fornecedor do mínimo vital e social.

“Imagina, aqui tem agricultor trabalhador, que vem pedir palha para fazer cigarro. Ele mexe com fumo e veio me pedir palha. Imagina um agricultor que não tem palha pra fazer um cigarro, pegou caderno das crianças para fazer. Não tem milho para dar pra criação. E são agricultor, dê uma imaginada.”¹¹⁶

Desta forma, o agricultor liga-se à unidade de tempo mais próxima ao proletariado da cidade do que à utilizada pelo camponês. A hora e o minuto assumem maior relevo para o agricultor moderno e tecnificado, indicando o rendimento imediato do esforço, da terra e do maquinário aplicado¹¹⁷. A relação se estabelece muito mais entre agricultor e banco financiador dos produtos externos adquiridos, do que entre os membros da família e a comunidade.

Como o sistema proprietário cerca e monopoliza os meios de produção, ao invés de as novas tecnologias gerarem a satisfação das necessidades vitais e sociais do *camponês*, estas impõem mais necessidades a serem satisfeitas com mais tecnologias

¹¹⁵ Santilli, J. op. cit. p. 39.

¹¹⁶ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

¹¹⁷ Cândido, A. Op. Cit. p. 122-123.

industriais adquiridas. É nesta roda de gerar sempre mais escassez dos meios que as tecnologias modernas satisfazem o modo de produção capitalista e realizam fins incompatíveis com a vida concreta do *campesinato* e de grande parcela da sociedade. Este se desprende das técnicas e conhecimentos tradicionais, que constituem seu patrimônio sócio-cultural, e passam a produzir fins não factíveis com seu projeto de vida, mas com as necessidades do capital. Trata-se de negar o *camponês* enquanto sujeito pensante (cognoscente), produtor de conhecimentos e tecnologias viáveis para a manutenção da vida. Significa, nas palavras de Boaventura de Souza Santos, levar a cabo um epistemicídio (a morte do camponês enquanto ser pensante e produtor de conhecimento válido).

A indústria doméstica se atrofia – mas o poder aquisitivo não comporta a sua substituição satisfatória pelos produtos manufaturados. Os velhos utensílios e instrumentos são desprezados – mas os novos não se tornam acessíveis. Os grupos e os indivíduos vão-se despreendendo da absorção do meio imediato – mas não têm elementos para promover de maneira adequada o reajuste a novos meios. A caça e a pesca se reduzem a quase nada como recurso de abastecimento- mas não podem ser substituídas pela alimentação cárnea do comércio¹¹⁸.

Deste modo, não só deixaram de possuir as habilidades artesanais do *fazer*, como se perde a memória do *como fazer*. “O não fazer e o não saber como fazer culminam no não saber o que fazer”.¹¹⁹

“Para trabalhar tá melhor, antes tinha de roçar, gradear, despontar o milho, um dia pra cada coisa. Hoje chega o trator bem cedo em três alqueire de chão, de tarde já sai tudo pronto. Só que tem um problema, cadê o chiqueirão de porco, o paiol de milho, a galinhada, as vaca de leite para o consumo, o fogão a lenha que não tinha que comprar gás? Tá melhor por um lado, mas ta matando o resto, tem que comprar tudo de fora.”¹²⁰

¹¹⁸ Ibid. p. 219

¹¹⁹ CARVALHO, Horácio Martins. *O oligopólio na produção de sementes e a tendência à padronização da dieta alimentar mundial*. In: CARVALHO, H. op.cit., p. 104.

¹²⁰ PINHEIRO. *Entrevista*. Município de Dois Vizinhos –PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009. Concedida na propriedade familiar.

Na memória infantil ou na tradição passada pelos pais e avós, os camponeses mais velhos narram o tempo dos antigos como um tempo de trabalho duro, mas de profunda solidariedade, o tempo das festanças, da reunião com os vizinhos na varanda, da abundância de terra e onde *se plantando tudo dá*. Representações mentais que guardam um paradoxal sentimento de trabalho duro com pouca tecnologia, mas de alegria da fartura dos meios de produção.¹²¹

“Antes ia trabalhar à pé, plantava sem adubo, sem máquina e tinha comida e dava tempo para tudo, para ficar na varanda, brincar..e o pai ainda tirava uma carroça inteira de milho, hoje não dá mais. A mecanização não é errada, facilita o trabalho, como tirar o leite das vaca, se não vc fica escravo disso.”¹²²

“Os antigos tinham tudo, não comprava nada no mercado. Hoje compra trigo, utensílio, maquinário, uns regalo pras criança de fora, não dá pra produzir tudo, as terras ficam pequena.”¹²³

Tal comparação entre temporalidades carrega um desconforto com o ritmo de trabalho atual, a dependência externa e o endividamento, a escassez de meios e tecnologias, o cercamento de suas terras e recursos naturais, a extinção das festas e ritos etc. O passado, o tradicional é o atraso, mas o novo não é factível.

A constatação de que a nova lógica introduzida pelo sistema “moderno” de cultivo potencializado pela “Revolução Verde”, pautada em monocultivos de sementes laboratoriais (cultivar “moderna”) dependentes de agroquímicos e maquinário, vem realizando fins não compatíveis com o projeto de vida camponês, leva o *campesinato* à retomar as tradicionais técnicas de cultivo. A dependência do mercado financeiro que desvaloriza o produto local como matéria-prima de baixo valor agregado e supervaloriza as tecnologias “modernas”, gera endividamento, homogeneização dos

¹²¹ CÂNDIDO, Antônio. Op.cit. p. 194

¹²² ROSA. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

¹²³ GIRASSOL, José. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

cultivos e da base alimentar, além da erosão genética dos agroecossistemas camponeses que passam a sofrer com os ataques de pragas e empobrecimento dos solos.

Em plena crise do equilíbrio biótico e social, não só do campesinato, mas de toda à sociedade, o *camponês* olha para trás para seguir em frente, resgatando seu patrimônio sócio-cultural (técnicas e tecnologias, como as sementes crioulas ou populares), incorporando-lhe novos traços. A vitalidade da cultura tradicional, que parecia estar hibernando, reaparece como fórmula de equilíbrio entre necessidades e satisfações. No presente momento encontrou-se em todas as experiências visitadas uma tentativa de redescoberta de saberes, hábitos e práticas de produção, alimentação, de como cuidar da saúde, em algum momento rejeitados por longo ou curto período, na crença de que se tratava de conhecimento ultrapassado ou mesmo ignorância.

A apropriação crítica de novos conhecimentos e sua incorporação às antigas técnicas exige ampliação do contato e da integração do camponês com a comunidade, com outros grupos e organizações sociais e políticas, restabelecendo a membrana comunitária que sempre envolveu os sistemas *camponeses*, através dos mutirões, do trabalho coletivo, da troca de alimentos, da troca de tecnologia por trabalho ou trabalho por trabalho. Deste modo, o campesinato se encontra tecendo novamente a solidariedade comunitária rompida pela atomização e isolamento efetuado pela agricultura e economia modernas, desta vez de forma a politizar seu cotidiano¹²⁴, como veremos no capítulo três.

1.5 SEMENTES: TECNOLOGIA POPULAR HISTÓRICA E COLETIVA

A autonomia alimentar camponesa é um processo em que a sementes se mantêm ao vivo, dentro de um comportamento cultural de carinho, de agradecimento aos animais e às plantas, e respeito e compreensão pelos sinais da natureza, de ritmo de trabalho lunar, de ritualidade, de solidariedade

¹²⁴ Todas as experiências tradicionais do *campesinato* visitadas inserem-se em uma luta que transcende a unidade familiar e a própria comunidade. As comunidades tradicionais faxinalenses, por exemplo, desde 2002, reúnem-se em torno da Articulação Puxirão, que o próprio nome revela, se trata de uma articulação de resgate da cultura e da identidade camponesa faxinalense. Puxirão é o mesmo que mutirão, espécie de solidariedade marcante nas comunidades faxinalenses. O mesmo pode ser dito com relação ao MST e de organizações da agricultura familiar como a ALESSOAR no Sudoeste do Paraná, que embora tenham nascido enquanto contradição do sistema proprietário excludor de terras, realiza através de suas Escolas de agroecologia um fundamental resgate e ressignificação da identidade camponesa, suas técnicas e formas de sociabilidade.

na partilha de sementes, de mutirões ou sessões solidárias de trabalho...ao contrário das culturas utilitaristas, pragmáticas, em que as sementes, os animais, e os sistemas de produção são só coisas comercializáveis¹²⁵.

A semente é comunicação antiga, é fio narrativo que atravessa florestas, aldeias, trilhas, rios, famílias, gerações e séculos carregando potência de vida, troca de saberes, suor, crenças, lágrimas e alegrias de um povo, de um contexto, dos *camponeses* do mundo. A semente é também *meio de produção e produto do trabalho* histórico e coletivo do *campesinato* em seu esforço por sobrevivência. Enquanto *meio de produção* é objetivação do trabalho “vivo” do camponês, contendo seu conhecimento (*sujeito cognoscente*), seu suor e sua lida (*sujeito prático*) e suas esperanças, projetos (*sujeito vivo e atuante*), enquanto *produto* é satisfação das necessidades de vida animal, vegetal e humana.

Deste modo, assim como revela a história e o patrimônio local *camponês* enquanto trabalho “vivo” e tecnologia factível com a afirmação da vida concreta camponesa em sua dimensão física, social e cultural, a semente é também a possibilidade de vida de toda a sociedade enquanto alimento, remédio e equilíbrio ecológico. É a base de toda a agrobiodiversidade e das possibilidades de vida do planeta.

A agrobiodiversidade e a semente principalmente, são fruto das digitais históricas do campesinato, objetivação de sua energia física e intelectual ao longo dos séculos em um cuidadoso processo cognitivo e prático de seleção, cruzamento e melhoramento. Os camponeses são, portanto, melhoristas e inovadores originários das sementes tal como se conhece hoje - adaptadas às necessidades vitais e sociais humanas.

Através de milhares de anos e no mundo inteiro as bases de sustentação da humanidade tem se apoiado nos processos de conhecimento do meio e na adaptação, disponibilidade e criação de recursos para alimentação, moradia, usos medicinais, vestimenta, abrigo, usos estéticos que os integrantes das culturas locais têm realizado

¹²⁵ GUTIÉRREZ, Mario Mejía. *Sementes crioulas: um olhar a partir da Colômbia*. 1993. In: CARVALHO, Horácio Martins de. (Org.) *Sementes patrimônio do povo a serviço da humanidade*. São Paulo: Expressão Popular, 2003. p. 270.

para sua sobrevivência, legando tal conhecimento e a possibilidade de utilizar esses recursos para toda a humanidade¹²⁶.

Ao longo da pesquisa de campo pôde-se constatar a centralidade que ocupam as sementes na vida da família e da comunidade camponesa, seja enquanto objetivação do trabalho, elemento de intercâmbio cultural e proximidade com outros grupos, seja como alimento ou remédio. No entanto, também se constatou a dificuldade dos agricultores em continuarem a guardar e melhorar suas sementes crioulas tanto pela dificuldade de acesso ao seguro agrícola nas instituições financeiras, como pelo diminuto tamanho da área cultivada para continuarem a realizar seus experimentos e conservação *on farm*¹²⁷ (na unidade produtiva), ou ainda pela desvalorização de suas sementes locais como material propagativo (meio de produção), sendo valoradas tão somente como grão ou matéria-prima (produto) com baixo valor agregado.

“Muitos técnicos dizem que a semente crioula não tem procedência, não tem garantia, mas é uma política para as empresas ganharem dinheiro. E quando eles lançarem aquela semente esterilizadora, que não germina, como vai ficar o pequeno agricultor? Vai acabar a semente crioula. E essas sementes transgênicas vêm das nossas crioulas, eles têm as variedades nos bancos de sementes deles, e para produzir as híbridas tem que ter as puras, produzidas desde sempre pelos agricultores. Eu calculo que eles não são bobo e eles tem semente crioula nos bancos deles.[...] Mas tenho medo do acesso das empresas a essas sementes.”¹²⁸

Na ontologia do capital qualquer meio de produção é propriedade privada e não reprodução da vida (de acordo com a exterioridade *camponesa*), deste modo, as

¹²⁶ RIBEIRO, Silvia. *Camponeses, biodiversidade e novas formas de privação*. In: CARVALHO, Horácio Martins de. (Org.) op.cit.p. 52.

¹²⁷ Termo trazido pela Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e o Tratado sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e agricultura da FAO ao se referir ao melhoramento genético realizado no meio ambiente - *in situ* – e nos territórios ou propriedades dos agricultores – *on farm*.

¹²⁸ LÍRIO. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

sementes vêm sendo ressignificadas pelo sistema jurídico enquanto “bem” titularizável e acomodado à esfera jurídica de um único sujeito de direito. Aquele meramente cognoscente que desde os laboratórios do Norte epistemológico “cria” (o que desde a exterioridade camponesa trata-se de mera descoberta) novas variedades por manipulação genética. O conhecimento histórico e coletivo - teórico e prático - do camponês contido em cada semente é negado e sonogado. A natureza enquanto objeto e mercadoria é *bem* passível de ser apropriado e excluído da esfera jurídica de todos os outros, inclusive de seus melhoristas originários.

Ao contar a história desde as sementes pretende-se romper o silêncio dos subterrâneos da terra, desencobrir a diversidade de contextos *camponeses* encobertos, fazendo emergir assim a pluralidade de mãos, saberes e sujeitos responsáveis pela riqueza genética, agrícola e alimentar que hoje se pretende apropriar. O uso da semente nativa ou crioula é a maneira social e ambientalmente mais contundente de resistência contra a exclusão social ao afirmar o conhecimento *camponês* como o modelo tecnológico mais factível com a vida concreta não só coletiva, mas de toda à sociedade que se liberta dos oligopólios de sementes e insumos em afirmação do direito humano à alimentação e ao meio ambiente equilibrado.

“Eu faz uns 15 anos que não sei o que é médico. Alimento saudável é remédio. A saúde começa pelo alimento. Se você vai hoje no restaurante, a maioria dos alimentos tem veneno, tem salitre. As donas dos laboratórios vendem as sementes e tão ganhando, vendem os insumos e tão ganhando, e daí intoxica o povo e vendem o remédio, e tornam a ganhar.”¹²⁹

1.5.1 Semente como trabalho “vivo” do camponês.

“O agricultor de subsistência é melhorista nato, vive de reservar semente para o próximo plantio, e assim é há 12 mil anos”¹³⁰.

¹²⁹ LÍRIO. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

¹³⁰ MACHADO, Luiz Carlos Pinheiro; MACHADO FILHO, L.C.P.; RIBAS, Clarilton D. E.C. *In*: CARVALHO, Horácio M. Op. cit., p. 254.

A transição de uma sociedade nômade de coletores e caçadores para sociedades agrícolas, quando o homem passa a fixar-se por períodos mais longos e aplicar seu trabalho na seleção de sementes de determinadas variedades silvestres, cultivando-as e reproduzindo-as, representou uma revolução no modo de vida e na conformação do espaço natural que passa a ser também social. A “revolução agrícola do neolítico”, ocorrida há cerca de doze mil anos, representa, portanto, uma profunda transformação no estilo de vida das sociedades, assim como, da diversidade ecológica e genética da biodiversidade, criando-se também a agrobiodiversidade¹³¹.

Ao identificar determinada variedade silvestre para o cultivo, o camponês seleciona características mais aptas à garantir a satisfação de suas necessidades vitais, como matar a fome, produzindo-se este ou aquele alimento, servir de ração animal, produzir determinada substância medicinal ou cosmética e etc. À medida que uma planta se adapta às novas condições criadas pelo homem, vai perdendo sua capacidade de se desenvolver e se reproduzir em ambientes silvestres independentemente da ação humana. Esta característica de dependência antrópica significa que determinada planta passou por um processo de modificação genética devido ao criterioso e ininterrupto trabalho de seleção dos agricultores, domesticando-as. Portanto cultivar uma planta não significa o mesmo que domesticar. As plantas domesticadas dependem de tal forma do homem para sobreviver que muitas chegam a perder a capacidade de dispersão de sementes, como o milho.¹³² *“Não há milho selvagem na natureza. Este cereal e sua atual biodiversidade são resultado da criação humana. Suas espigas vão de 3 centímetros até 90 centímetros de comprimento, ambas com os mesmos genes.”*¹³³

No entanto, neste longo e contínuo processo de diálogo entre homem e natureza *“o homem se tornou tão dependente das plantas, que, em um certo sentido, as plantas também o domesticaram”* afirma Jack Harlan.¹³⁴

As primeiras plantas domesticadas, segundo Laure Empaire, foram os cereais (trigo e cevada), que pela domesticação levou à seleção de plantas que têm

¹³¹ SANTILLI, J. op. Cit. p. 24

¹³² SANTILLI, J. Op.cit. p. 27-28

¹³³ PINHERIO, Sebastião. *Sementes são o saber e a liberdade. In: CARVALHO, Horácio M. op.cit. p. 319.*

¹³⁴ HARLAN, Jack. op.cit.p. 28.

grãos de amadurecimento simultâneo, não se soltam da planta, têm espigas de grande tamanho e ricas em sementes. Já a mandioca (originária do sudoeste da Amazônia) desenvolveu, entre outras características, a capacidade de produzir tubérculos de tamanho significativo para o consumo humano.¹³⁵

No transcorrer destes 12 mil anos quando os seres humanos, principalmente as mulheres, começaram a coletar, plantar e guardar sementes através de seleções sucessivas, muitas espécies agrícolas que *não existiam em forma comestível* foram criadas, como o milho, o tomate, a mandioca, o arroz e os cultivos alimentares em geral tais como os conhecemos hoje em dia.¹³⁶ Estima-se que existam entre 250 mil e 420 mil espécies de plantas superiores e que os povos pré-colombianos alimentavam-se de mais de 1.500 espécies de plantas, e pelo menos 500 espécies tem sido cultivadas ao longo da história. Há cerca de 150 anos a humanidade alimentava-se com o produto de 3.000 espécies vegetais gerados localmente em 90 % dos países¹³⁷.

Os sistemas agrários desenvolvidos pelas civilizações inca e asteca testemunham a excepcional contribuição dos povos indígenas das Américas para a herança agrícola da humanidade. Pesquisas realizadas nos Andes Peruanos pelo Antropólogo Tom Dillehay e sua equipe concluíram que a abóbora teria 9.200 anos; o amendoim 7.600 e o algodão cerca de 5.500, isto significa que a agricultura se desenvolveu nas Américas em épocas quase tão antigas quanto às do mundo antigo.¹³⁸ Foram os povos indígenas americanos que domesticaram o milho, a batata, a batata-doce, a mandioca, a pupunha, o feijão, o tabaco, o cacau, o tomate, o amendoim, a abóbora, a pimenta-vermelha, o abacate, o abacaxi, o caju, o mamão, o maracujá etc. Estima-se que pelo menos 257 espécies eram cultivadas nas Américas quando da

¹³⁵ EMPAIRE, Laure. “*O que é domesticação?*” In: Instituto Sócio Ambiental. Almanaque Brasil socioambiental: uma nova perspectiva para entender o país e melhorar nossa qualidade de vida. São Paulo: ISA, 2005, p. 339. apud SANTILI. Op.cit. p. 27.

¹³⁶ RIBEIRO, Silvia. *Camponeses, biodiversidade e novas formas de privação*, in CARVALHO, Horácio op.cit. p. 52.

¹³⁷ MACHADO, Luiz C.P.; MACHADO FILHO, L.C.P e RIBAS, Clarilton D. E. *Sementes, Direito Natural dos Povos in* CARVALHO, Horácio M. op.cit., p. 246. O processo de substituição de variedades crioulas ou populares pelas variedades “modernas” empreendido nos últimos 40 anos pela “revolução verde” e biotecnológica através de sua adaptação às demandas industriais, oferece uma perigosa padronização das espécies cultivadas e do padrão alimentar dos povos; calcula-se que 30 espécies correspondam hoje à 95 % da nutrição humana, e apenas sete delas – trigo, arroz, milho, batata, mandioca, batata-doce e cevada – correspondam à 75% deste total. In: SANTILLI, J. op.cit., p. 76.

¹³⁸ DILLEHAY, Tom et. al. *Pre-ceramic adoption of peanut, squash and cotton in Northern Peru*. Science, Washington: AAAS, v. 316, p. 1890-1893, 29/06/07 apud SANTILLI, Juliana, op.cit. p. 27.

chegada de Colombo em 1492, muitas das quais se tornaram alimentos fundamentais em outras partes do mundo, como a batata, o milho e a mandioca.

À medida que o *camponês* enquanto *sujeito cognoscente e prático* reflete, identifica, nomeia, seleciona e cria, torna o até então impossível, desconhecido ou *não-ser* como possibilidade prática voltada à satisfação de suas necessidades. O que até então era o *impossível* para determinada experiência humana passa a constituir possibilidades factíveis com as condições empíricas presentes, disponibilizando esta criação para toda a humanidade.

As variedades crioulas ou locais, portanto, são uma constante descoberta do *impossível* enquanto solução do possível, ou seja, o agricultor em seu constante trabalho de inovação e melhoramento submete as sementes aos mais variados critérios de factibilidade conforme as condições materiais disponíveis e de acordo com seus objetivos, aguardando de safra a safra as incertas respostas adaptativas de seu esforço. Como toda invenção, o *camponês*, enquanto sujeito tecnológico (cognoscente e prático) extrapola os limites do *possível*, do conhecido por sua realidade empírica, a fim de buscar no até então *impossível* uma nova característica ou ainda outra cultivar. É através deste esforço histórico e coletivo dos agricultores que hoje os povos têm à sua disposição inúmeros agroecossistemas, espécies, variedades e *germoplasma* para alimentação, agricultura e saúde. Hoje não existe planta cultivada que não tenha sofrido alguma modificação genética¹³⁹, portanto todos os organismos são geneticamente modificados, inclusive as sementes melhoradas *on farm* (na unidade produtiva) pelos camponeses. Não se trata, a modificação genética, de novidade da biotecnologia.

Muitas propriedades visitadas ainda realizam experimentos de cruzamento entre várias variedades da mesma espécie ou ainda arriscam a interação de determinada cultivar crioula com distintas partes do meio e de clima (solos áridos, menos férteis ou submeter a variedade à forte umidade ou à seca), a fim de buscar esforço adaptativo à diversas situações. A intensa adaptabilidade às condições locais é a principal característica das sementes varietais melhoradas *on farm* (na unidade produtiva) pelos agricultores, na medida em que estão sendo submetidas sistematicamente à critérios de factibilidade do meio físico e outras induzidas pelo homem. Deste modo, a semente

¹³⁹ MACHADO, Luiz C.P.; MACHADO FILHO, L.C.P e RIBAS, Clarilton D. E. *Sementes, Direito Natural dos Povos*. In: Sementes patrimônio do povo à serviço da humanidade.p. 255.

incorpora características quistas por seus melhoristas e pelo meio em que está inserida, incorpora o *habitus* do camponês, assim como este é conformado pelas respostas adaptativas das sementes. Estas características com certeza ganham relevância econômica para os monopólios da indústria de sementes num ambiente de constantes mudanças climáticas.

“Desde os antigos já faziam seleção. Mas tem antigo que só seleciona no paiol, mas o bom é selecionar desde o pé, na colheita, os pés menores, de diferentes terras, anda em toda a lavoura por que se em uma terra não tão boa e ele deu bem, é uma boa semente.”¹⁴⁰.

Características como homogeneidade e estabilidade da cultivar são impossíveis diante da constante exposição às condições empíricas do meio que caracterizam o melhoramento *on farm*. Apesar dos agricultores isolarem as variedades da polinização cruzada a fim de resguardar sua pureza, estas se adaptam a cada safra às condições do ambiente e aos gostos da família. Aqui o critério é o da factibilidade com as condições do meio e dos fins desejados pelos agricultores, *sujeitos tecnológicos – cognoscentes, atuantes e práticos* – que empregam um juízo empírico de modo a verificar, a todo o momento, a eficácia da tecnologia criada de acordo com suas necessidades vitais e sociais. O melhoramento *on farm* é o mais próximo da exigida instabilidade, abertura e dinamicidade própria dos organismos vivos da natureza. Em tempos de crise ambiental e alimentar, tais técnicas e características constituem-se em possibilidade de futuro¹⁴¹.

1.5.2 Os experimentos com sementes e o feminino do saber.

Os camponeses desenvolvem e cultivam simultaneamente diversos cultivos, e diferentes variedades de cada cultivo, segundo as estações, a lua e o lugar de que

¹⁴⁰ PINHEIRO. *Entrevista*. Município de Dois Vizinhos –PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009. Concedida na propriedade familiar.

¹⁴¹ *Ibidem*.

dispõem. Não plantam da mesma variedade de milho, por exemplo, para que consigam obter diversos produtos de acordo com os riscos ao longo das safras e de acordo com diversas características necessárias. Seleccionam variedades de melhor estocagem (ficam guardadas por períodos mais longos sem carunchar, sem perder a capacidade de germinação), ou que resistem melhor à seca ou à ambientes muito úmidos (chuvas) ou à determinada praga, outras são melhores para cozinhar, outras para compota e ainda com melhor uso medicinal, ou simplesmente por ser a semente da sua paixão, como dizem os camponeses no Nordeste.

“A mãe sempre tinha semente lá, tinha bastante semente de cebola, pretinha. A mãe tinha as técnica dela pra lutar com aquela cebola. A qualidade é outra também, não acha mais aquelas sementes que os pai tinha, vai comprar e é diferente. Agora agente planta a cabeça e vende, então eu não tenho semente de cebola, é trabalho muito cuidadoso, só a mãe mesmo.”¹⁴²”

Deste modo, a partir de seleção massal¹⁴³, desde o campo de cultivo, são seleccionadas, no caso do milho, por exemplo (alimento básico e às vezes principal na dieta alimentar dos agricultores pobres), características como: a altura do pé e da haste, o tamanho e quantidade de espigas por pé, quantidade e qualidade dos grãos (mais duro ou mole), o empalhamento, o comportamento da planta em solos pobres, a resistência à seca ou à umidade, a resistência à doenças e pragas, se boa de massa¹⁴⁴, qualidade do armazenamento, compatibilidade com plantio consorciado (com outra espécie), compatibilidade com o trabalho doméstico, se é bom para alimentação familiar ou animal e etc.

“Desde a roça, marca as espigas mais bonita e uniformes, colhe antes, tira as sementes do meio da espiga, mais pareia, e faz semente.”

¹⁴² MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar

¹⁴³ Técnica massal de seleção de sementes baseia-se na observação e identificação das melhores características da planta como um todo, desde o campo de plantação e não apenas a catação das melhores sementes já no paiol (pequeno armazém familiar).

¹⁴⁴ Proporcionam boa quantidade de matéria orgânica (massa), que será utilizada como adubo orgânico através de decomposição natural ou pela compostagem, para fertilizar toda a produção.

(...) *Daí agente faz uns teste com milho composto, cruzando 5 variedades, é milho variedade, mas foi feito junto com a universidade¹⁴⁵ fazendo testes genéticos para ver a compatibilidade dos cruzamentos. Depois multiplicou por 3 anos para estabilizar o padrão, são 8 cruzamentos que agente fez, surgiu novas variedades¹⁴⁶* (...)

“(...) Os antigos sempre selecionavam sementes, despontavam a espiga (tiravam as ponteira), selecionavam na mão e faziam sementes. Agora é tudo mecanizado então debulha tudo junto¹⁴⁷”.

“Meu avô tinha receita pra colher as espigas, tem que fechar bem nas pontas, a planta que as haste dava duas espiga, se empanhava bem. Hoje agente faz menos essa técnica, agente ainda escolhe bem a espiga e tira no meio para pegar as mais pareia¹⁴⁸”.

“Faço o trabalho de seleção e armazenamento com variedade bem antiga, o milho tostão e que é bom de armazenar, fica uns 3 anos guardado, o milho maisena ou pururuca que dá fubá bom pra por na broa e vem dos avô já; também o Milho carioca que fizemos trabalho de melhoramento genético junto com a UEL, resiste a seca e também à umidade, se der muita chuva ou seca ele resiste¹⁴⁹”.

Essas múltiplas variáveis e sistemas de adaptação que levam em conta ao escolher e desenvolver suas sementes opõem-se aos procedimentos formais de seleção genética, nos quais as variedades são selecionadas de forma individual por certos fatores isolados, e logo são cruzados para combinar esses valores.¹⁵⁰

¹⁴⁵ Banco de sementes constituídos entre organização dos agricultores e a UEL (Universidade Estadual de Londrina) em 2002. Segundo relatos dos *camponeses* entrevistados, fundamentava-se em pesquisa participativa entre conhecimento científico formal e conhecimento popular *camponês* a fim de resgatar a cultura de armazenamento e seleção tradicional de sementes, e de variedades tradicionais locais perdidas com o processo de substituição tecnológica empreendida pela “revolução verde”. Atualmente o projeto está parado apesar de uma coleção de material genético camponês estar à disposição da universidade em seu banco de sementes *ex-situ*, assim como à disposição do melhor comprador multinacional. No entanto, os camponeses demonstram confiança dos profissionais que fizeram o trabalho.

¹⁴⁶ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

¹⁴⁷ PINHEIRO. *Entrevista*. Município de Dois Vizinhos –PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009. Concedida na propriedade familiar.

¹⁴⁸ GIRASSOL, José e Maria. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

¹⁴⁹ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

¹⁵⁰ ROSSET, Peter. *A fome no terceiro mundo e a engenharia genética: uma tecnologia apropriada?* In: CARVALHO, H. M. op.cit. p. 145.

Os atuais métodos laboratoriais de desenvolvimento de cultivar escolhem determinada característica, geralmente resistência à agrotóxicos ou à pragas, e buscam homogeneidade e estabilidade destas características dentro dos estreitos limites espaço-temporais concedidos para este tipo de pesquisa hierárquica e verticalista. Sem dúvida são investigações menos complexas e que levam em consideração poucas variáveis (na maioria das vezes tão só auferem o rendimento) com relação às consideradas pelos agricultores em seu melhoramento *on farm*, como esboçado acima. Trata-se de melhoramento que enfoca mais a validade de seus experimentos, segundo o devido procedimento genético estabelecido (a corrente hegemônica posta). O juízo empírico dirigido às conseqüências da tecnologia é impossível para este sujeito meramente cognoscente. “*Simplesmente não se pode produzir sementes milagrosas em laboratórios e centros de pesquisa e, em seguida, distribuí-las aos agricultores*¹⁵¹” Para Pat Roy Mooney¹⁵², semente é contexto ecológico, econômico e cultural da comunidade agrícola, deste modo, não há nenhum sentido em se garantir soberania alimentar através de manipulações genéticas que ignoram o contexto, as necessidades e o *habitus* daqueles de deverão ser alimentados. A fome não é apenas física, mas psíquica, quer-se comer o que lhe apetece, segundo costumes, gostos etc.

Há que se destacar ainda neste tópico “*seleção, experimentos e saberes*” o excepcional trabalho realizado pelas mulheres¹⁵³ nas unidades produtivas e na comunidade. São elas que além do trabalho doméstico, de ser mãe, realizar a manutenção das hortas e da lida no campo, também fazem grupos de mulheres para

¹⁵¹ Ibid. p. 146

¹⁵² MOONEY, Pat Roy. *Capacidade de recuperação, resistência, arrependimentos...e reclamações*. Algumas questões importantes da luta de ¼ de século por sementes e soberania. In: CARVALHO. H.M. op.cit. p. 197. Pat Mooney e Cary Fowler foram os primeiros a cunhar a expressão “direitos dos agricultores nos anos 80 nos trabalhos desenvolvidos pela Rafi (*Rural Advancement Foundation International*), hoje Grupo ETC (*Group on Erosion, Technology and Concentration*) a fim de destacar a enorme contribuição dos agricultores para a conservação e desenvolvimento dos recursos genéticos agrícolas. In SANTILLI. Op.Cit. p. 277. Em 1979 foram à FAO requerer: práticas de conservação de sementes; criação de mecanismo prático para administrar a coleta e a conservação dos recursos genéticos – possivelmente um banco de genes mundial –; e o desenvolvimento de um fundo para assegurar a segurança em longo prazo dos bancos de genes *ex-situ*. Apenas em 1985 é que os direitos dos agricultores foi reconhecido enquanto medida de equidade norte-sul e passou a incorporar vários textos legais, embora sem resultados concretos. In: MOONEY. Op.cit. p. 205. Consultar: <www.etcgroup.org>.

¹⁵³ Dados do último Senso Agropecuário realizado pelo IBGE também revelam que entre as pessoas da agricultura familiar, a maioria eram homens (2/3), mas o número de mulheres ocupadas também era expressivo: 4,1 milhões de mulheres (1/3 dos ocupados). Pouco mais de 600 mil estabelecimentos familiares (13,7%) eram dirigidos por mulheres, enquanto que na agricultura não familiar esta participação não chegava a 7%.

fazer alimentos manufaturados para vender nas feiras, na comunidade e na cidade, sejam massas pré-cozidas, compotas de doce, bolos e bolachas, assim como remédios feitos de ervas medicinais, como pomadas, tinturas e florais.

Hoje tem mais produtos que agente industrializa, do leite agente faz o queijo, manteiga, doce de leite, requeijão e nata; também tem os doces, de amendoim, e as compotas, de figo, abóbora, goiaba.... Tem também a agroindústria de massas que as mulheres se reúnem para fazer pão, bolacha, massas. A prefeitura dá o trigo e o resto as mulheres fazem, vendemos em 2 escolas. O caminhão da GAECO¹⁵⁴ passa e leva. Tem também o grupo de mulheres no faxinal que vende pomada, floral, tintura e comercializa para a Copaflorea.

Em todas as experiências visitadas a mulher cumpre um papel fundamental e muitas vezes principal para a viabilidade da economia de subsistência camponesa, pois o baixo nível de aquisição de produtos externos à unidade produtiva se deve às múltiplas tarefas e conhecimentos realizados pelas mulheres tanto no fiar de roupas como no fazer de sabão e sabonete a partir da banha de gado ou de porco, e no cultivo das diversificadas e riquíssimas hortas de onde saem medicamentos, alimentos, bebidas como a cerveja de lúpulo e etc.

Conversando com Seu Crisântemo em Fernandes Pinheiro na região de Irati, Colônia Santo Antônio, sua esposa calada até o momento em que começamos a falar sobre o resgate das sementes crioulas surpreende quando pergunto: “*A senhora não faz esse trabalho com as sementes não?*”. – “*Ô quando vim para cá quando casei trouxe a sementeira da mãe e até hoje todo o ano planto e guardo a sementeira*”, responde D. Rosa indo buscar a sementeira. Surpreendentemente a grande guardiã das sementes na família Girassol se mostrou ser D. Rosa que pôs sobre a mesa toda a sementeira herdada da mãe quando casou¹⁵⁵. Foi aí que Seu Crisântemo afirma: “*Essa aqui (sua esposa) faz*

¹⁵⁴ Segundo seu José Girassol, a GAECO é associação formada em 2001 pelos próprios agricultores em continuidade ao trabalho desenvolvido pelo IAF (Instituto Agroflorestral Bernardo Hakvoort), que foi diminuindo os recursos destinados. Hoje conta com 10 a 12 grupos ecológicos. Em 2002 começaram as feiras semanais agroecológicas em Guarapuava com as hortaliças, e que hoje conta com cerca de 80 produtos. O que sobra dos gastos da família vai para feira. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita.

¹⁵⁵ Muitas culturas indígenas e camponesas entregam sementes de uma família para a outra como dote de casamento. Na pesquisa de campo a maioria dos casais trouxe a sementeira dos pais e avôs como presente de casamento. Das seis famílias visitadas, em apenas duas não constatamos ser a mulher

pomada de remédio, derrete um porco, faz conserva de pimenta, faz sabão, guarda a sementeira, ajuda na roça.” A família de D. Rosa é uma grande guardiã de sementes locais, a mãe herdou da avó a sementeira que agora guarda, a qual além de sementes de hortaliças e ervas medicinais tem muitas variedades de abóbora e feijão. Já os irmãos de D. Rosa herdaram antigas variedades de milho e que depois do casamento Seu Crisântemo também passou a guardar.¹⁵⁶ Têm o milho “*asteca branco; o três variedades; três pinheiros; o são Pedro tudo variedade com mais de 20 anos, tem variedade que o vô já tinha, deve ter mais de 40 anos, tipo o São Pedro*”, conta seu Guandú, irmão de D.Rosa.

Em muitas famílias camponesas se observa essa divisão entre *os guardiões de sementes*. Enquanto a mulher é guardiã das hortaliças e do feijão – que vem de herança da parte materna da família – os homens guardam mais as variedades de milho – herança paterna. Esta divisão sexual do trabalho pode encontrar a explicação histórica de que a mulher, gestante ou com o dever de amamentação e cuidado com a criança pequena, tem de ficar mais próxima à casa cuidando da agricultura, da horta e dos alimentos essenciais. Já o homem não encontra impedimentos para desenvolver sua perícia na caça e coleta dos produtos da floresta e realizar cultivos mais afastados da casa, como o milho. Trata-se de uma das várias hipóteses sobre a divisão sexual do trabalho e sua investigação foge aos objetivos deste trabalho.

As hortas mantidas pelas mulheres são, muitas vezes, verdadeiros laboratórios experimentais informais, no interior dos quais elas transferem, favorecem e cuidam das espécies nativas, experimentando-as a fundo e as incorporando para obter produtos específicos e, se possível, variados, que elas estão capacitadas a produzir. (...) Segundo Vandana Shiva, na Índia, “*as mulheres utilizam 150 espécies diferentes de plantas para a alimentação humana e animal e para o cuidado da saúde. Em Bengala Ocidental, há 124 espécies de ervas ditas prejudiciais que se recolhem nos arrozais e possuem importância econômica para as agriculturas. Na região de Veracruz,*

guardiã de sementes, em ambos os casos as mulheres tinham problemas sérios de saúde e ambas estavam na cidade fazendo tratamento naquele dia. Isto não significa que não tenham recebido a sementeira da mãe e não continuem a guardar as sementes com a ajuda da família. As mulheres, principalmente, têm orgulho de mostrar que conservam toda a sementeira entregue pela mãe ou avó desde o casamento. É interessante observar esta herança matrilinear das sementeiras.

¹⁵⁶ Na Paraíba a agrônoma da AS-PTA Paula Almeida, que trabalhou mais de 12 anos com os camponeses no nordeste, relata que é comum encontrar mulheres guardiãs de diversas variedades de feijão – herdadas da avó – enquanto o companheiro guarda variedades de milho. Patrimônio genético unido pelo casamento, mas que irá passar, como o vem sendo, de mulher para mulher, de homem para homem para as futuras gerações das famílias.

*México, as camponesas utilizam cerca de 435 espécies de flora e fauna silvestre, das quais 229 são comestíveis*¹⁵⁷

A roça de D. Rosa é mesmo um grande laboratório de onde saem pomadas, chás, florais e outros remédios associados com a ampicilina – plantada aos montes -, além de doces, capim limão para perfumar o sabão e o sabonete, e a recorrente cerveja de lúpulo. Já no Faxinal Saudade Santa Anita, região de Guarapuava, Dona Maria comenta que “*Tem livros dos avôs que ensina como identificar as ervas que curam e como fazer chás (alfazema, boldo, alcachofra, marsela, confrei), tem grupo no faxinal que vende pomada, floral, tintura e comercializa para a Copaflores*”.¹⁵⁸

Já Dona Magnólia do Faxinal Marmeleiro de Baixo, na região de Irati, identificada pelas organizações que nos auxiliaram na pesquisa, Instituto equipe e CEMPO¹⁵⁹, como curandeira, tem sua propriedade cadastrada como agrofloresta¹⁶⁰ e retira das matas as ervas de que precisa para fazer seus remédios. “*Planto a erva mate na agrofloresta com outras árvores para sombrear como a pitanga, jaboticaba, açafraz, pau de Andrade, que é medicinal também.*” O faxinal tem hoje uma associação de mulheres curandeiras¹⁶¹ que se juntam para fazer remédios.

¹⁵⁷ LEÓN, Irene. *Mulher, vida e sementes*. In: CARVALHO, Horacio M. op.cit., p. 221. Ver também SHIVA, Vandana. *La masculinización de La agricultura: Monocultivos, monopolios y mitos*, outubro de 1998 e *A questão da mulher no MST*. MST, Brasília, 1996.

¹⁵⁸ GIRASSOL, Maria. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

¹⁵⁹ O Instituto Equipe, sediado em Irati-PR, é composto pelos próprios camponeses, integrantes de comunidades tradicionais e de profissionais de diversas áreas para auxiliá-los na politização do cotidiano e visibilização de suas práticas culturais e reivindicação de “novos” direitos. O CEMPO, sediado em Guarapuava-PR, constituiu-se num Centro Missionário compostos por profissionais e pelos próprios membros de comunidade tradicionais e camponesas. Veremos mais a fundo no terceiro capítulo, a emergência de um pluralismo jurídico comunitário-participativo e as novas organizações políticas dos camponeses em reação aos cercamentos e violências empreendidas pelo sistema totalitário de propriedades do agronegócio e das transnacionais da biotecnologia.

¹⁶⁰ Os sistemas agroflorestais são formas de uso e manejo da mata e das árvores a fim de propiciar o plantio consorciado com criação de animais e/ou cultivos agrícolas, como com árvores frutíferas, e com espécies alimentares importantes como milho, feijão ou ervas medicinais. No Paraná encontramos muitas experiências agroflorestais em consórcio com a erva mate e o café. Exemplo primoroso deste sistema pode ser verificado na região de Barra do Turvo – divisa entre Paraná e São Paulo – onde a experiência da Cooperafloresta, que associa principalmente comunidades quilombolas nos sistemas agroflorestais, exercita saberes e conhecimentos complexos no manejo do ecossistema. Mais informações em <<http://www.cooperafloresta.org.br>>.

¹⁶¹ É um dos grupos dos *Aprendizes da Sabedoria* (ASA), movimento formado inicialmente por faxinalenses, do qual participam pessoas portadoras de saberes tradicionais que associam fé e cura e

“Eu não sou benzedeira, mas faço tintura, pomada, gosto das erva. Faço parte de um grupo que faz. Os antigo já sabiam fazer, mas com outras técnica, era mais forte, punham enxofre. As mulheres colhem as ervas, se reúnem nas casas e fazem as pomadas em grupo, agente paga R\$ 1,60 no vidrinho. E vende nas feiras, encontros e reuniões a R\$ 3,50- só tira a despesa, pra ter lucro tinha que vender a 5,00. Mas como agente não faz só isso, dá para fazer a esse preço”.

“Já as Benzedeira tem outro grupo, eu não sou benzedeira, tem muita benzedeira aqui na comunidade, mas tem que ter dom. Eu luto mais com pranta. Elas sofrem muito preconceito, o padre diz que é coisa diabólica. Por isso é bem escondido, agora que fizeram os encontros que tão se mostrando mais¹⁶².”

Dona Magnólia ensina que a pomada é feita de

“banha de porco (só tratado com milho), não pode ter sal, mais a cera e o remédio. Que nem, essa é de alecrim com ampicilina, essa é pra dor. Quando eu cai de moto, minha perna ficou pretinha, mas tratei com isso e ficou boa logo. (..) dá pra fazer com óleo de girassol ou de milho também, mas com a banha não perde o cheiro. Faz também da Calendola, faqueiro, confrei. Tem uma pomada excelente que é picado inseto também, cura ferida de câncer.”

Os conhecimentos e saberes tradicionais ligados à saúde popular estão fortemente vinculados com o livre uso da biodiversidade e da agrobiodiversidade. É de

lutam hoje de forma organizada para o reconhecimento de ofícios e práticas tradicionais vinculados a saúde popular e cura, como as Benzedeadas e Benzedores, Rezadeiras e Rezadores, Curadores, Costureiras e Costureiros e Parteiras. Através de simpatias, massagens, defumação, orações, passes e benzimentos, remédios e costura de machucaduras estes profissionais populares vêm realizando um serviço público e popular para a sociedade ao longo do tempo. Hoje existe uma proposta de Lei municipal em Reboúças-PR, a fim de reconhecer os portadores de ofícios de cura associados a saberes e práticas tradicionais e o livre acesso a coleta de plantas medicinais nativas. Tal proposta será analisada mais a fundo no último capítulo do trabalho. *In Cartilha Cuidar da vida é nossa Missão: Aprendizagem da sabedoria*. 1º Encontro Regional das Benzedeadas, Rezadeiras, Curadores, Costureiras e Parteiras. Conhecimentos Tradicionais e Saberes Populares. Conservando a biodiversidade e cuidando da vida. Irati. 6 set. 2008.

¹⁶² MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Reboúças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

dentro das matas e florestas que estes portadores de conhecimentos tradicionais de fé e cura identificam as ervas medicinais – cascas de árvore, raízes, folhas, caules – transformando-as em remédios. “*Agente se trata com remédio caseiro, pega aí mesmo no mato. A casca da cataia (árvore) é bom pro gado comer. É ótimo desgerminante pros animais e até pra gente. Pro organismo. O Sapé de pinheiro agente usa contra a berne e piolho das criação*¹⁶³”, ensina seu Lírio.

E ainda D. Magnólia comenta da responsabilidade que o profissional da saúde tem de ter e a importância da medicina preventiva e familiar:

“A enfermeira minha vizinha tinha uma enxaqueca que nada adiantava, ela disse que depois da tintura ela tá curada. Pra trabalhar com a saúde tem que ter conhecimento. A secretária da saúde apóia, expliquemo que agente não tá aqui pra concorrer com farmacêutica, ta trabalhando preventivo pra ajudar as pessoas a não ter que tomar tanto remédio e melhorar a saúde. Ela achou excelente o trabalho. Agente fica contente né, por que ajuda as pessoas.”

1.5.3 Milho transgênico: tecnologia totalitária e o medo da mistura

A liberação das variedades de milho transgênico¹⁶⁴ é objeto de forte preocupação dos camponeses visitados, principalmente com relação à erosão genética e ao extermínio de suas cultivares crioulas.

¹⁶³ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

¹⁶⁴ Desde fevereiro de 2008 encontram-se aprovados 11 (onze) variedades de milho transgênico, como o MON 810 da Monsanto, o milho LL (*Liberty Link*) da empresa Bayer Cropscience, o milho Bt 11 da Syngenta, o Herculex da DuPont e Dow AgroSciences, além das variedades piramidadas, que consistem na junção de duas variedades previamente aprovados pela CTNBio e que gera nova oportunidade de cobrança de royalties por ser considerada uma inovação. No entanto, para fins de avaliação dos riscos gerados ao meio ambiente e à saúde por esta nova variedade, os cientistas da CTBio consideram que se trata de mera junção de genes, fazendo-se desnecessário qualquer procedimento de avaliação. É o caso do Milho Resistente a Insetos da Ordem Lepidoptera e Tolerância ao Herbicida Glifosato unidos num só evento – o evento TC 1507 x NK 603 da Du Pont do Brasil SA – Divisão Pioneer Sementes, Parecer Técnico nº 2053/2009 -Processo nº 01200.001016/2009-92 na CTNBio . Mais informações em: <<http://www.ctnbio.gov.br/>>.

“Complicado esse transgênico por que no caso do milho, por exemplo, tem que ter 15 dias, no mínimo, de diferença com outra variedade de milho. Tem que dar espaçamento de 500m a 1000m. Mas o feijão já dá por exemplo. E a horta sempre agente preserva as sementes e guarda pra sempre ter, se contamina...”¹⁶⁵

“Temo que correr por causa desses transgênico agora né. Tem que plantar na ilha, no meio do sítio e proteger a semente, se não vamo perder a variedade. (...) Nosso milho: amarelo duro e branco, que são muito antigo e bom pra criação (o duro) e de cangica (o branco), tamo com medo de perder, porque se plantar outro milho perto agente pode perder, então tem que ir lá na beira, no cantinho, pra gente ter variedade de semente pura. Por que viaja de 200m a 500m. O pai já tinha essas variedades, imagine. Então tem risco grande desses transgênico acabar com os nossos crioulo e com o ambiente né. Temos uns experimento no meio do mato pra não deixar misturar. Não é fácil manter a crioula, porque o também híbrido tá todo plantado em volta, se cruza já perde tudo, imagina com os transgênico”¹⁶⁶.

“Tem muitas sementes que já vem da família, e aí agente vem melhorando ela, fazendo a catação nos campos. Tamo muito preocupado com o milho transgênico, porque a 400 e 500 m ele cruza né, é diferente da soja e do feijão. Se não tiver cautela, se tiver um híbrido do lado ou transgênico já contamina e não dá pra usar como semente. Então eu guardo até por 3 anos, para não correr o risco de perder contaminado em uma safra”¹⁶⁷.

Deste modo, os cercamentos das terras camponesas por sistemas “modernos” que se utilizam de milhos híbridos, transgênicos e altas doses de agrotóxicos consistem em ameaça real de extermínio das cultivares crioulas e da própria sobrevivência do camponês em seu sistema de subsistência. Tais tecnologias mostram-se totalitárias ao passo que não vem permitindo a coexistência com outros sistemas produtivos convencionais, orgânicos ou agroecológicos. São os próprios camponeses,

¹⁶⁵ GIRASSOL, José e Maria. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

¹⁶⁶ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

¹⁶⁷ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

não optantes pela tecnologia, que têm de inventar e criar técnicas de contenção da contaminação para evitar a erosão genética de seu germoplasma.

É por isso que este processo de seleção à campo e no paiol, junto ao armazenamento adequado da semente, seguido de perto pelo camponês, confere segurança ao agricultor quanto à contaminação genética e por agrotóxicos, assim quanto à qualidade de germinação, produtividade, resistência às condições climáticas adversas, pragas e doenças. Diferentemente das sementes adquiridas no comércio, ditas “melhoradas” – registradas e fiscalizadas - (como se as crioulas não o fossem), cuja procedência e técnicas de seleção e cultivo são desconhecidas e muitas vezes constituem um perigo para a realidade específica do pequeno agricultor, que pode ao adquirir semente de fora, acabar introduzindo uma variedade transgênica que pode exterminar o germoplasma histórico camponês.

De vez em quando tem agricultor que vem me procurar pra comprar minhas sementes, aí vendo a R\$ 90 o saco de feijão, por que eu tenho feijão de primeira, mas não tem a nota, não tem documento. A fiscalizada e registrada é refugo que vem, tem saco que agente abre que nem porco come, tem peneira que só vem as ponteira, só refugo, e cobra o preço de semente normal¹⁶⁸.

To tendo bastante procura de semente do pessoal das comunidades. Eu até vendo, mas falo para levar a semente e fazer campinho de semente na propriedade para ele sempre ter e guardar¹⁶⁹.

1.5.4 Técnica de plantio: “Planto na terra, mas sigo a lua.”

As técnicas de plantio vão desde o conhecimento da influência das fases da lua, seleção criteriosa das sementes e qualidade do armazenamento até os cuidados de preparo do solo no tempo certo.

¹⁶⁸ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

¹⁶⁹ LÍRIO. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

“Eu planto na terra, mas sigo a lua. O feijão agente usa colher na minguante, para não carunchar. O milho agente não pode plantar nos dias da nova, senão roquia. Agora batatinha, batata-doce, mandioca só na minguante. Tudo que cresce debaixo da terra é melhor na minguante. A lua cheia não é muito boa pra mexer na terra. Tem dia que tem que marcar porque não é bom de mexer na terra”¹⁷⁰.

Como a maioria dos agricultores encontra-se em áreas diminutas, de proteção permanente e em encostas e morros, os sistemas agroflorestais consorciados¹⁷¹, a rotação de culturas e piquetamento da criação são técnicas importantes para o aproveitamento máximo e com sustentabilidade do solo, a fim de evitar seu esgotamento. Seu José Girassol do Faxinal Saudade Santa Anita conta as técnicas utilizadas antes da conversão da propriedade para a agroecologia e agora como vem fazendo. Também chama a atenção para a importância da não degradação do solo para evitar pragas e doenças, preocupação de equilíbrio ecológico que vem desde *o tempo dos antigos*.

“O feijão agente plantava no xaxo [pau afiado], planta mais no raso. Já o milho na cavadeira, para plantar mais no fundo. Colocava as semente na frente, ia com o xaxo ou cavadeira e joga. Hoje já plantamo com a máquina, o pica-pau. Fazemos o adubo orgânico, daí já vai o adubo da independência [...] adubo orgânico melhorado que nós mesmo fazemos] junto com as sementes”.

“Faz uns 8 anos que tamo com o sistema agroecológico. Uma coisa que nós ainda não conseguimos é não mexer nada na terra, pois quanto mais você mexe na terra mais você degrada, brota praga. Tem cultura que você consegue produzir sem mexer na terra, mas outras precisa arar, não é fácil sair [a semente] sem arar, como o milho. Já teve época de fazer sem arar, só com adubação verde, as forrageira, tipo a aveia. No inverno ela murcha daí agente acama ela, planta ela no cedo, com o grão leitoso, ela só murcha não seca, agente acama ela, daí ela não apodrece, que evita as praga, e não rebrota com a cultura do milho. Aí ela fica deitada, e impede que o mato e o inso venha. Daí planta o milho direto com o pica-pau. Mas é diferente do plantio direto, porque agente não tem que tacar veneno pra matar e secar o que tá verde, agente espera ela secar e acama, não passa veneno pra queimar tudo, se não, não temos adubo orgânico e

¹⁷⁰ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

¹⁷¹ Plantio de mais de duas variedades simultaneamente, geralmente planta-se junto a uma leguminosa com capacidade de fixação de nitrogênio e fertilização do solo.

proteção contra as doença e praga. Precisa de massa pro solo adubar.”

“Passar glifosato, dessecante, para matar a cultura do feijão e antecipar a colheita, é proibido, é um crime, e a Emater recomenda isso”¹⁷².

“Na época dos antigos, não precisava disso porque era rotação com pousio né, a terra não era judiada. Se vinha uma capoeira mais fraca, ficava ali sem mexer até ela se recompor. Antes eles só viravam a terra na enxada, não tinha arado, os gaúcho que trouxeram¹⁷³”.

Assim, também as sementes para a adubação verde hoje passaram a ser cultivadas, selecionadas e guardadas pelos camponeses, para não precisarem gastar com a compra de adubos e fertilizantes químicos. *“Tem semente de adubação verde né, ervilhaca, xixo (pasto pros animais e melhora o solo), mucunanã, mucuna cinza, as crotolária, feijão de porco (tem gente que diz que é bom de comer, mas é mais pra adubação”,* afirma seu Lírio.

Observa-se a complexidade de conhecimentos e saberes construídos e que constroem os agroecossistemas camponeses para a satisfação de suas necessidades vitais e sociais frente às históricas condições precárias, de cercamento dos camponeses em áreas pouco atrativas economicamente, como solos pouco férteis, ácidos, acidificados e em regiões de preservação ambiental (Áreas de Preservação Permanente –APPs). Sementes crioulas, técnicas de plantio e manejo total do meio são técnicas que prosperaram e passam cotidianamente nos árduos testes de factibilidade prática e empírica das experiências camponesas. Tecnologias sociais estas que hoje se mostram factíveis não apenas para estes restritos contextos, mas para toda a sociedade, o que significa sua revalorização diante da lógica do capital, ou seja, sua apropriação privada, como veremos detidamente no capítulo dois.

¹⁷² Engenheiro agrônomo. *Entrevista*. Irati-PR, em 29 set.2009. Concedida em uma das visitas às unidades produtivas camponesas.

¹⁷³ PINHEIRO. *Entrevista*. Município de Dois Vizinhos –PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009. Concedida na propriedade familiar.

1.5.5 Técnicas de estocagem de sementes: para as futuras gerações um legado histórico-cultural.

A técnica de guardar a semente para o replantio é milenar e é ela que vem garantindo o melhoramento genético e a incorporação de determinadas características de safra a safra, de geração para geração. A prática de armazenamento para a safra seguinte vem garantindo a soberania tecnológica e o auto-abastecimento alimentar e nutricional das unidades camponesas historicamente. Todas as realidades visitadas guardavam determinadas variedades de sementes há várias gerações dentro da família. Dona Rosa conta que *“O São Pedro é variedade do pai e até hoje agente guarda, na verdade esse deve ter uns 40 anos.”*

Em que pese as diversas formas de armazenamento das sementes após a seleção realizada na colheita, o que se mostra mais importante é a diversidade, qualidade e quantidade de espécies e variedades de sementes armazenadas, para que possam fazer frente às eventuais frustrações de safra em razão dos riscos climáticos e às possíveis doenças e pragas. Caso haja necessidade de haver ressemeadura (semente) ou então haver suficiência alimentar para família e para criação (grão), em casos de escassez total dos grãos, os bancos familiares de sementes constituem técnicas de segurança alimentar e nutricional. Além da necessidade vital suprida pela técnica de armazenamento de sementes, os camponeses o fazem para garantir a preservação genética da semente e de sua própria história familiar e comunitária.

“Eu guardo o ano todo, semente e grão. Mesmo que seja pra consumo, agente debulha um bom tanto, coloco no tambor, queimo a vela dentro, e em dezembro, janeiro e fevereiro, que não tem milho, você tem aquele milho sadio ali, sem caruncho.”¹⁷⁴

As sementes invariavelmente precisam estar bem secas e frias antes de serem colocadas nos garrafões, garrafas, potes e latões. Alguns agricultores misturam

¹⁷⁴ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

cinzas da fogueira junto com as sementes antes de distribuir nos recipientes e ainda utilizam uma lama de cinza para vedar a tampa.

“Para não carunchar a semente tem que estar bem sequinha, e o latão ou a garrafa também, colocar no sol e encher até a boca para sair todo o ar. Se guardar no latão tem que encher com a semente bem seca e ascender vela e tapar bem para queimar o ar dentro.”¹⁷⁵

Os bancos de sementes comunitários também constituem importante instrumento popular de solidariedade e vem significando técnica indispensável à segurança alimentar, econômica e cultural dos camponeses, principalmente em ambientes de fortes restrições territoriais e climáticas que podem comprometer dramaticamente a produção alimentar e de sementes. As comunidades faxinalenses, sistematicamente encarceradas à ponto de restringir sua terra de trabalho à dimensão da própria casa pelo sistema de propriedades do agronegócio, constroem bancos comunitários como alternativa coletiva frente às diminutas dimensões dos roçados *camponeses*. Deste modo, os experimentos e o melhoramento das sementes são realizados em diversas unidades individualmente ou então em roçados comunitários, realizando seu armazenamento para safras seguintes em bancos coletivos da comunidade. Técnica que evita a dependência tecnológica e econômica de sementes comerciais adquiridas a preços proibitivos e que levam o camponês a vincular seu tempo de trabalho ao pagamento de dívidas. Esta estratégia coletiva não elimina o armazenamento caseiro, principalmente das sementes herdadas pela família, a associação de técnicas familiares às coletivas vem conformando este sistema popular de seguridade de sementes e soberania alimentar local. *“A comunidade tem o banco de sementes, a associação recolhe as sementes e guarda para dar para os membros da comunidade, para não perder.”*, explica Seu José Girassol.

Diante das adversidades climáticas que caracterizam o semi-árido nordestino, o armazenamento coletivo e massivo de sementes também significa

¹⁷⁵ GIRASSOL, José. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

possibilidade de vida, segurança de suprimento alimentar mínimo disponível e a garantia de permanência da semente da paixão nordestina¹⁷⁶. Surgido em meados da década de 70 pelo incentivo das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs) em diversas dioceses e paróquias do Nordeste enquanto reinvenção coletiva dos tradicionais métodos familiares de armazenagem, os bancos de sementes comunitários vêm gerando estoques de reserva de sementes. A partir de doação de sacos de sementes pela igreja, os camponeses retiram cerca de 10 kg de feijão e 5 Kg de milho, obrigando-se a repor ao final da safra, 15 kg e 3 kg respectivamente. Deste modo, um sistema de bancos foi criado articulando-se trocas de materiais e saberes nas feiras de sementes regionais, o que garante também a diversidade das sementes disponíveis para as comunidades locais.

Deste modo, muitas famílias conseguiram reconstituir seus bancos familiares e constituírem-se como *guardiões das sementes* da sua paixão em suas próprias casas, nem mesmo precisando adquiri-las no banco comunitário, a não ser que alguma intempérie prolongada dificulte o sistema familiar. Armazenando-se em casa, a semente está nas mãos do agricultor para que faça o plantio no “*rastro da chuva*”. Articulando-se bancos de sementes comunitários, reservas familiares e feiras de sementes de 1999 a 2003 cerca de 7 mil famílias nordestinas tiveram acesso a mais de 400 mil Kg de sementes de 8 espécies e 40 variedades diferentes¹⁷⁷. O conjunto dessas ações conforma um sistema popular de seguridade tecnológica, cultural e biológica para enfrentar a realidade de escassez de meios do Nordeste brasileiro.

Trata-se não somente de “*inovação social*”¹⁷⁸ de sobrevivência, mas instrumento de solidariedade comunitária e regional que favorece o intercâmbio de saberes e sabores, de conhecimentos e material genético entre famílias e comunidades de distintas regiões. Ultrapassada situações de crise, as relações vicinais re-estabelecidas permitem a re-composição dos “tesouros” camponeses armazenados em suas garrafas, potes, cabaças, permitindo-lhe continuar seu trabalho de melhoramento e conservação da diversidade agrícola e cultural.

¹⁷⁶ ALMEIDA, Paula e FREIRE, Adriana Galvão. *Conservando as sementes da paixão*: duas histórias de vida, duas sementes para a agricultura sustentável na Paraíba. In: CARVALHO, H.M. Op. cit. p. 289-294.

¹⁷⁷ Ibid. p. 298

¹⁷⁸ Ibid.p.300.

1.5.6 Trabalho coletivo, mutirões, feiras de sementes: intercâmbio de saberes e sabores.

É característico das comunidades rurais, exatamente pelo seu caráter de subsistência e satisfação ao mínimo vital e social, os estreitos vínculos de solidariedade na comunidade rural. Uma das características de satisfação das necessidades em ambientes de escassas condições materiais e tecnológicas é a tessitura de vínculos comunitários de solidariedade com relação à distribuição de alimentos, ajuda mútua nos trabalhos de campo, como os mutirões, e outras formas de suprimento das limitações individuais e familiares.

A cooperação vicinal, como denomina Antônio Cândido,¹⁷⁹ ou comunitária sob diversas formas, pode se dar com a retribuição do uso de algum equipamento (arado ou beneficiador, por exemplo) em forma de trabalho ou em espécie (geralmente em sementes); ou ainda realizando a troca de serviços em que um vizinho requisita ajuda do trabalho do outro, contraindo obrigação contratual (oral) de retribuir parcela de tempo trabalhado igual à que recebeu (*deve-se um dia de serviço*). Tais relações vão construindo normatividades e sistemas de resolução de conflito internos como forma de sobrevivência.

Esta solidariedade comunitária é mais nítida no trabalho coletivo e nos mutirões em que se convoca não uma, mas várias pessoas para executar tarefas que isoladamente não atenderiam ao fim querido, seja pela celeridade ou complexidade exigida para a tarefa. O mutirão se distingue do trabalho coletivo por não conter o aspecto “*virtualmente contratual do trabalho coletivo ou da troca de serviços individuais*”¹⁸⁰, pois no trabalho coletivo espera-se retribuição equivalente do beneficiário, já no mutirão a retribuição geralmente se dá na oferta de festa e de alimentos, ficando uma obrigação moral do beneficiário participar do próximo mutirão convocado. No final do dia, o trabalho do mutirão acaba em toque e folias, e compõe traço marcante da cultura camponesa.

“Aqui fala puxirão, mas é o mutirão. Juntava uns 20 ou 30, ficavam o dia inteiro trabalhando e a noite tinha um bailão que os antigo

¹⁷⁹ CÂNDIDO, A. Op.cit.,p. 67-70 e 126-129.

¹⁸⁰ Ibid.p.128.

amanhecia dançando. Era tradição, tinha muita surpresa nos aniversários, iam pronto para passar a noite toda dançando, meio de semana ou fim de semana. Saíam com ferramenta e desmarchavam a repartição das casas e levavam os móveis lá pra fora para ter o bailão, depois botava tudo de vorta¹⁸¹”.

Antigamente o mutirão era realizado em tarefas como a malhação do arroz e feijão ou na roçada e limpa, e ainda na construção de cercas e casas. Quando uma família não tem muitos *braços* para a lida na roça, seja pela ausência ou migração dos filhos, seja por motivos de saúde, o mutirão é único recurso capaz de garantir a sobrevivência familiar numa comunidade. Podendo ser, portanto, convocado ou espontâneo, nos casos em que os vizinhos combinam de ajudar um deles sem prévio aviso. “*Se ficava família doente, o pessoal se organizava em puxirão para roçar para eles. Já separava, debulhava e ensacava para eles*”, conta Seu José Girassol.

Nas comunidades faxinalenses visitadas estas formas de solidariedade são claras e foram contadas por diversos moradores. O mutirão constitui a prática mais utilizada entre os faxinalenses, principalmente para construção de cercas e na colheita, sendo prática mais recorrente *no tempo dos antigos*, como relata seu José: “*Os mutirão ainda continuam, de cerca, de lavoura, mas não tem mais os arrastapé. Umas 15 ou 20 pessoas se reúnem para os mutirão. Mutirão pitoco agente fala quando é só o mutirão, sem festa.*”

Hoje em dia é mais comum os mutirões sem festa, mas os grupos de 15 a 20 pessoas continuam a se reunir para desempenhar mais rapidamente a semeadura e a colheita dos campos. Esta prática cultural de solidariedade vem sendo resgatada pela Articulação Puxirão, recente movimento político de resgate e luta das comunidades faxinalenses no Estado do Paraná. Tanto é que o primeiro encontro dos Povos dos Faxinais, ocorrido em agosto de 2005 leva o título “*Terras de faxinal: Resistir em Puxirão pelo Direito de repartir o chão.*”

¹⁸¹ GIRASSOL, José. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol. Seu José fuçando na memória infantil e nos contos dos antigos os costumes faxinalenses.

A oferta de alimentos, principalmente de carne, constitui o que Cândido classifica por *sistema total de solidariedade*, pois a regularidade da distribuição de carne de uma família para a comunidade é o que regulariza o abastecimento cárneo de todos. O porco é o suprimento cárneo mais recorrente até os dias de hoje nas comunidades, no entanto, seu compartilhamento entre os vizinhos é pouco realizado hoje em dia. “*Porque daí veio a geladeira né, e quando mata coloca no freezer, não carece distribuir mais, é ruim porque vai individualizando e acabando a cultura*”, lamenta seu José Girassol.

“Antigamente quando matava um porco, o pai e a mãe mandava as criança ir pelo faxinal todo distribuindo as carne, daí todo mundo comia sempre carne fresquinha. Porque guardava a carne na lata com banha, até hoje agente frita a carne e guarda na banha, e agüentava uns 30 dia. Para não comer só carne velha ou ficar sem carne, todo mundo usava de matar o porco e distribuir pra comunidade. Tava raleando e chegava a criançada com carne fresca¹⁸²”.

As feiras de sementes e a distribuição de sementes entre vizinhos também se mostram técnicas de solidariedade a fim de garantir a manutenção da variedade cultivada há tantos anos ou então resgatar alguma variedade perdida com o tempo. A divisão das sementes com os vizinhos e mais recentemente nas feiras de sementes municipais e regionais é necessária já que se há a frustração da colheita aumenta-se a chance de não perder a variedade, podendo resgatá-la em outra família ou comunidade. São espaços onde ocorrem as trocas de saberes e dos sabores entre as famílias, comunidades e regiões *camponesas*. A partir deste livre intercâmbio é que foi e continua a ser possível se realizar o melhoramento e a proteção das sementes e do conhecimento *camponês*, disponibilizando-os enquanto diversidade alimentar, medicinal, cosmética, ecológica e cultural para toda a humanidade. “*Daí agora agente*

¹⁸² GIRASSOL, Maria. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

resgata (a semente), trocando entre os vizinhos, indo em feira. O pai saía quando não era tempo de plantio e ia de cavalo visitar outras comunidades, ia até Ponta Grossa trocar semente”, relembra Seu José.

“Quando tem feira eu vou sempre. Fui na feira no assentamento na Lapa, na Escola, mês passado. Tirei umas semente. Tô procurando arroz agulinha, que é muito bom e eu não tenho, você não pergunta lá no Lírio se ele não tem?”¹⁸³

“Dia 7 de outubro de 93 fizemos o primeiro campo experimental de sementes e de adubação verde, então começamos a fazer o resgate das sementes junto com a AS-PTA e os sindicatos da região. Conseguimos resgatar 32 variedades de milho e 98 variedades de feijão. Fizemos trabalho em São Matheus do Sul, Bituruna, Irati, Rebouças, São Luiz, fomos identificando os agricultores, multiplicando as sementes e distribuindo nas feiras. Daí tinham as feiras municipais e Regionais. Cada ano era em um município diferente. A primeira regional foi em 95 em São Matheus do Sul, a outra em União da Vitória, em Rebouças, Palmeira, Rio Azul. E até 2003 as feiras foram grandes e com apoio, mas até hoje as feiras são o que mantêm as sementes crioulas. Antes de 93 já era comum guardar sementes, os pais só tinham semente própria, mas com a revolução verde os híbridos começaram a ameaçar¹⁸⁴.

“Primeira feira de Anchieta. Antes não sabia nem que existia. Depois ia toda semana, mas com a mulher doente, só é nós dois para trabalhar na terra. Mas pra nós é sobrevivência, o resgate da semente que agente perdeu ou não tem¹⁸⁵”.

Pode-se afirmar que é apenas na tessitura destas relações vicinais de solidariedade que se faz possível a sobrevivência ou a factibilidade da vida concreta *camponesa* no Paraná.

As práticas de manejo da produção e beneficiamento das sementes de diversas variedades são retransmitidas através de circuitos horizontais de informação, fundados na solidariedade e nas relações de reciprocidade tão comuns nas comunidades rurais nordestinas [*e acrescenta-se paranaenses*] Este sistema informacional local é transmitido entre vizinhos, parentes e compadres, bem como para as gerações sucessivas. “Sementes e

¹⁸³ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

¹⁸⁴ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul

¹⁸⁵ PINHEIRO. *Entrevista*. Município de Dois Vizinhos –PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009. Concedida na propriedade familiar.

informações são trocadas em uma rede invisível a um espectador mais desavisado, e ultrapassam, muitas vezes as fronteiras das comunidades¹⁸⁶.

A região Sul, percentualmente, detém a maioria de seus estabelecimentos ocupados pela agricultura familiar, ou seja, mais de 907 mil estabelecimentos, porém com 43,5% da área total. No Estado do Paraná os(as) agricultores(as) familiares participam com 92,7% dos números de estabelecimentos, mas detêm apenas 38,9% da área. Os empresários, por sua vez, com apenas 7,3% dos estabelecimentos, controlam 61,1% da área. A região sudoeste do estado é o que apresenta o menor índice de Gini, ou seja, onde ocorre a menor concentração fundiária do estado¹⁸⁷. Os(as) agricultores(as) familiares dessa região controlam 97,4% dos estabelecimentos e 72,6% da área.¹⁸⁸

Estes códigos sócio-culturais silenciosos incorporados no *habitus* do camponês, nos calos das mãos, na sulcada pele exposta ao sol, nos latões e nos paióis que armazenam o fruto do seu trabalho, nas poucas palavras e fartas práticas e exemplos, vem garantindo a conservação da agrobiodiversidade e a transmissão transgeracional dos saberes associados, o que significa a afirmação da vida presente e futura do *campesinato*.

1.6 DOS CABELOS ESCRAVIZADOS DAS NEGRAS AFRICANAS PARA OS CONTEXTOS CAMPONESES DO MUNDO.

¹⁸⁶ ALMEIDA, Paula e FREIRE, Adriana Galvão. *Conservando as sementes da paixão*: duas histórias de vida, duas sementes para a agricultura sustentável na Paraíba. In: CARVALHO, H.M. op. cit. p 285

¹⁸⁷ É relevante lembrar que nos anos de 1957 os posseiros da região sudoeste do Paraná levantam-se contra os cercamentos da propriedade privada levadas a cabo pelas companhias de terras (Citla, Comercial, Apucarana), incentivadas pelo governo do estado, o que culminou na tomada e controle de várias cidades da região através de uma articulação política consciente dos posseiros. Fato histórico que torna a região sudoeste hoje um dos redutos mais politizados dos agricultores e camponeses, assim como contribui para esta realidade de baixa concentração no índice de GINI da região. Tal revolta será melhor abordada no terceiro e último capítulo enquanto expressão de pluralismo jurídico na luta pela aplicação da lei estatal (instituído sonogado). In: GOMES, Iria Zanoni. *1957: A revolta dos posseiros*. Curitiba: Criar Edições, 2005.

¹⁸⁸ Relatório Pronaf Resultados da etapa Paraná. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE). Outubro de 2006. Disponível em: < www.ibase.br >. Acesso em: 15 ago. 2009.

Embora uma variedade local seja o símbolo da identidade cultural de determinada região ou comunidade, é apenas com o sistema tradicional de trocas de recursos genéticos e conhecimento que vem sendo possível a sobrevivência dos sistemas agrícolas tradicionais camponeses e seu transbordamento para o benefício de toda a humanidade. Este intercâmbio cotidiano realizado nos trabalhos coletivos e mutirões, em festas de colheita, em dotes ou presentes de casamento, em visitas à parentes e outras comunidades, em reuniões, encontros e mais massivamente nas esperadas Feiras de Sementes regionais, propicia não só a troca de conteúdos práticos e materiais, mas também sociais, religiosos e culturais. Só através deste processo coletivo, aberto e de livre intercâmbio dos povos camponeses entre si e com a biodiversidade na adaptação, disponibilização e criação de espécies é que a humanidade pôde ter acesso à base alimentar, nutricional e à princípios de medicamentos e cosméticos. A interação constante entre diversidade biológica e diversidade cultural e entre as distintas culturas praticadas nos mais variados contextos sócio-culturais, possibilitou a expansão da diversidade genética e da base alimentar da humanidade.

Quanto mais espalhadas as sementes e os conhecimentos maior a possibilidade de conservação e melhoramento das variedades. Ao se falar em agrobiodiversidade há que se falar em diversidade cultural. A agrobiodiversidade expõe a pluralidade étnico-cultural responsável por sua valoração e construção. Não se trata, portanto, de conhecimento restrito e aterrizado sobre um determinado território, mas este ultrapassa os limites restritos de uma determinada experiência, tornar-se público e coletivo, atravessa fronteiras geográficas, culturais e temporais para constituir-se enquanto saber que põe a diversidade agrícola. Esta troca de sementes, sabores e saberes entre indivíduos, comunidades e continentes é prática tão antiga quanto a própria civilização.

Embora este processo de intercâmbio e criação de sementes e diversidade realizado pelos camponeses abrangesse áreas extensas, como o caso do milho que, embora originário da Centro América (criado pelos povos incas, principalmente), já era cultivado no Brasil antes de 1942, foram as grandes expedições marítimas (geográficas e botânicas) que mundializaram o processo. Os avanços ocorridos na agricultura e na diversificação da base alimentar dos povos só se tornaram possíveis devido ao livre

intercâmbio do “germoplasma¹⁸⁹” entre distintas populações e regiões do mundo, principalmente a partir da biodiversidade dos países megadiversos do hemisfério Sul.

Uma migração de sabores e saberes atravessou o atlântico nas naus portuguesas. Enquanto o dendezeiro, o quiabo, o feijão guandu e a pimenta malagueta eram introduzidos pelos escravos vindos de Serra Leão e Nigéria, o arroz vermelho caía em solo tupiniquim do cabelo das negras. Em contrapartida, a pitanga, o caju, mamão e mandioca viajavam para Goa e para África¹⁹⁰. A alimentação mundial se baseia hoje na batata dos Andes, no milho e no tomate da América Central, no trigo da Etiópia, no arroz do Sudeste asiático, na soja da Ásia, na mandioca e no feijão da América do Sul, nas frutas Asiáticas e etc.¹⁹¹

No entanto, este livre acesso e intercâmbio, que constitui a própria condição de construção da diversidade biológica agrícola e cultural, também vem sendo a possibilidade histórica das transferências e apropriações coloniais e pós-coloniais de recursos genéticos do Sul para os países do Norte. O século XVIII marca as expedições geográficas e botânicas que consistiam na apropriação empresarial via Estado (coroas imperiais) dos recursos genéticos dos povos autóctones e que culminam no alargamento da base agrícola e alimentar da humanidade, assim como na composição das coleções de espécies em jardins botânicos¹⁹² na Europa e seu armazenamento “*ex-situ*”, em bancos de *germoplasmas* dos laboratórios do Norte¹⁹³. O poder cerealeiro dos Estados Unidos,

¹⁸⁹ A coleta de germoplasma pode ser definida como um conjunto de atividades que visa obtenção de unidades físicas vivas, que contenham a composição genética de um organismo, ou amostra de uma população de determinada espécie, com a habilidade de se reproduzir. Dependendo da espécie, o germoplasma pode ser coletado, trabalhado e conservado na forma de sementes, mudas, estacas, grãos de pólen ou por meio de cultura de tecidos. In: WALTER, Bruno M.T e CAVALCANTI, Taciana B. *Fundamentos para a coleta de germoplasma vegetal*. Brasília: Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, 2005^a. P.31 apud SANTILLI, J. op.cit. p. 169.

¹⁹⁰ SANTILLI, J. op.cit. p. 58-59.

¹⁹¹ COSTA, Manoel Baltasar Baptista. *Recursos genéticos, sustentabilidade e segurança alimentar*. In: CARVALHO, H.M. op.cit. p. 325.

¹⁹² Fundado em 1808 fruto do especial interesse do recém chegado e fugido rei de Portugal Dom João VI pelas plantas, o Jardim Botânico do Rio de Janeiro constituiu-se como um dos mais importantes centros de aclimação de espécies de diversos lugares do mundo, notadamente da Ásia como a canela, o cravo-da-índia, a pimenta-do-reino, a cânfora, manga, fruta-pão, jaca, lichia, jambo, tamarindo dentre outros, enumera Juliana Santilli. A coroa portuguesa manteve entre 1796 e 1817 uma rede de jardins botânicos no território luso-brasileiro como o Jardim Botânico do Grão-Pará, em Belém. Também o fizeram os franceses nas Ilhas Maurício, sua colônia africana e na Guiana Francesa. Percebe-se a importância dos jardins aclimatados espalhados pelo mundo para a migração dos recursos fitogenéticos e seu intercâmbio continental.

¹⁹³ Conferência da FAO realizada em 1967 define que a conservação *ex-situ* – fora do ambiente natural em bancos de germoplasma – deveria ser priorizada em relação à conservação *in situ* – nos ecossistemas agrícolas – a fim de evitar a extinção de espécies e variedades agrícolas e garantir a segurança agrícola e alimentar da humanidade. In: SANTILLI, J. Op. Cit. p. 167.

por exemplo, se fundamenta, no caso do trigo, nas coleções de Carleton doadas no final do século XIX por camponeses das estepes russas e, no caso do milho, as pesquisas genéticas do milho híbrido Beal e Shull no início do século XX acreditavam substituir o velho índio pele vermelha que custodiava as sementes de milho. Com a sistematização realizada por Nicolai Vavilov dos oito, posteriormente quatorze, centros de densidade de biodiversidade cultivada¹⁹⁴, as expedições coletoras de sementes camponesas em todo o mundo (em benefício dos centros governamentais de pesquisa agrícola dos países desenvolvidos) aumentaram consideravelmente.

Não obstante os sistemas agrícolas europeus tenham se enriquecido com a exuberante biodiversidade e agrobiodiversidade dos sistemas agrícolas mantidos pelos povos indígenas, estas foram desprezadas pelos colonizadores, assim como o fizeram com seus melhoristas originários. Indígenas foram significados pela totalidade europeia e pela historiografia moderna como selvagens, incapazes de refletir e criar, não-sujeitos (não-ser), mas objetos escravizáveis e aculturáveis, e a natureza do continente “descoberto” conferiu-se o sentido histórico de “florestas intocadas”, *coisas de ninguém*, à disposição dos colonizadores. Observa-se uma negação original de qualquer direito aos povos indígenas, ao se duvidar de sua humanidade, a fim da afirmação dos direitos do sujeito-proprietário-europeu que passa a transferir e alocar em sua esfera privada os recursos naturais e genéticos coloniais.

À alimentação europeia, até então baseada no trigo-centeio-cevada, foi incorporada a batata andina, que se disseminou em pouco tempo por todo o continente. O consumo do chocolate, bebida exótica e pouco conhecida quando os espanhóis chegaram ao México e à América Central (por onde se estendia o império asteca), também se difundiu pelo mundo inteiro. Poucos se lembram, entretanto, de que foram os astecas que desenvolveram as técnicas para secar e tostar as sementes de cacau que, depois de moídas e aquecidas, transformavam-se na pasta de *xocoatl*.¹⁹⁵

Em contrapartida, os complexos e diversificados sistemas agrários desenvolvidos pelas civilizações pré-colombianas foram substituídos por monoculturas

¹⁹⁴ Hoje os chamados Centros de Vavilov identificam os centros de origem da agrobiodiversidade reconhecidos até hoje, no entanto, muitos países são reconhecidos como centros de diversidade que, embora não sejam centro de origem de determinada espécie, apresentam-se enquanto importantes centros de diversidade pelo melhoramento e desenvolvimento de inúmeras variedades realizadas pelos camponeses, como é o caso do Brasil com relação ao milho, originário da América Central.

¹⁹⁵ SANTILLI, J. op.cit. p. 38.

exportadoras (cana-de-açúcar, algodão, café, cacau, óleo de palmeira, banana etc.), voltadas ao abastecimento dos colonizadores europeus. Os grandes latifúndios monocultores marginalizaram a agricultura camponesa e indígena, beneficiando-se dela e realizando, através do *sistema proprietário das terras*, a expulsão e os cercamentos de grande parte da população rural e indígena.

A grande ironia é que até os dias de hoje os alimentos e produtos agrícolas produzidos no mundo todo são originários de zonas de fome e de necessidades básicas não satisfeitas, e enviados para zonas tecnológicas e de concentração de capitais.¹⁹⁶

Este caráter aberto, dinâmico e fluido de troca dos recursos genéticos entre comunidades, regiões e continentes e que possibilitou o desenvolvimento de cultivares e da segurança alimentar e nutricional da humanidade até os dias de hoje, inviabiliza a identificação de um responsável, um sujeito de direito “inovador” que detém os direitos sobre determinado melhoramento genético de uma espécie ou variedade. Diversas comunidades, simultaneamente, têm sua história sócio-cultural ligada ao mesmo recurso genético, à mesma espécie ou ainda à mesma variedade de determinada espécie. De acordo com determinado contexto cultural, os usos, modos de guardar e as características agregadas à determinada espécie podem ser diferentes, mas fruto da mesma rede de interconhecimento coletivo e histórico. Práticas tradicionais existem desde os primórdios da humanidade, enriquecendo-se com o intercâmbio entre os povos e protegidas pelos próprios sistemas de regulação interna dos povos e comunidades¹⁹⁷

Pat Mooney relata que, em pesquisa da lista de plantas medicinais de interesse comercial para uma companhia farmacêutica, descobriu-se que cada planta da lista poderia ser encontrada, em média, em três países e entre diferentes comunidades indígenas. E pergunta: *Qual delas irá reivindicar o monopólio exclusivo sobre recursos que dividem em conjunto com as outras?(...) Ou será mais provável que a companhia francesa simplesmente use a diversidade de países e comunidades para barganhar pelo contrato mais barato? É literalmente impossível jogar um anel em*

¹⁹⁶ ROSSET, Peter. Op.cit. p. 139.

¹⁹⁷ ALONSO, Margarita Florez. *Proteção do conhecimento tradicional*. in SOUZA SANTOS. Boaventura de. (org). *Semear outras soluções. Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro: 2005c, p 312.

*volta de uma sementes específica e alegar que apenas aqueles dentro do círculo deveriam ser beneficiários de sua comercialização.*¹⁹⁸

Portanto, a verdadeira ameaça nesta visão comercial-privatista das sementes e dos recursos genéticos, encarcerados em bancos de germoplasma *ex-situ* em nome da segurança alimentar da humanidade, mas sob o controle de oligopólios transnacionais, está na quebra dos padrões tradicionais de troca entre agricultores e comunidades ao redor do mundo. Patentear um caráter dessa rede ou dessa ordem de modificações ao longo da história, além de oportunista, é hipocrisia e ignorância de um conhecimento que só quer regular pelas mãos do capital.

1.7 A NEGAÇÃO DO CONHECIMENTO POPULAR CAMPONÊS PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Apesar de não valorizadas em seu potencial regenerativo em detrimento das cultivares “moderna” ou registrada, as cultivares crioulas vem se mostrando mais resistentes às intempéries e com menor custo por prescindir do uso de elementos externos como as próprias sementes, agrotóxicos e adubos químicos.

“É um absurdo: eu plantei a minha crioula e o vizinho plantou a convencional e deu pela metade do meu. A do outro foi muito pior, a questão não foi da semente, foi a seca mesmo, eu mostrei pro agrônomo, mas não me deram o Proagro (...)”.

“A crioula é mais resistente mesmo, em questão de produtividade se você trabalhar o solo ela dá o mesmo que os híbrido. Dentro do nosso trabalho de melhoramento e produção, teve 3 ou 4 variedades que chegou a 300 saco por alqueire com adubação ecológica, sem investimento de produto químico. Então porque estar comprando a semente né, é só cuidar do solo”.

“Os vizinhos ficam olhando né, mas preferem comprar do comércio por medo de se der algum contratempo não ter o seguro né. Eu caçoou, por que não pode se basear em Proagro, tem que se basear no custo da lavoura. Hoje o custo não tá muito, mas o ano passado: 1 saco de adubo era 60 ou 70 reais e quando vai vender o produto ta lá em baixo”.

“Então nesse sistema nosso você não tem 400 saco/alqueire de milho né, temos uns 150 a 250 sacos/alqueire (em média), mas não temos quase nenhum investimento, é muito menos. Se ele colhe 400 sacos,

¹⁹⁸ MOONEY, P. R. Op. Cit. p. 203.

*mas se for fazer as contas não fica nem com 100 saco. Se não colhe os 400 não te sobra nem 100, pelo alto custo do pacotão. R\$ 300, 00 o saco de 20kg (60 mil sementes). 1alqueire R\$ 600 reais, você tem que vender 40 saco de milho só pra pagar a semente, e ainda tem mais o adubo, o veneno, a uréia.*¹⁹⁹

Mesmo diante destas constatações empíricas, o mercado e o próprio governo continuam a desacreditar a semente varietal popular enquanto tecnologia eficaz, desvalorizando-as como sem procedência ou sem garantia.

“Pode usar semente do paiol ou semente fiscalizada com os produtos, mas é melhor a fiscalizada por que tem procedência, tem garantia.”²⁰⁰(grifamos).

*“Um cara da Embrapa, diz que é burrice mexer com semente crioula, o que importa é conseguir identificar e tirar a genética das sementes crioulas que sirvam pra eles. Há 15 anos ele falou que a Embrapa passou identificando sementes”*²⁰¹.

O PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - criado em 1996, fruto das lutas dos sindicatos e organizações da agricultura familiar para fortalecer políticas de desenvolvimento rural específicas para pequenos agricultores, não vem assegurando, via Proagro, possíveis perdas de safras com sementes crioulas. Pelo contrário, vem incentivando a introdução do pacote tecnológico nas realidades de pequena escala. Para se acessar o seguro agrícola vinculado ao crédito

¹⁹⁹ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

²⁰⁰ DIA DE CAMPO SYNGENTA E EMATER. Fernandes Pinheiro-PR, em 29 set. 2009. Fala do Técnico da Emater em apresentação do novo convênio com a Syngenta apoiado pela Secretaria de Estado do Paraná (Seab), pelo Ministério do desenvolvimento Agrário (MDA) e pela Secretaria da Agricultura Familiar do MDA (SAF). Este dia de campo contava com técnicos da Emater e Agrônomos da Syngenta promovendo um almoço para os pequenos agricultores a fim de lançar os novos produtos da Syngenta que entrarão no convênio estabelecido entre a empresa e as 61 unidades da Emater no Estado do Paraná. Produtos como o inseticida Cruiser, o glifosato Zap, único autorizado para cultura do feijão, o dessecante Robustri para substituir a atrasada “*enxadox*” e a carpideira, e também para antecipar a colheita, matando a planta antes, dentre uma infinidade de produtos apresentados. Todos já com uma lista de sugestões das sementes lançadas e registradas, muitas protegias, tanto de feijão como de milhos híbridos.

²⁰¹ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

é necessário se comprovar a procedência da semente a partir de nota fiscal, ou seja, que esta é variedade “moderna” (VM), ou seja, registrada no RNC (Registro Nacional de Cultivares²⁰²) e adquirida de cooperativa. Além disso, deve-se seguir corretamente e comprovar o uso dos agrotóxicos, adubo e fertilizantes (patenteados) e prescritos de acordo com o agrônomo competente - muitas vezes pago pelo financiamento, embora seja serviço de extensão rural.

“O pronaf investimento, se souber investir, até compensa. Já o custeio não, porque tem que ser a semente deles, não tem Proagro, o seguro. Mas se eu tenho minha semente porque tenho que comprar? Preciso provar que comprei semente, adubo com nota. (...) No projeto tem que estar o que você vai comprar, e tem que levar a DAP. Adubo, veneno, e acompanhamento do agrônomo (2% pro agrônomo). Teve vez que deu uma chuvarada e eles não vieram nem uma vez aqui e eu tinha que colher e eu não posso mexer na roça sem autorização do agrônomo. Daí uns dia veio e disse ‘tira aí pra ver o que dá’. Perdi tudo! Veio uns 8 mil reais pra pagar. Dei parte do agrônomo no Banco Central.²⁰³”

“Pra financiar tem que ter nota das sementes e tem que ser as recomendadas por eles, com os agrotóxico e adubo deles. Você fica mais mandado, obedecendo eles e de repente não produz. E nossa semente crioula, o investimento é bem baixo. A semente comprada já vem com uma dependência do químico, tem que investir pra dar. Pra

²⁰² Segundo a Lei de Sementes nº 10.711/03, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM) e seu Decreto regulamentador nº 5.153/04, a produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no Registro Nacional de Cultivares (RNC) com seu devido mantenedor, ou seja, pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal. Deste modo, a referida legislação, objetivando prezar pela “qualidade” do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional, **implícita e até explicitamente indica que é cultivar com “qualidade” e “garantida” pelo estado brasileiro aquela registrada no RNC, única apta à ser comercializada no território nacional, assim como importada e exportada.** Apesar de haver um reconhecimento e definição das sementes crioulas isentando-as da referida inscrição (§6º art. 10), estas **devem se restringir aos específicos contextos camponeses, sendo imprestáveis para a comercialização por suas cooperativas e associações.** O art. 8º da Referida Lei impõe que toda pessoa física ou jurídica que exerça atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas (Renasem), a não ser agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas tão somente para a distribuição, troca ou comercialização restritamente entre si. (§3º art. 8º). Observa-se a eugenia regulamentada por esta legislação que, apesar de reconhecer a cultivar crioula e seus melhoristas, encarceram suas sementes como “não comercializáveis”, concentrando todo o comércio nas mãos dos oligopólios sementeiros transnacionais. Como veremos no Capítulo a seguir, trata-se de estratégia internacional (OMC/OMPI/TRIPs) de transferência colonial da matéria prima do Sul para os países tecnológicos do Norte, que por regulamentação das legislações nacionais, fazem os melhoristas originários de sementes consumirem o fruto do seu próprio trabalho.

²⁰³ CRISÂNTEMO e ROSA. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

*fazer ecológico tem que fazer compostagem, calda etc., tem investimento, mas é bem baixo*²⁰⁴

*Eles queriam que o agricultor já no contrato estivesse vinculado à determinada semente e adubo, pra que já saísse do banco já com a semente e o adubo certo da empresa. Isso em 2002. Juntamos 150 agricultores e manifestamos na agência para os agricultores pegar o pronaf e comprar onde ele quiser e o que quiser*²⁰⁵.

Os camponeses também apontam a lógica de endividamento introduzida pelo Programa, que financia apenas uma variedade, de milho ou feijão, ou ainda o leite, à juros mais baixos que os praticados pelo mercado, mas que para arcar com suas dívidas têm de abandonar o policultivo e o autoconsumo. Deste modo, passam a entregar toda a produção da unidade de produção no comércio, depositando-a na cooperativa e já vendendo (não podendo aguardar melhores preços de mercado, na maioria das vezes) para pagar o financiamento contraído, comprar os meios de produção (sementes, insumos, maquinário) e ainda comprar os alimentos para família e criação no comércio.

“Tem gente que pega Pronaf e fica escravo das vaca, tem que comprar milho para tratar das vaca. Ai o leite baixou e não compensava, teve que ir trabalhar fora, até ter de vender a terra. Achou que o leite ia dar mais renda, até que dá renda, mas não pode ficar num só, senão tem que comprar tudo de fora, a ração e o alimento da família.

Começamos a resgatar sementes de uns tempo pra cá, porque nós entramos naquele pacotão também né, pegamos no Banco do Brasil, e também Pronaf. De 1984 até 1990 peguei financiamento. Se usava minha semente crioula o dinheiro não saia. A primeira vez que eu peguei foi em 1984 mais ou menos. Eles exigiam adubação, aplicação de agrotóxico, visita de agrônomo, depois veio a exigência da semente, que tinha que ser a indicada. Ficamos endividado, vendia

²⁰⁴ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

²⁰⁵ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

vaca, porco, boi, erva [mate] pra pagar o banco, não sobrava nada. A renda do investimento não da dava pra cobrir o empréstimo. Muitos venderam a propriedade pra pagar as dívida, a maioria. Hoje no faxinal tem umas 70 familia. A Comunidade Saudade velha, tinha umas 60 família, hoje tem umas 10 ou 12 familia, a Saudade penha tinha umas 80 familia, hoje não tem 40. Aqui tinha uma 150 familia, agora umas 130 na comunidade e 70 no faxinal. E tem familia que não mora do faxinal, só tem cultura. Uma das grandes coisas foi a dívida que vinha desse outro sistema do agronegócio que o banco financiava²⁰⁶”.

“Quem planta híbrido, colhe e entrega tudo na cooperativa, até pra comer né, e pega o dinheiro da renda e compra tudo no mercado. Aqui dentro do faxinal mesmo, o povo perdeu o sistema de guardar o milho, entregam tudo na cooperativa e depois pegam farelo e quirela na cooperativa para tratar dos animais. Mas chega um ponto que se acaba. Ano retrasado e ano passado – das secas né-, mês de outubro e novembro ninguém tinha milho né. Ninguém tinha farelo pra dar pras galinha²⁰⁷”.

A semente é fruto de criterioso e complexo conhecimento técnico local, é saber local que vem sendo disponibilizado para a humanidade, seja em forma de material propagativo (para a produção de cultivar “moderna” ou laboratorial) para agricultura, seja em forma de produto ou matéria-prima para alimentação. No entanto, a substituição tecnológica levada a cabo pelas revoluções agrícolas modernas, principalmente pela revolução verde, **empreendeu uma desterritorialização do produto local**. Sobre o pretexto de ser adquirido do alheio, do “moderno” e industrializado e sob o apelo de ser outro, o “nosso” foi negado²⁰⁸. Os camponeses hoje vêm adquirindo do alheio o seu próprio conhecimento, o fruto do seu próprio trabalho.

²⁰⁶ GIRASSOL, José. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

²⁰⁷ PINHEIRO. *Entrevista*. Município de Dois Vizinhos –PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009. Concedida na propriedade familiar.

²⁰⁸ CARVALHO, Horácio M. *O oligopólio na produção de sementes e a tendência à padronização da dieta alimentar mundial*. In: CARVALHO, H.M. op.cit.p. 104.

“O nosso produto não tem valor pra vender né, porque vem aquele feijão bonito no convencional, cheio de veneno e que o consumidor quer comprar”²⁰⁹.”

“Ninguém mais usa o enxadox e faz catação manual, isso já era, não é pessoal”²¹⁰.

“Noutra reunião já vem os do banco e a revendedora, ali eles fizeram só a apresentação. Cada adubo custa tanto, vai com esta ou aquela semente. A hora que o revendedor chegar, já chega com os preços do adubo, nem que a análise do solo dê outro agrotóxico, só porque o agricultor viu lá da Syngenta e é mais caro, acha que é melhor e compra. Aí volta pra casa e diz pra mulher: ‘vamo pegar daquele que é bom’; aí olha aquela folha bonita cheia de veneno e tem que usar tudo aquilo que eles falaram lá. Vem o cara da revendedora e do banco, para financiar todos os produtos da Syngenta”²¹¹.

Apesar de descontentes com a política geral representada pelo Pronaf²¹² com relação à negação das sementes crioulas, os camponeses apontaram o PAA – Plano de Aquisição de Alimentos – desenvolvido pela Conab (Companhia Nacional de Abastecimento) como uma alternativa viável para a manutenção e incentivo das pequenas unidades de produção. Principalmente com relação às aquisições de produtos orgânicos e agroecológicos para a merenda escolar. Apesar da obrigatoriedade de aquisição dos agricultores familiares ser reduzida à 30 %, e beneficiarem também produtos não-ecológicos²¹³, continuando o incentivo dos agricultores à produção na

²⁰⁹ CRISÂNTEMO e ROSA. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

²¹⁰ DIA DE CAMPO SYNGENTA E EMATER. Fernandes Pinheiro-PR, em 29 set. 2009. Fala do Técnico da Emater em palestra aos pequenos agricultores.

²¹¹ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

²¹² Hoje, estima-se que 20% dos recursos destinados ao Pronaf no Paraná sejam repassados para os(as) agricultores(as) familiares por instituições do sistema CRESOL. O Sistema Cresol, um sistema de crédito específico para agricultura familiar e dirigido por agricultores(as) familiares, foi criado em 1995, com cinco cooperativas funcionando nos seis primeiros meses. Em dez anos, o número de cooperativas chegou a 100, com mais de 60 mil associados(as). *Dados Relatório Pronaf Resultados da etapa Paraná*. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE). Outubro de 2006. Disponível em: <www.ibase.br>. Este sistema dirigido por agricultores também foi apontado nas visitas como um sistema cooptado pelo sistema financeiro e pela lógica do agronegócio, visto também não reconhecer as sementes crioulas e inserir o “pacotão”, inclusive transgênicos, enquanto fator de endividamento e risco genético para os pequenos agricultores. Para os entrevistados esta cooptação do Sistema é uma perda histórica na luta dos camponeses.

²¹³ Recentemente o governo Lula através da Lei nº 11.947/09 tornou obrigatória antiga luta histórica da agricultura familiar e camponesa com a obrigatoriedade de que no mínimo 30% da merenda escolar seja comprada diretamente de agricultores familiares, sem licitação. Além disso, a lei dá prioridade à

lógica do pacote tecnológico, é programa visivelmente importante para a estratégia de reprodução do *campesinato*.

“O PAA também adquire com R\$ 3.500/ano as hortaliças, os industrializados não compensam porque o trigo e o açúcar é de fora e o governo paga R\$ 3,00 reais o Kg da bolacha só”²¹⁴.

“Assinamos por um ano, com 8 pessoas, fornecemos mais verdura e fruta. R\$ 3.500,00 cada um no ano, se não entregar esse valor tem que devolver. Como é pouco que tem que entregar, dá não tudo isso de dinheiro. O tanto que entrega é o tanto que recebe. Foi ótimo para os agricultor isso, porque é verdura e é todo mês, é diferente do milho e soja que é por safra”²¹⁵.

Como a cidade é longe, dá 18 km, não tamo fazendo feira. Nós estamos vendendo pra Conab, feijão, arroz e hortaliças para as escolas. Tem um grupo de 8 pessoas, os ecologistas. Tem outro grupo que trabalha com veneno, de umas 20 e poucas famílias, que entrega pro PAA, mas é com veneno. E daí como é proibido no faxinal os veneno, só nas cultura fora é que aplicam”²¹⁶.

Apesar de as políticas públicas não serem o objeto do presente estudo, mas as legislações que restringem os direitos dos agricultores (camponeses), são através destas políticas que tais legislações são sentidas no cotidiano pelos camponeses. Nas entrevistas constatou-se, mesmo que superficialmente, uma sobreposição de políticas públicas sobre os territórios. Enquanto o Pronaf enxerga apenas o pequeno agricultor tecnificado e inserido no que chamam de “agronegocinho”, o PAA possibilita uma

aquisição de alimentos orgânicos e agroecológicos. A certificação orgânica é um processo de fiscalização das propriedades agrícolas que, pela Lei 10.831 de 23/12/2003, é feito por instituições certificadoras ou associações e cooperativas cadastradas no Órgão Colegiado Nacional / MAPA. Nos três estados do Sul do Brasil a Rede Ecovida, também composta das organizações da agricultura familiar, faz a identificação participativa da conformidade dos produtos orgânicos através do selo que qualifica o produto, envolvendo não só os agricultores, mas também os consumidores neste sistema. Para mais informações: <<http://www.ecovida.org.br>>.

²¹⁴ GIRASSOL, Maria. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

²¹⁵ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

²¹⁶ LÍRIO. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

tímida organização dos agricultores (grupos majoritariamente de mulheres) em torno de práticas tradicionais e agroecológicas mais recentes, permitindo sua resistência e ressignificação cultural.

1.8 INTRODUÇÃO DE CULTIVAR MODERNA E A “REVOLUÇÃO VERDE”.

*É um vício, a pessoa comprar semente vira um vício*²¹⁷.

O fim da Segunda Guerra mundial leva os Estados à adotarem políticas públicas de incentivo à revolução agrícola buscando a absorção e adaptação das agora residuais armas químicas, como o agente laranja (hoje agrotóxico 2,4 D), como tecnologias industriais e agropecuárias para eliminar pragas, principalmente. O incentivo à revolução agrícola neste momento também se justifica pela necessidade de alocação da mão-de-obra liberada com o “fim” das guerras para a indústria e para o setor de serviços.

O Banco Mundial adota a “revolução verde” como veículo do desenvolvimento agrícola e para isso cria, em 1971, o CGIAR – *Consultive Group for International Agricultural Reserch* (Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional), cujos 18 (dezoito) institutos²¹⁸ (hoje são quinze), apoiados pelas fundações desenvolvimentistas Rockefeller, Ford e Kellogs, constituem o braço científico da operação mundial de privilégio a 20 cultivos com maior potencialidade de comercialização global. Um dos 15 institutos, em 1974, especializa-se em coleta de “germoplasma”²¹⁹ e hoje 11 deles mantém bancos de germoplasma, totalizando 650.000

²¹⁷ Ibidem.

²¹⁸ Os institutos mais conhecidos são os localizados em países megadiversos como o Centro Internacional de Agricultura Tropical (Ciat), na Colômbia; o Centro Internacional de Melhoramento de Milho e Trigo (Cimmyt), no México; o Centro Internacional da Batata (CIP), no Peru; o Centro Internacional de Pesquisa Agrícola em áreas secas (Icarta) na Síria; o Instituto Internacional de Pesquisa com Arroz (Irri), nas Filipinas e; o Instituto Internacional de Agricultura Tropical (Iita), na Nigéria, entre outros. Disponível em: <www.cgiar.org>. Acesso em: 12 set. 2009.

²¹⁹ O CGIAR na Colômbia foi instalado em 1967 através do CIAT – Centro Internacional de Agricultura Tropical, que passa a receber do ICA – Instituto Colombiano Agropecuário-, as coleções de germoplasma dos cultivos estratégicos em nível global atribuídos pelo CGIAR, quais sejam: mandioca, feijão e pastos. In :GUTIÉRREZ, Mario M. Op cit. p. 263. Desde a década de 50 a fundação Rockefeller financiava

acessos de plantas. Desde 1994, essas coleções estão sob gerência da FAO e seu acesso é regulado por um acordo entre a FAO e os centros do Cgiar, o qual proíbe qualquer pessoa que tenha acesso a tais materiais genéticos requerer direitos de propriedade intelectual sobre eles²²⁰.

Durante a pesquisa, em duas oportunidades, os agricultores relataram parcerias com Universidades para o melhoramento participativo de variedades e construção de banco de germoplasma para conservação “*ex-situ*”. Uma experiência desenvolvida na região de Irati-PR com a UEL, foi iniciada e finalizada, inclusive o *milho carioca* foi apontado como um dos melhoramentos participativos. No entanto, há forte preocupação dos agricultores com o que foi feito das suas sementes e abertura deste germoplasma para as empresas, já que não têm mais contato com os professores responsáveis (muito embora demonstrem forte confiança nos profissionais). Já na região de Francisco Beltrão, outra Universidade procurou os agricultores para a construção de um Banco *ex-situ*, o que foi muito bem recebido pelos agricultores tendo em vista o perigo das contaminações com híbridos e principalmente com a liberação do milho transgênico.

“O Banco de sementes da Universidade, incentivou multiplicação de sementes dos agricultores para depositar no Banco da UEL. Perdeu o contato. Acho que as empresas têm acesso ao material genético hoje²²¹”.

“Esse milho carioca, fizemos trabalho de melhoramento genético junto com a UEL, resiste a seca e também à umidade, se der muita chuva ele resiste²²²”.

“E é por conta desses transgênico que eu acho uma boa agente fazer o banco com a universidade, porque daí mesmo se contaminar agente tem lá de reserva e não perde a variedade.²²³”

coleta de sementes camponesas de feijão, batata, mandioca, pastos, frutas, milho e pastagens. Ibid. p. 272-273.

²²⁰ SANTILLI, J. op.cit. p. 170.

²²¹ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

²²² LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

²²³ PINHÃO. *Entrevista*. Francisco Beltrão, região Sudoeste do Paraná, em 01 out. 2009. Concedida na sede da ASSESOAR.

O apoio dos Estados através das políticas públicas de crédito e da assistência rural, principalmente nos países desenvolvidos, tinha como objetivo transformar as unidades camponesas em estabelecimentos familiares consumidores das tecnologias industriais (Cultivares modernas -CM-, agrotóxicos e outros insumos, máquinas etc.) e fornecedoras de alimentação farta e barata para o processo de urbanização, industrialização e divisão nacional e internacional do trabalho.

“Os governamentais queriam entrar na nossa vida”, a Emater trouxe a Syngenta. Ano passado era o “nota mil”, esse ano é o “mais feijão”, ano retrasado era a Caixa. Primeiro era o pacote, daí o pacote ficou muito assustador né, o ‘pacotão do mercado’, daí agora é a caixa.(...)Quem participou dessa reunião da Syngenta, com o projeto da Emater, vai no Banco do Brasil e diz: ‘eu tive na reunião e quero uma caixa de semente’, aí você tem 15% mais barato. Mas eles já lançam com o preço mais alto né, daí você pega a semente, o adubo, o agrotóxico e tudo aqueles veneno que nós vimos eles falando lá. Faz 3 ou 4 anos que tem isso aqui com a semente do feijão, agora esse ano vem o milho. E esse pessoal entraram na nossa vida²²⁴.”

Juliana Santilli comenta que já em 1840, o químico alemão Justus Von Liebig, conhecido como o “pai” da indústria de fertilizantes químicos, publicou a obra clássica e referencial para a agroquímica, intitulada *Organic chemistry in its application to agriculture and physiology*, na qual defendia que a nutrição das plantas se dava essencialmente através das substâncias químicas presentes no solo e que o aumento da produção agrícola era diretamente proporcional à quantidade de substâncias químicas incorporadas ao solo.

Os fertilizantes químicos (potássio, nitrogênio e fósforo) foram, aos poucos, substituindo os fertilizantes naturais (húmus e esterco). A indústria passou a produzir os fertilizantes químicos e as rações para alimentar os animais, e os agricultores a comprar tais produtos, em vez de produzi-los em suas propriedades. Como já não precisavam produzir para o auto-consumo, uma vez que podiam ser abastecidos por terceiros, os agricultores deixaram aos poucos de praticar a policultura e se tornaram cada vez mais especializados

²²⁴ CRISÂNTEMO. *Entrevista*. Ibid.

não só em razão das condições locais como da localização das indústrias de transformação²²⁵.

Vandana Shiva coloca que o paradigma da “Revolução Verde” na agricultura substituiu o ciclo regenerativo de nutrientes e a inviolável lei do retorno, que reconhece a terra como fonte de fertilidade e a natureza como processo auto-organizativo, por fluxos unidirecionais de insumos na forma de fertilizantes químicos adquiridos de fábricas. A fertilidade deixa de ser uma propriedade do solo, mas de produtos químicos. Assim a terra foi mais uma vez vista como “objeto” inerte e morto, recipiente vazio, desta vez para conter insumos intensivos de água de irrigação e fertilizantes químicos.²²⁶

*“O Adubo orgânico, o **adubo da independência**, vai tudo o que você tem na propriedade: esterco, folha de mato que vai juntando, paiada, a cama de peru, que eu to comprando [para as áreas mais fracas]. Compro pó de rocha, calcário e 2 anos atrás comprei fosfato natural. Palhada eu não queimo, uso tudo na propriedade, é matéria orgânica. Daí é independência porque você não precisa depender dos fertilizante de fora, comprado né²²⁷.”*

Diversos cientistas, destacadamente Louis Pasteur, contestam as afirmações de Liebig, ao comprovar que não só reações químicas, mas a ação dos próprios organismos vivos, como as leveduras, poderiam gerar a fermentação e favorecer a produção de matéria orgânica para a nutrição e crescimento das plantas²²⁸. D. Magnólia concorda: *“A semente comprada já vem com uma dependência do químico, tem que investir para dar. Pra fazer ecológico tem que fazer compostagem, calda etc., tem investimento, mas é bem baixo, porque você aproveita os produtos da terra mesmo”*.

²²⁵ ROMEIRO, Ademar Ribeiro. “Agricultura e ecodesenvolvimento”. In: Ecologia e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: Aped, 1992. p. 207-233 *apud* SANTILLI, Juliana. Op. Cit. p. 41.

²²⁶ SHIVA, V. Op. Cit. p. 72

²²⁷ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

²²⁸ SANTILLI, J. p. 40-41.

Este fenômeno de substituição tecnológica empreendida pela ciência biomolecular reducionista além de operar a divisão social e internacional do trabalho entre o Norte industrial fornecedor de tecnologias e o Sul agrícola consumidor e fornecedor de matéria-prima de baixo valor agregado, empreendeu também a especialização das atividades intelectuais agrícolas. Os agricultores foram excluídos das atividades de concepção e desenvolvimento dos novos bens de produção agrícola, assumidas por técnicos e pesquisadores de instituições públicas e privadas. As atividades de seleção, cruzamento e melhoramento de plantas e animais desenvolvidas pelos agricultores passaram a ser desvalorizadas pela modernização agrícola e a ser vistas como práticas tecnicamente inadequadas²²⁹. Epistemicídio.

“Em 1990 veio técnico da Emater e eu perguntei se não tinha jeito de agente começar um trabalho de melhoramento com semente crioula. Ele respondeu que não, não tem como agente melhorar ela não. Mas se a semente sempre foi melhorada pelos agricultores, desde os antigos, meu pai e avô nunca comprava semente e produzia bem, como não dá? É uma máquina que faz semente ou é o homem?(...). Daí ele responde: ‘Não você tem razão é que nós somos empregado do governo e agente não pode fazer esse trabalho’”²³⁰.

Para a modernização agrícola, entretanto, não bastou usar quantidades crescentes de adubos e fertilizantes químicos. Foi necessário desenvolver e selecionar variedades de plantas capazes de absorver e potencializar os efeitos de tais insumos químicos. As plantas passaram a ser também selecionadas em função de características mais adequadas à mecanização: variedades mais homogêneas quanto à data de maturação, mais fáceis de debulhar etc. O objetivo não era apenas adaptar as variedades de plantas ao uso dos adubos químicos, mas também aos novos meios mecânicos e às exigências da indústria agroalimentar.²³¹

A este modelo agrícola que introduz variedades “modernas” laboratoriais dependentes de sofisticadas drogas e assepsias químicas de marca adequada

²²⁹ SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 42.

²³⁰ LÍRIO *Entrevista*.

²³¹ SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 42.

(agrotóxicos, fertilizantes, adubos químicos e maquinário industrial), conhecido como pacote tecnológico chamou-se de “Revolução verde”²³².

A semente como cultivar “moderna ou laboratorial” só consegue se tornar meio de produção apropriável e, portanto, mercadoria, quando a biotecnologia consegue retirar ou exterminar sua capacidade regenerativa associada com a implementação de uma legislação de propriedade intelectual que garanta a alocação dos benefícios comerciais gerados desta “inovação” à esfera jurídica de um proprietário por certo período de tempo. As sementes híbridas ou processo de hibridização são meios tecnológicos que excluem o empecilho tecnológico que a semente, enquanto meio de produção e produto ao mesmo tempo, representa para o capital. Ao retirar ou reduzir (de 30 % a 50 %) sua capacidade de germinar e produzir para a safra seguinte, os agricultores tem de recorrer toda safra ao mercado a fim de adquirir a semente como meio de produção.

“Quando cruzava com os híbrido no ano seguinte caia muito a produção, chega a cair 30 %, no segundo ano uns 50 %. Já aconteceu de cruzar com híbrido, porque se você planta um campo de semente e o vizinho em poucos dias planta o milho também, você perdeu a semente. Tem que ir combinando com os vizinhos o que eles vão plantar, se vai plantar a soja agente já planta, se eles plantam milho agente espera uns 40 dias. Quem trabalha com semente toma esse cuidado, quem não trabalha não ta nem aí né, porque compra todo ano”²³³.

A Cultivar Moderna(CM) laboratorial consiste na segmentação da semente entre grão, produto ou matéria-prima para alimentação e ração, e meio de produção, capacidade regenerativa ou propagativa. A indústria biotecnológica torna o processo auto-suficiente e perene de auto-regeneração da natureza um fluxo unidirecional e intermitente de fornecimento de sementes viciadas (dependentes) em outros produtos

²³² A Fundação Rockefeller serviu de patrono mor da biologia molecular entre os anos 30 e 50. O próprio termo “biologia molecular” foi cunhado em 1938 por Warren Weaver, diretor da Divisão de Ciências Naturais da Fundação, cujo termo capta a essência do programa da fundação – sua ênfase nas dimensões diminutas finais das entidades biológicas. In: SHIVA, Vandana. Op.cit. p. 50.

²³³ PINHEIRO. *Entrevista*. Município de Dois Vizinhos –PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009. Concedida na propriedade familiar.

industriais, também patenteados. As tecnologias de restrição de uso (GURTs – *Genetic Use Restriction Technologies*) de esterilização da variedade (V-GURTs – variety - ou *Terminator*) ou que associam a ativação de determinada característica à um ativador químico externo, também patenteados (T-GURTs – *traid*/característica) são o controle genético da propriedade intelectual, impedindo a re-utilização de sementes sem a necessidade de qualquer lei que a impeça.

Este controle sobre os processos biológicos só puderam ocorrer devido à seleção de sementes que respondiam positivamente a altas doses de nitrogênio e a um controle químico e mecânico de pragas. A característica avaliada pelos processos de avaliação agrônômica e tecnológica passa a ser tão somente o rendimento e produtividade, em detrimento das outras tantas variáveis consideradas pelo melhoramento *on farm* pelos camponeses, quais sejam, o valor nutricional, cultural, o comportamento às intempéries e distintos climas, etc.

Deste modo, uma agricultora “moderna” deveria abandonar as flexíveis e inseguras variedades crioulas locais tradicionais para as variedades homogêneas e estáveis, que conferem previsibilidade e estabilidade do valor agrônômico e tecnológico de uma variedade. A variedade para ser “semente” como meio de produção, digna de ser legalmente comercializável²³⁴, deve ser *homogênia*, ou seja, que apresenta baixa variabilidade de descritores entre si, e *estável*, ou seja, que mantenha suas características pelas sucessivas gerações²³⁵. E assim só resta aos camponeses, melhoristas históricos de variedades, frente à nova divisão intelectual do trabalho regulamentada por legislações de sementes e de propriedade intelectual em todo o mundo, assumirem o papel de “usuários” da ciência e consumidores de tecnologias criadas pelo super sujeito

²³⁴ A semente *homogênea, estável e com características distintivas* fundamenta as leis de sementes aprovadas no período pós-revolução verde, regulamentando assim a obrigatoriedade de inscrição deste tipo fixista de cultivar em catálogo oficial para que possa ser comercializada. Na França, a primeira lei que estabeleceu a exigência de inscrição em um catálogo oficial de sementes foi criada em 1932. Hoje a inscrição num catálogo oficial é obrigatória para a maior parte das espécies cultivadas. In: SANTILLI, J. op.cit. p. 98-99.

²³⁵ A própria descrição legal para *cultivar*, escancaradamente incorpora a significação comercial de semente, ou seja, aquela capaz de restringir sua capacidade propagativa. Segundo Lei de Proteção às Cultivares nº 9.456/97 e Lei de Sementes e mudas nº 10.711/03 em seus art. 3º, IV e art. 2º, XV, respectivamente, cultivar é toda “a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.”

cognoscente científico do Norte epistemológico. Não só o solo, mas os agricultores passam a ser meros recipientes das tecnologias.

A maior parte dos agricultores dos países em desenvolvimento da América Latina, Ásia e África foram negados enquanto sujeito tecnológico (*cognoscente e prático*), como também excluídos enquanto meros usuários deste sistema agrícola mecanizado e quimificado de altíssimo custo e adaptado para grandes monocultivos exportadores. Tais agricultores foram marginalizados pelo modelo tecnológico inacessível e foram os mais atingidos pela fome gerada pelo duplo encarceramento: do *conhecimento válido* nos laboratórios de pesquisa, e dos meios de produção nas mãos de oligopólios das indústrias químico-farmacêuticas.

Até a Revolução verde, chega a semente e os veneno, anos 70 (arroz – aldrim) vem o incentivo da mídia e idéia do atraso do sistema dos antigos. Cada ano o agricultor vai se endividando e aumentando a área de plantio, chega um ponto que está entregando a propriedade, arrendando terreno e o que tem não dá mais. Não se planta mais consorciado, se planta só monoculturas, só milho, só feijão, só soja, e na época dos roçados a lavoura era uma ‘salada’²³⁶.

Às promessas de acabar com a fome a “revolução verde” e seu pacote tecnológico (CM + agrotóxicos, adubos, fertilizantes, máquinas e conhecimento técnico) ofertam ao mundo um aumento de 11% da produção de alimentos *per capita* mundial no período de 1970 a 1990, com um aumento de mais de 11% da fome nos países de Terceiro Mundo (excluindo a China), que atinge de 536 para 597 milhões de pessoas. Na América do Sul, enquanto houve aumento de 8 % da produção, o número de pessoas famintas aumentou 19 %.²³⁷ Estima-se que haja 923 milhões de pessoas subnutridas até 2007.²³⁸

²³⁶ ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Entrevista. Fernandes Pinheiro-PR, em 29 set.2009. Concedida em visita às unidades camponesas.

²³⁷ MITTAL, Anarudha e ROSSET, Peter. *Engenharia genética e privatização das sementes: avanço corporativo promove protesto global*. In: CARVALHO, H.M. op.cit.p. 175.

²³⁸ FAO. *The state of food insecurity in the world 2008*. High food prices and food security: treats and opportunities: Roma, 2008.

A homogeneização das práticas produtivas e extrema artificialização dos agroecossistemas produziram, dentre outras conseqüências, brutal redução de espécies, variedades e ecossistemas agrícolas existentes no planeta. Pat Roy Mooney estimava em fins dos anos 70 um extermínio genético da ordem de 1% a 2 % ao ano e que até o ano 2000 mais de 95 % da diversidade de cultivos principais estaria extinta²³⁹. Para a alimentação isto significa uma redução de 30 para 7 espécies a composição da nutrição humana, entre trigo, arroz, milho, batata, mandioca, batata-doce e cevada.²⁴⁰

Nos anos 90 a “nova revolução tecnológica” mais uma vez traz a promessa de erradicação da fome e aumento da produção agrícola superando a tecnologia da “revolução verde” ao deixar de lado as altas doses de produtos químicos sobre a lavoura. As empresas químico-farmacêuticas associam-se à indústria sementeira e através da biotecnologia desenvolvem a tecnologia do DNA recombinante ou transgenia, expressão melhor acabada da associação do capital com o sistema de propriedades. A transferência de genes de um organismo para o outro, superando a barreira de cruzamento genético entre espécies traz a promessa de que as cultivares possam adquirir características desejadas (tamanho, cor, sabor, produtividade e etc.) minimizando ou eliminando as doses de químicos.

A seleção de características, mais uma vez voltada tão somente às demandas da indústria e da esteira de produção, produz cultivares transgênicas de dois tipos principais: as tolerantes à herbicidas patenteados (como a soja RR resistente ao glifosato, ambos da Monsanto), e as que contêm genes inseticidas, como o Bt (gene de uma bactéria do solo chamada *Bacillus Thuringiensis*). Deste modo, ao pacote tecnológico soma-se o pagamento da taxa tecnológica ou *royalties* para as empresas biotecnológicas pela “inovação” genética aplicada à agroindústria.

Novamente a mesma história ou estória, no caso. À promessa de diminuição do uso de agrotóxicos, o Brasil se torna o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Segundo dados do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para a Defesa Agrícola, em 2008 foram consumidos 733,9 milhões de toneladas desses produtos químicos no país, ultrapassando os Estados Unidos, maior produtor de alimentos do mundo, que atingiu a marca de 646 milhões de toneladas de agrotóxicos. As pragas vêm adquirindo

²³⁹ MOONEY, P. op.cit. p.193.

²⁴⁰ SANTILLI, J. op.cit. p. 76.

acelerada resistência ao glifosato, no caso da soja RR, tornando plantas como a Buva, verdadeiro desastre ecológico e agrícola. O que faz com que agrotóxicos proibidos na União Européia, como o Paraquat e o 2,4 D tivessem um aumento de 416 % e 112, 36 % entre 2005 e 2008 no Paraná, respectivamente, conforme nota divulgada pelo Departamento de Fiscalização da Secretaria de Abastecimento do Estado do Paraná²⁴¹.

Quanto à tecnologia Bt e sua promessa de eliminação do uso de agrotóxicos, o milho resistente a insetos da ordem lepidóptera – Milho Guardian – evento MON 810 da Monsanto, única variedade de milho transgênico encontrado na safrinha de 2009 nos campos do Paraná, rapidamente produziu lagartas resistentes ao inseticida contido na planta, devido à alta pressão de seleção oferecida, que as expõe de forma massiva à um inseticida apenas. Técnicos da Secretaria de Agricultura do Paraná observaram nos núcleos regionais de Toledo, Campo Mourão e Cascavel (cinturão do milho safrinha no estado), que o controle da lagarta do cartucho exercido pela tecnologia transgênica não tem sido satisfatório, sendo comum de 2 e até 3 aplicações de inseticidas sobre estas lavouras. Trata-se de tecnologia ineficaz para os fins a que se propõe e para cujo motivo foi aprovada pela Comissão Técnica Nacional de Biosegurança (CTNbio).²⁴²

Se o fundamento da patente está no equilíbrio entre proveito social e direitos de exclusividade, ou seja, em estimular o progresso científico e o proveito social das tecnologias pela humanidade através da remuneração da pesquisa laboratorial (e não para pesquisas *on farm* e participativas dos agricultores), porque conceder patenteamento à tecnologias ineficazes e socialmente não factíveis com a promoção dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais?²⁴³.

Enquanto isso, os últimos vinte anos foram testemunha de um aumento sem precedentes no controle e monopolização dos recursos genéticos e dos meios de produção através de mecanismos biológicos (biotecnologia, principalmente com a

²⁴¹ Disponível em: <<http://www.seab.pr.gov.br/>>. Acesso em: 04 ago. 2009. Para outras informações: <<http://terradedireitos.org.br/>>.

²⁴² Relatos técnicos apontam que podem chegar a 4 as aplicações de inseticida para o controle da lagarta em lavouras convencionais. Cada aplicação gira em torno de R\$ 26,44 reais por hectare. Logo, o custo médio para o controle da lagarta em lavoura convencional chega à ordem de R\$ 105,00/ha. O custo médio da tecnologia transgênica (direito de propriedade intelectual) gira em torno de R\$ 112,00 reais por hectare (uma saca), portanto, nem pelo ponto de vista exclusivamente econômico tal tecnologia oferece benefícios.

²⁴³ NILLES, Bernard. *Jamais patentear a vida*. CARVALHO, H.M. op. cit., p. 126-127.

transgenia dos organismos vivos), mercadológicos (fusões corporativas das indústrias química, farmacêutica e de sementes²⁴⁴) e legislativo (através das patentes principalmente, em que 74% das patentes agrobiotecnológicas pertenciam a 6 gigantes genéticos, até 2000²⁴⁵). Isto vem significando um controle quase total da indústria alimentar e farmacêutica, desde o *germoplama* até os supermercados, em uma integração vertical (de empresas do mesmo setor) e horizontal (de toda a cadeia produtiva).

No início dos anos 80 empresas sementeiras em sua maioria pertenciam a empresas familiares, não chegavam a dominar 1 % do mercado mundial. Com as aquisições destas indústrias pela indústria química, que passa a vender o pacote tecnológico, este cenário hoje coloca as 10 maiores empresas de sementes do mundo controlando mais de 1/3 do comércio mundial de sementes e 90 % do mercado mundial de agroquímicos. Posteriormente, as indústrias farmacêutica e veterinária também começaram a ser fundidas, principalmente por conta da engenharia genética.²⁴⁶

*“Em 1991 os técnicos da Emater davam sementes, apoio, se tivesse produção boa dava prêmio, já vendiam os agrotóxico e os químico né, da Cargill, Agroeste, hj é a Bayer e a Monsanto. Por isso esse apoio do resgate a partir de 93 [das feiras], foi muito importante para não perder as sementes crioulas”.*²⁴⁷

Pode-se notar que o encobrimento histórico destas práticas tradicionais como conhecimento “não-científico” e dos camponeses como “não-sujeitos”, permite às legislações de propriedade intelectual desconsiderar determinadas tecnologias tradicionais como inovações, reservando aos laboratórios e às práticas biotecnológicas

²⁴⁴ As fusões e aquisições empresariais, segundo o Grupo ETC (2001), representavam 12 % do PIB mundial em 2000, passando de 435 milhões de dólares em 1990 para 3 bilhões em 2000. In: “Globalização S.A.”. ETC Communique, n° 71, agosto 2001.

²⁴⁵ RIBEIRO, Silvia. Op.cit. p. 60.

²⁴⁶ Grupo ETC, Globalização S.A.” ETC Communique, n° 71, agosto 2001. A Syngenta representa a fusão da Novartis com a AstraZeneca; já a Monsanto era propriedade da Pharmacia até 2002 quando adquirida pela Pfizer e a Monsanto se tornou uma empresa própria. In: RIBEIRO, Silvia. P. 60-61.

²⁴⁷ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

a exclusividade inovadora e inventiva sobre os recursos genéticos vegetais e animais. É desta dicotomia entre: a) conhecimento científico laboratorial dos países tecnológicos do Norte e sua conservação “*ex-situ*” em bancos de germoplasma e; b) o conhecimento coletivo dito “vulgar” ou “não-científico” dos povos e comunidades tradicionais do Sul e sua conservação “*on farm*”, a partir da seleção e melhoramento histórico dos recursos genéticos em seus territórios, que se instala a lógica do “biocolonialismo”²⁴⁸. Nova roupagem para a velha e colonial transferência de capitais e recursos genéticos, agora por meio de outra ficção jurídica, não mais o título de propriedade, mas a patente e os mecanismos de propriedade intelectual. Para Vandana Shiva trata-se da segunda chegada de Colombo²⁴⁹. “*Os agricultores da África, Ásia e América Latina estão fornecendo germoplasma sem serem reconhecidos por sua genialidade ou protegidos dos predadores corporativos*”, denuncia Pat Roy Mooney.²⁵⁰

1.8.1 Cercamento territorial e tecnológico dos camponeses

Os territórios camponeses vêm sendo expropriados e cercados à medida que o capital se alia à propriedade da terra e à propriedade dos recursos naturais e avança sobre o interior dos corpos vivos (fatias de DNA/RNA de vegetais, animais, seres humanos, microorganismos), produzindo grandes extensões de monocultivos consumidores de tecnologias e fornecedores de matéria prima a baixo valor agregado.

Principalmente após a edição do Estatuto da Terra (1964), à renda fundiária da terra parada (decretada mercadoria pela Lei de Terras de 1850), imobilizadora de capital, agrega-se capital e tecnologias químico-industriais da “revolução verde”, produzindo-se assim a empresa capitalista rural denominada *agronegócio*. Aos recursos naturais tidos como meros obstáculos improdutivos, agrega-se valor *como* mercadoria e

²⁴⁸ SHIVA, Vandana. *Biodiversidade, direitos de Propriedade Intelectual e Globalização*. In: SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Semear Outras Soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005c. Vandana Shiva coloca que a partir desta lógica as comunidades e povos tradicionais acabam por adquirir das empresas o fruto do seu próprio trabalho, ou seja, produtos industriais desenvolvidos a partir de seu conhecimento associado. Assim, para a autora a patente se torna o direito de excluir o outro da produção, utilização, venda ou importação dos produtos, negando as inovações coletivas acumuladas e a criatividade das sociedades do dito 3º mundo. Torna-se um processo de enclausuramento dos bens comuns intelectuais e biológicos que possibilitam a sobrevivência.

²⁴⁹ SHIVA, Vandana. 2001, p. 23-28.

²⁵⁰ MOONEY, op.cit.p. 193.

através da bioprospecção e conservações “*ex-situ*”, colaciona informações/conhecimento associado e recursos naturais (fitogenéticos, animais, microorganismos), e disponibiliza matéria-prima para que a biotecnologia produza “*inovação*” para aplicação agroindustrial (mercadoria patenteada). O avanço do mercado - via propriedade intelectual - à estrutura molecular dos seres vivos, transformada em produto pela biotecnologia, produz cada vez mais concentração de renda nos países tecnológicos do Norte epistemológico, e sem-terras consumidores de tecnologias no Sul.

Nos Censos Agropecuários de 1985, 1995 e 2006, os estabelecimentos com mais de 1.000 hectares ocupavam 43% da área total de estabelecimentos agropecuários no país, enquanto aqueles com menos de 10 hectares ocupavam, apenas, 2,7% da área total. Focalizando-se o número total de estabelecimentos, cerca de 47% tinham menos de 10 hectares, enquanto aqueles com mais de 1.000 hectares representavam em torno de 1% do total, nos censos analisados. Este último censo realizado em 2006 e divulgado em outubro de 2009, também mostrou que existiam 4.367.902 estabelecimentos da agricultura familiar, 84,4% do total dos estabelecimentos rurais, ocupando uma área de 80,25 milhões de hectares, ou seja, 24,3% da área ocupada pelos estabelecimentos agropecuários brasileiros. Estes resultados mostram uma estrutura agrária extremamente concentrada no País: os estabelecimentos não familiares, apesar de representarem 15,6% do total dos estabelecimentos, ocupavam 75,7% da área ocupada. A concentração também é mostrada comparando-se a área média dos estabelecimentos familiares (18,37 ha.) com a dos não familiares (309,18 ha.).

Desta forma, os agroecossistemas camponeses e seu *germoplasma* encontram-se cercados em “ilhas” de agrobiodiversidade pelos monocultivos “modernos” e encarcerados na cadeia produtiva, à jusante e à montante das unidades produtivas, pelo pacote tecnológico e biotecnológico: sementes laboratoriais (híbridos ou transgênicos), agrotóxicos, adubo e fertilizantes químicos e uso intensivo de maquinário. Isto significa para os camponeses cercados e encarcerados, expropriação de terra e renda e contaminação genética e por agrotóxicos. Conforme relata seu Lírio sobre tal encarceramento: *As empresas fazem jantar, convidam os agricultor, dão boné, camiseta, e dão sementes. Aí a propaganda tá feita. Fazem isso direto. Eles dão um pacotinho pequeno de semente, se você planta no meio da lavoura perde tudo.*”

Todas as experiências visitadas estavam em processo de conversão ou em manejo agroecológico consolidado. Todas as áreas encontravam-se cercadas por monocultivos com alta aplicação de agrotóxicos, seja de fumo, milho, soja e/ou pinus. Têm, por isso, problemas de contaminação das fontes de água e dos cultivos por agrotóxicos e cruzamentos não desejados com o milho híbrido do vizinho. Por isto, em muitas unidades verificamos a construção de curvas de nível, sulcos para desvio dos agrotóxicos, barreiras vivas com mata nativa e etc. Novamente o camponês têm de ser extremamente criativo, e aplicar conhecimento factível com sua sobrevivência atual e futura para que os produtos universais do modo de produção não decretem a morte de sua vida concreta.

“Tem muita semente, e nem tem onde mais plantar, a terra tá pequena e não dá pra plantar tudo junto se não perde a variedade. Tem que proibir esses transgênicos, dá medo de perder tudo isso aqui. Uso agrotóxico na plantação grande, lá na roça, porque não adianta ecológico lá, porque os vizinhos usa tudo, então contamina. Lá na soja e milho usa adubo químico, e às vezes tem que matar o mato com veneno.”²⁵¹

“Cada comunidade está fazendo um mapa da comunidade, eu fiz o de Santo Antonio, ali em cima, na encosta, tão plantando fumo, os agrotóxicos escorrem tudo aqui em baixo e aí morreram os peixes do rapaz ali de baixo. Já aqui do lado tão desmatando a araucária e plantando soja, trigo, milho, olha o desseccante aqui, o glifosato que queimou tudo, aqui do lado. No dia da reunião do conselho²⁵² eu vou falar que tem uma fonte d água aqui e que se tiver campo experimental com tanta aplicação de agrotóxicos, vai prejudicar a fonte e toda a comunidade. O duro é que só uma andorinha não levanta vôo²⁵³.”

A parte de terra pra nós tá muito difícil. Se não tiver projeto do governo para a compra de terra, você não tem terra pra plantar, os filhos começam a sair, falta espaço, a conservação da semente fica difícil. Aqui tá 25 a 30 mil o alqueire de terra²⁵⁴.”

²⁵¹ MAGNÓLIA. *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009, concedida em sua unidade familiar.

²⁵² Conselho Municipal de desenvolvimento Rural (CMDR) de Irati-PR.

²⁵³ CRISÂNTEMO e ROSA. *Entrevista*. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

²⁵⁴ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

1.9 A DIALÉTICA DAS CERCAS E A CRIATIVIDADE DOS FAXINAIS

Os agroecossistemas construídos sobre a orientação do uso comum dos recursos naturais e das terras e da criação comum dos animais soltos que caracterizam as comunidades faxinalenses do Paraná, também foram exterminados ou drasticamente cercados. Os dois faxinais visitados nesta pesquisa, embora se tenha visitado outras realidades faxinalenses em outro momento e que passam pelos mesmos problemas, “*Saudade Santa Anita*” na Região de Guarapuava e “*Marmeleiro de Baixo*” na região de Irati, município de Rebouças, têm suas histórias ligadas à *dialética das cercas*. Isto porque os faxinais caracterizam-se por sua conformação aberta e sem cercas, cujos limites vão até onde a criação possa chegar. Conforme as lembranças de Seu José Girassol e Seu Lírio, respectivamente:

“O faxinal não foi formado, parece que sempre existiu. Não dá nem pra imaginar a extensão, porque um ia emendando com o outro, ia até Turvo, Cachoeira dos Mendes. Começou a se dividir por volta de 1970. Pessoas de fora, de outro costume, vinham fazer lavoura, da região do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, principalmente. A terra era barata aqui, naquela época podia desmatar à vontade, então o pessoal ia fazendo lavoura e os faxinal perto iam sendo cercado pela lavoura dos outros. Eles botavam cerca quatro fio, se a criação entravam na lavoura eles matavam, agente procurava a lei e dizia que era quatro fio mesmo, então agente botou muitos fechos e cercou as lavoura deles. Essa fazenda aqui nós se reunimo e já em 1975 cercamos ela, isolamos para evitar os conflitos por causa da criação (pra eles não matarem a criação). Em 1985 mais ou menos, o faxinal tinha 300 alqueire (700 ha) com 300 famílias. Hoje a comunidade toda tem 300 famílias e o faxinal umas 65 a 70. As áreas de cultura estão nas mão de 2 fazendeiros e os faxinalenses, umas 40 famílias, venderam as terras para eles”.

“Com a imigração dos Gaúcho, que começaram comprar terra, com o sistema diferente de uso da terra, faziam as lavouras dentro do faxinal, mais produção em monocultivo e grade (arado), não aceitam os animais. A prefeitura achava que os faxinal era vadio, e atrasava o município, e a soja iria desenvolver o município. Os primeiros vinha, queimavam, destocavam, roçavam, mas a terra não produzia muito, então muitos venderam a terra e foram embora. As madeireiras foram tirando os pinheiro, as embúia e deram graças com a ida dos gaúcho pra cima”.

O faxinal, portanto, não tem cerca. É na área no entorno das casas, denominado pelos camponeses faxinalenses também como criadouros, em que os animais transitam livremente nas comunidades, soltos, para que possam se alimentar dos recursos das florestas como o pinhão, as árvores frutíferas, os pastos e etc. A área cercada é a das culturas plantadas para que os animais não as estraguem, área que não faz parte do faxinal ou criadouro e onde cada faxinalense deve ter o dever de cuidado, embora os puxirões (mutirões) e trabalho coletivo caracterizam sua forma de uso e trabalho. E explica Seu Girassol o conflito de normas que o direito emergente do faxinal gerava com o direito estatal proprietário posto:

“Então a criação é solta e a lavoura que é cercada. O faxinal não tinha cerca, a cerca foi feita para as lavouras, para não dar conflito com as criação. A justiça mandava fazer cerca e fechar a criação, não valorizada o direito do faxinal. Para nós o dono da lavoura é que tem que fechar a lavoura. Quem morava no faxinal tinha área de cultura, era fechada para não ir a criação, cada um tinha responsabilidade de cercar a sua.”²⁵⁵

Hoje em dia esta *dialética das cercas* se põe já que os cercamentos empreendidos pelos sistemas proprietários recriam a cultura faxinalense que tem que se cercar para se proteger. Nos acordos coletivos comunitários o tipo de cerca é um dos principais objetos de discussão e negociação: cercas de 4 fios, que permitem a passagem dos animais de pequeno porte por baixo, sinalizam a pertença do camponês à cultura do uso comum faxinalense; já as cercas de 8 fios, que impedem a travessia dos animais no criadouro, demonstram a exclusão ou não-aceitação ao modo de vida faxinalense.

²⁵⁵ Para o direito civil positivo o dever de cuidado ou a responsabilidade civil por danos é do dono do animal, do bem semovente, se este causa algum dano a terceiros, o proprietário deve arcar com perdas e danos. No entanto, o direito emanado das práticas culturais históricas das comunidades faxinalenses impõe dever de cuidado é com a plantação, cada agricultor deve cercar sua cultura já que sabe que os animais nos faxinais são soltos e criados no sistema de uso comum. Muitos seqüestros e mortes de animais dos faxinais motivam ações nos juizados especiais civis e criminais nas regiões em que estão inseridos como requerentes ou requeridos pelos vizinhos. Embora a complexa relação com a norma federal vigente, a Lei Estadual nº 15.673/07, que reconhece os Faxinais e sua territorialidade, (inclusive quanto a produção animal à solta, art. 1º alínea “a”) somada aos esforços das organizações camponesas e da sociedade civil, como a Articulação Puxirão dos Povos e comunidades tradicionais e a ONG Terra de Direitos junto à promotores e juízes da região, vêm conseguindo visibilizar e fazer cumprir os acordos comunitários firmados quanto ao cercamento das plantações em prol da afirmação dos seus direitos culturais emergentes. Tal questão será também considerada no capítulo 3.

Comunidade Saudade Velha e Comunidade Penha (ou dos Luz) era faxinal que emendava com esse, até 1985. Aí o faxinal veio recuando, e teve necessidade de fechar o faxinal todo para preservar a cultura. Fizemos contrato com o fazendeiro do lado para respeitar que a cerca é nossa, e não mover ela, por que é caro, tem um custo”.

“Antes tinha inspetor de quarteirão²⁵⁶ – caso de justiça – e inspetor municipal – para advertir das normas comunitárias, sobre os cuidados com a criação etc. Hoje não tem mais inspetor, mas tem comissão que toma essa iniciativa. Cada pessoa tem um pedaço de cerca para consertar e a comissão adverte disso.”²⁵⁷

“Hoje tem muita gente que quer individualizar as terra e sair da cultura. Aqui tem 180 família em 230 alqueires. Os que tem mais terra querem fechar as terras, mas quem não tem a terra acaba sendo prejudicado. Das 180, umas 150 é a favor do faxinal, muitas não tem terra, tem só as terras coletivas do faxinal pra viver.”²⁵⁸

Deste modo, a pesquisa observa que a escassez de condições materiais, principalmente as condições diminutas dos territórios acabam por destruir a diversidade cultural camponesa e com ela seus ricos agroecossistemas. Para conseguirem se manter em sua cultura e nos sistemas de subsistência que caracterizam a vida concreta camponesa, mais uma vez, estes têm de ressignificar criativamente sua cultura, incorporar medidas de alteração para concretizar sua sofrida permanência. Continua sendo por suas próprias mãos e tecnologias sociais que o campesinato se mantém e satisfaz suas necessidades concretas. Exemplifica seu Lírio:

²⁵⁶ Antônio Cândido também identifica a figura deste “inspetor de quarteirão” em Bofete-SP nos idos de 1948, em que um dos parceiros era elegido pelo proprietário ou pela autoridade policial para recolher o foro e para regular o cumprimento de trabalhos coletivos, como o reparo de estradas. *“Na ausência de liderança econômica, a cultura tradicional se refez como cicatriz, restabelecendo-se o ritmo interrompida da vida caipira (acaipiramento ou recampesinação). A fazenda se tornou um quase bairro, no sentido social da palavra”.* In: op.cit. p. 116.

²⁵⁷ GIRASSOL, José e Maria. *Entrevista*. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009, concedida no criadouro da família Girassol.

²⁵⁸ LÍRIO *Entrevista*. Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças, Região de Irati – Centro-Sul do Paraná, em 02 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

“Tem vizinho que são de fora daqui, tão plantando soja agora, mas daqui uns 2 ou 3 anos vão por milho, e aí tenho que deixar uns pedaço de terra pronto e esperar pra alternar os campos de semente e não perder né. Fora as guardadas né.”

Excluídos dos meios de produção pelos próprios meios de produção (lógica tecnológica significada pela ontologia do capital) que concentram ainda mais os meios para se produzir a vida, e negados em seus conhecimentos pelo sistema proprietário, jurídico e econômico do sistema capitalista de produção, apenas seu patrimônio histórico-cultural, seu conhecimento e suas sementes garantem fins factíveis com a afirmação de sua vida concreta e de seus direitos humanos. Direitos coletivos que ao serem afirmados em seus distintos contextos produzem também a viabilidade de direitos difusos pertencentes a toda à sociedade, como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à soberania alimentar e nutricional e à economia popular. Como revela o senso de 2006, divulgado em outubro de 2009, é o pequeno produtor rural – aí incluídos os agroecossistemas camponeses e toda a diversidade produzida neles - que vem garantindo a alimentação básica dos brasileiros.

A importância da manutenção da prática de guardar sementes para as próximas safras, produzindo-as na propriedade é demonstrada pelo fato de que no Brasil os sistemas locais de sementes no período entre 1991 e 2003 foram responsáveis pela produção de 81 % do arroz e 52 % do feijão. No mesmo sentido dados da Associação Brasileira de Sementes e Mudas (Abrasem), que reúne os maiores produtores de sementes no país, revelam que as sementes produzidas pelos sistemas locais representam 51% no caso do algodão, 57 % na do arroz, 85 % na cultura do feijão, 15% no milho, 50 % na da soja, 26 % no do sorgo e 29 % na cultura do trigo²⁵⁹. *“Mais de 1,4 bilhão de pessoas - principalmente agricultores pobres - , dependem de sementes guardadas para sua sobrevivência”*²⁶⁰.

“Negar, ou mesmo ignorar o vínculo do conhecimento científico formal com o conhecimento popular, e este como fonte primeira daquele conhecimento, é

²⁵⁹SANTILLI, J. op.cit. p. 106. Ver também:< <http://www.abrasem.com.br>>.

²⁶⁰ MITTAL, A. e ROSSET, P. op.cit. p. 184.

*desconhecer o processo histórico de formação e do progresso da própria ciência, que não é outra coisa que o desenvolvimento do próprio ser humano*²⁶¹.

A diversidade de alimentos e da base genética planetária existente hoje, seja *on farm* ou *ex situ*, nos bancos de germoplasma dos laboratórios dos monopólios sementeiros, se deve, portanto, a este longo e contínuo trabalho de cultivo e domesticação realizado pelo campesinato. Ao seu tempo de trabalho que ainda é o seu tempo da produção²⁶², ao optar pela recusa em alienar o produto do trabalho em troca de salário, a vida concreta camponesa vem permitindo a construção de “ilhas” de germoplasma de larguíssima base genética para a alimentação e para agricultura de todos os povos.

²⁶¹ MACHADO, I.C.P.; MACHADO FILHO, L.C.P e RIBAS, C.D.E.C. op.cit., p. 253.

²⁶² Ainda de acordo com o último censo do IBGE (dezembro de 2006), embora a soma de suas áreas represente apenas 30,31% do total, os pequenos estabelecimentos responderam por 84,36% das pessoas ocupadas em estabelecimentos agropecuários. O Censo Agropecuário registrou 12,3 milhões de pessoas trabalhando na agricultura familiar (74,4% do pessoal ocupado no total dos estabelecimentos agropecuários), com uma média de 2,6 pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas. Os estabelecimentos não familiares ocupavam 4,2 milhões de pessoas, o que corresponde a 25,6% da mão de obra ocupada.

2 O ENCARCERAMENTO LEGAL DA VIDA CONCRETA CAMPONESA.

O processo de formação e de tutela pelo direito de alguns bens da vida se dá de acordo com o processo dialético de necessidades dos sujeitos “vivos” e “concretos” na materialidade de cada contexto histórico. Desta forma os direitos humanos são verdadeira conquista da sociedade moderna ao tutelar e promover a dignidade da existência humana em suas várias dimensões. No entanto, sua universalização dirigida para um sujeito-indivíduo em sua concepção genérica – o “homem médio” – vem produzindo fins não factíveis com a afirmação da vida concreta dos sujeitos de *carne e osso* em sua desigualdade material e diferença sócio-cultural.

A estatalização do direito e sua prescrição textual enquanto norma genérica e universal vem encobrando os diversos contextos e a pluralidade de *sujeitos vivos e concretos de carne e osso*, suas práticas sócio-jurídicas e formas de justiça internas, muitas vezes, além de sonegadas e negadas, são criminalizadas. A lei enquanto regra geral e uniforme, produzida e distribuída pelo Estado de Direito, passa a ser a medida de todas as coisas, aplicada igualmente a todos os indivíduos-átomos que contrataram “livremente” – através da autonomia da vontade “igual” de cada um-, a tutela do Estado moderno de direito.

As declarações ocidentais de direitos ao declarar “*todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos*” recolocam em cena os direitos naturais da doutrina jusnaturalista a partir das intenções liberal-burguesas de fundamentar o direito positivado pelo e para o Estado Liberal que se colocava política e economicamente sobre os demais setores da sociedade, primeiro europeia e depois ocidental. Deste modo, a “retrógrada” metanarrativa teológica é revestida com a “nova” roupagem moderna dos direitos humanos como direitos subjetivos de todo e qualquer indivíduo. Livre dos corpos intermediários da idade das “trevas” inaugura-se o direito individual como direito subjetivo, o patrimônio como “apropriação natural” a ser tutelado e acomodado nesta esfera individual pelo direito positivo, e a livre manifestação da vontade que através do contrato primeiro, o social, pôde firmar, igualmente e independentemente das desigualdades e diferenças materiais entre si, todos os outros contratos. Os direitos civis e políticos, tidos como a primeira dimensão²⁶³ dos direitos

²⁶³T. H. Marshall estabeleceu a clássica divisão dos direitos humanos em três “gerações”, sendo a primeira a dos direitos civis, iniciada no século XVIII, a segunda a dos direitos políticos, iniciada no séc.

humanos, ao passo que reconhece o poder político de cada um, ao menos através do voto universal, também são essenciais para que se consolidasse o modo de produção capitalista, satisfazendo os interesses burgueses, já que configuravam entre esses direitos, os de livre iniciativa econômica; livre manifestação da vontade; livre cambismo; liberdade de pensamento e expressão; liberdade de ir e vir; liberdade política; mão-de-obra livre²⁶⁴. Desta forma, liberdade material aos proprietários e formal aos demais, a autonomia da vontade deixa o indivíduo livre para contratar a venda de sua força de trabalho em troca de remuneração salarial e não-produtiva, voltada não à satisfação de necessidades vitais e sociais, mas das preferências de uma sociedade de massas.

Com a transição de modelos, muitos se sentiram órfãos de um poder que, acostumados a servir, de algum modo paradoxalmente trazia-lhes espécie de proteção. Teorias individualistas ganham terreno fértil a desenvolver-se, a sociedade e o coletivo passam a ser o meio para atingir o fim, o indivíduo²⁶⁵.

Assim o Estado organiza seu sistema jurídico entre direitos individuais de um lado, sob o império da autonomia da vontade, e o direito público de outro, que sob a sombra intervencionista do Estado absolutista adquire postura negativa ou abstencionista ao organizar direitos do próprio Estado e garantir a liberdade de trocas, contratos e propriedades aos sujeitos capazes de efetivar a circulação. Trata-se de garantir os direitos subjetivos de um indivíduo-proprietário. Com relação à propriedade comum de todos, o direito estatal/público incorpora de forma ajustada ou justa à dicotomia público/privado. Já a propriedade comercial, para além dos indivíduos que a compõem, o direito civil resolve com a noção de pessoa, responsabilidade e capacidade

XIX e a terceira geração, dos direitos sociais e econômicos, tendo seu início no século XX. A definição dos direitos humanos em “gerações” não constitui uma linearidade de conquistas e acessos dos povos a estes direitos, muito menos um processo substitutivo, compartimentado e estanque mas resultam de processo de fazer-se e complementar-se permanente. Deste modo, tal divisão em “gerações” quer contribuir para, a ideologicamente colocada, linearidade da história; como se a sociedade já se encontrasse desenvolvida ao ponto de tutelar os direitos de 4º e 5º “geração”. Norberto Bobbio, posteriormente, vem dividir estas dimensões em cinco, abarcando os direitos ao patrimônio genético e os direitos de internet. Toma-se, para este estudo, a classificação do Prof. José Alcebíades de Oliveira Jr., seguida pelo prof. Wolkmer em seus estudos. WOLKMER, Antônio Carlos. p. 4-5 in CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; Rúbio, David Sánchez. *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2004.

²⁶⁴ DORNELLES, João R. W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989. p.25.

²⁶⁵ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*.ed.5. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000, p. 46.

jurídica, criando a ficção da pessoa jurídica, uma, apesar da multiplicidade de indivíduos que a compõe²⁶⁶.

Assim, cada vez que se fala em direito, há que se buscar, para a lógica do sistema, um titular, uma pessoa, um sujeito de direitos, individual, ainda que seja uma ficção. De outro lado é necessário que se tenha um bem, uma coisa, um objeto que componha este patrimônio individual. (...) Tudo o que fosse coletivo e não pudesse ser entendido como estatal não teria relevância jurídica. Tudo o que não pudesse ser materializado em patrimônio e não pudesse ter um valor ainda que simbólico também estava fora do Direito²⁶⁷.

A contextualização dos direitos humanos e a abertura constitucional aos *n* sujeitos concretos de *carne e osso* (movimentos e organizações sociais, comunidades tradicionais, povos indígenas) através do reconhecimento de um pluralismo jurídico comunitário e participativo, de normas e instituições locais produtoras de direitos individuais, coletivos e difusos concomitantemente ao Estado, é medida democrática voltada à eficácia social das normas enquanto um eterno movimento constituinte de direitos²⁶⁸.

O sistema jurídico é uma das produções normativas sociais e que em diversos momentos representa o *torto* ou o *não-direito* ao produzir injustiças ou fins não factíveis com a afirmação da vida concreta quando submetido aos diversos contextos materiais e sociais da sociedade brasileira. No caso em tela, o direito coletivo dos camponeses, como sujeitos de inovação e melhoramento dos recursos da agrobiodiversidade, foi historicamente invisibilizado. Para a lógica do sistema jurídico positivo trata-se de agricultor familiar, pequeno produtor rural ou ainda trabalhador rural apto a contrair crédito, adquirir ou consumir tecnologias industriais, vender matéria prima com baixo valor agregado ou ainda demandar direitos trabalhistas.

²⁶⁶ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Os direitos invisíveis* in OLIVEIRA, Francisco de Oliveira e PAOLI, Maria Célia (Org.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 310-311.

²⁶⁷ *Ibid.* p. 311.

²⁶⁸ O fenômeno do pluralismo jurídico é um fato, principalmente sob o regime liberal e neoliberal em que as organizações econômicas passam a regular a vida social e não o Estado. No entanto, veremos no terceiro capítulo que o pluralismo comunitário-participativo, como o denomina Antônio Carlos Wolkmer em seu "*Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*", é medida obrigatória dentro de um Estado Democrático de Direito que prima pela liberdade, igualdade e participação social em suas instituições, leis e políticas. A eficácia social de normas constitucionais de conteúdo econômico e social, principalmente, só poderá repercutir com a ressignificação do espaço público, enquanto algo aberto, plural e em eterna construção pelos *n* sujeitos constitucionais, sistematicamente silenciados.

Enquanto sujeito coletivo ou “diferenciado em relação ao grupo”, como coloca Xabier Etxeberría citado por Fernando Dantas²⁶⁹, *cognoscente e tecnológico* é nada ou não-ser para o sistema jurídico moderno. Deste modo, a agrobiodiversidade foi historicamente valorada pelo ordenamento jurídico como *res nullius* ou coisa de ninguém, passível de ser apropriada, isolada e enviada aos sujeitos de conhecimento enclausurados nos laboratórios do Norte epistemológico a fim de, agora sim, ser *melhorada* e tutelada como *objeto de inovação* pelas leis de propriedade intelectual, fundamento da circulação mercantil dos produtos da biodiversidade e da constituição de monopólios sobre as cadeias produtivas, principalmente de remédios, sementes e produtos químicos.

2.1 AS CLASSIFICAÇÕES JURÍDICAS ENTRE SUJEITO E OBJETO E A PARTILHA DO MUNDO ENTRE PROPRIETÁRIOS.

“Pensamos o direito a partir de um sujeito de direito, cuja noção progressivamente se ampliou. Não era qualquer um que outrora tinha acesso a ele. A declaração dos direitos dos cidadãos deu a possibilidade de todo o homem em geral ter acesso aos estatutos de sujeito de direito. O contrato social então se completava, mas encerrava-se em si, deixando fora o mundo, enorme coleção de coisas reduzidas ao estatuto de objetos passíveis de apropriação. Razão humana maior, natureza exterior menor. O sujeito do conhecimento e da ação, goza de todos os direitos e seus objetos de nenhum. Ainda que não tiveram acesso a nenhuma dignidade jurídica, isso porque, desde então, a ciência tem todos os direitos. Ou seja, nós, pessoas, entrando nesta categoria de sujeito, definimos portanto, o sistema que atende a nossos interesses”. E acrescenta: “É por isso que necessariamente entregamos as coisas do mundo à destruição. Dominadas, possuídas no ponto de vista epistemológico, menores na consagração pronunciada pelo direito. Elas nos recebem como anfitriã, sem as quais amanhã deveremos morrer. Exclusivamente social, nosso contrato se torna mortífero para a perpetuação da espécie, a sua imortalidade objetiva e global.”²⁷⁰

²⁶⁹ “O sujeito indígena diferenciado constitui-se, portanto, em dois aspectos fundamentais: em primeiro lugar a pessoa em relação, contextualizada em sua cultura, inseparável do contexto social em que foi construída e que, por suas características, vinculação e dependência social, diferencia-se do indivíduo moderno; em segundo, o sujeito coletivo maior, a sociedade na qual a pessoa é parte indissociável, na qual concreta os ideais de vida comunitária tendo em vista a sobrevivência física e cultural, ambas relacionadas, como observa Xavier ETXEBERRÍA, ao “direito de ser diferente, e ser diferente como grupo” in ETXEBERRIA, Xabier. *El desafío Del outro indígena*. Cuadernos Letras de Deusto, Iniversidad de Deusto, vol. 28, nº 79, abril-junio 1998, p. 49 apud DANTAS, Fernando Antônio Carvalho. *O sujeito diferenciado: a noção de pessoa indígena no direito brasileiro*. Curitiba: Dissertação de Mestrado.UFPR.1999. p. 112. Não se pretende neste trabalho realizar qualquer equivalência entre a pessoa indígena e o *campesinato*, mas pontuar que apesar de caracterizar-se classicamente pela economia de subsistência desenvolvida a partir da unidade produtiva familiar em sua intrínseca relação com o meio, a dimensão de exterioridade do *campesinato* que o vincula às relações coletivas e de solidariedade vicinal está justamente nas práticas históricas e coletivas do livre uso e intercâmbio das sementes.

²⁷⁰ SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991, p. 48 apud FACHIN.

A equivalência da realidade à grandezas abstratas, à categorias universalmente pensadas por determinados sujeitos (europeu-branco-varão-proprietário) sem qualquer preocupação em guardar correspondência com o real, possibilita que qualquer pessoa de *carne e osso*, diferente daquele sujeito, seja pensado negativamente frente ao sistema lógico-formal erigido. Se um *Outro* sujeito é nomeado como *coisa* ou *bem* pode ser despido de sua subjetividade e tutelado como *coisa-com-valor-de-troca* ou mercadoria, aplicando-se toda a sistemática dos *bens jurídicos* (coisas materiais ou imateriais que tem valor econômico e subordinação jurídica a um titular²⁷¹) aptos a comporem os direitos subjetivos dos indivíduos (pessoa física, jurídica ou sem personalidade)²⁷². Deste modo, o sujeito de direito abstrato, universal e homogêneo da modernidade, sem qualquer equivalência com a pessoa de *carne e osso*, é todo aquele que participa de trocas, capaz de adquirir e vender bens, mesmo que este *bem* seja seu próprio trabalho. Sua autonomia da vontade encontra-se na vontade de vender, mesmo que seja literalmente a carne e o osso de seu próprio corpo – se classificados como *bens* comercializáveis. Se nomeado enquanto *bem jurídico* é lógico para o direito positivo, aplicar-se à determinado organismo vivo o estatuto próprio do livro II do código civil²⁷³, ou ainda as legislações de propriedade intelectual, como a lei de patentes, ao

Op.cit. p. 167. Exclusivamente social, e a filosofia da libertação acrescentaria exclusivamente europeu-colonial-classista-branco-machista, nosso contrato admite e promove os etnocídios (contra etnias classificadas como “não-brancas”), epistemicídios (contra culturas não logo e eurocênticas), germocídios (contra a diversidade genética e biológica), uxoricídios (contra a mulher).

²⁷¹ Há relação estreita entre objeto e patrimônio, logo o que pode ser objeto do direito estaria inserido no âmbito do patrimônio. (...) Esta ligação do patrimônio a determinado ente, faz com que pessoas naturais ou jurídicas se circunscrevam, do ponto de vista da sua titularidade, a uma esfera jurídica. O objeto, assim, integra a moldura da titularidade. (...) A titularidade insular das coisas é uma linha demarcatória da titularidade alheia. Neste modelo só tem sentido dizer que Antônio é titular de uma coisa para dizer que Bernardo não é o titular daquela coisa. (...) A definição da titularidade leva em conta afastar os outros com aquela visão clássica de que o fato que se passa é o direito do titular único e exclusivo, embora FACHIN ressalte que se trata de concepção superada, já que o direito se mostra em relação a outro, para operar um juízo de inclusão. FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil à luz do novo Código civil brasileiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003, p. 157 e 160. Tal racionalidade transindividual e publicística, que passa também a envolver o direito civil, coloca, contemporaneamente, o objeto em relação e não como objeto de direito. Exemplos desta tutela que transborda o interesse individual é a inclusão pelo Código de 2002 da função social do contrato e da função social da propriedade. Também o processo civil não é mais visto como aparato colocado à disposição do autor do direito material (proprietário) lesado, mas em sua instrumentalidade política, social e ética em relação aos fins do Estado Democrático e Social de direito. Sobre a dupla instrumentalidade do processo ver: DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

²⁷² DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. 9.ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.

²⁷³ CALDAS, Andressa. *Regulação Jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. Dissertação de mestrado. Curitiba: UFPR, 2001, p. 58.

equivaler um organismo vivo construído em laboratório à uma *inovação com aplicação industrial*.

Tecnologias recentes explodem o conceito tradicional do objeto jurídico, expondo contradições e perplexidade, a exemplo do que se passa na gestação de substituição: [...] o objeto imediato do pacto efetuado entre as partes é, em última análise, a obtenção da vida humana pela concepção, desenvolvimento na gestação e nascimento, seguidos da cessão de direitos (e deveres) inerentes à maternidade. A vida humana é direito indisponível protegido pelo Estado, nos termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal. Só por essa razão, é de se considerar inadmissível, perante o sistema legislativo vigente no Brasil, o ajuste efetuado com tais propósitos²⁷⁴.

O real, para as filosofias iluministas e principalmente a nominalista²⁷⁵, é o indivíduo-átomo, nú, qualquer vínculo inter-individual, adjetivo ou atributo social é interpretação e criação do ato cognitivo. Quaisquer qualidades ou atributos que se predicam aos indivíduos são puras abstrações racionais, criações universais, nomes, podendo ser descartados, alterados ou ainda eternizados e dirigidos a todos universalmente. Encontramos no sistema jurídico sujeitos de direito despersonalizados (como a massa falida, o condomínio e até movimentos sociais como o MST) que não guardam qualquer correspondência com a pessoa ou a personalidade, porém possuem capacidade jurídica e processual (no caso do MST este adquire capacidade processual com a “*personalidade judiciária*”²⁷⁶) para compor o pólo passivo em ações que

²⁷⁴ MEIRELLES, Jussara. *Gestação por outrem e determinação da maternidade: “mãe de aluguel”*. Curitiba: Genesis, 1998, p. 82 apud FACHIN, Luiz Edson. Op. cit. p. 160.

²⁷⁵ Os teólogos Franciscanos Duns Scotto (1266-1308) e Guilherme de Ockham (1290-1349) são considerados os fundadores da *via moderna* nominalista (que apresenta manifestações na antiguidade e no século XI) ao retirar a capacidade da razão conhecer os dogmas da religião, inclusive a existência de Deus, cuja prova se faz com o concurso da fé. Desde modo os conceitos filosóficos – universais - não guardam essência divina em preexistência aos particulares, mas são nomes conferidos pelo particular e não possuem existência ou conteúdo real, são apenas termos lingüísticos instrumentais e únicos passíveis de compor o status de objetos de investigação filosófica e científica dos sujeitos, por isso os representantes desta corrente do pensamento que afirma apenas a existência real do indivíduo nu são chamados de nominalistas. VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 693-694.

²⁷⁶ É a decisão liminar do Juiz de Direito Orlando Faccini Neto, da Comarca de Carazinho-RS, em sede de três Ações Cíveis Públicas Inibitórias propostas em 17 de junho de 2008 contra o MST e “*demais sem terra e integrantes de movimentos sociais de contestação no campo*, a fim de que se abstenham **de se aproximar através de marchas, colunas, manifestações ou deslocamentos em massa de sem terras e membros de movimentos sociais a uma distância não inferior à 2 km dos limites territoriais do município de Coqueiros do Sul - RS**: “*No que concerne ao direcionamento da ação, isto é, a seu pólo passivo, antes de tudo convém empreender breve análise sobre se pode ou não o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra figurar como réu na espécie. A resposta é positiva. Não é preciso maior divagação, desnecessária no caso, para assentar-se que o conceito de parte se busca frente à situação de direito material deduzida no processo. [...] E aqui também assenta razão o explanado na petição inicial,*

pretendem desconstituí-lo enquanto movimento social – sujeito coletivo-, por exemplo). É possível se extinguir a capacidade jurídica de uma pessoa sem qualquer prejuízo de sua corporeidade; da mesma forma pode-se declarar uma morte presumida de determinada pessoa a fim de realocar seus bens à esfera jurídica de outrem em nome da circulação de capitais, se esta ausentar-se da titularidade por certo período de tempo. Tais nomes e adjetivos constituem máscaras²⁷⁷ (categorias abstratas), as quais permitem a entrada ou saída dos indivíduos ou coletivos (enquanto somatória de indivíduos) no baile do sistema jurídico, resguardando eficácia jurídica, independentemente da eficácia social produzida na materialidade histórica.

Deste modo, não é *natural* que todos os homens sejam sujeitos de direito, é estrutura social e histórica de uma sociedade capitalista que necessita generalizar as trocas mercantis e, portanto, tem de partir do indivíduo que troca livremente desde a autonomia de sua vontade. O sujeito de direito vai se constituir, desta maneira, como uma das principais reduções conceituais do direito moderno, através da noção daquele que opera relações jurídicas, notadamente, relações jurídicas de troca²⁷⁸. Segundo a conceituação formalista de Hans Kelsen em sua *Teoria Pura do Direito*, sujeito de direito está intrinsecamente vinculado à idéia de propriedade, enquanto sujeito portador de direito subjetivo, “*principalmente o de propriedade, esse protótipo do direito subjetivo (por via da apropriação originária)*”, pois esta categoria protege a instituição da propriedade privada de uma revogação do ordenamento jurídico composto pelo direito objetivo.

*no que indica ser o Movimento Sem Terra portador de **personalidade judiciária**, se bem que lhe falte o adjetivo de pessoa jurídica. [...] Os detentores de personalidade judiciária não são pessoas físicas ou jurídicas, mas para que sejam admitidos como partes no processo recebem o título de pessoas formais, podendo, nessa condição, figurar na relação processual*”. Tais ACPs são pautadas em determinação do Conselho Superior do Ministério Público, que designou um grupo de trabalho para realizar investigações junto ao serviço secreto da Brigada Militar do estado (a P2), durante seis meses no ano de 2006, sobre os movimentos do campo no Rio Grande do Sul, principalmente a Via Campesina e o MST (processo administrativo n.º 16315-09.00/07-9, que aprova medidas judiciais a fim de “dissolver o MST”). O Ministério Público Federal de Carazinho, enquadrando os acampamentos, marchas e atos do MST, realizados entre 2004 e 2006, nos artigos 16, 17 e 20 da Lei de Segurança Nacional, que tratam dos “integrantes de grupamentos” que tenham por objetivo a mudança do Estado de Direito com uso de violência e de atos de terrorismo por inconformismo político. A decisão, sem decretar o estado de exceção, reconheceu como *sitiados* os quatro municípios da Comarca, uma área de 2.108 Km², na qual os sem-terra viram suspenso seu direito de ir e vir e de reunião pacífica.

²⁷⁷ *Persona* designava, na Roma antiga, as máscaras utilizadas pelos atores de teatro a fim de amplificar sua voz, fazendo-se entender ao público. No sentido jurídico, pessoa é também máscara depositada sobre a face do homem concreto para que seja visto e normatizado pelo sistema jurídico. Pessoa é forma jurídica, é classificação ou complexo de normas externas ao ser e que lhe confere a capacidade de contrair obrigações e direitos. É noção formal que reduz a pessoa a um conjunto normativo de direitos e deveres. LOPES, Miguel M. de Serpa. *Curso de Direito Civil*. 6.ed. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1988. v. 1, p. 246 apud FACHIN. Op.cit. p. 148.

²⁷⁸ CALDAS, Andressa. Op.cit. p.25.

A função ideológica de toda essa definição conceitual, totalmente contraditória em si, do direito subjetivo e do sujeito de direito, é fácil de apreender: trata-se de manter a representação de que o direito subjetivo, ou seja, o direito de propriedade é uma categoria transcendental, diante do direito objetivo, uma instituição, ante a qual a estrutura interna do ordenamento jurídico se encontra diante de uma barreira intransponível. (...) A idéia de um direito diferente do direito objetivo e independente dele em sua existência, mas que não é menos, até talvez mais “direito” que aquele, deve proteger a instituição da propriedade privada de uma revogação pelo ordenamento jurídico.²⁷⁹

Sujeito de direito é fôrma jurídica de pessoa como titular de direitos subjetivos patrimoniais, apto a contrair direitos e deveres através de sua livre vontade ao realizar sua liberdade civil (delegando sua liberdade política em nome do ordenamento positivo posto e que põe o Estado para assegurar as propriedades individuais ou direitos subjetivos²⁸⁰), mesmo que esta liberdade realize as determinações de um modo de produção econômico específico, ao contratar a venda de seu próprio trabalho como objeto contratual. Trata-se da liberdade do sujeito, valorado economicamente por sua força de trabalho, em se tornar objeto de direito, ou seja, de se subjetivar determinada pessoa ou conjunto de pessoas como sujeito de direitos a fim de que a autonomia de sua vontade seja elemento legitimador de sua reificação, de sua apropriação como objeto²⁸¹.

Classicamente, transita o que é suscetível de aferição pecuniária. Uma determinada coisa é suscetível de apropriação porque é passível de ser convertida em dinheiro, assim também os comportamentos. Dotados de certa autonomia esses bens ou interesses são suscetíveis de transitar juridicamente e de serem avaliados pecuniariamente, por si mesmos.(...) No direito, tanto a perda quanto a ausência de titularidade estão no estado transitório, intervalo na definição de quem seja o respectivo titular. E para ser titular é preciso ser reputado sujeito de um direito em face de um contrato ou de uma posição jurídica²⁸².

²⁷⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 82.

²⁸⁰ A teoria contratualista resolve o dilema da ordem e da obediência pela livre vontade dos sujeitos que delegam parte de suas liberdades - sua dimensão político-jurídica - para garantir a liberdade individual de adquirir bens, propriedades. Deste modo, o mito de fundação estatal da modernidade e do direito é ancorada no indivíduo-proprietário que se torna sujeito de direito contratual ao abdicar, livremente, de sua dimensão política, coletiva e produtora de direitos, em pró da tutela estatal dos direitos subjetivos.

²⁸¹ EDELMAN, *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelho, 1976, p. 105.

²⁸² FACHIN. Op.cit. p. 165-166.

O sistema jurídico, portanto, não visa a verdade ou dar conta da realidade objetiva, não possui qualquer relação com o verdadeiro ou o falso, implica uma valoração e um julgamento. A partir deste julgamento, parcial e contextualizado, a classificação jurídica introduz determinado bem, pessoa ou fato a um estatuto ou regime jurídico próprio, quando passa a produzir determinados *efeitos jurídicos*²⁸³, dentro dos limites de suas *atribuições jurídicas* e dos movimentos que está “licitamente” autorizado a efetuar no *jogo jurídico*. Um organismo vivo pode ser classificado como “pessoa” ou “coisa” a depender de um julgamento, conforme determinado contexto histórico e a dialética de interesses em jogo.

Apesar de tal julgamento e futura classificação basear-se em interesses e valores de todo e qualquer homem de *carne e osso* contextualizado, as fôrmas e conceitos abstratos que enquadram os bens da realidade encobrem seus classificadores. As idéias são separadas dos seus produtores, idéias de classe adquirem universalidade como se partissem de todos e a todos beneficiassem. No entanto, quando o sistema jurídico nomeia algo como bem, este passa a ser propriedade, direito subjetivo a ser alocado na esfera jurídica ou titularidade de um sujeito proprietário, excluindo todos os outros deste direito individual e, nesta concepção insular, não consegue e não pode ser universal.

Nos EUA, decisão da Suprema Corte no caso *Diamond versus Chakrabarty*, em 1980, admitiu a concessão de patentes para micro-organismos geneticamente modificados (produtos da biotecnologia), ao decidir se uma bactéria GM seria “produto da natureza”, portanto não-patenteável, ou invenção humana, passível de proteção por patente²⁸⁴. Ao decidir que um OGM é produto da invenção humana e não parte da natureza, a Suprema corte introduz um organismo vivo (bactérias) na história das “coisas humanas”²⁸⁵, assim como o escravo, os corpos das mulheres, os produtos da natureza.

²⁸³ VILLEY, Michel. op.cit. p. 41

²⁸⁴ SANTILLI, Juiliana. op. cit. p. 191.

²⁸⁵ CALDAS, Andressa. op. cit. p. 43

Desta maneira, a depender de como determinada *coisa*²⁸⁶ (objeto material ou imaterial existente na realidade) é classificada pelo sistema jurídico esta poderá produzir efeitos jurídicos como *pessoa* ou como *bem* (coisas vistas do ponto de vista do direito). Se bem móvel ou imóvel (bens considerados em si mesmos); disponíveis ou indisponíveis/coisas fora do comércio²⁸⁷ (art. 69 CC/16); corpóreo ou incorpóreo²⁸⁸ (classificação doutrinária) e etc. as coisas vão produzir diversos efeitos de acordo com a classificação jurídica atribuída. Os efeitos sociais (ou eficácia social) desta decisão poderão ser mais ou menos factíveis com a vida concreta dos homens de *carne e osso*, a depender de como este novo “bem jurídico” se relaciona com outros institutos e normas do sistema e como estes interferirão em cada contexto histórico específico. Mas a repercussão destas classificações e apropriações na materialidade social não é uma preocupação jurídica²⁸⁹.

²⁸⁶ A diferenciação entre coisa e bem consiste num dos assuntos mais polêmicos dentro da chamada “teoria geral do objeto da relação jurídica”. O Código Civil brasileiro utiliza coisa para valores materiais ou imateriais e, muitas vezes, como sinônimo de bem. Dentro da doutrina contemporânea há o entendimento majoritário, seguindo a doutrina alemã, que o conceito de *bens* abrange o conceito de *coisa*. Assim, *bem* seria gênero que engloba a noção de *coisa*, esta se referindo comumente apenas à bens de existência material ou corpóreo. Entendem de forma contrária: Silvio Rodrigues, Ministro Moreira Alves, Pontes de Miranda que, inspirados no direito romano, afirmam ser *coisa* gênero que engloba toda a realidade que possa ser objeto, sendo o bem: espécie.

²⁸⁷ Os bens estão fora da “comercialidade” quando o estatuto jurídico não os coloca nessa possibilidade de tráfico. Trata-se de coisas que não podem ser transferidos de um acervo patrimonial a outro. Traz a tutela dos bens para as futuras gerações, daqueles valorados como indispensáveis à vida. Os bens fora do comércio encontravam-se no art. 69 do Código Civil de 1916, podendo ser: a) naturalmente indisponíveis e insuscetíveis de apropriação pelo homem em grandes porções, como o ar atmosférico; b) bens legalmente indisponíveis, pois apesar de suscetíveis de apropriação pelo homem, não são comercializáveis pela lei para atender aos *interesses econômico-sociais e à defesa social*, como os bens de uso comum e de uso especial, os direitos da personalidade, os órgãos do corpo humano; assim como para a proteção de determinadas pessoas (bens de pessoa incapaz); c) bens indisponíveis pela vontade humana (os deixados em testamento com cláusula de inalienabilidade). Significa uma escolha prévia de valores, deste modo a linguagem designa e classifica, utilizando-se de conceitos e categorias. O discurso jurídico, desse modo, exclui, inclui, explicita ou oculta. FACHIN, op. cit. p. 166.

²⁸⁸ No jogo de xadrez, por exemplo, dizer que determinada peça é uma rainha significa atribuir a esta figura um estatuto próprio dentro da lógica do jogo. Este estatuto é constituído por um feixe de movimentos que podem ser efetuados com a ajuda da referida peça. CALDAS, Andressa. op. cit. p. 58.

²⁸⁹ Para José Afonso da Silva “*uma norma pode ter eficácia jurídica sem ser socialmente eficaz, isto é, pode gerar certos efeitos jurídicos, como, por exemplo, o de revogar normas anteriores, e não ser efetivamente cumprida no plano social*”. A eficácia jurídica depende da vigência (norma promulgada e publicada) e da possibilidade da norma produzir efeitos no sistema jurídico (*vacatio legis*) in SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ªed.São Paulo: Malheiros editores, 2008, p. 65-66 . Já a eficácia social manifesta-se no momento da aplicação (reprodução e criação) da norma por particulares (cumprimento da norma), pelo Estado (criação da norma no caso concreto de acordo com norma preexistente), quando realiza efetivamente fins factíveis com os objetivos da norma e com os princípios de um Estado Democrático de Direito. Um direito ou garantia fundamental, segundo §1º art. 5º

Ao decidir que determinado recurso da biodiversidade, ou ainda, uma cultivar é bem imaterial fruto do melhoramento genético realizado apenas pelos profissionais de laboratório, o direito resolve incorporar formas de vida e o conhecimento milenar dos camponeses e povos do mundo na disciplina dos bens jurídicos. Seu efeito jurídico é a apropriação privada exclusiva por um único sujeito de direito que pode usar, gozar e dispor da coisa como lhe convir, seus efeitos sociais vem sendo o *epistemicídio*, ao decretar a morte dos *camponeses* como sujeito cognoscente de inovação tecnológica, o *germocídio* ou erosão genética da agrobiodiversidade, assim como tais normas privatistas e patrimonialistas geram violação ao direito humano à alimentação adequada.

Deste modo, para a ciência moderna é apenas o indivíduo que guarda correspondência com o real, enquanto ser datado, situado no espaço e no tempo é ele tão somente que assume todo o peso do real, o que Villey denomina de uma espécie de *cidadania ontológica*²⁹⁰. Os nomes, as fôrmas ou categorias são instrumentos lingüísticos que servem para “conotar” a pluralidade de objetos, sem qualquer pretensão de ser a realidade²⁹¹. Assumem, portanto, características de a-temporalidade, perpetuidade e neutralidade já que o peso do contexto recai apenas ao indivíduo e não às categorias adjetivas a ele. Esta separação entre o sujeito epistêmico ou cognoscente e o sujeito empírico de “carne e osso” é expressamente reivindicada por Kant:

Essa duplicidade está graficamente representada na epígrafe à Crítica da Razão Pura de Kant: de *nobis sibi silemus*. Por outras palavras, no mais eloqüente tratado sobre subjetividade produzido pela modernidade ocidental nada se dirá sobre nós próprios enquanto seres humanos vivos, empíricos e concretos. Um conhecimento objetivo e rigoroso não pode tolerar a

da CF têm aplicação imediata, ou seja, possui vigência e eficácia jurídica, independe de qualquer ato legislativo ou administrativo para produzir efeitos (aplicabilidade imediata). Para que tenha eficácia social, ou *efetividade*, cabe aos particulares cumpri-la e ao Estado cabe torná-la prontamente exequível, em especial o Poder Judiciário quando inertes os poderes legislativo e principalmente o poder executivo. In GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10ªed. São Paulo:Malheiros editores.2005, p.319-327. Veremos no terceiro e último capítulo o problema da eficácia da norma e a realização dos fins perseguidos pela Constituição Federal de acordo com *n* sujeitos contextualizados de “carne e osso” que disputam o significado e abrangência das normas constitucionais no caso concreto.

²⁹⁰ VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p.693.

²⁹¹ CALDAS, Andressa. Op.cit. p. 18.

interferência de particularidades humanas e de percepções axiológicas. Foi nesta base que se construiu a distinção dicotômica sujeito/objeto.²⁹²

É esta tradição nominalista lógico-formal da modernidade que possibilitou ao sistema das normas jurídicas desligar-se de seu ponto de partida, o contexto histórico do qual é produzido, mas continuar a legitimar-se de forma a-temporal e universal. A pré-existência do indivíduo a todas as coisas decreta a morte das explicações metafísicas e teológicas da realidade, já que a existência individual é o que significa todas as coisas (existência precede a essência). Opera-se a divisão do mundo entre *res extensa*, matéria, natureza, objeto e *res cogitans*, coisa pensada, o sujeito apto a manipular e se apropriar da natureza. Assim, *o destino do homem enquanto sujeito de direito é tomar posse da natureza como propriedade privada.*²⁹³

Todos passam a ser proprietários seja dos meios de produção, seja de sua própria força de trabalho, ambos classificados como *bens* – usufruíveis e disponíveis. A história do sujeito de direito moderno se refere à história das apropriações humanas, ou seja, um sujeito jurídico portador do direito subjetivo afirma a manipulabilidade sobre todas as coisas, de tudo o que não é considerado sob o estatuto jurídico de *pessoa* – seja a terra, o trabalho, os recursos naturais, assim como os saberes e o interior dos corpos vivos. É esta a classificação formalista proposta por Kelsen, muito encontrada na prática forense contemporaneamente, principalmente quando se refere à *bens* com alto valor agregado, quando a noção pública e social contemporânea de toda e qualquer propriedade privada é expurgada do regime jurídico proprietário individualista.

Primeiro surgem os direitos subjetivos, principalmente o de propriedade, esse protótipo do direito subjetivo (por via da apropriação originária) e só mais tarde vem o direito objetivo, como protetor da ordem estatal, reconhecendo e garantindo os direitos subjetivos que aparecem independentemente dele. Na mais estreita conexão com o conceito de direito subjetivo, e ainda

²⁹² SOUZA SANTOS, Boaventura. *Para um novo senso comum...* 2005a, p. 82. Immanuel Kant (1724 – 1804) a partir de seu Criticismo, tenta realizar a crítica ao empirismo (que coloca a verdade contida no objeto – paradigma do ser) e ao racionalismo (coloca a verdade no sujeito – paradigma da consciência ou do sujeito) ao afirmar: “os conceitos sem as intuições (*sensíveis*) são vazios; as intuições sem os conceitos são cegas” in KANT apud MARQUES NETO, Agostinho R. *A ciência do direito: conceito, objeto e método*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. Coloca assim sujeito e objeto em relação, não os separando para definir o processo de conhecimento. Evidente, no entanto, que Kant direciona seu vetor epistemológico do sujeito ou da razão para o real ou objeto, revelando a posição idealista subjetiva ou transcendental de sua teoria do conhecimento.

²⁹³ EDELMAN, Bernard. o p.cit, p., 66.

considerado apenas como outra variante desse conceito, acha-se o conceito de sujeito de direito ou “pessoa”, como titular do direito subjetivo, essencialmente referente ao proprietário²⁹⁴.

Deste modo, de acordo com a liberdade conferida ao indivíduo este assume a condição de sujeito de direitos pela possibilidade de determinar e classificar tudo e todos segundo sua vontade. Abrem-se as possibilidades totais para a lógica brincar de classificar sem qualquer preocupação de correspondência com um real tão restrito – o indivíduo nú. Tudo é idéia, não porque captadas do substrato essencial de Aristóteles ou do mundo metafísico platônico, mas porque apenas ao nomear, subjetivar e classificar é que se abrem as possibilidades do pensar e do viver em sociedade. Pensa-se idéias e não contextos, as categorias jurídicas fundam-se autobiograficamente em categorias jurídicas, constrói-se um “cordão sanitário²⁹⁵” entre o texto – universal e a-histórico – e o contexto extra-jurídico: o político, econômico, cultural etc.

O individualismo, portanto, recebeu grande influência do nominalismo e este irá influenciar de maneira especial a formação moderna do direito, principalmente ao ligar-se ao positivismo jurídico de base racional-*descartiana* (vetor epistemológico do sujeito para o objeto), que além de operar a divisão do mundo entre coisa existente (*res extensa*) e coisa pensada (*res cogitans*), irá relegar aquela, - a tópica aristotélica ou o cotidianamente compreendido - à condição do pré-científico, de selvagem, do “não-ser”. Ao duvidar da *verdade* contida na faticidade Descartes coloca como verdade tudo o que é posto pela razão - o *ego cogito* moderno-, o que vai impulsionar todo o movimento lógico-formal-dedutivo do sistema jurídico moderno como o único apto a classificar e ordenar a sociedade. Trata-se do epistemicídio da sociedade civil.

Com este giro de perspectiva (de teocêntrica para antropocêntrica) e de paradigma (do ser para o sujeito), ocorre a laicização²⁹⁶ do direito natural operada pela razão, o que funda a Escola do direito natural²⁹⁷ modelada pelas ciências modernas e

²⁹⁴ KELSEN, Hans. Op.cit. p. 81.

²⁹⁵ EDELMAN. Op.cit. p. 23.

²⁹⁶ Empreendida pelas modernas concepções de direito natural como Stammler (1856 -1938), Del Vecchio (1878 -1970), mas inicialmente colocada por Grotius (1583 – 1645) “*a lex naturalis era a voz interior da natureza dentro do homem*” MARQUES NETO, op. Cit. 2004, p. 134.

²⁹⁷ Expoentes como Hobbes, Locke e Kant são agrupados em torno de uma escola pelo modo como se aproximam da forma de investigação do direito – pelo método. A unidade metodológica racional permite pela primeira vez na história da reflexão sobre a conduta humana, a redução do direito, da moral e da

pela filosofia de cunho cartesiano. A filosofia política do período jusnaturalista - séc. XVII e XVIII – se utiliza também desta construção racional da origem e fundamentos do Estado – rompendo definitivamente com o modelo aristotélico de caráter histórico social²⁹⁸. O modelo a-histórico, racionalista e dualista hobbesiano - estado de natureza e estado civil-, conferiu unidade ao mito jusnaturalista de fundação do Estado, podendo variar acerca das características do estado de natureza: histórico ou imaginário; de isolamento ou social; pacífico ou belicoso. Embora todos coloquem a ordenação racionalista do Estado, como única possibilidade de se ascender à sociedade civil, ordenada e rumo ao progresso.

Portanto, o projeto moderno se põe a partir de uma racionalidade utópica de perfeição social, cuja ordem funda-se na dicotomia originária entre sujeito epistêmico/cognoscente e sujeito empírico/objeto de conhecimento e que irá estabelecer um encadeamento de classificações dicotômicas como formações de ocorrência natural: Sujeito/Objeto; sociedade/natureza; sociedade política ou Estado/sociedade civil (banida do âmbito político); público/privado; conhecimento científico/conhecimento vulgar; Centro/periferia; norte/sul; propriedade/ sem-propriedade etc. Deste modo, não apenas a formação social secular feudal é desacreditada naquele contexto enquanto possível com a colocação do Estado Liberal, já que contém o atraso, a fome, a subordinação estamental dos indivíduos às corporações, como quaisquer outras formas de experiência

política a uma ciência demonstrativa, substituindo a interpretação – é a implementação do método racional-dedutivo – lógico-formal nas ciências humanas. Sejam uns mais empiristas – Locke – outros mais formalistas – Kant – *“todos se encontram imbuídos da mesma finalidade de construção de uma ética racional ancorada na análise e reflexão dos fundamentos, com o objetivo de universalidade dos princípios da conduta humana.”* In: BOBBIO, 1987, p. 14 apud LUDWIG, Op.cit. 1993, p.45.

²⁹⁸ A partir de uma leitura platônica (idéia como verdade, una, eterna e imutável - idealismo) de Aristóteles (ciência demonstrativa como parte indubitável do conhecimento: a apodítica) realizada pelos autores modernos, a experiência sensível, a faticidade ou o opinável são apresentadas como negativas. O estado de natureza (Hobbes) ou a sociedade civil (Locke), concretamente o estado feudal, é caracterizado por uma guerra de todos contra todos *“homo homini lupus”* ou ainda, para o empirista John Locke, o lugar onde ocorre o fato transgressor que ofende a propriedade. Apenas sob o império da razão (racionalismo ou paradigma da consciência a partir de Descartes) - manifestada pelo soberano (Hobbes) ou por leis civis positivas limitadoras do poder do Estado e da liberdade individual dos contratantes (Kant, Locke) - cria-se o Estado civil – de paz, segurança, e de direito. Esta passagem se dá não pela dinâmica das coisas, mas por ficções, abstrações – o contrato social - fruto dessa análise cartesiano-platônica da sociedade. Constata-se a idéia de “fim da história” – do alcance, através da razão, do estático no movimento desordenado sensível e do uno e universal na multiplicidade pelo consenso em torno do Estado – estágio mais elevado do desenvolvimento humano. Pode-se notar que o *“estado civil representa o ponto de chegada”* in LUDWIG, Celso. Op. Cit. 1993, p.48. Configura-se, o modelo jusnaturalista de Estado, *“através do princípio da racionalidade fundante e metódica e o princípio individualista do estado.”* In BOBBIO, p. 98 apud LUDWIG. Op. Cit. p. 49.

político-jurídica dos povos são relegadas ao “não-ser”, estas sim mitológicas ou folclóricas.

Para o direito, esta ideológica separação racional entre Estado (político) e sociedade (civil) se materializa em categorias até hoje sacralizadas: o sujeito de direito e a deontologia da norma: o “ser” e o “dever ser”. A tradução jurídica para pessoa que detém bens é, portanto, sujeito de direitos subjetivos a serem tutelados pelo direito objetivo que “ordena” as propriedades. O estado funda-se no sujeito e este refere-se a bens, os direitos subjetivos proprietários. Novas mercadorias nomeiam novos bens e condicionam a abertura da tessitura jurídica à novos sujeitos a serem tutelados pelo direito objetivo estatal.

Quanto à dicotomia entre o “ser” e o “dever ser”, o fenômeno jurídico vai se firmar enquanto ciência nas regiões metafísicas de um “dever ser”, que se projeta sob o plano da experiência ou do “ser” para ordená-la por meio de normas de condutas a serem seguidas por força do poder central coator do Estado. Toda e qualquer manifestação de direito e experiências organizativas político-jurídicas desenvolvidas para além do Estado e do conceito de propriedade insular significa o “não-ser”, o fora da ordem, muitas vezes condutas tipificadas como criminosas.

O Outro, desta forma, pôde ser pensado negativamente desde a totalidade deste sistema lógico-formal, se valorado pela lógica “branca-machista-européia” – o *ego conquiro e cogito* moderno - enquanto objeto de trocas, seu sistema classificatório e teórico permite operações como a partilha do mundo entre dois grandes donos (as Coroas de Portugal e Espanha) – sujeitos dos direitos coloniais - fundando o mito moderno do “descobrimento”.

Se determinada coisa material (continentes, ouro, recursos da biodiversidade, bactérias, microorganismos, os órgãos humanos até a gestação da vida) ou imaterial (“trabalho vivo” ou subjetivo, conhecimento incorporado a algum substrato, seja o de um autor ou inventor) é valorada economicamente pode-se subordiná-la juridicamente a um titular, nomeando-a enquanto “bem” a ser acomodado ao suporte jurídico de um sujeito de direito e assim apta a circular. Assim é que a propriedade literária e artística vai determinar o surgimento dos direitos subjetivos do autor, com a Convenção de Berna em 1886; e a propriedade industrial constituirá um novo sujeito, o inventor, colocado ocidentalmente pela Convenção de Paris em 1883.

Fatias do corpo humano, de vegetais, animais ou os próprios produtos da mente, mesmo que ontologicamente identificados como organismos vivos ou coisas inapropriáveis por um só, logicamente o sistema jurídico consegue enformá-los (pôr em fôrmas) como um “novo bem”, passando assim a integrar a história da “coisa humana”.

Nesta nomeação lógico-formal sem qualquer correspondência com o real a modernidade pôde forjar seus mitos de legitimação: desde a fundação de um Estado Moderno de *uma vez por todas*, contratado pelos indivíduos em sua liberdade civil, nomeados desde então sujeitos de direitos (exclui-se aí os desumanizados ou nomeados como objeto ou bem: mulheres, negros, escravos etc.) para garantir a segurança do classificado como “*meu jurídico*” de cada um (os bens, que podiam ser escravos, mulheres, continentes inteiros a ser colonizados); até a legitimação um direito positivo estatal que passa a nomear, classificar, ordenar e apropriar-se sobrepondo o texto normativo genérico e abstrato à pluralidade de contextos do *sujeito vivo e concreto de carne e osso* e suas práticas sócio-jurídicas e formas de justiça internas.

O engessamento dos conceitos e categorias jurídicas nas velhas fôrmas e fórmulas do sistema jurídico monista do século XIX, vem significando a distribuição da desigualdade e a contínua tutela arrogante do mundo nas dicotomias público/privado; sujeito/objeto. No entanto, as constantes transformações e convulsões sociais que marcam a história das sociedades vêm forçando o sistema jurídico a adaptar e remodelar seus institutos a fim de dar conta da expansão dos interesses e bens da vida eleitos pelas sociedades como juridicamente tuteláveis, para além da esfera individual e patrimonialista das trocas mercantis.

2.2 COMPLEXIFICAÇÃO DAS SUBJETIVIDADES E EMERGÊNCIA DE NOVOS SUJEITOS.

A liberdade civil do trabalhador, refém do salário ao alienar sua força produtiva, restringia-se à liberdade de ir e vir de casa para o trabalho, passando as horas de seu tempo produtivo na fábrica – até 18 horas de trabalho/dia. Não resta tempo e posses para ir e vir. Desta forma, interesses coletivos passam a ser identificados por esta determinada classe: direito ao trabalho digno – máxima jornada de 8 horas -, à saúde, à educação, alimentação etc., direitos com uma finalidade social e supra-individual. Estes interesses coletivos constituem-se enquanto síntese dos interesses

individuais.²⁹⁹ Conquanto originários de interesses individuais, possuem fim teleológico coletivo: a consecução dos interesses coletivos atinge mesmo terceiros não participantes do exercício coletivo do interesse coletivo. Não significa, portanto, a soma dos interesses individuais, enquanto exercício coletivo de um feixe de interesses individuais, cujo fim são aqueles sujeitos individualmente considerados, mas trata-se de interesses identificados como pertencentes à dimensão social e econômica de todo e qualquer ser humano. Direitos óbvios à vida digna.

A crescente organização da sociedade em torno de reivindicações por interesses que atingem não um indivíduo particularmente, mas um coletivo de pessoas ligadas por uma situação jurídica (contratos trabalhistas, por exemplo) ou de fato (a exemplo da concentração de terras que ligam os “sem-terra”) – direitos coletivos e difusos – configuram conflitos inéditos na esfera jurídica das sociedades, o que resulta na construção de várias cadeias normativas que passam a refletir os múltiplos valores e interesses dos diferentes grupos sociais em confronto na realidade. Deste modo, *“centros de produção normativa periférica ou semi-autônoma, por delegação estatal ou afirmação social, aumentam a complexidade do direito, realçando a variabilidade do conteúdo, da forma e do encadeamento sistemático das normas jurídicas”*³⁰⁰.

Os diversos sujeitos e grupos sociais agrupam-se em torno de determinados interesses surgidos de acordo com sua posição na sociedade (consciência de classe do proletariado faz emergir os interesses coletivos, eleitos por toda a sociedade como bens juridicamente tutelados e materializados nos chamados direitos econômicos e sociais ou 2º dimensão dos Direitos Humanos) ou de acordo com a consciência de sua condição humana no mundo (como criança, idoso, mulher, determinado povo, etnia ou raça), o que faz com que alguns bens da vida até então irrelevantes e invisíveis para a normatividade estatal sejam considerados dignos de tutela. Pode-se afirmar, portanto, que o movimento do despertar dos interesses coletivos (não confundindo-se com o exercício coletivo de direitos individuais) e difusos (pertencentes a todos e a cada um simultaneamente) faz brotar novos direitos, novas formas procedimentais de tutelá-los e novas formas de lutar pela efetividade deles.

No Brasil, principalmente nas décadas de 70 e 80, esta politização do direito realizada pela efervescência social daquele contexto em torno das lutas pelo

²⁹⁹ MANCUSO. Op.cit. p.54.

³⁰⁰ FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo:Malheiros, 2002, p.21.

reconhecimento de direitos humanos e sociais pela coletividade marginalizada pelo tipo de desenvolvimento empreendido, faz brotar legislações de conteúdo transindividual e publicístico, como a Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), a própria Constituição Federal de 1998 e posteriormente o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), garantidoras de direitos sociais e econômicos e de solidariedade.

Ocorre, portanto, uma complexificação das subjetividades de acordo com a eleição pelas sociedades de bens e interesses até então relegados pelo ordenamento jurídico, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o patrimônio histórico cultural, o patrimônio biológico e genético, a esfera dos direitos personalíssimos e os direitos morais, a economia popular, soberania alimentar, a autodeterminação dos povos e etc.

Observa-se contemporaneamente uma indeterminação da titularidade dos direitos, ao mesmo tempo “*não-públicos, não-coletivos e não individuais*”³⁰¹. Assim como, do ponto de vista objetivo, bens da vida passam a ser caracterizados por sua indivisibilidade, ou seja, a satisfação ou lesão não se dá de modo fracionado à um titular, a satisfação ou lesão de um significa a satisfação ou lesão de todos. A lesão ao meio ambiente e à diversidade biológica atinge indistintamente todos e cada um, por exemplo. A emergência de direitos meta ou transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) cobram não apenas a tutela ao interesse do titular-possuidor individualmente considerado em relação à bens disponíveis; mas de interesses personalíssimos, coletivos e difusos pertencentes a um e a todos, como os direitos morais, a função social da terra ou a soberania alimentar e nutricional, de natureza irrenunciável, imprescritível, intransferível, intransmissível e inembargável.

A crise do direito subjetivo como direito à adquirir e dispor de propriedades se coloca em favor de um direito subjetivo que é conformado simultaneamente pelas dimensões privada, coletiva, difusa e pública dos direitos. Direitos que vem sendo construídos (pluralismo jurídico *stricto sensu* ou instituinte negado), reivindicados (positividade combativa ou instituído sonogado), e ressignificados (uso alternativo do direito ou instituído relido)³⁰² por *n* sujeitos contextualizados, de *carne e osso* (partidos

³⁰¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. op.cit.p. 136

³⁰² Amilton Bueno de Carvalho, magistrado gaúcho, sugere, nos anos 90, uma tipologia para esclarecer as vertentes distintas que influenciavam o pensar-agir dos operadores do direito no Brasil, quais sejam: o

políticos, sindicatos rurais e urbanos, organizações de camponeses, Movimentos sociais, povos indígenas, populações tradicionais), e que, embora não classificados ou reduzidos pelas fôrmas individualistas e patrimonialistas jurídico-estatais, vem sendo responsáveis pelas sínteses normativas e o amadurecimento social do que hoje são considerados os direitos humanos em suas múltiplas dimensões³⁰³. A importância destes “novos” sujeitos neste eterno movimento constituinte de abertura constitucional e eficácia social dos direitos será abordado mais detidamente no terceiro e último capítulo.

Não obstante tais conquistas sociais materializadas ou não em estatutos legais especiais vir deslocando o Código Civil da posição hegemônica e central no ordenamento jurídico, muitos outros micro-sistemas jurídicos desde a década de 90, sob a égide do Consenso de Washington e do neoliberalismo, foram editados por força dos *lobbies* dos monopólios transnacionais, reposicionando os direitos subjetivos proprietários. Trata-se de uma nova onda privatística e patrimonialista reivindicada, agora coletivamente, por pessoas jurídicas transnacionais, em clara violação aos Direitos Humanos e as lutas populares pela efetivação de direitos sociais e econômicos. São estes diplomas legais que vêm encarcerando a vida concreta camponesa e seus múltiplos sujeitos (desde movimentos sociais, comunidades tradicionais como os povos faxinalenses, quebradeiras-de-coco-babaçu, fundos de pasto, quilombolas, povos indígenas aos agricultores familiares tradicionais) à fôrmas jurídicas que violentam seus direitos à existência e resistência física, sócio-cultural e econômica.

“uso alternativo do direito”, enquanto método reinterpretaivo dos direitos positivados; “positividade combativa”, enquanto a luta pela efetiva concretização de conquistas democráticas já erigidas à condição de lei, mas sem aplicação alguma – as chamadas normas de efeito encantatório e o “direito alternativo em sentido estrito”, enquanto normas extra-estatais emergidas de espaços geopolíticos marginais, que merecem efetivação, como as lutas dos movimentos por moradia, reforma agrária e etc. O professor Edmundo Lima de Arruda Junior denomina tais categorias de outra forma: “instituído relido” (“uso alternativo do direito”); “instituído sonogado” (“positividade combativa”) e “instituinte negado” (“pluralismo jurídico”). In: MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e Mudança social*. Franca: Unesp-FHDSS, 2005.

³⁰³ Entende-se que a partir da constatação de uma multiplicidade de práticas jurídicas não-estatais, ou seja, do exercício de um pluralismo jurídico comunitário-participativo que contém o direito, permite-se uma nova interpretação e exigência de aplicação do já positivado. Tanto a reinterpretação do direito já constante no ordenamento jurídico – “instituído relido” –, como a exigência de aplicação de conquistas democráticas já positivadas – “instituído sonogado”, derivam de experiências não só teóricas dos juristas, em seu exercício militante de se “colar” à realidade social e dela constatar expressões de direito que tencionam seu pensar-agir, mas das próprias experiências jurídicas não-estatais desenvolvidas por estes grupos. Assim, tais operações de interpretação e aplicação do direito não são exercidas apenas pelo operador do direito, mas por estas organizações populacionais – movimentos sociais - que também produzem direitos a partir da organização de suas carências e necessidades.

A lei de Propriedade Industrial nº 9.279/1996, a Lei de cultivares nº 9.456/92, a MP 2.186/01 que regulamento o acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e a repartição de benefícios, a Lei de sementes nº 10.771/03, como veremos, ao cumprirem determinações das políticas internacionais de comércio (OMC/Trips), vêm cumprindo fins não factíveis com a afirmação e promoção dos direitos dos camponeses em suas múltiplas dimensões (principalmente ao livre uso dos recursos da agrobiodiversidade), assim como violam o direito difuso de todos e cada um à soberania alimentar e nutricional e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

E assim o mesmo triângulo segue conformando a visão filosófico-jurídica do mundo ao regular e criar as relações sociais e naturais entre sujeito-objeto-fato ou ainda pessoa-bem-contrato e que ao retirar as máscaras jurídicas, pode-se traduzir: donos dos meios de produção ou proprietários - não-proprietários ou propriedades (natureza, trabalho, conhecimentos, organismos vivos) e circulação de bens.

Quando o meio ambiente deixa de ser obstáculo para o desenvolvimento do capital, quando passa a ser valorado em suas mínimas partes como reserva de informações e recursos genéticos, é lhe conotado o sentido de valor-de-troca ou mercadoria, estando apto a integrar o conjunto dos bens jurídicos em seu componente tangível (recursos genéticos) e intangível (conhecimento associado). As legislações nacionais e internacionais levantam-se para dar suporte às novas relações pós-industriais da ciência como meio de produção, elevando a *biodiversidade como bem* sob a soberania de novos sujeitos de direitos: as nações (onde se encontram os povos e comunidades com conhecimento associado) e toda a humanidade (*patrimônio comum da humanidade*), principalmente a parte econômica desta humanidade.

2.3 INDIVIDUALIZAÇÃO DO CAMPONÊS: DA PROLETARIZAÇÃO AOS GUARDIÕES DA AGROBIODIVERSIDADE.

O advento do *fordismo* e do *taylorismo* com a Revolução industrial operou uma revolução no processo de divisão e especialização do trabalho e da administração com a necessidade de produção de bens padronizados em alta velocidade e em escala industrial-global³⁰⁴. Os agricultores, principalmente, os *camponeses* que viviam sob um

³⁰⁴ “O *taylorismo* se apresenta como movimento de racionalização da produção, fundada numa separação cada vez mais nítida entre os idealizadores e organizadores da produção (os engenheiros e técnicos do

sistema de autonomia econômica e tecnológica dentro de uma economia de solidariedade comunitária e de subsistência, sob este novo contexto de “*modernização conservadora do campo*” (a partir da aliança do capital industrial à propriedade da terra e dos agroquímicos e sementes), vão sendo gradativamente cercados e individualizados como trabalhador rural ou operário pelo sistema de propriedades das terras (1850 – Lei de Terras), assim como pelo sistema de propriedade intelectual sobre os processos e produtos da indústria e da biotecnologia.

A terra e a biodiversidade como equivalente de mercadoria torna os camponeses de melhoristas e inovadores dos recursos da agrobiodiversidade em consumidores de tecnologias industriais e das biotecnologias geradas a partir de seu próprio trabalho milenar de melhoramento genético. Deste modo, a legislação invisibiliza toda e qualquer relação do camponês com a biodiversidade agrícola ou silvestre e, no silêncio da lei e das instituições declara-se a morte histórica ou epistemicídio do camponês como sujeito prático e tecnológico em sua intrínseca relação com meio. Ao negar a presença das digitais históricas dos camponeses sobre a diversidade genética agrícola permite-se a apropriação privada dos recursos genéticos transformados em informação pelas transnacionais da biotecnologia, como se inovações laboratoriais fossem.

Para MARÉS³⁰⁵, é possível afirmar que as dicotomias fixadas pelo novo sistema jurídico posto e que põe o Estado Moderno (público e privado, sujeito e o objeto de direitos, além dos pilares da propriedade privada, segurança jurídica dos contratos livremente estabelecidos etc.) significaram a invisibilização dos índios como povo e a omissão de qualquer direito que não fosse a possibilidade de sua integração como sujeito individual de direitos e a aquisição patrimonial individual através de sua capacidade de negociar juridicamente. Esta cultura assimilacionista clássica vai permear legislações e políticas do Estado brasileiro, não apenas com relação aos índios, mas também com relação às comunidades tradicionais e camponesas que devem se individualizar enquanto mão-de-obra rural ou urbana.

departamento de organização e métodos) e dos ‘executantes’: os trabalhadores manuais, operários não qualificados, nas tarefas repetitivas.” In: DEL NERO, Patrícia Aurélio. *Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 40-41.

³⁰⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Multiculturalismo e direitos coletivos*. In: SANTOS, Boaventura de Souza. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 78.

No caso do camponês, as fôrmas jurídicas atomizantes (de acordo com as necessidades de circulação de mercadorias e mão de obra como mercadoria), produziram o trabalhador rural, sazonal ou temporário, sujeito de direitos ao contratar, através de sua “livre vontade”, sua força de trabalho como objeto ou bem, e que até 1973, não representava sequer sujeito de direitos trabalhistas (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973). A natureza e as florestas são enquadradas enquanto fonte de madeira e, portanto, energética pelo Código florestal de 1934, objeto ou bem disponível para o desenvolvimento agrário e industrial. A agrobiodiversidade, desde sempre selecionada e melhorada coletivamente pelos sistemas tecnológicos e de intercâmbio entre os camponeses, foi classificada como “coisa natural”, coisa de ninguém, fonte de matéria-prima à disposição de toda a humanidade. A *agrobiodiversidade como “res nullius”* e o *camponês como trabalhador rural* entraram para história dos bens jurídicos referentes ao sujeito-proprietário-moderno.

Atualmente, o reconhecimento dos direitos destes povos ao uso da biodiversidade restringe-se à visibilizar um “sujeito” sujeitado para refuncionalizá-lo como instrumento para o desenvolvimento do capital, das multinacionais da tecnologia e aos mesmos países do Norte epistemológico. Na atual fase de reprodução de capitais, o mesmo contrato, e sua promessa de equivalência, colocado à disposição do índio e do camponês individualmente a fim de dispor de seu trabalho e de suas terras, é recolocado para estes sujeitos disporem de seu conhecimento associado aos recursos genéticos³⁰⁶. São novamente invisibilizados enquanto povo, sujeitos de inovação e melhoristas *in situ* e *on farm*³⁰⁷ dos recursos genéticos presentes na diversidade biológica e agrícola. São refuncionalizados, agora, como “guardiões da biodiversidade”, não-sujeitos, mas instrumentos para a preservação da biodiversidade e fonte de conhecimento para apropriação privada das técnicas a ela associadas.

No entanto, deve-se ressaltar que a atual visibilização dos povos indígenas, comunidades tradicionais e camponesas é também fruto das históricas e sangrentas lutas

³⁰⁶ Segundo o modelo de contrato bilateral de acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado realizado entre países usuários e fornecedores, pautadas no princípio do consentimento prévio informado dos Estados-parte e que a cargo das legislações nacionais estabelecem mecanismos de tutela dos recursos genéticos quando recaírem sobre territórios tradicionais e envolverem seus conhecimento. Regime jurídico regulamentado pela Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e no Brasil pela Medida Provisória 2.186-16, de 23/08/2001.

³⁰⁷ Termos trazidos pela Convenção sobre a Diversidade Biológica e pelo Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e agricultura da FAO ao se referir ao melhoramento genético realizado no meio ambiente- *in situ* – e nos territórios ou unidades produtivas dos camponeses – *on farm*.

dos povos e camponeses na luta por seus territórios e seus recursos naturais. As contradições deste modelo de produção da riqueza e o dialético processo de organização das carências e necessidades dos agentes históricos em reivindicações por direitos humanos acabam por construir diplomas legais síntese do amadurecimento dos povos ao eleger valores e interesses de caráter publicístico e social.

A partir da Constituição Federal de 1988, povos indígenas e “remanescentes³⁰⁸” das comunidades dos quilombos são reconhecidos como sujeitos constitucionais. Em que pese todas as dificuldades de efetivação de tais direitos, sempre em contradição com os interesses proprietários do capital, os art. 231 e 232 reconhecem os direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições; assim como o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos. Também o art. 68 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais (ADCT), reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Os *camponeses*, por outro lado, vão aparecer na Constituição Federal timidamente como pequeno produtor rural, sujeito de direitos econômico-fiscais da política agrícola (art. 5º, XXVI e art. 187) e como trabalhadores rurais, equiparados aos trabalhadores urbanos, sujeitos de direitos sociais (art. 7º). Deste modo, a Constituição Federal também não incorpora os camponeses como sujeito de inovação tecnológica e importante grupo social para conservação *in situ* dos agroecossistemas.

No entanto, seu art. 225 obriga o poder público a preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país (II); através do manejo ecológico dos ecossistemas (I); definição de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (III); além do controle da produção, comercialização e emprego de técnicas e substâncias que comportem riscos a qualidade de vida e o meio ambiente (VI). Deste modo, embora não vincule a conservação e promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do patrimônio genético à determinados grupos

³⁰⁸ O termo remanescente pretende significar algo residual, que permaneceu inalterado no tempo como relíquia. As comunidades quilombolas, como outras comunidades tradicionais, conforme já pontuado no primeiro capítulo, são grupos sociais que só conseguem resistir no tempo exatamente pela sua capacidade de manter os saberes dos antepassados, ressignificando-os constantemente diante das necessidades do presente, de modo a tornar um saber eficaz para garantir sua sobrevivência física e sócio-cultural atual e futura.

que têm seu modo de vida condicionados à preservação daqueles, a CF impõe a necessidade de preservação *in situ* dos ecossistemas. É desta forma que hoje no Brasil existem unidades de conservação de proteção integral, como as estações ecológicas, as reservas biológicas e os parques nacionais, que admitem apenas uso indireto de seus recursos; e as unidades de conservação de uso sustentável, que visam compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos recursos naturais com estes grupos que têm conhecimento associado à preservação e promoção da diversidade, como as Áreas de Proteção Ambiental (APAs), florestas nacionais (Flonas), Reservas extrativistas (Resex) e Reservas de Desenvolvimento Sustentável. Tais categorias de espaços territoriais especialmente protegidos foram regulamentadas pela Lei 9.985/2000 que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (a chamada Lei do Snuc).

Também em seu art. 216 a Carta Constitucional reconhece como patrimônio cultural do país os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, incluindo-se as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. Deste modo, o Estado Democrático de Direito reconhece e deve proteger as relações homem-natureza, deixando de tutelar a natureza apenas como objeto de apropriações sociais. O Patrimônio Imaterial é transmitido de geração em geração e constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana. Desta forma é que a Constituição Federal reconhece o patrimônio histórico cultural brasileiro, enquanto manifestação cultural viva, ressignificada pela dialética de necessidades sociais e vitais das comunidades e indivíduos. Reconhece a história e a importância dos grupos sociais, do componente social e cultural incorporados nas paisagens. Embora o artigo não mencione o campesinato, trata-se de previsão constitucional que começa a ser interpretada e reivindicada pelo campesinato para a tutela de seus agroecossistemas locais³⁰⁹.

³⁰⁹ A associação das Comunidades Indígenas do Médio Rio Negro enviou em 2007 ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) um pedido de registro de seu sistema agrícola como expressão de identidade cultural a ser registrado no livro dos saberes enquanto patrimônio histórico cultural imaterial. Segundo o Decreto nº 3.551/2000 que institui o registro de bens culturais de natureza imaterial através dos diversos livros de registros (art. 1º): **de saberes** (onde são inscritos conhecimentos e

Tão somente em 2006, pasme-se, com a Lei nº 11.326, é que os camponeses são *nomeados* pela primeira vez “*agricultor familiar e empreendedor familiar rural*”, e dentro das fôrmas individualizantes do sistema jurídico tornam-se sujeitos de direito à uma política de crédito e agrícola específica para suas unidades familiares. A lei contém cinco artigos e define o agricultor familiar pelo tamanho da área que possui, até 4 (quatro) módulos fiscais; e pela mão de obra e atividade econômica predominantemente familiar empregada, deixando de mencionar a forma tradicional de construção dos agroecossistemas camponeses.

Desta forma, até hoje o conjunto legislativo brasileiro invisibiliza o campesinato em sua dimensão cognoscente e tecnológica enquanto sujeito de inovação dos sistemas agrícolas camponeses. Em 2003, os produtores orgânicos tiveram seu sistema de produção regulamentado pela Lei 10.831, quando a sustentabilidade dos sistemas agrícolas foi vinculada ao elemento cultural das comunidades rurais.³¹⁰

Com relação às comunidades tradicionais que vem sendo visibilizadas enquanto sujeitos de direitos territoriais, culturais e a seus recursos genéticos, o Decreto 6.040 de 2007 estabelece a política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais, definindo-as:

como grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam

modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades); **das Celebrações** (inscrição de rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social); das **Formas de Expressão** (manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas); **dos lugares**, (onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas, como as Feiras de Sementes, mutirões etc. no caso dos agroecossistemas agrícolas camponeses)³⁰⁹. Possibilita ainda, através do § 3º do art. 1º a abertura de novos livros pelo Iphan para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo. Para mais informações: <www.iphan.gov.br>.

³¹⁰ **Art. 1º da Lei 10.831/03 - Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos**, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente

territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

Assim como seus

Territórios Tradicionais como os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações.

Pode-se notar que os camponeses continuam invisibilizados enquanto melhoristas e sujeitos de inovação indispensáveis para conservação e disponibilização da diversidade genética e agrícola para a humanidade. Invisibilização essa que tornou a agrobiodiversidade *res nullius*, coisa de ninguém por muito tempo, legitimando a colonial transferência de recursos genéticos e agrícolas do Sul para Norte. Atualmente, entretanto, diplomas legais internacionais como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) e o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a alimentação e a agricultura (TIRFAA) da FAO, reconhecem a soberania dos Estados sobre seus recursos naturais e passam a visibilizar os povos indígenas, comunidades locais e camponeses como sujeitos de inovação. No entanto, a dinâmica de realocação do capital recorre aos direitos de propriedade novamente, desta vez aos direitos de propriedade industrial e intelectual, a fim de legitimar a apropriação das informações genéticas dos recursos naturais e do conhecimento associado. Novamente os instrumentos civilistas e patrimonialistas do direito são utilizados para nomear, classificar e legitimar a apropriação privada do sujeito de direito proprietário moderno, agora as transnacionais da biotecnologia.

2.4 PROPRIEDADE INTELECTUAL NO ÂMBITO INTERNACIONAL: NOVAS PROTEÇÕES PARA A VELHA DIVISÃO DO TRABALHO.

As transformações decorrentes da passagem de uma economia agrária para uma economia industrial e pós-industrial trouxeram repercussões importantes para a teoria e classificação dos bens jurídicos, passando-se a incluir coisas intangíveis de

aferição econômica no rol dos bens apropriáveis. O componente intangível de certos bens adquire um valor patrimonial muitas vezes superior ao seu componente tangível. O patrimônio de uma empresa pode ser medido muito mais pelo peso da marca que ostenta do que pelos bens materiais de que é proprietária. Deste modo, os produtos da mente tornam-se artigos de comércio, avançando sobre a força produtiva (biotecnologia ou ciência como modo de produção) e a produção (processos e produtos derivados da biotecnologia, como bactérias, microorganismos ou o *como fazer* algum arranjo genético) tal como ocorrido com a terra e o trabalho com o aprofundamento da revolução industrial no século XIX.

Quer dizer, os bens jurídicos e não apenas os direitos sobre eles, são cada vez mais intangíveis. O patrimônio de uma grande empresa não se conta mais pelo número de lojas que tenha, porque não lhe pertencem as lojas, nem os locais, nem móveis que a adornam, porque tudo é franqueado, é de terceira pessoa. O patrimônio se conta, e vale, pela marca que ostenta ou o saber que descobriu, ou a forma da embalagem que a contém. O patrimônio se desmancha no ar, mas não perde valor nem poder, ao contrário, potencializa-se.³¹¹

O conhecimento como mercadoria não significa apenas sua apropriabilidade por pessoa ou grupo de pessoas, seu valor de mercadoria está em sua capacidade de ser separado radicalmente das relações em que estava preso, adquirindo autonomia de seu substrato natural, como bem jurídico autônomo e apto a ser explorado economicamente. Os bens incorpóreos são os que têm existência abstrata e intelectual, podendo ser apropriáveis e gerar aspectos patrimoniais, assim como aspectos pessoais e direitos morais intimamente ligados à personalidade do autor³¹². Portanto “*a titularidade não se esgota no conceito de apropriação material, ou seja, é possível uma titularidade sobre*

³¹¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *O renascer dos povos para o direito*. Tese de Doutorado – Programa de Pós-Graduação em direito Universidade Federal do Paraná. Curitiba. 1998. p. 174.

³¹² Tanto é que o Código Penal em seu art. 184 ao regular os crimes contra a propriedade imaterial e intelectual divide o tipo penal conforme o caráter da lesão, entre a atividade que lesa os direitos patrimoniais e os direitos morais decorrentes de apropriação indevida ou não autorizada dos direitos do autor em: a) **contrafação**, tipo penal ligado à dimensão patrimonial dos direitos incorpóreos – trata-se de percepção econômica não autorizada da obra do autor (a chamada pirataria); e o **plágio**: tipo penal ligado à dimensão personalíssima do autor – trata-se da utilização indevida quanto à autoria da obra sem fins econômicos. O art. 22 da Lei 9610/98 declara os direitos morais e patrimoniais pertencentes ao autor e decorrentes da obra que criou.

*certas circunstâncias, as quais não se reduzem a um conceito básico ou elementar de coisa*³¹³”

A propriedade intelectual como modalidade específica de propriedade privada, decorre, em última análise, da relevância assumida pelo domínio do conhecimento técnico-científico, (...) em que a própria ciência passa a ser incorporada diretamente aos processos produtivos, enquanto força produtiva especializada.³¹⁴

A propriedade dos produtos da mente ou a propriedade intelectual significa, para Vandana Shiva, a conversão dos conhecimentos em propriedade privada, da mesma forma como ocorreu com as terras a partir do período colonial. Assim como naquele momento as terras foram tratadas como “*terras de ninguém*” ou desocupadas (*res nullius*), podendo ser “descobertas” e conquistadas através das “*cartas-patente*” ou cartas oficiais pelos quais os soberanos conferiam certos privilégios, direitos, postos ou títulos, uma vez que eram habitadas por indígenas e não por sujeitos europeus, civilizados; também o conhecimento das comunidades indígenas e camponesas não é considerado inovação ou ato criativo. Apenas com as obtenções laboratoriais de comprovação “científica” é que se têm produtos novos e, portanto, patenteáveis e capazes de gerar sistemas econômicos, configurando o que Vandana Shiva denomina de Biocolonialismo³¹⁵.

Ao se valorar a biodiversidade e suas mínimas partes enquanto reserva de capitais das indústrias biotecnológicas, as Convenções internacionais e legislações nacionais nomeiam *processos e produtos biotecnológicos inventivos* e com *aplicação industrial* como *bens imateriais*, que em tese, podem ser apropriados com a proteção concedida, na maioria das vezes, por intermédio das patentes. O aparecimento de novos

³¹³ FACHIN, Op.cit. p. 158.

³¹⁴ DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.33.

³¹⁵ O adjetivo “patente” significa aberto, as chamadas *cartas patentes* ou *cartas abertas* eram documentos oficiais anunciados publicamente e conferiam a possibilidade de as conquistas de terras estrangeiras serem alocadas à esfera privada de seu descobridor. Ao longo da história as patentes tiveram associadas com a colonização. O primeiro alvará deste tipo foi concedido em 17 de abril de 1492 a Cristóvão Colombo pela rainha Isabel de Castela e pelo rei Fernando de Aragão. Cinco séculos depois de Colombo, uma versão mais laica do mesmo projeto de colonização continua através das patentes e dos direitos de propriedade intelectual. SHIVA, Vandana. *Biodiversidade, Direito de Propriedade Intelectual e Globalização* in Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2005b, p. 320-321.

bens demandam novos titulares destes direitos subjetivos: o *inventor* ou o *melhorista* aptos à agregar passo inventivo científico à determinado substrato.

Já a biodiversidade enquanto mera “reserva” de capitais é considerada apenas em sua dimensão material, “coisa da natureza” – até que um conhecimento científico possa lhe conferir *status* incorpóreo agregando-lhe conhecimento e valor-de-troca – demandando assim outro tipo de sujeito que a resguarde e a conserve, os “*guardiões* (e não melhoristas ou inovadores) *da biodiversidade*”, sujeitos dos direitos à repartir os benefícios econômicos oriundos do acesso à biodiversidade que ajuda a manter. Nas mesmas fôrmas privatistas e individualistas do século XIX, tais sujeitos são regulados a fim de potencializar a apropriação de seu conhecimento e do fruto do seu trabalho como mercadoria apropriável. Novos sujeitos aparecem para o sistema jurídico a fim de potencializá-los como objetos – desde o trabalhador que vende sua força de trabalho até as comunidades tradicionais, povos indígenas, e também os camponeses - refuncionalizados como “*guardiões da biodiversidade e da agrobiodiversidade*”, que através da autonomia contratual legitimam a circulação de novos bens potencializando-se como objetos.

Deste modo, para Andressa Caldas a dilatação da gama de sujeitos de direitos é, por sua vez, decorrência (e não causa) da ampliação do rol de mercadorias disponíveis. Por conseguinte, povos indígenas e comunidades tradicionais tiveram visibilidade como sujeitos de direitos coletivos, no momento e na media em que surgem como proprietárias de bens passíveis de serem explorados economicamente³¹⁶: os recursos da biodiversidade. É a partir deste novo portador de bens que as mercadorias poderem ir e vir para os mercados e ganhar circulação e é apenas nessa dimensão utilitária que os camponeses irão aparecer para o sistema econômico e jurídico, enquanto sujeitos que nascem sujeitados a fim de potencializar a apropriação das coisas e de seus conhecimentos como bens.

Nesse sentido, o direito de propriedade assume sua forma efetivamente moderna, adequada ao mundo burguês e à economia capitalista, ou seja, consagra-se em assegurar o domínio, não apenas sobre as coisas em si, mas, sobretudo, sobre todas as possibilidades de criação de valor econômico. Se o capitalismo, como defendia Marx, teve como pré-condição um vasto processo de concentração econômica fundado, sobretudo, na expropriação

³¹⁶ CALDAS, Andressa, op.cit. p. 74.

dos pequenos produtores, antes de todos, dos camponeses, o seu desenvolvimento no âmbito da economia pós-industrial parece supor a expropriação ou “apropriação antecipada³¹⁷” da própria capacidade intelectual e criativa dos trabalhadores, sobretudo os trabalhadores especializados e cientistas³¹⁸.

Para Vandana Shiva a nova divisão social do trabalho empreendido com a aliança do capital ao trabalho técnico-científico torna a mente e seus produtos monopólios das grandes corporações e opera brutal desintelectualização da sociedade civil³¹⁹. É neste contexto em que o espírito criativo humano é desafiado por demandas econômicas e sociais a desenvolver-se em projetos, processos e invenções necessariamente com aplicação industrial, momento em que também o sistema jurídico é demandado a dar suporte à estas novas propriedades. Os direitos de propriedade intelectual nascem para regular estas novas relações sociais e econômicas que transbordam ao regime dos bens civilísticos, embora partam da mesma premissa patrimonialista e individualista da “*titularidade insular das coisas*³²⁰”, exclusão de terceiros e aferição econômica.

Apesar da natureza intelectual dos direitos de propriedade industrial, o art. 5º da Lei 9.279/96 os nomeia como *bens móveis*, atribuindo-lhes todos os efeitos desta classificação, como a desnecessidade de outorga marital, sujeição à penhor, geração de ICMS. No entanto, para que gerem tais efeitos não basta a mera tradição ou entrega do bem para se caracterizar a transferência e apropriação da força do trabalho intelectual. Tais bens só geram seus efeitos com o registro oficial no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual), órgão estatal competente, aproximando-se mais da solenidade exigida para os bens imóveis que para os bens móveis. Nota-se aqui a relevância deste

³¹⁷ Um claro exemplo de apropriação antecipada pelos monopólios do fruto do trabalho do trabalhador especializado está na institucionalização pela lei de propriedade industrial nº 9279/96 em seu “Art. 88. *A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado § 1º Salvo expressa disposição contratual em contrário, a retribuição pelo trabalho a que se refere este artigo limita-se ao salário ajustado.*”

³¹⁸ DEL NERO. op. cit. p. 40.

³¹⁹ SHIVA, Vandana. 2001. p. 32.

³²⁰ FACHIN. Op.cit. p.160.

tipo de propriedade para as relações econômicas sob o capitalismo financeiro atualmente³²¹.

Implica, portanto, em uma dimensão de excludência em relação ao produto do trabalho, cujo direito privativo institucionaliza, reconhece e assegura. A argumentação nesse sentido funda-se no fato de que, com o progresso científico-tecnológico, dependente do sistema produtivo imediato, a ciência, também passa a ser incorporada ao processo de produção imediata de valores, como mercadoria, a ser objeto de apropriação específica e relevante. Essa é uma característica fundamental do capitalismo contemporâneo, no qual o domínio do conhecimento e da técnica cria, efetivamente, a possibilidade de realização econômica e industrial³²².

DEL NERO aponta a utilização terminológica indistinta realizada pela literatura entre propriedade intelectual, propriedade artística, científica e literária, propriedade imaterial e propriedade industrial³²³. No entanto, a legislação resguarda tutela específica para cada uma delas. Enquanto a locução “*propriedade artística, científica*” e literária abrange a propriedade sobre a inteligência humana aplicada à obras de cunho artístico, científico e literário no que se refere aos aspectos morais e patrimoniais³²⁴; a expressão “*propriedade industrial*” regula os direitos e obrigações referentes aos produtos e processos da inteligência humana aplicados na esfera da indústria, invenções e modelos de utilidade (patentes de invenção) desenhos industriais e marcas (concessão de registros)³²⁵.

O regime jurídico da propriedade intelectual hoje envolve, pois, tanto os direitos referentes ao autor e sua obra (direitos autorais) quanto os direitos e obrigações referentes ao inventor e à sua criação (concessão de privilégios por intermédio das

³²¹ CALDAS, Andressa. Op.cit. p. 52-53.

³²² DEL NERO. op.cit. p. 325.

³²³ Ibid. p.45.

³²⁴ Direito imaterial regulado no Livro II do Código Civil de 1916 “Do Direito das coisas”, Capítulo IV pelo art. 649 “*ao autor de obra literária, científica ou artística, pertence o direito exclusivo de produzi-la*”, posteriormente revogado pela Lei 5.988/73, que passa a disciplinar em diploma específico os direitos do autor, revogada pela atual lei 9.610/98, tendo o atual Código Civil suprimido as disposições sobre os direitos autorais de seu Livro II.

³²⁵ O regime de propriedade industrial era disciplinado pela Lei 5.772/71 que institui o Código de Propriedade industrial, excluindo da patenteabilidade produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e os medicamentos, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação. Atualmente a matéria é prevista pela Lei 9.279/96, estendendo o direito de patentes de invenções sobre formas de vida, como por exemplo, os OGMs (tidos como produtos humanos e não descobertas já existentes na natureza), afinado com a nova configuração dos direitos de propriedade industrial relacionados ao comércio estabelecidos pelos TRIPs no âmbito da OMC-GATT após a Rodada Uruguai com veremos.

cartas-patente) e recentemente à propriedade intelectual referente às obtenções vegetais ou cultivares³²⁶.

A primeira manifestação sobre a proteção de direitos individuais imateriais como direito de privilégio e exclusão de terceiros é reivindicada pela cidade Veneza ao conferir a primeira patente sobre a arte da impressão à Giovanni de Spira em 1469³²⁷. Já o surgimento das primeiras leis de patentes que regulamentam a matéria de forma sistemática se deu na Inglaterra em 1710, com a instituição do *copyright*, o direito exclusivo à impressão de cópias por certo período (21 anos para obras literárias e 14 anos para as demais). Em seguida os EUA e a França também editaram normas específicas sobre a fruição temporária e desfrute monopolísticos de obras artísticas, o que vai desvinculando a concessão de patentes da prerrogativa discricionária dos reis e da administração³²⁸.

Já o primeiro documento formal para a proteção da propriedade intelectual se deu no âmbito da Convenção de Paris aprovada em 20 de março de 1883, onde onze países estabeleceram, a partir da Secretaria Internacional da União para a proteção da propriedade industrial, as bases para a criação da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI ou WIPO, em inglês, – constituída em 1967), cujo principal objetivo era que os países-membro – de acordo com sua legislação interna – desenvolvesse sistema capaz de proteger a propriedade industrial³²⁹. A Convenção de Berna realizada para a Proteção as obras literárias e artísticas de 1886 passam a compor o âmbito da proteção da propriedade intelectual no âmbito internacional sob a tutela da OMPI.

Cabe lembrar que tais Convenções foram propostas por países com estrutura inventiva bem montada, como Bélgica, França, Itália, Suíça e que os países sem qualquer parque industrial articulado ou sistematização das invenções literárias, como o

³²⁶ O Brasil adere a uma das atas da UPOV (União Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais), a de 1978, por meio da nº Lei 9.456/97 de proteção às cultivares, regime jurídico dito *sui generis* para a proteção dos direitos intelectuais do obtentor ou melhorista.

³²⁷ ROTONDI, Mario. *Diritto industriale*. Padova: Cedam, 1965 apud DEL NERO, op.cit. p. 60.

³²⁸ *Ibid.* p. 60.

³²⁹ Os princípios básicos que nortearam a Convenção de Paris foram o do tratamento nacional aos estrangeiros; princípio da prioridade para o inventor (um ano de preferência caso não tivesse realizado pedido de depósito em outro país); princípio da independência das patentes (cada patente é independente de outra concedida em outro país), e o princípio da repressão ao abuso do direito de patente para que não haja abuso do detentor frente as necessidades nacionais. In BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade Intelectual: a aplicação do acordo TRIPS*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2003, p. 40/42 Apud WANDSCHEER, Clarissa Bueno. *A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma abordagem socioambiental*. Curitiba. PUC-PR, 2003. p.18.

Brasil, correram em assinar (logo em 1884 e 1886), o que contribuiu sobremaneira para o domínio monopolístico dos mercados que não estavam preparados científica e tecnologicamente. O monopólio eleva os preços e lucros, acelerando a transferência de renda dos consumidores aos produtores.³³⁰

A propriedade intelectual, sob o regime da Ompi, exceptualizava alguns processos e produtos industriais e tecnológicos como medicamentos, alimentos e produtos químicos da patenteabilidade, deixando a cargo das estratégias nacionais esta faculdade, a antiga lei de propriedade industrial brasileira nº 5.772/71 não permitia, por exemplo, o patenteamento de produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e os medicamentos, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação. Também o prazo de vigência de uma patente poderia ser fixado pelos estados discricionariamente³³¹. A aproximação das leis de propriedade intelectual (OMPI) das exigências concorrenciais do comércio internacional (GATT/OMC) e a edição dos TRIPs (*Trade-Related Aspects of intellectual property rights agreement*) reduz a liberalidade dos Estados-parte da OMC, o que resulta numa homogeneização das legislações de propriedade intelectual, que têm de seguir parâmetros mínimos segundo este Tratado.

A característica central destas legislações de apropriação privada das formas de vida presentes na biodiversidade e na agrobiodiversidade está na consideração de que os recursos genéticos são materiais com valor real ou potencial estratégico para toda a humanidade, e por isso devem ser tratados como patrimônio da humanidade e devem estar disponíveis para uso sem restrições. O que autorizou desde os *colonialismos* até a edição da Convenção sobre Diversidade Biológica em 1992, que declara a soberania dos Estados sobre seus recursos biológicos, a livre remessa dos recursos dos países

³³⁰ ROSSETO, Carlos Jorge. *Riqueza do primeiro mundo e pobreza do povo*. Revista Teórica e de informação princípios. São Paulo, n25, p28. Apud. DEL NERO.op.cit. p. 53.

³³¹ Outros Tratados Internacionais também foram assinados na tentativa de se regulamentar a propriedade intelectual como o **Tratado de Budapeste**, concluído em 1977, que regulamenta os depósitos de culturas e microorganismos para os processos de pedido de patente entre os países signatários. Tratado este que o Brasil não é signatário por não autorizar o patenteamento de organismos vivos até a edição da atual lei de patentes que passa permitir o patenteamento de organismos vivos fruto do engenho humano. O Brasil, portanto, deve aderir aos termos deste tratado. O **PCT (*Patent Cooperation Treaty*)**, concluído em 1970 e aberto às adesões de todos os países signatários da Convenção de Paris, foi assinado pelo Brasil, e tem o objetivo de regulamentar os requisitos para obtenção de registros de patentes em diversos países, facilitando buscas internacionais para exame preliminar das possibilidades de patenteabilidade. A partir da publicação internacional pelo escritório da OMPI da fase internacional do procedimento PCT, o depositante deve adequar a documentação às legislações nacionais de cada país. DEL NERO. Op.cit.p.53-55.

megadiversos do sul – fornecedores de matéria prima com baixo valor agregado - para compor coleções e reservas de capital para os produtos biotecnológicos com altíssimo valor agregado do Norte.

2.4.1 O sistema *sui generis* da Convenção UPOV – União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais

Com o avanço das pesquisas biotecnológicas aos níveis molecular e genético dos seres vivos e sua vinculação às necessidades da cadeia industrial global de produção, principalmente a partir do patrocínio de empresas como a Rockefeller e a Ford em fins da década de 30³³², a criatividade intelectual laboratorial passa a ser a única científica digna de remuneração pelos esforços tecnológicos via leis de propriedade intelectual. As obtenções fitogenéticas advindas exclusivamente da biotecnologia, como as novas cultivares ou sementes laboratoriais, passam a exigir um sistema de propriedade intelectual *sui generis*³³³ de proteção para estas “invenções” de organismos vivos, para além dos artefatos e maquinários industriais, protegidos pela Convenção de Paris no âmbito da Ompi.

Com a introdução dos híbridos, principalmente do milho, nas décadas de 20 e 30, o principal obstáculo para auferir ganhos econômicos com as invenções vegetais, estava em grande medida ultrapassado, já que as sementes híbridas não transmitem o vigor híbrido para as próximas gerações, o que obriga os agricultores a comprar sementes todo o ano. Os melhoristas sempre argumentam que a capacidade reprodutiva intrínseca às sementes possibilita a livre reprodução de sua tecnologia

³³² Vide item 7. Introdução de cultivar moderna e a Revolução verde do capítulo I.

³³³ Um sistema *sui generis* pode consistir num regime jurídico com características singulares e que reconheça efetivamente as normas e instituições jurídicas locais, reconhecendo-se as especificidades dos plurais contextos e agroecossistemas agrícolas camponeses (pluralismo jurídico), ou ainda, o significado mais comumente adotado, ou seja, adaptação dos direitos dos agricultores à um sistema próprio de propriedade intelectual – vinculado ao art. 27.3 b do TRIPS e à Convenção UPOV –ou ainda sistema de propriedade intelectual coletivo específico para os camponeses. Proteger os direitos dos agricultores por meio de propriedade intelectual implica exclusão de terceiros e concentração de mercados (monopólios), o que viola os próprios fundamentos de troca e circulação aberta dos recursos e saberes, que embasam os sistemas agrícolas locais camponeses. Em que pese as necessidades comuns de sigilo quanto aos usos e práticas realizadas ancestralmente, principalmente no caso das populações indígenas e comunidades camponesas com traços culturais marcantes, como os faxinalenses em seus processos de cura por exemplo.

por terceiros, sem qualquer autorização ou pagamento por isso. No entanto, a hibridização não se aplica muito bem às espécies com polinização fechada, como o arroz, soja, trigo, algodão etc., o que torna as legislações de propriedade intelectual sobre vegetais imprescindíveis para os monopólios sementeiros como Syngenta, Dow, Bayer, Monsanto etc. Deste modo, o “controle biológico” e “legal” passam a ser o suporte dos direitos dos melhoristas ao “castrar” o livre uso das sementes, seja pela redução de sua fertilidade e capacidade reprodutiva, seja pelo direito à exclusividade conferida por lei.

A Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, conhecida como Convenção UPOV (*Union Internationale pour La Protection des Obtentions Vegetales/ União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais*), foi assinada em 1961, em vigor desde 1968, por apenas cinco países ricos e industrializados: Alemanha, França, Holanda, Bélgica e Itália a fim de reconhecer os direitos do obtentor à exclusividade quanto a produção com fins comerciais, venda e comercialização de determinada variedade vegetal obtida. Trata-se de instrumento internacional específico para tutelar a propriedade intelectual referente à biologia vegetal, protege-se a variedade resultante e não os processos de obtenção – estes reservados à proteção das leis de patentes. Nasce a partir do desacordo de alguns países em tutelar as inovações vegetais a partir do mesmo sistema patentário utilizado pelos EUA como a Lei de Patentes de Plantas.³³⁴ Neste sentido, regulamenta as formas de proteção, cabendo a cada país signatário decidir e elaborar sua própria forma de tutela, que pode ser via carta patente ou título especial de proteção, o qual confere o direito de melhorista. Contudo, o tratado é explícito em proibir que o país signatário adote ambas as formas de proteção, devendo escolher apenas uma delas (art. 2, “1” ata 1978³³⁵)

O sistema UPOV foi revisto em 1972, 1978 e 1991, havendo países que hoje seguem as atas de 1978, como o Brasil, e a de 1991 como os EUA. Este sistema

³³⁴ Em 1930 os EUA editaram a Lei de patentes de plantas destinada à proteção de espécies de propagação vegetativa ou assexuada, aplicando-se principalmente às plantas ornamentais, frutíferas e florestais, já que mais facilmente fiscalizáveis para fins de cobrança dos direitos de patente, assim como dificilmente se enquadrariam nos requisitos de uniformidade e estabilidade para justificar tal proteção. Em 1952 foi editada a Lei de Patentes (de utilidade) a outras inovações agrícolas como máquinas, agroquímicos, equipamentos agrícolas etc., o que abriu as portas para o patenteamento de inovações biotecnológicas e dos OGMs. Em 1970 os norte americanos completam o rol hoje existente dos regimes de proteção dos direitos de propriedade intelectual no país com edição da Lei de proteção à variedades de plantas, só aplicada à espécies com reprodução sexuada. Nesta lei há os reconhecimentos UPOV para os melhoristas e os direitos do agricultor. In SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 189.

³³⁵ A referência à ata de 1978 é feita por ser esta a que o Brasil está vinculado.

fundamenta-se na idéia de que os melhoristas (pesquisadores fitogenéticos/grandes empresas) devem ser estimulados a criar novas variedades vegetais e, portanto, devem ser recompensados pelos investimentos e trabalho destinados à pesquisa. Os agricultores são considerados meros usuários, totalmente invisibilizados em seu papel como inovadores e melhoristas de sementes, portadores de conhecimentos fundamentais para a agricultura e alimentação.

As variedades passíveis de proteção pelo sistema UPOV devem primeiramente “*distinguir-se claramente, por uma ou várias características importantes, de qualquer outra variedade cuja existência seja notoriamente conhecida no momento em que é requerida a proteção*” (art. 6º.1, “a”, ata 1978) além de ter de cumprir os requisitos de *homogeneidade e estabilidade* nas suas características de modo a continuar a corresponder à sua definição, após reproduções ou multiplicações sucessivas. Características próprias ao padrão agrícola industrial de larga escala e exigência de um sistema de propriedade intelectual para que se possa identificar o material protegido.

Desta forma, a legislação exclui as cultivares locais crioulas como variedades dignas de proteção e promoção social para a conservação *in situ* e *on farm* da agrobiodiversidade. As características de adaptabilidade e dinamicidade são o que possibilitam a sobrevivência destas cultivares às condições empíricas do meio, assim como permitem aos agricultores adaptá-las às suas necessidades, e à própria pesquisa laboratorial acompanhar as modificações genéticas em condições ambiente. Fica claro que este sistema de proteção é concebido e desenvolvido por melhoristas profissionais desde os laboratórios do Norte epistemológico, dentro da divisão social e internacional do trabalho, a fim de atender, principalmente, aos anseios monopolistas das empresas privadas transnacionais. As variedades locais ficam fora do sistema de proteção erigido como “formal” e da própria legislação que irá regulamentar a conformidade e o padrão das sementes para a comercialização, já que tomam os critérios UPOV de homogeneidade e estabilidade para avaliar a “qualidade” da semente e se está apta a ser cadastrada nos órgãos oficiais para a comercialização.

No entanto, dois importantes princípios deste regime *sui generis* o diferenciam da proteção patentária: o *privilegio do melhorista* e os *direitos dos agricultores*.

O sistema *sui generis* UPOV autoriza a utilização de variedade protegida para fins de melhoramento vegetal, com finalidade de criação de novas variedades e não para fins reprodutivos e comerciais, dispensando-se a autorização do titular (art. 5º, 3

ata 1978). É a chamada *isenção do melhorista*, e que alguns consideram uma forma de código biológico aberto³³⁶, já que parte do pressuposto de que apenas o livre acesso gratuito aos recursos genéticos é capaz de desenvolver as pesquisas para a inovação das variedades vegetais. Autorização que contraria a lei de patentes, pois não constitui violação aos direitos de propriedade sobre as variedades protegidas o uso de quaisquer variedades como fonte de variação, ainda que sem a autorização do melhorista da variedade originária.

Esse livre acesso se pauta na proibição da propriedade privada sobre os processos – cruzamentos e retrocruzamentos –, mas tão somente sobre o resultado, ou seja, protege-se a cultivar nova como um todo e não o “elemento” novo que lhe foi acrescentado. Esta fonte biológica aberta foi definida, desde a ata de 1961, como principal divergência ao *modus operandi* patentário da Convenção de Paris.

Outra característica distintiva com relação à lei de patentes adotada já na ata de 61, embora sem qualquer menção explícita, foi a chamada à época de “*isenção do agricultor*”, pois se considerava a prática de reservar sementes e reproduzi-las para uso próprio na próxima colheita, um direito costumeiro. Deste modo, os direitos dos agricultores a usar, guardar e reutilizar sementes sem qualquer exigência de pagamento de *royalties* ao titular da proteção não foram sequer questionados à época pelo grupo de especialistas europeus reunido para subsidiar a Convenção UPOV³³⁷. Até a ata UPOV de 1978, da qual o Brasil é signatário, estabelece-se que os direitos dos obtentores se restringem à *produção com fins comerciais, o oferecimento à venda e à comercialização* (art. 5º, 1ª ata 1978), interpretando-se que o livre uso pelos agricultores para replantio é permitido. Hermenêutica modificada pela Convenção de 1991.

A revisão do sistema Upov realizado em 1991, em vigor desde 1998, realiza uma forte aproximação deste dito sistema *sui generis* do sistema de patentes, restringindo cada vez mais o acesso e uso das variedades protegidas sem autorização do obtentor, ou seja, investindo contra o núcleo do que torna a o sistema UPOV um sistema *sui generis*. As principais alterações com relação à ata de 1978 são:

- a) *Quanto ao período mínimo de proteção*: passa de 15 para 20 anos para a maior parte das espécies e de 20 para 25 anos no caso das videiras e árvores;

³³⁶ Há propostas no sentido da criação de um sistema “biolinux” em que o beneficiário da abertura de um código biológico (*open source*) de determinada variedade fica obrigado a disponibilizar qualquer criação advinda deste livre acesso à terceiros, criando-se assim uma rede livre de propriedade intelectual, pautadas nas licenças *copyleft* que proíbem sua apropriação. SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 378.

³³⁷ SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 178-179.

- b) *Quanto à autorização*: é necessária a autorização do obtentor para todos os casos de utilização da cultivar protegida e não apenas para fins comerciais, oferecimento à venda e comercialização das variedades protegidas. A isenção do melhorista é limitada, exigindo-se autorização do obtentor nos casos em que o uso repetido da variedade é necessário para a produção comercial da nova variedade, assim como nos casos em que a nova cultivar é muito próxima da variedade protegida (“essencialmente derivada³³⁸” ou não se distingue claramente daquela).
- c) *Quanto ao regime de proteção*: abrange também as atividades de exportação, importação e manutenção em estoque.
- d) *Quanto ao objeto*: é ampliado do material de reprodução e multiplicação (semente, tubérculo, ramo) para o produto da colheita (matéria-prima ou produtos, como fubá no caso do milho ou óleo de soja) nos casos em que o obtentor não teve “oportunidade razoável” de exercer seu direito de exclusividade em relação ao material propagativo.
- e) *Quanto aos direitos dos agricultores*: limitações graves. As leis nacionais é que deverão decidir sobre a reutilização das sementes na safra seguinte, se será autorizada ou limitada para certa categoria de agricultores, “desde que sejam resguardados os legítimos interesses do obtentor”. Esta possível autorização de guardar sementes pelos Estados-parte está condicionada ao dever de fazê-lo dentro dos limites das terras do agricultor. Portanto estão proibidas as trocas e intercâmbios de sementes, assim como seu armazenamento coletivo, em bancos de sementes, cooperativas etc. A venda de sementes de variedades protegidas para outros agricultores também é proibida. O direito coletivo dos agricultores ao livre uso dos recursos da biodiversidade é condicionado à autorização de um “sujeito de direito” apto à melhorar sementes (corporações sementeiras) ou ao pagamento para o obtentor.

Até 1998, quando a ata de 1991 entrou em vigor, ainda seria possível aos países adotarem à Ata de 1978, menos restritiva, como vimos, aos *privilégios do melhorista* e aos *direitos do agricultor*. A partir desta data os países que quiserem se tornar membros tem de aderir necessariamente à restritiva ata de 1991. O Brasil ao aprovar a Lei de Proteção as cultivares em 1997 optou pela ata UPOV de 1978.

Esta Convenção permanece sendo um instrumento majoritariamente adotado

³³⁸ Uma variedade essencialmente derivada é, em geral, resultado de engenharia genética resultado da inserção de um gene ou pequena manipulação genética que não apresenta inovação significativa em relação à cultivar de origem.

por países ricos e em síntese, o sistema Upov, principalmente com a ata de 1991, funciona como mais uma das correias de transmissão dos recursos e renda dos países megadiversos do Sul para os países tecnológicos do Norte. Ao desconsiderar as inovações produzidas pelos agricultores e, ao mesmo tempo, impor uma rígida proteção às inovações produzidas pelo melhoramento genético vegetal realizado pelas instituições, públicas e privadas, (homogeneidade, estabilidade), este regime de proteção confere tutela estatal para os monopólios transnacionais em detrimento dos direitos coletivos dos agricultores e difusos de toda à sociedade ao direito à alimentação adequada e à diversidade biológica.

2.4.2 Acordo TRIPs: os olhos da OMC sobre a agrobiodiversidade.

Com a valoração comercial e econômica pelos mercados globais da agrobiodiversidade como reserva de capitais para os interesses da biotecnologia industrial, principalmente com as fusões das indústrias químicas com as indústrias de sementes, e posteriormente com as farmacêuticas e veterinárias, grandes monopólios comerciais sobre a cadeia produtiva alimentar e agrícola foram montados. As leis de propriedade intelectual começam a ser utilizadas pelas leis internacionais de comércio e concorrência a fim de se garantir a propriedade monopolística sobre os *processos e produtos inventivos com aplicação industrial*.

Após a II Guerra mundial, já em 1947, acontece a primeira rodada de negociações tarifárias em Genebra, o que resulta no Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, o GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*), que perdurou por 47 anos como uma organização *ad hoc* de caráter provisório, já que entre seus objetivos estava a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), embrião do que viria a ser a OMC (Organização Mundial do Comércio). Deste modo, este Tratado Internacional, firmado sob os auspícios de globalização neoliberal, traz o tratamento dos temas relacionados à propriedade intelectual da Ompi para os fóruns de negociação do GATT³³⁹.

³³⁹ A primeira rodada de negociações tarifárias é convocada pelo Conselho Econômico e Social da ONU em fevereiro de 1946 e realizada em Havana – Cuba entre os meses de novembro de 1947 e março de 1948. Ocorreram posteriormente cinco outros ciclos de negociação em Genebra em 1947, Annecy, 1949, Torquay em 1950, Genebra em 1956 e Dillon 1960-1961, principalmente sobre a redução tarifária e adesões de novos membros. Na Kennedy Round em 1963-67 os temas da integração econômica da Europa, os interesses americanos neste processo e a emergência do mercado financeiro internacional

O acordo TRIPs (Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio), firmado na Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do Acordo Geral de Tarifas e Comércio/GATT em 1994, em vigor desde 1º de janeiro de 1995, passa a ser condição para o ingresso dos países à recém criada OMC/ WTO (Organização Mundial do Comércio/World Trade Organization)³⁴⁰, rompendo com os princípios adotados pelas Convenções de Paris e Berna no âmbito da Ompi. Como a Ompi não dispunha de mecanismo de solução de controvérsias com poder coercitivo, os EUA pressionaram pelo tratamento dos direitos de propriedade intelectual no âmbito do GATT/OMC (que estabelece mecanismos de execução/aplicação nacional por meio de sanções administrativas, civis e criminais). Uma perda para os países em desenvolvimento que, no âmbito da Ompi, conseguiam atuar em bloco, o que os acordos bilaterais com os EUA e suas retaliações comerciais como a aplicação de sobretaxas aduaneiras, no âmbito da OMC, praticamente minaram³⁴¹.

O TRIPs (Trade Related Intellectual Property Rights), portanto, passa a regular a propriedade intelectual quanto às obras artísticas e literárias; o direito de melhoristas sob as obtenções vegetais; e a propriedade industrial, na qual se incluem as patentes, marcas e modelos de utilidade, a fim de *reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional*³⁴². A principal mudança com relação às Convenções na esfera da Ompi está na obrigatoriedade dos países-membro adotarem medidas específicas para a proteção da propriedade intelectual³⁴³, assim como no “princípio do tratamento da

privado de eurodólares ampliam os debates. A sétima rodada, a Tokyo Round de 1973-1979, aponta para as necessidades de criação de uma Organização de Comércio consolidada, já que caracteriza-se por ter produzido vários códigos paralelos ao Acordo Geral (GATT) a fim de regular questões específicas como aeronaves civis, produtos lácteos, carne bovina etc., o que gera a necessidade de criação de máquina institucional e mecanismos próprios de solução de controvérsias. A Rodada Uruguai demonstra a incapacidade do GATT como instrumento da crescente globalização, o que resulta na criação da Organização Mundial do Comércio. In PUIG, Carmem Soriano. *O rosto moderno da pobreza global: as lições do GATT-OMC: a rodada Uruguai*. Petrópolis, RJ: Vozes, 1995, p. 40/44 apud WANDSCHEER, Clarissa. op.cit. p. 16.

³⁴⁰ O Brasil incorpora o TRIPs à legislação nacional por meio do Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, em vigor, portanto, desde 1º de janeiro de 1995. O país também aceitou o Protocolo referente aos Resultados da Rodada Uruguai, promulgado pelo Decreto 1.355 de 1994, o que conferiu prazo fatal para o Brasil adequar sua legislação nacional ao previsto no TRIPs até o ano 2000.

³⁴¹ As retaliações comerciais são mecanismos da OMC para prevenção e solução de controvérsias entre os países-membro, incluindo as retaliações cruzadas em que um país pode retaliar o outro em um setor diferente daquele em que ocorreu a infração às normas do Trips: bens, serviços ou propriedade intelectual. In SANTILLI, Juliana. Op. cit. p. 186/185.

³⁴² Preâmbulo do TRIPs.

³⁴³ Os períodos de transição estabelecidos pelo Trips para os países em desenvolvimento expiraram em 1º de janeiro de 2005. O conselho Trips estendeu para estes países o prazo para a implementação do acordo até junho de 2013, e, para medicamentos, até 1º de janeiro de 2016.

nação mais favorecida”, em que vantagens concedidas por um Estado-membro a outro membro ou não da OMC (por meio de um acordo bilateral, por exemplo) serão automaticamente válidas para todos os membros. Claro mecanismo de homogeneização e abertura das legislações nacionais para a implementação dos termos rigorosos do TRIPs³⁴⁴.

O art. 27 do Tratado ampliou o rol do que é passível de ser patenteado, concedendo o benefício de patentear *toda invenção de produto ou de processo, em todos os setores tecnológicos, (...) desde que seja nova, envolva um passo inventivo e seja passível de aplicação industrial*. Aqui se marca a principal diferença do sistema de patentes (que protege a fonte genética, excluindo terceiros de sua utilização a não ser que pague *royalties* por isso) do sistema UPOV, que proíbe a proteção de processos, mas apenas da planta inteira, como mecanismo de incentivo às pesquisas (isenção do melhorista).

Antes do TRIPs, os países podiam excluir do patenteamento quaisquer invenções, assim como estabelecer o prazo de vigência das patentes, a cargo das estratégias nacionais. Muitas legislações nacionais proibiam o patenteamento de medicamentos, alimentos e produtos químicos, como as antigas legislações de propriedade industrial brasileira de 1971 e a indiana de 1970. No entanto, segundo o Tratado, os países podem considerar não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território atente contra a ordem pública ou a moralidade, inclusive para atender a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente (art. 27.2).

A Organização de Unidade Africana, a Índia, Bolívia, Colômbia, Equador, Nicarágua e Peru propuseram uma revisão do art. 27.3 (b) do TRIPs acerca das patentes sobre formas de vida e sobre os conhecimentos das comunidades indígenas e locais, exigindo a exclusão da possibilidade de serem patenteadas formas de vida e que a OMC se subordinasse à Convenção sobre a Diversidade Biológica. EUA e Europa rejeitaram as propostas dos países em desenvolvimento relacionadas ao art. 27.3 (b),

³⁴⁴ Segundo o TRIPs os países podem estabelecer direitos de propriedade intelectual acima dos patamares mínimos exigidos pelo Acordo, o que tem ocorrido por meio de acordos bilaterais e regionais de livre comércio, principalmente com os EUA. Conhecidos como Trips-plus estes acordos impõem obrigações não previstas no Trips, como a adesão à ata de 1991 da UPOV e a obrigação do patenteamento de plantas, animais e invenções biotecnológicas. In NILLES, Bernard. *Jamais patentear a vida*. In: Sementes patrimônio do povo a serviço da humanidade. p.114-115.

argumentando que a OMC não pode estar subordinada a outros acordos internacionais³⁴⁵.

Podem ainda ser considerados **não patenteáveis**, segundo art. 27.3:

a) os métodos diagnósticos, terapêuticos e cirúrgicos para o tratamento de seres humanos ou de animais;

b) **plantas e animais**, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, excetuando-se os processos não biológicos e microbiológicos. Não obstante, os **Membros concederão proteção a variedades vegetais, seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema "sui generis" eficaz, seja por uma combinação de ambos**. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC.

Deste modo, o TRIPs autoriza o patenteamento de formas de vida como os microorganismos e processos não biológicos para a produção de plantas ou animais, embora inúmeras legislações nacionais proíbam o regime de patentes aplicado às variedades de plantas e animais e de processos essencialmente biológicos para a sua produção³⁴⁶. Desta forma, o Acordo obriga os países-membro a proteger variedades de plantas, no entanto, faculta aos países a escolha do regime a ser utilizado para tanto, seja por meio de patentes, sistema *sui generis* que seja eficaz ou ainda a combinação de ambos (art. 27.3"b"). Combinação esse proibida pelo sistema UPOV, mas que lhe rendeu muitas adesões, principalmente a partir de 1994, dos países em desenvolvimento discordantes do sistema de patentes sobre as variedades

³⁴⁵ Vandana Shiva se refere ao progresso desencadeado a partir do embate EUA e Brasil com relação à produção de medicamentos com baixos custos para combater a Aids, promovida pelo Brasil na OMC. O embate gerou a necessidade de revisão do TRIPs em prol dos Direitos Humanos à saúde e alimentação. Os EUA entram no tribunal arbitral da OMC para forçar o Brasil a anular sua legislação de patentes que permitia o combate à Aids no país, o que fez diversos países em desenvolvimento submeterem um documento ao Conselho do TRIPs apoiando o Brasil com base no argumento de que os lucros e as multinacionais não podem estar acima da sobrevivência e dos cidadãos. Cada país deve construir políticas de saúde pública adequadas à satisfação dos direitos fundamentais de vida digna de seus cidadãos. O que fez o EUA recuar na disputa com o Brasil no caso da produção de medicamentos a preços acessíveis para o tratamento da Aids. In: SHIVA, Vandana. *Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização* in. SOUZA SANTOS, Boaventura. Semear outras soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005b, p. 336-337.

³⁴⁶ A Diretiva Européia 98/44, que regula proteções de invenções biotecnológicas, proíbe a patenteamento de variedades de plantas e animais e de processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais. Entretanto, permite o patenteamento de invenções relacionadas à plantas e animais cuja viabilidade técnica não esteja confinada a apenas uma variedade, mas podem ser concedidas para um grupo de plantas que se caracterize por um gene particular. In SANTILLI, Juliana. Op. cit. p. 188.

de plantas.

Como o Tratado não especifica que tipo de sistema *sui generis* seria eficaz e nem obriga a adesão à UPOV, muitos países-membro da OMC (que tiveram de aderir obrigatoriamente ao TRIPs) optaram por seguir o modelo UPOV para a proteção das obtenções vegetais como garantia de aceitação das legislações nacionais pelo Conselho do Acordo Trips. Assim, diversas leis nacionais de proteção às cultivares foram editadas na década de 90 até os dias de hoje, baseadas seja na ata de 1978 ou na de 1991, ou ainda apenas inspiradas neste modelo, como é o caso da Índia que não é signatária de nenhuma das atas UPOV³⁴⁷.

No caso do Brasil, signatário da ata de 1978, a lei de cultivares nº 9.456/97, seria o único sistema *sui generis* de proteção às obtenções vegetais possível no país, já que teria optado pelo modelo dos direitos dos melhoristas. No entanto, como veremos, este sistema *sui generis* convive com o regime de patentes autorizado aos microorganismos geneticamente modificados pelo art. 18, III, § 3º da atual Lei de propriedade intelectual nº 9279/96 (dupla proteção expressamente proibida aos países-membro da UPOV). Deste modo, ambos os regimes de proteção podem se sobrepor a uma mesma variedade que contenha uma inovação genética, recaindo sobre ela a taxa tecnológica pela cultivar nova protegida pela Lei de Cultivares e os *royalties* decorrentes da proteção patentária. Nos Estados Unidos, três regimes jurídicos de propriedade intelectual convivem sem qualquer regra que preveja sua articulação. Podem recair sobre o mesmo produto biotecnológico mais de um regime de proteção: os *royalties* decorrentes da Lei de Patentes de utilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), pela Lei de Patentes de Plantas (reprodução assexuada), assim como pela Lei de Proteção às variedades de plantas (reprodução sexuada e que se propagam por tubérculos).

Ao contrário do que se possa supor, portanto, não existe um Sistema Internacional de Propriedade Intelectual, já que as legislações nacionais são afetadas

³⁴⁷ A legislação indiana busca compatibilizar os direitos dos melhoristas – laboratoriais – e dos agricultores, reconhecendo ambos como melhoristas e conferindo direitos aos agricultores de requerer direitos de propriedade intelectual sobre variedades e o registro de suas variedades, se preencherem os requisitos UPOV de distinção, uniformidade e estabilidade. Apenas o requisito novidade não é exigido para o caso das variedades cultivadas pelos agricultores, neste caso requerem proteção para variedades “existentes” (variedades dos agricultores, em domínio público e de conhecimento comum). Também a legislação baseia-se no sistema de acesso e repartição da CDB, exigindo informação do melhorista quanto a origem do material que utilizou para desenvolver a variedade que quer proteger, assim como confere oportunidade aos agricultores de questionarem o pedido de registro de variedade, requerendo a repartição de benefícios a ser depositado num Fundo Nacional, para que seja repassado à comunidade solicitante.in SANTILLI, Juliana, op.cit. p.350-355.

de formas diversas pelos Tratados Internacionais existentes de forma esparsa. No caso brasileiro as legislações refletem as diversas convenções do qual é signatário, como a Convenção de Paris, o PCT, o TRIPs, o Tratado UPOV, assim como outros diplomas internacionais que embora não tenham como objeto os DIP, regulamentam outros regimes específicos de proteção sobre formas de vida e conhecimento, como o regime de acesso aos recursos genéticos que envolvem conhecimentos dos povos e comunidades tradicionais e locais, caso da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) e o Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura da FAO (TIRFAA), ambos ratificados pelo Brasil.

De modo geral, o elemento fundamental para a concessão dos direitos de patentes está na remuneração ou recompensa individual por uma invenção em prol da sociedade através da exclusão de terceiros dos benefícios oriundos da atividade inventiva por certo tempo. Desde a lei veneziana de 1474 as justificativas do sistema patentário continuam as mesmas: encorajar a atividade inventiva e reconhecer o direito do inventor sobre as criações, principalmente se de utilidade e aplicação social, compensando assim os custos investidos pelo empresário³⁴⁸.

Observa-se que a noção de invenção, ou seja, passo inventivo em relação às coisas em condições naturais é requisito para se compensar determinado esforço por meio de patentes. A distinção entre invenção e descoberta, portanto, sempre esteve no cerne das discussões sobre o regime de patentes. Os escritórios de patentes no mundo negam a proteção a tudo aquilo que seja dado como encontrável na natureza, como a descoberta da eletricidade ou das dimensões do átomo, por exemplo. Considera, desta forma, a aplicação do engenho humano para se descobrir e entender o que se passa na natureza esforço não remunerável via patentes. No entanto, não há qualquer óbice de se proteger invenção que possua como ponto de partida uma descoberta. A descoberta interessa diretamente à coletividade, portanto é bem livre, no entanto o que o seu conhecimento propicia pode ser apropriado na esfera econômica, na forma de produtos e processos da tecnologia.

Quando a biotecnologia consegue retirar informações (descobrir e entender) da biodiversidade, em forma de conhecimento produtivo, estas são desagregadas de seu substrato material, podendo ser aplicadas em qualquer processo produtivo e gerar valor

³⁴⁸ HAMMES, Bruno Jorge. *O direito de propriedade intelectual: subsídios para o ensino*. São Paulo Leopoldo: Ed. UNISINOS, 1996, p. 422 *apud* WANDSCHEER, Clarissa. *op.cit.*p. 23.

econômico, estando agora apta a ser protegida por direitos patentários³⁴⁹. A CDB e o TIRFAA partem também deste pressuposto, assumindo a possibilidade de se “acessar” – via patentes ou direito dos melhoristas – os recursos genéticos e o conhecimento tradicional associado, desde que se repartam os benefícios econômicos oriundos deste acesso, como veremos a seguir.

A demarcação e possibilidade de privatização de um domínio genético no planeta foi discutido e decidido entre os anos de 1971 e 1980 nos EUA com o caso *Diamond x Chakrabarty*, já relatado acima, em que o microbiologista indiano Ananda Chakrabarty, à época funcionário da General Electric (GE), solicitou a concessão de patente de um microorganismo geneticamente construído e projetado para devorar óleo nos oceanos, junto ao *US Patent and Trademark Office* (PTO/ Instituto Nacional de Propriedade Industrial dos Estados Unidos, assim como o INPI brasileiro). Este caso redefiniu o *conceito de invenção* conforme a maior ou a menor intervenção humana sobre determinado produto natural, afastando-se do conceito de descoberta enquanto algo que já existe na natureza³⁵⁰. O PTO havia negado o pedido de patente por considerar que seres vivos não são patenteáveis, de acordo com a lei de 1930 americana que considera que “inovações biológicas” eram consideradas “produtos da natureza”, portanto não patenteáveis. Em apelação à *Court of Customs and Patents Appeals* (Tribunal de Tributos Alfandegários e Patentes) os juízes concederam o direito de patente por considerar que o microorganismo está mais próximo de um produto químico inanimado do que a “*cavalos, abelhas, framboesas ou rosas*”³⁵¹. A Suprema Corte dos EUA por fim decide pela concessão à primeira forma de vida geneticamente construída, com o argumento de que a vida fabricada seria menos vida, nada além de um produto químico. Atualmente, não existe organismo vivo geneticamente modificado que não

³⁴⁹ O art. 22 do TRIPs, em conformidade com a Convenção de Paris, obriga o estabelecimento pelos países signatários de meios legais que obriguem a indicação geográfica do produto como originário do território de um Membro ou região deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica. A indicação de procedência ou origem do produto para o Acordo é mais uma das identificações ou marca para potencializar a comercialização do produto, (como a origem de um vinho) mas deveria ser obrigatoriedade imposta a todos os pedidos patentários a fim de verificar-se se o produto pleiteado realmente se trata de um passo inventivo ou mera descoberta.

³⁵⁰ RIFIKIN, Jeremy. *O século da biotecnologia*. Tradução e revisão técnica Arão Sapiro. São Paulo: Saraiva, 1999. P. 44/45 Apud WANDSCHEER, Clarissa. op.cit. p. 24.

³⁵¹ “*Cavalos, abelhas, framboesas ou rosas*” geneticamente modificados não seriam passíveis de patenteamento porque seriam menos parecidos com produtos químicos inanimados, sendo assim meras descobertas presentes na natureza?

seja patenteado³⁵², ou seja, os sistemas de patentes sobre seres vivos é condição *sine qua nom* para os monopólios das indústrias biotecnológicas farmacêutico-veterinárias e químico-cerealistas.

Deste modo, as legislações de propriedade intelectual hoje no mundo vêm garantindo os direitos privados sobre formas de vida encontráveis ou não do modo como se apresentam na natureza. A inserção de um gene marcador (antibiótico) simplesmente para se facilitar a identificação do gene patenteado, por exemplo, em uma variedade crioula desenvolvida por camponeses paraibanos, adaptadas ao clima sertanejo e resistente ao stress hídrico, poderia ser patenteada em qualquer escritório de patentes do mundo hoje, como construção genética que confere tal característica. Já aos agricultores paraibanos, inaptos para melhorar geneticamente os produtos da agrobiodiversidade, resta adquirir, via pagamento de *royalties*, o fruto de seu trabalho coletivo e milenar.

Fica claro que este método de proteção não leva em conta o caráter aberto e coletivo de todo e qualquer conhecimento humano, essencialmente cumulativo e tributário das experiências e conhecimentos de muitas outras pessoas e gerações passadas que estão na base de qualquer invenção. Embora se diga que a duração limitada de uma patente reconheça exatamente esse processo coletivo do conhecimento³⁵³, este direito de excluir todos os outros dos benefícios oriundos de uma “inovação”, sempre coletiva e, portanto, sempre descobertas. Tal regime jurídico nega os conhecimentos históricos e coletivos dos povos do mundo como inovações coletivas acumuladas e a criatividade das sociedades do dito terceiro mundo³⁵⁴. Impõe mecanismos que identificam e cercam os recursos biológicos (componente material) e os produtos da mente a eles incorporados (componente imaterial) ao longo de gerações de trabalho de melhoramento genético realizado pelos *camponeses* do mundo, como se conhecimento não fosse. Torna-se um processo de enclausuramento dos bens comuns intelectuais e biológicos que sempre possibilitaram a sobrevivência humana.

³⁵² RIBEIRO, Silvia. *Camponeses, biodiversidade e novas formas de privatização*. Op.cit. p. 61.

³⁵³ RIBEIRO, Silvia, op.cit. p. 62.

³⁵⁴ SHIVA, Vandana. **Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização**. in SANTOS, Boaventura de Souza (Org.). *Semear Outras Soluções: os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. p. 319-340

O Direito dos melhoristas de espécies vegetais e animais, um dos sistemas admitidos pelos Trips em combinação com o sistema UPOV, pressupõe um sistema agrícola e farmacêutico uniforme, tornando a biodiversidade e a diversidade de formas de vida – plantas, animais e microorganismos – matéria prima negociável e os agricultores consumidores dos produtos que eles próprios ajudaram a melhorar e inovar.

Com a obrigação dos países-membro da OMC /TRIPs de se conceder patentes a microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas, facultando-se a combinação de regimes de patentes e do sistema *sui generis* para a proteção de obtensões vegetais (UPOV), os produtos alimentares e agrícolas ficam à mercê dos monopólios transnacionais e a soberania alimentar e nutricional dos países condicionada às flutuações do mercado. O Relator Especial das Nações Unidas para o Direito à Alimentação, Prof. Olivier De Schutter³⁵⁵, em visita ao Brasil entre os dias 12 e 18 de outubro de 2009, para avaliar a realização progressiva do direito à alimentação adequada no país desde a visita de seu antecessor Jean Ziegler, em 2002 disse que “*A proteção excessiva de direitos de propriedade intelectual na agricultura é um obstáculo, e não um incentivo à inovação*”. Segundo o relatório elaborado pelo Relator entregue a Assembléia Geral da ONU, as grandes empresas estão não apenas privando os agricultores pobres de insumos essenciais ao seu sustento, mas também puxando para cima os preços dos alimentos. “*Esta tendência precisa ser revertida*”, afirmou De Schutter. Para ele, pequenos agricultores precisam de maiores proteções legais dos governos, caso contrário a segurança alimentar estará seriamente ameaçada. O relator observa que o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais impõe aos Estados a obrigação de respeitar o acesso a uma alimentação adequada. A introdução de legislação ou outras medidas que criem obstáculos à utilização pelos agricultores de sistemas extraoficiais de sementes contraria esta obrigação, ao privar os agricultores de um meio para obter seu sustento³⁵⁶.

³⁵⁵ Olivier De Schutter foi nomeado Relator Especial para o Direito à Alimentação das Nações Unidas em maio de 2008. Ele é professor de Direito da Universidade de Louvain na Bélgica e do College da Europa em Varsóvia, na Polônia. Ele substituiu Jean Ziegler, que ocupou o cargo entre 2000 e 2008. Mais informações em: <<http://www2.ohchr.org/english/issues/food/index.htm>>.

³⁵⁶ O Pacto Internacional sobre Direitos Humanos Econômicos Sociais e Culturais (PIDHESC) ainda prevê em seu art. 1º alínea 2 que em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. Ainda os art. 11 §§ 1º e 2, “1” e “2” impõe o direito à alimentação adequada e o art. 15 §1º “2” e “3” determina o pleno exercício do progresso científico e cultural.

2.4.3 O reconhecimento internacional dos direitos dos agricultores: CDB e TIRFAA

Até a aprovação da Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) em 1992 e do Tratado Internacional sobre os Recursos Genéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), em 2001, os direitos dos agricultores não passavam de lacunas ou brechas deixadas pelos Tratados internacionais que, de forma excepcional, autoriza o uso, conservação e reutilização das sementes para uso próprio. Assim, no âmbito dos Tratados Internacionais relacionados ao comércio e aos direitos de propriedade intelectual (Trips e Convenção Upov, principalmente), os direitos dos agricultores constituem exceções aos direitos dos melhoristas. O paradigma é o da apropriação privada dos recursos e conhecimentos associados à preservação e promoção da biodiversidade e da agrobiodiversidade.

Já o Tratado sobre Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) estabelecem pela primeira vez o reconhecimento normativo internacional das práticas e inovações das comunidades locais e populações indígenas (CDB) e dos agricultores de todas as regiões de mundo (TIRFAA) como portadores de conhecimentos tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e para o melhoramento e disponibilidade dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura indispensáveis às necessidades humanas.

Deste modo, apesar de regularem objetos diferentes, a CDB em torno dos recursos silvestres (domesticados) da biodiversidade e o TIRFAA a parte cultivada da biodiversidade ou agrobiodiversidade, ambos os instrumentos internacionais reconhecem os *camponeses* e povos indígenas como sujeitos de inovação e melhoramento genético dos recursos biológicos e do componente cultivado da biodiversidade. Suas práticas tradicionais e modos de vida intrínsecos à preservação e promoção (melhoramento genético) da diversidade biológica e agrícola conformam a base dos direitos dos agricultores e das comunidades locais e populações indígenas.

Embora tais direitos restrinjam-se à repartir os benefícios oriundos do acesso à seus recursos e seus conhecimentos associados.

Apesar deste reconhecimento normativo internacional tal visibilização dos camponeses se dá de maneira opaca, subjetivando-os como sujeitos de direitos a fim de potencializar a objetivação ou reificação dos recursos fitogenéticos e do conhecimento associado como bens apropriáveis e negociáveis. O direito dos agricultores transcende a dimensão utilitária reconhecida por tais instrumentos internacionais. Os agricultores não existem para cumprir a *função* de preservar a natureza como fonte de capitais para a indústria farmo-química e alimentícia do mundo, mas é a natureza e sua conservação realizada pelos saberes dos povos que existem para garantir a vida concreta dos agricultores e de seu modo de produzir e reproduzir-se física, social e culturalmente.

2.4.3.1 Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA) da FAO.

A FAO (*Food and Agriculture Organization/ Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura*), fundada em 1945 com sede em Roma, através de suas Reuniões, Compromissos, Resoluções e que culmina com a aprovação do texto de seu Tratado Internacional, busca regular o acesso aos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura em suas especificidades, pautando-se no princípio de que tais recursos constituem *patrimônio comum da humanidade*, devendo estar acessíveis a todos os países por meio de um regime jurídico livre e gratuito. Deste modo, o Compromisso Internacional sobre Recursos Fitogenéticos, adotado na 22ª Reunião da Conferência da FAO por meio da Resolução 08/83, conceitua os componentes da natureza relevantes à agricultura, principalmente, como “recursos” genéticos, conferindo-lhes conteúdo econômico-social de importância geral, de modo que possam ser livremente acessíveis para o melhoramento vegetal e para fins científicos como *patrimônio comum da humanidade*.

No entanto, desde o início das negociações sobre a tutela internacional dos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura, o regime do acesso facilitado é discutido em torno daqueles recursos que estão sob o controle público das instituições estatais (estes sim, patrimônio da humanidade). Já os recursos genéticos sob controle

privado não estão sujeitos ao princípio do livre acesso, pois o Compromisso é assinado por Estados e não por empresas, ignorando de forma oportunista o fato de que grande parte das coleções privadas conservadas *ex-situ* advém de coletas de variedades locais nos agroecossistemas camponeses, principalmente dos países em desenvolvimento. Os melhoristas de empresas privadas vêm tendo livre acesso aos bancos públicos de germoplasma, assim como aos centros de origem e diversidade dos cultivos agrícolas, localizados nos países do Sul, sem a obrigação de compartilhar seus bancos privados com a comunidade internacional em contrapartida.

Deste modo, o acesso aos recursos fitogenéticos pelo Compromisso Internacional se refere tanto às variedades chamadas de “obsoletas” ou “primitivas”, dos agricultores, como às variedades de elite [art. 2.1 (a)], dos melhoristas,³⁵⁷ mas tão somente as que se encontram nos bancos públicos de germoplasma, excluindo-se de sua regulamentação os recursos conservados *in situ e on farm*, assim como os bancos de germoplasma privados. A partir de 2004, quando o Tratado passa a ter vigência internacional, o sistema multilateral de acesso e repartição (arts. 10 a 13 do TIRFAA) passa a regular o acesso aos recursos genéticos públicos *ex-situ* relevantes para fins de pesquisa e melhoramento vegetal destinados à alimentação e agricultura (recursos previstos no anexo 1 do Tratado).

Muitos países desenvolvidos, no entanto, não assinaram o Compromisso por considerarem que este não reconhecia os direitos dos melhoristas segundo o sistema UPOV por conta da determinação do livre acesso e intercâmbio dos materiais genéticos. Deste modo, a Conferência da FAO de 1989 aprova duas resoluções que, simultaneamente, aprovam e reconhecem os direitos dos melhoristas (através da Resolução 4/89) e o direito dos agricultores³⁵⁸ (através da Resolução 5/89), a fim de conquistar maior adesão dos países desenvolvidos.

³⁵⁷ SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 229.

³⁵⁸ A expressão *direitos dos agricultores* foi cunhada pela primeira vez nos anos 80 por Pat Roy Mooney, do ETC Group (antiga RAFI), como já dito, e reconhecidos formalmente em 1989 pela Resolução 5/89 durante Convenção da FAO, como “*direitos provenientes das contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores para a conservação, o desenvolvimento e a disponibilização dos recursos fitogenéticos, particularmente aqueles dos centros de origem/diversidade.*” O Tratado sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e agricultura da FAO (TIRFAA) em seu preâmbulo e art. 9º, principalmente, dedicam-se ao reconhecimento específico de tais direitos. Para consultar o Tratado e seus instrumentos de negociação acessar:< www.planttreaty.org>.

A Resolução 4/89 afirma que os recursos fitogenéticos são um patrimônio comum da humanidade devendo ser livremente acessíveis para utilização e que esta interpretação não viola os direitos dos melhoristas estabelecidos na Convenção UPOV, pois os países podem impor restrições ao livre intercâmbio de materiais genéticos que sejam necessários ao cumprimento de suas obrigações nacionais e internacionais (leia-se: conforme suas necessidades comerciais de monopólio e suas legislações de propriedade intelectual). Ainda consensua que o termo *livre acesso* não significa acesso gratuito ou livre de encargos. Tal resolução também reconhece “*a enorme contribuição dos agricultores de todas as regiões para a conservação e o desenvolvimento dos recursos fitogenéticos, que constituem a base da produção agrícola em todo o mundo e formam a base para o conceito de direito dos agricultores.*” Para garantir tais direitos a comunidade internacional deve empreender esforços para assegurar a conservação, manejo e uso dos recursos fitogenéticos para o benefício das gerações presentes e futuras, e sua implementação seria suportada pelo Fundo Internacional para os Recursos Genéticos, instituído pela Resolução 3/91e acompanhada pela Comissão de Recursos Fitogenéticos (criada desde a 22ª Reunião por meio da Resolução nº 3/83), atualmente chamada de Comissão de Recursos Genéticos para Alimentação e Agricultura.

Também a Resolução 5/89 afirma os direitos dos agricultores, mesmo que de forma vaga, através do reconhecimento de que são sujeitos de inovação e melhoramento dos recursos fitogenéticos, principalmente os agricultores dos países em desenvolvimento e que suas contribuições não têm sido suficientemente reconhecidas e recompensadas. Observa-se a importância do reconhecimento conferido às práticas de conservação e melhoramento *in situ* e *on farm* dos recursos genéticos como fundamento dos direitos dos agricultores, no entanto, tuteladas de forma desproporcional com relação aos direitos dos melhoristas como “contribuições” para a manutenção de espécies “primitivas” para o futuro melhoramento laboratorial.

É a partir desta resolução que os países acordam a importância de se apoiar a conservação *in situ* e *on farm*, no ambiente e pelos agricultores, mesmo mantendo-se a decisão da Conferência de 1967 de priorizar a conservação *ex-situ* do germoplasma³⁵⁹.

³⁵⁹ A conservação *ex-situ* se mostra estratégica, principalmente frente às constantes mudanças climáticas e as catástrofes sócio-ambientais decorrentes dela e que vêm empreendendo sérias modificações na paisagem e no modo de vida dos povos. Em todo o mundo cerca de 6 milhões de acessos de plantas são

Tal determinação do Compromisso é confiada à comunidade internacional, que fica “guardiã” de tais direitos, em benefício das gerações presentes e futuras, até sua incorporação em 2001, principalmente pelos art. 6º e 9º, além do preâmbulo, pelo Tratado Internacional que determina a cada Estado-parte, por meio de políticas e medidas judiciais nacionais adequadas, a promoção de tais direitos e da conservação da agrobiodiversidade.

A Resolução 3/91 da Conferência da FAO subordinará o acesso aos recursos fitogenéticos à aprovação dos países de origem – fornecedores – afirmando sua soberania em detrimento do conceito de patrimônio comum da humanidade. Deste modo, cabe aos países concordar em disponibilizar livremente o acesso aos seus recursos fitogenéticos, assim como estabelecer restrições e condições de acordo com o regime de propriedade intelectual incidente. Tal resolução significa a transferência da matéria sobre a regulamentação dos recursos fitogenéticos para o âmbito dos instrumentos internacionais de propriedade intelectual, principalmente para o Sistema UPOV e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Trips). Atenta-se para o fato de que em 1991 a ata UPOV estava sendo aprovada com sérias restrições aos direitos dos agricultores em usar e guardar as sementes para o replantio, fato que se reflete com a adoção desta Resolução, o que torna os direitos dos agricultores apenas reconhecimento textual, em favor dos direitos dos melhoristas e da apropriação privada da agrobiodiversidade. Sob os temores da perda do controle dos recursos genéticos por conta do empoderamento dos Tratados sobre os DPI, os países em desenvolvimento defenderam o princípio da soberania sobre os recursos genéticos situados sob seus territórios, o que irá se consolidar internacionalmente com a aprovação do texto da Convenção sobre Diversidade Biológica no ano seguinte, 1992³⁶⁰, e posteriormente com o texto do TIRFAA.

conservados em bancos de germoplasma, embora muitas espécies de menor valor comercial sejam sub-representadas nas coleções *ex-situ*, um dos problemas de se privilegiar apenas este tipo de conservação. Tais bancos, com a ajuda do Cgiar e outros Centros Internacionais de pesquisa agrícola já forneceram variedades para recompor sistemas agrícolas devastados pela guerra ou catástrofes naturais, como o *tsunami* que matou milhares de pessoas em doze países asiáticos em 2004. In SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 265.

³⁶⁰ A partir da edição da CDB, há tentativas no âmbito dos dois instrumentos internacionais a fim de adaptá-los e promover sua complementaridade e cooperação. A resolução nº 3 do Ato Final da Conferência de Nairobi que aprova o texto da CDB já aponta a necessidade de inter-relação entre a diversidade silvestre e a promoção de uma agricultura sustentável. Também no âmbito do Compromisso Internacional sobre Recursos Fitogenéticos, resolução 7/93 também determina ao diretor-geral da FAO para que estabeleça fórum de negociações entre os países a fim de harmonizá-lo com a CDB. In SANTILLI, Juliana. op cit. p. 235.

O Tratado Internacional sobre Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e Agricultura aprovado pela 31ª Conferência das Partes da FAO, realizada em 2001, em Roma, traz em si esta derrota do livre acesso aos recursos fitogenéticos em detrimento dos direitos de propriedade intelectual, assim como o abalo das relações entre os países em desenvolvimento - ricos em biodiversidade - e os países ricos em tecnologia.

O TIRFAA, que entrou em vigor internacionalmente em 29 de junho de 2004 e no Brasil desde 2006, traz como principal objetivo, em seu art. 1º “*a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar*” através da previsão de medidas de incentivo à conservação *in situ* dos recursos (inclusive pelos agricultores) e a regulamentação de um sistema multilateral de acesso e repartição dos benefícios. O Tratado traz, portanto, os esforços de harmonização entre o Compromisso Internacional sobre os Recursos genéticos e os objetivos da CDB, assim como de adequação aos Tratados que regulamentam a propriedade intelectual. Porém estabelece regime jurídico diferenciado para a tutela, de forma específica, de recursos genéticos altamente dependentes e modificados pelo trabalho de domesticação humano ao longo das gerações, principalmente dos agricultores dos países em desenvolvimento.

Desta forma, a regulamentação internacional do componente cultivado da biodiversidade, a agrobiodiversidade, fruto do complexo e dinâmico manejo da biodiversidade pelas digitais históricas dos agricultores, é realizada pelo TIRFAA de forma especial, enquanto a Convenção sobre a Diversidade Biológica regulamenta de forma mais específica o componente silvestre desta diversidade. Apesar desta divisão de regimes jurídicos no âmbito internacional, o capítulo I do presente trabalho é farto em descrever a relação simbiótica e complementar entre os recursos silvestres e cultivados da biodiversidade. A promoção das agriculturas no mundo só se deu pelo processo de identificação, seleção e melhoramento das sementes silvestres ao longo dos séculos e a sua viabilidade e sustentabilidade é intrínseca à contínua preservação e promoção do componente silvestre da biodiversidade.

Assim, os *centros de origem*³⁶¹ em que uma espécie vegetal silvestre e/ou cultivada se desenvolveu e adquiriu suas propriedades distintas são tão importantes para diversidade genética e biológica quanto os *centros de diversidade* desta mesma espécie que, ao migrar para outra área geográfica também adquire propriedades e características específicas através do melhoramento *in situ* e *on farm* realizado pelos agricultores. Apesar de o milho ser variedade de origem dos países da Centro América, os agricultores brasileiros promoveram adaptações, através de seleções e melhoramentos, e incorporaram características diversas à espécie, fabricando milhares de variedades de milho, sendo o Brasil centro de diversidade deste importante recursos genético para alimentação e a agricultura. O mesmo ocorre em todo o mundo com os processos globais e regionais de intercâmbio e adaptação das sementes através das gerações de cultivos e domesticações, como visto do capítulo I. Migrações estas que torna a tarefa de identificar o país de origem dos recursos genéticos (o local em que adquiriram propriedades distintivas), assim como a determinação de quais variedades contribuíram para a formação de uma nova cultivar, muita complexa.

Neste sentido, o TIRFAA em seu art. 2º define “centros de origem” como *área geográfica onde uma espécie vegetal quer domesticada ou silvestre, desenvolveu pela primeira vez suas propriedades distintas*, e como “centro de diversidade de cultivos” a *área geográfica contendo um nível elevado de diversidade genética de espécies cultivadas em condições “in situ”*. Reconhece, portanto, ambos os centros como importantes para a agricultura e a alimentação e a complexidade dos processos que geram a agrobiodiversidade, não exigindo a identificação destes centros para autorizar o acesso multilateral aos recursos fitogenéticos e repartir os benefícios oriundos deste. Já a CDB, como veremos, através de seu princípio do consentimento prévio informado aos Estados para se estabelecer contratos bilaterais de acesso e repartição acaba exigindo a identificação de um “dono”, um titular do recurso a ser acessado para se repartir o benefício tão somente com este provedor. Ignora a característica aberta e compartilhada dos recursos e conhecimentos ligados ao cultivo e

³⁶¹ São os chamados centros de Vavilov, “centros de origem” identificados pelo geneticista russo Nikolai Vavilov conforme o nível de incidência em determinada região de diversidade genética e especialmente, de seus parentes silvestres. Em suas coletas de germoplasma por mais de cinquenta países da África, Ásia, Américas e Europa, Vavilov definiu primeiramente 8 centros geográficos de onde se originaram as principais plantas cultivadas no mundo: China, Índia, Indo-Malásia; Ásia Central, Oriente Próximo; Mediterrâneo; Etiópia (Abissínia); Sul do México e América Central; América do Sul (Peru, Equador e Bolívia, arquipélago de Chiloé, no sul do Chile, e a região do Sul do Brasil-Paraguai. In SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 239.

domesticação de espécies, como tenta fazer o TIRFAA ao reconhecer a característica coletiva e cumulativa dos esforços de melhoramento da agrobiodiversidade (principalmente dos agricultores dos países em desenvolvimento) e não remunerar um único provedor por recurso acessado, mas todas as formas de conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade através do fundo multilateral de repartição (art. 13.3, art. 18.5 do TIRFAA).

Como as variedades melhoradas, tanto por agricultores como por pesquisadores em laboratório, dependem de inúmeros cruzamentos e com diversas variedades a fim de se selecionar características como tamanho do grão, valor nutritivo, resistência à praga ou à seca e etc. é impossível se determinar qual variedade melhor contribuiu para o estabelecimento da característica marcante da nova cultivar. A identificação do dono da cultivar de origem é impossível no contexto do melhoramento vegetal e ao mesmo tempo os cruzamentos com variedades de origens em diversas partes do mundo é condição para a composição dos sistemas agrícolas e alimentares de cada país. O arroz de origem asiática, o feijão africano, a mandioca brasileira, a batata peruana etc. compõem a base alimentar dos povos de todo o mundo atualmente, nenhum país é auto-suficiente em recursos fitogenéticos, o que torna o acesso facilitado imprescindível.

O livre acesso aos recursos fitogenéticos originários de outros países tanto para pesquisa, melhoramento genético vegetal como para o uso direto nos seus sistemas agrícolas é condição para a sustentabilidade agrícola e alimentar da humanidade. É a partir desta filosofia de interdependência dos recursos de outras partes que o TIRFAA se estabelece de forma específica em relação aos demais recursos da biodiversidade³⁶². No entanto, este princípio é restringido aos acessos públicos, preponderando os cercamentos próprios das legislações de propriedade intelectual sobre os bancos privados das transnacionais, que apesar de beneficiadas pelo acesso facilitado às coleções públicas, não estão obrigadas à compartilhar os recursos sob sua tutela.

³⁶² Juliana Santilli relata que o Secretariado da Comissão de Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura da FAO conclui com base em pesquisa encomendada com dados de 1994 que todos os países têm, em relação aos principais cultivos agrícolas, forte dependência de recursos fitogenéticos provenientes de outras regiões do mundo, em torno de 50 %. O Brasil, possuidor de 50 a 55 mil espécies de plantas superiores, e tido como o país de maior biodiversidade do mundo, é altamente dependente de recursos genéticos para sua alimentação. *In* SANTILLI, Juliana. *Op.cit.* p. 248.

Convencida da natureza especial dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura, suas distintas características e seus problemas que requerem soluções específicas; alarmadas pela continuada erosão genética desses recursos e conscientes de que os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura são uma preocupação comum a todos os países, já que todos dependem amplamente de recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura de outras partes (...). (Preâmbulo do TIRFAA).

O Tratado além de estabelecer a importância da conservação *in situ* da biodiversidade e agrobiodiversidade, realizada pelos agricultores e comunidades locais, em sintonia com a CDB, também se afina às políticas de segurança alimentar da Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial (adotada em 1996) e ao Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação a fim de fortalecer a capacidade dos países realizarem esforços para erradicar a fome no mundo. “*O empoderamento das comunidades locais, o fortalecimento dos sistemas agrícolas tradicionais e a manutenção dos agricultores em suas terras*³⁶³” é condição para garantir a conservação dos recursos *in situ*, *on farm* e *ex-situ* (coleções compostas a partir de sementes conservadas nas unidades produtivas camponesas) para o abastecimento agrícola e alimentar presente e futuro.

Em 1999, estudo do Conselho Econômico e Social sobre o direito à alimentação, submetido à Comissão de Direitos Humanos da ONU, sustentou que os **direitos dos agricultores deveriam ser tratados e promovidos como parte integrante do direito humano à alimentação**, já que o suprimento de comida e sua sustentabilidade dependem de que os direitos dos agricultores sejam estabelecidos com firmeza. Deste modo, o pleno exercício de direitos coletivos dos agricultores em todo mundo significa a afirmação da pluralidade sócio-cultural de modos de produzir e reproduzir a vida, como também viabiliza o acesso ao Direito Humano à alimentação e soberania alimentar e nutricional da humanidade, além do direito difuso de todos e de cada um a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Apesar deste entendimento, **o TIRFAA deixou de reconhecer os direitos dos agricultores como direitos humanos**

³⁶³SANTILLI, Juliana, op.cit. p.253.

a serem assegurados pelo sistema internacional, não integrando o direito à alimentação³⁶⁴.

Neste sentido é que o direito coletivo dos agricultores é reconhecido de forma utilitária apenas, a partir das práticas passadas, presentes e futuras dos agricultores enquanto “contribuição” para a conservação, melhoramento e disponibilidade de recursos genéticos. Em outras palavras, são grupos sociais que mantêm a conservação da agrobiodiversidade em condições *on farm* de mutabilidade genética de fundamental interesse para a reserva de capitais disponíveis para os países tecnológicos desenvolverem cultivares novas, estas sim dignas de serem protegidas por direitos de propriedade intelectual. As necessidades de realocação de capitais (que já valorou *como valo- de-troca* bens como o ouro, a madeira e agora o interior dos corpos vivos, e outros bens até então indisponíveis ou fora do comércio como o ar e a água), tornam interessantes a proteção dos direitos territoriais de alguns coletivos com conhecimento associado à preservação dos recursos genéticos a fim de que continuem à disposição da indústria tecnológica para futura circulação e valoração comercial.

Dessa forma se pode dizer que os novos direitos são intangíveis, e a nova economia passa a valorar mais o conhecimento, sempre que ele possa ser transformado em produto de consumo de massas. Nesta contradição, interessa menos a terra indígena, como direito sobre um bem físico, e então é possível ao sistema aceitar o direito coletivo indígena sobre esta terra, do que o conhecimento que o grupo tenha sobre as substâncias e poderes das plantas e dos animais, por exemplo. Este direito coletivo o sistema reluta em aceitar³⁶⁵.

As políticas de áreas protegidas com o estabelecimento de Unidades de Conservação de proteção integral é ferramenta antiga para o cercamento de áreas estratégicas para o Estado, como as reservas minerais, petrolíferas e etc. Contemporaneamente, as unidades de conservação de uso sustentável, que permitem a convivência da biodiversidade com populações locais, povos indígenas e camponeses, vêm constituindo-se políticas interessantes de cercamentos das terras tanto para estes

³⁶⁴ Ibid. p. 309.

³⁶⁵ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos para o direito*. Tese de Doutorado – Programa de Pós-graduação Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, 1998.p. 176.

sujeitos diferenciados ou coletivos como para a lógica de apropriação privada dos recursos e conhecimentos tradicionais pelo modo de produção capitalista.

Os “agricultores”, por um lado, são declarados sujeitos de inovação e a agrobiodiversidade reconhecida enquanto fruto de seu trabalho histórico, no entanto, o Tratado regula apenas o acesso multilateral dos recursos fitogenéticos conservados *ex-situ*, em bancos de germoplasma, não mencionando a dependência da conservação *on farm* realizada pelos agricultores para a composição destas coleções e resume os direitos dos agricultores ao “*direito de participar de forma equitativa na repartição dos benefícios derivados da utilização dos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura; e [art. 9 (b)] o direito de participar na tomada de decisões, em nível nacional, sobre assuntos relacionados à conservação e ao uso sustentável dos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura*”[art. 9 (c)]. Embora declare que nada neste artigo possa ser interpretado no sentido de “*limitar qualquer direito que os agricultores tenham de conservar, usar, trocar e vender sementes ou material de propagação conservado em suas propriedades*”³⁶⁶.” (art. 9.3).

Desta forma, é a primeira vez que um tratado internacionalmente vinculante reconhece o papel dos agricultores e comunidades locais na conservação e manejo da agrobiodiversidade, ao prever políticas e medidas gerais para que cada Estado-parte, segundo sua legislação nacional, realize a conservação e uso sustentável dos recursos fitogenéticos (arts. 5º e 6º). No entanto, deixa de mencionar a contribuição dos agricultores e sua necessidade para a composição das coleções *ex-situ* públicas e privadas, assim como não regulamenta o acesso pelos países de cultivares locais conservadas *in situ* e *on farm*. O que não resolve o sistemático assalto realizado pelas empresas públicas e privadas dos recursos genéticos conservados pelos *camponeses*, e produz fins não factíveis com a vida concreta camponesa, pois se materializa em políticas de encarceramento legal, territorial e tecnológico destes mesmos agricultores.

Dentre as medidas que os países ficam obrigados a promover em benefício da conservação dos agroecossistemas dos agricultores estão: a promoção e apoio dos agricultores e comunidades locais no esforço de manejo e preservação *on farm* (nas

³⁶⁶ Juliana Santilli faz uma ponderação fundamental quanto à tradução oficial brasileira do TIRFAA para a conservação *on farm* realizada pelos agricultores, traduzida como conservação nas propriedades. A conservação *on farm*, no entanto, é realizada sob o manejo dos agricultores em qualquer espaço produtivo ou unidade de produção, independentemente do regime jurídico da área em questão, seja sob o regime de posse, arrendamento, parceria, usufruto e etc.

unidades produtivas) de seus recursos genéticos (5.1 “c”); conservação *in situ* dos parentes silvestres das plantas cultivadas e das plantas silvestres para a produção de alimentos, em áreas protegidas ou fora delas, apoiando os esforços das comunidades indígenas e locais (art. 5.1 “e”); desenvolvimento de sistema eficiente de conservação *ex-situ* com adequada documentação (inclusive identificação das cultivares de origem local desenvolvidas pelos agricultores), caracterização, regeneração e avaliação.

O Tratado também prevê em seu art. 6º a promoção do uso sustentável dos recursos fitogenéticos a partir de medidas como: o fortalecimento da pesquisa que promova e conserve a diversidade biológica maximizando a variação intra e inter-específica em benefício dos agricultores, **especialmente daqueles que geram e utilizam suas próprias variedades e aplicam os princípios ecológicos na manutenção da fertilidade do solo e no combate a doenças, ervas daninhas e pragas** (art. 6.2 “b”); promoção de esforços de fitomelhoramento, com participação dos agricultores, particularmente nos países em desenvolvimento, fortalecendo o desenvolvimento **de variedades especialmente adaptadas às condições sociais, econômicas e ecológicas, inclusive em áreas marginais** (art. 6.2 “c”, característica intrínseca das cultivares locais ou crioulas); ampliação da base genética dos cultivos, aumentando a gama de diversidade genética à disposição dos agricultores (art. 6.2 “d”); promoção, conforme o caso, da expansão do uso de cultivos locais e daqueles ali adaptados, das variedades e das espécies sub-utilizadas (art. 6.2 “e”); apoio, conforme o caso, à utilização mais ampla da diversidade de variedades e espécies dos cultivos manejados, conservados e utilizados sustentavelmente “*on farm*” e criação de fortes vínculos agrícolas a fim de reduzir a vulnerabilidade dos cultivos e da erosão genética (...) (art. 6.2 “f”); e ainda o reexame e adequação das estratégias e regulamentações relacionadas à liberação e distribuição de sementes, ser necessário (art. 6.2 “g”).

Apesar de o art. 4º do TIRFAA deixar clara a obrigatoriedade das legislações, regulamentos e procedimentos dos países signatários estarem de acordo com as obrigações impostas pelo Tratado, o aparato burocrático, fiscal e administrativo dos Estados vêm garantindo os direitos dos melhoristas e inventores e de suas variedades comerciais, principalmente transgênicas, em detrimento dos direitos dos agricultores e do direito humano à alimentação e à diversidade biológica.

Com a interiorização pelas legislações nacionais dos Trips, com prazo de implementação para os países em desenvolvimento até 2013, e do sistema UPOV, e as

decorrentes liberações de variedades transgênicas nos países do Sul (desde 2008 ocorreram 9 liberações de variedades de milho GM no Brasil³⁶⁷) a implementação de políticas e medidas que favoreçam os direitos dos agricultores ao livre uso da biodiversidade e livre de contaminação genética e por agrotóxicos, segundo determina o conjunto normativo do TIRFAA, como visto, se torna impossível. No Brasil as legislações de propriedade industrial aliada à Lei de cultivares e à lei de sementes e mudas, somadas às políticas governamentais de liberação de OGMs pela CTNBio e o incentivo fiscal aos monocultivos do agronegócio inviabilizam de forma brutal a implementação do Tratado sobre os Recursos Fitogenéticos para alimentação e Agricultura, principalmente quanto ao fortalecimento dos agricultores e suas formas de conservação *in situ* e *on farm* da agrobiodiversidade.

Desta constatação pode-se afirmar que o Direito Humano à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está sendo sistematicamente violado pela implementação das diretivas da OMC e da UPOV, apoiadas e financiadas pelos respectivos países-membros.

Quanto ao sistema multilateral para o acesso facilitado dos recursos genéticos para pesquisas de melhoramento genético direcionadas para a alimentação e a agricultura, o Tratado também cede aos interesses patentários daqueles diplomas internacionais. O sistema facilitado se aplica apenas aos recursos fitogenéticos conservados “*ex-situ*” e relevantes para a alimentação e agricultura previstos no Anexo 1 do Tratado³⁶⁸, que estejam sob a tutela das instituições públicas dos Estados-membro³⁶⁹. Deste modo, todos os recursos fitogenéticos relevantes para a alimentação e

³⁶⁷ Das 261 novas cultivares registradas no Registro nacional de Cultivares de fevereiro de 2008 até o início de 2009, 146 são transgênicas, ou seja, já na primeira safra com a liberação das variedades de milho GM, 56 % das sementes no comércio são transgênicas. Disponível em: < www.ctnbio.gov.br >. Na safra de 2009, primeira em que o milho transgênico pôde ser plantado legalmente no Brasil, a taxa de adoção foi de 19%. O Paraná colheu 4,7 milhões de toneladas -1,1 milhão de toneladas de milho geneticamente modificado. A safra de verão 2009/2010 deverá ser 30% transgênica e a próxima, de inverno, 53%, segundo estimativas da consultoria Céleres.

³⁶⁸ São 35 gêneros de cultivos alimentares, como arroz, milheto, milho, feijão, batata, batata doce, mandioca, trigo, sorgo etc.; e 29 forrageiras (leguminosas, gramíneas e outras), incluídas por serem relevantes como ração animal e, por conseguinte, para a alimentação humana. Juliana Santilli comenta o caráter político da formação deste anexo, já que deixou de incluir espécies fundamentais para alimentação e agricultura, como a soja, amendoim, tomate, cebola, alho, café, chá, cacau e etc. Além de ter incluído variedades de questionável interesse comum como o morango e o aspargo. *In*: SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 258.

³⁶⁹ O acesso facilitado é regulado por meio de um contrato estabelecido entre provedor e recipiente de um

agricultura que se encontrem em bancos de germoplasma sob o domínio privado, fora do rol do Anexo 1 ou que não tenham finalidade alimentar e agrícola (mas farmacêutica, química e outros usos industriais), seguem sob sigilo ou sobre o regime de propriedade intelectual, em que para se ter acesso a algum recurso fitogenético importante para toda a humanidade deve-se ter autorização do titular, em forma de pagamento de *royalties* e taxas tecnológicas em favor do melhorista ou inovador.

As pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias do acesso multilateral facilitado não poderão requerer direitos de propriedade intelectual sobre os processos e produtos oriundos do recurso fitogenético acessado e que limitem o regime jurídico do acesso facilitado, segundo previsão expressa do art. 15.3 “f”. No entanto, a maioria dos países desenvolvidos, como EUA e União Européia, declaram que os direitos de propriedade intelectual podem ser requeridos sobre os recursos fitogenéticos (às suas partes e componentes) desde que tenham sofrido alguma modificação ou inovação, de forma a produzir novo material diferente daquele acessado pelo sistema multilateral³⁷⁰. Já os países em desenvolvimento sustentam em bloco posição contrária a qualquer aplicação de direitos de propriedade intelectual sobre recursos acessados por meio do sistema multilateral, pois o isolamento e patenteamento de gene acessado por este sistema facilitado contrariam o próprio cerne e objetivo do Tratado.

O sistema multilateral facilitado também não se aplica aos acessos que visam usos químicos, farmacêuticos e/ou industriais, mas tão somente àqueles que visem a pesquisa e melhoramento na área da agricultura e alimentação (art. 12.3”a”). Para os demais interesses deve-se aplicar o regime bilateral de acesso e repartição previsto na CDB³⁷¹, através do princípio da soberania nacional e do princípio do consentimento prévio informado e identificação do “dono” ou “titular” do recurso que será acessado, conforme veremos a seguir.

recurso fitogenético constante do Anexo 1 do Tratado denominado de Termo de Transferência de material (TTM) padrão. Apesar de as partes do contrato serem os Estados, a partes do TTM padrão são pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela remessa e recebimento dos recursos fitogenéticos. Para os recursos não constantes do anexo 1, ou ainda com finalidade farmacêutica, química ou industrial, como também para os recursos fitogenéticos conservados *in situ* aplica-se o regime bilateral estipulado pela CDB e conforme as legislações nacionais.

³⁷⁰ Em 2004 a União Européia ao aderir ao TIRFAA declarou interpretar o art. 12.3 sobre a aplicabilidade dos direitos de propriedade intelectual no sistema multilateral, faculdade condicionada aos critérios de inovação e aplicação industrial exigidos. *In*: SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 264.

³⁷¹ O regime de acesso e repartição de benefícios dos recursos silvestres e domesticados conservados *in situ* (principalmente para uso químico, farmacêutico e industrial) e do conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios são regulamentados no Brasil pela MP 2.186-16/01, a qual regulamenta a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) no país.

Em suma, no sistema multilateral os países utilizam sua soberania sobre os recursos fitogenéticos a fim de facilitar acesso em iguais condições a todos e de forma gratuita, independentemente do número de recursos que cada país disponibiliza. No entanto, flexibilizam sua soberania também para o acesso de empresas privadas que não estão obrigadas à compartilhar suas coleções *ex-situ* (mesmo que provenham de cultivares de origem em outros países, conservados *in situ* e *on farm*). Ao invés de promover os direitos dos agricultores, o Tratado concede novos privilégios para os monopólios industriais.³⁷²

A repartição dos benefícios oriundos deste regime de acesso multilateral é regulamentada por dois modelos distintos: a) o decorrente do próprio objetivo de intercâmbio facilitado de recursos e pesquisas; assim como b) a repartição obrigatória gerada pelos benefícios monetários decorrentes da exclusão de terceiros da utilização final do produto obtido em razão do acesso facilitado, por meio da proteção legal patentária ou pela “proteção biológica” (hibridização e tecnologia genética de restrição de uso).

O primeiro se refere à obrigação de todos os países signatários, independentemente de ter acessado o sistema multilateral, de trocar informações (processos e resultados das pesquisas), acesso e transferência de tecnologias, inclusive protegidas por propriedade intelectual (especialmente aos países em desenvolvimento e em benefício dos agricultores), e capacitação (educação científica e técnica, treinamento em conservação etc.), conforme previsto no art. 13.2 “a”, “b”, “c”. Já o segundo regime de repartição previsto pelo Tratado prevê a obrigatoriedade do beneficiário pagar parte dos resultados obtidos com a comercialização de tais produtos acessados para o fundo de repartição do sistema multilateral, caso opte por excluir terceiros de utilizar os produtos desenvolvidos para pesquisa e melhoramento.

Assim, a repartição de benefícios para o fundo de repartição que visa fomentar os objetivos de conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e agricultura em sistemas *in situ* e *on farm*, principalmente a partir do empoderamento do modo de vida e práticas dos agricultores, se torna de difícil execução, tanto pela dificuldade em se identificar a contribuição do recurso acessado

³⁷² O sistema Multilateral também inclui os recursos fitogenéticos relacionados no Anexo I sob a tutela dos Centros Internacionais de pesquisa agrícola do Grupo Consultivo sobre Pesquisa Agrícola Internacional (Cgiar), segundo art. 15 do Tirfa.

para a produção de um novo produto ou processo quanto pelo tempo de gestação de uma nova cultivar (em torno de dez anos).

Como os direitos dos melhoristas prevêem o “*privilégio do melhorista*” ao autorizar o acesso de terceiros à nova cultivar para fins de pesquisa e melhoramento, não há repartição dos benefícios quando o produto decorrente do acesso é protegido por direito dos melhoristas. Deste modo, a obrigação de pagamento ao fundo multilateral se restringe aos direitos de patente sobre processos e produtos derivados do acesso facilitado, assim como para a “proteção biológica” quando o produto gerado do acesso for um híbrido (que exclui agricultores da utilização das sementes para próxima safra, tendo de adquirir todo o ano novas sementes) ou uma cultivar que contenha tecnologias de restrição de uso (conhecidas como tecnologias *terminator*)³⁷³.

Os benefícios econômicos do regime de repartição não voltam ao país de origem do recurso e suas instituições, mas permanecem no fundo de repartição destinado à implementar todo o Tratado e não apenas o sistema multilateral, como os direitos dos agricultores, principalmente nos países em desenvolvimento. Para Juliana Santilli tais benefícios devem ser repartidos não apenas com os agricultores que detêm variedades utilizadas no sistema de acesso facilitado, mas com todos os agricultores envolvidos na utilização sustentável e conservação da agrobiodiversidade, conforme as previsões amplas dos arts. 13.3 e 18.5³⁷⁴.

Como todas as variedades conservadas em condições *ex-situ*, de certa forma provêm de recursos fitogenéticos coletados *in situ* e *on farm* em terras de domínio público (unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas, terras indígenas e etc.) ou privado (unidades de produção familiares, comunidades quilombolas e locais³⁷⁵), a regulamentação do acesso apenas aos recursos genéticos conservados *ex-situ* por instituições públicas, desconsidera a natureza pública do

³⁷³ SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 267.

³⁷⁴ Ibid. p. 268.

³⁷⁵ O território das comunidades quilombolas é regularizado mediante título coletivo pró-indiviso inalienável, imprescritível e impenhorável, portanto terras não-públicas, como também não-privadas em seu regime clássico, conforme art. 68 do ADCT e o Decreto nº 4887/03 que o regulamenta. Já as populações das reservas extrativistas e das reservas de desenvolvimento sustentável realizam contrato real de concessão de uso com o Estado para regularizar a posse das terras públicas. Em geral o que se nota é a incapacidade dos antiquados e patrimonialistas institutos do direito civil para regulamentar as dimensões dos direitos construídos e exigidos pelos povos indígenas, comunidades tradicionais e camponesas. Realidades que acabem sendo violentadas em sua normatividade pelas exigências legalistas da estrutura estatal do ordenamento jurídico.

desenvolvimento de toda e qualquer cultivar. É neste sentido que a Noruega implementou um sistema que destina 0,1% do valor de todas as vendas de sementes no país para o fundo de repartição de benefícios, a fim de apoiar toda e qualquer iniciativa de conservação e uso sustentável da agrobiodiversidade.

Uma das conseqüências do direito dos agricultores, poderia se constituir num incentivo à conservação genética nas propriedades (*on farm*). Esta forma complementar de conservação tem uma série de propriedades como possibilitar a evolução da espécie e o surgimento de novas combinações genéticas, facilitar a caracterização fenotípica nos ambientes de cultivo, evitar riscos decorrentes da vulnerabilidade genética, menor dependência tecnológica e de insumos por parte dos agricultores e um possível retorno econômico relativo a própria conservação per se³⁷⁶.

Para além do rol dos recursos do Anexo 1, de serem cultivares desenvolvidas e conservadas *ex-situ* por instituições públicas ou privadas, incidir ou não sistemas de proteção legal ou biológica a fim de excluir terceiros, os recursos fitogenéticos são bens de interesse público e seu acesso e utilização deve ser destinado à realização deste interesse público e difuso. Todos e cada um têm o direito a se beneficiar do acesso aos recursos genéticos da agrobiodiversidade para uma alimentação adequada. A exclusão de terceiros deste benefício traduz-se em violência aos direitos humanos de cada cidadão e aos agricultores de forma mais contundente pela relação intrínseca que resguardam com os recursos fitogenéticos, o que Rodolfo de Camargo Mancuso define como interesses legítimos. Quando a lesão a um direito difuso atinge mais diretamente um determinado coletivo por sua relação fática mais próxima ao bem tutelado, é o que ocorre com os Trabalhadores rurais da Terra e sem terra quanto à ofensa ao direito difuso ao cumprimento da função social da terra, por exemplo.³⁷⁷

³⁷⁶GUERRA, Miguel Pedro e NODARI, Rubens Onofre. *Implicações da proteção intelectual na conservação e uso dos recursos genéticos*. Trabalho apresentado na Reunião Anual da SBPC, 2001. Salvador. Anais da 53a. Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. São Paulo : SBPC, 2001. v. 1. p. 1-5.

³⁷⁷ Os interesses legítimos embora não se constituam em prerrogativas ou títulos executivos oponíveis *erga omnes*, têm uma proteção limitada, ao menos no sentido de não poderem ser ignorados ou preteridos. A norma não visa exatamente tutelar determinada situação individual, mas pode ocorrer que o sujeito esteja de tal forma situado no raio de abrangência dessa norma que passe a merecer uma proteção diferenciada. É o caso, por exemplo, dos ribeirinhos de mananciais protegidos por Lei – trata-se de norma de interesse público, dirigida à proteção da água potável, portanto, à generalidade da população ao preservar a qualidade de vida; no entanto a norma acaba conferindo proteção especial ou legítima àquela

Neste sentido, os benefícios oriundos de qualquer nova cultivar para alimentação e agricultura – esteja ou não no Anexo 1, resultante ou não da conservação ex-situ, incida ou não direitos de propriedade intelectual - devem ser necessariamente repartidos de forma a apoiar e empoderar os grandes responsáveis pela diversidade agrícola e alimentar no mundo: os sistemas agrícolas e alimentares locais dos camponeses dos países em desenvolvimento. Caso contrário, se trata das velhas asneiras transmitidas por novas antenas, como dizia o gênio de Brecht.

2.4.3.2 Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)

A Convenção sobre a Diversidade Biológica, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro em 1992³⁷⁸, e cuja redação final foi aprovada na Conferência de Nairobi, no Quênia, no mesmo ano, apesar de não mencionar explicitamente os direitos dos *camponeses* e ter sido criada para regular o acesso aos recursos genéticos de espécies silvestres da fauna e flora, estabelece em seu artigo 8 (j) que os conhecimentos e práticas de comunidades locais e populações indígenas devem ser respeitadas e a aplicação destes conhecimentos

parcela da população que habita nas proximidades desses mananciais, que de fato têm maior interesse do que terceiros em que tais mananciais sejam preservados. O mesmo ocorre com os trabalhadores rurais sem terra. Existe norma de proteção à função social da propriedade dirigida à toda a coletividade ao visar a preservação da qualidade de vida; no entanto, interessa mais a quem, sendo trabalhador rural, é impedido de estar na terra exercendo seu direito ao trabalho, por uma concentração de terras nas mãos de poucos proprietários que não exercem regularmente a atividade possessória. Deste modo, tal norma torna os interesses afetos a esses trabalhadores, interesses legítimos ou especiais, diferenciados em relação aos demais sujeitos, em virtude de sua situação de fato relacionada à concentração de terra. Os interesses legítimos, portanto, são aqueles eventualmente protegidos, fruto de norma dirigida a todos, mas que afetam especificamente uma coletividade ou sujeito. *In*: MANCUSO, Rodolfo de C. op.cit. p. 136 e PACKER, Larissa A. *Ação coletiva de ocupação de terra: uma das expressões de pluralismo jurídico na busca pela tutela do direito difuso à função social da terra*. Trabalho de Conclusão de Curso. Unesp-Franca, 2007.

³⁷⁸ A primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano se deu em Estocolmo em 1972, e que gerou o PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente). Já em 1982 em Nairóbi foi criada uma Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento, cujos resultados foram apresentados em 1987 com o “Relatório Nosso Futuro Comum”, no qual aparece pela primeira vez em um documento internacional o termo “desenvolvimento sustentável”. Da Conferência do Rio, chamada de Eco 92, saíram outros documentos de referência para as legislações e políticas ambientais em todo o mundo, como a Agenda 21, que traz um programa de ação global com 40 capítulos; a Declaração do Rio com seus 27 princípios, como o Princípio da Precaução nº 15, a Declaração de Princípios da Floresta, a Convenção sobre mudanças Climáticas (que realiza em dezembro de 2009 sua 15ª Conferência de Partes em Copenhague). Em 2002, aconteceu a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável em Johannesburgo na África do Sul, chamada de Rio + 10, afim de avaliar os obstáculos para a implementação das diretivas da Eco 92.

deve passar pela aprovação e participação de seus detentores, sendo incentivados mediante a **repartição de benefícios com as comunidades locais e indígenas**.

Trata-se do primeiro instrumento internacional a tratar sobre a diversidade biológica e a impor limites das soberanias nacionais sobre tais recursos³⁷⁹, contrariando os interesses dos países tecnológicos do Norte, no sentido de que a biodiversidade fosse considerada como patrimônio comum da humanidade. Visando ampliar sua soberania sobre os recursos naturais, considerados até então “*patrimônio comum da humanidade*”, os países megadiversos do Sul passaram a negociar no âmbito da ONU uma regulamentação internacional que reconhecesse os povos e comunidades tradicionais como sujeitos de inovação relevantes à preservação da biodiversidade. A CDB, neste sentido, estabelece que embora a conservação da diversidade biológica seja uma preocupação comum à humanidade, cabe aos Estados regular a forma pela qual irão gerir seus recursos naturais, assim como regulamentar o regime jurídico adequado para o acesso destes quando em territórios de populações indígenas e comunidades locais e que envolvam a aplicação de seus saberes.

O art. 8º, alínea “j” propõe a participação e aprovação dos detentores dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos acessados, assim como a repartição junto a estes povos dos benefícios oriundos da utilização de seus conhecimentos, inovações e práticas tradicionais, no entanto, deixa a cargo dos países provedores e usuários as formas bilaterais dessa repartição. Assim, a tutela da diversidade biológica e dos recursos fitogenéticos é circunscrita e acomodada na esfera local dos povos indígenas e comunidades tradicionais para que os Estados pudessem ampliar sua soberania sobre os recursos naturais locais. Em reconhecimento aos direitos soberanos dos Estados sobre os seus recursos naturais, o art. 15 da CDB estabelece que a autoridade para determinar o acesso aos recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional.

Desta forma, a Convenção expressamente prevê que o portador privativo do consentimento prévio é o Estado, a Parte Contratante, e não a comunidade a quem pertence os recursos e conhecimentos associados (art. 15.5). Não estabelece os casos em

³⁷⁹ Trata-se de um dos instrumentos internacionais que conta com o maior número de adesões. Dos 192 países membro da ONU, 188 são partes desta Convenção (os EUA assinaram, mas não ratificaram a CDB). Para consultar a CDB e seus instrumentos de aplicação e administração acessar: <<http://www.cbd.int/>>.

que os recursos provêm de território indígena ou são provenientes de conhecimento tradicional associado à comunidade local, delegando tal competência para as legislações nacionais. As populações indígenas criticam a CDB e reivindicam o reconhecimento de sua soberania sobre seus territórios, afirmando que a soberania dos Estados encontra limites na livre determinação dos povos.³⁸⁰

Da mesma forma que o TIRFAA, a Convenção também regulamenta os direitos subjetivos dos povos indígenas e comunidades locais de forma a potencializar a apropriação dos recursos e dos conhecimentos incorporados à biodiversidade. Não lhes reconhecem direitos, mas remunera sua “contribuição” na medida em que matem as reservas de biodiversidade disponíveis “à humanidade” e facilitam, via contratual, o acesso aos recursos e saberes associados.

Margarita Flórez Alonso afirma que o conhecimento tradicional é produto de trabalho ao longo do tempo, gerado pela associação de atividades, resultado de ensaios repetidos ancestralmente, transmitidos e transformados coletivamente, seja de forma oral ou escrita. Tal conhecimento exprime-se territorialmente e o território é a expressão material da rede de relações que constrói o conhecimento – idioma, relação com o meio. O território, deste modo, é fruto cultural e o conhecimento cultural também é tecido de acordo com o território. Logo, a norma não pode ater-se a uma dimensão da existência destes povos e comunidades, mas respeitar e englobar os meios de vida e as práticas de subsistência contra a erosão, a degradação e a destruição das culturas. Falar em contrato de acesso e repartição de benefícios de forma universal, colocada pelo Estado nacional igualmente a todas as culturas e contextos, significa desrespeito à diversidade cultural das comunidades e aplicação das formas ocidentais de relação – contrato e bioprospecção – como medida do diálogo das distintas culturas³⁸¹. Segundo Carlos Frederico Marés é incabível estabelecer o contrato como forma de relação com sociedades não-contratuais.

Ao prever a repartição dos benefícios oriundos da biodiversidade silvestre através do consentimento prévio fundamentado dos Estados-parte, a CDB parte do pressuposto da apropriação privada do conhecimento tradicional, embora imponha o dever de repartir benefícios. Em seu art. 16 reconhece os direitos de propriedade

³⁸⁰ CALDAS, Andressa. Ibid. p.142

³⁸¹ ALONSO, Margarita Flórez. *Proteção do conhecimento tradicional? In: Semear outras Soluções...*p. 300.

intelectual aos moldes do Acordo TRIPS, ou seja, pelo sistema vigente os dois instrumentos podem coexistir, uma vez que se “retribuiria”, através da repartição dos benefícios aos Estados provedores de recursos genéticos e às comunidades tradicionais, caso seu conhecimento fosse utilizado para o desenvolvimento de um processo posteriormente patenteado e que gerasse lucros.

Por país de origem do recurso ou “país provedor” a CDB entende que seja o país que possui os recursos genéticos em condições “*in situ*”, ou seja, em que a espécie silvestre ou domesticada tenha desenvolvido suas propriedades características (art. 2º) Habilita-se ou legitima-se, portanto, como parte do contrato bilateral de acesso e repartição, o país que comprove que a variedade desenvolveu suas características distintivas em seu território (art.15.3). Da mesma forma, deve-se identificar qual comunidade ou população indígena é que domesticou/cultivou³⁸² primeiro ou imprimiu determinada característica ao recurso para que possa estabelecer a relação contratual. Pauta-se, portanto, num regime bilateral de acesso e repartição, que coloca as comunidades tradicionais como “fornecedoras” e as indústrias biotecnológicas como “usuárias” da megadiversidade dos países do Sul, fixando-se determinada taxa sobre os lucros obtidos ou pagamento de *royalties* a partir do acesso a este sistema bilateral. A Convenção, neste sentido, tem como fundamento a valoração mercadológica da biodiversidade passível de ser apropriada e acomodada na esfera jurídica de um titular conforme os termos contratuais, individualistas e patrimonialistas, entre as partes: comunidade do país provedor e pessoa física ou jurídica do país usuário.

Tal regime jurídico bilateral de acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado se mostra de difícil aplicação tendo em vista a dificuldade em se identificar a origem do recurso genético, que transita há séculos entre povos e países do mundo. A eleição de um titular ou principal contribuinte para se determinar as características de determinada cultivar (conservada *ex-situ*, *in situ* ou *on farm*) que vem sendo modificada há pelo menos 10 mil anos de forma plural e cumulativa é impossível. A migração constante de material biológico e do conhecimento associado entre as redes de solidariedade estabelecidas historicamente entre as comunidades coloca em xeque o sistema de acesso e repartição da CDB. Pode-se notar que tal regime encara os recursos biológicos como *commodities* ou mercadorias

³⁸² A CDB não distingue espécie cultivada de espécie domesticada, ambas são definidas pelo art. 2 como espécie em cujo processo de evolução influiu o ser humano para atender suas necessidades.

a serem negociadas entre provedor e usuário e apropriadas à preço de mercado, desconsiderando os sistemas locais de regulamentação quanto a titularidade sobre os recursos, sua relação com os saberes e suas formas de circulação e construção.

Deste modo, Juliana Santilli aponta que a CDB não conseguiu reverter seu sistema de repartição para a conservação da biodiversidade, assim como não corrigiu as desigualdades e iniquidades históricas da relação Norte-Sul relacionadas à “fuga de genes do Sul para o Norte” e sua apropriação por meio dos direitos de propriedade intelectual. Mesmo porque, trata-se de regime jurídico que parte ou legitima os direitos de propriedade intelectual³⁸³.

O Brasil regulou o acesso ao patrimônio genético, a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios, regulamentando o art. 8 “j”, 15 e 16 da CDB por meio da Medida Provisória nº 2.186-16/01³⁸⁴. O procedimento para acesso³⁸⁵ e repartição segundo a MP é baseado em três fases principais: a) autorização de acesso a componente do patrimônio genético e a conhecimento tradicional associado e autorização de remessa a outras instituições; b) contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios; c) Termo de Transferência de Material, indicando se houve acesso a conhecimento tradicional.

Cabe ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (Cgen), criado em 2002, decidir sobre a autorização de acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos

³⁸³ SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 243.

³⁸⁴No ordenamento jurídico brasileiro, as questões relacionadas ao acesso à biodiversidade foram regulamentadas em nível federal pela Medida Provisória n. 2.052, de 30/06/2000, a qual sofreu diversas reedições e atualmente encontra-se em vigor através da Medida Provisória 2.186-16, de 23/08/2001. A medida provisória foi editada às pressas pelo governo para “legitimar” o acordo firmado entre a organização social Bioamazônica e a multinacional Novartis Pharma, em 29/05/2000, que previa o envio de 10 mil bactérias e fungos da Amazônia ao referido laboratório Suíço em contrapartida de investimento de R\$ 4 milhões da Novartis em pesquisa por três anos e 1% de repartição para a Bioamazônia em *royalties* por produtos que viessem a ser criados. Diante da repercussão negativa do acordo, o governo decidiu editar uma Medida Provisória que regulasse, ainda que casuisticamente, o acesso aos recursos genéticos e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. SANTILLI, Juliana. Regimes legais de proteção e a “pirataria legislativa”: Medida Provisória viola direitos indígenas e legitima a biopirataria em suas terras. Disponível em: <[³⁸⁵ Segundo Orientação Técnica do Cgen, só há *acesso* quando a atividade sobre o patrimônio genético isolar, identificar e utilizar informações de origem genética ou moléculas e substâncias provenientes do metabolismo dos seres vivos e de extratos obtidos destes organismos. A coleta de material da biodiversidade sem o objetivo biomolecular não está sujeita ao regime de acesso previsto na MP 2.186-16/01, mas sujeita à autorização no âmbito do Instituto Chico Mendes.](http://scholar.google.com.br/scholar?q=Biodiversidade+e+conhecimento+tradicionais+Regime+legais+de+prote%C3%A3o+e+a+%22pirataria+legislativa%22&hl=pt-BR&um+1&ie=UTF-8&oi=scholar.>></p></div><div data-bbox=)

tradicionais associados, que só poderá ser efetuada após a anuência prévia dos povos indígenas, se o acesso se der em seus territórios; do órgão ambiental, se o acesso se der em unidade de conservação ambiental; e das comunidades locais ou do titular de área privada. Só é obrigatório se firmar o contrato de repartição de benefícios se o acesso tiver a finalidade de uso comercial do recurso acessado, ou seja, para fins de bioprospecção. Cabe também ao Conselho aprovar o contrato de utilização e repartição de benefício realizado entre provedores e usuários dos recursos genéticos e conhecimento associado. Segundo art. 25 da MP 2.186-16/01 os benefícios a serem repartidos podem se dar na forma de divisão de lucros, pagamento de *royalties*, acesso e transferência de tecnologias, licenciamento de produtos e processos sem ônus e capacitação de recursos humanos.

O art. 31 da MP 2.186-16/01 expressamente autoriza o pedido de patenteamento e outros direitos de propriedade intelectual sobre processos e produtos derivados do acesso aos recursos biológicos e conhecimentos tradicionais, desde que informem a origem destes recursos e saberes, “quando for o caso”, assim como o número e data da autorização de acesso correspondente ao órgão patentário³⁸⁶. Como a MP só tem vigência e obrigatoriedade nacional, os usuários de países estrangeiros não estão obrigados à informar a origem dos recursos e conhecimentos associados para requerer direitos de propriedade intelectual sobre produtos e processos decorrentes, a não ser que suas respectivas legislações nacionais os obriguem. Outra grave lacuna da CDB.

Observa-se, no caso brasileiro, como a regulamentação da CDB se converte num regime contratual privatista e patrimonialista, com pouquíssimas chances de realizar os fins previstos em sua norma-objetivo (art. 1º) de conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus recursos e uma repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos do acesso a estes e ao conhecimento tradicional associado.

O enfoque no sujeito proprietário de um recurso existente em determinado território acaba por desconsiderar a própria natureza jurídica dos recursos biológicos, de

³⁸⁶ Pesquisa realizada pelo Instituto Sócioambiental apontou que menos de 10 % dos pedidos de patentes protocolados no Inpi indicavam a origem do material genético ou do conhecimento tradicional associado, assim como nenhum pedido de patente havia apresentado ao Inpi autorização de acesso expedida pelo Cgen. *In*: NOVION, Henry de. E MATHIAS, Fernando. O certificado de procedência legal no Brasil: estado da arte da implementação da legislação. Apud SANTILLI, Juliana.op.cit. p. 281. Disponível em: <www.socioambiental.org/nsa/detalhe?id=221>. Acessado em 29/11/09.

interesse público, difuso e social. Um proprietário pode utilizar sua área para realizar ganhos mercantis privados ao negociar “sua” biodiversidade como título de propriedade no mercado internacional. Da mesma forma, uma comunidade indígena terá de adequar-se às exigências ou fôrmas jurídicas individualistas para se visibilizar como “sujeitos de direito”, portadoras do direito à repartir os lucros gerados devido a valorização econômica atual de sua forma milenar de se relacionar com o meio. Em inúmeras ocasiões determinado recurso e conhecimento é compartilhado por várias comunidades e povos indígenas, no caso dos recursos da agrobiodiversidade esta realidade de titularidade difusa é regra. A solução dentro do sistema de acesso e repartição proposto pela MP é a disputa entre as próprias comunidades de quem é legítimo titular, da decisão do Cgen resulta a exclusão mútua das comunidades e a violência ao sistema interno de livre uso e circulação exercida pelas comunidades. Exigência normativa que pode abalar profundamente a própria conservação da diversidade biológica.

Não se têm notícias de nenhum contrato de repartição de benefícios realizado entre agricultores locais provedores de recursos biológicos, domesticados ou cultivados, fundado no sistema de acesso e repartição da CDB³⁸⁷. No Brasil, o Professor Rubens Nodari³⁸⁸ relata que houve um pedido de autorização, realizado pelo Centro de Ciências Agrárias da UFSC, de acesso a conhecimento local associado à goiabeira-serrana, pertencente à agricultores familiares dos municípios de São Joaquim, Urubici e Urupema em Santa Catarina. O Cgen determinou o arquivamento do processo acatando parecer do Mapa que argumenta que “agricultor familiar”, “agricultor local” e “pequeno agricultor” não se enquadram na definição de comunidades locais definida pela CDB e regulamentada pela MP 2.186-16/01. Deste modo, não se faz necessário qualquer procedimento que regularize o acesso, já que não envolve conhecimento tradicional associado.

³⁸⁷ É por este motivo que no tópico a seguir sobre as legislações nacionais e seus impactos na vida concreta camponesa deixamos de analisar o regime jurídico de acesso e repartição regulamentado pela MP 2.186-16/01.

³⁸⁸ SANTOS, Karine Louise dos; PERONI Nivaldo; GURIES, Raymond Paul; NODARI, Rubens Onofre. *Traditional Knowledge and Management of Feijoa (Acca sellowiana) in Southern Brazil*. ECONOMIC BOTANY. March 2009. Received 27 August 2008; accepted 4 February 2009; published online _____.in Economic Botany, XX(X), 2009, pp. 1–11. © 2009, by The New York Botanical Garden Press, Bronx, NY 10458-5126 U.S.A.

Tal situação demonstra com muita clareza a hipocrisia legal frente à realidade camponesa. O camponês não é produtor de conhecimento e tecnologia, mas consumidor de produtos e processos patenteados. A agrobiodiversidade é *res nullius*, coisa de ninguém, apta a ser identificada, isolada e gerar produtos e processos apropriáveis por um sujeito inovador dentro da divisão social e internacional do trabalho, excluindo todo o resto dos benefícios oriundos do próprio trabalho camponês. Mesmo se fossem reconhecidos como sujeitos de inovação neste caso de Santa Catarina, qual “agricultor”, individualmente considerado em sua unidade de produção, seria o proprietário da cultivar de origem?

Os chamados prospectores biológicos não pedem licença nem ao governo nem às comunidades locais. Geralmente também não são firmados acordos sobre a distribuição dos lucros. Essa apropriação indébita de recursos até o ponto do patenteamento é chamada de “biopirataria”. Apesar desse roubo, é possível obter sem problemas a patente para descobertas que se baseiam em material roubado – também na Alemanha. A decisão do órgão de patentes não leva em conta como o requerente da patente obteve o material biológico. O sistema internacional de patentes ignora completamente os esforços prévios dos que preservaram a biodiversidade. Os direitos de propriedade dos proprietários originais e seu saber tradicional não são reconhecidos.³⁸⁹

Há também tentativas de implementação de um sistema *sui generis* de propriedade intelectual coletivo para os agricultores, trata-se da extensão da lógica do sistema de propriedade intelectual comercial para as variedades desenvolvidas pelos agricultores, cujas comunidades ou agricultor individual serão beneficiados com o pagamento de *royalties* pelas variedades que conserva e melhora, excluindo-se mutuamente da possibilidade de intercâmbio e melhoramento coletivo, característica básica de sobrevivência dos sistemas agrícolas camponeses.

Percebe-se a completa inadequação das estruturas legais privatistas que nomeiam bens e sujeitos portadores destes a fim de viabilizar a circulação de mercadorias. Pode-se observar que os instrumentos internacionais analisados, ao utilizar as clássicas estruturas dos sistemas proprietários que a tudo divide entre sujeito/objeto necessariamente tratam a *agrobiodiversidade como reserva de recursos e informações para reprodução de capitais (bens)*, e os camponeses ou são invisibilizados ou

³⁸⁹ NILLES, Bernd. *Jamais patentear a vida in Sementes patrimônio do povo a serviço da humanidade...*p.116.

subjetivados a partir de uma perspectiva utilitária, enquanto “guardiões” destas reservas de mercado para os monopólios laboratoriais dos países do Norte. Seja em torno do **regime de Acesso e Repartição de benefícios regulado pela CDB, o sistema multilateral adotado pelo TIRFAA, ou ainda o sistema *sui generis* estabelecido pela Convenção Upov e vinculado ao Trips, que admite o patenteamento e/ou o direito do melhorista (art. 27.3 b) sobre os recursos biológicos e o conhecimento associado**, qualquer diálogo em âmbito internacional deve partir dos direitos de propriedade sobre produtos e processos que gerem valor-de-troca.

Além dessa desigualdade no tratamento internacional dos sujeitos responsáveis pela disponibilização de alimentos e preservação ambiental à toda a humanidade, há uma total desconsideração do trabalho histórico e coletivo dos agricultores na seleção e melhoramento dos recursos da agrobiodiversidade. A tutela de cultivares comerciais pela lei de patentes ou por leis que regulamentam os direitos dos melhoristas só é possível porque parte do pressuposto de que se trata de inovação ou passo inventivo, em completa negação de que se trata de conhecimento acumulado, criado e recriado, ao longo das gerações pelos agricultores em diferentes partes do mundo.

Em que pese tratar-se de âmbitos políticos completamente distintos, em que a CDB e o TIRFAA são também fruto de intensas lutas da sociedade civil organizada e dos povos em desenvolvimento, muito diferente do jogo de interesses dos monopólios das transnacionais que hegemonizam o ambiente da OMC e da UPOV, tais instrumentos internacionais consolidam a unidimensionalidade no tratamento da matéria sócioambiental, sempre desde os óculos da circulação de bens e mercadorias. Trata-se da manutenção da divisão internacional e nacional do trabalho – entre consumidores, “desprovidos de capacidade intelectual”, de tecnologias e dos meios de produção e produtores de conhecimento e tecnologias de alto valor agregado – por meio das disputas para se determinar quem é o sujeito-proprietário dos meios de produção.

Tal quadro-legal refuncionaliza bens e sujeitos a fim de manter esta divisão social do trabalho e a partilha do mundo entre proprietários e propriedades. As relações Norte-Sul continuam a ser reproduzidas por um refinado sistema de propriedade intelectual ao cercar e transferir os recursos e os produtos da mente dos povos em desenvolvimento, nesta segundo chegada de Colombo, como diria Vandana Shiva.

O “Relatório sobre o Desenvolvimento Humano” do Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) do ano 2000 constata uma contradição entre o TRIPs e os Direitos Humanos. A Comissão de Direitos Humanos da ONU através da Resolução 2000/7, de 17 de agosto de 2000, considera ameaçados os direitos à alimentação, saúde, autodeterminação e participação no progresso econômico com a predominância dos direitos patentários e dos tratados comerciais sobre os acordos da ONU³⁹⁰.

A força vinculante do Trips, que deveria ser incorporado pelas legislações internas dos países em desenvolvimento até janeiro de 2005, mas estendido até junho de 2013 e janeiro de 2016 para medicamentos, pode ser considerada ferramenta específica de violação aos Direitos Humanos, e mais profundamente dos direitos coletivos dos agricultores à existência e resistência física, social e cultural. Desta forma, os direitos de propriedade intelectual dos melhoristas e inovadores vêm significando violação aos direitos dos agricultores, assim como do direito humano à alimentação, como recentemente denunciado pelo próprio Relator Especial da ONU para o direito à alimentação Oliver De Schutter.

2.5 AS LEGISLAÇÕES NACIONAIS E A SEGUNDA CHEGADA DE COLOMBO

Pôde-se perceber que a valorização dos recursos da biodiversidade e da agrobiodiversidade pelo modo de produção capitalista, tornou a própria ciência meio de produção de produtos e processos biotecnológicos – mercadorias – e, portanto, torna o conhecimento-informação meio de produção a ser monopolizado e acomodado na esfera jurídica de um titular. Os direitos de propriedade intelectual, portanto, são utilizados pelos sistemas internacionais e nacionais de regulação de mercados e circulação de bens e serviços enquanto ferramentas legais para se viabilizar a apropriação privada de bens da vida até então inapropriáveis, como o interior dos corpos vivos e os processos de

³⁹⁰ NILLES, Bernd. Jamais patentear a vida in Sementes patrimônio do povo a serviço da humanidade...p.116. Embora o Pacto Internacional sobre Direitos Humanos Econômicos Sociais e Culturais –PIDHESC assegure o direito à alimentação (art. 11 §§ 1º e 2, “1” e “2”), assim como o pleno exercício do progresso científico e cultural (art. 15 §1º “2” e “3”) dentre outros direitos, como exposto acima, suas sistemáticas violações não são ligadas à aplicação dos sistemas de propriedade intelectual.

geração de informação e saber. Realizando cinco séculos depois a segunda chegada de Colombo, como ilustra Vandana Shiva.

O que se quer é acessar as propriedades das plantas, animais, e etc. através do conhecimento tradicional para produzir pequenas alterações que serão escritas em linguagem tecnocientífica, e obter então uma patente específica baseada nessas pequenas modificações, afetando entretanto aquilo que o conhecimento tradicional descobriu.³⁹¹

A regulamentação da diversidade biológica nos países, especificamente no Brasil, reconhecido como número um entre os países megadiversos detendo a maior fatia da diversidade mundial (15 a 20%), vem se dando sob a ótica dos Tratados Comerciais, o que significa tratar a biodiversidade enquanto verdadeira fonte de capitais, segundo o valor de troca que determina as relações capitalistas de produção e reprodução da vida. Ao tutelar a diversidade biológica como “banco genético” sujeito à apropriação privada, as legislações nacionais *commoditizam* bens naturais e culturais e passam a ter o controle sobre as formas de vida dos povos.

A partir da finalização da Rodada Uruguai e a constituição da OMC em 1995, os países que quisessem os benefícios tarifários sobre a circulação de bens e serviços, sob o princípio da “nação mais favorecida” neste fórum privilegiado e com poder coercitivo de resolução de controvérsias, teriam de aderir ao Acordo TRIPs dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio. A década de 90 inaugura a acomodação do aparato legal e administrativo dos países-membro da OMC – principalmente dos países em desenvolvimento – às exigências dos acordos comerciais e de propriedade intelectual negociados pelas transnacionais da tecnologia. Potencializa-se o jogo da privatização da biodiversidade e dos conhecimentos tradicionais associados, assim como os monopólios sobre os recursos genéticos e a cadeia de produção alimentar e agrícola³⁹².

³⁹¹ SANTOS, Laymert Garcia. *Tecnociência, Cultura e Propriedade Intelectual: as encruzilhadas das novas tecnologias*. In: MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry de. *As encruzilhadas das modernidades: Debates sobre Biodiversidade, tecnociência e cultura*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006, p. 183.

³⁹² Consultar informativo “*O jogo da privatização da biodiversidade*” elaborado pela Organização de Direitos Humanos Terra de Direitos em parceria com a Articulação Nacional de Agroecologia e a Fundação Heinrich Boll. Acesso em: <<http://terradedireitos.org.br>>.

A Lei de patentes (1996), Lei de cultivares (1997), Lei de sementes e mudas (2003) e Lei de biossegurança (2005), até os atuais Projetos de Lei para a modificação da Lei de propriedade industrial e a Lei de cultivares, assim como sobre o Acesso aos Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios, fornecem um diagnóstico da transformação da semente e dos recursos genéticos em mais uma mercadoria a ser apropriada e negociada. O que implica em julgamentos legais que realizam, na materialidade social, fins incompatíveis com a afirmação da vida concreta camponesa, com a soberania alimentar e nutricional dos povos, assim como com a preservação da biodiversidade.

De um lado os direitos de propriedade sobre as sementes e insumos agrícolas das corporações “melhoristas e inovadoras”, de outro a criminalização dos direitos dos agricultores ao livre uso, troca, conservação e venda de variedades protegidas e ou patenteadas (geradas a partir das variedades desenvolvidas milenarmente pelos camponeses), atividades tipificadas como crime à propriedade intelectual e industrial, aos direitos do obtentor e à patente. Também a “lei de sementes” restringe e cerca as sementes locais ou crioulas aos territórios camponeses, podendo ser trocadas e doadas entre os agricultores apenas, não podendo ser vendidas e comercializadas no sistema “formal” de sementes por não adequarem-se aos requisitos de “qualidade” UPOV de estabilidade e homogeneidade.

Trata-se da regulamentação e proteção pelo aparato burocrático-fiscalizatório dos Estados de um conhecimento válido para a tecnociência e para o monopólio dos mercados, já que são protegidos os conhecimentos traduzidos em linguagem tecnociência e extintos todos os outros conhecimentos, dos quais partem aqueles. Para tanto as transnacionais utilizam-se tanto da proteção legal dos direitos de propriedade intelectual quanto a proteção biológica das tecnologias de restrição de uso³⁹³, ambas com a finalidade de excluir terceiros do uso não-autorizado (sem o pagamento de *royalties* ou taxa tecnológica) das sementes “laboratoriais”, encarcerando

³⁹³ Atualmente, a Lei de Biossegurança proíbe a “a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso” (art. 6º, lei 11.105). No entanto, existem dois projetos de lei que prevêm sua liberação (PL 268/2007 de autoria do Dep. Eduardo Sciarra (PFL/PR) e PL 5575/2009 do Dep. Cândido Vaccarezza (PT/SP). Aponta-se ainda que a liberação das tecnologias genéticas de restrição de uso pode aprofundar o controle das empresas multinacionais sobre as sementes e, em um cenário onde 100% das sementes precisassem ser compradas pelos agricultores, saltaríamos, no Brasil, de um gasto anual de R\$ 162 mi para R\$ 1,17 bilhões em sementes, apenas no caso do milho. A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), desde a 8º COP em que editou a Decisão VIII/23/C, tem reiteradamente aprovado deliberações que recomendam a não utilização destas tecnologias sequer para testes em campo.

os agricultores no papel de consumidores dentro da cadeia produtiva. O Congresso Nacional e as políticas governamentais vêm cumprindo importante papel para regulamentar e fiscalizar esta nova roupagem do velho colonialismo da natureza e das culturas dos povos.

2.5.1 Patentes sobre formas de vida e o controle sobre a vida dos povos.

A atual lei de propriedade industrial nº 9.279/96 revoga o antigo regime de propriedade industrial disciplinado pela Lei 5.772/71, a fim de internalizar e adequar a legislação nacional ao Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao comércio/TRIPs, acolhido pelo ordenamento brasileiro por meio do Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e que entrou em vigor desde 1º de janeiro de 1995 no país.

Assim como o TRIPs a Lei de propriedade industrial regulamenta as obrigações relativas à propriedade industrial através da concessão do direito de privilégio temporário para o autor de uma “invenção”, restringindo o uso desta por terceiros não autorizados. A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial efetua-se mediante a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; de registro de desenho industrial; de registro de marca; assim como pela repressão às falsas indicações geográficas; e à concorrência desleal, conforme seu art. 2º.

Assim como o art. 27 do TRIPs, o art. 8º da Lei propriedade industrial brasileira confere proteção a todo e qualquer produto ou processo tecnológico que preencha aos requisitos da *novidade, atividade inventiva e aplicação industrial*. Foram duas as principais adequações da atual Lei de propriedade industrial com relação à Lei 5.772/71 e que estendeu o regime jurídico das patentes aos produtos e processos gerados a partir dos recursos da agrobiodiversidade, conforme o art. 27 do TRIPs: 1. A possibilidade de patenteamento de qualquer processo ou produto da área tecnológica, inclusive os produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e os medicamentos, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, até então não patenteáveis pela lei antiga; 2. A possibilidade de patenteamento dos microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade - novidade, atividade inventiva e aplicação industrial - previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta. (art. 18, III).

Deste modo, os processos e produtos gerados a partir da biodiversidade e da agrobiodiversidade, muitas vezes com os conhecimentos tradicionais incorporados ao recurso ou associados a ele, com finalidade de produção de medicamentos e alimentos são passíveis de exclusão de terceiros em proveito de um “inventor”. Também os microorganismos transgênicos, ou seja, o todo ou parte de planta ou de animais que expressem intervenção humana direta em sua composição genética por meio de característica não alcançável pela espécie em condições naturais (parágrafo único art.18) podem ser apropriados por meio de patente.

Segundo a legislação atual, portanto, todo e qualquer processo e produto – inclusive um organismo vivo geneticamente modificado – que seja novo, que envolva passo inventivo e tenha aplicação industrial é digno de ser protegido e incentivado pela proteção patentária. As descobertas de processos e produtos preexistentes na natureza não são consideradas invenções (art. 10, I) e, portanto, insuscetíveis de patenteamento. O todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais (art. 10, III), são expressamente excluídos do sistema jurídico da propriedade industrial e sua proteção via patentes. Em consulta ao Professor Rubens Onofre Nodari, especialista em genética vegetal e Professor Titular do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Santa Catarina, este nos esclarece que:

Um composto químico extraído de uma planta é uma descoberta, e não uma invenção. O produto já existia na natureza. Já as técnicas para isolar e extrair tais moléculas são invenções, passíveis, portanto, de proteção patentária. O mesmo vale para os genes. Uma seqüência genética de um organismo qualquer pode ser descoberta, mas não inventada. O método usado para descrevê-la é uma invenção. Ainda que um pesquisador ou empresa quisesse patentear essa seqüência “inventada”, seria necessário demonstrar que se trata de uma “novidade”. Ou seja, que nenhum outro organismo vivo possui código genético igual. Diante da impossibilidade dessa tarefa, é mais fácil mudar as regras do jogo. A indústria biotecnológica-química-farmacêutica está de olho na megadiversidade brasileira. Uma molécula extraída da natureza e que virou propriedade de uma Roche ou Monsanto, não poderia ser utilizada por terceiros para o desenvolvimento de um novo fármaco, por exemplo, a não ser mediante pagamento de licenças. Ou seja, colhe-se maiores restrições à pesquisa e desenvolvimento de novos produtos. Isso

mostra que o resultado da manobra é o oposto do que alegam seus defensores³⁹⁴.

É nesta direção apontada pelo Professor Nodari que o Projeto de Lei nº 4.961/2005, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP), que teve inclusive parecer favorável do relator Germano Bonow (DEM/RS) -RS) na própria Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), pretende modificar a atual lei de propriedade industrial a fim de permitir o patenteamento de substâncias e materiais biológicos (moléculas, genes, proteínas etc.) “*obtidos, extraídos ou isolados da natureza*”³⁹⁵. A proposta pretende mudar o entendimento que se tem sobre os conceitos de descoberta e invenção a fim de liberar o patenteamento de meras descobertas.

Para preencher o *requisito da novidade*, a invenção não pode ter sido desenvolvida em nenhum lugar do planeta e deve estar baseada em um estado de técnica novo, ou seja, deve ser fruto de atividade inventiva e não mera descoberta, que não tenha sido divulgada nos últimos 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, conforme art. 11. Já a *atividade inventiva* é configurada quando o processo ou produto não decorrem do mero encadeamento lógico dos conhecimentos já acessíveis e que possa ser realizado por um especialista ou técnico da área. Desta forma, deve haver um “*salto qualitativo na formulação da técnica então vigente*”³⁹⁶. O art. 27 do Trips se refere à atividade inventiva com o termo “não óbvio”. O *requisito da aplicação industrial* (conforme o Trips “utilizável”) se refere às possibilidades da invenção ser utilizada e produzida em escala industrial, por qualquer ramo da atividade econômica de produção. O próprio fundamento da patente se encontra neste terceiro requisito, já que são remunerados os esforços criativos e os suportes financeiros destinados às pesquisas que possam ser social e economicamente úteis, capazes de gerar o retorno do capital investido e sua multiplicação.

Observa-se que tais requisitos referem-se exclusivamente ao modo de produção do conhecimento científico-ocidental pautado na divisão social do trabalho e

³⁹⁴ NODARI, Rubens Onofre. *Entrevista*. De Santa Catarina, em 09 out. 2009, concedida por correio eletrônico.

³⁹⁵ Para consultar o Andamento do Projeto de Lei referido acessar em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/proposicoes>>.

³⁹⁶ OLIVEIRA, Maurício Lopes de. p. 24 *apud* WANDSCHEER, Clarissa Bueno. Op.cit., p.32.

que enclausura o conhecimento nas Torres de Babel científicas do Super-sujeito cognoscente *descartiano*. O regime jurídico dos direitos de propriedade intelectual só consegue erigir-se sob o pressuposto de que o conhecimento é produzido individualmente, a partir de mentes iluminadas que não se apóiam em nenhum processo anterior de produção social. O conhecimento parte de uma folha em branco e dirige-se para um “ser-precisamente-assim”, ou seja, o produto ou processo alcançado são estatizados em fôrmas científicas e legais como se representassem o alcance do fim do conhecimento ou o conhecimento válido “melhor acabado”. Afirma Laymert Garcia dos Santos:³⁹⁷

Porque se trata de converter o regime de propriedade industrial em um regime passível de reger a própria produção do conhecimento válido, tanto para a tecnociência quanto para o mercado, se considerarmos como conhecimento válido aquele que merece ser processado pelas tecnologias da informação e apropriado através desse mesmo processamento.

Caso contrário, qualquer processo ou produto necessariamente teria de ser valorado como descoberta como um trabalho cognitivo necessariamente coletivo, histórico, cumulativo e ininterrupto realizado pelas sociedades. O sistema de propriedade industrial, de acordo com a razão metonímica própria das ciências modernas, elege uma argola da corrente do conhecimento, identifica um milionésimo de segundo das horas de trabalho social sobre a história da humanidade para proteger e remunerar, geralmente trata-se da etapa detida pelos sempre eleitos proprietários dos meios de produção.

Este sistema verticalista de encarceramento dos produtos da mente é construído sob o epistemicídio da sociedade civil, que deve se ocupar em consumir os produtos do conhecimento científico, desconsiderando o intrínseco processo coletivo e cumulativo da produção social do saber e dos bens em sociedade. É neste sentido que o sistema de patentes só permite a titularidade da invenção a sujeitos individuais, excluindo as dinâmicas coletivas e compartilhadas de produção dos povos e comunidades tradicionais. Qualquer conhecimento produzido pelas comunidades, populações indígenas e camponeses são um não-sentido, um não-conhecimento para o

³⁹⁷ SANTOS, Laymert Garcia. Op.cit. p. 182.

sistema de patentes. Como vimos detidamente no capítulo I, estes povos só conseguem ser tradicionais exatamente pela capacidade de conservação do modo de vida e das experiências vividas através da ressignificação e adaptação constante de suas técnicas conforme as necessidades presentes e de acordo com os critérios de factibilidade de sua vida concreta. “*É bom lembrar que o termo tradicional não fixa as coisas no passado, mas apenas carrega o acúmulo de experiências já vividas e aprovadas pelos antepassados para aplicá-las no presente, adaptando-as em busca da reprodução de sua eficácia*”, esclarece Ela Wiecko Castilho³⁹⁸.

A lei de patentes, conforme a tradição individualista própria aos instrumentos civilísticos moldados no século XIX, em seu art. 6º “resolve” o problema do conhecimento gestado por mais de uma pessoa ao prever a possibilidade de se conferir patentes a um conjunto de pessoas participantes da criação, mediante *a nomeação e qualificação dos respectivos envolvidos* (§3º)³⁹⁹. Fácil nomear e qualificar os milhões de anônimos nas diversas regiões do mundo que imprimiram suas digitais na identificação, seleção e melhoramento das variedades de milho hoje existentes, ou então do arroz asiático ou africano e dos tantos outros recursos não só da agrobiodiversidade como da biodiversidade. Também o art. 7º do mesmo diploma legal lida muito bem com os casos em que dois ou mais autores tiverem realizado a mesma invenção de forma independente: vale o depósito mais antigo! A lógica do “terceiro excluído” do sistema jurídico e outras técnicas lógico-formais de solução de antinomias (já que o terceiro ou o coletivo e difuso são antígenos, verdadeiros corpos estranhos ao sistema jurídico)

³⁹⁸ CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Parâmetros para o regime sui generis de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos*. In MEZZARROBA, Orides (org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux [Treviso]: Fondazione Cassamarca, 2003. p. 459.

³⁹⁹ Aos moldes da solução conferida pelo Código de Processo Civil para a tutela coletiva dos interesses difusos e coletivos em juízo. A *legitimidade ad causam*, constante no art. 6º do CPC, possui dicção restritiva e individualista, confere tratamento atomizado aos conflitos, “*ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*”. Observa-se a natureza liberal desta condição que é apta a resolver apenas, salvo raras exceções como a legitimação extraordinária e a substituição processual, conflitos intersubjetivos. É titular da ação apenas a própria pessoa, titular do direito subjetivo material e é demandado o titular da obrigação correspondente – legitimação passiva. A Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor são diplomas legais que emergem sob um contexto de molecularização dos conflitos e que absorvem a tutela de direitos difusos e coletivos em juízo, como o autoriza a tutela do meio ambiente equilibrado por organizações da sociedade civil, pelo ministério público, partidos políticos e etc. A doutrina inclusive concebe esta uma forma de legitimação ordinária em que a Associação tutela direito estatutário próprio em nome próprio – direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - não sendo necessária a qualificação individual de cada autor, já que se trata de interesse difuso – cuja titularidade é de todos e de cada um simultaneamente. In MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. ed.16. São Paulo: Saraiva, 2003.

oferecem a solução jurídica mais eficaz, independentemente da exclusão material de toda à sociedade dos benefícios oriundos do progresso tecnológico.

Deste modo, a exclusividade de proteção de determinada inovação que permanece inalterada no tempo à um indivíduo-inovador significa *o impossível* frente a característica coletiva, dinâmica e histórica da produção do conhecimento pelos povos e comunidades tradicionais. A condição de sobrevivência do *campesinato* está na forma de produção de seu conhecimento e na capacidade de transmiti-lo às futuras gerações. É o conhecimento complexo deste *sujeito cognoscente, prático e tecnológico* que constrói o *campesinato* e a agrobiodiversidade como patrimônio sócio-cultural do país. É este sistema *impossível* para legislação civilística de propriedade intelectual que vem garantindo a efetividade do direito humano à alimentação e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No Brasil, a LPC não faz justiça aos direitos do agricultor, um direito difuso ainda não adequadamente discutido e muito menos resolvido. A Resolução 5/91 da FAO definiu direitos dos agricultores como “direitos das contribuições passadas, presentes e futuras na conservação, melhoramento e disponibilidade de recursos genéticos de plantas, particularmente aqueles nos centros de origem/diversidade” (FAO, 1991). Esta distribuição de benefícios se justifica quando se constata que mais de 90% de todos os acessos dos Bancos de Germoplasma dos Institutos Internacionais são de variedades crioulas (*landraces*). Estas foram desenvolvidas consciente ou inconscientemente pelos agricultores ao longo do processo de domesticação e cultivo⁴⁰⁰.

O interesse elegido é o individual e privado, o interesse coletivo aparece como um feixe de interesses individuais e patrimoniais. A finalidade pública e os interesses difusos ou coletivos, que envolvem todo e qualquer produto social e tecnológico produzido pela e para a sociedade, vêm sendo preteridos em privilégio dos direitos patrimoniais de pouquíssimas pessoas jurídicas que monopolizam os meios de produção da vida.

⁴⁰⁰ GUERRA, Miguel Pedro e NODARI, Rubens Onofre. *Implicações da proteção intelectual na conservação e uso dos recursos genéticos*. Trabalho apresentado na Reunião Anual da SBPC, 2001. Salvador. Anais da 53a. Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. São Paulo : SBPC, 2001. v. 1. p. 1-5.

Outra inadequação fundamental deste sistema para com as realidades *camponesas* se coloca quanto ao *requisito da aplicação industrial*. A escala local de produção de alimentos, remédios e produtos agrícolas construída pela rede vicinal ou comunitária camponesa é a base de sua economia de subsistência e condição de realização dos fins factíveis com a afirmação de sua vida concreta. A soberania alimentar e tecnológica dos camponeses está intrinsecamente vinculada ao livre uso dos recursos biológicos e à temporalidade social ligada aos ciclos da natureza e não à escala global e industrial de circulação de bens e capitais. O conhecimento tradicional produzido é aplicado incessantemente na vida das comunidades e a partir de esferas de significação internas, sempre voltada aos fins factíveis com a afirmação de seu modo de vida sócio-cultural. A aplicação do trabalho espiritual e prático do *campesinato* não se restringe ao âmbito econômico da vida, muito menos ao capital, como no caso da utilização das sementes como presentes de casamento ou ainda em cultos e rituais.

Deste modo, a lógica da propriedade aplicada à proteção do componente imaterial da agrobiodiversidade e da biodiversidade por meio dos direitos de propriedade intelectual realiza fins não factíveis com a vida concreta camponesa, pelo contrário vem significando a morte deste modo de vida ao tipificar suas práticas tradicionais como ilícito civil, administrativo e penal. Constitui crime contra a propriedade industrial e contra a patente quem fabrica produto que seja objeto de patente ou usa meio ou processo que seja objeto de patente de invenção, sem autorização do titular, com pena de detenção de 3 (três) meses a 1(um) ano (art. 183).

Concretamente processos genéticos ou microorganismos modificados geneticamente podem ser patenteados pela legislação brasileira sem que identifique o recurso de origem desta “invenção”, o que torna impossível identificar se se trata de mera descoberta já existente na natureza. Uma cultivar desenvolvida por camponeses faxinalenses na região centro sul do Paraná, com características de resistência à determinadas pragas ou à seca, por exemplo, pode ter determinado processo ou gene patentado e os agricultores inovadores e melhoristas originários excluídos de seu direito de usar, guardar e replantar suas sementes, sob pena de crime contra a patente, além de multa e pagamento de *royalties*.

Tal absurdo acontece reiteradamente em diversos lugares do mundo⁴⁰¹. Na Índia o biopesticida à base de neem⁴⁰² (árvore da família das meliáceas), utilizado há mais de 2000 anos no país e descoberto pelos laboratórios europeus no fim do séc. XX, teve seu extrato patenteado como fungicida e pesticida pelo governo EUA e pela multinacional W.R. Grace. Conhecimento que se reivindica inventado, e por isso patenteado, teve sua patente anulada com a comprovação de que se trata de descoberta já existente nos sistemas de conhecimento das comunidades na Índia há milhares de anos.

Vandana Shiva levanta alguns dos efeitos gerados com o patenteamento de tecnologias referentes ao Neem⁴⁰³: a) preço das sementes subiu, os habitantes locais não tinham como adquirir sementes e o óleo utilizado localmente para a iluminação também ficou inacessível; b) as sementes passam a ser colhidas de acordo com preço atingido no mercado, ligando-se a ciclos econômicos e não aos ciclos naturais e culturais dos povos locais; c) populações pobres que sempre se utilizaram nos produtos do *neem* passam a ser excluídas do produto de seu próprio conhecimento.

As várias patentes conferidas pelos EUA às empresas norte americanas e japonesas, desde 1985, para diversas fórmulas à base de *neem*, modificou sobremaneira

⁴⁰¹ A amazonlink em seu site cita outros inúmeros casos de patenteamento indevido do conhecimento tradicional das comunidades tradicionais e dos povos indígenas amazônicos. Cita-se o patenteamento de diversos processos que têm como base o óleo da árvore Copaíba. De acordo com a amazonlink, este óleo teria propriedades anti-inflamatórias, diuréticas, expectorantes e, devido a suas inúmeras qualidades, a ONG coloca o óleo de Copaíba como o “remédio universal da Amazônia”. Em que pese a extração do óleo, assim como alguns de seus processos sejam provenientes do conhecimento tradicional dos povos indígenas da região amazônica, há 3 processos derivados do óleo patenteados, no escritório francês e americano de patentes. ⁴⁰¹ Mais informações sobre patenteamento de processos advindos do conhecimento tradicional das comunidades e povos indígenas da Amazônia em: < www.amazonlink.org >. Acessado em 28/08/2009.

⁴⁰² A árvore *Neem* utilizada por séculos na Índia como medicamento e biopesticida na agricultura, mencionada em textos indianos há mais de 2000 anos, teve seu extrato patenteado como fungicida e pesticida pelo governo EUA e pela multinacional W.R. Grace. A patente foi apresentada pelo Ministério da Agricultura dos EUA e pela W.R. Grace em 12 de dezembro de 1990 e em 1994 o Instituto Europeu de Patentes atribuiu patente para o extrato à base de Neem. Após duras lutas (de 1994 a 2000), levadas principalmente pela *Reserch Foundation for Science, Technology and Ecology* (dirigida por Vandana Shiva na época) e da *International Federation of Organic Agriculture Moviments*, em maio de 2000 o Instituto europeu de patentes excluiu a patente sobre o conhecimento já existente, pois carece de novidade e inventividade. A patente se baseava em conhecimento pirateado. In SHIVA, Vandana. *Biodiversidade, Direitos de Propriedade Intelectual e Globalização*. Op. cit. p. 331-332.

⁴⁰³ SHIVA, Vandana. *Ibid.* p.335.

o modo de vida dos agricultores indianos, impondo ciclos econômicos de empobrecimento e dependência. A vitória da *neem*, por outro lado, vem suspender o fluxo do Terceiro Mundo para o monopólio do Norte rico e suas formas de biocolonialismo através dos sistemas de propriedade intelectual.

No Brasil, a incidência de patentes sobre organismos geneticamente modificados se reflete tanto na alta dos preços da produção agrícola e, portanto, no preço dos alimentos, como impede que os agricultores optem pelo modelo de produção que querem cultivar (principalmente pelas estratégias do fato consumado utilizado pelas empresas ao incentivar a ampla contaminação⁴⁰⁴ das sementes GM a fim de ampliar seus lucros), assim como viola o direito dos agricultores ao livre uso da agrobiodiversidade e seu direito de usar, trocar e vender sementes. Nota-se que a aplicação do sistema de propriedade industrial sobre os produtos e processos descobertos na biodiversidade e agrobiodiversidade produz uma eficácia social não factível com a afirmação do modo de vida dos camponeses, afetando sobremaneira a conservação da diversidade biológica dos agroecossistemas através da aceleração da erosão genética.

Em 2006 agricultores orgânicos do Oeste do Paraná, nas cidades de Medianeira e São Miguel do Iguçu, filiados à Rede Ecovida de Agroecologia e com selo orgânico da IMO-Control do Brasil, foram surpreendidos ao ter parte de sua produção de soja orgânica rejeitada pela Gebana, empresa que comercializa produtos orgânicos e que compra a produção dos agricultores. Os testes realizados detectaram a presença de soja transgênica misturada à produção orgânica dos agricultores. As sementes foram fornecidas pela própria Gebana, que testa todos os lotes antes de repassá-los aos produtores. Com a contaminação genética indesejada dos seus cultivos, os agricultores perderam o selo que qualifica a matéria prima (a saca orgânica foi

⁴⁰⁴ O termo contaminação se refere ao movimento de informação genética entre indivíduos, populações ou grupos taxonômico; dispersão de semente, pólen ou material propagativo a partir de uma fonte. A contaminação produz danos e nunca benefícios, pode alterar o fenótipo da planta; pode alterar ou silenciar genes responsáveis por características específicas e desejadas da espécie (ex.: propriedades organolépticas do alimento, resistência a pragas); o silenciamento de genes pode se estender por várias gerações; esses efeitos podem ser agravados pelo movimento combinatório e cumulativo da contaminação, ou seja, contaminação por mais de um tipo de transgene (ex: milho MON810 Bt11) e exposição continuada à fonte de contaminação. Seus principais vetores ou agentes são o vento, insetos, pássaros e outros animais, homem, cursos d'água, máquinas agrícolas e caminhões. Sobre o tema consultar: Nottingham, S. Genescapes – The Ecology of Genetic Engineering. Zed Books, 2002; Rissler, J. and Mellon, M. The Ecological Risks of Engineered Crops. The MIT Press, 1996; Heinemann, J. A. A Typology of the Effects of (Trans)gene Flow on the Conservation and Sustainable Use of Genetic Resources. FAO, 2007; Belcher, K., Nolan, J., Phillips, P.W.B. Genetically Modified Crops and Agricultural Landscapes: spatial patterns of contamination. Ecological Economics (2005) 387-401.

avaliada na época à R\$ 40,00, enquanto a soja transgênica foi avaliada à R\$ 28,50 cada), tiveram seus contratos de exportação rescindidos, e ainda a Monsanto moveu **ação judicial a fim de cobrar pelo uso indevido de sua tecnologia, ao invés de indenizar os agricultores pelos danos econômicos e culturais.** Além das perdas econômicas, que giraram em torno de R\$ 1.600,00; endividamento e risco de perda de suas propriedades, os agricultores tiveram e vem tendo o seu direito à livre opção do sistema de produção que quer cultivar violado. Hoje em dia são poucas as famílias da região que permanecem cultivando sementes orgânicas e próprias por conta do cercamento tecnológico empreendido pela soja transgênica.⁴⁰⁵

Nos EUA, um grupo de agricultores orgânicos canadenses que produzia canola orgânica tentou responsabilizar a Monsanto pela contaminação genética causada pela “liberação não restringida” de sua tecnologia GM. Estes agricultores propuseram uma ação coletiva contra a empresa pela perda do mercado orgânico ocorrida com a liberação e contaminação dos campos de canola. No caso de *Hoffman et al., v. Monsanto* (2005 SKQB 225), a juíza indeferiu a ação pela ausência de causa de pedir válida e por ser a ação coletiva instrumento inadequado para a demanda. Em sede de agravo a juíza acata os argumentos da Monsanto ao afirmar que “*Não há como voltar o gênio para sua lâmpada. A canola GM agora é parte do ambiente. O governo federal autorizou e aprovou disso*”⁴⁰⁶.

A estratégia do fato consumado é largamente utilizada pelas empresas detentoras da tecnologia GM, ou seja, incentivam o plantio de sementes transgênicas – ao não cobrar *royalties*, pela prática *dumping* (venda à baixo do preço de custo), por dar sementes GM de brinde no ato da compra de sementes convencionais ou ainda efetivar a “venda casada” (vedada pelo código de defesa do consumidor), alegando insuficiência

⁴⁰⁵ As organizações da agricultura familiar do Paraná, a Via Campesina Brasil (MST, CPT, FEAB, MMC, MPA), o Greenpeace, a Terra de Direitos – Organização de Direitos Humanos prepararam dossiê das contaminações de soja ocorridas nas safras 2005/2006 e encaminharam para o Conselho Nacional de Biossegurança (CNBS), para a CTNBio e para o gabinete da presidência da república em 27 de junho de 2007. Os órgãos competentes nunca se manifestaram sobre o assunto. Para informações sobre o caso acesse: <<http://www.aspta.org.br/por-um-brasil-livre-dtransgenicos/contaminacao-coexistencia/coexistencia-impossivel-contaminacao-da-soja-organica-em-medianeira-pr-1>>. Com a liberação dos milhos GM em fevereiro de 2008 e cuja primeira safra ocorreu em 2009, as contaminações se repetem e se agravam, conforme relatou matéria de capa da Folha de São Paulo “*Brasil perde o controle do milho transgênico*” de 10 de maio de 2009.

⁴⁰⁶ Ver relatório “*Sementes da discórdia: a experiência dos agricultores da América do norte com sementes transgênicas*” Disponível em: <http://www.greenpeace.org/raw/content/brasil/documentos/transgenicos/greenpeacebr_020930_transgenicos_relatorio_sementes_discordia_sumario_port_v1.pdf>.

de suprimento de sementes convencionais⁴⁰⁷. Deste modo, interfere-se nos fatos da realidade, o plantio massivo e descontrolado de sementes GM, para forçar a lei a regulamentar determinada situação até então não prevista ou ilegal, como ocorreu com caso da soja “maradona”, contrabandeada da Argentina para o estado do Rio Grande do Sul.

O Governo Brasileiro editou 03 medidas provisórias (113/02; 131/03 e 223/04), todas convertidas em lei⁴⁰⁸ que: a) autorizavam o plantio e a comercialização da soja ilegalmente plantada; b) desresponsabilizam as empresas detentoras da tecnologia e ainda; c) confere congência legal ao sistema contratual aplicado pela Monsanto para a execução dos seus direitos de propriedade industrial – cobrança de royalties e taxa pelo uso indevido da tecnologia -, obrigando os agricultores a assinarem Termo de Compromisso que os impediavam de utilizar os grãos transgênicos colhidos em 2003 como sementes na safra 2003/04 (MP 131/03) e do mesmo modo para a safra de 2005 (MP 223/04). A própria Lei de Biossegurança nº 11.105/05, que revoga a antiga Lei nº 8.974/95 e regulamenta as normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre as atividades da cadeia produtiva dos OGMs no Brasil, desde sua construção e cultivo até o armazenamento, transporte, consumo, importação e exportação, em suas disposições transitórias (art. 36) autorizada o plantio de grãos de soja geneticamente modificada tolerante a glifosato, reservados pelos produtores rurais para uso próprio, na safra 2004/2005, e veda a comercialização da produção como semente. Atualmente os agricultores do Rio Grande do Sul moveram ação coletiva a fim de declarar a ilegalidade do sistema de cobrança de taxa “por uso indevido” da tecnologia, ou seja, para os agricultores que reutilizam os grãos ao guardar e replantar os grãos colhidos. A ação fundamenta-se nos direitos dos agricultores garantidos pela Lei de cultivares, que

⁴⁰⁷ A Secretaria de Agricultura e abastecimento do Estado do Paraná (Seab) em nota técnica relatou que na safrinha de 2009 no Oeste do Estado do Paraná, as cooperativas agrícolas estavam vendendo soja GM de forma casada à convencional sob a alegação de não ter suprimento de sementes convencionais suficiente para o plantio. A nota foi enviada aos ministérios da Agricultura, do Meio Ambiente, da Saúde, da Justiça, do Desenvolvimento Agrário e para a ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, também presidente do Conselho Nacional de Biossegurança – instituição com poderes para suspender a autorização de plantio comercial de milho transgênico no país - , além da CTNBio, Anvisa, Ibama e à Presidência da República. Disponível em: <http://www.seab.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=4218>

⁴⁰⁸ MP 113/02 foi convertida na Lei nº 10.184/03; MP 131/03 na Lei nº 10.688/03 ; MP 223/04 na Lei nº 11.092/05. Esta última foi editada um mês depois do acórdão editado pelo TRF 1º Região que declara a ilegalidade do plantio da Soja RR no país até que se elabore estudos de impacto ambiental consistentes. Em 2005 é editada a nova Lei de Biossegurança nº 11.105/05 a fim de regulamentar as liberações comerciais de organismos geneticamente modificados no país realizadas pela CTNBio sem EIA/RIMA, só aplicáveis por discricionariedade da Comissão.

regulamenta a matéria de forma especial no Brasil, garantindo o direito dos agricultores em reservar e plantar sementes em seu estabelecimento, usar ou vender para consumo próprio, produto obtido do plantio de um cultivar protegida.

A estratégia do fato consumado e a contaminação generalizada dos cultivos por sementes GM geram, em tese, o direito do titular da invenção ao uso exclusivo de sua tecnologia protegida e, portanto, a incidência de *royalties* e taxas tecnológicas pelo “uso indevido”, fato que fere não apenas os direitos coletivos dos agricultores, como o direito à livre concorrência, garantido pela Lei 8.884 de 1994 que regulamenta infrações à ordem econômica: como prejudicar a livre concorrência e livre iniciativa (99% das soja no RS é transgênica, sendo mais de 60% de propriedade da Monsanto); exercer de forma abusiva posição dominante; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros (arts. 20 e 21). O relatório intitulado “*As políticas de sementes e o direito à alimentação*” (A/64/170 - Report to the General Assembly -- main focus: seed policies and the right to food)⁴⁰⁹ do Relator Especial para o Direito à Alimentação da ONU, Olivier De Schutter, aponta que o mercado global de sementes comerciais é hoje dominado por apenas dez empresas - elas detêm 67% do mercado de sementes protegidas por direitos de melhorista. A maior empresa, a Monsanto, domina sozinha 23% deste mercado. Além disso, 97% das patentes sobre sementes pertencem a empresas do Norte. De Schutter apresenta proposta em seu relatório às Nações Unidas acerca da possibilidade de se utilizar a legislação antitruste para combater a concentração excessiva no mercado de insumos, a qual gera o risco de abuso por parte das empresas de sementes e de fixação de preços injustificadamente altos e proibitivos aos agricultores.

Pode-se notar que a Lei de propriedade industrial no Brasil, em conformidade com Lei de Biossegurança, ao mesmo tempo em que autoriza as empresas detentoras das tecnologias patenteadas exigir a cobrança de *royalties*, disponibilizando seu aparato fiscalizatório (MAPA) para monitorar o “uso não autorizado” das sementes GM (que se configura no ato de o agricultor exercer atividade milenar de guardar a semente para a safra seguinte), também é conivente com a não-responsabilização destas empresas pela contaminação não-intencional causada pelos mesmos. A Lei de

⁴⁰⁹ Para acessar o relatório na versão em espanhol: “*El derecho a la alimentación: Las políticas de semillas y el derecho a la alimentación: mejora de la biodiversidad de la agricultura y fomento de la innovación - Nota del Secretario General*” apresentado à Assembléia Geral das Nações Unidas acessar: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/424/76/PDF/N0942476.pdf?OpenElement>>.

biossegurança, no entanto, prevê expressamente em seu art. 20, a responsabilidade solidária e objetiva de todos os que contribuíram para gerar danos a terceiros ou ao meio ambiente.

No entanto, os cultivos transgênicos estão sendo liberados comercialmente⁴¹⁰, sem o devido procedimento de análise de riscos à saúde e ao meio ambiente, mesmo diante da revolta dos fatos: a) econômico-sociais⁴¹¹ (aumento do custo da produção e do preço dos alimentos devido à incidência em cadeia de royalties e taxas sobre os insumos da cadeia: sementes, agrotóxicos, herbicidas etc.); tecnológicos⁴¹² (ineficácia da tecnologia devido à rápida resistência adquirida por pragas – no caso da buva em relação ao glifosato aplicado sob a soja RR- e/ou insetos – como a lagarta lepidóptera no caso do milho Guardian com tecnologia Bt⁴¹³);

⁴¹⁰ Entre o final de 2009 e o início de 2010, é possível que o Brasil conquiste mais um (triste) título em termos de inovação: será o primeiro país do mundo a liberar o plantio comercial de uma variedade de arroz transgênico - o LL62 da Bayer S/A. Caso venha a ser aprovado pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), o arroz da Bayer será o 19º Organismo Geneticamente Modificado (OGM) a ser cultivado comercialmente no país - entre 2005 e final de 2009, a CTNBio dará carta branca ao plantio comercial de duas variedades de soja, dez variedades de milho e seis variedades de algodão -, e manterá inalterado o fluxo das aprovações consecutivas de todos os OGMs apresentados à Comissão pelas multinacionais de biotecnologia. Ver excelente artigo da jornalista Verena Glass da ONG repórter Brasil intitulado “*A ciência segundo a CTNBio*” de 04 de dezembro de 2009. Disponível em: <http://www.mst.org.br/sites/default/files/A_ciencia_segundo_a_CTNBio_REVISTASEMTERRA.pdf>.

⁴¹¹ A Monsanto elevou o valor dos royalties pagos pela tecnologia Roundup Ready (resistência ao glifosato) de R\$ 0,35 para a média de R\$ 0,44 por quilo de semente de soja (o índice passará a R\$ 0,45 em 20 de janeiro). Essa é a única tecnologia transgênica de soja disponível à agricultura comercial no Brasil. Quem usa a semente sem pagar royalties, acaba tendo de repassar 2% do valor da produção, se confessar o uso, e 3%, se for flagrado. A alta dos *royalties*, aponta a Monsanto, foi menos expressiva que a queda observada em insumos como o glifosato. A cada tonelada de semente vendida, a empresa ampliou a arrecadação em R\$ 9 mil. No caso do milho Bt (tolerante a insetos), o custo da tecnologia é embutido no preço da semente. O produtor Modesto Daga, de Cascavel (Oeste), diz que a saca de semente de milho GM, suficiente para um hectare, custou cerca de R\$ 100 a mais que a de convencional. Ele espera que o investimento valha a pena e permita a redução de quatro para uma aplicação de inseticida. No Centro-Norte brasileiro, a 2 mil quilômetros do Paraná, os relatos seguem a mesma linha. A diferença é de R\$ 280 para R\$ 380 entre a saca de semente convencional e a transgênica. *In* Avicultura Industrial, 01/02/09. Disponível em: <www.portaldagronegocio.com.br/conteudos.php?tipo=N>. e *Gazeta do Povo*>. Publicado em 01/12/2009.

⁴¹² Dados da ANDEF - Associação Nacional de Empresas de Defensivos Agrícolas, de outubro de 2008, revelam um crescimento no consumo de agrotóxicos no Brasil, indica um crescimento das vendas de agrotóxicos na ordem de 37%, entre 2006 e 2007. A média anual nacional, entre 1999 e 2007 foi de 4,67%, sendo que os herbicidas cresceram a taxas de 5,25% no mesmo período; e o Rio Grande do Sul, que é produtor de transgênicos, cresceu 5%. Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná que aponta o aumento da aplicação de produtos químicos nas lavouras de soja. Considerando o período de 2006 a 2008, houve aumento de 112% no uso do 2,4-D e 416% na aplicação do Paraquat, devido à resistência de pragas, como a Buva, ao glifosato, o que gera necessidade de aumento do uso de agrotóxicos. Portanto, os transgênicos não reduziram o consumo de venenos.

⁴¹³ A erva daninha conhecida como buva traz ao produtor brasileiro de soja um problema que, nos Estados Unidos e na Argentina, chegou a colocar em xeque o futuro da soja transgênica. Ao ganhar resistência ao glifosato, a planta daninha só morre com mudança no manejo e combinação de herbicidas. Em muitas lavouras, precisa ser arrancada manualmente. Ou seja, amplia o uso de agrotóxicos e dificulta o cultivo,

ambientais e biológicos⁴¹⁴ (erosão genética e silenciamento de características impressas em variedades locais ou convencionais ao longo de décadas pelos agricultores e cientistas devido a contaminação por tais tecnologias); alimentar e nutricional (aumento dos preços do alimentos devido ao custo das sementes patenteadas⁴¹⁵) e culturais (modificação no modo de vida dos camponeses ao serem cercados ou contaminados pela tecnologia GM, que se mostra totalitária nos campos, tendo de modificar seus cultivos e forma de se relacionar com o meio).

Em seu relatório De Schutter também se manifesta sobre a perda de diversidade genética provocada pela expansão das variedades comerciais. A pesquisa em melhoramento genético se concentrou no desenvolvimento de um número limitado de variedades de alto rendimento, fazendo com que hoje se cultivem apenas 150 espécies. A maior parte da humanidade vive de não mais que 12 espécies de plantas, e o grosso da produção se concentra nos quatro cultivos básicos mais importantes (trigo, arroz, milho e batata). Estima-se que aproximadamente 75% da diversidade genética vegetal tenha sido perdida à medida que os agricultores de todo o mundo foram abandonando suas variedade locais em favor de variedades geneticamente uniformes que produzem mais em determinadas condições. A diversidade genética dos próprios cultivos também está se reduzindo⁴¹⁶.

anulando as principais vantagens da semente RR. *In* Gazeta do Povo, 01/12/2009. José Rocher.

⁴¹⁴ 90% da dieta humana vem de apenas 12 espécies; a contaminação dessas espécies, sobretudo em seus centros de origem e de diversidade genética, impacta a conservação de recursos de valor inestimável para o futuro da agricultura e da alimentação; pode comprometer a conservação a campo (*in situ*) de recursos genéticos; ao contrário dos bancos de germoplasma (conservação *ex situ*), a conservação a campo permite constante co-evolução da planta com o meio no qual ela é cultivada; apesar das duas estratégias de conservação serem complementares, o dinamismo da conservação *in situ* será cada vez mais importante diante do cenário de mudanças climáticas globais.

⁴¹⁵ Dados da Conab apontam que entre agosto de 1994 e agosto de 2006, o preço médio da semente aumentou em 246% no Brasil. Preços da agropecuária: mandioca e milho. CONAB. 2007. Disponível em <http://www.conab.gov.br/conabweb/download/indicadores/0508_Mandioca_e_Milho.pdf> Acesso em dez/2007>. No Estado do Paraná, principal produtor de milho do país, a Secretaria de Agricultura estimou, para a safra 2007/2008, que o custo da semente correspondeu entre 6% a 10% do custo de produção (SEAB/DERAL, 2007). No caso da soja, o custo da semente correspondeu a 5.8% em plantio convencional e 6.4% em sistema de plantio direto. *In*: CORDEIRO, Ângela; PEREZ, Julian; GUAZZELLI, Maria José. *Impactos Potenciais da Tecnologia Terminator na produção agrícola*, p. 10. Disponível em: <<http://pt.banterminator.org/>>. Acesso em: 13 ago. 2009.

⁴¹⁶ O relator cita o exemplo do Sri Lanka onde em 1959 eram cultivadas 2.000 variedades de arroz; em 1992, eram menos de 100, das quais 75% tinham uma origem comum. “*Esta erosão genética em grande escala aumenta a nossa vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas e ao aparecimento de novas pragas e doenças*”.

2.5.2 Lei de cultivares e a dupla proteção sobre as sementes

No ano seguinte à edição da Lei de Propriedade Industrial foi a vez da regulamentação da ata de 1978 da Convenção Upov através da Lei de Proteção aos cultivares nº 9.456/97, que regulamenta os direitos de propriedade intelectual do obtentor ou melhorista de cultivar que incorpore o “padrão Upov de qualidade”, ou seja, deve ser *nova, distinta, estável e homogênea*⁴¹⁷, quando há a concessão de certificado de proteção de cultivar. A referida lei ao definir em seu art. 3º, IV o que é uma cultivar passível de proteção pelo seu regime jurídico já exclui de seu âmbito as cultivares locais e crioulas, intrinsecamente adaptáveis, flexíveis, apesar de resguardarem certa homogeneidade e identidade de descritores.

Cultivar: variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos (art. 3º IV);

Trata-se de *cultivar nova* aquela que não tenha sido oferecida à venda no Brasil há mais de doze meses em relação à data do pedido de proteção e não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de seis anos para espécies de árvores e videiras e há mais de quatro anos para as demais espécies. É *distinta* a cultivar que se distingue claramente de qualquer outra cuja existência na data do pedido de proteção seja reconhecida, por margem mínima de descritores. *Homogênea* quando, em escala comercial, apresente variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem. E por fim é *estável* aquela cultivar que, reproduzida em escala comercial, mantenha a sua homogeneidade através de gerações sucessivas.

Permanecem nesta versão de propriedade os requisitos exigidos para a proteção das invenções patentárias de novidade, atividade inventiva e aplicação

⁴¹⁷No Brasil, entre as espécies agrícolas incluídas no regime de proteção, 38,4% são variedades de soja; 8,3% de trigo; 6,5% de cana-de-açúcar e 6,3% de algodão, segundo o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares no Ministério da Agricultura.

industrial. Neste caso, a *distinguibilidade* faz as vezes da *atividade inventiva*; os padrões de *estabilidade e homogeneidade* permitem a proteção à determinada invenção no tempo e no espaço, pois se se alterasse ao longo das sucessivas gerações (como no caso das sementes locais ou crioulas) não se encaixaria na fôrma legal de proteção intelectual; e sua aplicação à escala industrial, as cultivares são desenvolvidas e adaptadas às outras propriedades industriais da revolução verde, como determinados maquinários (colheitadeiras, plantadeiras) e agrotóxicos.

A lei protege também a cultivar essencialmente derivada, previsão contida na ata de 1991 e não na de 1978. É essencialmente derivada a cultivar que advém de cultivar inicial ou de outra cultivar derivada, mas que não perca a expressão das características essenciais do genótipo ou combinação destes da cultivar original, exceto as diferenças que a fazem derivada. Portanto a lei brasileira autoriza a concessão de certificado de proteção à cultivar “derivada da deriva”⁴¹⁸, hipótese proibida inclusive pela ata de 1991 da UPOV.

O objeto da proteção é o material de reprodução ou multiplicação vegetativa da planta inteira (art. 8º), ou seja, recai sobre todo e qualquer meio de reprodução da planta como as sementes propriamente ditas, assim como os tubérculos, mudas, estacas etc. Existem dois Projetos de Lei no Congresso Nacional⁴¹⁹ e um tramitando na Casa Civil que pretendem estender o objeto de proteção também para o produto final da colheita, inclusive plantas inteiras ou suas partes, ou seja, além de se proteger as sementes e mudas para o plantio, também para se comercializar o fruto da colheita (como a cana-de-açúcar⁴²⁰ ou o grão da soja, por exemplo), deve-se pedir autorização do obtentor e pagar os *royalties* correspondentes (PL 2325/2007 de autoria da Dep. Rose de Freitas-PMDB/ES). Já o projeto de Lei que tramita na Casa Civil proposto pelo Ministério da Agricultura (MAPA) prevê além da extensão dos direitos do obtentor para o fruto da colheita, também confere direitos para o obtentor cobrar *royalties* sobre os produtos ou matéria-prima feitas diretamente do fruto da colheita (como farinha de milho, óleo de soja etc.), caso advenha de um uso não autorizado do material de

⁴¹⁸ SANTILLI, Juliana. Op.cit. p. 206.

⁴¹⁹ PL 3100/2008 de autoria do Dep. Moacir Micheletto (PMDB/PR) e PL 2325/2007 de autoria da Dep. Rose de Freitas-PMDB/ES).

⁴²⁰ Esta proposta defendida principalmente pela Coopersucar não prevaleceu na atual Lei de cultivares, no entanto, foi mantida a obrigatoriedade de se obter autorização do titular do direito sobre a cultivar de cana-de-açúcar para os fins de multiplicação do material vegetativo, mesmo para uso próprio, se detiver posse com área superior a quatro módulos fiscais.

propagação da cultivar protegida. Tal projeto de lei, portanto, busca adequar a legislação brasileira à restritiva ata de 1991 da Upov, tornando legal a absurda realidade de incidência de propriedade intelectual ao longo da cadeia produtiva, até os produtos industrializados fruto da cultivar protegida.

Os direitos dos melhoristas ou do obtentor conferem a exclusividade de reprodução da cultivar protegida no território brasileiro, sendo proibido a terceiros, durante o prazo de 15 anos para espécies anuais e 18 anos para videiras, árvores florestais e ornamentais, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar, sem sua autorização⁴²¹.

A lei, em consonância com a ata de 1978 da Upov ainda prevê “*os direitos dos agricultores*” à reservar e usar para uso próprio as sementes para as próximas colheitas, assim como de usar e vender o fruto da colheita, exceto como material de propagação (como semente); “*o privilégio do melhorista*” para a variação genética; assim como o *direito do pequeno produtor rural* de multiplicar sementes protegidas, para doação ou troca entre si, como exceções aos direitos do obtentor. Em seu art. 10, a atual Lei de cultivares garante o direito: a) de todo e qualquer agricultor, seja de grande ou pequeno porte, de guardar as cultivares protegidas para o replantio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento cuja posse detenha, nas safras seguintes (uso próprio); b) de todo e qualquer agricultor de usar ou vender como alimento ou matéria prima produto obtido do plantio de cultivar protegida, desde que não seja para fins reprodutivos (vender como semente); c) dos melhoristas ao utilizar cultivar protegida como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica, a não ser que seja indispensável sua utilização repetida; d) dos pequenos produtores rurais⁴²² de multiplicarem sementes protegidas desde que para doação ou troca, exclusivamente entre si e no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores

⁴²¹ O projeto de Lei proposto pelo MAPA que se encontra na Casa Civil prevê o aumento do prazo de proteção para 20 e 25 anos respectivamente, assim como abarcar os direitos à exportação, importação e o armazenamento com exclusividade para o obtentor ou melhorista.

⁴²² Segundo o § 3º do mesmo art.10º, é pequeno agricultor para os fins da Lei de cultivares aquele que: I - explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro; II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir; III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor; IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo.

rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público.

Deste modo, garante certos “direitos dos agricultores” e o “privilégio do melhorista” ao livre uso das sementes, mesmo que como exceções aos direitos de propriedade intelectual dos obtentores. No entanto, tais exceções ao declarar alguns direitos, claro, excluem outros tantos. Parte do pressuposto de que cultivar de qualidade e que contém conhecimento válido digno de proteção e incentivo por meio de propriedade intelectual é a cultivar obtida por pesquisador-especialista (fitogenicista) em laboratório. Não considera os camponeses, populações indígenas e comunidades tradicionais como melhoristas *in situ* e *on farm* que obtêm cultivar nova e de relevantíssimas características como a adaptabilidade e a flexibilidade, principalmente frente às mudanças climáticas pelas quais passam o planeta. A lei de cultivares exclui a cultivar local ou crioula como fruto de conhecimento válido e digno de ser promovido pelo incentivo social (a justificativa da proteção patentária e dos direitos de propriedade intelectual).

Além destes pressupostos dos quais partem toda e qualquer legislação que tutela propriedades no mundo, a Lei de cultivares não autoriza a venda pelos pequenos produtores rurais do fruto da colheita de material protegido no âmbito destes programas públicos, violando o TIRFAA, os direitos coletivos dos camponeses e o próprio interesse difuso da sociedade na realização da conservação *in situ* e *on farm* da agrobiodiversidade. Como toda e qualquer cultivar protegida parte, necessariamente em sua história genética, do trabalho dos agricultores em selecionar e melhorar as sementes ao longo dos anos e como se trata de grupo social imprescindível para a conservação e promoção da variabilidade genética – base das pesquisas laboratoriais – e responsável pela soberania alimentar e nutricional dos povos, todas as medidas jurídicas e políticas devem dirigir-se para a promoção dos direitos coletivos dos camponeses, de forma a perseguir o interesse público e social.

Também não pode ser desconsiderado que a disponibilidade de sementes no comércio varia conforme os interesses dos monopólios industriais, é claro que sementes com maior valor agregado, protegidas e patenteadas, acabam por monopolizar a oferta de sementes, inclusive no âmbito de políticas públicas. Os fluxos de mercado incentivam ou não deixam outra escolha a não ser a aquisição de sementes protegidas, e que posteriormente não poderão ser vendidas pelos pequenos agricultores, que iniciam

trabalho de adaptação constante desta cultivar, que será outra em breve (essencialmente deriva quem sabe e também protegida), adaptada às condições locais e às características da família e da comunidade, e que necessitam de recursos para continuar seu trabalho de conservação *in situ* e *on farm*.

O Relator Especial das Nações Unidas para o Direito à Alimentação da ONU, Olivier De Schutter, observa ainda em seu relatório às Nações Unidas que existem basicamente duas maneiras de os agricultores terem acesso a sementes: estocando-as de um ano para outro e intercambiando-as localmente, ou dependendo de sistemas formais que comercializam “sementes melhoradas” certificadas por autoridades competentes. Segundo o relatório, os sistemas tradicionais de sementes estão sendo rapidamente deteriorados devido à falta de políticas agrícolas adequadas. Em contrapartida, o sistema comercial está prosperando como resultado da globalização e do fortalecimento das leis de propriedade intelectual através de instituições como a Organização Mundial do Comércio (OMC).

O argumento habitualmente utilizado para negar o risco de aumento de dependência dos pequenos agricultores às sementes comerciais é o de que os agricultores não são obrigados a adquirir sementes protegidas por direitos de melhorista somente porque elas estão disponíveis. Entretanto, observa De Schutter, os poderes públicos têm sistematicamente apoiado a expansão das sementes comerciais através de subsídios mediante a adoção de sementes comerciais. Comumente os agricultores recebem variedades comerciais de sementes como parte de um pacote que inclui crédito, sementes, fertilizante e agrotóxico. Frequentemente, a aceitação de tais pacotes constitui a única maneira de os agricultores terem acesso a crédito, como relata a pesquisa de campo no primeiro capítulo. O resultado final é a progressiva marginalização ou desaparecimento das variedades locais e a conseqüente perda de agrobiodiversidade.

Embora tais críticas sejam pertinentes à atual Lei de cultivares, os projetos de Lei em tramitação, principalmente o proposto pelo Ministério da Agricultura, pretendem adequar a legislação brasileira à ata de 1991 da Upov, embora não haja qualquer obrigação legal de fazê-lo, pelo contrário. A principal modificação está nas graves restrições ao direito ao uso próprio das sementes, assim como aos direitos dos agricultores. O projeto proíbe a re-utilização de sementes para uso próprio nas safras seguintes, de forma a forçar os agricultores à adquirir todos os anos novas sementes. O uso próprio fica autorizado apenas para os pequenos produtores rurais, que poderão

reservar e plantar material de propagação protegido para uso próprio e comercializar, desde que não seja para fins de propagação (como semente), a produção excedente daí oriunda⁴²³. A única autorização constante do projeto de lei a todo e qualquer agricultor é o direito de usar o produto do seu plantio **como alimento para consumo próprio** (pudera ser proibido alimentar-se ou utilizar o fruto da colheita para consumo na unidade produtiva de cultivar protegida) e também como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica.

O projeto de Lei ainda equipara os integrantes de povos indígenas e de comunidades tradicionais que praticam atividades agropecuárias ao agricultor familiar ou o pequeno agricultor para os fins de exceção aos direitos do obtentor. Estes devem cumprir os requisitos da lei anterior e acrescenta a necessidade de se obter receita bruta anual inferior ou equivalente ao limite estabelecido para a não obrigatoriedade de preenchimento do Demonstrativo da Atividade Rural para efeitos de imposto de renda. Deste modo, a lei caracteriza agricultores indígenas e tradicionais pela dimensão da área (quatro módulos) e percepção de renda, e não quanto à forma tradicional de cultivo e uso dos recursos naturais. Também a condição de pequeno agricultor para os fins da lei ficam à mercê da alteração do teto de isenção do Imposto de Renda, segundo oscilações econômico-financeiras, ainda mais em tempos de extrema insegurança e crise da economia global. Assim como burocratiza a existências dos camponeses que terão de provar a cada atividade produtiva a sua condição de “isento” aos direitos de propriedade intelectual.

O art. 2º da Lei de cultivares, ao regulamentar a ata de 1978 da Upov incorpora sua exigência de proibir que recaia qualquer outro regime de proteção sobre as cultivares: *“A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais e única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.”*

⁴²³ Apesar de a Lei de cultivares se utilizar do termo uso próprio, este não é definido por ela. Sua definição será trazida apenas pela Lei de Sementes e mudas de 2003 e regulamentado por seu Decreto nº 5.153/04, em seu art. 115, o qual exceptualiza os agricultores familiares, indígenas e assentados da reforma agrária que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si do regime do uso próprio, como veremos.

Tal previsão entra em antinomia com o art. 18, III, da Lei de Propriedade Industrial que autoriza o patenteamento dos microorganismos transgênicos, ou seja, o todo ou parte de planta ou de animais que expressem intervenção humana direta em sua composição genética por meio de característica não alcançável pela espécie em condições naturais (parágrafo único art.18). Por ser Lei especial deve-se prevalecer a aplicação do regime jurídico da Lei de Proteção às cultivares, proibindo-se a dupla proteção de cultivar transgênica – que incida patentes e certificado de proteção simultaneamente. Na prática, no Brasil, todas as cultivares transgênicas comercializadas são patenteadas, assim como podem requerer também a proteção da lei de cultivares, o que faz com que recaiam *royalties* e a taxa do melhorista sobre a mesma semente.

Isto significa a aplicação do regime patentário para as cultivares geneticamente modificadas em prejuízo de todo e qualquer terceiro, inclusive dos agricultores e melhoristas. O direito de reproduzir sementes para uso próprio conferido a todo e qualquer agricultor, assim como os direitos dos pequenos agricultores em multiplicar, para troca ou doações, conferido pela Lei de cultivares é excluído pelos contratos das empresas detentoras da tecnologia, amparadas pela lei de propriedade industrial. O poder Judiciário vem se manifestando pela legalidade deste sistema de cobrança pautado na percepção de *royalties* e cobrança de taxa pelo uso indevido da tecnologia⁴²⁴.

Para o relator especial sobre o Direito à alimentação da ONU, a introdução de legislação ou outras medidas que criem obstáculos à utilização pelos agricultores de sistemas extraoficiais de sementes contraria as obrigações impostas pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais aos Estados, principalmente ao art. 11 com relação ao respeito à alimentação adequada, ao privar os agricultores de um meio para obter seu sustento.

2.5.3 Lei de sementes e o encarceramento legal do camponês

⁴²⁴ “Não se aplica o art. 10º da Lei nº 9.456/07, que regulou especificamente a propriedade intelectual em relação às cultivares, pois mesmo que se entenda que tal diploma legal afaste o direito assegurado na Lei de Patentes, o que é bastante discutível, isso só poderá ocorrer se o produtor tivesse pagado royalties por ocasião da primeira aquisição das sementes que utilizou, do que, obviamente, não se cogita, pois público e notório que todas as sementes de soja transgênica ingressaram no país ilegalmente, não sendo comercializadas pela agravada que, por isso, não cobrou royalties (Agravo de Instrumento nº 70010740264- TJ-RS).

Em 2003 a chamada “Lei de sementes” nº 10.711/03, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças a fim de regulamentar a identidade e a “qualidade” do material de multiplicação e reprodução produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional (art. 1º), vem consolidar o “lugar” nacional dos monopólios da produção e circulação comercial de sementes, ao definir como “semente padrão de qualidade” a cultivar “moderna” ou laboratorial de escala industrial inserida pela “Revolução Verde”.

Com a motomecanização e quimificação da agricultura e sua incorporação ao modelo de escala industrial como consumidora de tecnologias e fornecedora de matéria prima com baixo valor agregado dentro da re-divisão do trabalho social, principalmente no pós II Guerra, como visto, medidas legais e políticas a nível nacional e internacional passam a garantir e incentivar o investimento privado na área de sementes. As variedades de alto rendimento – principalmente com a descoberta da heterose (hibridização ou vigor híbrido) – *homogêneas* e *estáveis* no tempo e no espaço e dependentes de insumos externos alavancam a chamada “revolução verde” nos 60-70 no mundo, demandando, portanto, um controle legal sobre a produção, armazenamento, beneficiamento, transporte e comercialização de sementes com “valor agrônomo e tecnológico” padronizado e atestado pelo controle estatal e de mercado.

No Brasil, a Lei nº 4.727/65, posteriormente revogada pela Lei nº 6.507/77 destinaram-se a regular a produção e comercialização das sementes introduzidas pela “Revolução Verde” no país. Estas passam a ser as únicas sementes “com padrão de qualidade” autorizadas pelo Estado à integrar o mercado no território nacional. As variedades locais ou crioulas passam a ser negadas em seu potencial regenerativo, ou seja, não têm procedência segura e, portanto, não podem ser vendidas como sementes, apenas como grãos para matéria-prima e alimentação. Deste modo, foram as legislações de sementes que ao conceituar o que é cultivar ou semente comercial realizaram o epistemicídio dos camponeses como melhoristas e legalizaram a divisão social do trabalho entre produtores especialistas de centros de pesquisas e agricultores consumidores de sementes e produtores de grãos (cultivar local).

Já a Lei de Sementes nº 10.711/03, que institui o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças (SNSM) e seu Decreto regulamentador nº 5.153/04, reconhecem a cultivar local, tradicional ou crioula como “*variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas,*

com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do Mapa, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais” (art. 2º, XVI). Trata-se da materialização das lutas camponesas em meio à uma regulamentação globalmente voltada para a promoção do mercado “formal” de sementes e que, “a critério do Ministério da Agricultura”, podem ser reconhecidas pela lei. Também seu art. 48 incorpora importante reconhecimento das variedades locais ao proibir qualquer restrição à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvido junto aos agricultores.

Ao passo que a Lei de 2003 reconhece o caráter específico das sementes locais ou crioulas, desobrigando-as da inscrição no Registro Nacional de Cultivares (art. 11, §6º) e dos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e os indígenas que multiplicam sementes para distribuição, troca ou comercialização entre si, dispensando-os da inscrição no Renasem (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), exige um caríssimo e burocrático procedimento para as cultivares registradas e seus mantenedores, o que concentra as etapas da cadeia produtiva de sementes nas mãos das grandes indústrias sementeiras com abrangência nacional e internacional.

A Lei exige que todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas no país devem se inscrever no Renasem (art. 8º) e para isto têm de cumprir caros e burocráticos requisitos conforme a atividade exercida (regulamentadas pelo Decreto n º5.153/04). Também a Lei obriga que toda a cultivar produzida, beneficiada e comercializada no território nacional deve ser inscrita no RNC (art. 11). Para tanto, também a Lei de sementes reproduz *ipsis literis* a definição de *cultivar* da Lei de Proteção à cultivar de 1997, para que a cultivar possa ser registrada, e traz os sempre exigidos “critérios Upov” para que seja considerada uma cultivar de qualidade e portanto registrável: deve ser distinta, homogênea, estável⁴²⁵ (conforme definição do art. 2º, XV). E ainda, para que possa continuar inscrita no RNC e, portanto, ser produzida e comercializada, a cultivar

⁴²⁵ A inscrição de um novo cultivar está sujeita à comprovação pelo requerente do valor de cultivo e uso (VCU), que levam em consideração variáveis de produtividade, resistência á pragas e á herbicidas, além de privilegiar variedade adaptáveis há um maior número de locais em detrimento das adaptadas à localidades específicas. (art.2º, XLVII).

necessariamente deve ter ao menos um mantenedor (art. 11, §2º), ou seja, pessoa física ou jurídica que se responsabiliza por tornar disponível um estoque mínimo de material de propagação de uma cultivar inscrita no RNC, conservando suas características de identidade genética e pureza varietal.

Para que seja mantenedor a Lei exige alto grau de tecnificação da produção em campos isolados e com altas doses de agrotóxicos, de modo a garantir a preservação, no tempo e no espaço, do padrão genético e fenotípico descrito do Cadastro Nacional de Cultivares.⁴²⁶ Trata-se de estrutura industrial onerosa, o que exclui as organizações da agricultura familiar de serem mantenedoras de cultivares de interesse dos agricultores, mas de baixo interesse comercial – seja por que caiu em domínio público (não mais protegida), seja pela demanda etc. Deste modo, o Estado Brasileiro através da Lei de sementes incentiva o controle monopolístico da produção de sementes básicas, das quais derivam as próximas gerações comercializáveis, pelas grandes cooperativas do agronegócio.

A engenheira agrônoma Flávia Londres⁴²⁷ demonstra que o controle de mercado se dá principalmente pela certificação das sementes por derivação linear, ou seja, uma geração é produzida a partir de outra anterior e são certificadas como categoria inferior em relação à anterior, até que no quinto ano de plantio sucessivo desde a semente básica, a semente resultante deve sair de comercialização, de modo que a cada cinco anos os agricultores tenham de adquirir novas sementes. A semente genética, segundo a Lei, é aquela adquirida pelo obtentor no processo de melhoramento de plantas e que permanece em seu banco de germoplasma a fim de garantir sua identidade e pureza genética. A semente básica é material obtido da semente genética e mantido por um mantenedor habilitado apto a manter tal pureza genética e varietal. A

⁴²⁶ Trata-se de Cadastro extremamente rigoroso que exige que características como o ângulo entre a primeira folha e o colmo ou ainda no caso do milho o ângulo entre a haste principal do pendão e a ramificação lateral, no terço inferior do pendão, como as características de coloração, e diâmetro médio das espigas mantenham-se imutáveis nas sucessivas gerações de plantio. Características essas que só adquirem homogeneidade e estabilidade se submetidas à intenso processo de quimificação e controle. Como as variedades crioulas são submetidas à constante manejo pelos agricultores a partir de exigências variáveis de seleção e cultivo tais características modificam-se no tempo e no espaço, sendo a adaptação sua principal característica. Para acessar o Registro Nacional de Cultivares: <<http://www.agricultura.gov.br/>>.

⁴²⁷ LONDRES, Flávia. *A nova legislação de sementes e mudas no Brasil e seus impactos sobre a agricultura familiar*. Outubro de 2006. Trata-se de trabalho pioneiro e importantíssimo para a análise dos impactos das legislações de sementes e de propriedade intelectual sobre os direitos dos agricultores ao livre uso da agrobiodiversidade, assim como para a diversidade agrícola e biológica. É leitura obrigatória. Acesso em: <<http://www.aspta.org.br/search?SearchableText=A+nova+legisla%C3%A7%C3%A3o+de+sementes+e+mudas+no+Brasil+e+seus+impactos+sobre+a+agricultura+familiar>>.

partir da semente básica, obtém-se sucessivamente a primeira geração de sementes certificadas C1, desta se obtém a segunda geração de sementes certificadas C2, ficando autorizada a reprodução de mais duas gerações sucessivas não certificadas S1 e S2, quando no quinto ano de plantio a semente se torna ilegal para fins de reprodução no território nacional (art. 23). Para que o Estado tenha controle e possa fiscalizar tal cadeia de certificação e garantir o monopólio de mercado dos mantenedores e melhoristas, a lei obriga a inscrição dos campos de produção no MAPA (§3º art. 27).

A lei de 1977 também estabelecia categorias de certificação, no entanto, sementes de uma categoria poderiam produzir, na próxima safra, sementes da mesma categoria. A atual Lei de sementes estabelece a dependência da cadeia produtiva das sementes básicas dominada por pouquíssimas instituições (públicas e privadas) no Brasil. Embora os mantenedores tenham a obrigação de manter estoque mínimo de material básico disponível, sob pena de ser excluído como mantenedor do Cadastro Nacional de Cultivares Registradas - CNCR, estes só mantêm sementes de interesse comercial, o que impede os agricultores de ter acesso ao material básico de determinadas variedades, impossibilitando conseqüentemente seu uso, o que significa o desaparecimento da variedade e a perda da diversidade agrícola. Além deste encarceramento dos camponeses que se utilizam de sementes registradas, há grande dificuldade dos agricultores conseguirem obter sementes básicas. Muitas organizações reclamam que só conseguem sementes S1 ou S2, o que os permite multiplicar sementes por um ou dois anos no máximo e já ter de adquirir das cooperativas novamente a semente “legalizada”.

Além da dependência econômica dos mantenedores, as organizações de agricultores orgânicos e agroecológicos que trabalham com sementes registradas que caíram em domínio público, como é o caso da Bionatur⁴²⁸ e da Unaic⁴²⁹ no Rio Grande do Sul, não conseguem realizar o trabalho de desintoxicação da semente básica para a conversão agroecológica. Ao conseguirem apenas sementes S1 ou S2, no máximo no segundo ano, quando está se iniciando o processo de desintoxicação das altas doses de

⁴²⁸ A Bionatur iniciou seu trabalho com sementes agroecológicas em 1997 por assentados da reforma agrária nos municípios de Hulha Negra e Candiota no RS. Atualmente, a Rede Bionatur de Sementes Agroecológicas envolve 300 famílias, de 30 municípios dos estados do RS, SC, PR e MG. Para mais informações acesso em: <<http://www.mst.org.br/node/7100>>

⁴²⁹ A Unaic – União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu-Rs, nasceu em 1988 para integrar as diversas associações de produtores rurais do Município de Canguçu. Hoje é formada por 42 associações com cerca de 800 famílias, tendo com eixo principal do trabalho a comercialização direta de grãos e produção de sementes. Mais informações: <<http://unaic.blogspot.com/>>.

agroquímicos, a cultivar se torna ilegal frente ao sistema de certificação imposto pela Lei de sementes, obrigando nova aquisição de sementes.

Uma das alternativas poderia ser o poder público assumir a condição de mantenedor de espécies que perderam a proteção, de domínio público, mas que são fundamentais para os sistemas agrícolas locais camponeses, ou ainda, dispensar a obrigatoriedade de mantenedor para que a cultivar continue registrada no RNC. O Decreto em seu art. 16 prevê a dispensa do mantenedor pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observado o interesse público e desde que não cause prejuízo à agricultura nacional, nos casos de inscrição no RNC de espécie ou de cultivar de domínio público que não apresentem origem genética comprovada. O único caso de dispensa foi estabelecido pela Instrução Normativa nº 04 de 14 de Janeiro de 2008, que autoriza a inscrição no Registro Nacional de Cultivares – RNC da espécie *Jatropha curcas* L. (Pinhão Manso), sem a exigência de mantenedor.

A legislação de sementes deveria abarcar as realidades locais e a pluralidade de formas de conservação realizadas pelos agricultores. A impossibilidade das organizações de agricultores serem mantenedores de sementes constitui grave violação aos direitos coletivos dos agricultores, assim como à diversidade biológica e alimentar dos povos. Este monopólio da propriedade sobre o material genético agrícola representa violação específica ao Direito Humano à alimentação adequada e vem empreendendo grave erosão genética da agrobiodiversidade mundial.

Apesar de a Lei de sementes isentar as cultivares locais ou crioulas e seus melhoristas – agricultores familiares, assentados de reforma agrária e indígenas – do regime jurídico restrito das cultivares registradas, seu Decreto regulamentar nº 5.153/04, viola o direito à livre associação dos agricultores para estabelecer seus sistemas de uso, conservação, multiplicação e distribuição de sementes. O §3º do art. 4º do referido Decreto prevê que só é dispensável a inscrição no Renasem das organizações constituídas exclusivamente por agricultores familiares, assentados de reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes locais para **distribuição aos seus associados**. Restringe a autorização conferida pela Lei de sementes que deixa a critério dos agricultores familiares, assentados de reforma agrária e indígenas as formas pelas quais desejam estabelecer seus sistemas de distribuição, troca e comercialização, seja individualmente, entre cooperativas, nas feiras ou bancos de sementes sem qualquer personalidade jurídica e etc. Além de ser ilegal ao extrapolar seu poder regulamentar, o

Decreto apresenta flagrante inconstitucionalidade ao tolher o direito à livre associação previsto no art. 5º, XVII, da CF, pois estabelece que a única forma coletiva legalizada para se estabelecer trocas e comercializações de sementes entre os camponeses é através da cooperativa para seus associados. Torna ilegais todos os outros sistemas coletivos historicamente realizados pelos camponeses para garantir sua sobrevivência física, sócio-cultural e econômica. Como é o caso dos bancos de semente no nordeste que realizam trocas entre si, para cooperativos, para agricultores de regiões distantes, sem qualquer regulamentação jurídica para tanto. O próprio relator especial para a alimentação recomenda, entre outras medidas, que os governos apoiem e ampliem os sistemas locais de intercâmbio de sementes, como os bancos comunitários e as feiras, assim como os registros comunitários de variedades camponesas. *“Os Estados também poderiam desenvolver incentivos para favorecer uma maior utilização de produtos alimentares elaborados a partir de variedades dos agricultores ou favorecer seu uso mediante políticas como a merenda escolar”*, recomenda.

Na contramão das recomendações, o Pronaf vem estabelecendo restrições ao livre uso da agrobiodiversidade pelos agricultores de forma ilegal, em afronta ao art. 48 da Lei de sementes, ao proibir o acesso ao seguro agrícola pelos agricultores que utilizam sementes próprias ou crioulas. Desde a safra de 2004-2005, o Pronaf exige nota fiscal da semente própria, a fim de comprovar que é registrada e, portanto, adquirida de cooperativa. O Estado utiliza, desta forma, o dinheiro público para adquirir, por meio dos créditos facilitados dos pequenos agricultores, sementes comerciais dos monopólios da cadeia produtiva de sementes.

Trata-se de conduta completamente ilegal, já que a própria Lei de Sementes exclui a sementes crioula do regime jurídico da semente registrada ao permitir o não registro da semente local e incentivar a aquisição de cultivar local ou crioula por programas de financiamento e em programas públicos. A fim de contornar esta postura do Pronaf, a Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) editou a Portaria nº 58/06, atual Portaria nº 51, reconhecendo as características específicas de dinamicidade e adaptabilidade aos fatores socioambientais das sementes crioulas, estabelecendo um cadastro específico para as cultivares crioulas ou locais e para a organização da agricultura familiar que venha desenvolvendo a cultivar. Deste modo, o Banco Central atualmente permite o acesso ao

Proagro mais, o seguro do Pronaf, em caso de perdas referentes às variedades crioulas cadastradas neste sistema de cadastro criado pelo MDA-SAF⁴³⁰.

As organizações da agricultura familiar, depois de muitas discussões acerca dos possíveis perigos de exposição de informações referentes às suas cultivares locais, assim como de algumas tentativas de realizarem o referido cadastro, vem entendendo que o acesso às informações ligadas às cultivares crioulas devem estar nas mãos dos agricultores e sob seu controle. Apontam que as legislações não reconhecem os agricultores enquanto melhoristas e não há apoio para a conservação *on farm* que vêm realizando, e quando o fazem de forma tímida, impõem cada vez mais burocratização em seu cotidiano (cadastros, formulários, exigências de contratação de técnicos), transferindo deveres e a própria linguagem homogeneizante do Estado para as precárias estruturas das organizações de agricultores e suas plurais formas de organização social. Entendem que não são os camponeses que devem se adaptar à burocracia estatal, mas o Estado que deve assegurar suas múltiplas expressões sócio-jurídicas e culturais.

2.6 USO PRÓPRIO DE SEMENTES: DIREITO DOS CAMPONESES OU CRIME CONTRA PROPRIEDADE INTELECTUAL?

A prática de reservar o produto da colheita como semente para uso próprio na safra seguinte, como visto no primeiro capítulo, é condição de sobrevivência dos agroecossistemas camponeses em sua diversidade agrícola, alimentar e cultural. Os agricultores possuem diversos e complexos métodos de seleção massal e no paiol de sementes conforme as *n* variáveis consideradas pelas famílias e comunidades camponesas, desde o tipo de solo e o comportamento às intempéries naturais até se são grãos mais duros ou moles para alimentação familiar e da criação. São diversas as características selecionadas ao longo dos anos e conformam um certo “padrão” de melhoramento genético das variedades. As técnicas de estocagem do material selecionado também constituem importantíssima etapa para se viabilizar a conservação das sementes para os próximos plantios e assim garantir a soberania alimentar e tecnológica dos camponeses.

⁴³⁰ Para acessar o cadastro específico para as Sementes crioulas na SAF/MDA: <<http://comunidades.mda.gov.br/portal/saf/programas/seaf/2260917>>

Estas práticas de conservação *on farm* e uso próprio de sementes não só garantem os direitos coletivos dos agricultores à sua existência e resistência física, social e cultural em todo o mundo, como são responsáveis pelo fornecimento de mais de “75 % das sementes produzidas na maior parte dos países da região (América Latina e Caribe)”, conforme estudo regional realizado pela FAO em 2000⁴³¹.

Em que pese a relevância das práticas de uso próprio de sementes pelos agroecossistemas locais, a Lei de sementes nº 10.711/03 traz a autorização de uso próprio da Lei de proteção a cultivares como exceção aos direitos de propriedade intelectual sobre obtensões vegetais, para o âmbito da Lei de sementes e o conceitua como um regime jurídico restritivo para toda e qualquer atividade de re-utilização de sementes no Brasil. Influenciada pelo contexto de uso sistemático de sementes transgênicas patenteadas para a safra seguinte pelos agricultores do Rio Grande do Sul, a MP 223 de 2004 incorpora restrições de propriedade intelectual à legislação de sementes cujo objeto é completamente diverso.

Art. 2º, XLIII - semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC; (Vide Medida provisória nº 223, de 2004).

Deste modo, o uso próprio não significa mais uma prática tradicional ou norma cultural e social dos agricultores em reservar parte de sua colheita como semente para uso nas safras seguintes, o “uso próprio” é incorporado pelas fôrmas legais e estabelece, ao ser nomeado pela lei ou normatizado pelo Estado, um sistema jurídico próprio e que produz efeitos jurídicos e sociais específicos. O regime jurídico do “uso próprio” é definido como o ato de reservar material de propagação, na própria propriedade ou outra cuja posse detenha (sendo vedado, portanto, seu armazenamento fora da unidade produtiva, como em bancos de semente ou cooperativas), a cada safra, mas exclusivamente para a safra seguinte. Apesar de a Lei de sementes conceituar o

⁴³¹ FAO. Plant Production and Protection Division. Seed and Plant Genetic Resources Service. “Seed policy and Programmes in Latin America and the Caribbean”. *In* Regional Technical Meeting on Seed Policy and Programmes in Latin America and the Caribbean, 20-24/03/2000. Merida, Mexico. *Proceedings...*Roma:FAO, 2000, p. 54-55.

regime de uso próprio é apenas o Decreto 5.153/04 que o regulamenta em seu art. 115. Determinando que o material de propagação reservado *como semente ou muda* para uso próprio deverá: I - ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha; II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à semeadura ou plantio, para o cálculo da quantidade de sementes ou de mudas a ser reservada; III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei nº 9.456, de 1997, atendendo às normas e aos atos complementares; V - obedecer, quando se tratar de cultivares de domínio público, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie; e V - utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte. Tal restrição não se aplica aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si (§ único).

Observa-se que o Decreto mais uma vez extrapola seu poder regulamentar ao impor a necessidade de inscrição das áreas que reservarão para uso próprio sementes protegidas (cujo regime jurídico é regulado pela Lei de Proteção aos cultivares nº 9.456/97). O que a Lei e, especificamente o Decreto fazem, novamente, é garantir o monopólio da cadeia produtiva de modo a evitar que os agricultores deixem de adquirir sementes das indústrias sementeiras ao exercer a atividade de re-utilização das sementes para as safras subseqüentes. É por isso que limitam a quantidade de material reservado aos limites da área cultivada e exclusivamente para a safra seguinte, o que restringe a comercialização de sementes fora do mercado “formal” e garante o abastecimento da cadeia produtiva das cooperativas do agronegócio. O art. 114 do Decreto 5.153/04 explicitamente impõe a obrigação de *“toda pessoa física ou jurídica que utilize semente ou muda, com a finalidade de semeadura ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, ressalvados os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas, conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711, de 2003.”* A legislação de sementes tutela e obriga a conduta dos agricultores de comprar sementes comerciais, sob pena de infração de natureza leve se *“adquirir sementes ou mudas de produtor ou comerciante que não esteja inscrito no RENASEM”* (art. 186); infração de natureza grave se *“reservar para uso próprio, sementes ou mudas em quantidade superior à necessária para o plantio da área total na safra seguinte”* (art. 189) ; ainda é infração de natureza gravíssima se

“*comercializar sementes ou mudas produzidas para uso próprio*” (art. 190), em todos os casos são ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 4º do regulamento. Os agricultores familiares, os assentados de reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si não cometem infração ao realizar prática que desde sempre os agricultores do mundo realizam e que desde de 2003 passou a ser considerada infração ou crime aos direitos dos monopólios sementeiros.

A principal justificativa para tal restrição ao uso próprio estabelecido pela lei de sementes, e que a própria lei de proteção aos cultivares não o faz, é a garantia da fitossanidade dos cultivos, de modo a evitar doenças e garantir a “identidade e qualidade” das sementes comercializadas em território nacional. Argumento difícil de ser sustentado tendo em vista que a própria lei de sementes em seu art. 27 permite que o próprio produtor certifique sua produção, desde que credenciado no MAPA. E ainda que os produtores locais só se mantêm pela qualidade e confiabilidade de seu produto. A lei de sementes extrapola seus objetivos ao regulamentar um único modelo agrícola para todo o país em detrimento dos sistemas agrícolas locais.

Observa-se a eugenia regulamentada por esta legislação, que apesar de reconhecer a cultivar crioula e seus melhoristas, encarceram suas sementes como “não comercializáveis”, concentrando todo o comércio nas mãos dos oligopólios sementeiros transnacionais. A referida legislação, com a justificativa de prezar pela “qualidade” do material de multiplicação e de reprodução vegetal produzido, comercializado e utilizado em todo o território nacional, **implícita e até explicitamente indica que é cultivar com “qualidade” e “garantida” pelo estado brasileiro aquela registrada no RNC, única apta à ser comercializada no território nacional, assim como importada e exportada, com mantenedor correspondente e cujos produtores estejam cadastrados no Renasem.** Trata-se de tutela estatal de estratégia internacional (OMC/OMPI/TRIPs) de transferência colonial da matéria prima do Sul para os países tecnológicos do Norte, que por regulamentação das legislações nacionais, fazem os melhoristas originários de sementes consumir o fruto do seu próprio trabalho.

A agrobiodiversidade enquanto fruto do trabalho histórico e coletivo dos agricultores e agricultoras de todo o mundo ao selecionar, guardar e melhorar os recursos da agrobiodiversidade *on farm*, é expressão e materialização dos saberes tradicionais. As variedades locais incorporam em si os saberes associados. Pode ser

considerada, portanto, bem cultural de natureza material e tangível (recursos fitogenéticos) e imaterial ou intangível (saber agrônomo associado) a ser protegido e promovido. Os direitos dos camponeses emergem de suas práticas, usos e costumes exercitados e regulados por normas e mecanismos internos há centenas de anos, no processo histórico de incorporação de determinado espaço à história dos camponeses, construindo assim seus agroecossistemas. Tais direitos não são constituídos com o reconhecimento formal, e utilitário, dos instrumentos internacionais e nacionais citados, são apenas declarados e reconhecidos. A natureza destes direitos, invisibilizados, criminalizados ou então reduzidos pela lei à dimensão meramente utilitária de “guardiões da biodiversidade”, **é meramente declaratória e não constitutiva de direitos.**

Deste modo, falar em Direito dos agricultores, camponeses, povos indígenas e comunidades tradicionais não significa apenas falar em “guardiões da biodiversidade” do conhecimento tradicional associado, mas significa afirmar seu direito à produzir direitos, à estabelecer suas formas de justiça internas e autonomia sobre seus territórios. Tal reconhecimento de direitos, a partir de diversas realidades culturais, vem construindo a noção de pluriethnicidade e multiculturalidade dos Estados, como no caso da Colômbia, Equador e México.

A questão não é qual regime jurídico se mostra mais adequado para declarar e tutelar os direitos dos agricultores camponeses: se o livre uso, público e aberto dos recursos e saberes associados ou um modelo *sui generis* de apropriação intelectual por parte das comunidades locais, seja em forma de percepção de *royalties* ou repartição de benefícios. Mas principalmente o reconhecimento de uma pluralidade de formas de se relacionar com o território e com os recursos naturais, que podem englobar percepções sagradas e a necessidade de sigilo acerca dos conhecimentos associados aos recursos fitogenéticos, como também as necessárias trocas e intercâmbios sistemáticos destes conhecimentos e recursos. Deste modo, o respeito ao pluralismo jurídico comunitário-participativo e às distintas normas e formas de se regular as formas de uso e circulação dos recursos e conhecimentos parece ser a forma mais adequada do sistema legal estatal declarar e promover tais direitos.

3 DA MONOCULTURA DA LEI PARA UMA ECOLOGIA DOS DIREITOS.

Monocultura: a força da Lei sobre os direitos.

Garabombo foi acometido de estranha doença, ficava invisível cada vez que, pacificamente, reivindicava direitos da comunidade, e, por mais que entrasse nas repartições públicas e tentasse falar com as autoridades, não era jamais visto ou ouvido. Vários comuneiros haviam testemunhado essa rara enfermidade conhecida por todos e propagada pelas autoridades. Os papéis que portava, conseguidos com muita dificuldade, não podiam ser conhecidos pelas autoridades, já que o portador era invisível. Aproveitando-se dessa condição de invisibilidade, Garabombo passava sem ser percebido pelas barreiras policiais e pôde ir organizando o povo. A estranha doença teria também um estranho remédio. Bastou reivindicar com dureza e praticar atos concretos de rebeldia, e imediatamente ficou curado, passou a ser visível, e então foi perseguido como agitador e violador das leis, acabando preso e morto.⁴³²

Ecologias: movimento instituinte desde um pluralismo jurídico

Fotografias da época mostram homens rudes, de feições angulosas, feitas a machado, metidos em calças largas, botas, camisas quadriculadas e por debaixo de grandes chapéus. Estão felizes e riem, cada um deles rasgando os pedaços dos malditos papéis que haviam transformado sua vida num inferno. Noutra foto, eles erguem, em frente às janelas da Rádio (...) suas espingardas, enxadas, pedaços de pau e realizam o último ato da revolta: elegem por aclamação o novo delegado da cidade⁴³³.

3.1 A FORÇA DA LEI E O MOVIMENTO DE DESCONSTRUÇÃO DAS MONOCULTURAS

A aplicação de uma lei exige força. No inglês a expressão para a aplicabilidade de uma lei "*enforceability*" demonstra esta intrínseca relação entre lei e força. Em sua teoria do Direito Kant afirma que este se apóia no princípio da possibilidade de uma coação exterior (sobre o corpo físico das pessoas), e pergunta: o que legitima o uso da força (*'Gewalt'* em alemão)? Por que a força é justa?⁴³⁴ A

⁴³² SCORZA, Manuel. *Garabombo, o invisível*. São Paulo: Círculo do Livro, S/D. in SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *Os direitos invisíveis*. Op. cit. p. 312-313. Marés esclarece que o romance de Scorza conta a história do líder dos índios do altiplano peruano que retomaram as fazendas ocupadas por gado e plantações, para voltar a viver comunitariamente.

⁴³³ GOMES, Roberto. O levante de 57 no Sudoeste do Paraná. *Panorama*, Curitiba (256) dez. 1977. In GOMES, Iria Zanoni. *1957 a revolta dos posseiros*. Curitiba: Criar edições. 2005, p.8.

⁴³⁴ A filosofia jurídica kantiana propriamente dita teve seu início na *Crítica da Razão prática*, mas é principalmente no *Metafísica dos Costumes* (Doutrina do Direito e a Doutrina da Virtude) que Kant aprofunda o seu estudo jusfilosófico. Para Kant existe uma dupla legislação atuando sobre o homem, enquanto consciente de sua própria existência e liberdade: uma legislação interna, que diz respeito à moral (ética no sentido estrito), obedecendo à lei do dever, de foro íntimo; e uma legislação externa, o

resposta a tais perguntas seguem ao infinito: a lei deve ser obedecida porque é justa, a lei é justa e a justiça é a aplicação da lei; para que seja aplicada e a justiça realizada necessita-se da força. E o que justifica a força presente na lei é a justiça. Assim, o “pós-estruturalista” francês⁴³⁵ Jacques Derrida em *Força de Lei*⁴³⁶ afirma junto à filosofia clássica e à filosofia do direito que força não é algo que se acrescenta ou não ao direito, ela faz parte da sua estrutura. Não há direito sem força. Afirmar que aplicar a lei justa é fazer justiça, e a justiça da força está na realização daquela é incorrer em circularidade⁴³⁷, em falta de fundamentação, em falta de razões, em aporia (em contradição irresolúvel).

Deste modo, para Derrida, não há capacidade argumentativa e lingüística que possa justificar o uso da força, pois não há como dizer que uma força ou uma lei é justa e tampouco dizer que é injusta, sem cair em tautologia (*é por que é*), sem se recorrer a noções anteriores ao direito ou à linguagem. Estipular um critério preexistente ao ato fundador da lei e que justificasse a sua aplicação mediante a força é tentar extrapolar os limites da linguagem, neste sentido, o fundamento da lei como justiça se resolve na violência da aporia. *“Não podemos tentar expor através da linguagem um critério último e definidor de justo ou injusto, sobre isso devemos nos calar e nos*

Direito, com leis que visam a regulação das ações externas. O verdadeiro critério diferenciador entre moral e direito é a razão pela qual a legislação é obedecida. Afirmar que a vontade jurídica é heterônoma, posto que condicionada por fatores externos de exigência da mesma, império de uma autoridade investida de poder coativo, enquanto que a vontade moral é autônoma, já que tem como princípio fundamental o imperativo categórico, postulado da razão pura, é o dever pelo dever. A vontade submete-se à lei que por sua vez a criou. KANT, Immanuel. *Princípios Metafísicos da Doutrina do Direito*. **Apud** LEITE, Flamarion Tavares. *O Conceito de Direito em Kant*. São Paulo. Ed. Cone. p. 37.

⁴³⁵ A literatura também agrupa o pensamento de Gilles Deleuze, Michel Foucault e Jean-François Lyotard como alguns dos representantes da corrente pós-estruturalista que pode ser caracterizada como um modo de pensamento, um estilo de filosofar e uma forma de escrita, embora o termo não deva ser utilizado para dar qualquer idéia de homogeneidade, singularidade ou unidade. O termo “pós-estruturalismo” é, ele próprio, questionável. Trata-se de um movimento de pensamento que enfatiza que o significado é uma construção ativa, radicalmente dependente da pragmática do contexto. Utiliza-se aqui a perspectiva da desconstrução a fim de assumir a historicidade das formas históricas do fenômeno jurídico em contraponto às tendências universalizantes da filosofia moderna que apresenta como fundamento a razão humana. A assunção da ausência de fundamento ou sentido acabado conferido por uma centralidade à norma e à decisão como expressão da justiça é pressuposto para uma ecologia ou pluralidade de direitos.

⁴³⁶ DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: O Fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. Em conferência de abertura do colóquio organizado na Cardozo Law School em 1989, o filósofo encaminhou a temática da justiça a partir do questionamento acerca da força da lei e do direito. Inaugurou uma nova abordagem do direito como algo diferente de justiça: a) a partir da exposição de suas aporias (de suas irresolúveis contradições) e, b) enquanto texto (regra, norma, decisão) em busca de realização da justiça, aponta para a inevitável (des) construção da própria estrutura interna da normatividade posta.

⁴³⁷ KOZICKI, Katya. *A interpretação do direito e a possibilidade da justiça em Jacques Derrida*. In: FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *Repensando a teoria do estado*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 134.

*silenciar*⁴³⁸. Portanto, a violência da linguagem é anterior à justificação da própria força física, “*no começo da justiça havia o logos, a linguagem*”, o que é o mesmo que dizer “*no começo havia a força*”. Por isso para Derrida, tudo que se põe com pretensão de inaugurar, fundar, decidir/interpretar um caso concreto ao aplicar a lei é violência performativa, pois exclui necessariamente todas as *n* possibilidades de se presentificar outras tantas significações, encobre uma ecologia de sujeitos, normatividades, justiças. “*O que se deve pensar é, pois, esse exercício da força na própria linguagem*”.⁴³⁹ Para além da pertinência sintática (entre os elementos textuais, entre normas, decisões de um Tribunal), semântica (validade intra-sistêmica) ou teleológica (valores e princípios perseguidos) no âmbito do dever ser, Derrida chama a atenção para o âmbito da pragmática (eficácia social, efetividade), os fins produzidos pela norma em cada contexto social.

Ora, a operação de fundar, inaugurar, justificar o direito, *fazer a lei*, consistiria num golpe de força, numa violência performativa e, portanto, interpretativa que, nela mesma, não é nem justa nem injusta, e que nenhuma justiça, nenhum direito prévio e anteriormente fundador, nenhuma fundação preexistente, por definição, poderia nem garantir nem contradizer ou invalidar⁴⁴⁰.

Para a filosofia da libertação⁴⁴¹, principalmente para Enrique Dussel, a norma estatal *vale por que vale* e seus textos com força de lei são um legado textual produzido inevitavelmente através de uma violência não só interpretativa (cognoscente), mas produtiva (modo de produção) de uma racionalidade logocêntrica, branca,

⁴³⁸ DERRIDA, Jacques. op. cit, p. 25. DERRIDA fortalece essa afirmação a partir de MONTAIGNE: “*Ora, as leis se mantêm em crédito não porque elas são justas. É o fundamento místico da autoridade, elas não têm outro...*”. O termo místico usado aqui por MONTAIGNE diz respeito justamente à falta de fundamento, o qual é impossível de ser demonstrado e destarte ilusório e irreal. Ibidem.

⁴³⁹ DERRIDA, J. Op. cit., p. 17-18.

⁴⁴⁰ Idem. p. 24.

⁴⁴¹ A partir da constatação de que a modernidade se (im)pôs tendo como fundamento a assertiva clássica de Parmênides “*O ser é, o não ser não é*”, desenvolve-se a “filosofia da libertação na América latina” discutida por pensadores latino americanos que procuravam responder se é possível se pensar a partir da América Latina. Enquanto continente “descoberto”, tudo o que se desenvolvia sob estas terras representava o atraso, o não-civilizado, “naturalizou-se” enquanto periferia, um espaço geopolítico povoado pelo outro, pelo “não-ser”, por saberes que se pensam periféricos e tomam como certo, verdadeiro e possível os saberes desenvolvidos pelo e no centro. Ver também Juan Carlos SCANNONE, Raul F. BETANCOUR, Augusto Salazar BONDY, Leopoldo ZEA etc.

proprietária, machista e, para Derrida, carnívora⁴⁴², direcionada à fixação do “mesmo”, a tutelar este mesmo sujeito de direito individual, proprietário, branco, machista, em detrimento de todos os *outros* homens e mulheres de *carne e osso*. Trata-se de textos significados modernamente segundo os funcionários eleitos (poder legislativo, chefe do poder executivo) ou não (poder judiciário) a partir de um sistema de dominação burocrático-normativo⁴⁴³ que encobre os fatores reais de poder que o fundamenta, assim como nega todas as outras manifestações do jurídico. Volta-se para a identidade, o “eu”, o mesmo, o posto em detrimento do *outro* e do *devir*.

Antônio Hespanha denuncia que grande parte da historiografia moderna recria o sistema político e institucional até o século XVIII a partir de uma pequeníssima parte das fontes disponíveis, principalmente legislativas, publicadas pelos órgãos estatais superiores como lugares decisivos para uma definição da natureza e das fases do sistema político-jurídico moderno. Esta opção temática e metodológica, que denomina de “*historiografia dos letrados*”⁴⁴⁴, pressupõe uma redução monista da realidade, como se a única realidade político-jurídica das sociedades estivesse exclusivamente no Estado, nas regras e na doutrina jurídica geral (*ius commune*). Silencia e encobre a produção do direito praticado, do direito privado, dos tribunais locais, ou seja, a fonte principal de decisão na Europa até então, o direito comum ou os *ius propria* de uma estrutura pluralista secular. O âmbito da eficácia social, da pragmática, da análise desde

⁴⁴² É o que DERRIDA coloca como a axiomática subjetal da responsabilidade, da consciência, da intencionalidade, da propriedade que comanda o discurso jurídico atual; classificando como uma grosseria teórica essa tentativa de perseguir a certeza, o cálculo ou a singularidade enquanto justiça. Se há desconstrução de toda pretensão à certeza de uma justiça presente, a justiça é referida ao outro, a uma singularidade outra, irreduzível porque devida a outro, não à identidade, ao sujeito, ao posto. DERRIDA, J. Op.cit. p. 48 - 49.

⁴⁴³ WEBER, Max. “*Economia e Sociedade fundamentos da sociologia compreensiva*”, vol. 1. trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF : Editora da UNB, 1999, p.139-167. Os “tipos ideais” construídos por Weber como a representação ideal de um determinado tipo de dominação ou fundamento de autoridade são agrupados segundo a probabilidade de encontrar obediência para ordens específicas dentro de um determinado grupo de pessoas. São três os tipos de dominação legítima identificadas por Weber: a) **de caráter carismático**: veneração extra-cotidiana da santidade, poder heróico ou caráter exemplar de uma pessoa e das ordens por esta reveladas ou criadas; b) **de caráter tradicional**: crença cotidiana na santidade das tradições vigentes desde sempre e na legitimidade daqueles que, em virtude dessas tradições, representam a autoridade; c) **de caráter racional**: crença na legitimidade das ordens estatuídas e do direito de mando daqueles nomeados para exercer a dominação. É a chamada dominação legal. Apesar desta dominação racional-legal encontrar-se em crise diante do descrédito das instituições estatais (legislativo, executivo e judiciário) perante uma população excluída pela estrutura de poder posta, é forma hegemônica de dominação nas sociedades ocidentais modernas.

⁴⁴⁴ HESPANHA, Antônio. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

baixo à nível da recepção social é negligenciado. Segundo Hespanha, o direito praticado, o direito privado pode dizer-se por fazer, o que se têm é uma historiografia dos letrados, desde cima⁴⁴⁵. “*Não são os fatos que movem os homens, mas as palavras que movem esses fatos.*”⁴⁴⁶ Também Walter Benjamin em *Sobre o conceito da história* pergunta “*com quem o investigador historicista estabelece relação de empatia*”?

(...) os que num momento dado dominam são os herdeiros de todos os que venceram antes. A empatia com o vencedor beneficia sempre, portanto, esses dominadores. (...) Todos os que até hoje venceram participam do cortejo triunfal, em que os dominadores de hoje espezinham os corpos dos que estão prostrados no chão. Os despojos são carregados no cortejo, como de praxe. Esses despojos são os chamados bens culturais (...) Nunca houve um monumento da cultura que não fosse também um monumento da barbárie. E, assim como a cultura não é isenta de barbárie, não o é, tampouco, o processo de transmissão da cultura. (...) A tradição dos oprimidos nos ensina que o “estado de exceção” em que vivemos é na verdade a regra geral.⁴⁴⁷”

Este trecho de Benjamin ilustra claramente o que Derrida quer dizer com a violência da linguagem como legado textual que ao ser transmitido como “bem cultural” encobre, violenta, produz uma negatividade material de vítimas, como afirma Enrique Dussel, o “não-ser”, ou o não-participante dos significados históricos da humanidade. No entanto, estes monumentos culturais erguidos sob a barbárie não transmitem às gerações futuras apenas *o cortejo triunfal do dominador*. Dialecticamente estão impressas na corrente de transmissão cultural da história social e institucional as digitais históricas dos que foram encobertos, violentados, silenciados. “*Não existem, nas vozes que escutamos ecos de vozes que emudeceram?*”⁴⁴⁸” Independentemente desta construção racional-monista da realidade social como idêntica à realidade institucional e significação monocultural do fenômeno jurídico, a constituição material das sociedades, inclusive contemporâneas, a partir das necessidades dos sujeitos e coletivos insurgentes em permanente afirmação do Outro, aponta o pluralismo jurídico como um fato, denuncia a existência de outras ordens jurídicas que produzem um direito “vivo”

⁴⁴⁵ HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do antigo regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, p. 16.

⁴⁴⁶ HESPANHA, Antonio. Op.cit. p. 25, nota 35. A historiografia modernamente construída, principalmente desde os séc. XVII e XVIII, a partir de uma pré-identificação positivista do poder ligado ao Estado, deita-se sobre fontes produzidas desde as estruturas político-administrativas do poder central estatalista, produzida pelos letrados ou elites sociais e políticas.

⁴⁴⁷ BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. Trad. Sergio Paulo Rouanet. 4ªed. Editora brasiliense, 1985.p. 226.

⁴⁴⁸ Ibid. p. 223.

comunitário⁴⁴⁹ e que convivem com o direito estatal num mesmo espaço geopolítico, disputando os sentidos do direito como regra, da decisão, do conhecimento, como veremos a seguir.

Enrique Dussel através de sua *Ética da Libertação*⁴⁵⁰ traduz como universalmente inaceitável a produção material e cognitiva de uma negatividade de vítimas estabelecida com a fetichização ou totalização da forma histórica monista para o fenômeno jurídico e político, desde a *totalidade* do capital. Tomando-se a realização da vida concreta em sua dimensão físico-biológica, econômica e cultural como princípio material ético, é universalmente inaceitável que qualquer ato, norma, interpretação ou produto social se materialize, à nível da pragmática, com a produção de vítimas, seja física, econômica ou culturalmente. Em outras palavras, a partir da razão pragmática⁴⁵¹ a colocação da regra geral estatal por cima dos *n* contextos sócio-culturais vem produzindo fins não compatíveis com a vida concreta dos sujeitos de carne e osso (nível da factibilidade ética).

Esta negatividade (significada como “não-ser” pela totalização dos sentidos e dos modos de produzir a vida) se legitima - no nível formal de validade anti-hegemônica-, para Dussel e para o presente trabalho, como exterioridade, como afirmação material-plural de um Outro frente ao sistema monista ao organizar suas carências e necessidades na produção de novos direitos desde fora do estado, e que avança dialeticamente frente ao sistema na disputa do conteúdo e abrangência do direito posto, reinterpreta-o e reivindica-o a partir de sua dimensão de exterioridade.

⁴⁴⁹ Direito vivo que não se prende nem à legislação, nem à ciência do Direito e tampouco à decisão judicial, mas às condições reais da vida cotidiana, cuja real eficácia apóia-se na ação de grupos associativos e organizações comunitárias. WOLKMER ao citar EHRlich, Eugen in WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: editora Alfa-ômega. 1994, p. 139.

⁴⁵⁰ DUSSEL, Enrique. *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*:3º Ed. São Paulo. Editora Vozes. 2007.

⁴⁵¹ Observa-se que Dussel utiliza-se do aporte do pragmatismo analítico de A. Macintyre, Hilary Putnam e Richard Rorty, como também este estudo o fez com apoio em Franz Hinkelammert, no entanto não renuncia aos chamados princípios éticos universais ao privilegiar determinadas concepções éticas (etnocentrismo pragmático) em detrimento das éticas de outros contextos culturais. Apesar da acertada crítica à universalidade absoluta, intemporal e utópica realizada por aqueles autores assumindo-se o nível concreto da pragmática, Dussel afirma a pretensão universal da satisfação das necessidades do homem de *carne e osso*, que é universal - já que toda vida quer viver (comer, beber, trabalhar, educar-se etc.)- como também comunitária já que toda vida quer viver segundo sua cultura (beber água pela manhã, comer vatapá ou carne seca etc.), segundo cada contexto, satisfazendo-se necessidades físico-biológicas, como culturais, sociais e econômicas.

Em reação analética⁴⁵² esta *exterioridade* ou comunidade de vítimas produzida identifica-se primeiramente como vítima (pobre, sem-teto, sem-terra, sem-direitos) de determinada totalidade (proprietária, machista, ecológica etc.) coletivizando-se de outras formas para novamente se re-identificar como pessoa digna de direitos, culturalmente distinto, como sujeito coletivo ou diferenciado no processo de politização de seu cotidiano. Aqui se encontram os movimentos sociais, corpos intermediários entre o indivíduo e o Estado como associações ou grupos contestatórios, organizações de comunidades tradicionais e dos povos indígenas e outras formas de pluralismo jurídico comunitário-participativo (de curta ou longa duração) que se legitimam como outro fundamento de validade para o fenômeno jurídico na busca pelo conteúdo material ético de satisfação de sua vida concreta. É a partir daquilo que “não é” para o sistema vigente, que parte este estudo, a partir de expressões “Outras” de direito e a possibilidade-necessidade de um Estado Democrático de Direito iluminar estas realidades enquanto “ser” que existe, é real e demanda pela faceta protetiva e social deste Estado, não sua faceta punitiva apenas, própria de um Estado centauro neoliberal – mínimo social e máximo penal.

Deste modo, para a filosofia da libertação é apenas com o reconhecimento e promoção desta exterioridade, visibilizando o “Outro” que avança dialeticamente frente o sistema como organização social imprescindível à realização dos direitos à satisfação das necessidades materiais e culturais é que se pode pensar em democracia, justiça, público, constituição etc. *“Visa-se recuperar a exterioridade na condição de categoria fundamental do processo de libertação; releva a impossibilidade de o outro ser pensado positivamente desde a totalidade”*⁴⁵³.

⁴⁵² O prefixo *ana* significa a partir do Outro, desde fora. Para Enrique Dussel, o ontológico encerra-se dentro daquilo que “é” pra o sistema vigente, construções gnosiológicas do “centro” totalizadas, que se orientam pela redução da multiplicidade dos entes (coisas a que o sistema confere sentido) à unidade ou totalização que compõem o horizonte do ser do sistema. Desenvolve-se, o ontológico para este autor, dentro dos horizontes fixados pelo próprio sistema, até onde o ser do sistema pode iluminar; o que ele não ilumina, não existe, “não-é”. Deste modo, o método dialético se coloca como movimento que parte dos horizontes do próprio sistema, estabelecendo uma perspectiva crítica quanto ao diferente dentro dos limites do posto. Trata-se de uma relação ôntica, ou seja, de um ente em relação a outro ente, ambos com sentido conferido pelo fundamento do mesmo sistema – com seu sentido já fixado pelo sistema, mas não coloca a crítica desde fora, do distinto à totalidade, a exterioridade. DUSSEL, Enrique D. *Filosofia da Libertação na América Latina*. São Paulo: Edições Loyla, 1977, p.163.

⁴⁵³ LUDWIG, Celso Luiz. *A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação: uma leitura a partir da filosofia de Enrique Dussel*. Dissertação de mestrado; Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1993. p.110

A ética da libertação compreende a dimensão de lugar ou do momento da exterioridade, em cujo espaço se dá a afirmação do oprimido como outro, como pessoa e como fim, sendo constituída por duas categorias fundamentais: a categoria ontológica da totalidade e a categoria metafísica da exterioridade (alteridade)⁴⁵⁴.

Este terceiro capítulo pretende afirmar que são as significações plurais construídas desde a exterioridade através da politização e coletivização do cotidiano (enquanto movimentos e organizações sociais) deste “não-sujeito” em busca da realização de sua vida concreta em suas várias dimensões, que conferem a possibilidade do *direito vir a ser realizado como justiça*. O exercício do pluralismo jurídico através da dinâmica de diálogo-conflito entre fatores reais de poder de determinada sociedade é *fato* histórico mais ou menos encoberto de acordo com a capacidade de projeção de um grupo de interesse sobre o outro. A possibilidade da organização dos excluídos de determinado modo de produzir a vida ser iluminada ou enxergada como realização democrática do direito enquanto satisfação das necessidades materiais dos sujeitos de *carne e osso* (reconhecimento do pluralismo jurídico como fundamento de validade para o direito) é *momento* histórico fruto do amadurecimento das sociedades neste incessante conflito entre juridicidades.

Ferdinand Lassalle⁴⁵⁵ (1825-1864), a partir da análise da constituição social de determinada sociedade, demonstra que as leis de um país, e principalmente sua

⁴⁵⁴ WOLKMER, Antônio Carlos. Op.cit. p. 241

⁴⁵⁵ LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição?* Trad. Walter Stonner. Fonte digital versão eBook: Edições e publicações Brasil, São Paulo, 1993. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>>. Lassalle foi amigo de Marx e de Proudhon, teve participação ativa na Revolução de 1848 em Dusseldorf e defendia a colaboração com o chanceler prussiano Otto Von Bismarck pela unificação alemã. Contra o *laissez-faire* do Estado liberal, defendia medidas socialistas a serem tomadas pelo Estado em favor dos trabalhadores. Quanto a influência do contexto e das forças reais de poder para efetivação da eficácia da norma Konrad Hesse, contrariando Kelsen, afirma a condição histórica e dinâmica da constituição “*A norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade. A sua essência reside na sua vigência, ou seja, a situação por ela regulada pretende ser concretizada na realidade. Essa pretensão de eficácia (Geltungsanspruch) não pode ser separada das condições históricas de sua realização, que estão, de diferentes formas, numa relação de interdependência, criando regras próprias que não podem ser desconsideradas. Devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas e sociais. A pretensão de eficácia da norma jurídica somente será realizada se levar em conta essas condições*”. In: HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991, p. 14-15. Apud ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. Uma hermenêutica para a concretização do programa constitucional do trabalho rural. Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social, da Universidade Estadual Paulista, para obtenção do título de Mestre em Direito. Franca.2009. p. 23.

Constituição (que enquanto lei fundamental deve informar todas as outras leis e instituições vigentes) não se reduzem a uma folha de papel *pronta e acabada* a ser complementada e aplicada de forma neutra pelos funcionários do Estado. Para além desta máscara de neutralidade, as leis são *a soma dos fatores reais de poder que se regulam no seio da sociedade* e determinam as formas históricas do fenômeno jurídico, assim como o que tais leis podem *vir-a-ser* em substância, impossibilitando materializar-se pragmaticamente de outra forma, sob pena da força coatora que o estado confere aos seus interesses. Deste modo a constituição não é norma nem valor, mas reflexo de valores. Para expressar como tais fatores reais de poder são fragmentos constitucionais e agem historicamente sobre seu conteúdo, significação e aplicação, antes e depois do momento textual, Lassalle supõe que todas as leis escritas que governam um país fossem queimadas num incêndio, sendo necessário decretar novas leis⁴⁵⁶.

Passa por diversos grupos de interesse da sociedade (os fatores reais de poder ou os centros produtores de normatividade na sociedade) a começar pela debilitada Monarquia que, mesmo sob a insatisfação popular e sem as garantias legais de seu domínio, continua a impor leis e prerrogativas já que detém o poder real sobre o Exército e o comando dos arsenais e quartéis. Portanto, com fundamento na força do exército, o rei continua a participar do conteúdo constitucional, impedindo que a lei se materialize em desacordo com seus interesses.

A aristocracia, que míngua em número e poder diante dos milhões de prussianos, tendo as leis que refletiam seu contexto áureo destruídas, não deveria ter o privilégio como o de compor uma Câmara alta que fiscaliza e impõe acordo à Câmara dos deputados, eleita por todos os cidadãos. No entanto, os poucos grandes proprietários de terras são amigos do rei (o dono do exército), o que lhes garante a saída do Exército e dos canhões para seus interesses, sendo parte também da Constituição. Da mesma forma, a grande burguesia comercial e industrial, detendo os meios de produção e o capital econômico, teria o apoio de uma massa de homens desempregados se houver o fechamento de suas indústrias caso uma aliança entre monarquia e aristocracia queira reinstalar o sistema gremial da organização medieval como nova ordem constitucional. Também representam fragmento constitucional, disputando seus sentidos e aplicação.

⁴⁵⁶ LASSALLE, Ferdinand. Op.cit. p. 5-6.

Os banqueiros, que detêm capital suficiente para constituir crédito para o governo (em troca de Títulos da Dívida Pública), aos industriais, à classe média e à gente humilde (em troca de propriedades, trabalho etc.), e assim manter a cotação da bolsa de valores (que irá valorizar os títulos e as propriedades), se apropriam de grande parte do conteúdo constitucional e ainda sob a legitimidade da consciência coletiva e da cultura geral. A nenhum governo convém indispor-se com os banqueiros. Já a pequena burguesia e a classe operária poderiam ter suas liberdades políticas desafiadas (suspendidas) por certo período sem as leis que as garantiam em prol dos demais grupos de interesse, no entanto, à privação das liberdades civis e pessoais (intentando transformá-los novamente em escravos ou servos), os trabalhadores e a pequena burguesia sairiam às ruas em convulsão social e, sem a força de trabalho dos operários e sem a pequena burguesia fornecedora e compradora, parariam a economia e o sistema todo. O povo é parte integrante da constituição como força real de poder.

Juntam-se tais fatores reais de poder que, após disputar cada “vírgula” da expressão escrita da constituição social e histórica, estatizam e estatalizam o movimento constituinte de direitos numa folha de papel – constituição escrita - com a violência performativa necessária para conferir força à lei como prescrição normativa uniforme (*enforceability* –aplicabilidade). Ao pôr-se ou fechar-se como texto, a regra contraditoriamente abre-se novamente às forças reais de poder e aos *n* significados que os “construtores” do direito historicamente conferem ao texto. Este movimento indissolúvel de abertura e fechamento do texto ao contexto, do uno e estático ao múltiplo e dinâmico, da constituição e do constitucionalismo ao movimento constituinte e à democracia⁴⁵⁷, necessariamente produz participantes e não-participantes dos significados históricos. De acordo com quem participa desta comunidade argumentativa (como formula o paradigma do agir comunicativo com a razão intersubjetiva de

⁴⁵⁷ Carlos Nino Santiago afirma que constitucionalismo e democracia se combinam para formar um sistema de governo conhecido como “democracia constitucional” (muitas vezes chamada de “democracia liberal”). Muitos consideram ser esta democracia constitucional uma forma de governo muito superior à democracia pura ou um governo constitucional não democrático. No entanto este matrimônio não é simples, há tensões quando a expansão da democracia conduz a um enfraquecimento do constitucionalismo e, ao contrário, o fortalecimento deste se converte em um freio ao processo democrático. SANTIAGO, Carlos Nino. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997, 13.

Habermas e Apel⁴⁵⁸), qualquer síntese textual resultante necessariamente contrai, diminui, simplifica a transbordante realidade viva e plural, desperdiçando experiências. É nesta violência estrutural de tudo o que se presentifica como texto e com força de lei, que o Outro inevitavelmente negado e produzido como vítima deste sistema de eticidade universalmente “bom”, legitima-se para desconstruir, ressignificar, suspender ou flexibilizar a força da lei a partir da ecologia dos direitos produzidos a nível pragmático.

A teoria desconstrutivista *derridiana* expõe as aporias ou ausência de fundamento da regra, da decisão e do conhecimento como pretensão de verdade imutável, ao assumir o pressuposto dinâmico, contingencial e dialético de qualquer estrutura social posta. A regra para ser aplicada na busca de justiça, contraditoriamente, deve abrir-se à pluralidade de significações pragmáticas que disputam sua eficácia social de acordo com os fatores reais de poder (conforme a ilustração acima de Lassalle) e logo, fechar-se para ser aplicada com a força da lei. O que simultânea e dialeticamente causa nova abertura às incalculáveis interpretações emergidas das múltiplas expressões de práticas sócio-jurídicas construídas desde espaços geopolíticos que convivem com o direito estatal – pluralismo jurídico-, disputando-o (às vezes mais silenciosamente outras explicitamente). Deste modo, desde o fundamento monista estatal desta forma histórica moderna assumida pelo direito, um sujeito, instituição ou grupo social, pode prescrever e aplicar a norma, mas *não decide* porque não detém a possibilidade de cálculo sobre as conseqüências infinitas de uma decisão e o poder de manter essa decisão. Da decisão os sentidos se proliferam, a reinterpretação é pública, aberta, inesgotável e carrega a histórica e dialética luta social dos sujeitos históricos que movimentam o direito na busca por justiça.

Os particulares – indivíduos ou coletivos - ao realizar ou não a norma estatal válida (conferindo-lhe efetividade) em seu cotidiano (direito absoluto de propriedade,

⁴⁵⁸ A transição paradigmática da filosofia do sujeito ou da consciência para a filosofia da comunicação ou do agir comunicativo, conhecido como o momento do “giro lingüístico” tem em Karl-Otto Apel uma das primeiras formulações em termos paradigmáticos, inaugurando um outro modo de se entender a filosofia. Este novo paradigma se consolida na segunda metade do século XX e é desenvolvido posteriormente também por Jürgen Habermas como condição de fundamento para todo o pensar, tendo a validação da verdade passado de monológica para dialógica. O problema da validação da verdade não mais é um problema de evidência ou certeza, mas de formação de consensos com base em um mútuo acordo lingüístico, cognição como consenso argumentativo e não como certeza. Para aprofundamento ver APEL, Karl-Otto. *Transformação da Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000, v.1 e v. 2. e HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1988. v. 1 e v.2. in LUDWIG, Celso Luiz. *Para uma filosofia jurídica da libertação: paradigmas da filosofia, filosofia da libertação e Direito alternativo*. Florianópolis: Editora Conceito. 2006, p. 92-103.

por exemplo) participam da construção ou desconstrução de seu conteúdo normativo, relativizando sua força e violência, (*"enforceability"*), independente da autorização daqueles funcionários. Como o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra que ao construir seu direito coletivo extra-estatal à ocupação das terras (*instituinte negado*) como reação à abstenção do Estado em garantir o cumprimento da sua função social e constitucional, disputam a abrangência e o conteúdo dos dispositivos constitucionais (*instituído relido e instituído sonegado*) que determinam o retorno social da apropriação privada da terra (art. 185 e 186 da CF). Enquanto a bancada ruralista, por outro lado, unifica a interpretação de que propriedade economicamente produtiva não é passível de desapropriação, conferindo-lhe viés absoluto e liberal a fim de manter a tutela do "meu jurídico" de determinado sujeito de direito proprietário⁴⁵⁹.

Observa-se que as forças reais de poder e o conflito entre juridicidades transbordam os cálculos que põem a norma estatal, disputando seus sentidos conforme a classe, etnia, cultura, e os critérios pragmáticos concretos de satisfação de necessidades dos sujeitos de *carne e osso*. O pluralismo jurídico (neste caso o comunitário-participativo que desde os espaços sócio-jurídicos dos acampamentos organizados por um Movimento social de luta pela terra, constroem direito de ação extra-estatal de ocupação de terras) e as forças sociais que se democratizam ao reorganizarem-se como vítimas de determinado sistema de eticidade que se coloca por cima de seus contextos, estabelecem uma relação (diálogo-conflito) com a unidade legal e constitucional que se mostra historicamente como condição de possibilidade do exercício do *direito como justiça*.

Deste modo, justiça para Derrida, não se refere a um conteúdo substancial definido, mas é movimento, o transbordamento do cálculo, é a constante possibilidade de abertura de tudo o que se fecha como texto ou decisão. É a própria desconstrução ou desestabilização dos limites do posto (do direito como lei, da decisão judicial, das interpretações e abrangência do texto constitucional) pelos *n* sujeitos em relação. A justiça não guarda, portanto, qualquer relação com a expressão textual da lei, podendo inclusive exigir sua não-aplicação ou desconstrução para realizar-se. Como tudo o que

⁴⁵⁹ LAUREANO. Delze dos Santos. *O MST e a Constituição. Um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

nos foi legado historicamente o foi através da escrita, a desconstrução é a releitura dessas concepções herdadas, que, em razão de terem sido construídas em determinado contexto e historicamente datadas, podem e devem ser desestabilizadas, reconstruídas, relidas. O que para Benjamin se trata do exercício pelo materialista histórico da história à contrapelo ou dos oprimidos⁴⁶⁰, que ao jogar luz sobre experiências outras de organização social não-estatais que existem e resistem à compartimentalização epistemológica e política do passado das civilizações, disputa os sentidos da história, do presente e das possibilidades futuras. A memória histórica legada pelos letrados que vem afirmar um presente diminuído e que coloca o futuro como utopia irrealizável (a eterna busca pelo “ser do centro” ou “ser proprietário” que move todos no presente para alcançar o “mais do mesmo” num futuro que nunca chega) deve ser *desconstruída* para uma expansão das possibilidades do presente (iluminar ecologias) a fim de alcançar um futuro distinto do “*ser-precisamente-assim*” do posto.

O direito como lei, enquanto algo posto, herdado, criado por meio da escrita – medido e manipulado por determinados sujeitos (valorado e datado) -, e que por ser “*construído por camadas textuais interpretáveis e transformáveis*”, que destacam o legal do ilegal de acordo com os interesses (proprietários, no mais das vezes) de determinado contexto, pode se tornar violência, no tempo e no espaço, se não (des)construído e ressignificado pelos *sujeitos de carne e osso* em relação na materialidade histórica. A peculiaridade da perspectiva da desconstrução é que ela assume essa falta de fundamento e a utiliza de tal forma que sempre permite o novo e a mudança. A justiça é o que excede, transborda aos cálculos, programas, regras. “*Uma experiência de alteridade absoluta, é inapresentável, mas é chance do acontecimento e a condição da história*”⁴⁶¹ Deste modo, a justiça “é” sendo, é o *devenir*, o dirigir-se ao outro (à exterioridade para Dussel), ou a própria desconstrução. Seria a eterna insatisfação com os limites do agora e do hoje, um impulso ou vontade de transformação que está sempre *acolá*.

Não obstante tal abertura do texto aos fatores reais de poder a fim de alargar as possibilidades de justiça, pergunta-se com Dussel desde a exterioridade ou comunidade de vítimas produzidas intrinsecamente ao desenvolvimento do modo de produção capitalista: quem são os agentes interpretativos participantes deste eterno

⁴⁶⁰ BENJAMIN, Walter. Op.cit. p. 224-225.

⁴⁶¹ DERRIDA, J. Op. cit., p. 55.

movimento de desconstrução?⁴⁶² Quem são os permitidos a argumentar e ressignificar neste constante movimento de fechamento e abertura do texto ao contexto e vice-versa? Quem são os “sujeitos” que promovem a desconstrução para além dos horizontes do hoje? São os magistrados e representantes legislativos? Os educados pelo sistema estatal e privado de ensino? O homem médio, sujeito de direitos proprietários: branco, varão, possuidor, letrado? E quanto às nações geopoliticamente periféricas (África, Ásia, América Latina), aos analfabetos, à classe trabalhadora, à mulher ou às etnias não logocêntricas, os quais devem permanecer econômica-política e sócio-culturalmente negados enquanto países-colônia; classe trabalhadora-despossuída-iletrada-excluída? Qual o lugar dos povos tradicionais, do indigente, do lumpen, do “outro” que não é “Outro”, é máscara/instrumento para que outros possam ser rostos? E quanto àqueles a quem a fala foi castrada, a existência violada, aos não participantes do espaço público? Estes corroboram com o movimento da (des) construção das estruturas e significados sociais? Quem “democratiza” o espaço institucional e prescreve os legados culturais da história? Quem são os construtores do *direito como “justiça”*?⁴⁶³

Derrida afirma que não há garantias contra o risco desta abertura do apelo à justiça. Apesar da justiça (movimento para além do posto), para a desconstrução, ser a única coisa verdadeira, esse transbordamento tem de ser previsto e calculado, para ser mais justo, *preciso*, cabível, contextualizado. Adverte, neste sentido, simultaneamente contra os riscos substancialistas (da existência de uma justiça para fora ou além do

⁴⁶² Aqui Dussel não polemiza com Derrida, mas com a comunidade ideal de comunicação construída por Jurgen Habermas e Karl-Otto Apel ao elaborar uma proposição ética discursiva universal como pressuposto democrático-dialógico de promoção de uma pluralidade de vozes para se consensuar uma unidade. O que Dussel incorpora como momento formal de validade importante para se estabelecer uma ética da libertação, mas que deve também ter um conteúdo material ético, assim como uma razão pragmática dirigida a fins. A principal crítica dos filósofos latino americanos e principalmente de Dussel está na impossibilidade desta razão dialógica se efetivar no contexto de opressão e alienação histórica, material e intelectual pela qual passa os países e comunidades que assumem a forma histórica de capitalismo periférico. DUSSEL, Enrique D. *Filosofía de la liberación y comunidad de comunicación de vida. Texto inédito*. s/d.,75:SCANONE, Juan Carlos. *Filosofía primera e intersubjetividad. El a priori de la comunidad de comunicación e el nosotros ético-histórico*. Revista Stromata. San Miguel Facultades de Filosofía y Teología, n. 42, p. 367-386 apud WOLKMER, Antônio C. Op.cit. p. 239.

⁴⁶³ Sobre a necessidade de abertura e publicização do conteúdo e interpretação constitucional para além dos juízes, que dizem o direito no caso concreto, tornando-se criadores do direito (mais ou menos ligados à norma posta, como no caso do *common Law* em que o judiciário realmente constrói direito), Peter Häberle afirma que deve-se ampliar o rol de intérpretes da constituição, estendendo esta tarefa para os cidadãos, órgãos estatais, grupos sociais organizados, sistema político e a opinião pública como produtores de interpretação constitucional. HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997. p. 20.

direito) e irracionalistas e relativistas (que afirma não haver nada e que tudo vale). O “excesso da justiça sobre o direito e sobre o cálculo, esse transbordamento do inapresentável sobre o determinável não pode e não deve servir de álibi para ausentar-se das lutas jurídico-políticas, no interior de uma instituição ou de um Estado.” (...) *Esta justiça incalculável manda calcular*⁴⁶⁴. Pois ao delegar à mão invisível do mercado e do sistema financeiro a auto-regulação social, as significações constitucionais são apropriadas pelas matemáticas do capital financeiro e pelos interesses corporativos que vem realizando verdadeira desregulamentação e suspensão de direitos humanos fundamentais à uma maioria de “não-sujeitos” constitucionais. Trata-se de uma eterna programatização das normas de conteúdo econômico e social pela política neoliberal que promove o economicamente mais forte (os monopólios financeiros). Postura que torna o Estado Social e Constitucional uma exceção, gozado e construído por poucos sujeitos de direito-proprietários, dito de outra forma com Walter Benjamin e modernamente com Giorgio Agamben há uma generalização do “estado de exceção”⁴⁶⁵, que se coloca como regra ao tornar a suspensão temporária de direitos inerentes à democracia social, uma permanência histórica, uma violência social sistemática.

Para que a justiça não seja apropriada pelo mais perverso cálculo, que justifique a violência social como meio para fins “justos, Derrida coloca a necessidade de o direito e o saber que o constrói abrir-se para além dos horizontes do hoje, do já definido como o âmbito do jurídico, deve mergulhar no cotidiano, no sociológico, buscando exemplos de “marginalidade em ação” (o que para Dussel se revela nas

⁴⁶⁴ DERRIDA, Jaques. Op. cit.p. 55.

⁴⁶⁵ O sacrifício da ordem constitucional e do livre exercício democrático em nome da própria constituição democrática é prática política que se encontra nos fundamentos do Estado moderno e deve ser declarada por lei, através de medidas excepcionais – “estado de sítio”, “estado de necessidade”, “decretos de urgência”, “leis marciais” -, que acabam por legalmente suspender alguns direitos fundamentais, conferindo maiores poderes aos poderes estatais (geralmente o executivo estende seus poderes para o legislativo). O termo *estado de exceção* já era cunhado por juristas para designar os poderes que o art. 48 da Constituição de Weimar concedia ao Presidente do Reich – e que viria se tornar um estado de exceção enquanto regra. “*Se no Reich alemão, a segurança e a ordem pública estiverem seriamente [erheblich] conturbadas ou ameaçadas, o presidente do Reich pode tomar as medidas necessárias para o restabelecimento da segurança e da ordem pública, eventualmente com ajuda das forças armadas. Para esse fim ele pode suspender total ou parcialmente os direitos fundamentais [grundrechte] (...).* In: AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 28. O ordenamento brasileiro traz em seus artigos 34, 136 a 139 a constitucionalização de medidas excepcionais, a partir dos institutos respectivamente da intervenção, do estado de defesa e do estado de sítio; a fim da proteção da ordem pública e o respeito às instituições. Em nome do Estado Democrático de Direito muitos decretos, portarias, medidas provisórias ou até a omissão do chefe do poder executivo ou do legislativo vêm suspendendo direitos fundamentais à grande parte da sociedade brasileira, embora sem admitir, como exigido por lei, um eventual estado de exceção, generalizando medidas de exceção como regra.

exterioridades ou “não-ser” produzidos pelo sistema posto) para que se possa *negociar* ou *calcular* o incalculável, o que transborda ao direito. A *precisão* do cálculo está na abertura das fronteiras seguras do campo jurídico frente aos movimentos de politização e emancipação, que demandam redefinições e inter-relações do ético, da moral, do filosófico, do literário, do jurídico, enfim coloca o repensar dos espaços que isolam o conhecimento nele mesmo. É *preciso* negociar o incalculável para além do lugar onde estamos, para além das zonas já definidas da moral, política e direito, para além do nacional e internacional; público ou privado, ou seja, desconstruir o que se “é” para poder calcular o mais longe possível do agora. Realizar o desaprender do que nos impuseram ser. O autor cita os casos da Declaração dos direitos do homem, da abolição da escravatura, e outras lutas emancipadoras que ocorreram ou estão por ocorrer, em que essa reinterpretação do direito foi *precisa*, para além do cálculo até então vigente.

Deste modo, o direito enquanto justiça deve perseguir e garantir através da intervenção das instituições públicas, a expressão do rosto daqueles que foram colocados à margem, à sombra, à condição de não-ser ou não-sujeito (hipossuficientes), negados como sujeito “vivo” de necessidades. Apenas o Estado como espaço público, aberto e promotor dos direitos econômico-sociais da Constituição dirigente, pode garantir a abertura ao movimento constituinte de ressignificação e democratização do constitucionalismo. O sujeito constitucional é plural e histórico, dialeticamente construído pelos *n* sujeitos sociais, sua apropriação pelo modo de produção capitalista vem significando a suspensão de direitos fundamentais e a generalização silenciosa de um estado de exceção.

A partir de um conceito radical – no sentido de ir à raiz – coloca-se como democracia um processo de ruptura com o modo de produção material e intelectual pautado nas monoculturas da produção, do saber, do tempo linear, da lei para a promoção de uma ecologia de expressões produtivas, normativas, de rostos, vozes e significações brotadas de diversos lugares sociais, do conflito. Trata-se da promoção e legitimação do pluralismo de modos de produzir a vida, de sujeitos, direitos e interpretações que emergem da comunidade de vítimas produzidas com colocação da lei por cima dos sujeitos concretos. Este movimento só pode se realizar com o reconhecimento do pluralismo jurídico comunitário e participativo como fundamento de validade para o fenômeno jurídico.

A ressignificação político-jurídica da comunidade de vítimas em torno de movimentos sociais, organizações comunitárias e grupos da sociedade civil que estabelecem consensos normativos e políticos (validade formal anti-hegemônica) desde seus territórios sócio-jurídicos para a construção de novos direitos, reinterpretando e exigindo a intervenção do Estado na aplicação das normas constitucionais, busca a realização de fins factíveis com a satisfação das necessidades desde a vida concreta de cada contexto espaço-temporal. A partir da ética da libertação e desde a exterioridade, a organização de novos sujeitos como reação à negatividade material (físico-biológica, cultural e econômica) e formal (participação do Outro) da vida concreta, realiza fins eticamente factíveis com a afirmação dos direitos como justiça, como afirmação da vida individual/pessoal, comunitária/coletiva e social/humana.

Numa sociedade complexa que se encontra num movimento frenético de expansão das formas de relações sociais, faz-se necessário se pensar o direito em torno de outras bases epistemológicas, a fim de se apresentar não mais como instrumento de fixação do mesmo – que o torna muitas vezes reacionário e injusto-, mas um instrumento de tornar explícito o implícito, que possa iluminar esta exterioridade enquanto uma juridicidade em construção que contém ou pode conter o direito *como busca da justiça*. Este embate de juridicidades – estatal e não estatal – deve ser tratado, dentro de um Estado Democrático, enquanto momento necessário de amadurecimento social para proposições superadoras em direção a um Outro, materialmente justo. “*O jurista hoje deve ser advogado deste novo direito criado pelo legislador da rua, da fábrica, da favela, do campo, em franca recuperação da soberania popular usurpada por vias da manipulação ideológica*”⁴⁶⁶

Aqui Enrique Dussel propõe o método analético, ou seja, desde fora da totalização das totalidades do centro; do conjunto de significações do que seja o hoje é que se deve partir para uma libertação, uma real emancipação. Estas exterioridades – *transmodernidade*⁴⁶⁷ - são concretas, são criadas a partir dos efeitos negativos não

⁴⁶⁶ PRIETO, Jaime Yovanovic. *Introdução à ciência do Direito e Direito Alternativo (polemização)*. Editora Hapirus, 1994, p.18.

⁴⁶⁷ A transmodernidade aceita da modernidade seu caráter emancipatório, como os Direitos Humanos, mas rejeita sua violência matricial e histórica (Norte/sul; homem/mulher; ser/não-ser). Aceita da pós-modernidade a sua crítica à modernidade, mas rejeita seu caráter niilista. Se diferencia da pós-modernidade de oposição pela específica relação que esta tem com a Modernidade. A transmodernidade afirma a exterioridade que se encontra para além do horizonte da totalidade moderna como também da fragmentação pós-moderna. Definição

intencionais. Vítimas que podem se tornar incondicionadas à existência do dominador, ou seja, exterioridade como ser livre e não enquanto mediação ou instrumento de um sistema-mundo. É a mulher para a totalidade machista; as gerações futuras para a totalidade ambiental; o filho para a totalidade pedagógica; a sociedade na relação irmão-irmão para a totalidade política; cultura popular para a totalidade científica; a América Latina, Ásia e África para a totalidade geopolítica e etc.

O pluralismo jurídico como fundamento epistemológico para o fenômeno jurídico desde o pressuposto ético material da filosofia da libertação quer reconhecer e expor que “o ‘sujeito’ feminino (o gênero) de Rigoberta Manchú é também o sujeito indígena (a etnia), de cor morena (a raça), em terras devastadas (a questão ecológica), sem direitos (exclusão jurídica), sem participação na sociedade civil dominada (o político), pobre (o econômico), camponesa (a classe), analfabeta (a cultura formal), guatemalteca (o país periférico), etc⁴⁶⁸. A factibilidade do aparecimento, da emergência de “novos” sujeitos sócio-históricos depende do quanto exercita-se a expansão do presente, para além do que o conhecimento empírico-científico coloca como possível, para além da narrativa moderna do que foi, é e será. É preciso buscar o impossível para o conhecimento regulação, transcender os restritos horizontes da realidade (im)posta.

Este terceiro capítulo busca afirmar a importância de se presentificar significações outras do real (sintaxes e semânticas outras) a partir do *desencobrimiento* das diversas formas históricas que o fenômeno jurídico pode assumir ao se partir da exterioridade (pragmáticas encobertas como não-ser), ou seja, de se iluminar uma multiplicidade de manifestações ou práticas sócio-jurídicas, normatividades e sistemas de justiça internos construídos desde espaços geopolíticos que convivem e disputam a expressão estatalista do direito. Uma ecologia dos direitos propõe um pensar-agir dos *construtores* do direito a partir de uma racionalidade material, mais colada à dinâmica plural e complexa das realidades concretas encobertas e vitimadas, para além da atual postura epistemológica que embasa a prática forense de um direito posto fechado e estático, pronto para por a sociedade em ordem. O que torna o espaço público algo também fechado e apartado da sociedade civil, portanto, privatizado por determinados

elaborada pelo Prof. Celso Ludwig em sala de aula 02/04/08 na disciplina Filosofia do Direito deste Programa de pós-graduação.

⁴⁶⁸ DUSSEL, 2007, p. 522.

sujeitos letrados que, ideologicamente, apresentam o posto como o fim da história. Mas há muito história encoberta a ser contada por uma pluralidade de sujeitos que emergem mostrando-se não mais como máscara, mas como rosto.

3.2 AS DIVERSAS FORMAS HISTÓRICAS ASSUMIDAS PELO FENÔMENO JURÍDICO

Na história se realiza o homem e somente o homem. Portanto, não é a história que é trágica, mas o trágico está na história; não é absurda, mas o absurdo que nasce da história; não é cruel, mas as crueldades são cometidas na história; não é ridícula, mas as comédias se encenam na história⁴⁶⁹.

O pensamento científico jurídico sempre se forjou no plano de um idealismo lógico, desconectado de sua ambiência histórica, o que o impede de analisar com cientificidade jurídica as repercussões sociais de suas prescrições textuais. Se a norma passou por processo formal de fundamentação da validade (derivada de outras normas superiores fixadas por autoridade competente) está apta a ser conhecida e descrita pela ciência jurídica. A única “experiência” ou objeto observável admitido pelo positivismo são os textos legais, as estruturas lógicas da norma e destas com o sistema jurídico. Tão ideal é o objeto do racionalismo naturalista quanto do empirismo positivista, ambas as vertentes – direito natural e positivismo – forjaram um “falso dilema” – como diz José Eduardo Faria⁴⁷⁰, encarcerando a expressão normativa neste movimento pendular.

Seja Deus, a natureza, a idéia, a razão humana ou a norma o fundamento de validade do direito, essas correntes descolam o fenômeno jurídico de uma preocupação de factibilidade no trato dos problemas sociais. A filosofia e ciência do direito, calcada no positivismo lógico – atomista, neutro, dogmático e racionalista - forjam-se enquanto utopia realizada, ou seja, tendo instituído um pensamento “tradicional” (um “desde-sempre-assim”), permanece agora fora da dinâmica da história, “*negando as incertezas e o novo que continuamente emergem de sua tessitura*”⁴⁷¹ num movimento pendular

⁴⁶⁹ KOSIC, Karel. *Dialética do Concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995, p. 238.

⁴⁷⁰ FARIA, José Eduardo. *Positivismo x jusnaturalismo: um falso dilema* in O direito achado na rua, org. José Geraldo de Souza Júnior, p. 23.

⁴⁷¹ WARAT, Luis Alerto & PÉPE, Albano Marcos Bastos. *Filosofia do direito – uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996, p. 24-25.

entre o que se poderia chamar paradoxalmente de empirismo idealista e o idealismo abstrato.

Neste movimento o problema se o direito é justo ou injusto não se coloca, está violentamente resolvido enquanto aporia⁴⁷², ou de outra forma, “vale por que vale” sob pena de se recorrer ao infinito. O problema da justiça é valorativo e, portanto, encontra-se fora da ciência jurídica enquanto teoria pura. O justo não é juízo de valor, mas constatação empírica de uma ordem coercitiva eficaz. Para Kelsen a revolução francesa não constrói ordenamento jurídico porque questiona (valora) a legitimidade monárquica como justa ou injusta; também a revolução russa não é reconhecida como Estado porque acabava com a propriedade privada dos meios de produção (injusto). Mas porque ambos ordenamentos mostraram-se eficazes de forma duradoura, ou seja, encontraram respaldo ou observância dos destinatários.⁴⁷³

Não obstante esta disputa ideológica pelo verdadeiro fundamento do direito, o que necessariamente exclui o outro como “não-ser”, o fenômeno jurídico apresenta-se como algo aberto, complexo e multifacetado, assume, no tempo e no espaço, uma pluralidade de formas históricas conforme o modo como se trabalha sob e na natureza, desde uma determinada etnia, cultura ou classe social, a partir dos distintos lugares no mundo onde se insere (diatópica) ou dos diversos tempos históricos (diacrônica).

Enquanto fenômeno⁴⁷⁴, não há como se captar a essência do direito como objeto, mas apenas sua existência, como ele aparece na realidade. Deste modo, o direito “é” enquanto existe, ao *aparecer sendo* na realidade, se manifesta como um fenômeno. Pode o direito se manifestar de diversas formas – como instrumento de opressão de uns sobre outros e de manutenção do *status quo* -, ou ainda como conteúdo e procedimento que pretenda afirmar e promover uma ecologia de direitos “vivos” e contextualizados. Depende, enquanto construção social e expressão humana, de homens e mulheres de “carne e osso” que o constroem, valoram, aplicam e ensinam, já que o direito é o que

⁴⁷² Reconhecimento por parte de todos os interlocutores da impossibilidade de definir a noção em debate.

⁴⁷³ Kelsen, Hans. *Teoria Pura do Direito*: introdução à problemática científica do direito. 4ª Ed. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 98-99.

⁴⁷⁴ O real não pode ser conhecido em sua essência, o númeno (*noumenos*) ou a coisa em si é inatingível ao espírito humano; apenas o fenômeno (*phai + noumenos*), a aparência, o que é apresentado ou se oferece, ou seja, a manifestação da coisa como é em cada sujeito cognoscente - envolvida pelas formas à priori da subjetividade - é que pode ser apreendida. Não se vincula a teoria crítica aos pressupostos Kantianos, mas toma algumas inestimáveis construções para entender o fenômeno do direito.

quisermos que ele seja, como coloca Antônio Alberto Machado⁴⁷⁵. Portanto, algo dinâmico, histórico e em constante expansão – aberto ao novo criativo intersubjetivo. Nenhuma regra existente pode garantir a complexidade das questões que se colocam e as múltiplas interpretações que se podem gerar. Interpretações que variam diatópica e diacronicamente segundo a **vida concreta** de cada sujeito (segundo sua classe social, suas tradições e culturas) como vai desenvolver Enrique DUSSEL em sua *Ética da Libertação*⁴⁷⁶.

O fenômeno jurídico pôde aparecer ligado à noções metafísicas e idealistas de justiça (privilegiando-se ora a forma ora o conteúdo) concebida como formas prontas do que seja *o bom, o belo e o perfeito*, seja captada em sua essência na natureza ou em regiões metafísicas (perspectiva cosmológica aristotélica ou platônica, respectivamente); seja revelada por Deus (perspectiva teológica), pela razão *à priori* (paradigma do sujeito – idealismo/racionalismo) pela razão no movimento histórico dos fatos (paradigma do sujeito- empirismo/historicismo), ou ainda o direito pode aparecer como lei estabelecida pelo Estado (escola da exegese, formalismo normativista).

O direito aparece também como conflito, assumindo sua contingência ou falta de fundamento, como reação ao outro, à violência, estabelecendo as devidas formas procedimentais de diálogo (retomando o método aristotélico: tópica ou dialética e apodítica ou retórica) entre as diferentes concepções – individuais, comunitárias, sociais e institucionais - do que seja *o belo, o bom e justo* (paradigma do agir comunicativo, pós-positivistas)⁴⁷⁷. Confere-se determinado sentido ao fenômeno normativo e jurídico (que como constata-se não é apenas prescrição textual), conforme as distintas experiências, realidades, cosmologias, formas de entender e transformar o mundo, de acordo com o movimento dialético de necessidades dos *sujeitos vivos e concretos*, contextualizados e em relação.

É o fenômeno jurídico complexo, pois n-dimensional, não se restringe a uma faceta formal (normativa), pois apresenta diversas dimensões materiais (social, econômica, cultural, política, psicológica e ética). Emerge de várias fontes e sua

⁴⁷⁵ MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. Franca: Unesp-FHDSS, 2005.

⁴⁷⁶ DUSSEL, E. *Ética da libertação: na idade da globalização e da exclusão*. Trad. Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen, Lúcia M.E. Orth. 3ª Ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

⁴⁷⁷ Para o estudo das correntes do pensamento jurídico ver: MARQUES NETO, Agostinho R. *A ciência do direito: conceito, objeto e método*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

construção se dá em vários espaços e tempos sociais, não apenas na fôrma estatal. Existem de fato, espaços diversos de produção normativa fruto do fenômeno histórico do pluralismo jurídico. E dinâmico, já que histórico, dá-se na concretude das relações sociais modificando-se dentro do processo histórico por força das lutas sociais, do conflito entre juridicidades – estatal e não estatal⁴⁷⁸.

Desde o fundamento pluralista para o fenômeno jurídico, o direito apresenta-se no conflito entre juridicidades (estatais, extra-estatais) e estas se legitimam quando significam a persecução pelos excluídos de fins factíveis com a vida concreta dos sujeitos contextualizados (ética material) como a realização de direitos fundamentais, em oposição à normas gerais e abstratas que muitas vezes se materializam como violência ou *não direito* a nível pragmático. Para o presente trabalho o pluralismo jurídico comunitário-participativo (seja de curta ou longa duração) é condição de possibilidade da realização do *direito como justiça* pelas sociedades.

A luta pela satisfação das necessidades concretas dos sujeitos contextualizados, concomitantemente universais e comunitárias⁴⁷⁹, realizadas principalmente pelos excluídos, pelo outro periférico ou o “não-ser” produzidos com a colocação do projeto moderno capitalista, promove um constante diálogo-conflito entre juridicidades (geralmente à custa de violências inimagináveis, guerras, etnocídios, epstemicídios etc.) realizando a politização do jurídico, ou seja, o amadurecimento histórico da sociedade em geral que passa a eleger novos direitos reconhecidos como daquele coletivo específico que luta, como também de todo e qualquer ser humano. Amadurecimento que se expressa em “momentos” textuais “sacralizados” pela humanidade, como as revoluções burguesas que materializaram direitos humanos em tratados de direito, em epígrafe na “Declaração dos direitos do homem e do cidadão” (1789) que transborda o contexto do homem francês (o cidadão) para tutelar os homens em geral, já que se trata de uma declaração universal; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e as Constituições Dirigentes do pós-II Guerra fruto da constatação das barbáries que o homem pode cometer “legitimado” pela lei e ainda

⁴⁷⁸ MACHADO, Antônio Alberto. Op.cit. p. 66.

⁴⁷⁹ Necessidades universais referem-se às necessidades existenciais e propriamente humanas em alimentar-se, integridade física e emocional, educação, cultura, lazer, trabalho digno etc. As necessidades que são existenciais mas comunitárias são adjetivadas pelo comer o que é lhe é de costume ou que produz, educar-se segundo as necessidades de seu contexto, cuidar da saúde conforme a sabedoria local, trabalhar para a satisfação de suas necessidades específicas. Deste modo, quer-se afirma que a afirmação da vida concreta é universal e comunitária simultaneamente, os direitos humanos só serão humanizados se contextualizados.

constitucional (como a Soviética do período stalinista ou a do governo *apartheid* na África do Sul, e ainda a Constituição de Pinochet legitimada por plebiscito).⁴⁸⁰

Deste modo, algumas normas constitucionais identificam injustiças e problemas sociais existentes historicamente na realidade social e apontam para a necessidade de eliminá-los através de um programa constitucional (conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia a fim de garantir a intervenção estatal na ordem econômica e social ⁴⁸¹) a ser cumprido pelos poderes estatais e pelos particulares. Esta é a característica das constituições dirigentes pós-guerra, que se previnem contra o retrocesso social e optam por inserir no texto princípios, valores e regras que não apenas garantam as formas sociais existentes, mas também identifiquem a necessidade constitucional de se transformar as estruturas sociais injustas existentes (dever ser). Tais constituições dirigentes contariam, portanto, com o que Gilberto Bercovici chama de “cláusula transformadora”. O artigo 3º do texto constitucional de 1988, claramente ilustra a intenção de alteração da realidade social existente naquele contexto sócio-político ao prever entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*”.

⁴⁸⁰ NINO, Carlos Santiago. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997, p. 15. Os movimentos hermenêuticos sistêmicos constitucionais – principalmente no pós 2º guerra, como o Movimento Magistratura democrática surgido em Itália, ganham corpo. Trata-se de esforços dos juristas em aproveitar as Constituições de Democracia Social resultantes do contexto das guerras, para conferir uma leitura humanitária dos diplomas *infra* de cunho patrimonialista e privatístico do Estado Liberal. Deste modo, há uma maior participação do juiz na condução do processo, enquanto agente público apto a intervir e dirigir a atividade jurisdicional. Inicia-se, em meados do século XX, uma mentalidade publicística na atividade jurisdicional, que vai dizer que o intérprete também constrói o objeto, influenciado por diversos fatores, inclusive os ideológicos. In: OLIVEIRA, Luciano. *Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil notas para um balanço in* CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; Rúbio, David Sánchez. *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris editora, 2004, p. 386-387.

⁴⁸¹ No tocante ao modelo de constituição dirigente, é de se enfatizar a contribuição do constitucionalista português José Joaquim Gomes Canotilho. Sua tese de doutoramento, intitulada *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, além de influenciar de maneira definitiva a teoria constitucional pátria, foi referência central também para a própria elaboração da Constituição brasileira. Como lembra o Prof. Eros Grau, “*a tese de doutoramento de Canotilho foi escrita sob o impacto da Constituição portuguesa de 1976, mas, ao contrário, a Constituição brasileira de 1988 foi constituída tal como é também porque já existia aquela mesma tese.*” (“Resenha do Prefácio da 2ª edição” in.: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). *Canotilho e a constituição dirigente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Sobre o caráter dirigente da Constituição e o debate sobre sua pertinência nos dias de hoje, principalmente em contextos de modernidade tardia ver: Eros Roberto Grau, Gilberto Bercovici, Lenio Luiz Streck, Paulo Bonavides etc.

A “cláusula transformadora” explicita o contraste entre a realidade social injusta e a necessidade de eliminá-la. Deste modo, ela impede que a Constituição considere realizado o que ainda está por se realizar, implicando a obrigação do Estado em promover a transformação da estrutura econômico-social. Os dois dispositivos constitucionais supra citados [art. 3º da Constituição italiana de 1947 e art. 9º, 2, da Constituição espanhola de 1978] buscam a igualdade material através da lei, vinculando o Estado a promover meios para garantir uma existência digna para todos. A eficácia jurídica destes artigos, assim como a do nosso art. 3º, não é incompatível com o fato de que, por seu conteúdo, a realização destes preceito tenha caráter progressivo e dinâmico e, de certo modo, sempre inacabado. Sua materialização não significa a imediata exigência da prestação estatal concreta, mas uma atitude positiva, constante e diligente do Estado⁴⁸².

Trata-se de uma das finalidades do Direito na realização do Estado Democrático fundado pela norma fundamental brasileira e outras tantas constituições de natureza dirigente, como a Italiana⁴⁸³, que identificam problemas sociais a serem superados pela força normativa da Constituição e efetivamente concretizados por todos os seus intérpretes constitucionais. Desde os funcionários estatais (legislativo, executivo e judiciário), até as forças pluralistas da sociedade, que acabam por instituir uma “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição”, mais condizente com o regime democrático, como afirma Peter Häberle, “[...] a sociedade é livre e aberta na medida em que se amplia o círculo dos intérpretes da Constituição em sentido *lato*”⁴⁸⁴.

Neste sentido, a Constituição de 1988 é, claramente, uma Constituição Dirigente, e possui certa estabilidade e rigidez contra alterações históricas (imunes ao poder de reforma) a fim de se preservar tal amadurecimento histórico contra os reflexos das forças de poder (cláusulas pétreas ou normas supereficazes segundo Maria Helena Diniz). Quanto à concretização ou efetividade dos direitos e garantias conquistados e programados para superar obstáculos sociais identificados, toda a norma definidora de direito ou garantia fundamental tem aplicação imediata (§1º, art. 5º da CF), portanto dotada de vigência e de eficácia jurídica (qualidade de produzir em maior ou menor

⁴⁸² BERCOVICI, Gilberto. *Constituição econômica e desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 36-37. Apud ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. Op.cit. p. 13.

⁴⁸³ Art. 3º- *Es misión de la República remover los obstáculos de orden económico y social que, limitando de hecho la libertad y la igualdad de los ciudadanos, impidan el pleno desarrollo de la persona humana y la efectiva participación política, económica y social del país*”. *Uso alternativo do direito surge a partir da necessidade de magistrados italianos superarem os resquícios do regime fascista após proclamação da Constituição em 1947 e seu art. 3º*⁴⁸³. Desta forma, é conferida outra direção ao esforço interpretativo dos juristas, afim de que a legislação ordinária de forte inspiração civilista do século XIX fosse aplicada à luz dos novos princípios sociais consagrados nesta Constituição. in OLIVEIRA, Luciano. *Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil notas para um balanço in* CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; Rúbio, David Sánchez. Op.cit.386-387.

⁴⁸⁴ HÄBERLE, op. cit., p. 40

grau efeitos jurídicos)⁴⁸⁵. A questão de sua aplicabilidade mediata e a limitação de sua eficácia representa apenas um momento de sua vigência⁴⁸⁶, e que após vinte anos de sua promulgação, esta *transferência* da função constituinte ao poder legislativo pode ser considerada *estratégia de não-vigência*. A omissão do poder legislativo vem suspendendo ou retira a vigência constitucional de normas que, há vinte anos possuía eficácia limitada (dependente de complementação).

A mora do poder legislativo pode ser declarada inconstitucional pelo judiciário por crime de responsabilidade⁴⁸⁷ e legitima a organização política do cotidiano dos principais afetados pelas omissões estatais em torno de um pluralismo jurídico comunitário-participativo na luta pela satisfação de necessidades, construindo e disputando direitos.

Apesar deste “momento” textual de conquista constitucional de direitos, o fato do pluralismo jurídico de viés neoliberal-corporativo (grupos economicamente hegemônicos) ou comunitário participativo (que organiza carências e necessidades na construção, reinterpretação e reivindicação de direitos) continua a promover a abertura do texto aos *n* contextos sócio-culturais e aos interesses econômicos que disputam o conteúdo, abrangência e efetividade das normas constitucionais, construindo novos direitos neste processo. O conteúdo de uma norma e a possibilidade de efetivá-la em cada caso concreto coloca em pauta o rosto do sujeito de direito para quem se destina a norma estatal e descortina a questão: quem é o sujeito constitucional? Este incessante movimento de (de) construção dos significados expressa determinado rosto ou mosaico de interesses mais ou menos vinculados ao amadurecimento social em sua luta histórica que move o direito na busca por justiça material. Mais ou menos aptos à realizar a vida concreta do sujeito “vivo” de necessidades, o que dialeticamente legitima a organização social e a produção normativa fora do estado na busca pela satisfação de necessidades negadas por determinado rosto político-constitucional.

Apesar da existência de direitos fora do Estado e deste incontrolável fluxo de abertura do texto ao contexto, seja pelas demandas de um pluralismo jurídico, seja por

⁴⁸⁵ SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros.. 2008.p.65-66

⁴⁸⁶ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na constituição de 1988*. 10ª Ed. São Paulo: Malheiros.p. 320.

⁴⁸⁷ Síntese de Rolando E. Pina de acórdão proferido em janeiro de 1969 pelo Tribunal constitucional da República Federal da Alemanha. *In*: GRAU, Eros. *Op.cit.* p. 365.

força das necessidades do capital ou ainda na própria aplicação individual da lei ao caso concreto pelo judiciário, o direito hoje, ainda vem sendo ideologicamente ensinado, exercido e praticado enquanto um sistema de normas “neutras” institucionalizadas em leis postas pelo Estado. Os “operadores” do direito, em sua maioria, entendem o tipificado enquanto legal e legítimo (vigente e válido), e as leis enquanto verdades a serem aplicadas. Por este raciocínio, basta a técnica jurídica para se “manipular/lidar” com o direito, o posto, o dado, buscando esta ou aquela forma de interpretá-lo (gramatical, histórica, sistemática, teleológica).

No entanto, esta pretendida racionalização da atividade social através de normas gerais estatais por muito tempo tratou-se, e a depender de alguns contextos político e sócio-culturais se trata, de *letra-morta* pela prevalência das normas particulares, dos costumes locais e do direito comunitário. THOMPSON defende a tese de que a consciência e os usos costumeiros eram particularmente fortes ainda no século XVIII, para o autor, na verdade alguns desses “costumes” eram de criação recente e representavam as reivindicações de novos “direitos”.

O povo estava sujeito a pressões para reformar sua cultura segundo normas vindas de cima, a alfabetização suplantava a transmissão oral, e o esclarecimento escorria dos estratos superiores aos inferiores – pelo menos era o que se supunha. Mas as pressões em favor da ‘reforma’ sofriam uma resistência teimosa; e o século XVIII viu abrir-se um hiato profundo, uma profunda alienação entre a cultura patricia e a da plebe⁴⁸⁸.

Em sociedades contemporâneas não-estatais, não-contratuais, heterogêneas quanto à usos e costumes, “medidas” de mundo, línguas, experiências jurídicas, fundadas especialmente em tradições orais e simbólicas, mesmo com métodos tradicionais da hermenêutica operando sobre a constituição textual-formal; a

⁴⁸⁸ THOMPSON, E. P. *Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 3ª ed., 2008, p. 13. Se de um lado o “costume” incorporava muitos dos sentidos que atribuímos hoje à “cultura”, de outro, representava muitas afinidades com o direito consuetudinário. Esse derivava dos costumes, dos usos habituais do país: usos que podiam ser reduzidos a regras e precedentes, que em certas circunstâncias eram codificados e podiam virar lei (p. 15). O costume é local, *lex loci*, e às vezes só estavam registrados na memória dos idosos, mas tinham efeito legal quando não contradiziam a lei estatutária. O costume local podia inclusive, nos casos de cultivo de cereais, ser observado em detrimento da lei estatutária, se datar de tempos imemoriais e houver sido respeitado sem qualquer interrupção conhecida (p. 15). Portanto poderia eximir uma localidade do império do direito consuetudinário (..) assim o costume está ligado à terra e “impõe obrigações à terra.”

constituição material destas sociedades ignoram, revoltam-se, não traduzem qualquer pretensão universalizante destas estruturas desde cima. Mesmo nas comunidades camponesas⁴⁸⁹, sob o enfoque da eficácia constitucional ou social das estruturas trazidas pelo paradigma estatal, encontram-se tensões muitas vezes insuperáveis entre o modelo administrativo burocrático estatal e o modelo tradicional-oral de uma sociedade camponesa. A capacidade das comunidades rurais receberem e fornecerem informações através de preenchimento de formulários individuais e detalhados, do estabelecimento de pessoas jurídicas a fim de *legalizar* suas formas coletivas de existência, assim como outras estruturas individualizantes e imprescindíveis para o aparato estatal “enxergar” tais vivências, torna-se tarefa difícil e de baixíssima eficácia dialógica e democrática, tendo em vista o universo conceitual e o modo de vida próprio das culturas tradicionais (oralidade, cultura, universo axiológico e simbólico, analfabetismo etc.).

Portanto, o Estado moderno através de sua dominação burocrática-normativa dirigida a um sujeito de direito individual e proprietário se mostra adequada para se manter muitos sujeitos *vivos e concretos* como não-participantes da comunidade argumentativa neste incessante movimento de (des) construção (abertura e fechamento) do que seja o espaço público e a democracia. Trata-se da privatização dos “lugares” sócio-institucionais que historicamente produzem os textos, as leis e os significados por funcionários (eleitos ou não) governados por forças reais de poder, e que sob a égide do modo de produção capitalista, constituem-se em forças do capital financeiro, como as transnacionais que monopolizam o mercado de sementes e de farmo-químicos e que aparelham as expressões do público. Como visto no capítulo anterior com relação à formulação de projetos de lei e medidas fiscalizatórias exercidas pelo Estado, em nome do público, para a promoção de interesses proprietários econômico-corporativos, como nos casos do uso próprio de sementes. “*O ser público foi substituído por negociações em comissões fechadas*”⁴⁹⁰.

O próprio formalismo jurídico, tendo em Hans Kelsen seu maior representante, reconhece o conteúdo valorativo da norma como ente significado e construído pelo hábito, pela moral, religião, cultura, interesses econômicos e que,

⁴⁸⁹ HESPANHA, Antônio. *Poder e instituições na Europa do antigo regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982, p. 71 ao citar o trabalho de G. Spittler.

⁴⁹⁰ SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Trad. Alvaro L.M. Vlls. Petrópolis: Vozes, 1992.

portanto, determinado comando estatal pode não ser eficaz em alguns espaços em que normas não emanadas do Estado podem ter maior eficácia. No entanto, a norma só é objeto jurídico se identificada formalmente por órgão estatal competente, ou seja, grupo de pessoas identificadas e reconhecidas objetivamente (legislativo, judiciário) pela norma pressuposta superior (Grundnorm/ Kelsen⁴⁹¹) ou pela ordem tácita de um soberano (que encontra no súdito o hábito de obediência - Hart⁴⁹²). Só depois de uma norma ter passado por procedimento objetiva e subjetivamente válido é que pode ser conhecido e descrito pela ciência jurídica, pois “purificado” do universo axiológico que influencia as demais normas e que, portanto, devem ser conhecidas por outras ciências, a sociologia, a ética (ciência que conhece as questões axiológicas da moral e lida com os problemas da justiça) etc. Assim um costume só seria considerado norma válida se norma superior reconhece a competência do órgão judiciário para conhecer o costume como produtor de norma. A vigência formal da norma é confundida com sua validade espaço-temporal, se passa por procedimento formal válido está apta a produzir efeitos, independente de qualquer verificação de conteúdo com relação ao próprio ordenamento (conteúdo das normas constitucionais – nível semântico e teleológico), assim como frente aos fins produzidos na realidade social. Problema de outras ciências, não a ciência jurídica, esta segundo Kelsen não mais poderia servir para justificar condutas políticas⁴⁹³.

Transbordando, no entanto, o encarceramento sintático a que reduziu o fenômeno jurídico enquanto norma estatal válida objeto da teoria pura, Kelsen adverte que a constituição pressuposta que confere validade ao ordenamento só existe ou é válida se globalmente eficaz, ou seja, deve haver harmonia ou aceitação geral das condutas dos indivíduos com relação ao ordenamento. A eficácia social é a garantia de que não se legaliza um Estado de Exceção, as condutas postas pelas normas devem encontrar aceitação geral e por longo tempo, o que não significa correspondência total

⁴⁹¹ A norma fundamental hipotética vale e confere ao ato do primeiro legislador, e por isso, a todos os demais atos que repousam no ordenamento jurídico, o sentido de dever ser, em recusa da fundamentação metafísica do direito natural para o direito. A norma funda-se na norma pressuposta e se resolve em aporia.

⁴⁹² HART, Herbert.L.A. *O conceito de Direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1972.

⁴⁹³ A luta não ocorre, na verdade, como as aparências levam a crer, pela posição da ciência do Direito no campo da ciência e pelas conseqüências que disso resultam, mas pelas relações entre ciência jurídica e a política, pela separação rigorosa entre ambas, pela renúncia ao inveterado costume de, em nome da ciência e, portanto, apelando para um plano objetivo, defender axiomas políticos que podem ter uma índole altamente subjetiva, mesmo que se apresentem com a mais pura forma de boa-fé, como ideal de uma religião, de uma nação ou de uma classe. KELSEN, 2006. p. 6.

do ordenamento com a realidade, caso em que se torna inútil um ordenamento exterior (prescrição de um dever ser). A ordem estatal ou a norma pressuposta deve encontrar maior eficácia no tempo e no espaço que outras ordens de coação, como a do bando de salteadores (ameaça obriga por curto período), mas a falta de eficácia tão somente de uma ou algumas normas jurídicas não invalida o ordenamento todo⁴⁹⁴.

A norma pressuposta, a constituição elaborada pelo primeiro constituinte histórico, só tem validade sob o pressuposto de que é eficaz, de que o ordenamento que se desdobra, conforme seus princípios, corresponde, em geral, à realidade. Se não há pressuposto de norma fundamental em um ordenamento de salteadores, não haverá eficácia duradoura que fundamente sua validade objetiva, não há imputação jurídica, seus atos não são jurídicos, embora existam como ameaça que obriga.

Por outro lado, se determinada ordem de coação é limitada no seu domínio territorial de validade, e neste território é eficaz ao ponto de excluir toda e qualquer ordem de coação, *“pode ela ser considerada como ordem jurídica e a comunidade através dela constituída como ‘Estado’”*, mesmo quando este desenvolva, segundo o direito positivo de outro estado (direito internacional positivo), uma atividade criminosa⁴⁹⁵. O autor austríaco exemplifica tal situação com os Estados de piratas ou corsários em que o emprego da força entre seus membros era eficazmente proibido na medida necessária a garantir aquele mínimo de segurança coletiva, condição de factibilidade da durabilidade da ordem constitutiva da comunidade. Deste modo o “território estatal” para Kelsen não se circunscreve na dominação fática, mas no âmbito de validade espacial da ordem jurídica; *“o povo do estado não se define como soma de homens, mas como destinatários, obrigados ou autorizados, através da ordem jurídica. Trata-se do âmbito de validade pessoal da ordem jurídica”*⁴⁹⁶.

Observa-se que o próprio formalismo jurídico reconhece a possibilidade de haver outras ordens jurídicas eficazes sobre determinados territórios que convivem com a norma estatal, mesmo que contrárias às normas estatais postas. Neste sentido Óscar Correias redime a estatalização do direito em Kelsen:

⁴⁹⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do direito*. 5ª ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes. 1996. p. 51.

⁴⁹⁵ Ibid. p. 53.

⁴⁹⁶ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 4ª ed. Agnes Cretella e Cretella Jr. São Paulo: RTr, 2006, p. 42-43.

...la ciencia que propone que se reconozca como ciencia del derecho, es una ciência que reconoce que las normas que se dictan las comuniades, son tan normas jurídicas como las que dicta el estado; mas aún, si el estado dicta normas que contradicen las de las comunidades, como son las de éstas y no las estatales las que están siendo eficaces, son aquéllas las válidas y no las estatales. Esto significa, ni más ni menos, que los juristas que acepten cultivar la ciencia que propone Kelsen, son – deberían ser -, unos juristas que describen como válidas esas normas de los sistemas paralelos, y se niegan a justificar con su ciencia, las imposiciones antijurídicas de los órganos estatales centrales cuando éstos atentan contra la normatividade efectiva de las comuniades⁴⁹⁷.

No entanto, o fundamento monista para o direito resolve este pluralismo jurídico, no caso de suspensão do ordenamento estatal em alguns territórios, com a criação de outro Estado de onde normas gerais e abstratas devem ser emanadas e aplicadas no seu domínio territorial. Trata-se de erguer a soberania estatal para oferecer abrigo e coercitividade a um outro ordenamento jurídico, pois a partir do monismo a convivência de ordenamentos jurídicos globalmente eficazes sobre o mesmo território normativo é impossível. “...uma pluralidade de comunidades ou ordens jurídicas colocadas umas ao lado das outras, sem uma ordem global que abranja a todas, delimite-as umas em face das outras e constitua uma comunidade global é impensável⁴⁹⁸”

O outro juridicamente eficaz, para Kelsen, quando excluído como “não-ser” passa a ser tratado no âmbito do político, pode-se afirmar inclusive como questão colocada dentro da relação amigo/inimigo, no sentido que Carl Schmitt confere, em que a existência do outro pode significar a negação da forma de existência do ordenamento posto, do “eu”. A colocação ontológica de um ordenamento jurídico eficaz pode significar a eliminação do outro a partir do pressuposto monista do fenômeno jurídico. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, esteticamente feio ou concorrente econômico (podendo ser proveitoso fazer negócios com ele). Independentemente das causas (hoje majoritariamente econômicas) quando há agrupamento “amigo-inimigo” em que a divisão social e internacional do trabalho, por exemplo, se materialize em luta/guerra de Estado-Estado ou guerra civil no interior do Estado, traz-se a realidade para o político.

Em que pese as distintas expressões de normatividade fora do Estado (que podem conter ou não o direito enquanto realização do conteúdo ético material de

⁴⁹⁷ CORREAS, Óscar. *Kelsen y los marxistas*. México – DF: Ediciones Couoacán, 1994. P. 120-121.

⁴⁹⁸ KELSEN, 1996, p. 348-349.

satisfação das necessidades vitais e sociais), contemporaneamente pode-se identificar esta relação de conflito-negação de outros ordenamentos internos nas periferias urbanas governadas pelo poder do narcotráfico erguendo-se com normas, aparato coercitivo e moeda de troca próprios e globalmente eficazes em seus territórios, e por isto denominados pelo “Estado formal” de “Estado-paralelo”; ou ainda os movimentos de libertação nacional como o grupo basco ETA (Euzkadi Ta Askatasuna), o IRA (Exército Republicano Irlandês), o EZLN no México (Exército Zapatista de Libertação Nacional) em que as leis do Estado tornam-se impotentes ou não eficazes. Os espaços organizados pelos movimentos sociais ou as comunidades locais e populações indígenas também não conferem eficácia e efetividade a determinado conjunto normativo do Estado, que se materializado pode significar violência ou o “não-direito”, embora reconheçam a existência de direitos nas leis postas pelo Estado, principalmente as conquistas constitucionais históricas, demandando sua intervenção positiva para a efetivação de direitos sociais e económicos, principalmente.

A partir do monismo jurídico, o outro (aquele que não ocupa hegemonicamente o lugar do público), a pluralidade de manifestações jurídicas fora do âmbito estatal deve ser resolvida com sua eliminação (epistemicídio, etnocídio, guerras, coação física), que transborda o âmbito do jurídico. Tal postura de negar força de lei a outras expressões jurídicas no mesmo espaço geopolítico é, por si, postura política (ao isolar os termos da relação entre “amigo/inimigo”), e se resolve para além do jurídico (polícia, exército, coação física-psíquica). Esta redução do fenômeno jurídico e político no restrito espaço público burguês (apropriado por grupos económicos) produz de forma inevitável uma negatividade material de vítimas – quando determinado modo de existir é influenciado/desestabilizado ao entrar na esfera de abrangência de determinada norma posta -, o que dialeticamente legitima sua reorganização política enquanto novos sujeito de direitos. Caso do instituto da propriedade privada da terra ou da propriedade intelectual sobre as sementes que entra em contradição imediata com o exercício histórico da posse fática pelos camponeses ou o direito ao uso próprio das sementes, respectivamente.

Apesar das tentativas metodológicas de uma teoria pura do direito, encarcerar o jurídico, como objeto que se dá a conhecer apenas no âmbito estatal, sem quaisquer influências sociológicas, éticas, culturais, económicas e políticas vê-se que a partir do âmbito da eficácia social, da repercussão sociológica da norma posta

(pragmática), é inevitável a constatação de que o fenômeno jurídico é objeto construído, “é coisa feita”, produção material e cognitiva dos homens no movimento histórico.

O direito, portanto, como esclarece brilhantemente Luiz Fernando Coelho, situa-se ontologicamente como o próprio ser social, portanto como totalidade e transformação imanentes, são as diversas relações sociais em movimento (ou as forças reais de poder para Lassalle); já no plano ideológico, o direito é situado como uma das representações possíveis do real concreto, uma pseudo-concreticidade, que entendido apenas como norma estatal representa uma identidade enquanto fixação do “mesmo”, esmagando as diferenças, um mecanismo de ocultação do real em sua totalidade. Finalmente o direito como práxis, que conjuga o momento teórico-gnosiológico e o momento prático-ontológico, vincula-se ao ideológico, mas enquanto pensar-agir crítico é esforço de promoção da pluralidade negada e ocultada, é o aprendizado do desaprender o que nos impuseram ser, é sermos “Outro”⁴⁹⁹.

O direito antes de ser apreendido pela metodologia científica tem uma realidade objetiva, um ser próprio e independente da capacidade de conhecimento. Milhões de opiniões e interpretações podem ser auferidos sobre esta existência real – e o monismo empreendido pelo direito Estatal, interpreta tais práticas extra-estatais, invariavelmente, enquanto atos antijurídicos e os sujeitos coletivos que as promovem como bando ou quadrilha ou ainda organização criminosa, já que para os olhos do sistema posto consistem em sujeitos que se organizam desde a exterioridade a fim de praticar algum crime (o inimigo).

Exemplos desta idéia ontológica hegemônica do que seja o direito podem ser reiteradamente constatada na prática forense frente a sujeitos coletivos como os movimentos de “acesso à”, como à terra e moradia. São enxergados pela totalidade vigente enquanto grupos que atentam contra a propriedade, não enquanto expressões de pluralismo jurídico que se organizam em torno da efetivação de direitos humanos, existencialmente óbvios, principalmente os sociais e econômicos. Organizações fruto da política de um Estado Mínimo em abster-se da distribuição da riqueza socialmente gerada, tornando grande parte do programa constitucional, sempre programático.

⁴⁹⁹ COELHO. Luiz Fernando Coelho. *Teoria crítica do direito*. 2ª Ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 224-225.

Dentro da fôrma histórica moderna do fenômeno jurídico, apesar de haver um reconhecimento por algumas escolas jurídicas do caráter multifacetado, dinâmico e complexo do fenômeno jurídico, como o Culturalismo jurídico (que tem o brasileiro Miguel Reale e o argentino Carlos Cossio como representantes) que reconhece o direito como criação cultural humana fruto da eleição de valores por homens de um contexto histórico específico, todas elas exigem uma unificação normativa dos direitos. É sempre a norma estatal que determina o sentido da conduta válida para se tornar direito como *dever-ser*, só é direito válido se determinada prática até então extra-estatal for identificada enquanto direito pelo método analítico-positivista de identificação, que para Kelsen está na norma coativa posta pelo Estado, e para Hart se dá através das normas primária e secundária postas pelo estado⁵⁰⁰, por exemplo.

A identificação, interpretação e aplicação de tais normas vêm sendo monopolizadas por interesses privados e corporativos que intentam silenciar e calar vozes e expressões variadas da tessitura social. O direito entendido enquanto norma produzida pelo Estado apenas, apresenta-se como guardião da paz social, o que significa paz e segurança reservadas a determinado sujeito de direito-possuidor. Expressões de direito extra-estatais, de protesto contra esta igualdade formal excludente, são tipificadas enquanto crime e, no presente caso, o livre uso das sementes e afirmação das possibilidades da vida concreta camponesa constituem crime contra a propriedade intelectual.

A democracia aqui é entendida pelos poderes públicos enquanto um “*ser-precisamente-assim*”⁵⁰¹ posto por determinado grupo com aparência universal. Trata-se de uma apropriação privada do espaço público e do texto constitucional a fim de coibir o movimento constituinte emergente do processo histórico social. Esta apropriação dos espaços e significados públicos por grupos economicamente hegemônicos objetiva o fechamento, a estabilização e estatização do texto, a fim de se afastar do contexto social.

⁵⁰⁰ Hart desenvolve não um conceito de direito, mas método distintivo para se reconhecer as normas jurídicas no sistema interno. O sistema jurídico, para o autor, é composto por regras primárias (de obrigação), que dizem respeito ao que os indivíduos devem ou não fazer, e por regras secundárias - de reconhecimento, de alteração e de julgamento, que dizem respeito ao modo como as regras primárias podem ser determinadas, criadas, eliminadas ou alteradas (HART, op.cit. p. 103-109). Sua noção de validade normativa está ligada ao papel de tais regras de reconhecimento, de maneira tal que “a afirmação de que uma regra concreta é válida significa que ela satisfaz todos os critérios facultados pela regra de reconhecimento” (Ibid. p. 114).

⁵⁰¹ Expressão cunhada por LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social*. São Paulo: Boitempo, 1997.

As permanências de determinados sistemas sócio-jurídico das comunidades tradicionais e povos indígenas, assim como a organização social mais recente de carências e necessidades geradas pelas contradições do modo de produção na reivindicação de direitos, expõem os diversos espaço-tempo construídos por práticas sócio-jurídicas próprias e que cobram a abertura da engessada norma estatal, de sua sintaxe e semântica, para o outro, o não-ser, os não participantes ou os não autorizados a dizer e significar, mas que pragmaticamente interferem no âmbito de aplicação e efetividade da norma. E o fazem pela realização de práticas sócio-jurídicas outras, extra-estatais enquanto ressignificação cultural e politização na busca pela efetivação de direitos negados.

A norma estatal não é, portanto, nenhuma “*forma colocada com autoridade por cima da realidade*”⁵⁰², como elabora Friedrich Müller em sua metódica estruturante ao pontuar a pragmática como parte estrutural da norma constitucional. Em que pese sua prescrição textual (validade formal e vigência), o monopólio da violência pelo Estado coator (dever-ser) e a força normativa que os agentes econômicos possam lhe conferir conforme seus interesses (eficácia sócio-econômica), a depender do contexto ou materialidade social a que se dirige, a norma não possui qualquer efetividade/aplicabilidade, como se nem válida fosse, ou ainda representa o *torto*, o *injusto*, o *não-direito* ou a violência frente as formas de justiça e normas internas de determinado espaço sócio-jurídico.

Não obstante o encobrimento epistemológico e político do direito “vivo” construído na materialidade da história social dos povos, a história e o direito inevitavelmente são sínteses das digitais históricas destas práticas milenares

⁵⁰² MÜLLER, Friedrich. *Método de trabalho do direito constitucional*. Tradução de Peter Naumann, 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2000, p. 58 apud ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. Op.cit. p. 26 “*O teor literal expressa o “programa da norma”, a “ordem jurídica” tradicionalmente assim compreendida. Pertence adicionalmente à norma, em nível hierárquico igual, o âmbito da norma, isto é, o recorte da realidade social, na sua estrutura básica, que o programa da norma “escolheu” para si ou em parte criou para si como seu âmbito de regulamentação (como amplamente no caso de prescrições referentes à forma e questões similares). [...] No direito Constitucional evidencia-se com especial nitidez que uma norma jurídica não é um “juízo hipotético” isolável, diante do seu âmbito de regulamentação, nenhuma forma colocada com autoridade por cima da realidade, mas uma inferência classificadora e ordenadora a partir da estrutura material do próprio âmbitosocial regulamentado. Correspondentemente, elementos “normativos” e “empíricos” do nexos de aplicação e fundamentação do direito que decide o caso no processo de aplicação prática do direito provam ser multiplamente interdependentes e com isso produtores de um efeito normativo de nível hierárquico igual. [...] O âmbito da norma não é idêntico aos pormenores materiais do conjunto dos fatos. Ele é parte integrante material da própria prescrição jurídica. Da totalidade dos dados afetados por uma prescrição, do “âmbito material”, o programa da norma destaca o âmbito da norma como componente da hipótese legal normativa [Normativtatbestand]. O âmbito da norma é um fator co-constitutivo da normatividade” Ibidem.*

invisibilizadas como não ser. Os significados pela totalidade capitalista como não-sujeitos, não-ser, os não-participantes, apesar de sonegados e negados pela história institucional, *estão aí*, existindo e resistindo, disputando o conteúdo e abrangência dos textos (des) construídos. As práticas são silenciadas, sua revelação violada, mas sua existência – apesar de em parte exterminada – está aí, se reproduzindo na realidade histórica, independentemente da autorização normativa estatal.

Sustenta Wolkmer⁵⁰³ citando Georges Gurvitch:

que a legislação estatal não é a única nem a principal fonte do mundo jurídico, existindo outros numerosos grupos sociais ou sociedades globais, independentes do Estado e capazes de produzir formas jurídicas. Cada grupo possui uma estrutura que engendra sua própria ordem jurídica autônoma reguladora de sua vida interior. (...) As proposições jurídicas abstratas, formuladas pelo Estado, (...) não se dirigem no fundo, senão aos tribunais estatais e a outros órgãos do Estado. Os grupos e indivíduos vivem freqüentemente sua vida jurídica na ignorância do conteúdo dessas proposições. (...) uma ínfima parte da ordem jurídica da sociedade pode ser alcançada pela legislação do Estado, e a maior parte do direito se desenvolve independentemente das proposições jurídicas abstratas.⁵⁰⁴

Neste sentido Wolkmer aponta a necessidade do reconhecimento da existência de outras manifestações normativas que emergem de um processo histórico-social participativo em constante reafirmação do Outro enquanto materialmente desigual e sócio-culturalmente diferente, embora encobertas pela identificação positivista e formalista do direito com a norma no âmbito estatal. O aparecimento ou o avanço destes sujeitos históricos frente a totalidade do sistema implica necessariamente na reorganização democrática da sociedade civil (do direito patriarcal hierarquizado e

⁵⁰³ WOLKMER, Antônio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 1994, p. 114. A defesa da idéia da pluralidade de ordenamentos, a partir do século XX, foi sustentada por jusfilósofos como o alemão Otto Von Gierke, os italianos Santi Romano, Giorgio Del Vecchio, Cesarini Sforza, nos franceses Maurice Harriou e Georges Renard, ainda que alguns destes autores afirmassem a supremacia do Direito Positivo. Registre-se que, apesar de uma matriz eclética, podemos encontrar concepções de pluralismo jurídico em Henry Levy-Bruhl, Jean Carbonier, Jacques Vanderlinden, Jean-Guy Belley e Masaji Chiba, segundo Wolkmer (p.181/182). Imprescindível ressaltar as concepções de Eugen Erlich e Georges Gurvitch. Erlich compreende que o direito além das prescrições estatais é aquele direito vivo, advindo das relações concretas e cotidianas da vida das pessoas, das associações e organismos sociais. Segundo Erlich, "*para conhecer o estado real do direito, temos de investigar o que a sociedade humana produz*". Enfim, este sociólogo do Direito considera que "uma pequena parcela do Direito (Direito Estatal) é que emana do Estado." Ibid. p. 179.

⁵⁰⁴ GURVITCH, Georges (Org.). *Problemas de sociologia do direito*. In: Tratado de sociologia: Martins Fontes, 1977, v. 2, p. 256-257 apud WOLKMER, Antônio Carlos. Op.cit. p. 140.

do direito financeiro-produtivo fundado na alienação do trabalho, por exemplo), na democratização e abertura do Estado como um espaço público participativo, além da redefinição do procedimento e conteúdo normativo voltados para uma eficácia social, de acordo portanto, com a satisfação das necessidades e carências cotidianas destes sujeitos que se organizam jurídica e politicamente a fim de reivindicar direitos, notadamente os sociais e econômicos. Observa-se que os fatores reais de poder tencionam o posto a fim de realizar-se concretamente, seja suspendendo, reinterpretando e reivindicando direitos já positivados, ou ainda construindo normatividades extra-estatais, independentemente da autorização formal-institucional do estado e da norma posta.

Para o presente trabalho, portanto, a exterioridade político-pedagógica não se encontra na dialeticidade do pensamento, na teoria que isola seu objeto de conhecimento, nas estruturas racionais das correntes críticas do pensamento apenas, mas principalmente nas práticas cotidianas da exterioridade, do pluralismo jurídico comunitário-participativo, ou seja, nas práticas político-jurídicas realizadas fora do Estado e que disputam seus significados, principalmente constitucionais, já que identificados como direito pelos sujeitos em relação. Já que são práticas que carregam tradições, culturas, linguagem encobertas pelo sistema, práticas que trazem potencial subversivo à totalidade vigente, sua simples revelação abala as estruturas do sistema.

A fome do oprimido é a exterioridade prática ou a transcendentalidade interna mais subversiva contra o sistema. Já que saciar estruturalmente a fome do oprimido é mudar radicalmente o sistema (...). O direito do Outro, do oprimido, do pobre em saciar sua fome não é um direito que se justifique pelo projeto do sistema ou por suas leis.⁵⁰⁵

Quando avança dialeticamente no mundo do sistema, esta exterioridade - os excluídos dos meios de produzir a vida; da possibilidade cognitiva de produzir conhecimento - comove os pilares do sistema pelo seu simples aparecimento. Seu rosto é provocação por sua própria revelação – daí a postura defensiva do Estado através da forma mais ofensiva do direito contra a liberdade individual do sujeito, a ofensiva penal-criminalizatória de quaisquer expressões de direito que signifique ofensa ao

⁵⁰⁵ DUSSEL, 1977, p. 48.

projeto do sistema vigente que tem na propriedade privada dos meios de produzir a vida seu principal pilar.

3.3 AS EXPRESSÕES DE PLURALISMO JURÍDICO E A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.

Fenômeno presente nas sociedades romana (*ius gentium, ius civile*), medieval (direito senhorial, embasado no militarismo, direito canônico, baseado nos princípios cristãos, direito burguês, calcado na atividade econômica e o Direito real, com pretensões de englobar os demais em nome da centralização política), moderna e contemporânea – o pluralismo tem sido abordado por inúmeras doutrinas – filosófica, sociológica, antropológica e política - de diversas tendências tanto democrático-liberal (mais conhecidas, já que advogadas pelas formas liberais do capitalismo) como orgânico-corporativistas (de base cristã-socialista)⁵⁰⁶. Desta forma pode-se afirmar como o fez o jusfilósofo Luiz Fernando Coelho, que o Direito Estatal é somente uma espécie dentro do gênero Direito.

É conceito bastante antigo, definido geralmente como a existência, no mesmo espaço geopolítico de mais de uma ordem jurídica. Para estabelecer tal entendimento faz-se necessária uma abordagem a partir de uma visão ontológica da realidade, concebendo que o fato do pluralismo jurídico, apesar de ocultado pelas estruturas ideológicas do Estado moderno, está presente historicamente nos processos de organização das sociedades. Vezes mais outrora menos, esta pluralidade se acirra, como no caso da organização feudal – vários centros produtores de normas num mesmo espaço sócio-político, após esfacelamento do império romano, - assim como no atual contexto com a presença de organizações que insurgem no bojo das profundas contradições do modo de produzir a vida nas sociedades capitalistas. Desta forma, claro fica que a partir da correlação de forças de determinada fatia da sociedade, ligada por interesses comuns, é possível instaurar um projeto hegemônico mais ou menos apto a se projetar sobre as demais formas de praticar a vida.

⁵⁰⁶ Wolkmer. Op. cit. p. 21-22.

O direito legado textualmente pela historiografia jurídica para as gerações futuras – pela historiografia dos letrados, como quer Hespanha- acerca da sociedade escravagista, encontra-se no código de Hammurabi, que continha comandos normativos, como por exemplo, o Art. 16- *“Se um homem livre escondeu em sua casa um escravo ou escrava, fugitivos do palácio ou de uma pessoa, e convidado pelo arauto não fez sair, o dono da casa será morto”*. O que a historiografia jurídica não analisa com cientificidade, já que se trata da exterioridade, o “não ser” produzido pela totalidade aristocrática-escravagista, é a existência dos primeiros quilombos da história, agrupamentos de escravos e marginalizados fugidos do Egito que estabelecem formas institucionais e normativas alternativas ao fixarem-se na Palestina. Trata-se do Deuterônimo, juridicidade construída a partir de um direito paralelo ou de libertação ao contexto da época. Em seu cap. 23, arts. 15 e 16 é possível encontrar comandos normativos que identificam enquanto direito o exato oposto do que para o Estado deveria ser este direito : *“ Art. 15 - Não entregarás a seu senhor o servo que se acolher a ti de seu senhor;”* e *“art.16 - Contigo ficará no meio de ti, no lugar que escolheu em alguma das tuas portas, onde estiver bem não o oprimirás”*⁵⁰⁷

A ocultação do fato do pluralismo jurídico, e a produção de um único direito vigente formal, portanto, mostra a profunda relação do jurídico com a base econômica e o agir político das classes dominantes. Com a possibilidade conjuntural de exercer o controle político e econômico, os detentores dos meios de produção utilizando-se de diversas totalidades da realidade – econômica, política, jurídica e científica - gradualmente restringe e encobre uma pluralidade de vivências do cotidiano, apresentando seu projeto de mundo enquanto único possível.

Expressões de pluralismo se encontram em diversas situações como em sociedades com tradições culturais não-européias que adotaram o direito europeu como instrumento de “modernização” e consolidação do mundo moderno (reflexo do privilégio do elemento temporalidade em detrimento da espacialidade colocado pela ciência positivista, o desenvolvimento está em ser o “ser do centro, o ser classe média), como na Turquia ou na Tailândia, por exemplo. O pluralismo resulta do fato de o direito tradicional não ter sido eliminado no plano sociológico pelo novo direito que se pôs oficial, continuando a ser praticado por amplos setores da população. Outra situação se dá em momentos revolucionários, quando o direito tradicional entra em conflito com a

⁵⁰⁷ PRIETO, Jaime Yovanovic. Op. cit.p. 29

nova legalidade, sem, no entanto, deixar de vigorar em termos sociológicos. Caso ocorrido em alguns países sob o governo da URSS, após a revolução soviética⁵⁰⁸.

Também se pode citar a ocorrência do pluralismo jurídico no momento colonizatório empreendido no contexto da expansão marítima, quando populações autóctones não totalmente exterminadas foram submetidas pelo direito da metrópole (mesmo que de forma esparsa e descentralizada⁵⁰⁹), mas continuando a exercer seu direito nativo, já que existem ontologicamente⁵¹⁰. Com a expansão marítima chegam às terras tupiniquins o “*ego conquiro*” europeu, e a partir das necessidades deste contexto de desenvolvimento se estabelece a alienação político-pedagógica do “ser” indígena-autóctone – inca, asteca, guarani etc. – através do “ego cogito” europeu-branco-varão-adulto. A colocação de estruturas jurídico-administrativas coloniais carrega o conteúdo da propriedade privada dos meios de produzir a vida no seu sistema e institutos jurídicos, legando aos autóctones, a condição de não-proprietários, portanto, mão-de-obra, instrumentos para execução desse novo Estado que estava para ser implementado. A partir da tutela jurídica da propriedade absoluta do direito estatal português, aqueles que não receberam o justo título real de donatário ou sesmeeiro ou mediante a compra da terra, passaram, a partir de 1530, a ser um despossuído da terra, tendo apenas seu próprio trabalho para lhe prover o sustento. Mas trabalho realizado na terra de outrem, já que se cercou a terra do instituto da propriedade privada, embora esta fosse regulamentada apenas com a Lei de Terras de 1850. Aqueles que trabalhavam na terra,

⁵⁰⁸ in OLIVEIRA, Luciano. *Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil notas para um balanço*. In: CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; Rúbio, David Sánchez. Op.cit. p. 376.

⁵⁰⁹ Os “capitães das aldeias” eram os portugueses “de bons costumes” selecionados para governar e aplicar o direito nas aldeias indígenas, já que a capacidade dos nativos para se autogovernar era tida como problemática, relata Antônio Hespanha em “*A constituição do Império português Revisão de alguns enviesamentos correntes.*” Embora estivessem autorizados à aplicar o direito nativo pelas Ordenações Filipinas (Ord. Fili, II, 55), tais juízes não detinham as técnicas jurídicas para aplicar de forma una e centralizadora o direito românico da metrópole, não obstante não se abstinham de tomar decisões segundo sua moral-cristã e segundo os interesses proprietários locais. Tratam-se de cargos baseados na tradição e legitimação honorária de dominação, que em consequência, mais do que uma versão estrita do direito nativo ou do direito alienígena português, o que se tendia então a vigorar na prática era uma espécie de “justiça crioula,” embora “ilhas” de direitos autônomos e não-oficiais vigorem até hoje. (...)“*no Brasil, os capitães das aldeias decidiam as questões das comunidades índias, segundo modelo de justiça patriarcal (“regimento das aldeias e capitães das aldeias”, de 30.10.1611: o capitão era o juiz das causas dos gentios, com expressas instruções para as decidir por composição, embora dando recurso para o ouvidor da capitania e deste para o provedor dos defuntos da Relação (...). A intervenção deste último magistrado, especializado na cura dos interesses dos ausentes ou falecidos, não deixa de ser significativa do modo como os índios eram entendidos: como pessoas sem capacidade para defender seus interesses, tal como os ausentes ou os mortos*”. In: *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, capítulo 5, p.171-173.

⁵¹⁰ OLIVEIRA, Luciano. *Pluralismo Jurídico e Direito Alternativo no Brasil notas para um balanço*. In: CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; Rúbio, David Sánchez. Op.cit. 377-378.

conservando relação de fato com ela, seriam no máximo posseiros ilegais, massa que margeia o sistema adotado, exterioridade a ele, os não proprietários. A legitimidade desses povos indígenas, posteriormente camponeses, em trabalhar a terra para sua sobrevivência foi reduzida a uma legalidade estatal, o que então lhes era direito passa a ser um crime perante o recém nascido Estado brasileiro. As ocupações passam a ser modo antijurídico de aquisição da propriedade; passa a ser resistência⁵¹¹.

As organizações destes despossuídos em torno de quilombos, de espaços geopolíticos como canudos e contestado, ou ainda movimentos mais recente como o levante do sudoeste no Paraná (1957, como veremos) representam não apenas conflito entre juridicidades, mas expõe a disputa sangrenta em torno da concepção de desenvolvimento do Estado Brasileiro. Às sesmarias, escravidão, monocultivo, exportação, mercantilização, Lei de terras e concentração fundiária, insurgentes manifestações de pluralismo comunitário-participativo lutam por sua representação de direitos. Colocavam a ocupação enquanto instrumento de reaver a *pachamama*, a terra de trabalho, a produção coletiva e não privada, a policultura, a libertação, a desconcentração.

É desta luta, negada e encoberta de que se trata a perspectiva da exterioridade, lutas que se desenvolvem histórica e cotidianamente por sujeitos alienados em suas próprias nações por um projeto forjado como vitorioso.

As miscigenadas sociedades latino-americanas, hoje denominadas brasileira, boliviana, peruana, argentina e outras, são por isso necessariamente heterogêneas e plurais. A coexistência de centros geradores de normas num espaço arbitrariamente unificado como colônia se dá devido a estas expressões político-jurídicas, os direitos tradicionais das populações “matrizes” não terem sido eliminadas no plano ontológico pelo novo direito “oficial”. Tais sociedades são frutos da necessidade de se colocar indígenas ao lado de negros, e posteriormente dos europeus e asiáticos pobres a fim de viabilizar a exploração das terras locais com mão-de-obra barata e domesticável. No entanto, este conjunto de imigrantes trouxe nas costas suas tradições, sua ciência, suas

⁵¹¹ SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org). *O direito achado na rua*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.

práticas jurídicas, e, enquanto oprimidos, passaram a compor bolsões periféricos de pobreza onde o Estado não regula, a não ser através de sua face punitiva.

Além destas formas socialmente consolidadas de longa duração, e muitas vezes, a partir do desenvolvimento dessa relação inicial de dominação, há que se admitir ainda, outro tipo de pluralismo jurídico, o que é fruto do sistema. O fato da exclusão, necessária ao modo de produção capitalista, gera espaços geopolíticos povoados pelo “não-ser”, pelo lumpem, pelo descartável para a totalidade do capital. Esta fatia do ser social produz relações invisíveis perante o Estado ao casar-se, contratar, comprar e vender, ao ter filhos de forma que não reconhecidas e tuteladas pelo direito estatal. Desta forma esses milhares de excluídos organizam-se em torno de suas carências e necessidades a partir de suas próprias estruturas, com moeda de troca, regras, normas, aparato coercitivo próprios. Constituem espaços geopolíticos governados por poderes não-estatais que mantêm constante relação de convivência-conflito com o Estado.

Este tipo de pluralismo se agrava ainda mais nas condições sócio-econômicas dos Estados de capitalismo periférico, que vivem grave crise de caráter econômico e político. Sua política econômica prioriza, a partir de sua origem colonial, a remuneração do capital financeiro em detrimento das necessidades dos autóctones, submetendo a econômica interna às flutuações de necessidades do capital externo.

Expande-se, agora no século XXI, a histórica crise social vivida por economias dependentes, já que as necessidades da maioria da sociedade aumentam com falta de terra, emprego, renda, escolas e cultura. Vive-se, ainda, uma grave crise de cunho político, já que o povo não mais legitima suas instituições, como o legislativo, exigindo uma profunda reforma política que garanta maior participação da democracia direta.

Desta forma, constata-se que o momento histórico atual, vem gerando no plano ontológico, contradições que se condensam na criação de espaços sociais, mais ou menos segregados, no seio dos quais se geram litígios ou disputas processadas com base em recursos normativos e institucionais internos. Organizações que surgem frente a ausência protetiva do Estado em sua opção minimalista social e máxima penal, como o narcotráfico governando as práticas político-jurídicas em espaços onde o Estado disputa uma guerra civil com o poder “paralelo”, movimentos de libertação nacional⁵¹², assim

⁵¹² Estes não são fruto apenas das necessidades impostas pelo sistema, mas produzidos pelo paradigma

como os movimentos sociais⁵¹³.

Este fenômeno de pluralismo jurídico fruto das debilidades do sistema, pode se expressar a partir de reações imediatas de caráter violento e de forma a brutalizar o cotidiano em afronta aos direitos fundamentais, como, muitas vezes, ocorre com o poder do narcotráfico ao governar espaços periféricos de pobreza dos centros urbanos. Como também podem reagir a partir da catalisação de suas carências e necessidades na construção e reivindicação de direitos. Estes últimos se identificam com a organização dos Movimentos Sociais, das organizações camponesas e dos trabalhadores rurais ou urbanos na luta pela efetivação principalmente dos direitos sociais e econômicos.

Entre 1940 e 1980, no Brasil, houve a implementação de uma política burocrática-intervencionista através da efetivação de uma política econômica desenvolvimentista de substituição de importações, a chamada “modernização conservadora”, que resultou em profundas modificações na infraestrutura econômico-social e na superestrutura político-jurídica do país. A industrialização promovida resulta em flagrante urbanização através de intenso fluxo migratório do campo para a cidade, o que gera modificação nas relações de trabalho e estrutura de classes - com a criação e massificação do proletariado⁵¹⁴.

Esta industrialização nas relações de produção gera além de uma ocupação desenfreada do solo urbano, também modificações de valores e necessidades da sociedade, assim como aumento da miserabilidade e da agressividade no novo contexto social urbano estruturado a partir da expropriação dos meios de produção⁵¹⁵. Tais

moderno homogeneizante que ao impôr determinadas condutas a serem seguidas a um todo social sob determinado território esmaga tradições, cultura, religião e língua do diverso, do “Outro”, da pluralidade e identidade.

⁵¹³ SOUZA JUNIOR. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

⁵¹⁴ FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 15-16.

⁵¹⁵ Em 1975 nada menos que 80 % das habitações da periferia de São Paulo não tinha rede de esgoto e 54% não tinha sistema regular de água (tendo, o restante da população de utilizar o sistema de poços artesianos, geralmente situados nas proximidades de uma fossa negra, destinada a servir de vaso sanitário e, por isso, contaminada). Além disso, mais de 2/3 das ruas não eram pavimentadas; 70 % a 80 % não contava com iluminação pública e as casas de cerca de 5 mil loteamentos clandestinos estavam situados em 26 mil ruas “oficialmente inexistentes.” Quanto aos hospitais, pronto-socorros, maternidades, creches, escolas, centros de esporte, áreas verdes, etc. – para não falar nos serviços de transportes coletivos - , a situação era extremamente mais grave. In: MOISÉS, José Álvaro e MARTINEZ –ALIER, Verena. *A revolta dos suburbanos ou Patrão, o trem atrasou in Contradições urbanas e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985, p. 50.

mudanças frenéticas na estrutura social criaram um hiato entre a constituição real e histórica da sociedade brasileira e a constituição textual, o aparato técnico-administrativo e a estrutura judiciária⁵¹⁶. Ocorre desta forma, uma inadequação legal e metodológica de tutela e resolução dos conflitos, mais apropriada ao contexto aristocrático rural que burguês urbano, como pontua José Eduardo Faria⁵¹⁷.

Deste modo muitas práticas cotidianas exigidas pela nova fase econômico-social na infraestrutura são tidas como ilegais diante da superestrutura jurídica. As estruturas judiciais mostram-se enrijecidas organizacionalmente; presas às teorias e métodos arcaicos do ponto de vista técnico-processual e profissional. Tal descompasso cria uma desconfiança nas leis como critério de justiça, já que há uma banalização da ilegalidade e da impunidade – os costumes *contra legem* se generalizam. “*Códigos passam a ser vistos como meras ficções já que a violação sistemática passa a ser regra geral – o que leva à falência conceitual e organizacional das instituições jurídicas postas*⁵¹⁸” Trata-se da hipótese de Kelsen quanto a ineficácia global do ordenamento frente às condutas dos destinatários, o que torna a exceção a regra tutelada pelo estado. Momento histórico em que os destinatários passam a construir formas e normas fora do aparato clássico estatal, desencadeando movimentos de insurgência de direitos e reinterpretação das leis postas.

Intensifica-se um “*deslocamento do lugar geométrico da soberania*” como coloca Luis Fernando Coelho⁵¹⁹, na forma de uma pluralidade de manifestações surgidas em resposta à baixa eficácia da legalidade estatal e a uma crise de legitimidade do regime político. Neste contexto de “*capitalismo periférico avultam tensões sociais – nascidas da exclusão e da privação de necessidade materiais, relacionadas diretamente a bens patrimoniais, como posse, moradia, solo urbano e propriedade agrícola*⁵²⁰”. A constituição da normatividade extrapola as fontes e os canais clássicos representados pelo processo legislativo e jurisdicional estatais, passa a ser construída material e processualmente na “informalidade” das ações concretas de atores coletivos. Juridicidade consensuada pela identidade e autonomia de interesses do todo comunitário desde um lócus político, independentemente dos rituais formais de institucionalização.

⁵¹⁶ DELA CRUZ, Rafael. *Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia* apud WOLKMER, Antônio Carlos, op. cit. p. 111.

⁵¹⁷ FARIA, José Eduardo. Op.cit. p. 17.

⁵¹⁸ FARIA, 2002, p. 18.

⁵¹⁹ COELHO, Luiz Fernando. Op. cit. p. 291.

⁵²⁰ WOLKMER, Antônio Carlos, op. cit. p. 107.

3.3.1 Reivindicando direitos positivados: o Levante de 1957 no sudoeste do Paraná.

Wolkmer denomina de “antigos” movimentos sociais aqueles centros de jurisdição articulados como reação imediata à negação de direitos universais à uma determinada coletividade, compostos pela classe operária, segmentos populares urbanos e camponeses, fortemente influenciados pelos princípios do socialismo, marxismo e anarco-sindicalismo, os quais predominaram até o final da década de 60⁵²¹. Segundo o autor, estes movimentos privilegiam demandas mais imediatas e assistencialistas travando lutas em âmbito dialético com as normas estatais, como a exigência de direitos trabalhistas, à propriedade da terra, restringindo-se ao âmbito da positividade combativa ou instituído sonogado.

O levante do sudoeste pode ser inscrito neste âmbito de maturidade dos movimentos quando os posseiros da região se articulam politicamente (primeiro de forma legal/ institucional e posteriormente pela via da Ação direta, pelo conflito de fato) a fim de reivindicar a aplicação da lei (*instituído sonogado*) quanto ao seu direito de propriedade frente às investidas expropriatórias das Companhias de Terras que ali se instauraram a partir de 1951, sob a permissão (omissão) dos poderes do Estado (executivo, judiciário e legislativo). O colono não identificava o instituto da propriedade privada como forma jurídica “injusta”, mas exigia sua aplicação também ao seu contexto, queriam pagar ao legítimo proprietário preço justo para regularizar sua posse através do título de propriedade.

A região sudoeste do Paraná, também visitada pela pesquisa de campo, (Francisco Beltrão, Pato Branco, Capanema, Santo Antonio, Verê, Dois Vizinhos) inicia, a partir de 1940, sua segunda ocupação com a chegada de agricultores expropriados de suas terras de origem, principalmente do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, atraídos pelo Projeto de colonização da fronteira Oeste do país (“Marcha para o Oeste”) realizada pelo governo de Getúlio Vargas e materializada na região sudoeste com a criação da CANGO em 1943⁵²² (Companhia Agrícola Nacional General Osório).

⁵²¹ WOLKMER. Op.cit. p. 109-110.

⁵²² É o Conselho de Segurança Nacional quem solicita ao Ministério da Agricultura em 1941 a previsão de planos para a colonização dos terrenos reivindicados pela União para o povoamento da fronteira, já que os limites entre Brasil, Argentina e Paraguai não existiam de fato. A partir desta solicitação o Ministério da Agricultura em acordo com o Estado Maior do Exército elaboram relatório de ocupação da

Esta Companhia Agrícola passou a viabilizar uma colonização dirigida por meio do assentamento de famílias (média de 10 a 20 alqueires por agricultor) sem ônus às mesmas, assim como serviço de infra-estrutura e assistência técnica, sementes, saúde e escolas totalmente gratuitos, a fim de incentivar a produção agrícola mercantil fundada em pequenas propriedades em substituição à economia de subsistência (“cabocla”) fruto da primeira ocupação (anterior à 1940), a fim de abastecer os centros urbanos e viabilizar a agricultura extensiva para a exportação, relata Iria Zanoni Gomes⁵²³. Deste modo, de 1946 à 1956 a população local passou de 2.529 para 15.284 pessoas e já em 1948 a região exportava 68 tipos de produtos. Em fins de 1956 a CANGO contabilizava 8.804 colonos reivindicando terras⁵²⁴ e em 1960 a região contava com 230.379 pessoas, sendo 119.787 na área rural, dados que fazem concluir que a instalação da Colônia Agrícola gera um campesinato diferente, mercantilizado e com fortes relações com comerciantes, indústrias, transportadoras e o meio urbano. Fato esse que vai gerar aglutinação de setores extra-classe no movimento reivindicatório de 1957, contando com a adesão dos comerciantes, profissionais liberais, grupos urbanos e etc, que viam no campesinato parte fundamental de suas relações mercantis.⁵²⁵

Em 1950 a Companhia Clevelândia, Industrial e Territorial (CITLA), parte do Grupo Moysés Lupion, então governador do estado (1946-1951 e 1956-1960), se instala na Gleba Missões e Chopim reivindicando-se proprietária daquelas colônias⁵²⁶ historicamente contestadas pela União (que incorporara o patrimônio da Cia. Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, a qual recebera aquelas terras como pagamento para a

área e sugerem a criação da CANGO como estratégia para consolidação da titularidade federal daquelas terras. Cabe ressaltar que esta região oeste do Paraná e Santa Catarina enfrentou um histórico litígio por sua titularidade. Desde o império em 1889, com D. Pedro II, e em continuidade, o governo republicano exerciam a política de concessões de grande lotes de terras devolutas e nacionais como pagamento pelos trabalhos das construtoras de ferrovias. Neste caso, o governo brasileiro cede e o governo do Paraná demarca e titula cerca de 2 milhões de hectares (que compreende a gleba Missões) para a Cia. Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, do grupo Railway Company (posteriormente tal concessão é transferida para a Braviaco – Cia. Brasileira de viação e comércio), para a construção da Estrada de Ferro Itararé-Uruguay e o ramal Jaguariaíva (contrato de 1920). Em 1930 o governo do Paraná anula tal contrato pelo Decreto 300, cancelando os títulos expedidos às Cias. Em 1940 a União incorpora os bens e empresas da Brasil Railway Company para indenizar-se das somas devidas por esta ao governo. Tais fatos geram disputa entre o Estado do Paraná e a União em torno da Gleba Missões, o Estado do Paraná contesta o domínio da União pautando-se no Decreto Estadual 300 de 1930. A questão está sub-júdice quando o Governo cria a CANGO. GOMES, Iria Zanone. Op.cit. p. 29-33.

⁵²³ GOMES, Iria Zanoni. Op.cit. p. 13-14.

⁵²⁴ NÚCLEO COLONIAL “GENERAL OSÓRIO”. Relatório ano 1956. Ofício 19/57. Francisco Beltrão, jan. 1957 in GOMES, Iria Zanoni. Op.cit. p. 19.

⁵²⁵ Para maiores informações sobre as relações entre colonos e comerciantes e sua importância para o Levantes de 1957 consultar GOMES, Iria Z. Op.cit, p. 21-27.

⁵²⁶ Uma colônia de terra equivale a 10 alqueires, medida comum na região sul, por isso os camponeses do sul se denominarem por colonos.

construção de estradas de ferro) e pelo governo do Paraná (que anulava o contrato de concessão dos títulos das terras localizadas neste estado). Portanto, a CITLA inicia processo de compra e venda de terras aos posseiros acolhidos pela CANGO, alegando-se proprietária⁵²⁷ de uma região que há pelo menos 10 anos encontrava-se *sub-judice*, ilegalidade que inicia o movimento de politização e reação dos posseiros por seu direito de posse e propriedade e que irá culminar com a ocupação de vários municípios, a destituição dos poderes públicos coniventes e por isso completamente desacreditados (prisão de juízes e promotores; destituição do delegado etc.) e a expulsão das Cias. de terras da região.

O levante do sudoeste, portanto, caracteriza-se como um movimento de politização e organização dos posseiros por meio de sua identificação como vítimas não apenas das expropriações ilegais de sua posse, mas das violências levadas a cabo pelas Companhias de terras que forçavam os camponeses a assinar promissórias e contratos de promessa de compra e venda das terras que ocupavam, mediante ameaças de morte, estupros, torturas, incêndios⁵²⁸ etc. No segundo mandato de Moysés Lupion e com a instalação de concessionárias da CITLA, a Companhia Imobiliária Apucarana Ltda. e a Companhia Comercial e Agrícola Paraná Ltda., ligadas ao então governador, novos métodos de coerção são introduzidos contra os colonos, generalizando um estado de exceção na região ao suspender direitos fundamentais como as liberdades civis de ir e vir, de livre expressão e reunião, à integridade física, inviolabilidade de domicílio, prisão legal comunicada ao juiz e etc. (previstos no art. 142 da CF de 1946 vigente à época dos fatos). As cidades chegam a ser trancadas com cadeado pelos jagunços assalariados das Companhias⁵²⁹, que passam a impor a ordem local. Em Francisco

⁵²⁷ O Governo de Santa Catarina estabelece contrato de arrendamento para exploração de ervais e matas em fins do século XIX à José Rupp das mesmas terras pertencentes à Cia. Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande (incorporada em 1940 pela União e contestada pelo Governo do Paraná). José Rupp ganha direito de indenização no valor de C\$ 4.700.000,00 cruzeiros, acrescidos de juros de mora e custos, e que nunca conseguiria executar. Direito esse comprado pela CITLA em 26 junho de 1950 e que com a mudança do credor, mudam-se as regras do jogo e a União concede rapidamente a escritura de dação em pagamento já em novembro de 1950 abrangendo 198 mil alqueires (a constituição de 1946 só admitia concessão de terras públicas acima de 10 mil alqueires com a autorização do Senado Federal), incluindo a faixa de fronteira com a Argentina (a Constituição proibia a venda da faixa de fronteira a não ser por expressa autorização do Conselho Nacional de Segurança), a área da CANGO, diversas propriedades particulares, as posses de aproximadamente 3.000 famílias de agricultores acolhidos pela CANGO e as sedes distritais de Francisco Beltrão, Santo Antônio e Capanema. *Ibid.* p. 34-36.

⁵²⁸ O senador Othon Mader realiza levantamento oficial das atrocidades ocorridas entre Março e outubro de 1957 no sudoeste, conseguindo documentar, com provas (ou seja, número abaixo da real situação), 14 mortos, 2 desaparecidos e 47 vítimas de espancamentos, servícias, mutilações, estupros, assaltos, saques, incêndios, extorsões e etc. *Ibid.* p. 63.

⁵²⁹ *Ibid.* p. 57. Segundo Iria Zanoni tai jagunços constituíam-se numa força parapolicial que contava não

Beltrão somavam cinquenta os jagunços contratados enquanto a policia detinha cinco policiais para cuidar de vinte a trinta presos, a policia ainda utiliza jeep da CITLA e se nega a registrar boletins de ocorrência, realizar inquéritos e prisões, o poder judiciário e o promotor permanecem omissos e corroboram tais medidas excepcionais, a violência estava institucionalizada.

A ordem local apresentava-se como violência sistemática à lei através dos assassinatos, prisões ilegais, espancamentos e etc. Neste momento exigir a aplicação da lei estatal significava posicionar-se contra as Companhias de terras e portanto sujeição a vários tipos de coerção, inclusive a morte. Dentre os assassinatos estão o de Pedro José da Silva, vereador de Verê (distrito de Pato Branco) que encaminhou abaixo-assinado com 200 nomes ao Governo Federal pedindo providências contra as violências e extorsões das empresas e a de Pedro Lauro Camargo, colono de Verê que impetrou Ação de manutenção de posse perante o Juiz da comarca.⁵³⁰

Em reação os camponeses que desde 1951 articulavam-se junto a outros setores da sociedade civil de forma legal/institucional legitimando os poderes públicos mediante instauração de ações de manutenção de posse frente ao judiciário, de Comissão permanente da sociedade civil para acompanhar o litígio judicial nos Tribunais e realizar abaixo-assinados, ofícios, denúncias ao delegado e promotoria dos atos de violência perpetrados contra as famílias para que assinassem os contratos e etc., tomam consciência de que o direito só seria realizado fora do estado. Muda-se também a forma de resistência. É o momento de tocaias, fechamento à força dos escritórios das Companhias, do conflito armado e massivo próprio da Ação direta da sociedade civil, que toma funções públicas para aplicar ela mesmo a lei que identifica como direito.

Entre agosto e outubro de 1957 ocorrem confrontos diretos entre jagunços e colonos e a tomada dos municípios, como em Capanema tomada por cerca de 2.000 colonos, com o incêndio do escritório de Lageado Grande, tendo os membros da

só com o apoio, mas também com a atuação da policia estadual, o delegado realizava prisões a mando do gerente da Companhia Comercial (Lino Marquetti) *in* Ibid. p. 67. Os jagunços chegavam a coagir colonos, junto com policiais à assinarem promissórias com o valor cem vezes maior que o praticado pelo Estado, os valores variavam de 80 a 120 mil cruzeiros a colônia, enquanto o Estado vendia as terras na base de 9 a 12 mil cruzeiros. Relato transcrito por Zanoni de Othon Mader o qual relata que os bandidos profissionais contratados, cerca de 100, detinham armamento moderno, inclusive de guerra e munição de profusão, Winchester, metralhadora (“ponto trinta”), fuzis, revólveres. *In* MADER, Othon. A rebelião no Sudoeste do Paraná em 1957, separata de dois discursos realizados no Senado Federal em 6 e 9 de dezembro de 1957. Rio de Janeiro, 1958. P. 32-33 apud GOMES, Iria. Op. Cit. p. 57 e 69.

⁵³⁰ Ibid. p. 64.

companhia e os jagunços se refugiado em Santo Antônio. Neste momento, (04 de agosto de 1957) o STF decidia anular a escritura de dação em pagamento de CITLA em favor da União, mas a CITLA continua suas ações na região. Em Pato Branco e Francisco Beltrão o espancamento de 3 crianças de 10 anos faz explodir a revolta dos posseiros que ocuparam as respectivas cidades. Em Francisco Beltrão uma comissão se dirigiu à casa do juiz dizendo-lhe:

Olha Dr., nós chegamos à conclusão que não dá mais para continuar como está. Em sinal de respeito ao Sr., que é juiz, viemos lhe informar que vamos tomar a cidade. (...) como ninguém gosta do senhor, injusta ou justamente, (...)lhe dou um conselho: o senhor fique em casa. Vamos usar o que os senhores dizem na justiça ou na polícia, o senhor fica em prisão domiciliar. (...) Se o senhor sair de casa, o senhor está preso⁵³¹.

A ocupação de Francisco Beltrão reuniu cerca de 6 mil colonos que tingiram a avenida principal da cidade de branco com pedaços das “malditas” promissórias rasgadas. O movimento de Beltrão também destituiu o delegado de polícia (nomeando um de seus líderes em substituição, o médico Walter Pécoits que se aliara aos colonos, assim como outros profissionais liberais e os comerciantes), exonerou o promotor, transferiu o juiz, retirou as Companhias da região e em 1961 o então Presidente Jânio Quadros assina Decreto Federal nº 50.379 desapropriando as terras do sudoeste por utilidade pública. Coube a João Goulart a criação do Grupo Executivo para as Terras do Sudoeste do Paraná, o GETSOP, em 1962 para a efetivação da desapropriação através da demarcação, divisão e titulação dos lotes de acordo com a decisão dos ocupantes, o que acabou por desprezar o módulo mínimo, tornando os minifúndios uma das características da região. A GETSOP encerrou seus trabalhos em 1973 tendo titulado 32.256 lotes rurais e 24.661 urbanos⁵³².

Neste caso foi o movimento dos posseiros da região sudoeste do Paraná que conseguiu efetivar a aplicação da lei no local, tendo conseguido de forma imediata o cumprimento de seu direito de propriedade, assim como, mediatamente, a democratização do acesso à terra na região. Hoje a região sudoeste é um dos redutos mais politizados dos agricultores e camponeses no país, assim como apresenta uma das

⁵³¹ PÉCOITS, Walter. A. Entrevista. Francisco Beltrão, 1977. Concedida a Roberto Gomes, em novembro de 1977. In GOMES, Iria. Op.cit. p. 99.

⁵³² Ibid. p. 119.

mais baixas concentrações do índice de GINI do país. Os agricultores familiares desta região detém 97,4 % dos estabelecimentos e 72,6% da área⁵³³.

3.3.2 A emergência de novos sujeitos coletivos e o instituído negado.

A partir das décadas de 70 e 80 “novos” sujeitos coletivos de jurisdição articulam-se não mais se pautando apenas no direito positivado, mas contestam globalmente as estruturas político-jurídico clássicas por identificarem no ordenamento muito mais o *torto* ou *não - direito* do que sua segurança jurídica. A emergência deste nível contestatório, desde a exterioridade, está relacionada à crise internacional e nacional do modelo de Estado, quer seja na versão intervencionista Keynesiana, quer seja a versão do populismo-desenvolvimentista.⁵³⁴ A vitória de um só modelo no pós-guerra fria, leva à normatização de direitos existenciais imprescindíveis, assim como à contraditória consolidação do modelo político-econômico neoliberal, representado pelo Consenso de Washington para a América Latina. Modelo este que significou a transferência de recursos e do aparato administrativo-social do Welfare State para o sistema penal e penitenciário, como Loic Wacquant brilhantemente aponta em “*Punir os pobres - a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*”. A faina por mais presídios e mais prisões constitui a verdadeira política habitacional do capitalismo tardio, saída encontrada para o contingente “descartável” produzido pelo sistema. O que dialeticamente fomenta a organização do “Estado paralelo” a partir dos presídios para os centros urbanos periféricos, que vem travando verdadeira guerra civil com o Estado “formal.

Esta não efetivação e tutela de direitos é fruto da inadequação estratégica das instituições e institutos garantidores do Estado para com as novas formas de conflito existentes na sociedade. Deste modo, as lutas sociais na sociedade contemporânea centram-se tanto na busca pela real efetivação de direitos coletivos e difusos de natureza social e econômica e de solidariedade já positivados, quanto pela tutela de novos direitos insurgentes, que buscam reorganizar a vida social e redefinir a vida política, disputar os significados do que seja democracia e o espaço público. Para Wolkmer os novos sujeitos coletivos propõem uma mudança na cultura político-jurídica a partir do

⁵³³ DANTAS, Iracema e PINTO, João Roberto (Org). *Relatório Pronaf: resultados da etapa Paraná*. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase). Outubro 2006, p. 14.

⁵³⁴ DELA CRUZ, Rafael. *Os novos movimentos sociais: encontros e desencontros com a democracia* apud Wolkmer, p. 111.

pluralismo jurídico comunitário-participativo, e que se legitimam tanto pela busca da satisfação de necessidades materiais negadas pela postura abstencionista estatal, como na construção de propostas socialmente ou globalmente factíveis com a vida em sociedade.

Atualmente num contexto de aprofundamento das crises não só das instituições cada vez mais desacreditadas pela população, mas econômica, climática e alimentar, as respostas do capital realizam fins produtivos e normativos incompatíveis com a vida concreta de sujeitos até então invisíveis ou não profundamente afetados pela abrangência da norma estatal.

A pesquisa de campo realizada⁵³⁵, pôde constatar uma rearticulação de “novos” sujeitos de direito, principalmente de um pluralismo jurídico de longa duração que reformula suas práticas costumeiras como fundamento para a reivindicação e construção de novos direitos a fim de preservar seu modo de satisfazer suas necessidades vitais e sociais. É o caso das articulações políticas das comunidades camponesas e indígenas, como no caso dos faxinalenses no estado do Paraná. Tal politização do cotidiano destas populações tradicionais se refletem no número de vítimas dos conflitos no campo divulgados pela CPT no ano de 2008. As principais vítimas dos confrontos são as populações tradicionais, que envolvem indígenas, quilombolas, posseiros, ribeirinhos e camponeses. Em 2007, eles representavam 41% dos envolvidos nesses conflitos - são agora 53% do total. Os sem-terra, que ocupavam o primeiro lugar em 2007, caíram de 44% para 36%. Carlos Walter Porto Gonçalves, professor da UFF que elabora análises para o relatório da CPT desde o ano de 2003, afirma que essas comunidades estão sendo “expropriadas” (...) “*São ocupantes históricos que não detêm a titularidade jurídica das terras*”⁵³⁶.

No entanto, problematiza-se de forma detida e preocupada acerca de como realizar este reconhecimento de direitos fora do Estado. Com os direitos de liberdade reconhecidos após a Revolução Francesa, cria-se a possibilidade da livre associação, criando-se, desta forma, sindicatos, partidos, empresas, trustes, fusões, dentre outras

⁵³⁵ Embora não tenha sido o foco da pesquisa de campo constatar as formas de organizações políticas dos camponeses, mas muito mais seu modo de vida concreto em relação com os agroecossistemas, pode-se afirmar que esta politização do cotidiano em torno de movimentos e organizações já faz parte deste modo de vida enquanto estratégia de ressignificação cultural para a satisfação das necessidades da vida concreta camponesa.

⁵³⁶ Disponível em: < <http://www.cptnac.com.br> >. Acesso em: 05 jan. 2010.

formas de associações de indivíduos na sociedade, que passam a formar grupos de interesses. Com o capitalismo financeiro-concorrencial como opção econômica de desenvolvimento, os grupos financeiros vêm se fortalecendo como espécie privilegiada de livre associação, deste modo grandes conglomerados se territorializam através de *multi e transnacionais* em todo o mundo a procura de mercados e lucros. Para tanto tais grupos disputam espaços e representatividade na máquina pública do Estado através de lobbies ou composição direta no parlamento através de alianças nacionais, por exemplo.

Portanto, há que se cuidar ao falar em democracia direta e admissão do pluralismo jurídico, pois o pluralismo liberal advogado pelo Estado liberal e neoliberal carregam em si o Estado mínimo, a auto-regulação da sociedade, a flexibilização dos direitos trabalhistas, as privatizações de setores estratégicos e essenciais para o cumprimento das finalidades do Estado democrático de direito. Representam claramente, uma visão do desenvolvimento do capitalismo financeiro que, em nome de uma democracia, e direta, legitima situação de extrema iniquidade social.

Sem a presença reguladora do interesse público representado pelo Estado, não há como se admitir o fato do pluralismo jurídico democrático-participativo, pois é o Estado quem deve conferir tratamento diferenciado para grupos hipossuficientes e despossuídos, a fim de equilibrar o desequilíbrio brutal com relação aos grupos de interesse econômicos, e conferir uma igualdade material entre eles. Desta forma a descentralização de recursos e instituições para outros grupos sociais deve se pautar pelo princípio da igualdade material e acesso à justiça, regulados pelo interesse público advogado pelo Estado.

(...) esses amplos segmentos miseráveis, indigentes e pobres da população jamais aparecem no continente como portadores de direitos subjetivos públicos nem como sujeitos de direito enquadrados nas garantias fundamentais e nas liberdades estabelecidas pela ordem constitucional. Dela excluídos em termos concretos, seja por falta de leis complementares regulando os dispositivos normativos relativos à assistência social, seja pela crônica ineficiência dos serviços governamentais de assessoria legal, o que evidentemente limita seu acesso aos tribunais, tais segmentos aparecem apenas como necessitados ou hipossuficientes, isto é, como contingentes sociais invisíveis juridicamente, cujo único 'direito' possível é o agradecimento, a reverência e a submissão pelas eventuais concessões beneméritas do Estado. Para esses segmentos, afinal, qual é o significado do direito à propriedade. Se não dispõem de condições efetivas para se tornar proprietários? Do mesmo modo, qual o sentido do direito à livre iniciativa se

não dispõem de terras para cultivar? O que representa o direito à inviolabilidade do lar para aqueles que, nas favelas, nos guetos e nas periferias, têm seus barracos, cortiços e casas invadidos pela polícia e presos sem ordem judicial? Qual é o alcance do direito à livre expressão para se expressar? Que significado tem a divisão dos poderes para os que não dispõem de meios financeiros para o acesso à justiça, ficando à mercê dos tão degradados serviços gratuitos de assistência judiciária? Como é possível que os ‘excluídos’ respeitem as leis se muitos daqueles cuja responsabilidade é defendê-las as desrespeitam sistematicamente e impunemente? Que credibilidade tem as leis e os códigos quando muitas de suas normas são editadas e reeditadas conforme os interesses conjunturais do poder econômico? Que validade têm textos constitucionais que concedem direitos impossíveis de serem reconhecidos ou concretizados, por ausência de leis regulamentares destinadas a torná-las eficazes em termos tanto formais quanto materiais?⁵³⁷

Com a postura cada vez mais minimalista do Estado, a partir da década de 90, frente a suas funções sociais distributivas das riquezas socialmente geradas, observa-se em termos legislativos, uma tentativa de desestatização da justiça ou desregulamentação do conflito em busca da propalada celeridade processual. Uma vez consagrados na Constituição Federal, muitos direitos tomam caráter meramente “encantatório”, a prática forense encara os direitos fundamentais e sociais enquanto normas de eficácia limitada de conteúdo programático, e o processo judicial se torna apenas um conjunto de atos procedimentais que se movimenta em descompasso com a realidade social ou em pleno compasso com as desigualdades sociais. Há, como se pode notar, um imaginário que “*vincula o judiciário ao passado (manter a ordem), o Executivo ao presente (administrar a conjuntura) e o legislativo ao futuro (programar as expectativas)*.”⁵³⁸ O que faz com que o direito padeça inerte à dimensão temporal, com interpretação e aplicação alheias à realidade.

Em reação a tal postura abstencionista, ocorre a organização dos despossuídos em torno de espaços periféricos de onde denunciam a instrumentalização da normatividade estatal por grupos economicamente hegemônicos com o fim de manter os meios de produção – a propriedade nas mãos dos historicamente proprietários. Evidencia-se, com tais atores coletivos em cena, que a tutela legal de uns representa a exata ofensa aos direitos de outros. A proteção da propriedade de uns independentemente do uso que se faça deste direito exclusivo e insular, pode representar

⁵³⁷ ARENDT, Hanna. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1973.

⁵³⁸ FARIA. Op. cit. 2002, p.44.

a exata ofensa aos direitos humanos de muitos. Como no presente caso em que o exercício do direito à propriedade intelectual sobre as sementes e os saberes tradicionais representam a exata ofensa ao direito humano à alimentação adequada e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e mais profundamente aos direitos existenciais e sócio-culturais construídos nos territórios camponeses.

Portanto, tal exterioridade organizada cobra a intervenção econômica e jurídica do Estado, destacando o

(...)direito enquanto instrumento destinado a permitir a implementação e execução de determinados programas governamentais voltados à promoção da “justiça social”, encara o ordenamento jurídico na perspectiva de um projeto político-normativo, cujos dispositivos, para serem aplicados, exigem uma interpretação capaz de adequá-los ao contexto sócio-econômico⁵³⁹

Tais organizações da sociedade civil em busca da intervenção do Estado na ordem econômica mediante políticas públicas casadas entre suas diversas estruturas e poderes, colocam em evidência na sociedade a complexidade de interesses que giram em torno do desenvolvimento social, expõem os fatores reais de poder ao mostrar o rosto dos *n* interpretes do direito posto. Cobram, portanto, do ordenamento moderno não a tutela apenas ao interesse do titular-possuidor, mas ao interesse da coletividade. Deste modo se coloca a crise do direito subjetivo que exprime interesse particular, individual e egoísta em contraposição a atual complexificação subjetiva colocada pela emergência de sujeitos coletivos de direito.

Constata-se, desta forma, que tais expressões de pluralismo jurídico não representam invalidação do direito estatal, já que não se quer uma desinstitucionalização do conflito em uma sociedade em que o poder de barganha de grupos econômicos privados flexibilizam o direito ao introduzir os significados que melhor lhes convir às normas postas. Não se pretende uma auto-regulação privada do conflito, como quer o pluralismo liberal empreendido pelas doutrinas de um Estado minimalista, mas intervenção de um estado protetivo dos grupos hipossuficientes e distributivo das riquezas socialmente geradas.

⁵³⁹ Ibid. p.21

Não consideramos essencialmente negativos ou ofensivos à democracia os mecanismos de resolução de litígios que estão à margem do controle estatal, uma vez que no momento em que os litígios ocorrem entre cidadãos ou grupos de poder nivelados, a informalização da justiça pode ser um genuíno fator de democratização. Todavia, nos litígios entre cidadãos ou grupos com posições de poder estruturalmente desiguais, é bem possível que a informalização acarrete consigo a deterioração da posição jurídica da parte mais fraca, decorrente da perda das garantias processuais, e contribua assim para a consolidação das desigualdades sociais⁵⁴⁰.

Tal conflito entre juridicidades estatal e não estatal desafia a rigidez lógico-formal da juridicidade emoldurada no estado, como também tenciona por modificações na postura formalista dos magistrados enquanto meros técnicos “operadores” do espírito da lei. Cobra exercício de hermenêutica criativa primordialmente quanto ao alargamento do conceito de espaço público, democracia, fenômeno jurídico e jurisdição. Desta forma coloca a necessidade dos “operadores” enquanto construtores do direito que se desenvolve dialeticamente na infraestrutura das sociedades.

3.4 PLURALISMO JURÍDICO COMUNITÁRIO-PARTICIPATIVO PARA AFIRMAÇÃO DA VIDA CONCRETA CAMPONESA.

Os tempos Modernos

*Os tempos modernos não começam de uma vez por todas.
Meu avô já vivia numa época nova.
Meu neto talvez ainda viva na antiga.*

A carne nova come-se com velhos garfos.

*Época nova não a fizeram os automóveis
Nem os tanques
Nem os aviões sobre os telhados
Nem os bombeiros.*

*As novas antenas continuaram a difundir as velhas asneiras.
A sabedoria continuou a passar de boca em boca.*

Bertolt Brecht

⁵⁴⁰ SOUZA SANTOS. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 9ª Ed. São Paulo. Cortez, 2003. p. 179-180.

Entende-se que a partir da constatação de uma multiplicidade de práticas jurídicas não-estatais, ou seja, do exercício de um pluralismo jurídico comunitário-participativo que contém o direito (a afirmação da vida concreta dos sujeitos de carne e osso) permite-se uma nova interpretação e exigência de aplicação do já positivado. Tanto a reinterpretação do direito já constante no ordenamento jurídico – “instituído relido” -, como a exigência de aplicação de conquistas democráticas já positivadas – “instituído sonegado”, derivam de experiências não só teóricas dos juristas, em seu exercício militante de se “colar” à realidade social e dela constatar expressões de direito que tencionam seu pensar-agir, mas das próprias experiências jurídicas não-estatais desenvolvidas por estes grupos, como visto com o caso do Levante de 1957 no sudoeste do Paraná. Assim, tais operações de interpretação e aplicação do direito não são exercidas apenas pelo “operador” do direito, formado/letrado/concursado, mas também e principalmente por estes “novos” sujeitos que realizam uma politização de seu cotidiano ao reorganizar suas carências e necessidades na construção, reinterpretação e reivindicação de direitos.

A partir deste entendimento, o pluralismo jurídico não é método de se entender o fenômeno jurídico pelo operador de direito apenas, mas constitui uma perspectiva descentralizadora e antidogmática que pleiteia a supremacia de fundamentos ético-político-sociológicos sobre critérios formais-individualistas-positivistas. Trabalha-se com o pluralismo jurídico enquanto novo fundamento de validade do fenômeno jurídico que incida inexoravelmente no reconhecimento de novas formas do jurídico e de sujeitos construtores de uma ecologia dos direitos.

O ensino jurídico não pode ficar apenas na esfera da crítica ao direito vigente ou nas formas de aproveitar este direito em benefício dos setores populares, senão que deve orientar-se à construção do novo direito emanado do agir renovado de uma dinâmica de libertação crescente nos países do Terceiro mundo, que vivem um processo acelerado de subdesenvolvimento e um ultra-concentração dos benefícios econômicos em camadas cada vez mais minoritárias⁵⁴¹,”

⁵⁴¹ PRIETO, Jaime Yovanovic. Op.cit. p.18.

Num exercício de deixar explícito o historicamente ocultado pela totalidade jurídica vigente, o pluralismo jurídico comunitário-participativo procura demonstrar como as necessidades e carências de um coletivo se transformam em direitos, exigidos, interpretados e aplicados.

Apesar das classificações e fôrmas legais modernas do fenômeno jurídico estender o regime jurídico da propriedade absoluta e insular da terra e do trabalho para formas de vida, como as sementes e outras vidas valoradas como equivalentes de mercadoria; outras manifestações normativas tecidas na materialidade histórica continuaram a existir e resistir - ou ainda emergiram em reação dialética -, enquanto construtores de um direito plural e estruturalmente aberto, público e inesgotável. Concretamente pode-se notar que apesar das legislações de propriedade intelectual, principalmente após a década de 90, pretenderem colocar-se por cima da realidade *camponesa* e social a fim de cercar as sementes e os saberes tradicionais na esfera jurídica de apenas um titular e decretar o livre uso ou o uso próprio dos componentes da agrobiodiversidade como atividades ilícitas; o *sujeito cognoscente e tecnológico camponês* continua a intercambiar, selecionar, guardar e melhorar suas sementes (sejam crioulas, registradas ou protegidas), como meio factível de afirmação da vida concreta *camponesa* em sua dimensão física, sócio-cultural e econômica. Resistência ou a agora classificada desde a totalidade jurídica moderna como *desobediência civil*⁵⁴², que nada mais é do que o exercício de *um pluralismo jurídico comunitário-participativo de longa duração* muito anterior à forma histórica do direito moderno colocar-se como norma estatal. É exercício de direito sócio-cultural extra-estatal e só se constitui em “desobediência civil” com o surgimento posterior de norma estatal que aliena outros tantos do exercício de direitos humanos construídos e conquistados como forma jurídica histórica pelas sociedades, como os civis e políticos (o direito à vida digna, de livre

⁵⁴² Este fenômeno se caracteriza por ser um direito de protesto consciente, de caráter não violento, dirigido contra pontos específicos do ordenamento jurídico, ou seja, há uma aceitação da validade geral do direito (positivado), de modo a questionar-se um ponto específico dele. GARGARELA, Roberto. *El derecho a la protesta. El primer derecho*. Buenos Aires. Ad hoc. 2005, p. 208-209. A desobediência civil é previsão de natureza liberal dos particulares frente ao poder absoluto estatal. Locke já entendia como legítima a desobediência nos casos em que o governo prometia algo e fazia de modo diverso. Ademais, quando fazia uso de artimanhas para burlar a lei ou quando usava seus poderes para agir contrariamente ao interesse do povo. “*Nadie más que él (pueblo) podía determinar si existían o no las condiciones para activar una resistencia legítima*”, defendia Locke (Ibid. p. 224-225). Já para Thomas Jefferson as situações justificáveis são as seguintes: quando o governo não aprovou leis necessárias para o bem-estar geral; agrediu entes representativos; atrapalhou a administração da justiça; tornou os juízes dependentes de sua vontade; criou cargos desnecessários; privilegiou o poder militar sobre o civil; estabeleceu impostos sem o consentimento civil e, ainda, privou dos benefícios do grupo. Ibid. p. 220.

associação, reunião e expressão) e econômico-sociais e culturais (ao trabalho, alimentação, saúde, ao acesso às tecnologias sociais, modos de expressão cultural) e etc.

Neste caso, a norma estatal materializa-se nos contextos camponeses como negação da vida concreta dos homens de *carne e osso*, realiza-se como *não-direito* e produz fins não factíveis com a vida não só *camponesa*, mas de toda a sociedade atual e das futuras gerações ao sonegar o direito humano à alimentação adequada e à diversidade biológica, duramente conquistados e textualizados no movimento constituinte dos direitos. Ao se por ou aplicar-se com a violência originária (performativa) que toda norma estatal carrega ("*enforceability*", força exterior que obriga condutas sociais sob pena do poder coator do estado sobre os corpos dos indivíduos), as leis de propriedade intelectual sobre as sementes forçam os coletivos camponeses a cessar práticas ancestrais de sobrevivência. Quando tais grupos sociais decidem continuar a realizar suas práticas reiteradas de uso próprio das sementes, ressignificam um costume, uma prática reiterada como afirmação e reivindicação de direitos, em oposição à violência interpretativa da norma estatal, que nega o camponês como sujeito cognoscente, a fim de disputar seu conteúdo e abrangência.

O conhecimento tradicional do *campesinato* desenvolvido de forma intrínseca à determinado território e aos recursos naturais passa a articular-se não apenas em sua prática costumeira, mas se ressignifica politicamente ao formular-se enquanto fundamento de validade para reinterpretar (*instituído relido*) e reivindicar (*instituído sonogado*) direitos já positivados nas normas estatais como conquistas sociais de outro período (as normas constitucionais que apesar de obrigar a eficácia plena e aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais - §1º, art. 5º -, vem sendo eternamente programatizadas pela (má) vontade política dos poderes institucionais), assim como para produzir "novos" direitos (*instituinte negado*) como formas de enfrentamento (ana)dialético por sobrevivência física, sócio-cultural e econômica.

Trata-se do exercício do pluralismo jurídico comunitário-participativo como forma histórica do fenômeno jurídico para além da identificação positivista e reducionista do poder e do direito nas instituições estatais. Os camponeses identificam em suas práticas a produção de direitos históricos e passam a afirmar seu direito à produzir e ter direitos. Há uma reivindicação pelo reconhecimento da ecologia dos saberes, da produção, do tempo e de uma multiplicidade de manifestações jurídicas que estão fora, mas que convivem com ordenamento jurídico estatal e que realizam, mesmo

que nos subterrâneos do formalismo positivista, um necessário conflito entre juridicidades (estatal e extra-estatais). As diversas formas de pluralismo jurídico existentes nas formações sociais, desde o liberal-econômico (corporativo), que vem controlando as significações constitucionais em verdadeira suspensão de seu conteúdo social e econômico (seja através da edição de leis ordinárias, decretos regulamentadores, portarias ou de decisões judiciais), até o comunitário-participativo de caráter histórico ou milenar (populações indígenas e povos locais tradicionais); ou fruto das próprias contradições do sistema econômico e jurídico (desde movimentos sociais ao estado “paralelo”), forçam inevitavelmente um eterno movimento de oxigenação, reinterpretação, suspensão e (des) construção do texto legal, tornando o poder constituinte originário, um poder ativo e constante.

O camponês até então invisível para ordenamento jurídico em sua vida concreta ou então funcionalizado como sujeito de direito a fim de potencializar-se como objeto de apropriação de outrem, ao coletivizar-se na organização de suas carências e necessidades em reivindicação de direitos, toma o estranho remédio de Garabombo, relatado no início do capítulo, tornam visíveis seu rosto enquanto sujeito “vivo”, cognoscente e tecnológico. Os direitos “vivos” construídos desde suas práticas costumeiras em seus territórios passam a ser visíveis e comovem os pilares do sistema, quando politizados pelas organizações e movimentos sociais camponeses na prática de atos concretos subversivos aos institutos jurídicos que identificam como o *torto* ou como violência. Neste caso, contra os sistemas proprietários sobre formas de vida e sobre seus saberes tradicionais criativos.

Durante a pesquisa de campo foi constatada a forte presença e importância das organizações e movimentos camponeses como instrumentos de resgate, sistematização e reinvenção do patrimônio sócio-cultural camponês (de técnicas e tecnologias, assim como das próprias sementes crioulas perdidas com a tecnificação da produção). A vitalidade da cultura tradicional, que parecia estar hibernando, reaparece através de sua politização, como fórmula de equilíbrio entre necessidades e satisfações, principalmente as antigas práticas de solidariedade vicinal, os trabalhos coletivos, os mutirões, troca de alimentos, troca de tecnologias e sementes etc. No presente momento encontrou-se em todas as experiências visitadas uma tentativa de redescoberta de saberes, hábitos e práticas de produção, alimentação, de como cuidar da saúde, em

algum momento rejeitados por longo ou curto período, na crença de que se tratava de conhecimento ultrapassado ou mesmo ignorância.

Todas as experiências tradicionais do campesinato visitadas inserem-se em uma luta que transcende a unidade familiar e a própria comunidade. As comunidades tradicionais faxinalenses, por exemplo, desde 2002, reúnem-se em torno da Articulação Puxirão, que o próprio nome revela, se trata de uma articulação de resgate da cultura e da identidade camponesa faxinalense. Puxirão é o mesmo que mutirão, espécie de solidariedade marcante nas comunidades faxinalenses. O mesmo pode ser dito com relação ao MST e de organizações da agricultura familiar como a ASESSOAR no Sudoeste do Paraná, que embora tenham nascido enquanto contradição do sistema proprietário exclutor de terras, realiza através de suas Escolas de agroecologia, feiras e banco de sementes comunitários, um fundamental resgate crítico da identidade camponesa, suas técnicas e formas de sociabilidade.

A sensação é de que o campesinato se encontra, neste momento, *desencobrendo o encoberto*⁵⁴³ pelas práticas de produção “moderna”, olha para o passado na tentativa de iluminar uma história social registrada na memória dos mais velhos em *“crenças não escritas, normas sociológicas e usos asseverados na prática, mas jamais registrados por qualquer regulamento. Essa área é a mais difícil de recuperar, precisamente porque só pertence à prática e à tradição oral. Talvez seja a área mais significativa para o sustento dos pobres e das pessoas marginais na comunidade do vilarejo.”*⁵⁴⁴ Esta difícil tarefa de buscar no silêncio do legado textual institucional a história social-oral-corporal, o direito “vivo” das comunidades exercido na materialidade histórica, está sendo possível com a reinvenção criativa do *habitus*, dos saberes, dos agroecossistemas, enfim da produção cognitiva e material dos camponeses através da politização e coletivização de seu cotidiano.

3.4.1 Instituinte sonegado e a dinâmica das positivamente.

Todos e cada um têm o direito a se beneficiar do acesso aos recursos genéticos da agrobiodiversidade para uma alimentação adequada. A colocação das

⁵⁴³ Termo cunhado por Enrique Dussel no desenvolvimento de sua “Filosofia da libertação na América Latina”

⁵⁴⁴ THOMPSON, E.P. op.cit. p. 88.

legislações de propriedade intelectual sobre as sementes vem ofendendo os direitos difusos de toda a sociedade à uma alimentação adequada e ao meio ambiente equilibrado como largamente relatado nos capítulos anteriores. As normas internacionais como PIDESCH, a CDB e o TIRFAA, a Declaração de Roma sobre Segurança Alimentar Mundial, o Plano de Ação da Cúpula Mundial sobre a Alimentação elegem tais direitos como pertencentes a todos e a cada um de forma inapropriável por um só e indivisível, já que sua lesão atinge a todos indistintamente. Trata-se de momentos textuais que refletem o amadurecimento social ao eleger direitos que são ao mesmo tempo individuais, coletivos e difusos.

A Constituição Federal de 1988 também incorpora em seu mosaico de interesses o direito de todos os cidadãos brasileiros à uma alimentação adequada, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à integridade do patrimônio genético do país (art. 225, II), assim como garante a todos e cada um o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional (art. 215), tutelando, desta forma, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e etc. (art. 216).

A exclusão de terceiros destes direitos traduz-se em violência aos direitos humanos de cada cidadão, atingindo a vida concreta camponesa de forma mais contundente pela relação intrínseca que resguardam com os recursos fitogenéticos, o que Rodolfo de Camargo Mancuso define como *interesses legítimos*⁵⁴⁵. Embora a norma esteja destinada a proteger bens jurídicos não-titularizáveis por um indivíduo ou grupo, pode ocorrer que o sujeito ou grupo esteja de tal forma situado no raio de abrangência dessa norma que passe a merecer uma proteção diferenciada. É o caso, por exemplo, dos ribeirinhos de mananciais protegidos por Lei, trata-se de norma de interesse público, dirigida à proteção da água potável, portanto, à generalidade da população ao preservar a qualidade de vida; no entanto a norma acaba conferindo proteção especial ou legítima àquela parcela da população que habita nas proximidades desses mananciais que, de fato, têm maior interesse do que terceiros em que tais mananciais sejam preservados. O mesmo ocorre com os trabalhadores rurais sem terra. Existe norma de proteção à função social da propriedade dirigida à toda a coletividade

⁵⁴⁵ MANCUSO, Rodolfo de C. op.cit. p. 136.

ao visar a preservação da qualidade de vida; no entanto, interessa mais a quem, sendo trabalhador rural, é impedido de estar na terra exercendo seu direito ao trabalho, por uma concentração de terras nas mãos de poucos proprietários que não exercem regularmente a atividade possessória. Deste modo, tal norma torna os interesses afetos a esses trabalhadores, interesses legítimos ou especiais, diferenciados em relação aos demais sujeitos, em virtude de sua situação de fato relacionada à concentração de terra⁵⁴⁶. Os interesses legítimos, portanto, são aqueles eventualmente protegidos, fruto de norma dirigida a todos, mas que afetam especificamente uma coletividade ou sujeito.

Nesta esteira, as organizações camponesas possuem interesses mais legítimos à promover ações coletivas de conteúdo político-jurídico (marchas, ocupações, feiras, seminários com órgãos estatais etc.) legal (propostas de lei) e jurídico institucional (ações civis públicas), pois são afetados em sua vida concreta pelo raio de abrangência das normas de propriedade intelectual. O fundamento de validade destas ações de natureza não-estatal está na luta popular histórica em organizar suas necessidades e carências em reivindicações e direitos. A partir desta organização, os despossuídos dos meios de produzir a vida (terra, sementes, saberes) pelo instituto da propriedade privada, adquirem consciência de sua condição de sujeitos históricos, passam a reivindicar, reinterpretar e construir novos direitos, num processo que Boaventura de Souza Santos chama de “*uso contra-hegemônico dos Direitos Humanos, da democracia e da legislação*”.⁵⁴⁷

Quanto à legislação há que reconstruir o uso dialético entre legalidade e ilegalidade, conteúdo significado hegemonicamente pelas classes dominantes. A ofensa à propriedade privada através de ocupações de terras, espaços urbanos, de órgãos governamentais ou de empresas-símbolo do capital internacional, pode ser ação ilegal para o Conhecimento Regulação, mas ação legítima e legal para o Conhecimento Emancipação, afirma Boaventura. Trata-se de ação direta ilegal pacífica que traz à tona a comunidade de vítimas fruto do sistema de exclusão perpetrado pelo dogma da

⁵⁴⁶ PACKER, Larissa A. *Ação coletiva de ocupação de terra: uma das expressões de pluralismo jurídico na busca pela tutela do direito difuso à função social da terra*. Trabalho de Conclusão de Curso. Unesp-Franca, 2007, p. 159-160.

⁵⁴⁷ SOUZA SANTOS, B. *Renovar a Teoria Crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 61-62.

propriedade privada incondicionada à realização de find factíveis com a vida concreta e os direitos humanos de milhares de indivíduos.

Quanto aos direitos humanos deve-se focar nas consequências locais das ações “cientificizadas” pela razão indolente-conservadora global a partir da razão pragmática. Desta forma, preenche-se a “legitimada” ação, pois científica, com o conteúdo de violações dos direitos da maioria da população mundial. À ação da “revolução verde” financiada dentre outras pela Fundação Ford, ilumina-se as consequências locais de esterilização das mulheres na Índia. Às construções de grandes empreendimentos como as barragens e a privatização da água, deve-se focar nas consequências locais de grave violação do direito à moradia de milhares de comunidades, o aumento das taxas de energia para os indivíduos em transferência dos custos de energia na produção das indústrias (como o alumínio da Votorantim, que é custeado pela taxa de energia privada); ao monocultivo de agrocombustíveis para a exportação, deve-se expor a grave violação à soberania alimentar e à economia popular do país com a redução da biodiversidade e o alto custo de alimentos-base; aos Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) deve-se jogar luz sobre a dependência de países inteiros de patentes detidas por monopólios industriais, e de fertilizantes necessários ao desenvolvimento da semente modificada, além de descobrir que as técnicas de domesticação de plantas selvagens e criação de sementes são desenvolvidas e transmitidas há cerca de 10 mil anos de geração para geração, constituindo verdadeiro patrimônio da humanidade.

Desta forma, denuncia-se que o uso hegemônico dos Direitos humanos aceita o sujeito-morto, a hierarquia e desigualdade como naturais, invisibilizando a exclusão de cerca de 30% a 60% da população do dito contrato social, segundo Boaventura⁵⁴⁸.

É neste sentido, que o MST⁵⁴⁹, a partir de seu IV Congresso Nacional em 2000, identifica que as novas tecnologias agrícolas desenvolvidas pelas transnacionais

⁵⁴⁸ Ibidem.

⁵⁴⁹ O Movimento Sem Terra está organizado em 24 estados nas cinco regiões do país. No total, são cerca de 350 mil famílias que conquistaram a terra por meio da luta e da organização dos trabalhadores rurais. As famílias organizam-se em núcleos que discutem a produção, a escola, as necessidades de cada área. Destes núcleos, saem os coordenadores e coordenadoras do assentamento ou do acampamento. A mesma estrutura se repete em nível regional, estadual e nacional. Um aspecto importante é que as instâncias de decisão são orientadas para garantir a participação das mulheres, sempre com dois

que concentram o mercado de sementes e agroquímicos (sementes transgênicas, híbridas, agrotóxicos) e as normas de propriedade intelectual sobre a agrobiodiversidade e a biodiversidade representam violência ao direito humano à alimentação e ao direito originário dos camponeses em cultivar e melhorar suas sementes varietais ou crioulas. Embora o MST tenha emergido como novo sujeito coletivo em meados de 1984⁵⁵⁰, em continuidade e ruptura com os movimentos de luta pela terra desde os tempos coloniais e mais diretamente das ligas camponesas⁵⁵¹, como contestação à estrutura proprietária da terra no país, o Movimento percebe em sua luta cotidiana o aprofundamento das estruturas proprietárias. Desde as práticas sócio-jurídicas construídas nos espaços dos acampamentos e assentamentos organizados pelo Movimento são identificadas dificuldades para se produzir a partir de bases comunitárias e auto-suficientes. As dificuldades de se resgatar as sementes utilizadas tradicionalmente pelos agricultores, de acesso ao crédito para a produção própria de sementes e alimentos, a ausência de fiscalização para garantir a coexistência dos distintos cultivos (orgânicos, agroecológicos, convencionais e transgênicos), devido a introdução de sementes registradas, protegida e patenteada como pela concentração das pesquisas e dos bancos de germoplasma pelas transnacionais, leva o MST e outros movimentos a politizarem a biodiversidade e os saberes a ela incorporados⁵⁵².

Como forma de superar tais dificuldades a Via Campesina Internacional e do Brasil (principalmente o MST e MPA) passam a politizar também o tema das

coordenadores, um homem e uma mulher. E nas assembléias de acampamentos e assentamentos, todos têm direito a voto: adultos, jovens, homens e mulheres. Da mesma forma nas instâncias nacionais. O maior espaço de decisões do MST é o Congresso que ocorre a cada 5 anos. No mais recente, o V Congresso, participaram mais de 15 mil pessoas. Disponível em: <<http://www.mst.org.br/>>. Acesso em: 18 dez.2009.

⁵⁵⁰ FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1998.

⁵⁵¹ STEDILE, João Pedro. *História e natureza das Ligas Camponesas*. São Paulo: Expressão popular, 2002.

⁵⁵² Durante as entrevistas outros sujeitos coletivos já em fins da década de 70 e início de 80, foram apontados como fundamentais para a rearticulação política das práticas culturais camponesas e que promovem a agroecologia como ciência, sistematizando o conhecimento tradicional e agregando-lhe o novo, como a Rede de Projetos de Tecnologias Alternativas (Rede PTA) a FEAB (Federação dos Estudantes do Brasil), a Associação dos engenheiros Agrônomos. E diversas articulações à nível nacional da sociedade civil e estatal que culmina com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento ocorrida no Rio de Janeiro em 1992 (ECO 92). Conferência que além dos relevantes diplomas legais internacionais como a CDB e a agenda 21, promove um grande diálogo e articulação das organizações ambientalistas e camponesas no mundo.

sementes com a palavra de ordem “*Sementes: patrimônio da humanidade*”. Em junho de 2002, durante a realização da Conferência Mundial da FAO (Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação), em Roma, Itália, a Via Campesina Internacional decidiu implantar a Campanha, a qual foi formalmente lançada em janeiro de 2003 durante a realização do III Fórum Social Mundial, em Porto Alegre (RS), no Brasil⁵⁵³. Os principais objetivos da Campanha são, dentre outros: garantir o direito de todos os agricultores familiares de produzirem suas próprias sementes “varietais”, de forma individual ou comunitária; preservar e viabilizar a produção própria de sementes através da democratização da produção de sementes e da garantia do princípio da soberania alimentar, em todos os países e nas comunidades de todo o mundo; estimular, entre todos os agricultores familiares do mundo, a consciência da importância do cultivo de suas sementes; impedir a disseminação de sementes transgênicas para cultivos comerciais enquanto a comunidade científica não tiver condições de conhecer exatamente suas conseqüências para a saúde dos agricultores e dos consumidores e para o meio ambiente; impedir que as empresas transnacionais obtenham o controle oligopolista da produção e da comercialização de sementes; pressionar para que a FAO e a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) declarem as sementes “varietais” patrimônio cultural de toda a humanidade; pressionar para que o governo de cada país resista à imposição pelo capital monopolista internacional de leis de propriedade intelectual e de patentes sobre as sementes; pressionar para que os produtos da agricultura, em particular os alimentos e as sementes, não sejam objeto da legislação e acordos sob a tutela da OMC (Organização Mundial do Comércio).

Esta Campanha vem se materializando em ações concretas por parte dos integrantes da Via Campesina e outras organizações camponesas desde seus territórios geopolíticos, o que significa a produção de “novos” direitos, como a implementação de Escolas de Agroecologia⁵⁵⁴, bancos de sementes comunitários e resgate de sementes

⁵⁵³ Para mais informações sobre a Campanha “Sementes: patrimônio dos povos à serviço da humanidade” acessar: <http://viacampesina.org>.

⁵⁵⁴ São cerca de 1.800 escolas - 1.100 são reconhecidas pelos conselhos estaduais de educação e cultura -, espalhadas pelos assentamentos ou acampamentos do MST, com crianças na faixa de 7 a 14 anos de idade. Até 2002, as escolas do MST abrigavam cerca de 160.000 alunos e empregavam 4.000 professores, além dos 250 educadores que trabalham nas chamadas Cirandas Infantis - educação de crianças até 6 anos ou na faixa da alfabetização. Existem **13 Escolas de Agroecologia** de nível médio, dentre elas a Escola Milton Santos, em Maringá, região Noroeste do Paraná e duas de graduação, a Escola Latino Americana

varietais para uso próprio (mesmo que tipificados como crime contra a propriedade intelectual), técnicas agroecológicas e agroflorestais de manejo e conservação dos agroecossistemas (mesmo que signifiquem “crime ambiental” aos olhos estatais), cooperativas de produção de sementes agroecológicas (Bionatur), feiras municipais e regionais de sementes (à revelia da vigilância sanitária que promove alimentos transgênicos e barra orgânicos e agroecológicos). Como também se expressa em ações coletivas de enfrentamento direito ao capital no âmbito legal/institucional como o monitoramento das liberações de transgênicos pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CNBio), incidência em políticas públicas para disponibilização de sementes básicas de domínio público, para o incentivo à produção de sementes crioulas etc., assim como de caráter direto/ilegal-pacífico como ocupações de centros experimentais das transnacionais de sementes, queima ou inviabilização de qualquer tipo de sementes transgênicas etc.

Estas últimas ações é o que, invariavelmente, tornam os movimentos e suas pautas visíveis para o direito estatal e para a opinião pública, trazendo constrangimento internacional e nacional para os Estados por sua omissão e permissividade e para as transnacionais que são identificadas como violadoras específicas de Direitos Humanos. No entanto, as conseqüências desta visibilidade são as mesmas de Garabombo e de outras tantas histórias sociais encobertas, identificados como rebeldes, agitadores, violadores da lei, os movimentos são criminalizados e muitos de seus militantes perseguidos e assassinados.⁵⁵⁵

de Agroecologia fundada em 2000 no município da LAPA, assentamento Contestado e a Unimate no Mato Grosso, fundada em 2001, segundo entrevista realizada na Escola Latino Americana de Agroecologia (ELAA). O projeto pedagógico do ensino possui dois momentos educativos fundamentais: o tempo escola, onde os educandos desenvolvem o aprofundamento do conhecimento teórico em sala de aula, com os educadores. E o tempo comunidade: quando os educandos retornam às comunidades de origem e desenvolvem uma série de atividades, na promoção da agricultura agroecológica e no fortalecimento dos movimentos e organizações. O método denominado *pedagogia da alternância* é inspirado no grande pedagogo Paulo Freire, que dentro suas inúmeras publicações tem em *Pedagogia do oprimido* sua obra síntese. Para realizar um projeto pedagógico foi formado, em 1987, um setor de Educação, em cuja cartilha o MST destaca alguns dos seus preceitos pedagógicos: (1) relacionar teoria e prática; (2) combinar métodos de ensino e de capacitação; (3) educar para o trabalho; (4) vincular educação e cultura; (5) incentivar a auto-organização dos estudantes; (6) gerir democraticamente as escolas; (7) criar coletivos pedagógicos; (8) incentivar atividades de pesquisa (9) associar interesses coletivos e individuais, entre outros. Para maiores informações acessar: <<http://www.mst.org.br/setores/educacao/educar3.html>>.

⁵⁵⁵ Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) sistematizados em relatório anual "Conflitos no Campo Brasil 2008" apontam que no ano passado, houve 28 mortes por conflitos no campo - 20 delas na Amazônia Legal, área que concentra 72% dos assassinatos em conflitos no campo em 2008. O índice se

Triste exemplo deste tipo de relação estabelecida entre o Estado e expressões outras de organização político-jurídica pode ser constatado com o assassinato do militante do MST Valmir Mota de Oliveira, o Keno, em 21 outubro de 2007, executado por uma milícia armada (e a história se repete) no Centro Experimental da transnacional Syngenta, em Santa Tereza do Oeste - batizado pelos trabalhadores de *Acampamento Terra Livre*. O Movimento denunciava a realização de experimentos ilegais com sementes de milho transgênico em zona de amortecimento, exigindo a aplicação da Lei estatal (Lei de Biossegurança e a Lei do SNUC n° 9985/2000) que identifica como direito. Com a grande repercussão e a condenação da sociedade à empresa, em outubro de 2008 a Syngenta transferiu a área (de 127 hectares) ao governo do estado do Paraná. O local será transformado em um centro público de pesquisa, experimentação, produção e capacitação da matriz agroecológica, fundado com o nome Centro de Ensino e Pesquisa em Agroecologia Valmir Mota de Oliveira, com o Monumento "Keno Vive", no Paraná. Após várias denúncias realizadas pelos agricultores, organizações e movimentos da região, o IBAMA multou a empresa transnacional Syngenta em um milhão de reais por realizar experimentos ilegais com soja e milho transgênicos dentro da zona de amortecimento do Parque Nacional de Proteção Integral do Iguaçu⁵⁵⁶.

A Via Campesina e o MST com a força político-social e organizativa que adquiriram ao longo das lutas pela democratização do acesso à direitos e ao espaço público acaba influenciando muitos outros processos de articulação e politização do cotidiano de movimentos camponeses como também urbanos. Dentre os “novos” sujeitos coletivos que surgiram no último período responsáveis pela construção de novos direitos e a reinterpretção e reivindicação das conquistas históricas já positivadas podem ser apontados: as Feiras de Sementes Regionais e Nacionais, como

refere a disputas pelo acesso à terra e à água, além de casos de trabalho escravo. O relatório da CPT, que passou a ser publicado de forma sistemática em 1985, cita ainda 44 tentativas de assassinato, 90 ameaças de morte, 168 prisões e 800 agressões. Esse é o principal levantamento no país sobre casos de violência ocorridos na zona rural. O número total de pessoas assassinadas se manteve igual ao índice verificado em 2007, no entanto, um dos aspectos negativos fica por conta do Pará - de 5 mortes em 2007 saltou para 13 em 2008. Outros três estados tiveram aumento no número de assassinatos: Bahia, Rondônia e Rio Grande do Sul. Houve uma morte para cada 54 conflitos no país em 2007. Já em 2008, a proporção foi de um homicídio para cada 42 ocorrências. Para acessar o relatório Conflitos no Campo 2008 e outros, disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/>>.

⁵⁵⁶ A empresa entrou com ação anulatória de ato administrativo n° 2007.70.05.002039-8/PR e foi condenada em primeira instância pela 2ª Vara da Justiça Federal de Cascavel. A apelação n° 2007.70.05.002039-8 impetrada pela Syngenta foi provida pela 4ª Turma do TRF 4 em 20 jan 2010.

de Anchieta em Santa Catarina, que estabelecem um fluxo político-pedagógico com as Jornadas de Agroecologia do Paraná⁵⁵⁷, as quais vêm promovendo uma agenda de debates e construção coletiva de técnicas, ações, produções etc. e que cumprem um papel fundamental na rearticulação e ampliação da expressão camponesa junto à sociedade e às instituições governamentais técnicas e científicas. Também pode-se apontar o Encontro Nacional de Agroecologia (ENA)⁵⁵⁸, que cumpre este mesmo papel de tradução político-pedagógica entre as muitas articulações locais e setoriais camponesas agroecológicas a nível nacional, na tentativa de superar a fragmentação no processo de organização política no campo.

Estas iniciativas coletivas, desde a exterioridade dos espaços sócio-políticos camponeses, vão descobrindo práticas, saberes, lutas, memórias e possibilitam com que haja uma complexificação do presente e uma presentificação do futuro, seja resgatando criticamente práticas tradicionais de relação com o meio e com o trabalho, seja através de ações institucionais que de forma político-pedagógica vem tencionando e disputando os significados do posto (da norma, do público, da democracia etc.), exercendo verdadeira história à contrapelo, como diria Benjamim.

3.4.2 Movimento instituinte de direito: as comunidades Faxinalenses

⁵⁵⁷ A 8ª Jornada de Agroecologia foi realizada em Francisco Beltrão com o lema “*Terra Livre de Transgênicos e Sem Agrotóxicos: Construindo o Projeto Popular e Soberano para a Agricultura*. Os encontros são promovidos por organizações e entidades de agricultores familiares e camponesas e têm sido referência na busca de conhecimentos e debates em torno da construção de uma nova matriz tecnológica para a agricultura familiar e camponesa. Os três primeiros eventos (2002, 2003 e 2004) aconteceram no município de Ponta Grossa/PR, e os outros quatro (2005, 2006, 2007 e 2008) em Cascavel. Os resultados práticos se multiplicam na implantação de campos de sementes crioulas em pequenas propriedades e assentamentos, produção agroecológica, feiras da agricultura camponesa, centros de estudo em agroecologia e outras iniciativas. Para a formação de técnicos em agroecologia, as organizações dos agricultores familiares e camponeses criaram três escolas de ensino médio e uma de ensino superior no estado, destacando-se a Escola Latino-Americana de Agroecologia, no município da Lapa/PR. Para ver a carta final do último encontro acessar: <http://sistema.assesoar.org.br/arquivos/Carta_da_8_Jornada_de_Agroecologia.pdf>

⁵⁵⁸ O ENA foi realizado no Campus da UERJ/Rio de Janeiro, em 2002, e reuniu uma vasta rede de movimentos, articulações, organizações, pesquisadores, instituições públicas e privadas. Mais informações em <<http://www.encontroagroecologia.org.br/>>. Ver também: <www.agroecologiaemrede.org.br>.

O sistema faxinal é resposta histórica e criativa do campesinato à questão agrária, é construção de direito “vivo” a partir da autogestão coletiva dos territórios através de normas costumeiras e acordos coletivos que emergem das práticas tradicionais (ressignificação dos processos anteriores de sobrevivência), de sistemas auto-disciplinares (inspetor de quarteirão e inspetor municipal), das formas de solidariedade quanto ao uso da terra e dos recursos naturais (mutirões de cerca, de colheita etc.). Identidade coletiva que vai gerando conhecimento endógeno minucioso sobre os recursos naturais e as raças animais, melhoramento e técnicas de estocagem de sementes, ervas medicinais, gastronômico, energia hidráulica (monjolos e roda d’água), e por conseguinte normas internas, assim como modos de interpretar e reivindicar os direitos positivados próprios.

Em visita às comunidades faxinalenses muitos dos entrevistados mencionavam as antigas práticas de solidariedade praticadas nos faxinais como eficientes para a satisfação das necessidades individuais e coletivas, como os mutirões e o trabalho coletivo, as funções fiscalizatórias do inspetor e etc. Quando perguntado acerca da continuidade destas práticas muitos respondiam que se tinham se perdido no tempo, mas que agora com a *Articulação* muitas práticas estão voltando.

Desde 2002 os faxinalenses, principalmente aqueles que haviam se envolvido com os Sindicatos Rurais na década de 80, no movimento das feiras de sementes no início da década de 90, na organização das associações e cooperativas de produção e de outros espaços de diálogo das lutas populares, reúnem-se politicamente na Articulação Puxirão dos Povos dos Faxinais. Esta politização das comunidades se dá com a expansão do sistema expropriatório-proprietário realizado pela “revolução” verde através do agronegócio e seus monocultivos, o que produz o cercamento territorial e tecnológico destes camponeses com o conseqüente extermínio de sua cultura.

A Articulação Puxirão vem resgatando criticamente a cultura faxinalense de modo a conectar as inúmeras comunidades que vivem sob a mesma cultura de uso comum de forma a articular a luta coletiva pela afirmação do modo de vida concreto destas comunidades no Estado do Paraná. O primeiro encontro dos Povos dos Faxinais, ocorrido em agosto de 2005 com o lema “*Terras de faxinal: Resistir em Puxirão pelo Direito de repartir o chão*” demonstra esta iniciativa em rearticular a cultura tradicional colocando-a como fundamento para se exigir seu direito à existir e resistir como culturalmente distinto. Atualmente a Articulação promove ações em âmbito local

através das associações das comunidades, bancos de sementes, mutirões, acordos coletivos, cooperativas de produção, assim como em âmbito regional e estadual ao reivindicar o reconhecimento de suas formas tradicionais de ocupação e uso comum dos recursos naturais frente ao poderes executivo, legislativo e judiciário.

Como o direito emergente das práticas culturais históricas das comunidades, pautados no livre uso da terra e dos recursos naturais, entra em histórica contradição com as normas estatais proprietárias, há também um histórico diálogo-conflito com as instituições públicas, com a sociedade e com os proprietários vizinhos pelo reconhecimento deste direito insurgente. Tal diálogo se coloca principalmente na *dialética das cercas*. Como o sistema faxinal de uso coletivo não se utilizava de cercas, sua delimitação territorial se dava até onde os animais domesticados podiam chegar. Os primeiros cercamentos são das lavouras para evitar que os animais estragassem as plantações. Mas foi com os cercamentos das terras pelo instituto da propriedade privada da terra, que os camponeses faxinalenses começam a cercar seus territórios como forma de proteção de seus animais (que acabam sendo seqüestrados, mortos etc. quando adentram propriedade alheia) e de seu modo de vida. Pode-se notar que o sistema proprietário força a alteração cultural, que tem que se cercar, para garantir sua permanência. Nos acordos coletivos comunitários o tipo de cerca é um dos principais objetos de discussão e negociação: cercas de 4 fios, que permitem a passagem dos animais de pequeno porte por baixo, sinalizam a pertença do camponês à cultura do uso comum faxinalense; já as cercas de 8 fios, que impedem a travessia dos animais no criadouro, demonstram a exclusão ou não-aceitação ao modo de vida faxinalense.

Para o direito civil positivo o dever de cuidado ou a responsabilidade civil por danos é do dono do animal, do bem semovente, se este causa algum dano a terceiros, o proprietário deve arcar com perdas e danos. No entanto, o direito emanado dos territórios faxinalenses impõe o dever de cuidado é com a plantação, cada agricultor deve cercar sua cultura já que sabe que os animais nos faxinais são soltos e criados no sistema de uso comum. Muitos seqüestros e mortes de animais dos faxinais motivam ações nos juizados especiais civis e criminais nas regiões em que estão inseridos como requerentes ou requeridos pelos vizinhos. Este movimento histórico de reivindicação pelo reconhecimento de seus direitos insurgentes acaba cristalizando em 2007 a Lei estadual nº 15.673 (que se encontra em anexo) que reconhece os Faxinais e sua territorialidade, devendo ser reconhecidos por sua identidade:

O Estado do Paraná reconhece os Faxinais e sua territorialidade específica, peculiar do estado do Paraná, que tem como traço marcante o uso comum da terra para produção animal e a conservação dos recursos naturais. Fundamenta-se na integração de características próprias, tais como:

- a) Produção animal à solta, em terras de uso comum;
- b) Produção agrícola de base familiar, policultura alimentar de subsistência, para consumo e comercialização;
- c) Extrativismo florestal de baixo impacto aliado à conservação da biodiversidade;
- d) Cultura própria, laços de solidariedade comunitária e preservação de suas tradições e práticas sociais;

Art. 2º A identidade faxinalense é o critério para determinar os povos tradicionais que integram essa territorialidade específica.

Parágrafo único: Entende-se por identidade faxinalense a manifestação consciente de grupos sociais pela sua condição de existência, caracterizada pelo seu modo de viver, que se dá pelo uso comum das terras tradicionalmente ocupadas, conciliando as atividades agrosilvopastoris com a conservação ambiental, segundo suas práticas sociais tradicionais, visando a manutenção de sua reprodução física, social e cultural.

Ainda a referida Lei reconhece, em seu art. 4º, as práticas tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos faxinalenses como patrimônio cultural imaterial do Estado. Embora meramente declaratória, a Lei estadual é uma conquista das lutas faxinalenses e vem servindo como importante ferramenta perante o judiciário nos litígios estabelecidos por conta da produção animal à solta, oxigenando a clássica tradição civilista dominante na prática forense. A Articulação Puxirão dos Povos e comunidades tradicionais junto a outras organizações da sociedade civil vem promovendo Seminários, reuniões e debates junto a promotores, juízes e administração pública da região, a fim de expor seu modo de vida e os direitos emergentes decorrentes, o que vem resultando no reconhecimento judicial dos acordos comunitários firmados quanto ao cercamento das plantações em prol da afirmação dos seus direitos culturais.

Há também propostas de lei municipais que reivindicam a aplicação do art. 215 e 216 da Constituição Federal a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos culturais, suas formas de expressão, criar, fazer e viver para que haja o reconhecimento dos portadores de Ofícios de cura associados a saberes e práticas tradicionais, assim como seu livre acesso à coleta de plantas medicinais nativas no município de Rebouças, Estado do Paraná. O art. 1º do projeto de lei comunitário (que se encontra em anexo) reivindica o dispositivo constitucional a fim de reconhecer o direito do faxinalense portador de ofícios de cura associado a saberes e práticas tradicionais; assim como seu art. 3º o faz para garantir o livre acesso e uso das plantas nativas de uso medicinal

(recursos fitogenéticos) às pessoas que desejam realizar tratamentos medicinais orientados por Portadores de Ofícios Tradicionais reconhecidos pelo município.

Deste modo, a reorganização político-jurídica da cultura faxinalense coloca as comunidades não só como novos sujeitos coletivos produtores de direito “vivo”, como também como intérpretes constitucionais que disputam e reivindicam a aplicação das normas que identificam como direito. Neste caso, o livre uso da biodiversidade, das ervas medicinais, é pleiteado pela comunidade tradicional como um direito difuso (à saúde), assim como direito coletivo e cultural, independentemente de qualquer propriedade que a cerque, seja intelectual ou territorial.

Não obstante tais ações em âmbito legal/institucional significarem avanços quanto ao reconhecimento de seu movimento instituinte de direitos, há muita violência, expulsões, ameaças de morte contra os integrantes deste movimento, assim como o cercamento de seu modo de vida permanece. Tal aprofundamento do conflito pode iniciar um momento de ações diretas/ilegais-pacíficas por parte dos povos faxinalenses, como já ocorre com os povos indígenas e populações tradicionais na Amazônia que, em profunda crise com as vias institucionais, vêm realizando direitos (positivados ou não) por meio de Ações diretas, como a queima de carregamentos ilegais de madeira⁵⁵⁹, ocupações de territórios e instituições públicas e conflitos diretos.

A afirmação da vida concreta camponesa em seus territórios enquanto exterioridade - sujeito “vivo” cognoscente e tecnológico - na construção de seus direitos coletivos e na disputa histórica do conteúdo e abrangência dos significados dos legados textuais, principalmente do direito posto, vem sendo condição não apenas de exercício de direitos difusos à alimentação e ao meio ambiente equilibrado pelos povos do mundo, mas ao exercício da democracia e a oxigenação do espaço público. Se há políticas públicas, mesmo que mínimas, direcionadas para o fortalecimento de associações negadas e sonegadas pelo processo histórico de apropriação das forças produtivas, é conquista do próprio processo dialético de conflito entre juridicidades que possibilita o Estado e a sociedade eleger determinados bens e valores como bens

⁵⁵⁹ Em 10 de novembro de 2009, moradores das comunidades da Gleba Nova Olinda, Reserva Extrativista Tapajós/Arapiuns e Gleba Novo Grande, em Santarém, no oeste do Pará, atearam fogo em duas balsas carregadas com mais de 3 mil metros cúbicos de madeira. Segundo os manifestantes, o carregamento foi extraído de forma ilegal da Gleba Nova Olinda. Os manifestantes solicitavam a desativação imediata dos planos de manejo na área, além da regularização de terras reivindicadas como indígenas. Sem acordo, as populações partiram para a ação direta. Acesso em: <http://www.diariodopara.com.br>

juridicamente tutelados, preenchendo o conteúdo dos direitos humanos e do próprio movimento constituinte.

É dever do Estado Democrático e Social de Direito incentivar esta pluralidade ou ecologia de expressões político-jurídicas a partir de políticas públicas que possibilitem o “descobrir o encoberto”, a expressão de uma multiplicidade de vozes silenciadas e violadas – alijadas do chamado sujeito constitucional - pelo poder político e econômico.

CONCLUSÃO

A presente reflexão proposta buscou ser provocativa. Ao iniciar o trabalho pela dimensão concreta da vida camponesa, desde a tessitura de direitos a partir das práticas cotidianas na busca por satisfação de necessidades vitais e sociais, pretende-se colocar de plano que o jurídico encontra-se aí, sendo..., possui uma realidade objetiva independentemente da capacidade de conhecimento seja pelo Estado, por sua norma, e seus funcionários. A teoria crítica, no entanto, é farta em declarar a múltipla dimensionalidade e a historicidade do fenômeno jurídico, onde estaria então a provocação? Talvez na forma.

O camponês que fala e gesticula no primeiro capítulo não é selvagem e ignorante, forma residual de vida que deve assumir as formas modernizantes civilizadas e urbanas de expressar-se, de trabalhar e de produzir. É um trabalhador que pelas duras condições empírico-materiais de produzir a vida – cercados em pequenos e pobres lotes rurais e excluídos dos produtos tecnológicos socialmente gerados – tem de saber, se informar, ser constantemente criativo e dinâmico para que consiga continuar seu modo de vida na recusa em alienar seu tempo de trabalho a um sujeito proprietário. Esta sapiência que qualquer leitor pode constatar, constitui o próprio legado ou patrimônio sócio-cultural do campesinato enquanto sujeito cognoscente e tecnológico, o qual o permite ser uma continuidade exatamente por se ressignificar constantemente.

O primeiro capítulo busca captar desde esta dimensão de exterioridade, através da pesquisa de campo, como o camponês identifica o direito, às vezes em sua prática cotidiana, nos costumes vindos dos antigos, nos contratos orais ou acordos coletivos, outras vezes na ausência ou presença de políticas públicas, e em poucos momentos na própria norma estatal, no modo como interpreta a Constituição Federal ou as legislações agrícolas, no promotor, e até no juiz. Pode-se perceber que ao identificarem uma restrição legal-normativa reformulam uma prática cultural como direito. *Mas como não posso re-plantar semente minha, sempre fiz assim, os antigos sempre fizeram, é semente excelente, porque que não aceitam? É meu direito.*

No caso específico apresentado neste trabalho, a prática de conservar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação seja individual ou coletivamente, com ou sem personalidade jurídica, é direito coletivo dos agricultores e

pressuposto para realização dos direitos difusos à alimentação adequada e garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A afirmação da vida concreta camponesa significa a satisfação das necessidades vitais e sociais deste coletivo, como também de toda a sociedade e das gerações futuras.

Ao contar a história desde as sementes pretendeu-se romper o silêncio dos subterrâneos da terra, descobrir a diversidade de contextos *camponeses* encobertos, fazendo emergir assim a pluralidade de mãos, saberes e sujeitos responsáveis pela riqueza genética, agrícola e alimentar que hoje se pretende apropriar. O uso da semente nativa ou crioula é a maneira social e ambientalmente mais contundente de resistência contra a exclusão proprietária ao afirmar o conhecimento camponês como o modelo tecnológico mais factível com a vida concreta não só coletiva, mas de toda à sociedade que se liberta dos oligopólios de sementes e insumos em afirmação do direito humano à alimentação e ao meio ambiente equilibrado.

O sistema proprietário sobre formas de vida valoradas como potenciais meio de produção, neste caso a semente enquanto material de propagação, exposto no segundo capítulo, materializa-se imediatamente como negação da vida concreta camponesa em seus fundamentos e, mediamente representa grave violação à direitos fundamentais de todos e de cada um. Tomando-se como pressuposto ético material a afirmação da vida concreta (físico-biológica, cognitivo-emocional, sócio-cultural), o encarceramento de bens comuns, realiza fins não factíveis com a reprodução de condições materiais de vida concreta, significa a aceitação social de um *sujeito-morto*, seja física, econômica ou culturalmente, ao empreender etnocídios (a exclusão e morte de determinada etnia ou povo), epistemicídios (a negação ou sonegação de determinados sistemas de conhecimento e saber), como também para o presente trabalho, germocídios (erosão genética do “germoplasma” presente na agrobiodiversidade).

Os territórios camponeses vêm sendo expropriados e cercados à medida que o capital se alia à terra e aos recursos naturais como propriedades, e avança sobre o interior dos corpos vivos (fatias de DNA/RNA de vegetais, animais, seres humanos, microorganismos) por meio da propriedade intelectual, produzindo assim grandes extensões de monocultivos consumidores de tecnologias e fornecedores de matéria prima a baixo valor agregado. À renda fundiária da terra parada (decretada mercadoria pela Lei de Terras de 1850), imobilizadora de capital, agrega-se capital e tecnologias químico-industriais da “revolução verde”, produzindo-se assim a empresa capitalista

rural denominada *agronegócio*. Aos recursos naturais tidos como meros obstáculos improdutivos, agrega-se valor *como* mercadoria e através da bioprospecção e conservações “*ex-situ*” efetua-se o armazenamento de informações/conhecimentos associados e recursos naturais (fitogenéticos, animais, microorganismos), disponibilizando matéria-prima para que a biotecnologia produza “*inovação*” para aplicação agroindustrial (mercadoria patenteada/protegida). O avanço do mercado - via propriedade intelectual - à estrutura molecular dos seres vivos, transformada em produto pela biotecnologia, produz cada vez mais concentração de renda e de meios de produção nos países tecnológicos do Norte epistemológico, e sem-terras consumidores de tecnologias no Sul.

O fenômeno de substituição tecnológica empreendida pela ciência biomolecular reducionista além de operar a divisão social e internacional do trabalho entre o Norte industrial fornecedor de tecnologias e o Sul agrícola consumidor e fornecedor de matéria-prima de baixo valor agregado, empreendeu também a especialização das atividades intelectuais agrícolas. Os agricultores foram excluídos das atividades de concepção e desenvolvimento dos novos bens de produção agrícola, assumidas por técnicos e pesquisadores de instituições públicas e privadas. As atividades de seleção, cruzamento e melhoramento de plantas e animais desenvolvidas pelos agricultores passaram a ser desvalorizadas pela modernização agrícola e a ser vistas como práticas tecnicamente inadequadas. Epistemicídio.

As legislações agrícolas asseguram tal divisão social e internacional ao definir o que é uma cultivar, para ser “*semente*” como meio de produção, digna de ser legalmente comercializável no território nacional, deve ser *homogenia* (apresentar baixa variabilidade de descritores entre si) e *estável* (manter suas características pelas sucessivas gerações), ou seja, devem ser quimicamente tratadas e desenvolvidas pelo conhecimento válido cercado em laboratórios do Norte. Resta aos camponeses, melhoristas históricos de variedades, frente à nova divisão intelectual do trabalho regulamentada por legislações de sementes e de propriedade intelectual em todo o mundo, assumirem o papel de “*usuários*” da ciência e consumidores de tecnologias criadas pelo super sujeito cognoscente científico do Norte epistemológico. Não só o solo, mas os agricultores passam a ser meros recipientes das tecnologias.

Pode-se notar que o encobrimento histórico destas práticas tradicionais como conhecimento “*não-científico*” e dos camponeses como “*não-sujeitos*”, permite

às legislações de propriedade intelectual desconsiderar determinadas tecnologias tradicionais como inovações, reservando aos laboratórios e às práticas biotecnológicas a exclusividade inovadora e inventiva sobre os recursos genéticos vegetais e animais. É desta dicotomia entre: a) conhecimento científico laboratorial dos países tecnológicos do Norte e sua conservação “*ex-situ*” em bancos de germoplasma e; b) o conhecimento coletivo dito “vulgar” ou “não-científico” dos povos e comunidades tradicionais do Sul e sua conservação “*on farm*”, a partir da seleção e melhoramento histórico dos recursos genéticos em seus territórios, que se instala a lógica do “biocolonialismo”, para Vandana Shiva. Nova roupagem para a velha e colonial transferência de capitais e recursos genéticos, agora por meio de outra ficção jurídica, não mais o título de propriedade, mas a patente e os mecanismos de propriedade intelectual. Para Vandana Shiva trata-se da segunda chegada de Colombo. “*Os agricultores da África, Ásia e América Latina estão fornecendo germoplasma sem serem reconhecidos por sua genialidade ou protegidos dos predadores corporativos*”, denuncia Pat Roy Mooney.⁵⁶⁰

Desta forma, os agroecossistemas camponeses e seu *germoplasma* encontram-se cercados em “ilhas” de agrobiodiversidade pelos monocultivos “modernos” e encarcerados na cadeia produtiva, à jusante e à montante das unidades produtivas, pelo pacote tecnológico e biotecnológico: sementes laboratoriais (híbridos ou transgênicos), agrotóxicos, adubo e fertilizantes químicos e uso intensivo de maquinário. Isto significa para os camponeses cercados e encarcerados, expropriação de terra e renda e contaminação genética e por agrotóxicos de seus agroecossistemas. Morte de seu modo concreto de vida e de uma riqueza genética e de variedades agrícolas e alimentares de valor inestimável para a humanidade.

Na prática esta ainda colonial corrente de transmissão de renda e recursos naturais realizada através da nova roupagem patentária do já velho instituto da propriedade privada, se materializa na exclusão das sementes crioulas e dos camponeses de seu meio de produzir a vida e seu alijamento do próprio espaço público (financiamento e crédito, por exemplo), apropriado por interesses corporativo-concorrenciais.

⁵⁶⁰ MOONEY, op.cit.p. 193.

“Negar, ou mesmo ignorar o vínculo do conhecimento científico formal com o conhecimento popular, e este como fonte primeira daquele conhecimento, é desconhecer o processo histórico de formação e do progresso da própria ciência, que não é outra coisa que o desenvolvimento do próprio ser humano”⁵⁶¹.

Desde seus contextos, observa-se que as organizações camponesas e da sociedade civil reagem às formas colocadas desde cima pelo Estado, seja reinterpretando e exigindo a aplicação de normas já positivadas e que identificam como direito, no âmbito internacional (como a CDB e o TIRFAA) ou nacional (art. 48 Lei de sementes, art. 10 Lei de cultivares, arts. 215, 216 e 225 da CF), como também na construção de novos direitos. Para a ética material da libertação e o pluralismo comunitário-participativo, se há organização político-jurídica fora do estado fundamentada na busca pela sobrevivência, pela satisfação de necessidades físicas, sócio-econômicas e culturais daquele contexto, trata-se de prática materialmente ética, e construção de “novos” direitos. São legítimas e necessárias ações extra-estatais dentro de um Estado Constitucional Democrático e Social de Direito e devem, portanto, ser enxergadas como manifestações democráticas na construção, reinterpretação e exigência de direitos.

⁵⁶¹ MACHADO, I.C.P.; MACHADO FILHO, L.C.P e RIBAS, C.D.E.C. op.cit., p. 253.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de Exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- ANDERSEN, Regine; SCURRAH, Maria; y WING, Tone. *Los derechos del agricultor en Perú*. Las perspectivas de los agricultores. Proyecto Derechos de los agricultores (Farmer's Rights Project). Fridtjof Nansen Institute (FNZ). Noviembre 2008. Disponível em: < <http://www.farmersrights.org>>.
- APEL, Karl-Otto. *Transformação da Filosofia*. São Paulo: Loyola, 2000, v.1.
- ARENDT, Hanna. *Crises da República*. São Paulo: Perspectiva, 1973.
- ATAÍDE, Yara Dulce Bandeira de. *Decifra-me ou devoro-te: história oral de vida dos meninos de rua de Salvador*. São Paulo: Loyola, 1995.
- BENJAMIM, Walter. *Magia e técnica, arte e política*. Ensaio sobre literatura e história da cultura. Trad. Sergio Paulo Rouanet. São Paulo: editora Brasiliense, 1985.
- BERCOVICI, Gilberto. *Constituição Econômica e Desenvolvimento – uma leitura a partir da constituição de 1988*: Malheiros, 2005.
- BERMAN, Marshall. *Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade*. Trad. Carlos F. Moisés e Ana M. L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.
- BOM MEIHY, João Carlos Sebe. *Manual de História Oral*. São Paulo: Loyola, 1996.
- BOTTOMORE, Tom. *Dicionário do pensamento marxista*. Rio de Janeiro: Zahar ed., 2001.
- BOURDIEU, Pierre . *O Poder Simbólico*. Trad. Fernando Tomaz (português de Portugal).2.ed. Rio de Janeiro: editora Bertrand Brasil, 1998.
- _____. *Compreender*. IN: BOURDIEU, P. (org.) *A miséria do mundo*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- BRAUDEL, Fernand. *O Mediterrâneo e o mundo Mediterrânico na época de Felipe II*. São Paulo: Martins Fontes, 1989.
- CALDAS, Andressa. *Regulação Jurídica do conhecimento tradicional: a conquista dos saberes*. Dissertação de mestrado. Curitiba: UFPR, 2001.
- CÂNDIDO, Antônio. *Os Parceiros do Rio Bonito: estudo sobre o caipira paulista e a transformação dos seus meios de vida*. São Paulo: Livraria Duas Cidades, 1975.
- CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*.Coimbra: Almedina,1998.

- CARVALHO, Amilton Bueno. *Direito em movimento*. ed. 5. Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2003.
- CARVALHO, Horácio Martins de. *Sementes: patrimônio do povo a serviço da humanidade (subsídios ao debate)*. São Paulo: Expressão Popular, 2003.
- _____. *O Campesinato no século XXI*. Possibilidades e condicionantes do desenvolvimento do campesinato no Brasil. Petrópolis: Editora Vozes, 2005.
- CARVALHO, Salo de; FLORES, Joaquín Herrera; Rúbio, David Sánchez. *Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, 2004.
- CASTILHO, Ela Wiecko V. de. *Parâmetros para o regime sui generis de proteção ao conhecimento tradicional associado a recursos biológicos e genéticos*. In:
- CLEMENT, Charles R. “1492 and the loss of Amazonian crop genetic resources. I. The relation between domestication and human population decline”. *Economic Botany*, Nova York: The New York Botanical Garden, v. 53, p. 188-202, 1999a.
- COELHO, Luiz Fernando. *Teoria Crítica do Direito*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CORDEIRO, Ângela; PEREZ, Julian; GUAZZELLI, Maria José. *Impactos Potenciais da Tecnologia Terminator na produção agrícola*. Disponível em: <<http://pt.banterminator.org/>>.
- CORREAS, Óscar. *Kelsen y los marxistas*. México – DF: Ediciones Couoacán, 1994.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). *Canotilho e a constituição dirigente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O que são direitos da pessoa*. 9.ed. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- DANTAS, Fernando Antônio Carvalho. *O sujeito diferenciado: a noção de pessoa indígena no direito brasileiro*. Curitiba: Dissertação de Mestrado.UFPR.1999.
- DANTAS, Iracema e PINTO, João Roberto (Org). *Relatório Pronaf: resultados da etapa Paraná*. Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase). Outubro 2006. Disponível em: < <http://www.ibase.br>>.
- DEL NERO, Patrícia Aurélia. *Propriedade Intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia*.São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- DERRIDA, Jacques. *Força de Lei: O Fundamento místico da autoridade*. São Paulo:

Martins Fontes, 2007.

DE SCHUTTER, Olivier. *El derecho a la alimentación: Las políticas de semillas y el derecho a la alimentación: mejora de la biodiversidad de la agricultura y fomento de la innovación - Nota del Secretario General*”. 2009. Apresentado à Assembléia Geral das Nações Unidas acessar. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/424/76/PDF/N0942476.pdf?OpenElement>>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

DORNELLES, João R. W. *O que são direitos humanos*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

DUSSEL, ENRIQUE D. *Filosofia da Libertação na América Latina*. São Paulo: Edições Loyla, 1977.

_____. *As quatro redações de O capital (1857-1880)*. Para uma nova interpretação do pensamento dialético de Marx. São Paulo: Estudos e Edições Ad Hominem, 1999, p. 139-158, Tomo I – Marxismo. (Ensaio Ad Hominem).

_____. *Ética da Libertação na idade da globalização e da exclusão*: 3ª Ed. São Paulo. Editora Vozes. 2007.

ECO, Humberto. *Como se faz uma tese*. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. São Paulo: Perspectiva, 1989.

EDELMAN, Bernard. *O direito captado pela fotografia: elementos para uma teoria marxista do direito*. Coimbra: Centelha, 1976.

ELLACURÍA, Ignacio; SCANNONE, Juan Carlos. *Para una Filosofía desde América Latina*. Santafé de Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 1992.

EMPERAIRE, Laure. *O manejo do espaço agrícola*. In: INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. Almanaque Brasil Socioambiental: uma nova perspectiva para entender o país e melhorar nossa qualidade de vida. São Paulo. São Paulo: ISA, 2008. p. 421 – 422.

ESCRIVÃO FILHO, Antônio Sérgio. *Uma hermenêutica para a concretização do programa constitucional do trabalho rural*. Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social, da Universidade Estadual Paulista, para obtenção do título de Mestre em Direito. Franca. 2009.

FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do Direito Civil à luz do novo Código civil brasileiro*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

FAO. "Seed policy and Programmes in Latin America and the Caribbean. Plant Production and Protection Division. Seed and Plant Genetic Resources Service.". *In* Regional Technical Meeting on Seed Policy and Programmes in Latin America and the Caribbean, 20-24/03/2000. Merida, Mexico. *In*: Roma:FAO, 2000. Disponível em: <http://www.fao.org>

FARIA, José Eduardo. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002.

FERNANDES, Bernardo Mançano. *A formação do MST no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1998.

FONSECA, Ricardo Marcelo (Org.). *Repensando a teoria do estado*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

FREITAG, Bárbara. *A teoria crítica: ontem e hoje*. 3.ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

FURTADO, Celso. *Formação Econômica do Brasil*. Ed. 12ª. São Paulo: brasiliense, 1992.

GARGARELA, Roberto. *El derecho a la protesta. El primer derecho*. Buenos Aires. Ad hoc. 2005.

GOMES, Iria Zanoni. *1957: A revolta dos posseiros*. Curitiba: Criar Edições, 2005.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 10ªed. São Paulo:Malheiros editores.2005

GROSSI, Paolo. *História da propriedade e outros ensaios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

GUERRA, Miguel Pedro e NODARI, Rubens Onofre. *Implicações da proteção intelectual na conservação e uso dos recursos genéticos*. Trabalho apresentado na Reunião Anual da SBPC, 2001. Salvador. Anais da 53a. Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência. São Paulo : SBPC, 2001. v. 1. p. 1-5.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e "procedimental" da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1997.

HABERMAS, Jürgen. *Teoria de la acción comunicativa*. Madrid: Taurus, 1988. v. 1 e v.2.

HART, Herbert.L.A. *O conceito de Direito*. Trad. A. Ribeiro Mendes. Lisboa:

Fundação Calouste Gulbenkian, 1972.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Poder e instituições na Europa do antigo regime*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1982.

_____. *O Antigo Regime nos trópicos. A dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. *O direito dos letrados no império português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

HINKELAMMERT, Franz J. *Crítica à razão utópica*. São Paulo: Ed. Paulinas, 1988, p.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. 4ª Ed. Trad. J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Teoria Pura do Direito: introdução à problemática científica do direito*. 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

KHUN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 7 ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

KOSIC, Karel. *Dialética do Concreto*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LASSALLE, Ferdinand. *Que é uma Constituição?* Trad. Walter Stonner. Fonte digital versão eBook: Edições e publicações Brasil, São Paulo, 1993. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/constituicao.html>>.

LATOUR, Bruno. *Ciência em Ação: como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora*. São Paulo: Editora Unesp, 2000.

LAUREANO, Delze dos Santos. *O MST e a Constituição. Um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil*. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

LEITE, Flamarion Tavares. *O Conceito de Direito em Kant*. São Paulo. Ed. Cone. s/d.

LONDRES, Flávia. *A nova legislação de sementes e mudas no Brasil e seus impactos sobre a agricultura familiar*. Rio de Janeiro. Outubro de 2006. Disponível em: <http://www.aspta.org.br/search?SearchableText=A+nova+legisla%C3%A7%C3%A3o+de+sementes+e+mudas+no+Brasil+e+seus+impactos+sobre+a+agricultura+familiar>

LÖWY, Michael. *As Aventuras de Karl Marx contra o Barão de Münchhausen: Marxismo e positivismo na sociologia do conhecimento*. 9.ed. São Paulo: Cortez, 2007.

LUDWIG, Celso Luiz. *A alternatividade jurídica na perspectiva da libertação: uma leitura a partir da filosofia de Enrique Dussel*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 1993.

_____. *Para uma Filosofia Jurídica da Libertação: paradigmas da filosofia, Filosofia da libertação e Direito Alternativo*. Florianópolis: Conceito editorial, 2006

LUKÁCS, György. *Ontologia do ser social*. São Paulo: Boitempo, 1997.

LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. 17.ed. São Paulo: Brasiliense, 1995.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e Mudança social*. Franca: Unesp-FHDSS, 2005.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimidade para agir*. ed. 5. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2000.

MARQUES NETO, Agostinho R. *A ciência do direito: conceito, objeto e método*. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MATHIAS, Fernando; NOVION, Henry de. *As encruzilhadas das modernidades: Debates sobre Biodiversidade, tecnociência e cultura*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006.

MARTINS, José de Souza. *Não há mais terra para plantar nesse verão*. Petrópolis: Vozes, 1986.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã*. São Paulo: Hucitec, 1996.

_____. *Manuscritos econômico- Filosóficos*. São Paulo. Boitempo, 2005.

_____. *Crítica da filosofia de Hegel*. São Paulo. Boitempo, 2005.

MASCARO, Alysson Leandro. *Introdução à Filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2002.

- MATURANA, Humberto e VARELA, Francisco. *A árvore do conhecimento - As Bases Biológicas do Conhecimento Humano*. Campinas: Ed. Psy, 1995.
- MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*.ed.16.São Paulo:Saraiva, 2003.
- MEZZAROBA, Orides (org.). *Humanismo Latino e Estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação Boiteux [Treviso]: Fondazione Cassamarca, 2003.
- MIALLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Editorial Estampa, 1994.
- MOISÉS, José Álvaro e MARTINEZ –ALIER, Verena. *A revolta dos suburbanos ou Patrão, o trem atrasou in Contradições urbanas e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Paz e Terra. s/d.
- OLIVEIRA, Francisco de Oliveira e PAOLI, Maria Célia (Org.). *Os sentidos da democracia: políticas do dissenso e hegemonia global*.Petrópolis: Editora Vozes, 1999.
- PACKER, Larissa A. *Ação coletiva de ocupação de terra: uma das expressões de pluralismo jurídico na busca pela tutela do direito difuso à função social da terra*. Trabalho de Conclusão de Curso. Unesp-Franca, 2007.
- PRADO JÚNIOR. Caio. *História Econômica do Brasil*. 13.ed.São Paulo: Editora Brasiliense, 1970.
- PRIETO, Jaime Yovanovic. *Introdução à ciência do Direito e Direito Alternativo (polemização)*. Editora Hapirus,1994.
- REGINA, Jesus Eurico Miranda. *Filosofia Latino-americana e filosofia da libertação*.Campo Grande: CEFIL, 1992.
- RELATÓRIO GREENPEACE. “*Sementes da discórdia: a experiência dos agricultores da América do norte com sementes transgênicas*”. Soil Association, September 2002. Disponível em:
<http://www.greenpeace.org/raw/content/brasil/documentos/transgenicos/greenpeacebr_020930_transgenicos_relatorio_sementes_discordia_sumario_port_v1.pdf>.
- SANTIAGO, Carlos Nino. *La constitución de la democracia deliberativa*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1997.

SANTILLI, Juliana Ferraz Rocha. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. Tese de Doutorado. Programa de Pós-graduação em direito. Pontifícia Universidade Católica (PUC).Curitiba., 2009.

SANTOS, Anderson Marcos. *Patenteamento de elementos genéticos: transformações conceituais e reificação da vida*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. 2002.

SANTOS, Karine Louise dos; et al. *Traditional Knowledge and Management of Feijoa (Acca sellowiana) in Southern Brazil*. ECONOMIC BOTANY. March 2009. Received 27 August 2008; accepted 4 February 2009; published online _____.in Economic Botany, XX(X), 2009, pp. 1–11. © 2009, by The New York Botanical Garden Press, Bronx, NY 10458-5126 U.S.A.

SCHMITT, Carl. *O conceito do politico*. Trad. Alvaro L.M. Vlls. Petrópolis: Vozes, 1992.

SERRES, Michel. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. *O direito das minorias: passagem do “invisível” real para o “visível” formal?*. Tese Doutorado em Direito. Programa de Pós-graduação Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2004.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. Petrópolis: Vozes. 2001.

SHIVA, Vandana. *La masculinización de La agricultura: Monocultivos, monopolios y mitos*, octubre de 1998

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7ªed.São Paulo: Malheiros editores, 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. *O renascer dos povos para o direito*. Tese de Doutoramento – Programa de Pós-graduação Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba, Paraná, 1998.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo (org). *O direito achado na rua*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1990.

_____. *Sociologia jurídica: condições sociais e possibilidades teóricas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

SOUZA SANTOS, Boaventura. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-*

modernidade. 9ª Ed. São Paulo. Cortez, 2003.

_____. *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

_____. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2005a. (Col. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. v.1.).

_____. *Renovar a Teoria Crítica e reinventar a emancipação social*. São Paulo: Boitempo, 2005b.

_____. *Semear outras soluções. Os caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais*. Civilização Brasileira: Rio de Janeiro: 2005c.

STEDILE, João Pedro. *História e natureza das Ligas Camponesas*. São Paulo: Expressão popular, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) crise*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

THOMPSON, E. P. *Costumes em comum. Estudos sobre a cultura popular tradicional*. Trad. Rosaura Eichenberg. São Paulo: Cia das Letras, 3ª ed., 2008.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WAGNER, Alfredo. *Terras tradicionalmente ocupadas: terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, “castanhais do povo”, faxinais e fundos de pasto*. Manaus: PPGSCA-UFAM, 2006.

WANDERLEY, Maria de N.B. *Raízes Históricas do campesinato brasileiro*. XX Encontro Anual da ANPOCS. GT 17 Processos Sociais Agrários, Caxambu, MG. Outubro, 1996.

WANDSCHEER, Clarissa Bueno. *A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma abordagem socioambiental*. Curitiba. PUC-PR, 2003.

WARAT, Luis Alerito & PÊPE, Albano Marcos Bastos. *Filosofia do direito – uma introdução crítica*. São Paulo: Moderna, 1996.

WEBER, Max. *Economia e Sociedade fundamentos da sociologia compreensiva*. Trad. Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília, DF : Editora da UNB, 1999. vol. 1.

WOLKMER, Antônio C. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.

SITES

ACTION GROUP ON EROSION, TECHNOLOGY AND CONCENTRATION (ETC Group), Ottawa, Canadá: www.etcgroup.or/en.

AGROECOLOGIA EM REDE. Banco de dados sobre experiências e pesquisas: WWW.agroecologiaemrede.org.br

AMAZONLINK: www.amazonlink.org

ARTICULAÇÃO DO SEMIÁRIDO PARAIBANO: www.asabrazil.org.br

ARTICULAÇÃO NACIONAL DE AGROECOLOGIA: www.agroecologia.org.br

ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA: www.aspta.org.br

ASSOCIAÇÃO DE ESTUDOS E EXTENSÃO RURAL. Francisco Beltrão: www.assessoar.org.br

ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES AGROFLORESTAIS DE BARRA DO TURVO/SP E ADRIANÓPOLIS/PR: www.cooperafloresta.org.br.

BIOVERSITY INTERNACIONAL, Roma: www.bioiversityinternacitonal.org.

BIONATUR sementes agroecológicas: www.alternet.com.br/bionatur.

BRASIL. Ministério da Agricultura. Registro Nacional de Cultivares:
www.agricultura.gov.br

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Secretaria da Agricultura Familiar:www.mda.gov.br/saf.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PROJETOS DE LEI E OUTRAS PROPOSIÇÕES:

www2.camara.gov.br/internet/proposicoes.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA: www.cptnac.com.br

CONSULTIVE GROUP OF INTERNATIONAL AGRICULTURAL RESEARCH:
www.cgiar.org

COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO: www.conab.gov.br/conabweb/

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY: <http://www.cbd.int/>

GREENPEACE INTERNACIONAL: <http://www.greenpeace.org/international/>

FAO. Roma: www.fao.org

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS:
www.ibase.br

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICAS:
<http://www.ibge.gov.br>

INSTITUTO DE ESTUDOS SOCIECONÔMICOS, Brasília: www.inesc.org.br

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL: www.iphan.gov.br

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INTELECTUAL: www.inpi.gov.br

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL: www.socioambiental.org

MOVIMENTO AGROECOLÓGICO DA AMÉRICA LATINA, México:www.maela-lac.org/home.html

MOVIMENTO DE MULHERES CAMPONESAS: www.mmcbrasil.com.br

MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: www.mst.org.br

PORTAL DO AGRONEGÓCIO: www.portaldoagronegocio.com.br

THE INTERNATIONAL TREATY ON PLANT GENETIC RESOURCES FOR FOOD AND AGRICULTURAL: www.planttreaty.org

RESOURCE PAGES FOR DECISION-MAKERS AND PRACTITIONERS:
www.farmersrights.org

REDE ECOVIDA DE AGROECOLOGIA: www.ecovida.org.br

SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO PARANÁ:

<http://www.seab.pr.gov.br/>

TERRA DE DIREITOS, Curitiba: <http://terradedireitos.org.br/>

TERMINAR TERMINATOR: www.terminarterminator.org

UNIÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DO INTERIOR DE CANGUÇU:

<http://unaic.blogspot.com/>

LA VIA CAMPESINA. INTERNATIONAL PEASANT MOVEMENTE:
<http://viacampesina.org>

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION: www.wipo.int

ANEXOS

ANEXO – A

GRÁFICOS INFORMATIVOS SOBRE A ESTRUTURA DA INDÚSTRIA DE SEMENTES:1996 -2008¹.

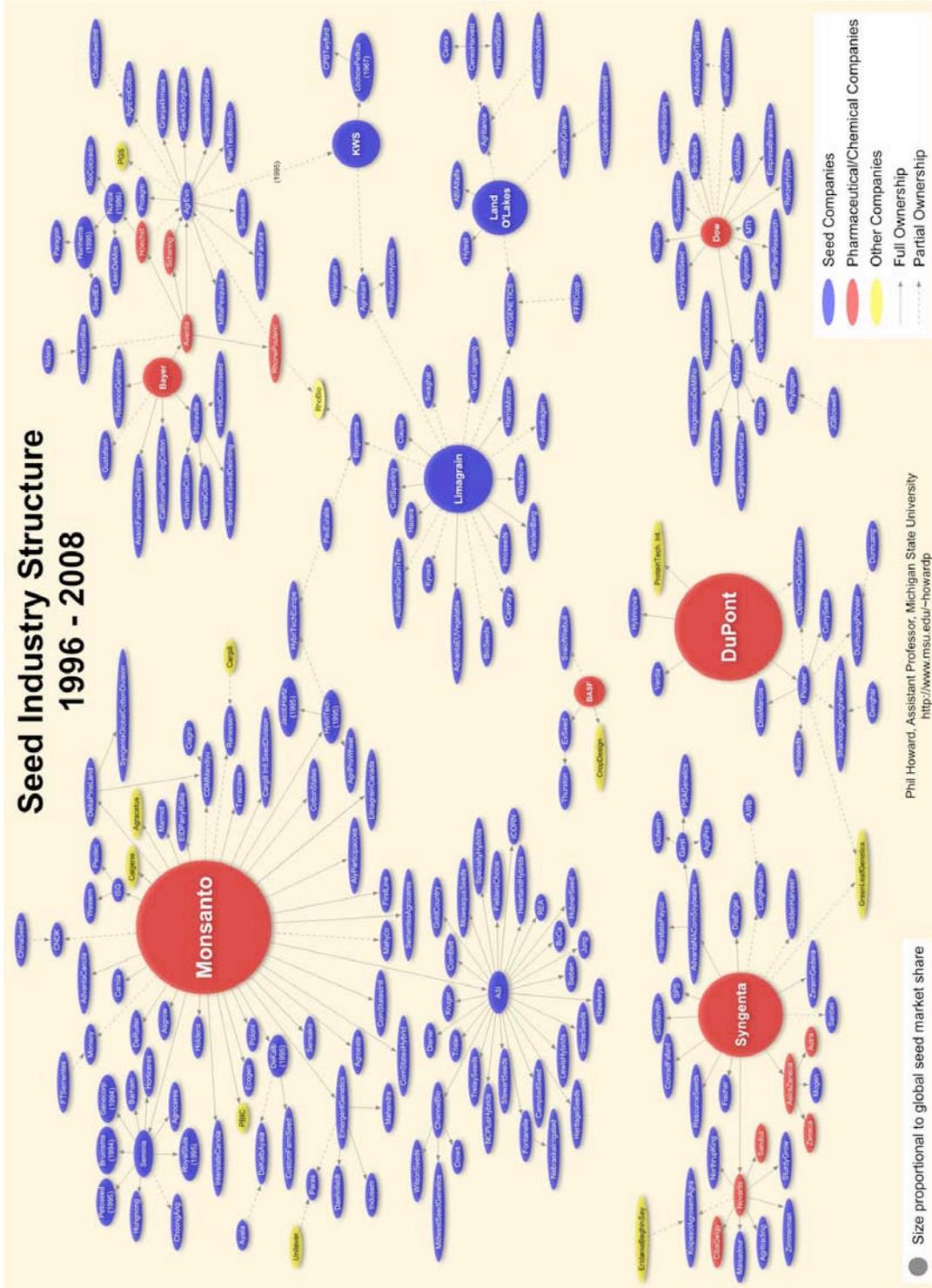
*Information Graphics
Seed Industry Structure*

Consolidation has increased in the international seed industry² in recent decades. The chart below depicts changes in ownership involving major seed companies and their subsidiaries, primarily occurring from 1996 to 2008.¹ The largest firms are represented as circles, with size proportional to global commercial seed market share.

¹ HOWARD, Phill. *Information Graphics: Seed Industry Structure*. Jun. 2009. Michigan State University. 2009. Disponível em: <https://www.msu.edu/~howardp/seedindustry.html>. Acesso em: 10 jan.2010. Dados revisados e atualizados da Pioneer Hi-Bred. 2000. "Seed Industry Structure." Johnston, IA: Pioneer Hi-Bred International, Inc., Competitive Intelligence Group, Departamento de Marketing (fevereiro). Estimativas de participação de mercado são da ETC Group. 2008. "Quem possui a natureza?" [Http://www.etcgroup.org/upload/publication/pdf_file/707](http://www.etcgroup.org/upload/publication/pdf_file/707) (novembro).

² TRADUÇÃO. "Informações Gráficas. Estrutura da Indústria de Sementes. A consolidação das Indústrias Internacionais de Sementes aumentou nas últimas décadas. O gráfico abaixo mostra as mudanças na propriedade envolvendo grandes empresas de sementes e suas subsidiárias, que ocorre principalmente no período entre 1996-2008. As empresas maiores estão representadas como círculos, com tamanho proporcional ao mercado global de sementes comerciais." Tradução Livre.

Seed Industry Structure 1996 - 2008



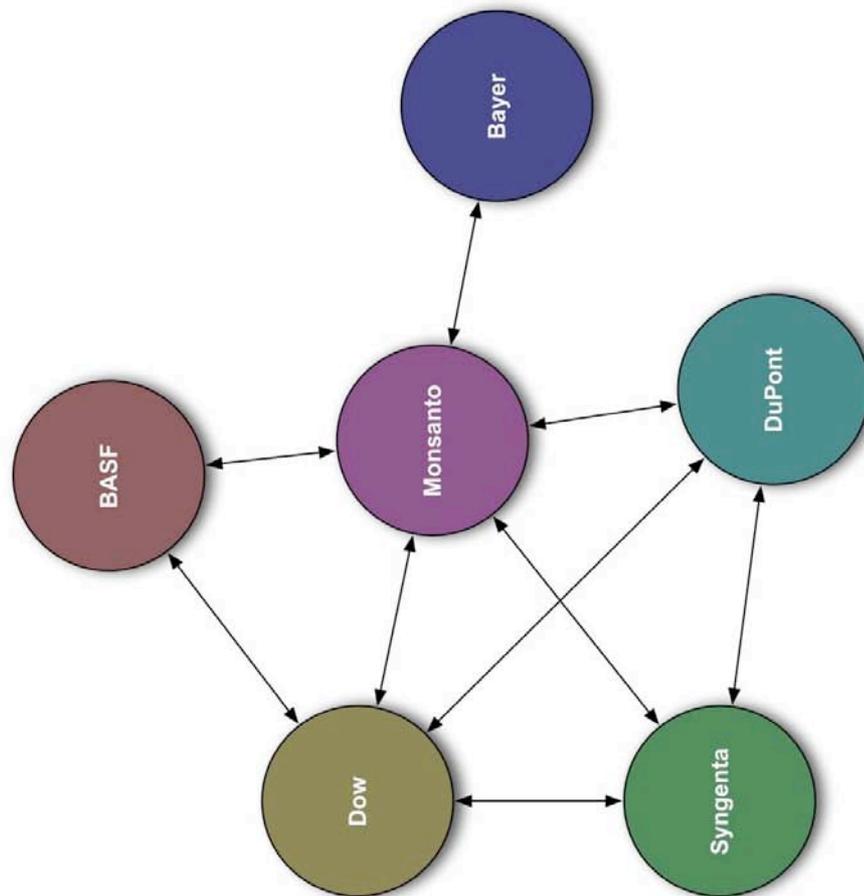
Phil Howard, Assistant Professor, Michigan State University
<http://www.nsu.edu/~howardp>

Size proportional to global seed market share

³ LEGENDA. À esquerda do mapa: Tamanho proporcional à quota de mercado global. Tradução livre.

⁴ LEGENDA. À direita do mapa, respectivamente: Companhias de Sementes; Companhias Farmacêutico/Químicas; Propriedade Plena e Propriedade parcial. Tradução Livre.

Seed Industry Structure: Cross-Licensing Agreements for Genetically Engineered Traits



Phil Howard, Michigan State University

June 2009

TRADUÇÃO TÍTULO. Acordos para concessão de licenças cruzadas para características geneticamente modificadas. “The “Big 6” have entered into a number of agreements to share patented, genetically engineered seed traits with each other, such as herbicide tolerance and expression of insecticidal toxins”. In HOWARD, Phill. Op.cit. “As seis maiores entraram em uma série de acordos para compartilhar entre si, patentes e sementes geneticamente modificadas com determinadas características, tais como a tolerância a herbicida e a expressão de toxinas inseticidas”. Tradução Livre.

ANEXO B

PROPOSTA DE LEI PARA RECONHECIMENTO DOS OFÍCIOS TRADICIONAIS NO ESTADO DO PARANÁ.

**Proposta de Lei Municipal discutida pelas Aprendizizes da Sabedoria
para o reconhecimento de seus ofícios tradicionais e o livre acesso
sobre as ervas medicinais nativas nos Municípios do Paraná.**

ANEXO C

**FOTOS TIRADAS PELA AUTORA ENTRE 29 DE SETEMBRO E 03
DE DEZEMBRO DE 2009 NAS UNIDADES PRODUTIVAS
VISITADAS.**

LEGENDA:

Foto 1- Sistema agroflorestal intercalando árvores nativas e erva mate. Faxinal Saudade Santa Anita, Município de Turvo, Região de Guarapuava, Centro-Sul do estado do Paraná, em 30 out. 2009.

Foto 2 – Vista da paisagem de uma unidade produtiva camponesa no interior do faxinal Saudade Santa Anita.

Fotos 3 e 4 – Consórcio de árvores, flores, frutíferas e outras arvores nativas equilibram-se no sistema agroflorestal. Faxinal Saudade Santa Anita.

Foto 5- Sistema de uso comum da criação animal à solta no Faxinal Marmeleiro de Baixo, Município de Rebouças – PR. Região Centro-Sul do estado, em 02 out. 2009.

Foto 6 – Cultivo de plantas medicinais cercado, adequando-se à criação animal à solta. Faxinal Saudade Santa Anita.

Foto 7- Preparo do solo no plantio com adubação verde dentro do sistema produtivo agroecológico. Município de Fernandes Pinheiro-PR – região Centro-Sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009.

Foto 8- Campo experimental de feijão. Município de Dois Vizinhos-PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009.

Fotos 9 a 12 - Banco com mais de 220 variedades de sementes e 37 variedades de ramos/tubérculos e raízes, conservados *on farm* através de diversas técnicas de estocagem. Município de Dois Vizinhos-PR (próximo à Francisco Beltrão), região sudoeste, em 03 out.2009.

Foto 13 – Paiol. Município de Dois vizinhos.- PR, em 03 out. 2009.

Foto 14 – Fotos tiradas pelos camponeses. Memórias de feiras de sementes, experimentos etc. Município de Fernandes Pinheiro – PR, em 29 set. 2009.

Fotos 15 e 16 – Dialética das cercas: cerca de 4 fios estabelecida pelos acordos coletivos nos faxinais e cerca de 8 fios, símbolo do não pertencimento à cultura

faxinalense de uso comum dos recursos naturais e da terra. Ao fundo da cerca de 8 fios observa-se a aplicação de agrotóxico dessecante ao lado de unidade produtiva agroecológica. Faxinal Saudade Santa Anita.

Fotos 17 a 20 – Cercamento territorial e tecnológico. Monocultivos de pinho, soja e fumo fazem divisa de cerca com a unidade agroecológica visitada em Fernandes Pinheiro. Observa-se na foto 19 o desmatamento ilegal de Araucária para extração de madeira e sua substituição por monocultivo de pinho.

Fotos 21 a 24 – Estratégias de resistência. **Foto 21** curva de nível e desvio para drenar as aplicações de agrotóxico do vizinho. Faxinal Marmeleiro de Baixo em 02 out. 2009.; **Foto 22** - Desenho da Comunidade identificando os agricultores agroecológicos e os demais a fim de convencionar normas comunitárias de coexistência entre os distintos sistemas produtivos. Fernandes Pinheiro em 29 set. 2009.; **Foto 23** - Foto tirada por agricultor do Banco de sementes constituído entre organização dos agricultores e a UEL (Universidade Estadual de Londrina) em 2002.; **Foto 24** – Registro dos Encontros da Articulação Puxirão e outros movimentos sociais. Resignificação política da cultura tradicional para disputa do conteúdo e abrangência dos direitos.





